



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 213/2014 – São Paulo, segunda-feira, 24 de novembro de 2014

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Nro 807/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036723-28.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036723-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA  
ADVOGADO : SP152931 SERGIO GAZZA JUNIOR  
APELADO(A) : LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA  
ADVOGADO : SP092027 VITOR FARHA BRAGA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00000-3 1 Vt PIRATININGA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009986-27.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.009986-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : DANILO RODRIGUES TORRES  
ADVOGADO : SP282153 LEANDRO RODRIGUES TORRES e outro  
APELADO(A) : MURILO SOTTO MAYOR  
ADVOGADO : SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA e outros  
: ALBERTO GALEAZZI JUNIOR  
: JOSE APARECIDO TORRES  
: SONIA MARIA RODRIGUES TORRES  
No. ORIG. : 00099862720074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010537-07.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.010537-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : SONIA MARIA RODRIGUES TORRES  
ADVOGADO : SP282153 LEANDRO RODRIGUES TORRES e outro  
APELADO(A) : MURILO SOTTO MAYOR  
ADVOGADO : SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA e outros  
: ALBERTO GALEAZZI JUNIOR  
: JOSE APARECIDO TORRES  
: DANILO RODRIGUES TORRES  
No. ORIG. : 00105370720074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015850-60.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015850-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR  
ADVOGADO : SP105412 ANANIAS RUIZ  
AGRAVADO(A) : HERMILIO CABRAL DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
No. ORIG. : 05.00.00001-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016191-86.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016191-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO  
ADVOGADO : SP236155 PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA e outro  
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO  
PARTE RÉ : EDITORA DOS CRIADORES LTDA e outro  
: LUIZ ALMEIDA PENNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.27687-7 5 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024542-81.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024542-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : MILTON CORREA DE SA JUNIOR e outro  
: ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
No. ORIG. : 00245428120094036100 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004245-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004245-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ DE MOVEIS RODRIGUES E BORGES LTDA  
ADVOGADO : SP114599 APARECIDO ADMIR GALANTE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 15068507019974036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019733-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019733-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : EDGARD DE SOUZA TOLEDO e outro  
: RICARDO DE SOUZA TOLEDO  
ADVOGADO : SP155956 DANIELA BACHUR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00305169619994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007009-14.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.007009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA SP  
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00070091420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035645-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035645-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
AGRAVADO(A) : FUNDACAO DO ABC  
ADVOGADO : SP303735 GUILHERME CREPALDI ESPOSITO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP  
No. ORIG. : 00060436320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010466-47.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO e outros  
: DORA MARTINS  
: MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA  
ADVOGADO : SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : LOURDES MARIA PINTO VAZ e outro  
: SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS  
No. ORIG. : 00104664720124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010122-09.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.010122-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS e filia(l)(is)  
: DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS filial  
ADVOGADO : SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00101220920124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015725-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015725-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO(A) : MARCIO DOS SANTOS VIDAL  
ADVOGADO : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00073266820134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022053-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS  
MECANICA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO IND/ NAVAL  
SERRALHERIAS OFICINAS MECANICAS E IND/ DA INFORMATICA DE  
SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00116613320134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026639-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026639-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SP206141 EDGARD PADULA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00269712720134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031641-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
              : NETO  
AGRAVADO(A) : NEHRING E NEHRING LTDA  
ADVOGADO : SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00099292020094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008545-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008545-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : CLARA DE FATIMA REZENDE  
ADVOGADO : SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA e outro  
AGRAVADO(A) : DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL DCTA  
              : INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO IAE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00015539620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP



**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010924-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010924-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : MARTHA HELENA DOS SANTOS AGUIAR  
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00005007720144036104 2 Vr SANTOS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006139-31.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006139-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : JOAO CARLOS FACHOLI e outros  
: JOSE LUIZ FACHOLI  
: CELSO ADRIANO FACHOLI  
: ADEMILSON MARCOS FACHOLI  
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 11.00.00016-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

**Expediente Nro 809/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000168-94.2002.4.03.6116/SP

2002.61.16.000168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : VALDIR MODESTO NASCIMENTO e outro  
: EDVIRGES FORTUNATO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001012-82.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001012-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : WANIR OLIVEIRA ALVES e outro  
: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro  
No. ORIG. : 00010128220084036100 5 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008812-55.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.008812-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE SEBASTIAO DA COSTA  
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00088125520084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055304-93.2008.4.03.6301/SP

2008.63.01.055304-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IDEILSON CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP204684 CLAUDIR CALIPO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00553049320084036301 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001550-71.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001550-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : RENATA GIULIA LOVISOLO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00015507120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011028-27.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011028-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : REINILSA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP155429 LIGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00110282720104036100 5V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008256-55.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.008256-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : NITEVALDO RIBEIRO SANTOS  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00082565520114036133 4 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003738-87.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003738-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CARLOS VAMBERSY (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro  
No. ORIG. : 00037388720124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017539-70.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017539-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : VALMER LUIS PIERANI  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro  
No. ORIG. : 00175397020124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011816-58.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011816-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ROMILDO LAVIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00118165820124036104 4 Vr SANTOS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007892-93.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ROCCO ANTONIO EVANGELISTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANGELICA B B SPINA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00078929320124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001724-96.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : OSWALDO MASSARU MURATA  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro  
No. ORIG. : 00017249620134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002167-17.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.002167-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : GENILSON ANTONIO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP238982 DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00021671720134036110 3 Vr SOROCABA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006805-66.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006805-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : IVAN NELIO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00068056620134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003512-67.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003512-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : PROFIRIO ANTONIO DE SOUSA  
ADVOGADO : SP317311 ELIAS FERREIRA TAVARES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00035126720134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002289-58.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.002289-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : JOAO ALBERTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP285454 OTAVIO YUJI ABE DINIZ e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00022895820134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003498-09.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003498-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP160397 JOAO ALEXANDRE ABREU e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00034980920134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010599-97.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010599-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MANUEL XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADO : SP317311 ELIAS FERREIRA TAVARES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00105999720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011449-54.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ELPIDIA MAKIKO SAKIMOTO YSHIDA  
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00114495420134036183 8V Vr SAO PAULO/SP



00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013858-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013858-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ANTONIO REINALDO JACINTO  
ADVOGADO : SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 00028462220148260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015390-73.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : NEMEZIO NUNES  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40009848820138260347 3 Vr MATAO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018418-49.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO CARLOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP182289 RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES  
No. ORIG. : 00069448820128260457 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019548-74.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019548-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JOSE CARLOS BORTOLUCI FERNANDES  
ADVOGADO : SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00109-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019855-28.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019855-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : WANDERLEI GESSOLO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00129-8 1 Vr MATAO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000494-40.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000494-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MANOEL OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : SP306479 GEISLA LUARA SIMONATO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004944020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001618-43.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.001618-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JULIO DE OLIVEIRA GARCIA  
ADVOGADO : SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00016184320144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000893-56.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000893-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : NEYDE MARCOPITO  
ADVOGADO : SP313466 KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00008935620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Nro 808/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016960-40.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.016960-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : FABIOLLA MALARA DE PAULA  
ADVOGADO : SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000313-62.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000313-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MARCO AURELIO ITAMI e outro  
: VANESSA RABAQUINI ITAMI  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
CODINOME : VANESSA RABAQUINI  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
No. ORIG. : 00003136220064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001873-08.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.001873-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOAO IDEI  
ADVOGADO : MS007749 LARA PAULA ROBELO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006107-30.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ANTONIO MARIA BERTOLACINI RODRIGUES  
ADVOGADO : SP084742 LEONOR DE ALMEIDA DUARTE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013240-14.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.013240-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ANTONIO MARQUES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00132401420074036104 3 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030782-19.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.030782-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
ADVOGADO : MS013716 VALERIA F DE ARAUJO OLIVEIRA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00002441820064036007 1 Vr COXIM/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007057-97.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007057-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MAURO MACHADO MARTINS  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00070579720114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004493-36.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.004493-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro  
APELADO(A) : ALEXANDRE RISCALLA CASSIS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro  
No. ORIG. : 00044933620114036104 1 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016106-50.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016106-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO RAGO  
ADVOGADO : SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro  
No. ORIG. : 00161065020114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006140-60.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006140-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALTER VILLAGRA  
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e outro  
No. ORIG. : 00061406020114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-96.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.001500-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : JOSE LUIZ DE MELO  
ADVOGADO : SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS e outro  
No. ORIG. : 00015009620114036111 1 Vr MARILIA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003201-86.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.003201-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE COLI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00032018620114036113 1 Vr FRANCA/SP

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004946-85.2011.4.03.6183/SP



2011.61.83.004946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : WALDEMAR AGOSTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP158049 ADRIANA SATO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00049468520114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012961-43.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012961-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE AGATAO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00129614320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031237-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : COML/ SOROPLAN LTDA e outro  
REINALDO ALVARES GARCIA  
ADVOGADO : SP107413 WILSON PELLEGRINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00124351420054036110 2 Vr SOROCABA/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035324-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035324-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : ODAIR SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : SP285787 PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE RÉ : MOVEIS DE ACO FLORIDA LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 99.00.03272-7 A Vr MOGI MIRIM/SP

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005790-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005790-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : COML/ JONI LTDA  
ADVOGADO : SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00007424720024036107 1 Vr ARACATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010938-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010938-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : RUY FERREIRA SILVA  
PARTE RÉ : GRAFISSET IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP158454 ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05673751619834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026523-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026523-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : AZIMUTH ZERO MARKETING E PROPAGANDA LTDA  
ADVOGADO : SP140059 ALEXANDRE LOBOSCO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : CARLOS NAMUR  
ADVOGADO : SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO  
PARTE RÉ : HELIO ATHIA JUNIOR e outros  
: MARIA DE NAZARE MENDES PEIXOTO BONUCELLI  
: WALTER ROBERTO SCARAMUZZI  
: NELSON AUGUSTO PERPETUO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00042575920024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042515-50.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042515-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : IVETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : SP309217 CAMILA BARROS PESSIN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00198-6 2 Vr GARCA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002116-13.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.002116-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : MIGUEL ALVARES PERES  
ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00021161320134036140 1 Vr MAUA/SP

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001878-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001878-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : LAURINDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP  
No. ORIG. : 40049452620138260286 3 Vr ITU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002403-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002403-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : ELISANGELA FELICIO SANTOS  
ADVOGADO : SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS  
AGRAVADO(A) : OPEN SERVICE LTDA e outros  
: DOUGLAS COSTA DE AMORIM  
: CARLOS FREDERICO MARQUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP  
No. ORIG. : 00175993220108260153 2 Vr CRAVINHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006709-17.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006709-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : BELARMINO MARCANTE  
ADVOGADO : SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00193-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011289-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011289-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : DONIZETI ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO : SP274546 ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
CODINOME : DONIZETTI ANTONIO FERREIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00070-2 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000882-49.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : VALDEIR ANTONIO CANDELORO  
ADVOGADO : SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00008824920144036111 2 Vr MARILIA/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32791/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009042-70.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.009042-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : SEBASTIAO APPARECIDO DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP046715 FLAVIO SANINO e outro

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0  
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 11,20  
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0  
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de novembro de 2014.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003450-71.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.003450-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : PETROQUIMICA UNIAO S/A  
ADVOGADO : SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0

RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 49,70

RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0

RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de novembro de 2014.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025398-45.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025398-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : UNIDAS S/A  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro  
No. ORIG. : 00253984520094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0

RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 10,20

RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0

RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 5,20

São Paulo, 21 de novembro de 2014.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002252-38.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002252-0/SP



RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO e outro  
ADVOGADO : SP013240 LUIZ FABIANO CORREA  
No. ORIG. : 00022523820104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0  
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0  
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0  
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 33,00

São Paulo, 21 de novembro de 2014.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012344-75.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012344-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : JOSE DE ALENCAR MATTA  
ADVOGADO : SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro  
No. ORIG. : 00123447520104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0  
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 12,00  
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0  
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 11,40

São Paulo, 21 de novembro de 2014.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021468-82.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021468-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : NATURAL LINE COSMETICOS LTDA  
ADVOGADO : SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES e outro  
No. ORIG. : 00214688220104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0  
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 12,80  
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0  
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 22,80

São Paulo, 21 de novembro de 2014.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005178-32.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005178-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
ADVOGADO : RS043422 MARCELO PEDROSO ILARRAZ e outro  
No. ORIG. : 00051783220104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0

RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 11,20  
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0  
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 10,60

São Paulo, 21 de novembro de 2014.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002768-06.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002768-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : BORTOLOTO E RABELO LTDA  
ADVOGADO : SP030322 ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES e outro  
No. ORIG. : 00027680620124036127 1 Vr LIMEIRA/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0  
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 7,20  
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0  
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de novembro de 2014.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029411-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029411-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro

No. ORIG. : 00405706720124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0  
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 0  
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0  
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 21 de novembro de 2014.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012441-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVADO(A) : MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO  
No. ORIG. : 00041695320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE - Cód.: 18826-3 custas: R\$ 0  
RE - Cód.: 10820-0 porte remessa/retorno: R\$ 43,30  
RESP - Cód.: 18832-8 custas: R\$ 0  
RESP - Cód.: 10825-1 porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de novembro de 2014.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**Expediente Nro 810/2014**

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA**

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003716-50.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.003716-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADVOGADO : SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A) : ALVINO BENEDITO  
ADVOGADO : SP153253 IZABEL RICARDO SEIXAS CARNEIRO  
CODINOME : ALVINO BENEDITO CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.54670-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000419-88.2006.4.03.0000/MS

2006.03.00.000419-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : EDILENE ALAMAN e outro  
: MARIANA ALAMAN HIGA incapaz  
ADVOGADO : MS003060 CLAESIO MEDEIROS ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2004.60.00.004434-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007510-98.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.007510-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP  
ADVOGADO : SP136023 MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2006.61.06.010800-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010151-59.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.010151-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : MANOEL DAVID DE SOUSA  
ADVOGADO : SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2006.61.18.001369-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002843-35.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002843-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : NILDA SANTOS OCHOA  
ADVOGADO : SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.034585-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000700-39.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.000700-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : SP228918 PAULA DA CUNHA WESTMANN  
AGRAVADO(A) : EDUARDO FINOCCHIARO MARANHO  
ADVOGADO : SP270640 THAIS ANDRESSA CONSTANTINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.023114-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028016-27.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA e outro  
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO(A) : FRANCISCO RAMOS e outros  
: VANDERLEI JOSE RAMOS  
: SIMONE AGUIAR RAMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.08.001414-1 2 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016613-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016613-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO(A) : CARLOS VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro  
AGRAVADO(A) : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP197585 ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA e outro  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE AMERICANA - SP  
ADVOGADO : SP206620 CELISA BOSCHI BAZAN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00053729620094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037622-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : FERNANDA ABREU BORGES BRANDAO TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP218576 DANIELLA MACHADO DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00227505820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011301-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011301-0/SP



RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  
ADVOGADO : RJ154760 RODRIGO FUX e outro  
AGRAVADO(A) : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE  
ADVOGADO : SP022838 CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00030600920114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003437-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : JOSE LOPES DE ALCANTARA  
ADVOGADO : SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00234769520114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005146-80.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.005146-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : MS008042 JERUSA GABRIELA FERREIRA  
AGRAVADO(A) : SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS  
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00042857320114036000 1 Vr NAVIRAI/MS

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006452-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006452-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S/A  
ADVOGADO : SP199555 EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00076374920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008496-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : FUNDACAO JOAO PAULO II  
ADVOGADO : SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00037751720124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030768-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030768-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC  
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00007997720124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032860-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032860-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : LEANDRO DANTAS GOMES  
ADVOGADO : SP228663 HELCÔNIO BRITO MORAES e outro  
AGRAVADO(A) : SAUDE CAIXA  
ADVOGADO : SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00172772320124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035920-93.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.035920-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : VITOR HUGO DA SILVA MORAIS  
ADVOGADO : MS005489 GILSON FREIRE DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00083550220124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003634-28.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.003634-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : LEONARDO HIGA NAKAO  
ADVOGADO : MS013204 LUCIANA DO CARMO RONDON e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00125702120124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003684-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003684-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00006847020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003831-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003831-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO  
TRABALHO  
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00223819320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024962-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024962-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA  
ADVOGADO : SC030662 CILENE BONIKOSKI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00072594620134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026636-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026636-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : D AVILLA E BACHIEGA COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO COML/  
LTDA  
ADVOGADO : SP278179 DEMES BRITO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00129049420134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003677-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003677-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : LARA E LARA COMBUSTIVEIS LTDA  
ADVOGADO : SP309164 RANGEL STRASSER FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00068915820134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006029-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006029-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : RENAN CHISCONE GOMES  
ADVOGADO : SP311077 CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00120397120134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**Expediente Nro 811/2014**

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097181-69.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.097181-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : MARIA AMELIA DE JESUS RODRIGUES  
ADVOGADO : SP152115 OMAR DELDUQUE (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
No. ORIG. : 06.00.00117-1 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084689-11.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.084689-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CASA DO SERRALHEIRO BEBEDOURO LTDA e outros  
: CASSIA SOTTERO SIMOES SESSA  
: LUIZ SILVIO DE SESSA  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 07.00.00048-4 2 Vr BEBEDOURO/SP

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103410-11.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103410-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA  
ADVOGADO : SP256195 RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
No. ORIG. : 07.00.00014-0 1 Vr BARIRI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005326-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005326-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : VALDEMAR ALVES  
ADVOGADO : SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CATANDUVA > 36ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 2007.63.14.003091-8 JE Vr CATANDUVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011680-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011680-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : IND/ DE MOVEIS ALVARENGA LTDA  
ADVOGADO : SP045599 EDUARDO GIL CARMONA  
AGRAVADO(A) : ALVARO ANTONIO DE ARAUJO e outro  
: MAGALY NATALINI DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 02.00.00125-7 A Vr CATANDUVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.



00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025385-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025385-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS massa falida  
ADVOGADO : SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
ADMINISTRADOR JUDICIAL : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 09.00.18767-5 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001698-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001698-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
AGRAVADO(A) : EDSON DE PAULA VIANA  
ADVOGADO : SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 08.00.07929-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010591-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010591-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : FEBASP ASSOCIACAO CIVIL

ADVOGADO : SP212532 ELIÉSER DUARTE DE SOUZA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00310503020054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014423-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014423-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : JURANDIR LONGO  
ADVOGADO : SP155388 JEAN DORNELAS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00026128120124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021779-69.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021779-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : NOELMA SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : MS011448 ORLANDO DUCCI NETO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : Estado do Mato Grosso do Sul  
ADVOGADO : MS009779 MARIO AKATSUKA JUNIOR (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Dourados MS  
ADVOGADO : MS006964 SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00040950720114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027545-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027545-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : PAULO ROBERTO BRAJAO CAPIVARI -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 11.00.00006-1 2 Vr CAPIVARI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000529-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000529-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO  
AGRAVANTE : COML/ SUPROA LTDA  
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e  
outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00025913320124036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002213-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002213-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : LARISSA MARIS LAZARO incapaz e outro  
ADVOGADO : SP239460 MELISSA BILLOTA e outro  
REPRESENTANTE : CIOMARA UCHOAS DE OLIVEIRA ASSIS  
AGRAVADO(A) : JUDITH UCHOAS DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP239460 MELISSA BILLOTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00010535320124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018025-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018025-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
RECORRENTE : B T B L  
ADVOGADO : SP107872 ALEXANDRE DE MENDONCA WALD  
No. ORIG. : 00109399620134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019782-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO(A) : GUILHERME SAVASTANO PIEDADE  
ADVOGADO : SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00056065720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021764-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021764-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : LOTUS COM/ MANUFATURA E IMP/ DE BRINQUEDOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00116007520134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022357-95.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.022357-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SEBASTIAO FACINCANI  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00071189320134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024189-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024189-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA  
ADVOGADO : RS043619 PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00148363520134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030197-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030197-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : LEANDRO PACHECO HERNANDES e outros  
: EVANDRO PACHECO HERNANDES  
: ALINE PACHECO HERNANDES  
ADVOGADO : SP184896 MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00188280420134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000298-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000298-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP078674 OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO e outro  
AGRAVADO(A) : EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A e outros  
: CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA  
: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A  
ADVOGADO : SP182585 ALEX COSTA PEREIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPem/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00217051420134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004201-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004201-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Estado de Sao Paulo  
PROCURADOR : SP300926 VINICIUS WANDERLEY e outro  
AGRAVADO(A) : LEOMAR DE BARROS PEREIRA  
ADVOGADO : ALESSANDRA CASALI FLORES AMARO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Guarulhos SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00087534320134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007753-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007753-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ALPHA PRO CUIDADOS PESSOAIS LTDA  
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
: SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00053945220134036130 1 Vr OSASCO/SP

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012032-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012032-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
PROCURADOR : SP252499 ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA e  
outro  
AGRAVADO(A) : EDINA DOS SANTOS FARIAS  
ADVOGADO : SP260898 ALBERTO GERMANO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00073679820144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Nro 812/2014**

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063893-67.2005.4.03.0000/MS

2005.03.00.063893-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TRES LAGOAS MS  
ADVOGADO : SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TRES LAGOAS MS  
No. ORIG. : 02.00.06540-0 3 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043555-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043555-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A  
ADVOGADO : SP261131 PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.014067-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.



00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024046-19.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.024046-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : MARLENE FERNANDES CORTES VIANA  
ADVOGADO : MS010762 LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.005354-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010497-05.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.010497-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(A) : DELZA DO AMARAL VARGAS e outro  
: PAULO VANDERLEI PILLON  
ADVOGADO : MS010958 VALDIR JOSE LUIZ e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : ROBERTO MARTINS e outros  
: SEBASTIAO VILHALVA ALEGRE  
: ELIZEU LOPES  
: ISMARTH MARTINS  
REPRESENTANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00000525220104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021378-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021378-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : LUCIANO NOGUEIRA NETO  
ADVOGADO : SP026992 HOMERO SARTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00119749620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000255-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000255-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : SP173623 FLAVIO MELO MONTEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00175674320094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005640-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005640-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : J MACEDO ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002892420124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001435-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A  
ADVOGADO : SP266742 SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00222407420124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006141-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006141-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA  
ADVOGADO : SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES e outro  
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00172409320124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007201-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007201-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : CARMEN GONCALVES MONTEIRO  
ADVOGADO : CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERB (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : ESTADO DE SAO PAULO e outro  
 : MUNICIPIO DE GUARULHOS SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00013407620134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013583-76.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.013583-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SUPRIMED COM/ DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES E  
 : LABORATORIAIS LTDA  
ADVOGADO : MS004603 ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00017560720134036002 2 Vr DOURADOS/MS

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022165-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022165-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00031748120134036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025673-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025673-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00024528020134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026003-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026003-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LTDA  
ADVOGADO : DF012051 LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00124486220134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026325-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026325-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A e outro  
: PRAXISOLUTIONS CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETORA DE  
: SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00177870220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029617-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029617-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA  
ADVOGADO : SP203946 LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00165728820134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030095-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030095-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP170003 JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES e outro  
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00194282520134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031699-33.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.031699-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : EMERSON DE OLIVEIRA MENDES  
ADVOGADO : MS008597 EVALDO CORREA CHAVES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00143064020134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011202-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011202-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO(A) : LEOMAR DE BARROS PEREIRA  
ADVOGADO : ALESSANDRA CASALI FLORES AMARO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP300926 VINICIUS WANDERLEY e outro  
PARTE RÉ : PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA SP  
ADVOGADO : SP236480 RODRIGO BUCCINI RAMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00087534320134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**Expediente Nro 813/2014**

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033491-71.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.033491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : METAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.06033-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002911-82.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002911-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
LTDA  
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS  
: SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE RÉ : PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA e outros  
: NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR  
: NEY BORGES NOGUEIRA  
: RICARDO LIMA DE MIRANDA  
: NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA  
: NR PARTICIPACOES LTDA  
: NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA  
: NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA  
: NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA  
: AGROPASTORIL CANARANA LTDA  
: TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA  
: GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA  
: GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA  
: UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA  
: TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA



: PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA  
 : DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA  
 : NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA  
 : MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA  
 : FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA LTDA  
 : PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
 : SUELI ALVES NOGUEIRA  
 : ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES  
 : JOSE RAFAEL GAVIOLLI  
 : ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO  
 : RLM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA  
 : RD JUMPING HIGHER LTDA  
 : HORSEBACK EFFICIENCY EVENTOS ESPORTIVOS LTDA  
 : ANITA PARTICIPACOES LTDA  
 : T E TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA  
 : BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA  
 : BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA -ME  
 : HIGH PERFORMANCE COM/ E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO  
 : EMPRESARIAL LTDA  
 : HIGH PERFORMANCE LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 No. ORIG. : 2005.61.82.042318-9 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017765-81.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017765-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRAVADO(A) : AGRO INDL/ AMALIA S/A  
 ADVOGADO : SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH  
 AGRAVADO(A) : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO  
 ADVOGADO : SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA  
 : SP107835 ROSANA JANE MAGRINI  
 : SP025375 ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA  
 LITISCONSORTE PASSIVO : CANAMOR AGRO INDL/ E MERCANTIL S/A  
 ADVOGADO : SP025375 ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
 No. ORIG. : 00.00.00001-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044014-69.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044014-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : OLIVIO SCAMATTI  
ADVOGADO : SP099918 PEDRO LUIZ RIVA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : G L DE PAULA BARRETOS -ME e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 05.00.01790-0 A Vr BARRETOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044546-43.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.044546-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : EMERSON KALIF SIQUEIRA  
AGRAVADO(A) : ROSAURA DITTMAR DUARTE e outros  
ADVOGADO : MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES  
AGRAVADO(A) : NOBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA  
: MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : MS004000B ROBERTO ALVES VIEIRA  
AGRAVADO(A) : OSMAR DA SILVA  
: NIVALDO DE SOUZA BARBOZA  
ADVOGADO : MS005323 CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO e outro  
AGRAVADO(A) : ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR e outros  
: MARIA EDNA FALCAO LEAL  
: FRANCISCO IRAN DUARTE  
PARTE AUTORA : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
PROCURADOR : TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.009425-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016221-87.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : DURVAL VIEIRA e outro  
: LUIZ ROBERTO VIEIRA  
ADVOGADO : SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP116201 JULIO CESAR LOPES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 96.00.01870-2 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024116-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024116-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITU  
ADVOGADO : SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSIJ> SP  
No. ORIG. : 00043150620104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015239-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP198419 ELISÂNGELA LINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00028600820124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034598-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034598-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ITAU UNIBANCO S/A e outros  
: MORGAN STANLEY URUGUAY LTDA  
: MORGAN STANLEY E CO INTERNACIONAL PLC  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00161029120124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001771-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001771-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : ALVARO JUNQUEIRA FRANCO  
ADVOGADO : SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 12.00.00005-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009475-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009475-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00014235920134036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017507-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017507-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RECORRENTE : C B I E C S  
ADVOGADO : SP048814 PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA  
No. ORIG. : 00109399620134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021437-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021437-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO(A) : HILBERT WILLIANS SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MG099038 MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00136143220134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024358-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024358-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : MAQ MOVEIS IND/ DE MOVEIS ESCOLARES LTDA  
ADVOGADO : SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00095524620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030380-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030380-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : NUTRICHARQUE COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
No. ORIG. : 00019097820138260210 1 Vr GUAIRA/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030914-71.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.030914-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : SEARA ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)  
: SEARA ALIMENTOS LTDA filial  
ADVOGADO : SC011295 CELSO DE NOVAES  
AGRAVADO(A) : SEARA ALIMENTOS LTDA filial  
ADVOGADO : SC011295 CELSO DE NOVAES  
AGRAVADO(A) : SEARA ALIMENTOS LTDA filial  
ADVOGADO : SC011295 CELSO DE NOVAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00110976320134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### Expediente Nro 814/2014

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002910-97.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002910-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : HORSEBACK EFFICIENCY EVENTOS ESPORTIVOS LTDA  
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS  
: SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA e outros  
: NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR  
: NEY BORGES NOGUEIRA  
: RICARDO LIMA DE MIRANDA  
: NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA

: NR PARTICIPACOES LTDA  
: NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA  
: NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA  
: NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA  
: AGROPASTORIL CANARANA LTDA  
: TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA  
: GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA  
: GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA  
: UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA  
: TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
: PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA  
: DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA  
: NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA  
: MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA  
: FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA LTDA  
: PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: SUELI ALVES NOGUEIRA  
: ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES  
: JOSE RAFAEL GAVIOLLI  
: ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO  
: RLM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA  
: RD JUMPING HIGHER LTDA  
: ANITA PARTICIPACOES LTDA  
: T E TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA  
: BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA  
: BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA -ME  
: HIGH PERFORMANCE COM/ E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO  
: EMPRESARIAL LTDA  
: HIGH PERFORMANCE LTDA  
: NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
: LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.82.042318-9 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005602-69.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.005602-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO  
ADVOGADO : SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



No. ORIG. : 2008.61.00.002369-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034807-12.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034807-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : JOSE LUIZ NEVES VIANNA e outro  
: MARIA DA GRACA BRAGA  
ADVOGADO : SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003840-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009032-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009032-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : BLUM DO BRASIL IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA  
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019622320104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027839-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027839-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : FUSUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00126882920114036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016120-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016120-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A  
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00058797920124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018594-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018594-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ADVOGADO : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro  
AGRAVADO(A) : PREMA TECNOLOGIA E COM/ S/A  
ADVOGADO : SP223738 GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00080328520124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027212-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027212-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
: SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR  
AGRAVADO(A) : SILVIO CORREA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00011297720124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035190-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035190-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : CLEO DE ARAUJO SILVA e outros  
: DALVA FERREIRA DE SANT ANNA CASTRO DIZ  
: EURENICE BAPTISTA  
: LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA  
: MARIA ALICE CORREIA DE SOUZA  
: MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO  
: MARIA DE LOURDES LOPES BLANCO  
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro  
AGRAVADO(A) : EDNILSON DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00089351120124036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001488-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A  
ADVOGADO : SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE e outros  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00212499820124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013018-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013018-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : MARFRIG ALIMENTOS S/A e outros  
ADVOGADO : SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : MARFRIG ALIMENTOS S/A filial  
ADVOGADO : SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
AGRAVADO(A) : SEARA ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00177545620064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014642-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014642-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : DIAGEO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00055952220134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA**

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018498-71.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.018498-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : DIOGO CRISTOVAO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : RAFAEL BRAVO GOMES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : IRENE CRISTOVAO SANTA ROSA  
PARTE RÉ : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00064996620134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**Expediente Nro 815/2014**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA**

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049420-61.1995.4.03.6100/SP

96.03.065484-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : J E TEIXEIRA E FILHOS LTDA

ADVOGADO : SP176803 LUIS FABIANO ALVES PENTEADO e outros  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 95.00.49420-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035815-58.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.035815-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : SEBASTIAO BRAZ PACIFICO e outro  
: TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO  
ADVOGADO : SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A) : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.005568-5 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039143-93.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.039143-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE MIRANDA e outros  
: BERNADINO DE SOUZA BARBOSA  
: VERA LUCIA PIRES BARBOSA  
: ANTONIO ALVES  
: CAIMAN AGROPECUARIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.009426-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020255-42.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020255-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : LAIS PEREIRA  
ADVOGADO : SP260153 HENRIQUE VIEIRA SALES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.010915-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021144-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021144-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : NELSON NATAN CARDOSO  
ADVOGADO : SP023487 DOMINGOS DE TORRE e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00046881020104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000344-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO(A) : N L DALL AGNO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros  
: NEREU LUIZ DALLAGNO  
: LAMINORT IND/ E COM/ DE LAMINAS S/A  
ADVOGADO : PA002999 TALISMAN MORAES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00082287120114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022315-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : KASIL PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO(A) : Servico Social da Industria SESI  
: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019755120124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029606-34.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.029606-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL  
: PREVI  
ADVOGADO : SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA  
: SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO  
AGRAVADO(A) : WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO  
ADVOGADO : MS008107 JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO e outro



PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00066913320124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001389-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001389-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CLAUDIO DAHRUJ e outros  
: CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA  
: LINDSAY KEATS LLC  
ADVOGADO : SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00135210620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015466-58.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.015466-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : PEDRO PEREIRA DA SILVA e outros  
: NARCIZO DIONIZIO  
: LUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDA  
: ALGIRDAS SUSSUMU HAZIME  
: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS VILHALVA MUNIZ  
: SERGIO ANTONIO GOES  
: DIVA CABRAL LUNA  
: RAUL LEITE  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DA SILVA NETO e outro  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : Estado do Mato Grosso do Sul  
: Prefeitura Municipal de Dourados MS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00019328320134036002 1 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019670-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019670-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP257908 JOELMA PERES QUINTINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00123602420134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021328-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : FRANCISCO JORGE DE ABREU  
ADVOGADO : SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00138386720134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025315-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA  
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00043388720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030327-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030327-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro  
AGRAVADO(A) : MUNA ZEYN  
ADVOGADO : SP079117 ROSANA CHIAVASSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00115980820134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031388-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031388-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : SERGIO COSTA  
ADVOGADO : SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00083311920134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003052-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003052-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : ANTONIO CARLOS GIROTTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00006135620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
ORDEM DE SERVIÇO 01/2005 - ITEM 1.8 - VICE-PRESIDÊNCIA

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008719-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008719-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : VANDA APARECIDA MATIELO  
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00002536320144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32802/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000112-90.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.000112-6/SP

APELANTE : EUNICE FALAVIGNA  
ADVOGADO : SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA  
APELADO(A) : Justica Publica

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Eunice Falavigna, com fulcro no artigo 105, III, letra "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação, para diminuir a pena-base e o patamar de incidência da continuidade delitiva, fixando a pena definitiva de 03 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 dias-multa, bem como para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma especificada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Alega-se, em síntese, violação aos artigos 171 e 289, § 1º, do Código Penal, por se tratar de falsificação grosseira de moeda, caracterizado o estelionato, a ensejar a competência da justiça estadual.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 403/408, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Em relação à pretensão de desclassificação da conduta do crime de moeda falsa para estelionato, o recurso é inviável, uma vez que a análise de tais questões implica o exame aprofundado de provas, procedimento que não é possível em recurso especial, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

**PENAL. RESP. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUCTA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. DEFESA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO CONCRETIZADA. INTIMAÇÃO PARA O ATO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 83 E 273 DO STJ. PENA-BASE. ERRO MATERIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. É inviável o conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, se a pretensão, concernente à materialidade e tipicidade do fato delituoso, bem como a desclassificação da conduta, deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta instância especial, em respeito ao enunciado da Súmula nº 07/STJ.**

II. Não se conhece de recurso especial, pela divergência, fundamentado em cerceamento de defesa ante a falta de intimação do patrono para a oitiva de testemunha, realizada mediante Carta Precatória, se o Tribunal a quo manteve o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação das Súmulas nos 83 e 273 desta Corte.

III. Impõe-se, para a demonstração da divergência jurisprudencial, a realização do confronto analítico entre os julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, não restando caracterizado o dissídio pela mera compilação de ementas, tal como ocorrido in casu. Precedentes.

IV. Havendo o substabelecimento, com reserva, dos poderes do mandato e não constando nos autos solicitação expressa no sentido de que as publicações posteriores ao substabelecimento se dessem em nome do substabelecido, tem-se que a regra do art. 370, § 1º, do CPP está satisfeita com a publicação do ato em nome do substabelecido, não existindo nulidade a ser sanada. Precedentes do STJ e do STF.

V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 573.400/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 03.11.2004 p. 227 - nossos os grifos)

Da leitura dos votos, verifica-se que o aresto atacado decidiu não se tratar de falsificação grosseira. Desse modo, a análise de tais questões implica o exame aprofundado de provas, procedimento que não é possível em recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000678-77.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.000678-0/SP

EMBARGANTE	: ENEIDA PAES DE BARROS
ADVOGADO	: SP109715 LEONEL CESARINO PESSOA e outro
CODINOME	: ENEIDA PAES DE BARROS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: Justica Publica
REU ABSOLVIDO	: DORIVAL FRATASSI TINOCO
	: CARLA LIMA MASSOLLA ARAGAO DA CRUZ
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: MANUEL MARTINES CANO
	: WAGNER GASPAR
	: ALMIR VOLPI
No. ORIG.	: 00006787720004036181 10P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Eneida Paes de Barros (fls. 720/723), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega-se:

a) violação do artigo 5º, XXXV e LV, ambos da Constituição Federal, em virtude do cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial;

b) violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, pela ausência de fundamentação da decisão.

Contrarrazões a fls. 766/770v pela inadmissibilidade do recurso ou, se admitido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso extraordinário não pode ser admitido na medida em que interposto antes do julgamento dos embargos infringentes interpostos pela própria recorrente dias antes.

A interposição de recurso extraordinário depende do esgotamento da via ordinária, a qual, no caso, não havia ocorrido, dada a interposição de embargos infringentes. Os recursos para as cortes superiores apenas são admitidos caso esgotada as instâncias ordinárias. Incide por analogia, na espécie, o teor da Súmula nº 207 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

*"Súmula nº 207: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem."*

Desse modo, considerando que o recurso foi interposto antes do julgamento dos embargos infringentes apresentados pela própria recorrente, não comporta admissibilidade.

No mesmo sentido:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.11.2009. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento de embargos de declaração opostos no Tribunal de origem e sem que tenha ocorrido ulterior ratificação. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido."**

(STF, ARE nº 773889 AgR/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 12.11.2013, DJe 12.12.2013)

**Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Intempestividade. Interposição que precedeu o julgamento dos embargos de declaração. Recurso não ratificado. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto, sem que haja a ratificação oportuna do ato, antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que os referidos recursos tenham sido manejados pela parte contrária. 2. Agravo regimental não provido."**

(STF, AI 850941 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.04.2013, DJe 31.07.2013)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000678-77.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.000678-0/SP

EMBARGANTE : ENEIDA PAES DE BARROS  
ADVOGADO : SP109715 LEONEL CESARINO PESSOA e outro  
CODINOME : ENEIDA PAES DE BARROS DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : DORIVAL FRATASSI TINOCO  
: CARLA LIMA MASSOLLA ARAGAO DA CRUZ  
NÃO OFERECIDA : MANUEL MARTINES CANO  
DENÚNCIA : WAGNER GASPAR  
: ALMIR VOLPI  
No. ORIG. : 00006787720004036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Eneida Paes de Barros (fls. 726/733), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega-se:

- violação do artigo 115 do Código Penal, porquanto completou 70 anos de idade antes do acórdão;
- violação do artigo 59 do Código Penal porque não se encontra presente nenhuma circunstância judicial que legitime a fixação da pena-base acima do mínimo;
- dissídio jurisprudencial sobre a inexigibilidade de conduta diversa.

Contrarrazões a fls. 761/764v pela inadmissibilidade do recurso ou, se admitido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não pode ser admitido, na medida em que interposto antes do julgamento dos embargos infringentes interpostos pela própria recorrente.

A interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes não se mostra correta, pois os recursos para as cortes superiores apenas são admitidos caso esgotada as instâncias ordinárias. Incide, na espécie, o teor da Súmula n° 207 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

*"Súmula n° 207: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem."*

Desse modo, considerando que o recurso foi interposto antes do julgamento dos embargos infringentes apresentados pela própria recorrente, não comporta admissibilidade.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE N° 0002350-86.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.002350-1/SP

EMBARGANTE : FELEMON SEMAAN ABDUL MASSIH  
ADVOGADO : SP128339 VICTOR MAUAD e outro  
EMBARGADO(A) : Justica Publica

DECISÃO

Recurso especial interposto por Felemon Semaan Abdul Massih, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, ocorrência da decadência tributária e inexistência de justa causa para a ação penal, bem como a inexistência de legítimos fundamentos para majoração da pena.

Contrarrazões, às fls. 524/525. Sustenta-se o não cabimento do recurso e, se conhecido, o seu não provimento.

Decido.

O recurso especial não pode ser conhecido, na medida em que interposto antes da decisão sobre os embargos infringentes. A interposição de recurso especial depende do esgotamento da via ordinária, o qual, no caso, não havia ocorrido, dada a interposição de recurso de embargos infringentes, pendente de julgamento. Incidente, à espécie, o teor da Súmula n.º 207 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

*"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem." (CORTE ESPECIAL, julgado em 01.04.1998, DJ 16.04.1998 p. 44)*

A respeito da necessidade do esgotamento das vias ordinárias como requisito de admissibilidade dos recursos de índole especial, trago à colação os seguintes julgados dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 207 DO STJ.*

*Compete ao recorrente esgotar a instância ordinária, opondo os embargos infringentes, quando o acórdão não unânime houver reformado, em apelação, a sentença de mérito.*

*Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 659.944/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA*



TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.08.2006 p. 562)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO NA ORIGEM. INSTÂNCIA NÃO ESGOTADA. A despeito das razões que culminaram por negar provimento ao agravo de instrumento, concernentes aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, cabe salientar que o mesmo foi interposto de decisão monocrática do relator nos autos de ação rescisória, no tribunal de origem, não tendo o agravante feito uso do cabível agravo regimental.

**Sem o esgotamento da instância ordinária, o recurso especial interposto não encontra o devido amparo no texto constitucional de regência.**

Agravo desprovido." (AGA 192253 / SP; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ 19/04/1999)

Destaque-se que o recurso especial interposto não foi ratificada após o julgamento dos embargos infringentes. Logo, aplicável por analogia, a Súmula nº 418 do Superior Tribunal de Justiça:

*É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002520-76.2002.4.03.6002/MS

2002.60.02.002520-4/MS

APELANTE	: SEBASTIAO FERRARI
ADVOGADO	: MS005862 VIRGILIO JOSE BERTELLI e outro
APELANTE	: CUSTODIO DE OLIVEIRA
	: HERMES DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO	: MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN e outro
APELANTE	: WALDOMIRO THOMAZ
	: ALEXANDRE THOMAZ
ADVOGADO	: MS014197 EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00025207620024036002 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Waldomiro Thomaz e Alexandre Thomaz, com fundamento no artigo

105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento aos recursos, apenas no que se refere à dosimetria das penas aplicadas, para condenar os réus Sebastião Ferrari e Custódio De Oliveira à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo; Hermes de Araújo Rodrigues à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo; Waldomiro Thomaz e Alexandre Thomaz, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo; manter a substituição por penas restritivas de direito, nos termos da sentença de primeiro grau, e, de ofício, destinar a pena pecuniária à União.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante da ausência de provas para a condenação dos recorrentes.

Contrarrazões a fls. 710/714, em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Mostra-se totalmente descabida a alegação de negativa de vigência ao artigo 386, VII, do CPP, que determina a absolvição do réu no caso de "não existir prova suficiente para a acusação".

Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelos recorrentes, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*(omissis)*

***Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.***

*Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.*

*Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.*

***I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).***

*(Omissis)*

*Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)*

A E. Turma Julgadora, soberana na análise da matéria fática, concluiu de forma unânime que os recorrentes praticaram o delito que lhe fora imputado. Decidir de forma diversa implica necessário revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando óbice na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Súmula nº 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ademais, a pretensão de se reverter o julgado para que os réus sejam absolvidos, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, como acima referido.

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se

presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**  
Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001293-91.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.001293-1/SP

APELANTE : ADIMAR PETT  
ADVOGADO : SP096852 PEDRO PINA e outro  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00012939120064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO  
Vistos.

Recurso especial interposto por Adimar Pett, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação, tão somente para reduzir a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Alega-se:

- a) preliminarmente, extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa;
- b) absolvição por inexigibilidade de conduta diversa ou pelo estado de necessidade.

Contrarrazões ministeriais, fls. 485/506, em se sustenta o não conhecimento do recurso e, caso admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O acórdão possui a seguinte ementa:

*PENAL. PROCESSO PENAL. 168-A. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA*

*COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

1. Não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
2. No caso dos autos, os créditos relativos à NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD: 35.743.166-9 foram consolidados em 13.06.2005, sem que tivesse havido recurso administrativo a interromper o prazo prescricional, tendo-se, assim, esta data como a da constituição definitiva do crédito tributário.
3. Tomando-se como referência a data referida, verifica-se que entre aquele momento e a data do recebimento da denúncia, em 02 de fevereiro de 2009, não decorreram 04 (quatro) anos, a ensejar o transcurso do lapso prescricional. Tampouco, entre tal data e a data da publicação da sentença, em 18 de março de 2011, ou entre esta e a data do presente acórdão.
4. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos diversos documentos que instruíram os procedimentos administrativo-fiscais acostados aos autos, tais como Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD: 35.743.166-9, totalizando um valor atualizado de R\$ 133.958,50 (cento e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), excluídos juros e multa, Discriminativo Analítico de Débito, Discriminativo Sintético de Débito, Discriminativo Sintético por Estabelecimento, Relatório de Lançamentos, Relatório de Documentos Apresentados, Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, Relatório Fiscal da Infração, Anexo Demonstrativo, Auto de Infração, Folha de Pagamento, bem como Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, sendo incontroverso que contribuições foram descontadas de segurados e não foram repassadas à Previdência Social e contribuições sociais previdenciárias foram reduzidas mediante omissão em GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social dos valores de parte dos salários dos empregados lançados nas folhas de pagamento.
5. A autoria delitiva está igualmente incontestada pela cópia do contrato social e alterações da sociedade "Hidratel Indústria, Comércio e Representações Ltda.", em que consta, expressamente, o nome do acusado Adimar Pett como sócio-gerente e administrador da pessoa jurídica.
6. No caso, não há provas nos autos hábeis a demonstrar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, a venda de patrimônio pessoal do empresário para quitar as dívidas da empresa.
7. Redução do aumento da pena em função da continuidade delitiva.
8. Apelação parcialmente provida.

Conforme se verifica, a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva foi analisada e afastada pelo *decisum*.

Igualmente, verifica-se que entre a publicação da sentença condenatória (18.03.2011 - fl. 389) e a presente data não transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos.

A alegação da presença da inexigibilidade de conduta diversa, por dificuldades financeiras, igualmente foi analisada pela decisão recorrida e afastada. Logo, o reexame da questão, nos moldes pretendidos, demanda o reexame da prova, com óbice na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à eventual alegação de necessidade de comprovação do dolo específico, anoto que eventual controvérsia sobre o tema restou ultrapassada, uma vez que a **E. 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça**, responsável por unificar a jurisprudência divergente entre as 5ª e 6ª Seções daquela, afetas à área criminal, pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.296.631/RN, em 11.09.2013. Na ocasião ficou assim decidido:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto."*

(STJ, ERESP nº 1296631/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.09.2013, DJe 17.09.2013)

Na esteira desse *decisum*, corroborando a afirmação de que a divergência encontra-se superada, cito os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO*

*DESNECESSÁRIA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RESSALVA DA RELATORA.*

1. *Se nas razões do recurso especial o recorrente deixa de refutar os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido ao reconhecer que houve a efetiva intimação pessoal do Ministério Público em audiência, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.*

2. *A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1296631/RN, da relatoria da ilustre Ministra Laurita Vaz, acolheu a tese segundo a qual o delito de apropriação indébita previdenciária prescinde do dolo específico, tratando-se de crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais. Ressalva do entendimento da relatora.*

3. *Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1265636/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04.02.2014, DJe 18.02.2014)*

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. 3. DENÚNCIA QUE CONTÉM A DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. 4. REUNIÃO DE PROCESSOS CONEXOS. SÚMULA 235/STJ. 5. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. *Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.*

2. *Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal enfrenta as questões suscitadas ou quando a alegada omissão não foi sequer objeto de impugnação nas razões do recurso de apelação.*

3. *Não é inepta a denúncia que, nos termos do art. 41 do CPP, descreve as circunstâncias de tempo, modo e lugar relativas aos fatos típicos imputados ao réu, conjugando tais elementos com o fato de ele ser o administrador da empresa responsável pelo recolhimento dos tributos devidos pelos seus empregados e prestadores de serviço. Possibilidade do exercício pleno do direito de defesa.*

4. *"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Enunciado n. 235 da Súmula do STJ).*

5. *"O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal." (AgRg no REsp n. 1.264.694/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 30/11/2012). Incidência do verbete sumular 83 do Superior Tribunal de Justiça.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 1093209/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01.10.2013, DJe 09.10.2013)*

Desse modo, verifica-se que a reforma da decisão implicaria no reexame de aspectos fático-probatórios, procedimento inviável em recurso especial.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001811-69.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.001811-7/SP

APELANTE : DONGUITA LUZIA BITTAR  
ADVOGADO : SP170235 ANDERSON PONTOGLIO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2014 93/772

APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00018116920064036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Donguita Luzia Bittar, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena base para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos.

Razões de recurso às fls. 818/839.

Contrarrazões, às fls. 847 verso, nas quais requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e a perda do interesse processual, com a declaração de extinção da punibilidade.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso de apelação da acusada e reduziu a pena para 02 (dois) anos, já descontado o aumento relativo à continuidade delitiva, com a substituição por penas restritivas de direitos. Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional, in casu, é de 04 (quatro) anos. A sentença condenatória foi publicada em 17.01.2011. Considerada a idade da ré à época (71 anos), o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade. Assim entre a publicação da sentença condenatória e a presente data, transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos. Ocorreu, portanto, a extinção da punibilidade pela prescrição na modalidade retroativa.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de Donguita Luzia Bittar, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, 115, 117, inciso IV e 119, do Código Penal. Em consequência, está prejudicado o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007603-74.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007603-1/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS

ADVOGADO : JOSE JORGE TANNUS JUNIOR  
: JOSE JORGE TANNUS NETO  
: SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE  
: SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ASSISTENTE : MARIA DE FATIMA VIANNA COELHO  
No. ORIG. : 00076037420104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por José Jorge Tannus Junior e José Jorge Tannus Neto (fls. 1500/1507v), com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, que as expressões proferidas durante a audiência não são contundentes a ponto de reclamar repreensão penal porque não se desviaram da discussão da causa. Diz haver interpretação divergente dos artigos 2º, § 3º e 6º, da Lei nº 8.906/94, pelo E. TRF da 2ª Região, e que o nível de escolaridade não pode ser considerado na fixação da pena-base.

Contrarrazões a fls. 1569/1573 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Os recorrentes foram condenados pela prática do crime de desacato praticado contra a Excelentíssima Senhora Doutora Juíza do Trabalho Maria de Fátima Vianna Coelho.

No voto que ensejou o acórdão recorrido, o eminente Desembargador Federal Relator consignou coesamente as condutas praticadas pelos recorrentes. E a E. Turma concluiu, de forma unânime, que os fatos imputados aos recorrentes configurava crime de desacato. Confira-se:

*"Da análise dos interrogatórios supra transcritos, constata-se que conquanto os acusados tenham negado a autoria delitiva, o réu José Jorge Tannus Junior afirmou em inquérito que após o término da audiência, efetivamente disse à vítima: "Excelência, neste momento, a Senhora presta um desserviço à Justiça", justificando que se referia à decisão de encerramento abrupto da audiência, o que caracterizaria, em seu entendimento, um cerceamento de defesa.*

*Ocorre que os relatos das testemunhas presenciais dos fatos foram harmônicos e coesos ao afirmar que os réus desacatarem a MM. Juíza do Trabalho, preferindo diretamente a ela, no exercício de sua função, diversas expressões grosseiras e desrespeitosas, exceção feita à testemunha Guilherme Ubinha de Oliveira Pinto, que disse não se recordar de frases agressivas proferidas à vítima, restando suas declarações isoladas das prestadas pelos demais.*

*Em síntese, Caio César Poltronieri afirmou que José Jorge Tannus Junior disse que a Magistrada "estava mentindo"; que prestava um "desserviço à Justiça" e que estava "cometendo perjúrio". Quanto ao corréu José Jorge Tannus Neto, afirmou que o mesmo disse que a vítima estava "cometendo perjúrio".*

*Patrícia Maeda afirmou que José Jorge Tannus Junior disse que a MM. Juíza estava decidindo em "linhas mal escritas", prestando um "desserviço à Justiça" e "cometendo perjúrio". Afirmou, ainda, que José Jorge Tannus Neto bradou expressamente que a vítima estava "cometendo perjúrio".*

*E a testemunha Michele do Amaral afirmou que todos os réus disseram, no contexto da discussão, uns repetindo os outros, que a MM. Juíza estava "rasgando a lei", que prestava um "desserviço à Justiça", que era "parcial", que era "arbitrária" e que havia decidido em "linhas mal escritas".*

*Ademais, diferentemente da alegação defensiva, os relatos das testemunhas Petrônio Alves da Cruz e Tereza Nascimento Rocha Dóro não tem o condão de desconstituir os demais depoimentos prestados, mormente porque ambos chegaram ao local dos fatos após os acontecimentos que configuraram o delito de desacato.*

*Cumpram ressaltar, ainda, que os acusados descumpriram ordem da MM. Juíza para que deixassem a sala, a fim de que as demais audiências daquele dia fossem realizadas, como se extrai do depoimento da própria vítima e do relato em Juízo das testemunhas que estavam no local dos fatos, quais sejam: Caio César Poltronieri, Patrícia Maeda, Michele do Amaral e Guilherme Ubinha de Oliveira Pinto.*

*Outrossim, a agressividade nas expressões proferidas pelos réus - confirmada pelo teor dos depoimentos das testemunhas presenciais - deixa claro que a intenção dos acusados era a de desprestigiar e menosprezar a função pública exercida pela MM. Magistrada do Trabalho Maria de Fátima Vianna Coelho, sendo patente, pois, a presença do dolo em suas condutas.*

*E quanto à alegação defensiva de que a conduta dos apelantes somente teria se dado em retorsão à ilegalidade supostamente praticada pela vítima, tenho que não merece prosperar, vez que, sentindo-se injustiçados, poderiam*

se valer dos meios legais cabíveis à impugnação da decisão que lhes foi desfavorável, principalmente em se tratando de advogados, conhecedores da legislação processual pátria.

Nesse sentido, bem observou o parecer ministerial de fl. 1.412 que:

*"Não procede a alegação de que a conduta dos réus teria se dado em razão da injusta e deliberada provocação da vítima, que teria, segundo a defesa, agido 'em desalinho com a legislação' e em manifesta parcialidade. É que erro não se confunde com provocação e, ainda que tivesse ocorrido, não justificaria a postura adotada pelos acusados, que, na condição de advogados, deveriam estar preparados para lidar com esse tipo de situação, utilizando instrumentos adequados para a defesa dos interesses de seus clientes."*

Por fim, bem decidiu o MM. Juízo a quo que as palavras proferidas por José Jorge Tannus Junior e José Jorge Tannus Neto extrapolaram os limites da imunidade judiciária, vez que os depoimentos testemunhais colacionados aos autos evidenciam que, como dito, os apelantes agiram com exaltação, elevando o tom de voz frente à Magistrada, mesmo após a vítima ter solicitado que os réus deixassem a sala de audiências.

Além disso, a intensidade das agressões verbais restou corroborada pelo próprio atendimento médico emergencial feito à vítima no interior do Fórum, tendo a mesma apresentado "forte taquicardia, aumento abrupto de sua pressão arterial e muita dor no peito" após os fatos (fl. 877). Houve, ainda, afastamento médico da MM. Juíza de suas funções jurisdicionais, por aproximadamente 40 (quarenta) dias.

Também deve ser ressaltado o depoimento em Juízo da testemunha Dra. Patrícia Maeda, Juíza Substituta que se encontrava na sala de audiências como ouvinte, ao afirmar que as expressões verbais foram tão incisivas que a sensação era de que os réus iriam se levantar da cadeira a qualquer momento (fl. 707)."

Desse modo, tendo a E. Turma Julgadora, soberana na análise das provas, concluído estar devidamente comprovado, pelas circunstâncias fáticas, o crime de desacato, inverter a conclusão a que chegou a corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, inviável em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano, seja pela ausência de prequestionamento dos dispositivos contidos na Lei nº 8.906/94, seja pela ausência de semelhança entre os julgados citados, não restando evidenciado, de forma indubitosa, o dissídio.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007603-74.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007603-1/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS  
: JOSE JORGE TANNUS JUNIOR  
: JOSE JORGE TANNUS NETO  
ADVOGADO : SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE  
: SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ASSISTENTE : MARIA DE FATIMA VIANNA COELHO



## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por José Jorge Tannus Junior e José Jorge Tannus Neto (fls. 1520/1528v), com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, interpretação contrária ao artigo 5º, XLVI, da Carta Magna, porque expressões proferidas no contexto do "thema decidendum" constituem causa de imunidade judiciária e porque a formação acadêmica não pode servir para majorar a pena.

Contrarrazões a fls. 1574/1579v opinando pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível porque baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também:

**"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."**

(STF, AI-AgR 653010, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2008)

**"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido."**

(STF, AI-AgR 681331, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.2009)

**"RECURSO. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso extraordinário. Reexame de matéria fático-probatória. Agravo regimental. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de violação à Constituição da República, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição."**

(STF, AI-AgR 605605, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 16.12.2008)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Processo Penal e em legislação infraconstitucional, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel.

*Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2009).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006726-16.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006726-8/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : WANDERLY CEZAR PINTO  
ADVOGADO : SP050216 JANE GOMES FLUMIGNAN (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00067261620104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) não pode ser aplicado o princípio da insignificância ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal;
- b) violação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 por considerar que a Portaria MF nº 75/2012 o revogou.

Contrarrazões, às fls. 327/329, em que se sustenta a não admissão do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está assim redigida, *verbis*:

*APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS FEDERAIS. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.*

*1 - Tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, entendem que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança.*

*2 - Ocorre que foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo*

valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00.

3 - Ressalto que a Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

4 - Dentro desse contexto o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00.

5 - No presente caso, para efeitos criminais, tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN); já que o artigo 334 do Código Penal especifica a conduta como: "(...) iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (...)".

6 - Com efeito, a COFINS e o PIS pertencem a classe das contribuições e não dos impostos, como expressamente delimita o crime em comento, o que proíbe as suas inclusões no cálculo, uma vez que não se admite para efeitos penais interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem.

7 - A corroborar com isso, a Lei 10.865/2004 - que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços - que em seu artigo 2º inciso III expressamente exclui a incidência dessas contribuições sobre os bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, regra no crime de descaminho.

8 - Dessa forma, a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta tais contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. Precedentes.

9 - Dito isso, o valor do imposto iludido pela ação do acusado corresponde a R\$ 17.778,82, valor correspondente ao Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, consoante cálculo da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP.

10 - Feitas estas considerações, tem-se que o valor de tributos federais iludidos não é superior ao limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, atualmente em vigor, o que permite a solução da demanda com a aplicação do princípio da insignificância.

11 - Sentença absolutória mantida.

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à alegação de ausência de justificção adequada quanto ao critério a ser utilizado na consideração do parâmetro para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão. Quanto ao tema o acórdão deixou consignado:

*Ocorre que foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00.*

*Ressalto que a Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00.*

*Dentro desse contexto, entendo que o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00.*

*De qualquer forma, nos termos do cálculo efetuado pela Receita Federal do Brasil, do montante dos tributos que incidiriam nessa importação caso fosse regular (R\$ 22.083,83), R\$ R\$ 3.524,68 corresponderiam à COFINS e R\$ R\$ 780,33 ao PIS, além dos R\$ 12.267,93 relativos ao IPI e R\$ 5.510,89 ao II.*

*Todavia, para efeitos criminais, tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN); já que o artigo 334 do Código Penal especifica a conduta como: "(...) iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (...)".*

*Com efeito, a COFINS e o PIS pertencem a classe das contribuições e não dos impostos, como expressamente delimita o crime em comento, o que proíbe as suas inclusões no cálculo, uma vez que não se admite para efeitos penais interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem.*

*A corroborar com isso, a Lei 10.865/2004 - que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços - que em seu artigo 2º inciso III expressamente exclui a incidência dessas contribuições sobre os bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, regra no crime de descaminho.*

*Dessa forma, a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta*

*tais contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade.*

À vista da inexistência de jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema e da plausibilidade da alegação, de rigor a admissão do recurso. Nesse sentido:

*(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).*

Ante o exposto, **admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008245-37.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.008245-1/MS

APELANTE : ALEXSANDRO DE BARROS reu preso  
: FABIANE MEIRA GOUVEA reu preso  
: EDSON FERREIRA DE MEDEIROS reu preso  
ADVOGADO : MS001456 MARIO SERGIO ROSA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00082453720114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Alexsandro Barros e Fabiane Meira Gouveia, com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que rejeitou a matéria preliminar, negou provimento aos recursos de Alexsandro e Fabiane, mantendo integralmente a sentença em relação a eles, e deu provimento ao recurso de Edson Ferreira de Medeiros para absolvê-lo, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se em seu nome alvará de soltura clausulado.

Alega-se, em síntese, que "a valoração das provas produzidas nos autos está totalmente desvirtuada e equivocada". Contrarrazões às fls. 1725/1729, em que se sustenta o não recebimento do recurso e, quanto ao mérito, seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão foi assim ementado:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEI Nº 11.343/2006. INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA. ORIGEM DA DROGA: BOLÍVIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SOCIETAS SCELERIS. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE ALEXSANDRO E FABIANE DESPROVIDOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE. MONITORAMENTO TELEFÔNICO. INDÍCIOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DE EDSON PROVIDO.*

1. *Operação Bolívia. Operação Quijarro. Investigação a partir de fornecedor na Bolívia. Identificação dos adquirentes. Origem internacional da droga. Destino: distribuição em território nacional. Transnacionalidade dos delitos demonstrada. Competência da Justiça Federal. Preliminar de nulidade rejeitada.*
2. *Materialidade e autoria da associação para o tráfico internacional demonstradas. Interceptações telefônicas. Prisões em flagrante a partir dos dados do monitoramento. Confirmação de dados obtidos no monitoramento: identificação das pessoas envolvidas, de veículos, de deslocamentos.*
3. *Prova testemunhal. Corroboração da prova produzida na fase inquisitorial.*
4. *Atuação de Alexsandro e Fabiane em unidade de designios com Fernando Meira, tio de Fabiane. Relação além do parentesco demonstrada. Hierarquia e divisão de tarefas. Elementos desnecessários para configuração do crime. Esforço conjunto e necessário para garantir o fornecimento de drogas, a qualidade do entorpecente e a não interrupção da distribuição.*
5. *Acordo prévio, a estabilidade e o objetivo comum de garantir a manutenção do cometimento do tráfico por todos os três envolvidos: Fabiane, Alexsandro e Fernando Meira. Societas sceleris. Crime de associação para o tráfico comprovado.*
6. *Dosimetria da pena. Fixação acima do mínimo legal. Devida fundamentação: qualidade da droga, associação para o tráfico como meio de vida, complexidade da atuação da associação, potencialidade lesiva, personalidade voltada para o crime, culpabilidade e maus antecedentes. Reincidência de Alexsandro. Incidência da causa de aumento da internacionalidade.*
7. *Pena imposta. Exagero na reprimenda não demonstrado. Manutenção da pena no patamar fixado na sentença.*
8. *Recursos de Fabiane e Alexsandro desprovidos.*
9. *Tráfico internacional de drogas. Cocaína apreendida em 10 e 14 de abril de 2010, com terceiras pessoas. Responsabilidade pela internação da droga vinda da Bolívia atribuída ao réu Edson.*
10. *Telefonema interceptado. Fortes indícios e verossimilhança da denúncia. Insuficiente para demonstração cabal do cometimento do tráfico na modalidade importar e transportar. In dubio pro reo. Absolvição. Expedição de alvará de soltura clausulado.*
11. *Recurso de Edson provido.*

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Sob o fundamento de ofensa à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A *ofensa* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a argüição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos).

Desse modo, em relação à alegação de "valoração das provas desvirtuada e equivocada", não bastasse a ausência de especificação de quais os dispositivos constitucionais eventualmente violados, observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada a possibilidade de tal ofensa há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição.

Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a argüição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

*EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.*

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.  
II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.  
III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.  
IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.  
V. - Precedentes do STF.  
VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos).  
Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008245-37.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.008245-1/MS

APELANTE : ALEXSANDRO DE BARROS reu preso  
: FABIANE MEIRA GOUVEA reu preso  
: EDSON FERREIRA DE MEDEIROS reu preso  
ADVOGADO : MS001456 MARIO SERGIO ROSA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00082453720114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Alexsandro Barros e Fabiane Meira Gouveia, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou a matéria preliminar, negou provimento aos recursos de Alexsandro e Fabiane, mantendo integralmente a sentença em relação a eles, e deu provimento ao recurso de Edson Ferreira de Medeiros para absolvê-lo, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se em seu nome alvará de soltura clausulado.

Alega-se:

- a) violação aos artigos 2º, II e 4º da Lei de Interceptação Telefônica, porque não foram observados requisitos indispensáveis à autorização da quebra de sigilo telefônico;
  - b) afronta ao artigo 5º da Lei n. 9296/96 por insuficiência da fundamentação da decisão que deferiu o pedido de interceptação telefônica;
  - c) não observação do artigo 155 do Código de Processo Penal, vez que "não é razoável entender que toda e qualquer prova produzida em inquérito, desde que não seja a única, pode ser utilizada como fundamento para respaldar uma decisão condenatória".
  - d) ser hipótese de absolvição nos termos do artigo 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal;
  - e) ocorrência de bis in idem quanto aos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06;
  - f) exclusão da agravante do artigo 62, I, do Código Penal.
- Contrarrazões ministeriais, às fls. 1719/1724, em que se sustenta o não cabimento do recurso à vista da pretensão de reexame de provas. Se admitido, requer-se o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A questão da suposta nulidade das interceptações telefônicas por não observância de requisitos essenciais ao deferimento de sua realização e ausência de fundamentação da decisão que as autorizou e determinou as prorrogações foi devidamente analisada e afastada pelo tribunal. Desse modo, não se verifica plausibilidade na alegação de violação aos dispositivos legais, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada, dentro dos parâmetros exigidos pela lei. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a hipótese de se verificar a validade da autorização judicial para interceptação telefônica implica o reexame de provas. Confira-se:

*RHC. PROVAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VALIDADE.*

*1. Se a escuta estava autorizada judicialmente, através de despacho devidamente fundamentado, não há falar em prova ilícita ou inadmissível.*

*2. A apreciação da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal e da possibilidade de utilização de outros meios de prova não se coaduna com a via estreita do writ, pois demanda revolvimento do conjunto fático dos autos.*

*3. Recurso improvido. (RHC 9.555/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 135)*

Não restou configurada a contrariedade ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual é expresso em vedar a condenação com base em provas produzidas exclusivamente na fase inquisitiva. Diferentemente do que alega o recorrente, a condenação foi fundamentada em acervo reunido em inquérito policial e em juízo.

No que toca à questão de insuficiência de provas, a ensejar a absolvição, alegada violação não houve ao artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, pois o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. De todo modo, em relação ao argumento de que não há prova suficiente nos autos para a condenação, na verdade os recorrentes requerem nova análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, sob alegação de ocorrência de bis in idem quanto aos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 e de exclusão da agravante do artigo 62, I, do Código Penal não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O julgador fixou o "quantum" de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

*2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

*(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)*

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.*

*1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.*

*2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses*

de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.  
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.  
(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003229-44.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.003229-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
RECORRENTE : Justiça Pública  
RECORRIDO(A) : MARCO AURELIO DIAS LAGE  
: ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA  
: EVANDRO VIEIRA DE BARROS  
ADVOGADO : SP214940 MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES  
: SP336871 FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS  
No. ORIG. : 00032294420114036181 10P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração tirados da decisão de fl. 723, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo *Parquet*.

Alegam os embargantes Marco Aurélio Dias Lage, Alexandre Sebba Marinho e Evandro Vieira de Barros (fls. 726/737), que os embargos do Ministério Público não poderiam ter sido conhecidos porque intempestivos e que houve usurpação de competência do órgão fracionário deste E. Tribunal para apreciar o pedido.

É o necessário.

Decido.

Os embargantes afirmam, corretamente, que o Ministério Público Federal teve ciência da decisão em **21.10.2014**, fato este cabalmente comprovado a fl. 712. Equivocam-se, contudo, no tocante à data de apresentação dos embargos declaratórios.

Com efeito, **os embargos foram protocolados no dia 23.10.2014** (fl. 720), sendo juntado aos autos no dia seguinte, 24.10.2014. Como a tempestividade é aferida pela data do protocolo e não da juntada, tem-se que o recurso é tempestivo.

Sobre a alegada usurpação de competência, o recurso não se mostra admissível porque não se trata de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, vícios estipulados no artigo 619 do CPP para o cabimento do recurso.

Todavia, cumpre rememorar aos embargantes que o pedido fora anteriormente apresentado ao Desembargador



Federal Relator, que pelo despacho de fl. 676 pontuou o esgotamento de sua jurisdição e a competência da Vice-Presidência para análise. E, cuidando-se de pedido relacionado ao processamento de recurso excepcional, a competência é do Vice-Presidente da Corte, nos termos do artigo 277 do RITRF - 3ª Região.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006715-71.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.006715-8/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR  
ADVOGADO : SP100144 ROBERTO AMERICO MASIERO e outro  
No. ORIG. : 00067157120124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Heitor Valter Paviani Junior (fls. 278/311), com fundamento no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega o recorrente, em suma, afronta ao artigo 5º, incisos XXXIX e LVII e artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal, porquanto não pode ser condenado sem a demonstração do dolo. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões a fls. 434/441v em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

O pedido de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido porque o recorrente não atentou para o estabelecido no artigo 6º da Lei nº 1.060/50 e tampouco demonstrou superveniente alteração em sua situação econômica.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Sob o fundamento de contrariedade à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos).

Desse modo, em relação à alegação de violação ao princípio da dignidade humana e de absolvição por necessidade de aplicação do princípio *in dubio pro reo* observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa a esses princípios há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade

aos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição.

Nesse sentido:

**"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."**

(STF, AI-AgR 603971, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.03.2010)

**"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA. REGRAS PROCESSUAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise de regras processuais que disciplinam o mandado de segurança é incabível em recurso extraordinário, dada a inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STF, AI-AgR 536401, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2007)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."**

(STF, AI-AgR 637489, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2007)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Penal e legislação especial, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006715-71.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.006715-8/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR  
ADVOGADO : SP100144 ROBERTO AMERICO MASIERO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2014 106/772

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Heitor Valter Paviani Junior (fls. 318/349), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega, em síntese, que não tinha conhecimento dos atos praticados pelo pai, sendo-lhe ausente o dolo. Diz não ter havido uma condenação com suporte em provas concretas, salientando que o ônus probatório é da acusação.

Afirma haver divergência jurisprudencial quanto ao princípio do *in dubio pro reo*. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Contrarrazões a fls. 424/433v em que se sustenta a não admissibilidade do recurso ou, no mérito, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

O pedido de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido porque o recorrente não atentou para o estabelecido no artigo 6º da Lei nº 1.060/50 e tampouco demonstrou superveniente alteração em sua situação econômica.

A parte não especificou o(s) dispositivo(s) que supostamente teria(m) sido violado(s) e tampouco apontou de que modo ocorreu negativa de vigência à lei federal.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No mesmo sentido:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81.**

**PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.**

**1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF .**

**2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este**

**Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.**

**1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.**

**2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno**

da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo Penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original.

**"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."**

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Inobstante, é de se salientar que toda a discussão pretendida, concernente à infração praticada, à existência ou não de dolo, demandam análise de circunstâncias fáticas, inviável em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO**

**ESPECIAL . DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.**

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)

**"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2012.61.27.001711-5/SP

APELANTE : VERA LUISA BUZZO  
ADVOGADO : SP084031 SERGIO SARRAF e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00017115020124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Vera Luisa Buzzo com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação.

Alega-se:

- a) violação do artigo 297, §3º, II, d, do Código Penal, porque os fatos são atípicos;
- b) ofensa ao artigo 386, V, do Código Penal, por inexistência de provas;
- c) contrariedade ao artigo 62, IV, do Código Penal, vez que não foi comprovada a autoria do delito mediante paga;
- d) violação do artigo 60, do Código Penal, porque não foi respeitada a situação econômica do réu para a fixação da pena de multa.

Contrarrazões a fls. 377/380 pleiteando a não admissão do recurso e, se admitido, o seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial manejado, diante da efetivação do juízo de admissibilidade que ora se perfaz.

A recorrente sustenta insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade do crime, além de não ter sido demonstrada a prática mediante paga e incompatibilidade da pena de multa com sua situação econômica. Da leitura das razões de recurso, verifica-se que a argumentação trazida pelo recorrente implica em evidente incursão na matéria fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, quanto à dosimetria da pena, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria permite-se reexaminar o *decisum* e que não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza e quantidade da droga. O mencionado dispositivo determina que o julgador leve em consideração, na primeira fase da dosimetria da pena, essas circunstâncias com preponderância sobre as demais do artigo 59 do Código Penal, procedimento que foi adotado no aresto atacado. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, implica o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se precedente: HC 68.137/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 29.

Sustenta ainda a recorrente a não incidência da agravante de crime mediante paga e que a pena pecuniária imposta é desproporcional às suas condições econômicas.

Como já salientado, a discussão pretendida não se mostra admissível em sede de recurso especial por demandar dilação probatória e revolvimento de matéria fática referente às condições de fortuna do recorrente, encontrando obstáculo na Súmula nº 07 do STJ, que preceitua:

*"Súmula nº 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Confirma-se, a propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA EM RAZÃO DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RELEVANTE PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTO IDÔNEO. 3. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPUTAÇÃO DA AUTORIA A OUTREM. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 4. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. TESE QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7/STJ. 5. REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. O aumento promovido na primeira fase da dosimetria não merece qualquer censura, pois nem todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal foram consideradas positivas, pesando em desfavor do agravante a culpabilidade e as consequências do crime, valoradas com especial ênfase quanto ao significativo prejuízo causado ao erário.
3. Inadmissível o reconhecimento da benesse prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal para aquele que simplesmente imputa a autoria delitiva a outrem, pois tal conduta não revela a escolha do réu em praticar ato contrário aos seus interesses, em prol do melhor andamento e solução do processo.
4. O acolhimento da tese de impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária fixada na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ante a suposta situação econômica do agravante, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, por necessitar de revolvimento do conjunto fático-probatório.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 387973/MA, 5ª Turma, Rel. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.2014, DJe 27.02.2014) - grifo inexistente no original.

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PISO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231 DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.117.073/PR. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR MAJORADO PELO TRIBUNAL A QUO. EXCELENTES CONDIÇÕES FINANCEIRAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Consolidado o entendimento deste Tribunal no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da

pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior e reafirmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.117.073/PR.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, majorou o valor da prestação pecuniária, por entender serem excelentes as condições econômico-financeiras do Recorrente. Logo, para atender à pretensão recursal de reversão da conclusão firmada pelo acórdão recorrido, é inevitável o reexame do conjunto fático-probatório da causa, procedimento incabível em sede de recurso especial, vedado pela Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1212959/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.03.2013, DJe 02.04.2013)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009405-05.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.009405-0/SP

APELANTE : MONIQUE GRANER CARLETTO

ADVOGADO : SP178951 ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO e outro  
: SP253517 RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00094050520124036181 6P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Monique Graner Carletto, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, que a recorrente é terceira de boa-fé, não havendo provas suficientes para embasar o bloqueio patrimonial de seus ativos financeiros.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 285/295, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Sobre o tema, o acórdão assenta:

*A questão dos autos diz respeito à licitude da origem do valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que, segundo a Defesa, pertenceria à apelante e seria fruto de herança anteriormente auferida. No entanto, a sentença impugnada fundamenta que, em verdade, o valor constricto seria de propriedade do marido da apelante, Antônio Carlos Quintas Carletto, que é réu na ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181, iniciada para investigação de crimes contra o sistema financeiro praticados por funcionários do Banco Panamericano S/A.*

*Como se pode ver dos autos o valor apreendido estava depositado na conta conjunta nº 287684-7 no Banco Safra, que pertenceria a Monique e a Antônio Carlos Quintas Carletto (fls. 17/19)*

*Todavia, as declarações de imposto de renda juntadas ao processo evidenciam que apenas Antônio Carlos possuía conta na referida instituição financeira, sendo que Monique tinha conta somente no Banco Itaú (vide fls. 71/72 e 78/81).*

*A Defesa alega, contudo, que Monique procedeu à transferência de R\$300.000,00 para seu marido em 07/01/2011, conforme extrato de sua conta corrente no Banco Itaú (fl. 110).*

*No entanto, como já mencionado, o valor apreendido encontrava-se depositado no Banco Safra, e não no Banco Itaú. Assim, se o valor apreendido estava depositado em uma conta conjunta de Monique e Antônio Carlos, não haveria sentido que Monique transferisse a quantia para sua conta no Banco Itaú para depois transferi-la para uma conta de seu marido no Banco Safra novamente.*

*Desse modo, o extrato bancário de fl. 110 por si só não prova que o valor transferido é o mesmo que o declarado no imposto de renda e que estava depositado no Banco Safra.*

*Veja-se, ainda, que o relatório emitido pelo Banco Safra acerca da aplicação SWE - SWAP Estruturado é de 08/12/2011 (fl. 19) e a transferência que segundo a apelante prova a origem lícita dos R\$300.000,00 é de 07/01/2011 (fl. 110).*

*Note-se que não é possível dizer que a aplicação SWE - SWAP Estruturado foi iniciada em 2011, porque na declaração de imposto de renda de Antônio Carlos constou a situação em 31/12/2010 - R\$300.000,00 (fl. 80). Ou seja, segundo as informações constantes da declaração de imposto de renda de Antônio Carlos este valor de R\$300.000,00 já estava em sua conta antes de 07/01/2011.*

*Ademais, como registrou o juízo a quo, "antes da retificação [da declaração do imposto de renda] efetuada em 30.07.2012 -, portanto, às vésperas do ajuizamento deste pedido -, a embargante não tinha declarado a quantia de R\$300.000,00 aplicados no Banco Safra S.A. em sua DIPRF originalmente apresentada à Receita Federal (cf. fls. 68/74). Na verdade tais valores constaram na declaração de seu marido Antônio Carlos Quintas Carletto (cf. fls. 76/82)."*

*Ainda, segundo o magistrado de primeiro grau, "a embargante não logrou comprovar que tinha capacidade econômica para manter aplicações financeiras no importe de R\$300.000,00. com efeito, nos exercícios de 2010,*



2011 e 2012, anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, os rendimentos tributáveis percebidos pela embargante não ultrapassaram a quantia de R\$32.214,61 anuais."

De fato, causa estranheza a alteração feita pela embargante na sua declaração de imposto de renda e na de seu marido, inclusive, porque a simples leitura das declarações de Monique referentes aos anos de 2011, 2010 e 2009 permite concluir que a apelante não possuía renda suficiente para a transferência da quantia de R\$300.000,00 a seu marido.

Portanto, a Defesa não conseguiu provar a origem lícita dos R\$300.000,00 apreendidos.

Nesse prisma, considerando os fortes indícios da proveniência indevida dos recursos, é de rigor a manutenção da constrição por ora.

Destarte, a inversão da conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009406-87.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.009406-2/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO  
ADVOGADO : SP178951 ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO e outro  
: SP253517 RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00094068720124036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Antonio Carlos Quintas Carletto, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, que a recorrente é terceira de boa-fé, não havendo provas suficientes para embasar o bloqueio de seu veículo.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 150/159, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Sobre o tema, o acórdão assenta:

*Relativamente ao automóvel apreendido, vê-se que o apelante não trouxe documentos suficientes a comprovar a licitude dos recursos utilizados para sua aquisição.*

*Anoto que os poucos documentos trazidos aos autos pelo embargante não permitem concluir com certeza que o valor de R\$22.000,00 proveniente da venda do outro automóvel Honda Fit tenha sido de fato empregado na compra do veículo Pajero.*

*No entanto, ainda que o valor de R\$22.000,00 tenha sido efetivamente utilizado para a compra do outro carro, certo é que restam mais R\$22.000,00 sem comprovação de origem, já que o total do veículo Pajero é R\$44.000,00.*

*Assim, não havendo provas suficientes a elidir aquelas minuciosamente produzidas pelas autoridades, é de rigor a manutenção da constrição.*

Destarte, a inversão da conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008636-73.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.008636-7/SP

APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: EDER HUGO GARCIA BENITEZ reu preso
ADVOGADO	: SP167522 EVANIA VOLTARELLI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: BENITEZ LEDESMA ISIDRO RAMON reu preso
ADVOGADO	: SP167522 EVANIA VOLTARELLI (Int.Pessoal)
REU ABSOLVIDO	: ALEXANDRE SENTURION BENITES
No. ORIG.	: 00086367320134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para afastar a causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, e deu parcial provimento ao recurso da defesa do acusado Éder Hugo Garcia Benitez para reduzir a pena-base ao mínimo-legal, com extensão de efeitos ao corréu Benitez Ledesma Isidro Ramon, ficando as penas definidas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, na medida em que o tribunal não considerou a natureza e quantidade da droga como circunstância preponderante na fixação da pena-base para o crime de tráfico de drogas.

Contrarrazões, às fls. 566/574, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Plausível a invocação de violação do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Sobre o tema, o voto que ensejou o acórdão pontua (f. 357 e verso):

*"A natureza do entorpecente como cocaína não compõe justificativa para agravamento de pena só porque de suposto maior grau de ofensividade em relação a outras substâncias.*

*Não se pode simplesmente, à guisa de exemplo, comparar a cocaína com a maconha concluindo que a primeira é mais perigosa, o que traduz critério meramente individual reconhecendo no rol de substâncias entorpecentes esta ou aquela como de menor poder maligno em relação a outra, e o critério falha também na medida em que na sua lógica haverão outras substâncias supostamente menos perigosas que a maconha e assim sucessivamente.*

*Há um extenso rol de substâncias proibidas e imensas lacunas na falta de dados científicos de comparação e pelo rudimentar conhecimento que fica só se pode ajuizar que a cocaína não é uma droga leve, por assim dizer, mas, arriscando incidir no que talvez seja ignorância minha, ousou perguntar se, em se tratando de droga, pode-se conceber drogas "leves", a propósito minha memória levando-me à obra de Menna Barreto ("Estudo Geral da Nova Lei de Tóxicos", 4ª edição, Biblioteca Jurídica Freita Bastos, Rio de Janeiro, 1988):*

*"Todo esforço de natureza legislativa precisa de um respaldo sócio-cultural amplificado no tempo e no espaço. Em se tratando de tóxicos, ao resultado das experiências universais analisado sob o prisma das realidades sociais específicas, deve-se acrescer o conhecimento sobre a natureza e a diversificação de suas formas e conseqüências, no sentido do encaminhamento de uma solução que não despreze o estudo das peculiaridades regionais e dos variados estágios de cultura. Portanto, as linhas mestras de uma legislação assim, especial, devem traçar as diretrizes próprias para a abrangência de situações também especiais, o que importa a realização de estudos e pesquisas, até mesmo de natureza científica, indispensáveis à fundamentação da sua filosofia.*

*Urge saber, por exemplo, que tóxico, segundo a Organização Mundial de Saúde, é toda substância natural ou sintética que, introduzida num organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções, estando divididos em três grandes grupos denominados psicolépticos, psicoanalépticos e psicodislépticos.*

*Segundo Elias Murad, professor de Farmacologia da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, "o termo léptico vem do grego lambano, que significa pegar ou tomar abaixando. Assim, os psicolépticos são aqueles medicamentos que baixam ou reduzem a atividade mental. Entre eles existem três subgrupos de importância: os barbitúricos, os neurolépticos e os tranqüilizantes propriamente ditos.*

*"O termo léptico, com o prefixo ana, tem o significado contrário do anterior, isto é, significa pegar ou tomar elevando. Assim sendo, os psicoanalépticos são aquelas substâncias que elevam ou aumentam a atividade mental. Como subgrupos mais importantes existem os estimulantes de vigília (anfetaminas) e os antidepressivos (timoanalépticos).*

*"Com a partícula pejorativa dis significa pegar ou tomar desviando. Então os psicodislépticos são aqueles que produzem distorções, desvios ou anomalias da atividade mental. Aqui, o subgrupo mais conhecido é o dos alucinógenos (LSD, mescalina, etc)."*

*Dentro da primeira categoria podem ser encartados os opiácios, tais como a heroína, a morfina, a metadona e a codeína, que são os verdadeiros narcóticos, e também o álcool. No segundo grupo estão, ainda, a cocaína e os anorexigênicos ou controladores de apetite, enquanto a última categoria, além da maconha, abrange também a psilocibina, encontrada num cogumelo usado pelos indígenas mexicanos nos rituais religiosos.*

*Entretanto, a relação não se esgota em nenhuma listagem que se queira confeccionar, porque a cada dia surgem novas drogas, ou descobertas em forma natural ou sintetizadas em laboratórios, que atuam diretamente sobre o sistema nervoso central. Deprimindo, estimulando ou despersionalizando, os efeitos e as danosas conseqüências que acarretam estão a exigir a atenção de todos aqueles que detêm uma parcela de autoridade no grupamento societário.*

*Os barbitúricos, por exemplo, provocam incoerência da fala, gagueira, perda do equilíbrio, irritabilidade, agressividade, baixa pressão arterial, risco de pneumonia, coma e morte por paralisia do centro respiratório. Os opiácios, com exceção da codeína, acarretam dependência física e, não só provocam a chamada crise de abstinência que, pela toxicoprivação, pode levar à morte, como também a síndrome de tolerância, que acelera o aumento sucessivo da dosagem. A falta da droga, os dependentes, muitas vezes, injetam elixir paregórico, que contém ópio e cânfora, diretamente nas veias mais grossas do pescoço e, assim, a taxa de infecção é também bastante elevada.*

*As anfetaminas, usadas sob o ponto de vista médico, para tratamento da narcolepsia e, paradoxalmente, para o de certos tipos de conduta hiperativa nas crianças, ou como controladores do apetite, provocam hipertensão, ritmo cardíaco anormal, descoordenação, insônia, síncope cardíacas, mania de perseguição, distorções visuais,*

alucinações e, às vezes, episódios psicóticos com tentativas de suicídio. A cocaína, que pertence ao mesmo grupo, costuma ser injetada juntamente com a heroína, combinação denominada speed ball, cuja aplicação em grande dose pode provocar morte instantânea.

Os alucinógenos causam sérias perturbações mentais, e estudos recentes, em se tratando de dietilamida do ácido lisérgico, ou seja, do LSD, têm advertido sobre a possibilidade de dano genérico potencial. Os efeitos são diferenciados pela diversificação das condições psicossomáticas do usuário, podendo, destarte, variar entre o pânico, a ansiedade, a depressão e as alucinações e psicoses que exigem internação hospitalar. O maior risco das substâncias alucinógenas consiste na distorção da percepção sensorial, o que leva, pela subversão da noção de tempo e espaço, muitas pessoas que as utilizam, a praticar o que se chama de suicídio aparente. Na verdade, não há intenção de autodestruição, apenas, a ilusão do tóxico induz, por exemplo, o tomador da droga a atirar-se de qualquer altura porque está convicto, pela modificação da percepção, de que tem condições de flutuar no espaço.

Por outro lado, já que abordamos a necessidade do conhecimento dos tóxicos como condição relevante na formulação da lei, torna-se oportuno desfazer alguns equívocos a respeito da relação maconha-cigarro comum e drogas-álcool.

Não é raro ouvir-se que a Cannabis sativa é menos inócua do que o fumo permitido. E tal assertiva toma vulto à medida que se a não contesta, suscitando o aumento do consumo entre os neófitos e a dúvida, até mesmo, entre as autoridades responsáveis pela prevenção e repressão.

Ora é preciso recolocar a questão nos seus devidos termos: não é verdade que essa droga seja inofensiva ou menos prejudicial ao organismo do que o cigarro comum."

Pergunto qual o critério objetivo, que não dê margem para o arbítrio individual do juiz, para entre todas as substâncias de uso proibido catalogadas identificar as que autorizam aplicação da pena acima do mínimo legal e aquelas em que o potencial de malefício não exorbita o grau de ofensividade inerente ao delito e já considerado na pena mínima cominada.

Se drogas são todas maléficas, se teoricamente mesmo um controlador de apetite pode levar a alucinações e até tentativa de suicídio, não me desvencilho de uma postura cética quanto à possibilidade de aplicação do preceito, que não tem similar na lei antiga, que o que tratava era da classificação delitiva, para considerar o juiz a natureza da droga como circunstância desfavorável fazendo uso de critério técnico e objetivo e não o mero arbítrio individual, cabendo ainda ressaltar que sequer se pode interpretar o dispositivo legal como necessariamente estatuindo na direção do agravamento de pena, porque o que dispõe é sobre a consideração como circunstância preponderante, de modo que, pela comparação com as também circunstâncias preponderantes da personalidade e conduta social que propiciam com mais facilidade a visão da possibilidade de valoração neutra ou mesmo favorável, pode-se entender até que o preceito possibilita a avaliação com maior benevolência da conduta quando o entorpecente seja algum considerado de menor grau de ofensividade aos interesses penalmente protegidos. De qualquer sorte, se o dispositivo legal possibilita a consideração em desfavor do réu para acréscimos acima do mínimo legal como circunstância ainda preponderante, é necessário antes resolver a questão do reconhecimento como circunstância desfavorável, que como tal vá além da natureza da droga na dimensão da elementar do delito.

Para o fato delituoso em si mesmo considerado e em que a natureza do produto como droga já é tida em conta a pena aplicável é a mínima de cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa. Para aplicação em quantidade maior é preciso a descida ao caso concreto. E a descida pelo portal da natureza da droga leva a caminhos tortuosos onde cada juiz pode decidir a questão à sua maneira.

A dificuldade para mim é que não encontro objetividade no tratamento da questão mas deliberação tomada ao talante de cada julgador. Seja cocaína, seja maconha, ora sim ora não vejo o reconhecimento como circunstância desfavorável.

Dir-se-á que a lei não tem palavras inúteis? Não tem, mas o conteúdo pode ser insuficiente, de modo a restringir o campo de incidência ou mesmo por a aplicação da norma na dependência de algum tipo de complementação.

Fique então reservada sua aplicação para casos de qualquer droga superlativamente maléfica como tal reconhecida por especialista analisando a apreendida nos autos e no âmbito do contraditório ou então alargue-se o complemento da norma penal em branco para não só estabelecer as substâncias e produtos considerados como drogas mas também as consideradas mais perigosas à saúde pública.

Com efeito, se não é ao juiz que cabe dizer o que seja droga, hipótese em que não faltariam decisões proscrevendo o álcool e o tabaco, também o lança-perfume, em cuja composição entra o cloreto de etila, volta e meia retirado, inserido, depois retirado novamente das listas, ou o chá de alguma seita, se é à lei ou autoridade do Poder Executivo que incumbe determinar as substâncias e produtos incluídos no conceito jurídico de drogas, então que se decreta também quais as reputadas mais perigosas para efeito de aplicação do preceito legal para a consideração da natureza da droga como circunstância desfavorável e ainda preponderante na dosimetria.

Minha convicção é de exigência de previsão no complemento da norma penal em branco e na sua ausência só se atestado nos autos por especialista e discutido pelas partes que o entorpecente apreendido seja em larga proporção de maior nocividade que as demais substâncias em sua maior parte haverá a possibilidade de

*reconhecimento de circunstância desfavorável. Se ao falar em natureza da droga está a lei a empregar a noção de classificação em caráter abstrato falta previsão no complemento da norma penal em branco, entendendo eu que se a lei não confere poderes ao juiz para julgar da natureza da droga no aspecto da tipicidade o mesmo deve se aplicar para demais efeitos, porque reserva legal é para a totalidade das conseqüências penais, e a se referir ao material apreendido em qualquer caso concreto não se prescindirá da atestação em perícia.*

*A quantidade de entorpecente não configura elemento desfavorável porque se depara confinada em padrões normais para o caso de delito praticado pelos agentes vulgarmente conhecidos como "mulas" do tráfico.*

*No caso, se são 4.204g (quatro mil duzentos e quatro gramas) é quantidade que comporta o transporte pessoal e o agente transportador, figura subalterna no mundo do tráfico, não pode negociar a quantidade com o traficante dono da droga, de conseguinte não avultando na circunstância maior grau de censurabilidade.*

*No caso dos autos, nada faz pensar em uma situação diferente daquela em que o contratante dita peremptoriamente qual a quantidade de entorpecente, preço e demais condições do transporte da droga.*

*Que o transportador devesse procurar ou aguardar o surgimento no ilícito mercado de oferta envolvendo quantidade que não tornasse mais gravosa a conduta é coisa que não consigo pensar. Tivesse o agente tamanho sentimento moral não cometeria o próprio delito.*

*Talvez explicando melhor digo que a culpabilidade na perspectiva da quantidade da droga não se materializa numa consciência ética pura mas na preterição do interesse social em favor de um interesse individual, a saber, maior grau de culpabilidade haverá quando o agente livremente trafica determinada quantidade em proporção com o tamanho da vantagem obtida.*

*Assim, no caso, apenas se o contratante dos serviços variasse os preços conforme a quantidade e pudesse o agente transportador escolher poderia este concorrer com sua culpabilidade para o maior grau de gravidade do delito representado pela quantidade da droga.*

*As conseqüências do crime referidas como desfavoráveis deparam-se examinadas em perspectiva da própria deliberação de cometimento do delito, destarte em aspectos englobados pela conduta típica e inerentes à figura legal do delito e já consideradas pelo legislador ao delimitar as penas cominadas.*

*Destarte, deve a pena-base recuar ao mínimo legal."*

O texto transcrito revela que o *decisum* desenvolve a tese de que a natureza da droga não deve ser levada em conta para se fixar a pena-base, motivo pelo qual, após a análise das demais circunstâncias judiciais, a reprimenda foi estabelecida, na primeira fase da dosimetria, no mínimo legal. Tal entendimento vai de encontro ao que prescreve o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Logo, viável a admissão do recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 HABEAS CORPUS Nº 0016026-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016026-7/SP

IMPETRANTE : JOAO FERNANDO PESUTO  
PACIENTE : NELSON JOSE COMEGNIO  
ADVOGADO : SP303505 JOAO FERNANDO PESUTO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00064128220104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Nelson José Comegnio (fls. 113/120), contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor. Embargos de declaração rejeitados.

Decido.

O presente recurso evidentemente não merece ser conhecido, porquanto incabível, vez que tirado de decisão denegatória de *habeas corpus* decidido em única instância, estando, por conseguinte, em manifesto confronto com o disposto no artigo 105, II, *a*, da Carta da República.

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "*habeas-corpus*" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;"

Violado o princípio da taxatividade, vez que não há previsão legal de cabimento de recurso ordinário contra decisão denegatória de *habeas corpus*, mostra-se descabido o recurso por se tratar de erro grosseiro:

**"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PEDIDO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.**

1. O recurso especial não é o recurso adequado à impugnação de decisão colegiada denegatória de *habeas corpus*. Neste caso, consoante o disposto no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, o acórdão deveria ter sido atacado pela via do recurso ordinário, constituindo erro grosseiro a interposição do apelo especial.

Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 38373/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 14.10.2014, DJe 31.10.2014)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA EM FACE DE ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS PROLATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO CORRETO: RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O recurso especial insurgiu-se contra o acórdão denegatório de *habeas corpus* prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Amazonas.

2. Neste caso, conforme o disposto no art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, o acórdão deveria ter sido impugnado pela via do recurso ordinário.

3. Destarte, segundo entendimento assente nesta Corte, a interposição de recurso especial em substituição ao ordinário constitucionalmente previsto constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1431118/AM, 5ª Turma, Rel. Des. Conv. Campos Marques, j. 21.02.2013, DJe 27.02.2014)

**"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS DENEGADO PELO TRIBUNAL A QUO - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO (ART. 105, II, "A", DA CF) - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRISÃO CIVIL - DESCABIMENTO - ENTENDIMENTO SOLIDIFICADO DESTE COLEGIADO SUPERIOR - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1 - Considera-se erro grosseiro e inescusável, não se aplicando ao caso o princípio da fungibilidade, já que os prazos recursais são diversos, a interposição de Recurso Especial contra decisão denegatória de *Habeas Corpus*. Cabível, na espécie, o Recurso Ordinário, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

2 - Precedentes (RHC n.ºs 9.331/PR e 15.803/SC).

3 - Todavia, vislumbrada ilegalidade a ser corrigida e examinada a questão pelo Tribunal de origem, nada impede que se conheça de ofício do pedido (cf. RHC 8.725/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

4 - Consoante pacificado pelo Corte Especial deste Colegiado Superior de Uniformização Infraconstitucional (ERESP n.º 149.518/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 28.02.2000), descabe prisão civil em alienação fiduciária, por não se tratar de depósito típico.

5 - Ordem concedida de ofício, para afastar a cominação de prisão da ora paciente, expedindo-se o necessário salvo-conduto."

(STJ, RHC 16436/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.09.2004, DJ 08.11.2004)

Ante o exposto, por ser manifestamente incabível, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00021 HABEAS CORPUS Nº 0018028-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018028-0/SP

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO CAPARICA  
: SAMIA MOHAMAD HUSSEIN  
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI  
: MAURO SPONCHIADO  
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00000637620134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por Edmundo Rocha Gorini e Mauro Sponchiado, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que, por unanimidade, denegar a segurança, em sede de "mandamus" impetrado pelos Recorrentes.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, certificada, mais, sua regularidade formal (fl. 170).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 274 e 276 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00022 AÇÃO PENAL Nº 0021539-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021539-6/SP

AUTOR(A) : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI  
RECORRIDO(A) : M C D L B  
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON  
: SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI  
No. ORIG. : 2002.61.00.021860-0 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou as preliminares, recebeu a denúncia pelo delito capitulado no artigo 317, §1º, do Código Penal e rejeitou a denúncia pelos delitos previstos nos artigos 299 e 317, §2º do Código Penal e, por maioria, rejeitou a denúncia pelo delito dos artigos 288 e 171, §3º, do Código Penal.

A denúncia, apresentada em inquérito judicial com numero original 2007.03.00.084937-0, narrou a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, §3º, 288, 299 e 317, caput e §§1º e 2º, todos do Código Penal. Prescrita a pretensão punitiva quanto ao crime de quadrilha (art. 288 do CP) e recebida a denúncia pelo crime de corrupção privilegiada (art. 317, §1º, do CP), o Ministério Público Federal pleiteou o desmembramento do feito, com extração de cópias que, autuadas, receberam numeração 2014.03.00.021539-6 e foram remetidas a esta Vice-Presidência para juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos por ambas as partes.

Argumenta o recorrente (fls. 5779/5786), em síntese, negativa de vigência ao artigo 171, §3º, do Código Penal. Aduz que todas as condutas narradas e as provas coligidas demonstram claramente a prática do crime de estelionato qualificado, inclusive conforme já concluído em decisões proferidas em diversas ações penais, todas instauradas para a apuração do mesmo esquema criminoso narrado nos autos, cuja investigação ficou conhecida como Operação Temis.

Contrarrazões a fls. 5867/5891, nas quais se pleiteia o não conhecimento do recurso ou, quanto ao mérito, seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O acórdão tem a seguinte ementa:

*DENÚNCIA. DELITOS DOS ARTIGOS 288, 171, §3º, 317, §1º, 317, § 2º E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO EM PARTE.*

*- Preliminares rejeitadas. Precedentes.*

*- Denúncia que se rejeita em relação aos delitos: de quadrilha, por inépcia e falta de justa causa; de estelionato, por atipicidade; de corrupção privilegiada, porque extinta a punibilidade mas também faltando justa causa e de falsidade ideológica por inépcia e também falta de justa causa.*

*- Afastada alegação de inépcia e presentes indícios de conduta propícia ao recebimento de vantagem em razão da função e prova de recebimento de bem patrimonial, reconhece-se a existência de justa causa para a ação penal quanto à imputação de delito de corrupção qualificada.*

*- Questionamentos da defesa que ultrapassam os limites de discussão desta fase processual, para o recebimento de uma denúncia a avaliação devendo restringir-se ao necessário a um juízo provisório que se detém no exame de plausibilidade da ação penal.*

*- Denúncia em parte recebida para processo pelo delito capitulado no artigo 317, § 1º, do Código Penal, com*



*afastamento do exercício das funções.*

O recorrente sustenta que "não há como se entender que os atos praticados por Maria Cristina não foram revestidos de fraudes e que a receita federal e o INSS não foram mantidos em erro". No ponto objeto do recurso especial, o acórdão pontua:

*Um dos delitos imputados à juíza que a denúncia descreve entre os objetivos da quadrilha é o estelionato. Os visados delitos de estelionato estarão nos vários atos propiciando a quitação/compensação de tributos e expedição de CND(s) e neste ponto há descrição de conduta de associação estável e permanente para a prática de série indeterminada de crimes.*

*Ora restrito o reconhecimento de aptidão da denúncia na perspectiva do delito de estelionato, examino desse ponto de vista a imputação.*

*Estelionato é delito constituído por ação de fraude e evento de obtenção de vantagem indevida.*

*À evidência não encerram os fatos o elemento da fraude. Os órgãos competentes praticaram referidos atos de interesse dos cessionários dos títulos em cumprimento de determinações judiciais autênticas e não porque induzidos em erro por obra de fraude.*

*Manifesta a confusão de conceitos, a noção desajustada de fraude que aplica a acusação, equiparando a fraude o que seria uma decisão dada por corrupção.*

*Fraude é espécie de ilicitude, não sinônimo de ilicitude, e define-se pelas ações de induzimento em erro por sua vez absolutamente ausentes na consecução dos resultados de quitação/compensação de tributos e expedição de CND(s).*

*Jurisdição não é jogo, não é corrida de cavalos. O jóquei do cavalo favorito que se vende induz em erro porque ao perder quando era um ganhador quase certo não compete verdadeiramente mas um juiz apesar de corrompido não faz coisa diversa e ainda assim exerce jurisdição verdadeira. De Justiça corrompida é possível falar mas não de justiça fraudulenta. Se for fraudulenta não será Justiça, para ser fraudulenta é preciso ser justiça, só na aparência, caso, por exemplo, de alguém que empreende livrar um preso da cadeia com um alvará de soltura falso.*

*De modo que só se pode falar de decisão da juíza que fosse uma "fraude" da mesma forma que se diz: "fulano é uma fraude", "sicrano é uma fraude".*

*Só que, na realidade, fulano e sicrano não são símios, são portadores do genoma humano e indivíduos da espécie humana.*

*Da mesma forma, os atos da juíza cuja comunicação chegava ao INSS e Receita Federal para cumprimento não eram imitações mas verdadeiras decisões. Fraude, só por metáfora.*

*Houvesse fraude estaria nas condutas de distribuição de ações e emendas à inicial, atos cujos destinatários eram a autoridade jurisdicional de primeira instância e o Tribunal, no caso de interposição de recurso e/ou instauração de qualquer incidente. INSS e Receita Federal não davam quitação/compensação de tributos e expediam CND(s) por causa dos expedientes de direcionamento de ações mas em razão de decisões proferidas. O que INSS e Receita Federal recebiam era a comunicação de decisões proferidas e as pertinentes providências eram tomadas não porque tivesse o órgão destinatário sido induzido em erro mas em cumprimento a decisões que válidas e eficazes eram enquanto não reformadas ou anuladas nas vias próprias.*

*Sem embargo disto observo que sequer nessa fase da empreitada em que advogados e juíza estariam envolvidos há fraude. As "iscas" não se ocultavam e transpareciam nas ações distribuídas em número superior ao de varas e os lotes de títulos que se valorizavam com as tutelas antecipadas concedidas sobrevinham em emendas à inicial. Não havia qualquer alteração da realidade, mas manobras, expedientes de discutível legalidade do ponto de vista processual e que, portanto, não eram de ser aceitos facilmente por qualquer juiz e que verossimilmente também não faria sentido implementar apostando em qualquer um mas tendo motivo para esperar decisões favoráveis também no mérito, daí a possibilidade de algum ajuste com a juíza e sendo esta a via em que, em tese, estará a ilicitude dos fatos. Ajuste, não fraude, corrupção, não estelionato, é tudo o que de ilicitude em tese se apresenta. Mas, olvidado não fique que este é só um argumento secundário. O principal é que INSS e Receita Federal praticavam os atos proveitosos aos cessionários dos títulos em razão das determinações judiciais.*

*E voltando a este ponto, convido a uma última reflexão, pressuposto que no estelionato a vítima desconfiando da fraude tem liberdade para não propiciar a vantagem, indagando se INSS e Receita Federal poderiam recusar-se a tomar as providências determinadas justificando-se numa suspeita de corrupção da juíza.*

*Alguém que sofra redução em seu patrimônio decorrente de uma decisão judicial que se descobre produto de corrupção pode se sentir ludibriado. Na denúncia é arrolada como testemunha a procuradora do INSS à época dos fatos e pode-se ver numa audiência imaginária a testemunha declarando sobre todo o trabalho e esforços empreendidos no combate às decisões da juíza e da sensação de ter sido enganada. Compreensível, claro, só que juridicamente falando não há ninguém ludibriado, porque, para tanto, há necessidade de liame causal, relação de causalidade entre o defeito de conhecimento da vítima e a vantagem dela obtida.*

*Se há uma parte da realidade que não era conhecida pelo INSS e Receita Federal quando davam*

quitação/compensação de tributos e expediam CND(s) é que as determinações judiciais teriam origem em atos de uma juíza corrompida.

Ressalvado que essa parte da realidade ainda é, por assim dizer, desconhecida, porque sequer há uma denúncia recebida, de modo que o que é conhecido agora é a suspeita de corrupção com possibilidade de reconhecimento em termos de justa causa para uma ação penal, imaginando, porque as decisões em seu conjunto foram reformadas, alguma que remanescesse, não poderiam INSS e Receita Federal, com base nas investigações, oferecimento de denúncia ou mesmo seu recebimento e ainda na hipótese de condenação recusar-se unilateralmente ao cumprimento da decisão. Teriam de obter um provimento cautelar em pedido de rescisão/anulação da decisão.

Segue-se daí que não é porque lhe falte conhecimento em qualquer aspecto do fato total que alguém será vítima de fraude, para o que é preciso que o efeito de induzimento em erro, a verdade sonogada, seja determinante da prestação efetuada.

Não é esta a hipótese dos autos, ainda que pudesse qualquer procurador autárquico ou advogado da União suspeitar de corrupção ou mesmo que já estivesse a juíza sob investigação uma recusa unilateral não era procedimento legítimo e as providências teriam de ser tomadas enquanto subsistente ou não suspensa a determinação judicial, de modo que tomarem os órgãos públicos as providências ignorando que pudessem ter as determinações judiciais partido de uma juíza corrompida absolutamente não configura a fraude necessária ao aperfeiçoamento do estelionato.

Nem seria necessário porque se trata de verdade óbvia mas talvez não seja demasiado observar que, a se raciocinar com a ideia de que de qualquer forma foi obtida vantagem indevida, estar-se-á olvidando que qualquer delito se aperfeiçoa com todos e não qualquer um dos elementos de sua definição legal.

O que assim se lobriga nessa empreitada é desrespeito ao princípio da reserva legal, que sequer se pratica na linha da vedação do emprego da analogia, mas precisamente da infidelidade e deturpação do conceito de fraude, que não se confunde com ilicitude em geral. Não havia, portanto, possibilidade, porque atípicos os fatos, de reunião da juíza em quadrilha para o cometimento de estelionato contra a Receita Federal, INSS, etc.

Verifica-se que o *decisum*, de acordo com o livre convencimento motivado, entendeu não haver elementos suficientes a configurar a prática estelionato. De outra parte, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera *sucumbência* como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais. Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, uma vez que o tema refere-se à tipicidade e materialidade do fato delituoso. O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado nesse sentido. Confirmam-se os precedentes:

**PENAL. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGRAVANTE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. É cediço que em sede de recurso especial não é possível a reanálise dos fatos. Tendo o acórdão objurgado decidido a lide com fulcro nos elementos probatórios colacionados ao feito, reavaliar se encontram-se presentes os requisitos para o oferecimento da denúncia esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1345287/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 29/09/2011 - g.n.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Tribunal a quo rejeitou a denúncia, que imputava crime de responsabilidade pelo fato de o Acusado "utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos", sob o fundamento de que não há justa causa para a ação penal. Consignou-se que, analisando as peculiaridades do caso concreto e as provas carreadas aos autos, a utilização do veículo oficial pelo Prefeito não foi inadequada ou indevida.

2. Nesse contexto, a revisão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1002888/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 15/03/2012 - g.n.)

**PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 19 DA LEI 7.492/86. PRETENSÃO DE REFORMA. CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.**

1. O processo e o julgamento dos fatos imputados na denúncia são da competência soberana das instâncias ordinárias.

2. O juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja

correlação com os fatos narrados na denúncia.

3. Deve o magistrado, no momento da sentença, corrigir e adequar a tipificação, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se, na hipótese, da emendatio libeli, prevista no art. 383 do CPP.

4. O pleito de condenação não comporta acolhimento por implicar o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do apelo especial, dada a vedação pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso não-conhecido.

(REsp 876.896/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00023 HABEAS CORPUS Nº 0024288-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024288-0/SP

IMPETRANTE : RICARDO GOUVEIA PIRES  
: ALAN KUBACKI CAMARGO  
PACIENTE : GIANCARLO MERGNER reu preso  
ADVOGADO : SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00065438220144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Giancarlo Mergner, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 137.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32805/2014**

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**  
**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AÇÃO PENAL Nº 0021539-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021539-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AUTOR(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI  
RECORRIDO(A) : M C D L B  
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON  
: SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI  
No. ORIG. : 2002.61.00.021860-0 13 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 21 de novembro de 2014.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32767/2014**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018010-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018010-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : DERNIVAL JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO : SP209637 JOAO LAZARO FERRARESI SILVA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP018692 FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2014 124/772

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO SETIMA TURMA  
SUSCITADO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO QUARTA TURMA  
No. ORIG. : 00002796520084036117 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no feito subjacente ao presente conflito (artigo 120 do CPC). Comunique-se.

Solicitem-se informações ao Juízo suscitado, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018071-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018071-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
IMPETRANTE : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP118360 MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO e outro  
IMPETRADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO SEXTA TURMA  
LITISCONSORTE PASSIVO : ANTONIO BERNARDINI e outros  
: CARLO BERNARDINI  
: EULIANA VENTURINI BERNARDINI  
ADVOGADO : SP118360 MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS e outro  
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 2008.03.00.041977-9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A em face de decisão que indeferiu a inicial do presente *mandamus*.

Pretendem os declaratórios a rediscussão do mérito e o prequestionamento das matérias ali aventadas, repisando as teses anteriormente levantadas.

É o Relatório.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

Na hipótese dos autos, inconformado com o resultado do julgado busca o embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Analisando o *decisum* embargado inexistente qualquer vício a ser sanado, foi integralmente analisado, com as fundamentações ali esposadas a tese do não cabimento do writ, tema já pacificado com a edição da Súmula nº 267/STF.

Com efeito, a questão foi decidida aplicado entendimento diverso ao pretendido pela embargante, porém é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu, de modo que os declaratórios devem ser rejeitados.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.*

2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**(STJ, EDcl no REsp 1409003/MG, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2014)**  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL N° 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N° 07/STJ. PRECEDENTES.

3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

8. Agravo regimental não-provido.

**(STJ, AgRg no AGRVO DE INSTRUMENTO n° 964.097/RJ, Ministro JOSÉ DELGADO, Dj: 01/04/2008)**

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32782/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0018857-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018857-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : DARCI MARSAL ARAUJO  
ADVOGADO : SP276810 LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00008922620104036308 JE Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

O Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP agilizou o presente conflito de competência em face do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, afirmando caber a este último a apreciação de ação de concessão de benefício assistencial, que nele foi originariamente aforada e cujos autos foram redistribuídos ao suscitante em razão de sua posterior instalação.

Neste Tribunal, após encaminhamento inicial do incidente à relatoria do e. Desembargador Federal Baptista Pereira (Terceira Seção), determinou Sua Excelência sua redistribuição no Órgão Especial, ocorrendo-me, então, os autos por sorteio.

De nossa parte, não divisamos em que medida residiria a competência, *in casu*, do Órgão Especial.

Em realidade, como se cuida de conflito de competência entre juízes federais exurgido no âmbito de ação de cunho previdenciário, toca, mesmo, à Terceira Seção dele conhecer, como se deduz da exegese do Texto

Regimental.

Certo é que, sob a óptica do ilustre Desembargador Federal Baptista Pereira, a distribuição do incidente do Órgão Especial encontraria amparo em precedente emanado desse Colegiado (nº 2007.03.00.025630-8, j. 09/8/2007), de sua própria relatoria. E, a bem de melhor esquadrihar o fundamento, nada mais curial senão trasladar excertos pertinentes do reportado acórdão:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA.*

*I. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito no Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas Federais especializadas em razão da natureza da lide, e da existência de três áreas de especialização afetas às Seções desta Corte, e para que se evitem julgados divergentes entre as Seções, é que se firma a competência deste Órgão Especial para julgar os conflitos de competência suscitados entre Varas Especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda.*

*(...)"*.

À melhor compreensibilidade, incumbe transcrever passagens do voto condutor:

*"(...) faz-se necessária a análise acerca da competência deste Órgão Especial para o julgamento de conflitos de competência que trazem em seu bojo discussão acerca de matérias afetas a mais de uma Seção deste egrégio Tribunal, em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte.*

*Dada a crescente instalação de Varas Federais especializadas em razão da natureza da lide, e da existência de três áreas de especialização afetas às Seções desta Corte, é possível que ocorram situações como a que se vislumbra no presente conflito, que tem por objetivo definir qual o Juízo competente para processar e julgar a demanda: se o cível ou se o previdenciário, tratando-se de matéria abarcada pela competência, tanto da Primeira, quanto da Terceira Seções desta Corte.*

*Assim, para que se evitem julgados divergentes entre as Seções, o que geraria instabilidade para os juízes de primeiro grau, máxime por não haver previsão expressa sobre a competência interna para o julgamento de conflitos como o que ora se examina, que envolvem juízos vinculados a seções distintas, e tendo em vista a necessidade de uniformização dos julgados, é que se firma a competência deste Órgão Especial.*

*Dessa forma, os conflitos de competência suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, serão distribuídos perante o Órgão Especial desta egrégia Corte, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda.*

*(...)"*. (Destaquei.)

Como se haure da atenta leitura do precedente, foi naquela oportunidade assentada a competência do Órgão Especial para conflitos instalados entre juízes federais, sempre que a natureza da matéria litigiosa no feito subjacente for de molde a provocar dúvida também no âmbito do Tribunal, **relativamente à Seção especializada competente para dela conhecer**.

Por outras palavras: a controvérsia posta em primeiro grau de jurisdição, plasmada em função da natureza da relação litigiosa, seria repisada no Tribunal, colocando-se a desate a qual das seções especializadas pertenceria seu conhecimento.

É o que, de resto, sucedia no conflito de competência rememorado pelo eminente Desembargador Baptista Pereira. Naquela seara, cumpria definir se impendia ao juízo previdenciário, ou ao cível, apreciar mandado de segurança impetrado no escopo de assegurar o recebimento e protocolo de pedidos de benefícios previdenciários. Veja-se que o perquirimento bem poderia ser estendido às seções do Tribunal, abrindo-se ensejo a indagar se o referido tema estava afeto à Terceira ou à Segunda Seções.

Por aí se vê que a situação versada nesta espécie não é parelha à veiculada no *leading case* e, bem por isto, não compreendo configurada a competência do Órgão Especial na hipótese.

Deveras, o conflito de competência não deriva, aqui, da natureza da relação litigiosa, ou seja, da matéria posta a deslinde no feito matriz. Absolutamente não. O que se discute, no incidente em referência, é a higidez de ato de magistrado integrante de Juizado que, após a implantação de órgão jurisdicional congênere em município a abarcar a cidade de domicílio da parte autora, declina da sua competência e determina a redistribuição dos autos. É precisamente essa situação que se oferece a julgamento. Não se trata, pois, de saber-se se a providência postulada na exordial do feito subjacente guarda cunho previdenciário ou cível.

E mais: os magistrados envolvidos no conflito não se vinculam a seções diversas neste Tribunal. Verdadeiramente não; estão, ambos, sujeitos à Terceira Seção. E nem se diga que a temática abordada na ação primeva tem o condão de, neste Tribunal, instigar questionamentos a respeito da seção incumbida do respectivo conhecimento.

Assim porque a querela versa a respeito de benefício assistencial, **cujo conhecimento, a todas as luzes, encerra-se no rol cometido à Terceira Seção.**

A dizer que não há subsunção do paradigma à hipótese ventilada neste incidente: a uma porque o incidente não deriva propriamente da natureza da discussão entabulada na ação; a duas porque é extrema de dúvida a seção deste Regional apta à cognição da temática abordada no feito subjacente.

Demais, o denotado dissenso entre as seções do Tribunal quanto à questão de fundo versada não permite o elastecimento competencial do Órgão Especial com esteio em precedente cujos termos efetivamente não abarcam adequadamente a situação esboçada. Para tal desiderato remanesceria, quando menos em linha de princípio, a via do incidente de uniformização de jurisprudência.

Do expedindo, e diante da manifestação do e. Des. Federal Baptista Pereira, outra medida não colhe senão suscitar conflito negativo de competência, pelo que determino a extração de cópia integral deste conflito, incluída a presente decisão, encaminhando-a ao Presidente do Tribunal, para as finalidades cabíveis.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022656-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022656-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS SETIMA TURMA  
SUSCITADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA  
No. ORIG. : 00478858320084039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, integrante da 3ª Seção desta Corte, nos autos da ação ordinária nº 2008.03.99.047885-0, ajuizada para o fim de obter isenção do pagamento das contribuições previdenciárias descontadas mês a mês do salário do autor após a sua aposentadoria, bem assim o ressarcimento dos valores descontados dos salários do autor a título de contribuição previdenciária, desde sua aposentadoria até a liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária.

Referidos autos foram distribuídos inicialmente, para o Desembargador Federal Luiz Stefanini, integrante da 1ª Turma, que compõe a 1ª Seção deste Tribunal. Todavia, entendendo que a matéria de fundo nele questionada não se inclui na competência daquela Seção, o e. Desembargador Federal declinou de sua competência em favor de um dos Desembargadores Federais integrantes da E. 3ª Seção deste Tribunal, por entender tratar-se de benefício previdenciário.

Redistribuído o feito à E. 3ª Seção, o e. Desembargador Federal Fausto de Sanctis suscitou Conflito Negativo de Competência, sob o fundamento de tratar-se de pleito relativo a repetição de indébito, questão afeta ao custeio da previdência, razão pela qual competente para julgá-lo é a E. 1ª Seção deste Tribunal, *ex vi* do artigo 10, §1º, inciso II, do Regimento Interno deste Órgão.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do Conflito, para declarar competente o juízo suscitante,



ou seja, a 3ª Seção desta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Decido de plano o presente conflito negativo de competência à luz da jurisprudência acerca da matéria discutida, *ex vi* do artigo 120, parágrafo único do CPC.

O Regimento Interno desta Corte dispõe, em seus artigos 8º e 10, *verbis*:

*"Art. 8º - Há, no Tribunal, três áreas de especialização, estabelecidas em razão da matéria."*

(...)

*"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*I - à matéria penal;*

*II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).*

*III - à matéria de direito privado, dentre outras:*

*a) domínio e posse;*

*b) locação de imóveis;*

*c) família e sucessões;*

*d) direitos reais sobre a coisa alheia;*

*e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;*

*IV - à matéria trabalhista de competência residual;*

*V - à propriedade industrial;*

*VI - aos registros públicos;*

*VII - aos servidores civis e militares;*

*VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.*

(...)

*§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."*

Nada obstante as judiciosas razões apresentadas pelo e. Desembargador Federal suscitado, o núcleo da questão refere-se ao custeio da previdência social a atrair a competência da 1ª Seção para o seu exame.

Postulou o autor em sua inicial "(...) 1. Isenção ao pagamento das contribuições previdenciárias descontadas mês a mês do salário do autor após sua aposentadoria; 2. Ressarcimento dos valores descontados dos salários do autor a título de contribuição previdenciária, desde sua aposentadoria até a presente regular liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária."

Da leitura da peça inaugural da ação na qual suscitado o presente Conflito de Competência, verifica-se que o pedido do autor trata apenas do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Entende o d. Juízo suscitado que a questão versa sobre pecúlio, espécie de benefício previdenciário, razão pela qual a competência seria da E. 3ª Seção deste Tribunal.

Ocorre, no entanto, que de pecúlio não trata.

O pecúlio era um benefício assegurado pela legislação previdenciária, que, no entanto, restou revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, ao aposentado que mantivesse vínculo de emprego, o qual, por ocasião da rescisão contratual, recebia, de uma única vez, as contribuições previdenciárias que efetuou no período entre sua aposentadoria até a extinção desse vínculo.

Com a revogação do pecúlio, o aposentado trabalhador é obrigado a recolher a contribuição previdenciária e nada

receberá ao final do contrato.

Em que pese o pedido inaugural do autor, guardar similitude com o pecúlio, observa-se que o pleito é mais amplo, pois pretende também seja desobrigado de verter as contribuições previdenciárias desde o seu retorno ao posto de trabalho.

Portanto, o que se discute na ação ordinária nº 2008.03.99.047885-0, é a obrigação do aposentado que volta a trabalhar ou continua trabalhando, de contribuir para os cofres da autarquia previdenciária, ou seja, matéria atinente ao custeio da previdência social.

Com efeito, os trabalhadores, incluídos os aposentados que continuam ou retornam ao trabalho, estão sujeitos às contribuições para fins de custeio da Seguridade Social, de acordo com o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, que dispõe:

*"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*(...)*

*§ 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."*

Portanto, sendo questão respeitante ao custeio da previdência, compete à 1ª Seção apreciá-la, nos termos do artigo 10, §1º, inciso II, do RITRF3.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Órgão Especial deste Tribunal, *verbis*:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1ª E 3ª SEÇÕES. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. PECÚLIO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELACIONADOS AO REFERIDO BENEFICIÁRIO.*

*Pecúlio, direito adquirido garantido ao segurado aposentado que contribuiu até 14/04/94 (Art. 184 do Decreto 3048/99), está posto nos autos subjacentes como elemento integrante da evolução legislativa pertinente à matéria cujo núcleo reside no equacionamento de serem ou não devidas as contribuições previdenciárias pelo aposentado que retorna ao trabalho, face ao princípio constitucional da contrapartida.*

*Inexistindo defesa do direito adquirido e dos fundamentos jurídicos que rendem ensejo a referido benefício, não se deve atribuir natureza de benefício previdenciário à demanda e, por conseguinte, inseri-la dentre a competência da 3ª Seção deste Tribunal.*

*A repetição das contribuições previdenciárias vertidas é matéria tributária inserida na competência da 1ª Seção, nos termos do Art. 10, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte."*

*(CC nº 0007629-15.2014.4.03.0000/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 04/09/2014)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o d. Juízo suscitado.

Oficie-se ao d. Juízo suscitante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Superados os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32755/2014

00001 IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 0014288-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014288-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
IMPUGNANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO  
IMPUGNADO(A) : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
ADVOGADO : SP154563A OSVALDO SIROTA ROTBANDE  
No. ORIG. : 00252728820114030000 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação de Assistência Judiciária apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Alzira Dias Sirota Rotbande, em razão da decisão proferida na ação rescisória, proc. nº.0025272-88.2011.403.0000, no tocante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta a impugnante, em síntese, o seguinte:

(a) a impugnada tenta passar uma imagem que a realidade demonstrará que não tem, pois conforme os documentos trazidos e a qualificação da impugnada que é advogada, "*profissional liberal cuja remuneração média na faixa etária da autora alcançava o montante de R\$ 6.839,68*";  
(b) que a impugnada, como autora, "*deve respeitar Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, assim como a Tabela de Honorários da OAB (Doc. 02), podendo-se supor que cobre honorários de seus clientes, além dos honorários sucumbenciais que por vezes recebe*";

(c) que em pesquisa nos sítios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e deste Tribunal, constatou-se a existência de pelo menos 125 ações na Justiça Estadual e 395 na Justiça Federal, tendo em torno de 519 clientes somente na área contenciosa na Comarca da Capital, sem falar em eventuais ações que tramitam em outras Comarcas;

(d) que "*conforme telas do sítio de internet dos escritórios da impugnada, a mesma presta seus serviços em três unidades próprias sendo uma em São Paulo, outra em Guarulhos e mais uma no Rio de Janeiro. (Doc.03).*" Assim, pugna a Caixa Econômica Federal que o benefício da justiça gratuita não seja mantido com base em mera declaração de hipossuficiência; requer a oitiva da impugnada no prazo de quarenta e oito horas, revogando os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 1.060/50, com a aplicação da penalidade prevista no §1º do artigo 4º da mesma norma.

Pede, na hipótese de necessidade de dilação probatória, a expedição de ofícios: (a) à Secretaria da Receita Federal objetivando trazer aos autos cópias das últimas três declarações de Imposto de Renda Pessoa Física da impugnada; (b) ao Banco Central do Brasil para o fim específico de serem formadas e apresentadas aos autos as aplicações financeiras e contas bancárias que a impugnada possua em outras instituições financeiras que não a CEF. Foi determinado o apensamento dos autos aos de nº 0025272-88.2011.403.0000 (fls. 39).

Intimada, a impugnada apresentou manifestação, na qual: (a) reafirmou sua condição de hipossuficiência, nos exatos termos do art. 4º da Lei nº. 1.060/50; (b) alegou que a Caixa Econômica Federal não fez prova do que alega, o que seria suficiente para ser julgada improcedente a presente impugnação, e (c) não se opôs à expedição dos ofícios, com a ressalva "*de que a Impugnada recebe em suas contas bancárias créditos devidos em favor de trabalhadores e que são devidamente repassados para estes*".(fls. 49/53)

Determinei o apensamento deste incidente aos autos da ação rescisória (fl. 54).

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de impugnação à assistência judiciária interposta pela Caixa Econômica Federal contra Alzira Dias Sirota Rotbande, nos autos da ação rescisória nº. 0014288-11.2012.403.0000 que se encontra apensada.

É certo que - em princípio - para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário.

Nesse sentido, é expresso o discurso do artigo 4º da Lei nº. 1060, de 05/02/50, no sentido de que "*a parte gozará*

dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

A norma contida no artigo acima transcrito veicula presunção relativa em favor da parte que o postula, podendo ser indeferido pelo magistrado caso se convença de não se tratar de hipossuficiente. Noutra dizer, havendo fundadas dúvidas da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao magistrado a determinação de comprovação da hipossuficiência.

Neste sentido, colho os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. Agravo improvido. (AGA 200800075658, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2008.)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEDAG 200500380664, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/07/2005 PG:00401.)*

Na hipótese dos autos, tem-se que a impugnada, profissional liberal, advogada, ajuizou a ação rescisória nº 0014288-11.2012.403.0000 para que seja reconhecido seu direito autônomo à condenação da CEF em honorários advocatícios.

Isso porque, não obstante a decisão rescindenda ter julgado procedente o pedido, **não houve condenação em verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90** (fl. 119 da ação rescisória).

Neste incidente, a Caixa Econômica Federal noticiou que em consultas processuais por ela feitas, deu conta que a impugnada patrocina 125 ações na Justiça Estadual e 395 ações na Justiça Federal de 1ª Instância desta Região, bem como "presta seus serviços em três unidades próprias, sendo uma em São Paulo, outra em Guarulhos e mais uma no Rio de Janeiro". (fls. 10/37).

Essas circunstâncias infirmam a declaração de pobreza para o fim do recolhimento das custas processuais e depósito, devidos na rescisória, sendo de rigor o **acolhimento da impugnação com os seus consectários**.

Nesse diapasão, dispõe o §1º do citado artigo 4º da Lei nº. 1.060/50 que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Ora, elidida aqui a condição de hipossuficiente e tendo em vista o valor atribuído à causa da ação rescisória (R\$ 1.000,00), cabe à impugnada o pagamento do das custas judiciais a serem recolhidas naquela ação.

A pretensão de condenação em litigância de má-fé, contudo, deve ser rejeitada diante da ausência de elementos que demonstrem a conduta temerária da impugnada.

Ante o exposto, julgo **procedente** a impugnação à assistência judiciária para revogar o benefício concedido em favor da impugnada, nos autos da ação rescisória nº 0025272-88.2011.403.0000, devendo a mesma recolher as custas judiciais preparatórias e o depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, nos termos desta decisão.

Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025272-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AUTOR(A) : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
ADVOGADO : SP154563A OSVALDO SIROTA ROTBANDE  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO CARLOS  
No. ORIG. : 00248560320044036100 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0014288-11.2012.403.0000/SP, aguarde-se o recolhimento das custas judiciais preparatórias e o depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil pela parte autora para o prosseguimento regular do feito.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32756/2014**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019396-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
IMPETRANTE : RUY DE BARROS PINHEIRO  
ADVOGADO : SP107386 MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
INTERESSADO(A) : IMOBILIARIA HADDAD LTDA  
No. ORIG. : 00128219620044036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ruy de Barros Pinheiro contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, em sede da ação de execução fiscal nº 0012821-96-96.2004.403.6104, proposta pela União em face da Imobiliária Haddad Ltda., que julgou extinta a execução em relação a CDA nº 80604051777-28, sem qualquer ônus às partes, prosseguindo-se o feito quanto às demais. Sustenta que a referida decisão deveria ser revista no tocante ao ônus processual, pois o advogado faria jus à verba de sucumbência em 20% sobre o valor executado naquela certidão, consoante o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Aduz que ingressou com agravo retido sobre a não fixação da verba honorária, pois considerou que os honorários advocatícios pertencem ao advogado e não às partes, somado ao fato que dito cancelamento tributário não trouxe lesão grave ou de difícil reparação para a executada, requisitos para o agravo de instrumento, e, ainda, que não caberia apelação, pois não existe em nosso ordenamento jurídico "apelação por instrumento", razão pela qual teria restado apenas o recurso de agravo retido.

Sustenta, em síntese, o cabimento do presente *mandamus*, nos termos do artigo 5, LXIX da Constituição Federal e artigo 12, da Lei nº 12.096/2009, ao assegurar que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas data* ou *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem a função que exerçam.

Requer a concessão da segurança para assegurar o seu direito dito líquido e certo ao recebimento de honorários advocatícios, determinando o Juízo *a quo* o seu arbitramento.

Foi determinado ao impetrante que providenciasse a emenda da inicial para atribuir à causa o valor correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como a regularização do recolhimento das custas processuais (fls. 79).

O autor emendou a inicial para dar à causa o valor de R\$ 42.777,58 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), tendo, requerido, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 84/85).

É a síntese do necessário. Decido.

Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Federal de Santos, em sede da ação de execução fiscal nº 0012821-96.2004.403.6104 que, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, julgou extinta a execução fiscal em relação à CDA nº 80.6.04.051777-28, em razão do seu cancelamento, sem qualquer ônus às partes, prosseguindo-se o feito quanto às demais.

A inadequação da via é manifesta, vez que a decisão apontada como coatora é passível de impugnação pelas vias processuais ordinárias.

Com efeito, o artigo 522, *caput*, do CPC prevê o agravo como recurso cabível em face de decisões interlocutórias, definidas pelo art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC. Isso é tão verdadeiro, que o próprio impetrante informa já ter impugnado a decisão por meio de agravo retido.

Portanto, o presente *mandamus* afigura-se inadmissível, por não poder ser utilizado como sucedâneo dos meios e recursos ordinariamente previstos pela legislação processual. É o que se extrai do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09, mantendo a limitação imposta pelo art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Nesse sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial, consolidado na Súmula 267 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*

E, ainda, neste sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO.**

- *A impetração de mandado de segurança para questionar ato judicial somente é possível nas hipóteses de decisões teratológicas, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. O impetrante não tem direito líquido e certo à decisão judicial que lhe pareça correta.*

- *É incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante a interposição de recurso. Súmula 267/STF.*

- *A injustificada resistência oposta pelos recorrentes ao andamento da ação de execução e sua insistência em lançar mão de recursos e incidentes processuais manifestamente inadmissíveis caracteriza a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV a VII, do CPC. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ-ROMS 31.708, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23/06/2010).*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1- *Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.*

2- *Inviável a pretensão do Impetrante pela via eleita, pois em regra não se deve admitir o mandado de segurança contra ato passível de recurso. Na hipótese o Impetrante interpôs agravo de instrumento a destempo, utilizando-se do writ apenas para tentar reverter, por esta via, matéria preclusa.*

3- *Agravo improvido.*

*(TRF-3ª Região - Mandado de Segurança nº 235404 (reg. nº 2002.03.00.025855-6) - rel. Des. Federal Santos Neves - julg. 11.07.2007 - DJU 23.08.2007, pág. 939) - grifei*

**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PASSÍVEL DE RECURSO. INVIABILIDADE.**

1. *O mandado de segurança não é a via apropriada para se impugnar decisão judicial tipicamente interlocutória, não sendo o mandamus sucedâneo de recurso ordinário. Aplicabilidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF.*

2. *Após a edição da Lei nº 9.139/95, que deu novos contornos aos recursos de agravo e apelação, o mandado de segurança contra decisão judicial restringiu-se a situações excepcionais, nas quais se verifica que a decisão assume feição teratológica.*

3. *Preliminar acolhida. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

*(TRF-3ª Região - Mandado de Segurança nº 176500 (reg. nº 96.03.086740-3) - rel. Des. Federal Galvão Miranda - julg. 08.09.2004 - DJU 23.09.2004, pág. 144)*

Além disso, o impetrante informou que já interpôs agravo retido da decisão impugnada, devendo ser levado em conta que no sistema processual brasileiro vige o princípio da unicidade recursal, vale dizer, contra cada decisão

judicial, em regra, somente pode ser interposto um único recurso, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial.

Uma vez utilizado o recurso cabível, não pode o impetrante pretender utilizar-se do mandado de segurança para obter o mesmo provimento que obteria com aquele recurso. Ainda que não se trate o mandado de segurança de um recurso, descabe fazer uso desta via processual como tal. E no caso dos autos, não se tratando de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, fica evidente que o impetrante impetrou a presente ação como supedâneo de recurso, o que não é admitido pelo nosso ordenamento jurídico.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse processual do impetrante, em vista da inadequação do meio processual utilizado.

Diante do exposto, patenteada a inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no artigo 10, *caput*, da Lei nº 12.016/09, c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA com base no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se o ofício-se à autoridade impetrada para ciência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32763/2014**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021815-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021815-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU/RÉ	: ANA CRISTINA BERNARDO GOMES e outros
	: ANA RITA FRANCISCO
	: ARMANDO CONSULIN
	: DENISE HELENA FERREIRA SALGADO
	: FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO
	: GILBERTO PASIAN
	: MARCELO DALMAU CRESPO
	: MARCIO DAS VIRGENS CAIADO
	: PEDRO LUIZ DE CARVALHO
	: REGINA NADRUZ BASTOS
ADVOGADO	: SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
	: SP264483 GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS
No. ORIG.	: 06039702619984036105 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata a demanda matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas. Destarte, manifestem-se a autora e réus, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32769/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021287-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021287-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : UBIK DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00045661520144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão parcial de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada para afastar a cobrança dos "*créditos fiscais exigidos nos autos dos Processos nºs 53500.024365/2008 e 53500.009618/2008*", que suspendeu tão somente a cobrança da multa moratória, mantendo a exigência dos demais valores, relativos de contribuição do "*Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust*".

Alegou que: (1) o artigo 6º, IV, da Lei 9.998/2000 prevê a incidência de contribuição do "*Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust*", "*sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado*"; (2) a ANATEL realizou fiscalização no âmbito da agravante (relatório de fiscalização 0650/2008/RFFCF e 1282/2008/RFFCF), e constatou que a empresa **deixou de recolher a contribuição ao FUST no período de agosto a dezembro/2003 e janeiro a dezembro/2004**, gerando, assim, a constituição de ofício de tais créditos, com o início dos processos administrativos **53500.024365/2008** e **53500.009618/2008**, acrescidos de multa e juros de mora; (3) a agravante apresentou defesa administrativa e recursos em tais processos, que foram rejeitados, mantendo-se os autos de infração; (4) a constituição de tais créditos pela ANATEL teve por fundamento unicamente a alegação de que a agravante é **empresa autorizada a explorar serviços de telecomunicações, e que tal fato bastaria para aplicação da hipótese de incidência do tributo**; (5) assim, a agravante ajuizou ação anulatória de débitos, sendo que a antecipação dos efeitos da tutela requerida foi apenas **parcialmente deferida, para afastar a cobrança da multa moratória**, tal como efetuada; (6) contudo, a medida antecipatória deve ser integralmente deferida para se afastar a exigência de todo o crédito, pois **no período em que a ANATEL entende ser devida a contribuição, "a agravante sequer se encontrava em condições operacionais de prestar serviços de telecomunicações no período considerado nas autuações fiscais, estando suas atividades limitadas aos serviços de outsourcing na área de TI e Serviços de Valor Adicionado, os quais não estão sujeitos à cobrança da contribuição ao ('FUST')"**, conforme demonstram os documentos contábeis juntados aos autos; (7) a cobrança efetuada pela ANATEL **viola frontalmente o princípio da estrita legalidade**, pois "*o serviço de telecomunicação, relevante juridicamente para fins de sujeição ao ('FUST'), é aquele decorrente da efetiva prestação de serviço de telecomunicações e não de qualquer outro tipo de serviço que a ele se assemelhe*"; (8) os serviços prestados pela agravante no período da autuação não se amoldam à definição de serviço de telecomunicação prevista no **artigo**



**60 e §1º da Lei 9.472/97** ("Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza"); (9) **sendo prestada pela agravante, no período da autuação, apenas "serviços de valor adicionado", conforme definido pelo artigo 61 da Lei 9.472/97**, há expressa previsão que tal serviço não constitui "serviço de telecomunicações" (§1º), afastando a aplicação da norma que prevê a incidência tributária; (10) a própria ANATEL, em sua **Norma 004/95, prevê que os serviços de conexão à internet constituem "serviço de valor adicionado"**; (11) a notificação de lançamento é nula, pois o lançamento de ofício foi efetuado sem qualquer prova por parte da ANATEL quanto falsidade dos documentos apresentados pela agravante e suas declarações, no sentido de não prestar serviço de telecomunicação, cerceando o direito de defesa e o contraditório; (12) os documentos exigidos pela ANATEL à agravante são despropositados e inexistem, por se tratar de prova contábil negativa de que não prestou determinado serviço; (13) inaplicáveis os juros de mora, pois não sendo prestados os serviços que determinariam a incidência da norma tributária, não haveria vencimento e, portanto, mora do contribuinte; e (14) embora o artigo 173 da Lei 9.472/97 preveja aplicação de multa moratória, nenhuma norma quantifica-a, impossibilitando sua aplicação, sendo que a previsão da Resolução ANATEL 311/03, ao inovar a ordem jurídica, ofende o princípio da estrita legalidade.

Preliminarmente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 38/41):

*"Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por UBIK DO BRASIL - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais exigidos nos autos dos Processos Administrativos n 53500.024365/2008 e 53500.009618/2008. Afirma que, em 15/02/2008 e 28/05/2008, a Gerência Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças - ADPF - Brasília/ANATEL lavrou os Relatórios de Fiscalização n 0650/2008/RFFCF e 1282/2008/RFFCF, por meio dos quais concluiu que a Autora deixou de recolher a Contribuição ao FUST nos exercícios de 2003 (agosto a dezembro) e 2004 (janeiro a dezembro).*

*Relata que, não obstante as defesas apresentadas no âmbito administrativo, a autuação foi mantida.*

*Defende a ilegalidade da autuação, pelos seguintes argumentos relacionados aqui de modo sucinto: a) ausência de motivação e de provas quanto às supostas irregularidades apontadas pela Ré; b) descabimento do arbitramento; c) inaplicabilidade da multa moratória, ante a ausência de previsão na Lei do Fust n 9.998/00; d) inaplicabilidade dos juros de mora, pois, como não houve a prestação de serviços de telecomunicação, não existe regra definidora do "período de apuração" e do "prazo de vencimento" que autorize a incidência dos juros; e) inaplicabilidade de multa administrativa por ausência de cominação/quantificação previsão legal específica, pois, embora o art. 173 da Lei n 9.472/97 preveja a aplicação de multa administrativa, não traz as balizas para tanto, de sorte que a aplicação da Resolução ANATEL n 311/03, de modo autônomo, viola o art. 97, inciso V do CTN; f) não há suporte fático para incidência da norma, não existindo fato gerador, pois: a autuação não pode se basear em presunção decorrente do fato de que a Autora possui autorização da ANATEL para prestar serviços de telecomunicações; e, no período da autuação, a autora não prestou serviços de telecomunicações, mas serviços de valor adicionado; g) a base de cálculo abrangue, indevidamente, o ICMS, a Contribuição ao PIS e a CONFIS.*

*Alega, por fim, que a penalidade que lhe foi imposta não pode prevalecer, uma vez que o valor fixado e consolidado na importância de R\$18.531,17 (dezoito mil, quinhentos e trinta e um reais e dezessete centavos) mostra-se excessivo, desproporcional e dissociado de seu contexto fático.*

*A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/652.*

*Intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fl. 655, a Autora apresentou petição às fls. 659/715.*

*É o relato. Decido.*

*Fls. 659/715 - Recebo como aditamento à petição inicial.*

*Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*Noutras palavras, a antecipação dos efeitos da tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações da Autora.*

*No caso em tela, a verossimilhança das alegações tecidas pela Autora não se confirma.*

*Neste momento de cognição inicial, a ausência de suporte fático para incidência da norma e a inexistência de fato gerador não têm respaldo em prova inequívoca que possa ser extraída dos autos de plano e com facilidade. Ainda que se reconheça que a ANATEL não pode proceder à autuação tão-só pelo fato da empresa possuir autorização para prestar "serviços de telecomunicações" (afastando-se a possibilidade de presunção), certo é*

que, para que se possa avaliar se houve efetiva prestação destes serviços pela Autora no período da autuação, serão necessárias maiores digressões acerca do conteúdo do conjunto de serviços telecomunicações e de serviços de valor adicionado, além de detida análise documental que permita extrair dos autos, detalhadamente, quais foram as espécies de serviços prestados e a origem das receitas obtidas (não sendo o caso de simples e rápida análise contábil). Impõe-se, pois, mais ampla dilação probatória, incluindo-se, eventualmente, a análise técnica de um ou mais expert.

Frise-se que, na inicial, não foram tecidas considerações detalhadas dos serviços prestados (fala-se genericamente de serviços de valor adicionado) nem houve indicação precisa dos documentos que o comprovam. Ao contrário do que alega a Autora, os Relatórios de Fiscalização n 0650/2008/RFFCF (item 5.1 e cálculos - fls. 48/52) e 1282/2008/RFFCF (item 4.1 e cálculos - fls. 416/422) demonstram que o ICMS, a Contribuição ao PIS e a CONFIS não foram incluídos na base de cálculo da Contribuição ao Fust, tendo sido deduzidos da receita operacional bruta.

Também não vislumbro, por ora, a ausência de motivação e de provas quanto às supostas irregularidades apontadas pela Ré, nem o descabimento do arbitramento.

As decisões proferidas nos autos dos processos administrativos me parecem fundamentadas, inclusive baseadas em documentos que foram solicitados à Autora previamente. Não há indicativo de que o arbitramento da receita bruta operacional tenha sido utilizado de modo arbitrário, mas, ao contrário, depreende-se que foi aplicado porque a Ré entendeu que os documentos trazidos pela autora não foram suficientes para a constatação precisa da base de cálculo da Contribuição ao Fust (fl. 181-frente/verso - Autora não teria detalhado a função e o funcionamento de cada conta contábil, ocasionando o arbitramento).

A inaplicabilidade da multa moratória (art. 8, I do Decreto n 3.624/00) constitui alegação plausível, porquanto não conta com previsão expressa na Lei do Fust n 9.998/00, mas apenas no regulamento instituído por decreto, de sorte que a imposição desta multa viola, a princípio, o princípio da legalidade estrita.

A inaplicabilidade dos juros de mora sob o fundamento de que não houve a prestação de serviços de telecomunicação e, por isso, não existe regra definidora do "período de apuração" e do "prazo de vencimento" que autorize a incidência dos juros, não se reveste da necessária prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, eis que a ausência da prestação dos serviços que ensejaram a autuação não é, por ora, uma realidade patente, mas demanda dilação probatória, consoante já mencionado supra.

A autora defende, ainda, a inaplicabilidade de multa administrativa por descumprimento à obrigação de contribuir com o Fundo (art. 81, inciso II da Lei n 9.472/97) por ausência de cominação/quantificação legal específica (art. 97, inciso V do CTN). A Autora salienta que, na visão da Ré, a apuração desta multa deverá se dar em sede de Processo Administrativo por Descumprimento de Obrigação - PADO específico, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.

Contudo, ao que se extrai dos autos, embora haja causa de pedir com relação a tal multa, não há pedido de antecipação de tutela, nem mesmo pedido final (vide item "i" de fl. 30, "iii" de fl. 31 e item "v" de fl. 662) com vistas a afastar sua aplicação, eis que estes pleitos apenas se referiram à Contribuição ao Fust, à multa de mora e aos juros de mora, os quais foram mencionados no Despacho n 26/2011/ADPFA2/SAD. Noutra giro, a aludida causa de pedir não conduz logicamente aos pedidos formulados. Assim, deixo de apreciá-la.

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a suspensão da exigibilidade da multa moratória imposta por meio do Despacho n 26/2011/ADPFA2/SAD, até ulterior decisão deste juízo.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se."

Com efeito, a Lei 9.998/2000 instituiu o "Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST", prevendo sua incidência, em relação às empresas, sobre receita operacional bruta decorrente de prestação de serviços de telecomunicação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

[...]

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

[...]

IV - contribuição de um por cento sobre a **receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações** nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins"

No caso, consta dos autos que quando da ocorrência dos prováveis fatos geradores da contribuição (obtenção de receita pela prestação de serviços de telecomunicação), apontados pela autoridade fiscalizadora em relação à agravante, esta possuía autorização para prestar "*Serviço de Comunicação Multimídia*", através do Ato ANATEL 38.097/2003, publicado no DOU de 05/08/2003 (f. 862/3).

Assim, a fiscalização da ANATEL constatou que, no período de agosto/2003 a dezembro/2004, quando já autorizada a prestar tais serviços, a empresa declarou não ter obtido nenhuma receita decorrente da prestação de serviços de telecomunicação, a exigir o recolhimento do FUST, embora tenha declarado ter obtido receitas de "vendas de serviço" e "vendas de serviço ao exterior".

A ANATEL solicitou ao contribuinte, assim, documentos contábeis de tais períodos (2003 a 2004), quais sejam, livro razão relativo às vendas de serviço e vendas de serviço ao exterior, bem como notas fiscais relativas a tais serviços. O contribuinte apresentou resposta, juntando cópias de balancetes, indicando valores de serviços e serviços ao exterior no período, sem, contudo, especificá-los, informando, ainda, que "*a UBIK não emitiu Notas Fiscais referentes a serviços de telecomunicações no período ora solicitado*" (f. 866).

Ora, a agravante é empresa autorizada a prestar "*Serviços de Comunicação Multimídia*", como visto, e tem, no seu objeto social, ainda, a prestação de serviços de telecomunicações, e não apenas serviços de valor adicionado (f. 83):

*"A sociedade tem como objeto social:*

*a. Prestação de serviços de telecomunicações;*

*b. Prestação de serviços de valores adicionados;*

*c. Construção de rede de telecomunicações e internet, intranet e extranet;*

*d. Serviços de treinamentos, programação, gerenciamento, instalação, configuração, análise, monitoramento, importação e exportação de equipamentos, software e hardwares."*

Assim, é nitidamente plausível a preocupação da fiscalização em obter maiores dados sobre receitas obtidas pela empresa, que teriam sido informadas originalmente apenas de forma genérica, pois se trata de empresa contribuinte do FUST em potencial.

Ocorre que as informações requeridas pela ANATEL, de forma complementar, não foram prestadas devidamente, pois não foram apresentadas sequer notas fiscais relativas às "*vendas de serviço*" e "*vendas de serviço ao exterior*" declaradas, mencionando-se apenas que em tal período não teria prestado serviços de telecomunicação. Não houve demonstração sequer, através de tais comprovantes fiscais, que tais serviços se refeririam apenas a "serviços de valor adicionado", tal como agora afirma.

Neste sentido, cabe destacar as informações contidas na documentação da ANATEL (f. 246):

*"4.2.4. Alega ainda a prestadora não ter obtido Receita Operacional Bruta oriunda de serviços de telecomunicações. Entende a prestadora que os documentos contábeis entregues quando do Requerimento de Informações demonstram claramente não ter existido qualquer receita referente a prestação de serviços de telecomunicações por parte da UBIK no curso de 2003 e 2004.*

*4.2.5. Contudo, os balancetes apresentados na tentativa de impugnação dos lançamentos não conseguem demonstrar quais as receitas deveriam ser excluídas da base de cálculo do FUST. A conta relativa à receita constante do balancete como 'vendas de serviços' não discrimina quais os serviços prestados e desta forma, uma vez que a empresa era outorgada para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia, não é possível acatar a simples alegação da empresa de que não prestava o SCM no período de 2003 e 2004.*

*Neste sentido, a SAD se manifestou no Informe n° 162-ADPFA2/ADPF, alegando que:*

*5.2.1. Cabe esclarecer que a mera qualidade de prestadora de serviços de telecomunicações basta para que a interessada seja uma contribuinte em potencial do Fust. O que deve ser demonstrado pela prestadora, administrativamente, tanto quanto da fiscalização quanto em sede de processo administrativo fiscal instaurado, é o correto recebimento de receita a título de prestação de serviços de telecomunicações".*

Importante ressaltar, ainda, o memorando de f. 809/11:

*"[...]*

*Quanto ao item 'b', informamos que a empresa foi autorizada a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, por meio do Ato n° 38.097, de 31/07/2003 (anexo III), publicado no Diário Oficial da União - DOU em 05/08/2003. Diante de tal fato a empresa é uma prestadora de serviços de telecomunicações e pode potencialmente auferir receitas decorrentes da prestação deste serviço no período analisado nos Processos n° 53500.024365/2008 e n° 53500.009618/2008. Ademais, após a análise dos balancetes enviados pela empresa à DF, de 15/01/2008 (anexo IV), solicitando diversos documentos contábeis que pudessem demonstrar quais receitas lançadas nas contas contábeis n° 4.1.1.1.01.0030 - VENDAS DE SERVIÇOS e n° 4.1.1.1.01.0070 -*

*VENDAS DE SERVIÇOS EXTERIOR. Em resposta a solicitação (anexo IV), a empresa apenas afirmou que não emitiu notas fiscais decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações no período em questão. Conforme destacado no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, as prestadoras serviços de telecomunicações devem manter os registros contábeis separados por serviço e informar à Anatel sobre suas operações comerciais:*

*Art. 23. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão manter registros contábeis separados por serviços, caso explorem mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações.*

*Art. 29. É dever das prestadoras de serviços de telecomunicações informar dados de suas operações, as alterações societárias, os contratos de fornecimento e os acordos celebrados com outras operadoras, sem prejuízo de outras obrigações de comunicação à Agência, inclusive aquelas relativas à pessoal, sempre que exigido pela Agência (grifo nosso)".*

Assim, é manifesta a inexistência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, pois não há comprovação de que os serviços prestados pela agravante naquele período em que a ANATEL apurou créditos de FUST seriam tão somente relacionados a "serviços de valor adicionado", e que haveria impossibilidade operacional para prestação de serviços de telecomunicação. Desta forma, precipitada a conclusão de que a constituição do crédito tenha se originado de mera presunção, pois sequer há demonstração de realização de serviços relacionados à valor adicionado, como afirmado, em oposição à presunção de legitimidade do ato da autoridade pública. Ao contrário, os documentos constantes dos autos demonstram que a agravante possuiria capacidade jurídica para prestar tais serviços que gerariam a incidência do FUST, sem que haja simples prova fiscal sobre quais serviços foram prestados no período, e que geraram o faturamento declarado no balancete. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022614-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022614-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : EDUCANDARIO SANTA HELENA S/C LTDA  
ADVOGADO : SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00452264820044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento da executada para levantamento de suposto saldo de depósitos judiciais, relativo à penhora de faturamento da executada, excedente ao valor atualizado de débito.

Alegou que: (1) a execução fiscal, após decisão de parcial extinção, prossegue para cobrança de débito CDA 80.4.03.003464-01; (2) foram efetuados depósitos judiciais nos autos, relativo à penhora sobre o faturamento da executada que, atualmente, supera o valor do débito executado; (3) assim, a executada requereu o levantamento da parcela excedente dos depósitos, sendo indeferido pelo Juízo; (4) tal recusa, contudo, acarreta enriquecimento sem causa da União, pois, sendo os depósitos judiciais atualizados pelos mesmos critérios das dívidas, nos termos do artigo 2º-A, §2º, da Lei 9.703/98, não haveria motivo para indeferir o levantamento da parcela excedente pela executada; (5) a finalidade do depósito judicial é apenas promover a garantia do débito, não havendo necessidade, utilidade e razoabilidade na manutenção de valores superiores ao débito, como garantia; e (6) conforme

documentos juntados aos autos, o valor atualizado dos depósitos judiciais totaliza R\$ 140.951,64, enquanto o débito atualizado corresponde à R\$ 114.599,67, havendo uma diferença de R\$ 26.351,97 a ser levantado pela executada.

Preliminarmente intimada, a União apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

No caso, a EF 2004.61.82.045226-4 foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos na DAU sob nº 80.2.01.014180-17 e 80.4.03.003464-01 (f. 22/37). Após citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando que (a) a primeira inscrição foi incluída no parcelamento REFIS III, o que determinaria a suspensão da exigibilidade e da execução em relação a tal débito, até o pagamento final do acordo; (b) o outro débito decorre de equívoco contábil da executada, que apresentou declaração de IRPJ como se estivesse no regime do SIMPLES, embora tenha recolhido corretamente, e no prazo, os tributos na modalidade de lucro presumido, que apresenta carga tributária maior.

O requerimento liminar na exceção, para extinção parcial e suspensão da ação executiva, foi indeferido (f. 81/2), ante necessidade de contraditório, sendo penhorado 5% do faturamento bruto da executada (f. 90).

Assim, a executada efetuou mensalmente recolhimento de tais valores em conta à disposição do Juízo, aguardando manifestação da PFN quanto às alegações na exceção de pré-executividade.

Posteriormente (f. 211/3), o Juízo *a quo* proferiu decisão rejeitando a exceção de pré-executividade, suspendendo, porém, apenas a cobrança da inscrição 80.2.01.014180-17, em razão da inclusão em parcelamento, reconhecido pela própria exequente.

A PFN manifestou-se nos autos, em 2009, requerendo a parcial extinção da ação executiva, tendo em vista a satisfação do crédito CDA 802.01.014180-17, com o término do parcelamento, requerendo, contudo, o prosseguimento da demanda em relação à CDA 80.4.03.003464-01 (f. 242/3).

Assim, o Juízo proferiu decisão extinguindo parcialmente a execução (f. 291):

*"Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de EDUCANDÁRIO SANTA HELENA SOCIEDADE CIVIL LTDA.*

*Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por duas certidões de dívida ativa. A parte exequente noticiou o pagamento relativo a CDA de n. 80 2 01014180-17. Requereu o prosseguimento do feito quanto à CDA remanescente. Assim estando relatado o que se apresenta, decido.*

*Embora tenha havido pagamento da dívida ativa pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença.*

*Subsistem pretensões executivas consubstanciadas na certidão remanescente, além daquela quanto a qual se noticiou o pagamento.*

*Assim, quanto à CDA n. 80 2 01014180-17, extingue-se a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil."*

De tal decisão constou, ainda, determinação para que a exequente *"se manifeste sobre a petição de folhas 259/261, especificamente no que se refere à alegação de que os depósitos efetuados já superam o valor do débito atualizado, restando garantida a Execução, bem como acerca do requerimento de levantamento do valor excedente"*.

A PFN, então, proferiu a seguinte manifestação (f. 293): *"A União requer a expedição de ofício à CEF para que transforme os depósitos vinculados à(s) conta(s) corrente(s) em pagamento definitivo. Após requer vista dos autos para verificar se já saldo devedor e, sendo negativo, o cancelamento da CDA ou a imputação na dívida"*.

A executada manifestou-se contrariamente a tal pretensão (de conversão em pagamento definitivo), pois havia oposto embargos do devedor (f. 294).

Desta forma, o Juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão, objeto do presente agravo de instrumento (f. 295):

*"Visto em Inspeção.*

*A exequente foi chamada a se manifestar nestes autos, acerca da 'petição de folhas 259/261, especificamente no que se refere à alegação de que os depósitos efetuados já superam o valor do débito atualizado, restando garantida a Execução, bem como acerca do requerimento de levantamento do valor excedente'.*

*Conforme se pode verificar, por meio da cota exarada na folha 281, a exequente limitou-se a requerer a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nestes autos, oriundos da penhora sobre faturamento bruto da executada (folhas 69/71).*

*Depreendo que o silêncio da exequente, especificamente neste tópico, que foi intimada a falar nos autos, expressa sua concordância com a suficiência dos valores depositados à ordem do Juízo, de forma a garantir o débito exequendo.*

*Assim, declaro garantida a presente Execução Fiscal.*

No mais, tendo em vista que nesta data recebi os embargos n. 0039827-04.2005.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal, indefiro tanto a transformação em pagamento definitivo em favor da União, quanto a expedição de alvará de levantamento em favor da executada, dos valores depositados nestes autos. Aguarde-se solução nos autos dos embargos. Intimem-se."

No caso, o documento de f. 12, emitido pelo "Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte" da PGFN, aponta que o débito 80.4.03.003464-01, em 30/09/2014, totalizaria R\$ 114.599,67.

Por sua vez, o extrato de f. 14/9, indicando todos os depósitos realizados pela executada, relativos ao débito 80.4.03.003464-01, execução fiscal 2004.61.82.045226-4, em 08/09/2014, totalizariam R\$ 140.951,64.

Ora, resta nítido que, considerado o mesmo mês (setembro/2014), o valor do depósito é superior ao valor do débito a que se refere, e, sendo atualizados pelos mesmos índices, demonstra que a garantia estabelecida possui parcela excedente, e, desta forma, aponta a existência de direito subjetivo da executada ao levantamento de tal diferença.

Desta forma, é manifesta a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, para que o Juízo *a quo* promova o cálculo e apuração do valor excedente dos depósitos judiciais, a serem levantados pela executada, não sendo possível em grau recursal, diretamente, discutir valores exatos a serem levantados, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024274-18.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.024274-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ATALLAH E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00081015820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade do IRPJ/CSL sobre multa e juros de mora cobrados no inadimplemento contratual, alegando tratar-se de verbas indenizatórias, que não se sujeitam à tributação, aduzindo existir dano irreparável na sua sujeição à repetição de indébito fiscal e que o Fisco não sofrerá qualquer lesão na suspensão da exigibilidade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, decidiu o Juízo agravado pela inexistência de requisito de urgência para a concessão da liminar, pois "*a parte não demonstrou o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença*" (f. 237/240), contra o que alegou a agravante apenas que o dano irreparável estaria na necessidade de repetição caso não fosse suspensa a exigibilidade fiscal, o que, evidentemente, não demonstra o requisito legal específico para autorizar a providência requerida, mesmo porque o depósito judicial pode facilmente afastar a lesão narrada, demonstrando que não se trata de situação de irreparabilidade.

A alegação genérica de *periculum in mora* não autoriza reformar a decisão agravada, incumbindo à agravante demonstrar, concretamente, e não de forma genérica, a presença do requisito legal para deferimento da liminar. A propósito, assim tem decidido esta Turma:

AI 00087310920134030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME LEGAL VIGENTE. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA AUFERIDA NA LOCAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A discussão específica dos autos envolve a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do § 2º do artigo 3º da Lei 10.637/2002, na sua atual redação, assim como do texto congênere da Lei 10.833/2003, por não ser compatível com princípios constitucionais (capacidade contributiva, isonomia e livre concorrência) a proibição do direito de crédito a valores relativos à mão-de-obra paga à pessoa física. 2. Embora a matéria deva ainda ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de inconstitucionalidade, em liminar de mandado de segurança, apenas é possível, excepcionalmente, se relevantemente superada a presunção de constitucionalidade que milita em favor da legislação. 3. Ocorre que a jurisprudência encontra-se assentada, até o presente momento, no sentido de prestigiar a presunção de constitucionalidade do regime legal vigente, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado precedentes, que têm sido acolhidos pela jurisprudência regional, em prol da validade da incidência do PIS/COFINS sobre receita ou faturamento auferidos na prestação de serviço de locação de mão-de-obra sem possibilidade de exclusão ou de crédito dos valores que tais, rejeitando a provocação do incidente de inconstitucionalidade das regras ora impugnadas (RESP 1.141.065, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/02/2010) 4. Como se observa a invocação do direito de crédito quanto a valores pagos a título de salários a pessoas físicas, no regime da não cumulatividade do PIS/COFINS, reproduz, na essência e em muito, a discussão no tocante à própria formação da base de cálculo de tais contribuições na sistemática legal anterior de tributação, em que se decidiu contrariamente à pretensão dos contribuintes. 5. Afirmar, agora, que o legislador excedeu na competência de definir o regime da não cumulatividade, ao criar restrições de creditamento, que ainda seriam lesivas à capacidade contributiva, isonomia e livre concorrência, extrapola o âmbito de discussão próprio de liminar em mandado de segurança, sobretudo em se tratando de situação em que inexistente a comprovação do periculum in mora, específico e concreto. 6. Com efeito, insuficiente para garantir a liminar, com declaração de violação a direito líquido e certo, fundamentação focada na inexigibilidade do crédito tributário, para efeito de creditamento, discussão que envolve o mérito da causa, e não diz respeito, propriamente, ao periculum in mora. Na verdade, o que parece motivar o ato recursal é o interesse do contribuinte de garantir, de plano, a inexigibilidade da tributação que entende indevida, a partir da prevalência, por si e em si, da proposição de juízo de mérito contrário à pretensão da agravada, deixando de lado a demonstração do outro requisito essencial sem o qual, segundo a lei processual, não é possível acolher o pedido recursal. 7. A alegação genérica de periculum in mora e sem a comprovação de sua concorrência apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não vence o ônus processual de comprovar que a decisão agravada produz o dano irreparável ou de difícil e incerta reparação de que trata a lei, a qual, cabe lembrar, exige prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legítima não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional. 8. O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico. 9. A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão a quo, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa. Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo. 10. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027038-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027038-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : HENRIQUE CERQUEIRA PEREIRA NETO  
ADVOGADO : SP173227 LAERTE IWAKI BURIHAM  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE  
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00022175920024036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisões que, em ação anulatória de crédito tributário, na qual leiloado e arrematado o imóvel penhorado: (i) indeferiu o requerimento de intimação do INSS para sub-rogar seu crédito no produto da arrematação, bem como o requerimento de bloqueio do valor arrematado depositado em Juízo, sob o fundamento de incompetência do Juízo para levantamento de constrição sobre o bem arrematado; (ii) deferiu levantamento e conversão em renda de valores relativos a verbas sucumbenciais; (iii) deferiu a penhora no rosto dos autos, para garantia da EF 0044029-53.2007.4.03.6182, 12ª VF/SP.

Alegou, em suma, o agravante que: **(1)** arrematou, por R\$ 1.150.000,00, o imóvel penhorado e levado à hasta pública para satisfação do débito de R\$ 5.833,20, referente a verbas de sucumbência, em ação originária (AO 0002217-59.2002.4.03.6100, 4ª VF/SP), ajuizada pelo proprietário do bem contra a Infraero e a União, visando à anulação de crédito tributário; **(2)** apresentada para registro, a carta de arrematação foi devolvida para providências, ocasião em que, só então, tomou conhecimento da indisponibilidade do bem (artigo 53, § 1º, da Lei 8.212/1991), em razão de penhora em favor do INSS, para garantia da EF 0049273-65.2004.4.03.6182, 8ª VF/SP, de R\$ 609.435,61 em 30/06/2009; **(3)** comunicando tais fatos ao Juízo da arrematação, requereu *"a intimação do INSS para ciência do resultado positivo da hasta pública para sub-rogar o seu crédito no produto da arrematação e instaurar o concurso de credores"*, o que, contudo, restou indeferido, com posterior expedição de mandado de levantamento em favor da Infraero, conversão em renda em favor da União e deferimento de penhora no rosto dos autos para garantia de execução fiscal da União no valor de R\$ 4.233.617,07; **(4)** peticionando diretamente ao Juízo da Execução Fiscal, foi determinada a manifestação do INSS, ainda pendente; **(5)** as decisões agravadas são nulas, porque proferidas em seu desfavor, não houve regular intimação para apresentação oportuna do recurso cabível, a fim de evitar o uso indevido do produto da arrematação, já que não instaurado o concurso de credores (artigos 236, § 1º, 670, 709 e 711, do CPC; e 186 do CTN); **(6)** a inexistência de informação de gravame sobre o bem no edital de praça ofende o artigo 686, V, do CPC, autorizando o desfazimento da arrematação e a restituição do valor depositado, não sendo este, no entanto, seu interesse; **(7)** na atual situação, *"corre o iminente risco de perder o milionário lanço depositado em juízo para aquisição do imóvel arrematado e também perder o próprio imóvel pelo qual pagou um valor superior à própria avaliação judicial"*, e que poderá ser levado novamente à hasta pública (artigo 447 do CPC); e **(8)** *"havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, é vedado o levantamento do produto da arrematação apenas em benefício do credor que promoveu a execução"*. Requereu, então, seja decretada a nulidade das decisões agravadas e dos demais atos processuais praticados a sua revelia, determinada a restituição de todos os valores levantados, com o bloqueio do produto da arrematação, até que intimado o INSS *"nos autos 0049273-65.2004.4.03.6182, em trâmite perante a 08ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo para ciência do resultado positivo da hasta pública, sub-rogar seu crédito no produto da arrematação a fim de que a penhora no imóvel seja desconstituída pelo Juízo competente e o bem arrematado seja entregue livre de ônus ao arrematante e seja possível liquidar as dívidas do executado perante os credores"*.

DECIDO.



A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se cogita de nulidade das decisões agravadas e demais atos processuais por ausência de intimação da agravante, uma vez regularizada a falta mediante carga dos autos e inocorrência de prejuízo efetivo à parte (ACO-AgR-ED 819, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, d.j. 23.05.2013).

A destinação dos valores decorrentes da adjudicação em hasta pública é questão impertinente ao agravante, já que não lhe interessa o desfazimento da arrematação, mas apenas, como resultado útil efetivamente proveitoso, o levantamento da respectiva constrição e indisponibilidade, para uso e gozo do imóvel arrematado, livre de quaisquer ônus, a ser assegurado mediante as providências ora pretendidas.

Contudo, o Juízo agravado realmente não se afigura competente para o levantamento de tais gravames - a despeito de não ter sido este o requerimento do agravante, que postulou tão somente fosse comunicado o INSS acerca da arrematação ocorrida na ação de origem -, o sendo o próprio Juízo da execução fiscal da qual resultou a constrição do bem (EF 0049273-65.2004.4.03.6182, 8ª VF/SP), que, em razão de requerimento do agravante, proferiu a seguinte decisão, disponibilizada no DE em 24/10/2014 (v. consulta ao sistema processual informatizado):

*"Vistos, etc*

*O arrematante do bem penhorado nestes autos requer o cancelamento da penhora averbada na matrícula do imóvel arrematado (matrícula nº 111.627 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital) e, em substituição, seja determinada a penhora em favor do INSS do produto da arrematação nos autos nº. 0002217-59.2002.403.6100, em tramite perante a 04ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 326/336).*

*É a breve síntese do necessário.*

*Decido.*

*O bem adquirido pelo arrematante em hasta pública estava garantindo duas execuções, a execução de honorários de sucumbência nos autos nº. 0002217-59.2002.403.6100 (1ª penhora) e a presente execução fiscal (2ª penhora).*

*O arrematante, ao adquirir o bem em hasta pública, pagou o seu preço justo, segundo o Poder Judiciário, que o avaliou e expediu a carta de arrematação, considerando-se, assim, a arrematação perfeita, acabada e irreatável (CPC, art. 694).*

*Na lição de Humberto Theodoro Junior (Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, 25ª edição, 2008, pag. 360), um dos efeitos da arrematação é a transferência para o preço depositado pelo arrematante do vínculo da penhora, ou seja, dinheiro succedit in loco rei. O dinheiro pago toma assim o lugar do bem arrematado, entrando provisoriamente no patrimônio do executado, mas no mesmo momento ficando sujeito ao vínculo da penhora anterior.*

*Desta feita, detendo o INSS a garantia da segunda penhora do bem imóvel, com a ocorrência da arrematação, este passa a sub-rogar-se no preço da arrematação.*

*Diante do exposto determino a imediata expedição de ofício ao Juízo da 04ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo solicitando que, com a máxima urgência, promova a transferência dos valores depositados nos autos nº. 0002217-59.2002.403.6100 para a presente execução fiscal.*

*Com a transferência dos valores, tornem os autos conclusos para fins de levantamento da penhora.*

*Intimem-se. Cumpra-se."*

Como se observa, o levantamento da constrição, em si, não foi indeferido, e a sub-rogação da penhora sobre o imóvel arrematado para o preço da arrematação, objeto do presente agravo de instrumento, restou expressamente reconhecida pela decisão supra citada, prejudicando o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027731-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027731-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : J A RODRIGUES COML/ E RECUPERADORA DE EMBALAGENS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP312415 RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP  
No. ORIG. : 00029199320128260372 1 Vr MONTE MOR/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18730-5, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025691-06.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.025691-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : OI S/A  
ADVOGADO : RJ074802 ANA TERESA PALHARES BASILIO e outro  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEO DE SOUZA  
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00009090220134036003 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, rejeitando os embargos declaratórios opostos, manteve, em razão do deslocamento do Juízo processante por incompetência absoluta, a ratificação da concessão parcial de liminar, em ação civil pública, que determinou "*à Oi S.A. que cesse imediatamente toda e qualquer forma de compartilhamento de informações pessoais, cadastros de consumo ou dados cadastrais dos consumidores de seus serviços de comunicação multimídia (Oi Velox) para terceiros alheios à relação existente entre a ré e seus clientes, em especial, para prestadoras de serviço de valor adicionado (provedores de conteúdo SVA), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar em Juízo as medidas concretas que tenha tomado a fim de reforçar a segurança no acesso às bases de dados de seus clientes Oi Velox de modo a cessar o vazamento de dados pessoais dos consumidores para provedores de conteúdo SVA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*" e "*determinar à ANATEL que, no prazo de 15 (quinze) dias, instaure procedimento de fiscalização em face da empresa Oi S.A. a fim de identificar as causas de vazamento de dados cadastrais de clientes, mensurar a proporção do vazamento de dados dos serviços Oi Velox e autuar a operadora de telefonia, caso confirme os fortíssimos indícios de sua responsabilidade pelo vazamento dos dados de seus clientes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*".

Alegou, em suma, a agravante que: **(1)** os direitos defendidos na referida ação são individuais heterogêneos, já que poucos consumidores foram prejudicados "*de formas diferentes e absolutamente pontuais e individualizáveis*", donde a ilegitimidade ativa do MPF e a inadequação da via coletiva; **(2)** jamais compartilhou os dados sigilosos de seus clientes, inexistindo qualquer comprovação a respeito, tanto que o MPF requereu à ANATEL a instauração de procedimento de investigação, pelo que não há falar-se em prova inequívoca da verossimilhança das razões que ensejaram a concessão da liminar; **(3)** disponibiliza todas as informações sobre os provedores de internet disponíveis, pagos ou gratuitos, à escolha dos clientes, sem qualquer imposição, inexistindo sequer necessidade de

provedor especificamente quanto ao serviço "Oi Velox 3G"; (4) "o fato de tais provedores se passarem por prepostos da agravante não comprova, de forma alguma, repasse de dados cadastrais por parte da Oi", uma vez que tal abordagem "jamais foi autorizada pela empresa"; (5) em alguns casos, o serviço de banda larga da empresa sequer foi disponibilizado, ou mesmo contratado, de modo que não "poderia a Oi repassar dados de consumidores que não são ou nunca foram seus clientes"; (6) em casos semelhantes, foi reconhecida a inexistência de ato ilícito da companhia (investigações preliminares do PROCON de Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, e do MPF do Rio de Janeiro); (7) não restou configurado *periculum in mora*, pois tais condutas criminosas praticadas por terceiros já foram comunicadas às autoridades competentes para a devida apuração, por fugirem do controle e da esfera de atuação da empresa, pelo que indevida, na espécie, a invocação da tese de responsabilização do fornecedor do serviço; (8) a liminar concedida, ratificada pela decisão agravada, determinou providências genéricas e, portanto, inexecutáveis, sobretudo porque, sendo vítima das ocorrências retratadas pelo MPF na ACP de origem, não sabe quais medidas concretas adotar para cessar tais práticas ilícitas praticadas por terceiros não identificados (artigos 460 e 461, do CPC); (9) a fixação de multa diária é incompatível com a natureza negativa da obrigação principal (não fazer), pois "a simples violação do dever de abstenção induz ao inadimplemento absoluto da obrigação. É dizer, não há mora. E, se não há mora, não pode haver incidência de multa diária"; e (10) ao menos, por ser vítima, sem controle dessas ocorrências, a multa diária deve ser substituída por multa por evento, consistente no efetivo compartilhamento ou vazamento de dados comprovado nos autos. Houve contramínuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, primeiramente, embora a agravante alegue que as preliminares afastadas pelo Juízo de primeiro grau não restaram analisadas no agravo de instrumento anterior (AI 0026451-86.2013.4.03.0000), em razão do reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta do Juízo Federal de Três Lagoas/MS (artigo 113 do CPC), ensejando o deslocamento da ação para a 1ª Vara Federal da Subseção de Campo Grande/MS, na verdade a adequação da ação civil pública e a legitimidade ativa do MPF restaram expressamente reconhecidas naqueles autos, nos seguintes termos:

*"[...] é manifesta a legitimidade do MPF, bem como a adequação da ação civil pública, para defesa de interesse coletivo, como a que é objeto da ação, de consumidores de serviço de provedor de internet 'Oi Velox', ante possível transferência não-autorizada de dados identificadores de clientes a empresas provedoras de conteúdo, em ofensa ao direito fundamental de privacidade e de sigilo de dados.*

*A demanda objetiva tutelar bem jurídico que é a privacidade e o sigilo de dados cadastrais de consumidores do serviço de provedor de internet da OI S/A, interesse de natureza indivisível em relação a cada um dos que integram o grupo de consumidores prejudicados (ou que viriam a ser), diferentemente do que ocorreria se se tratasse de pretensão de ressarcimento de danos, cujo montante pecuniário seria distinto a cada um dos consumidores (divisível), o que não é o caso.*

*Os titulares de tal direito são determináveis, pois contratantes do serviço prestado pelo fornecedor - relação jurídica base com a parte contrária -, demonstrando que a demanda objetiva defesa de interesse coletivo, nos termos do artigo 81, II, da Lei 8.078/90 ('transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base'), e que, assim, o MPF é parte legítima para ajuizar tal pretensão, nos termos do artigo 129, III, da CF/88 ('São funções institucionais do Ministério Público [...] promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos').*

*Neste sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:*

**RESP 1185867, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 12/11/2010: 'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS OU DE VERSÃO DESTA COM PADRÃO DE QUALIDADE SUPERIOR E PEDIDO DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE A UNIÃO FISCALIZAR ESTAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado. Precedentes. 2. É evidente que a Constituição da República não poderia aludir, no art. 129, II, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só foi criada pela lei consumerista. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, posicionou-se a favor da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para proteção dos mencionados direitos. Precedentes. 3. No presente caso, pelo objeto litigioso deduzido pelo Ministério Público (causa de pedir e pedido), o que se tem é o pedido de tutela de um bem indivisível de todo um grupo de consumidores, de tutela contra exigência dirigida globalmente a todos os alunos: a suposta ilegalidade ou abusividade da prestação**

**pecuniária para expedição de diplomas ou de versão deste com padrão de qualidade superior, bem como o pedido de condenação à obrigação de a União fiscalizar estas instituições de ensino. Assim, atua o Ministério Público em defesa do direito indivisível de um grupo de pessoas determináveis, ligadas por uma relação jurídica base, circunstâncias caracterizadoras do interesse coletivo a que se refere o art. 81, parágrafo único, II, da Lei n. 8.078/90. E o art. 129, inc. III, CR/88 é expresso ao conferir ao Parquet a função institucional de promoção da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos. 4. Já a pretensão ressarcitória, que, in casu, trata-se de típico direito individual homogêneo, pretendida pelo recorrido por meio da ação civil pública, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, justificar-se-ia por dizer respeito à educação, interesse social relevante, mas sobretudo para evitar as inúmeras demandas judiciais (economia processual), que sobrecarregam o Judiciário, e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas. 5. É patente a legitimidade ministerial, seja em razão da proteção contra eventual lesão ao interesse coletivo dos consumidores, seja em decorrência da necessidade de defesa de direitos individuais homogêneos com relevância social objetiva e capazes de gerar inúmeras demandas judiciais incongruentes. 6. Recurso especial não provido."**

Assim, inviável a rediscussão das preliminares neste feito.

No mérito, a ação civil pública originária foi ajuizada pelo MPF para (1) "determinar à empresa Oi S.A que não pratique qualquer forma de compartilhamento ou vazamento de informações pessoais, cadastros de consumo ou dados cadastrais dos consumidores de seus serviços de comunicação multimídia, para com terceiros alheios à relação existente entre a ré e seus clientes, em especial para com prestadoras de serviço de valor adicionado (provedoras de conteúdo), o que deve se dar seja pela cessação da prática irregular, seja pela efetividade dos seus sistemas de gestão da segurança da informação"; (2) "a condenação da ré Oi S.A a pagar indenização por danos morais coletivos aos consumidores no valor correspondente a 0,01% de sua receita líquida no exercício fiscal encerrado em 31.12.2012, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo Decreto n. 1.306, de 09 de novembro de 1994"; e (3) "a condenação da Agência Nacional de Telecomunicações à instauração e conclusão de procedimentos administrativos de fiscalização com o fito de investigar as práticas ilegais narradas" (f. 109), sob a alegação dos seguintes fatos (f. 84/90):

"[...]

A empresa Oi S.A fornece, além de linhas de telefone fixo, o Serviço de Comunicação Multimídia na forma de internet banda larga ADSL denominado Oi Velox. Quando o consumidor contrata o Velox, atrelado ou não à linha telefônica, a Oi se compromete a instalar o equipamento informático (modem) na residência do cliente, bem como prestar-lhe assistência técnica.

Para que se efetive a conexão com a internet, o cliente do Oi Velox precisará de um 'login e senha' para se autenticar nos servidores da empresa e enfim ter seu acesso liberado, o que poderá obter perante provedores de SVA que podem ser gratuitos ou pagos.

No caso da empresa Oi, ela mesma é proprietária de um provedor de conteúdo SVA chamado de 'Oi Internet', o qual fornece gratuitamente para todos os clientes que contratam o Oi Velox o login e a senha para a autenticação e liberação da navegação.

Nesse contexto, caberá ao cliente que contrata o serviço Oi Velox optar por obter junto ao provedor Oi Internet um login e senha gratuitos ou contratar junto a outras empresas o serviço de provimento de conteúdo oneroso, o que poderá fazer junto aos conhecidos UOL, TERRA, GLOBO.COM, etc. Caberá ao consumidor, destarte, avaliar quais são suas necessidades de serviços de internet para optar entre um SVA gratuito e um pago.

Ocorre que as apurações revelaram que a empresa Oi S.A, por meios ainda não elucidados, compartilha (ou, ao menos, permite que se acessem) informações pessoais e cadastrais de seus clientes - nome, telefone, dados de familiares, modalidades de serviço contratado - com empresas provedoras de conteúdo (em especial, Terra Networks S.A e UOL S.A), como forma de impelir os clientes à contratação de tais empresas. Ao que tudo indica, o vazamento de dados ocorre imediatamente após o primeiro contato entre consumidor e funcionário da Oi S.A quando se contrata o produto Velox, tal como se detalhou por ocasião da instauração do procedimento administrativo que inaugurou as investigações no âmbito do MPF em Três Lagoas/MS.

Em breve síntese, o esquema é o seguinte: o cliente interessado em contratar o produto Velox entra em contato com a Oi e, manifestando o interesse, passa seus dados pessoais para o atendente. Tendo acesso, de algum modo, a tais dados, a provedora de SVA (UOL, TERRA, etc) passa a realizar insistentes ligações telefônicas para o novo cliente Oi Velox afirmando-lhe que, sem a contratação de seus serviços, o indivíduo não conseguirá acessar a internet, pois não receberá um 'login e senha'.

Não apenas um fato já deveras reprovável, a situação é ainda pior: das 15 representações encaminhadas pelo PROCON ao MPF (fls. 25/44 e 58/62), a maioria relata que o representante do provedor de conteúdo fez-se passar por funcionário da Oi ao ligar para o cliente, instando-o a fornecer seus dados bancários ou números de cartão de crédito a fim de que seja liberado o 'login e senha', em verdadeiro estelionato mercadológico para ludibriar o consumidor e impor-lhe a contratação de um serviço de que na verdade ele não precisa!

*Vale dizer, o cliente que acabou de contratar o Oi Velox, acreditando que a ligação foi apenas uma continuidade das tratativas com a Oi, não imagina que está contratando os serviços de uma terceira empresa que nada tem a ver com a relação Oi/Consumidor, qual seja, o provedor de conteúdo.*

*O consumidor é, então, surpreendido pelas cobranças indevidas por serviços que nunca solicitou, a assinatura de um provedor de conteúdo que muitas vezes ele sequer conhece! [...]*

[...]

*A fim de se livrar do golpe aplicado pelos provedores de conteúdo, muitas vezes o consumidor recorre ao encerramento de contas bancárias e cancelamento de cartões de crédito como tentativa desesperada de evitar cobranças (f. 37, 58). Há registro (fls. 40, 60) até mesmo de indivíduos que, inconscientemente, contrataram tanto o Terra quanto o UOL, de modo que todo mês valores referentes aos dois provedores de conteúdo lhes eram cobrados.*

[...]

*Ainda mais absurdos são os repetidos casos de consumidores cobrados pelo Terra ou UOL que sequer chegaram a ter a internet instalada em sua residência. [...]*

[...]

*Tal ocorre quando, após a contratação do Oi Velox pelo cliente e a fraudulenta ligação do provedor de conteúdo (que se faz passar, na maioria das vezes, pela Oi e impele o cliente a contratar seus serviços), a instalação da internet não se concretiza por razões técnicas (normalmente pela ausência de 'portas' de conexão). Acreditando que todas as tratativas que realizou pelo telefone foram com a empresa Oi (e não com a Terra, ou UOL, ou outro provedor), o cliente obviamente concluiu que todo o contrato quedou cancelado, mas eis que é surpreendido por absurdas cobranças do provedor de conteúdo [...] que lança a cobrança da 'mensalidade' de um cliente que nem conexão com a internet possui. Ou seja, o cliente passa a ser cobrado por serviço que não solicitou e do qual está impossibilitado de fazer uso.*

*Deve-se realçar outro ponto em comum entre os casos narrados nas representações realizadas ao PROCON: as ligações das empresas prestadoras de conteúdo sempre ocorrem logo após a aquisição do serviço de internet' pelo cliente junto à provedora Oi S.A (f. 29, 35, 43 e 58), o que revela a rapidez e sistematicidade no compartilhamento/vazamento das informações.*

*Ao que tudo indica, o compartilhamento ou vazamento de informações pessoais dos clientes da empresa Oi para provedores de conteúdo se dá por meio de um livre acesso ao seu banco de dados, ou no mínimo, pela transmissão dos dados de consumidores a terceiros que nada têm a ver com a relação contratual imediatamente após seu recebimento nos sistemas da Oi.*

*Diante de todos esses absurdos descobertos a partir de uma dezena de reclamações encaminhadas pelo PROCON ao MPF, a empresa Oi cingiu-se a afirmar ser 'vítima' de um ardiloso esquema de venda de dados de seus clientes e que tomando todas as 'providências' ao seu alcance para por fim a tais práticas.*

*Instada a se manifestar, por sua vez, sobre as providências administrativas a serem tomadas acerca do assunto, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL informou que, apesar de ter conhecimento sobre a prática ilegal narrada, estavam sob 'análise pelo escritório' as medidas as serem adotadas em eventual procedimento fiscalizatório em desfavor de OI S.A - fls. 46/47v, 68/69."*

Alegou o MPF, assim, que o artigo 5º, XII da CF/88, e o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor garantem ao consumidor o direito ao sigilo de dados cadastrais informados à provedora de internet, vedando sua transferência a terceiros, principalmente empresas provedoras de conteúdo, sem autorização do titular.

Há que se destacar, primeiramente, que as razões invocadas pelo MPF e o próprio convencimento do Juízo *a quo* embasaram-se em procedimento administrativo autuado em apenso à ação originária (f. 115), cuja cópia não foi providenciada pela agravante nos presentes autos, prejudicando sobremaneira o exame da plausibilidade do direito postulado.

Contudo, ainda assim, dos poucos documentos que instruíram os volumes principais do feito de origem, e que foram copiados a estes autos, verifica-se que houve diversas reclamações efetuadas por consumidores que adquiriram o serviço de provedor de internet prestado pela agravante, "OI S/A", e que foram abordados pela via telefônica por representantes de empresas provedoras de conteúdo ("call center"), através da utilização de publicidade enganosa para induzir a aquisição de seu serviço, nos termos do artigo 37, §1º, da Lei 8.078/90 ("É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços"), ao (1) identificarem-se, fraudulentamente, como representantes da OI S/A; (2) informarem da necessidade de cobrança de taxa de assinatura da OI por imposição da ANATEL, que na verdade se referia a cobrança mensal por aquisição de serviço de provedor de conteúdo; (3) exigir autorização para cobrança, apenas uma vez, de uma taxa pela aquisição do serviço da OI S/A, mas que se revelou tratar-se de mensalidade de provedor de conteúdo; e (4) informar que o provedor de conteúdo oferecido era vinculado ao serviço prestado pela OI S/A (f. 418/442, 776/8 e 653/661).

Porém, o que se mostra relevante para a ação civil pública, é menos a fraude e prática enganosa dos representantes das provedoras de conteúdo, e mais o acesso de tais empresas às informações cadastrais prestadas pelos consumidores exclusivamente à OI S/A, que permitiu a abordagem telefônica logo em seguida à contratação do serviço de internet, a revelar a existência de vazamento, intencional ou não, de dados sigilosos de consumidores da OI S/A às provedoras de conteúdo.

Cabe ressaltar que os indícios de compartilhamento de dados, que a agravante deveria guardar sigilo, não decorrem dos possíveis atos fraudulentos dos representantes das provedoras de conteúdo, mas do fato da abordagem pelos "call centers" de tais empresas ocorrerem imediatamente, e tão somente, quando da aquisição do serviço da OI S/A, com conhecimento de informações sobre número de telefone, aquisição de serviço de provedor de internet, e que tal serviço foi adquirido junto a OI S/A, o que permitiu que agissem como prepostos desta. Ora, há evidências nítidas de que ocorreu transferência de dados de consumidores da OI S/A para empresas provedoras, em flagrante quebra de dever de sigilo, ante a inexistência de autorização expressa do consumidor. Embora a agravante alegue ser vítima de fraude praticada por terceiros, evidente que, solicitadas pela agravante informações cadastrais ao consumidor, tendo como único destinatário o fornecedor, e sem que haja qualquer autorização para uso em outra finalidade, a empresa se torna depositária de tais dados, guardando o dever de sigilo para manutenção da privacidade do consumidor, considerando-se a eficácia horizontal do direito à intimidade e privacidade, e o sigilo de dados, previstos no artigo 5º, X e XII da CF/88:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*[...]*

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"*

Sendo depositária de dados do consumidor, sem qualquer autorização para uso em finalidade diversa daquela a qual concedida, qual seja, composição de banco de dados do fornecedor, é evidente que surge, assim, dever de manutenção de sigilo, não sendo o bastante a alegação de que a agravante seria apenas vítima de esquema criminoso de furto de dados perpetrado por terceiros, dada sua qualidade de fornecedor de serviços, reconhecimento pela legislação da "vulnerabilidade do consumidor" (artigo 4º, I, da Lei 8.078/90), boa-fé nas relações de consumo (artigo 4º, III, da Lei 8.078/90) e obrigação do depositário de "ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence" (artigo 629 do Código Civil). Assim, não basta alegar que não possui meios suficientes para coibir o furto de dados além de informar a autoridade policial, que deteria monopólio na apuração de infrações, pois, tendo conhecimento da ocorrência de tais ilícitos, o que se exigiria da empresa com dever de guarda de sigilo seria, no mínimo, abertura de auditoria interna para a apuração dos fatos de relevante gravidade, e uso de todos os meios possíveis para tanto, que, inclusive, seria de interesse da própria agravante, com vistas a melhorar sua imagem perante o mercado consumidor.

Por fim, é manifesta a possibilidade de fixação de astreintes para compelir o devedor ao cumprimento de obrigação de não-fazer, tendo em vista a literalidade do disposto no artigo 461, §4º do CPC, e a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1296204, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 08/03/2013: "**PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. OBRIGAÇÕES DE DAR. POSSIBILIDADE. 1. O STJ possui entendimento de que as astreintes podem ser fixadas tanto nas ações que se referem às obrigações de fazer e não-fazer, como nas demandas relativas às obrigações de dar. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao apreciar Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a aplicação de multa diante da suposta existência de justa causa para a morosidade no cumprimento de determinação judicial, limitou-se a rejeitar a pretensão recursal sob o fundamento de que incabível nas obrigações de dar. 3. Recurso Especial provido com o fim de anular o acórdão hostilizado. Determinação de retorno dos autos para que o órgão colegiado prossiga no julgamento do Agravo."**

RESP 1085633, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJU de 17/12/2010: "**RECURSO ESPECIAL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ASTREINTES - CABIMENTO - VALOR - EXCESSIVIDADE - ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA - PRECEDENTES - ENRIQUECIMENTO IMOTIVADO - VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, § 6º, DO CÓDIGO**

**DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há vedação para que se imponha multa diária mesmo nos casos de obrigação de não-fazer. Pelo contrário, a redação do 'caput' do art. 461 do Código de Processo Civil é alternativa. Quer dizer, a multa cominatória é aplicável nas obrigações de fazer ou não-fazer. II - A multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes. III - A redação dada ao § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil permite, ao magistrado, a redução do valor das astreintes, nos casos de exorbitância, sob pena de enriquecimento ilícito. Verificação in casu. IV - Recurso especial parcialmente provido."**

RESP 123645, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 18/12/1998: "**DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. 'ASTREINTES'. FIXAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAR-SE COMO TERMO INICIAL A CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE TER HAVIDO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ARTS. 287 E 644, CPC. RECURSO PROVIDO. I - As 'astreintes', originadas do direito francês, têm por objetivo coagir o devedor, que foi condenando a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a realizar o comando imposto pelo juiz. Elas não correspondem a qualquer indenização por inadimplemento e, portanto, somente são incidíveis nas obrigações de fazer ou de não-fazer. II - A multa diária somente pode ser cobrada a partir do descumprimento da sentença, o qual, por sua vez, requer instauração do processo de execução e sua regular formação, com a citação, impedindo entender-se que a condenação 'a partir da citação' seja a citação do processo de conhecimento."**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.  
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021057-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021057-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ALPHALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE  
SERVICOS DE TELEMARKETING E LOGISTICA  
: RENATA MARA NUNES  
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
AGRAVADO(A) : ELDINA VENANCIO DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA e outro  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : WANESSA ROSE OLIVEIRA TAVARES  
AGRAVADO(A) : DANIELLE MOREIRA  
ADVOGADO : SP254702 EDUARDO GERALDO FORNAZIER e outro  
AGRAVADO(A) : EMERSON RIBEIRO GRANJA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00041396820114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a exclusão de EMERSON RIBEIRO GRANJA, ELDINA VENANCIO DA SILVA, WANESSA ROSE DE OLIVEIRA e DANIELLE MOREIRA no polo passivo da ação (f. 173/174).

Houve contraminuta dos agravados.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que *"se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."*

**Na espécie**, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 35), existindo prova documental do vínculo dos sócios EMERSON RIBEIRO GRANJA, ELDINA VENANCIO DA SILVA, WANESSA ROSE DE OLIVEIRA e DANIELLE MOREIRA com tal fato (f. 51/52), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: **"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"**), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7,



Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ademais, vale ressaltar que inexistente nos autos prova da retirada da sócia DANIELLE MOREIRA, mas apenas uma carta datada de 04/05/2010, sem informações de envio ou recebimento à sociedade cooperativa ou de arquivamento junto à JUCESP (f. 90).

No tocante à alegação de encerramento regular da cooperativa, por determinação do Ministério Público do Trabalho, certo é que do documento de f. 102/103 consta apenas a "*suspensão das atividades da cooperativa, a rescisão do contrato ainda existente e o requerimento, junto aos órgãos competentes, do cancelamento dos registros da sociedade*", não tendo havido o competente registro nos cadastros da JUCESP, inexistindo, portanto, prova do arquivamento de seu conteúdo (f. 162/163), apta a afastar os indícios de dissolução irregular. Ademais, como destacado pela exequente "*a agravante junta mero aditamento ao termo de ajustamento de conduta assinado pela empresa executada, deixando de juntar o termo de ajustamento inicial. Como se não bastasse, em referido termo não consta qualquer menção a eventual determinação para encerramento das atividades da empresa, mas tão-somente para que esta se abstenha, assim como os demais compromitentes (dentre eles a excipiente Danielle) de fornecer serviços de trabalhadores a terceiros quando presentes na prestação as características típicas da relação de emprego (subordinação, pessoalidade, onerosidade e continuidade). Ao contrário: na ata de assembleia geral extraordinária de fls. 88 consta a aprovação por unanimidade da suspensão das atividades da empresa e o cancelamento dos registros da sociedade. No entanto, o cancelamento jamais foi registrado junto a JUCESP, do que se infere a dissolução irregular da empresa*" (f. 161).

Por fim, nem se alegue que a mera condição de Conselheiro Fiscal é suficiente para afastar a responsabilidade, haja vista que os agravados assinavam pela empresa (f. 163), exercendo função de administradores.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão dos sócios EMERSON RIBEIRO GRANJA, ELDINA VENANCIO DA SILVA, WANESSA ROSE DE OLIVEIRA e DANIELLE MOREIRA no polo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028460-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CRZ COM/ E REPRESENTACOES ZANETTI LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP234742 MARCELLO CARUSO GARCIA VALLENSUELA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00191517220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra concessão de liminar, em mandado de segurança, para suspender os efeitos do protesto da CDA 80.2.14.038925-00, promovido pela União Federal, sob o fundamento de anterior pagamento dos valores em cobrança.

Alegou, em suma, que: **(1)** "*ao analisar o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos, a Receita Federal do Brasil concluiu tão somente pela suficiência do pagamento referente ao período de apuração PA/Ex. 12/2012, razão pela qual foi proposta a retificação da inscrição nº 80.2.14.038925-00, o que foi posteriormente corroborado pela Divisão de Dívida Ativa da União - DIDAU/PRFN-3ºR (essas retificações e alterações de valores constam do extrato de débitos do extrato SIDA anexo)*", concluindo a autoridade competente pela suficiência do pagamento apenas para um dos débitos inscritos, permanecendo os demais, relativos aos períodos de apuração/exercício de 05/2011 e 03/2013, em aberto; **(2)** no pagamento relativo ao PA/Ex. 12/2012 foi preenchido incorretamente

quanto à data de vencimento, motivo pelo qual não houve a alocação automática do pagamento à época em que realizado, somente sendo procedida a alocação manual quando efetuado o REDARF, liquidando o débito; e (3) os PA/Ex. 05/2011 e 03/2013 tiveram pagamentos em valores insuficientes para quitação dos débitos, mas os pagamentos apresentados nos valores de R\$ 2.728,88 e R\$ 5.782,52, respectivamente, foram considerados para efeitos de quitação parcial dos débitos, permanecendo em cobrança na CDA o saldo remanescente, devendo o protesto da CDA 80.2.14.038925-00 prosseguir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

**Na espécie**, a CDA 80.2.14.038925-00, em protesto perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (f. 19), teve seus débitos em cobrança parcialmente adimplidos anteriormente à sua emissão, conforme reconhecido pela Receita Federal em processo administrativo (f. 23/35), sendo integral para o débito do Período de Apuração/Exercício (PA/Ex.) 12/2012, recolhido, em 20/01/2013, o valor de R\$ 2.851,62, Código da Receita 0561 (f. 21), e parcial quanto aos débitos dos PA/Ex. 05/2011 e 03/2013, códigos da receita, respectivamente, 0561 e 3208 (f. 20 e 22), recolhidos, por sua vez, nos valores de R\$ 2.728,88 e R\$ 5.954,26 (f. 26).

Não obstante, verifica-se de plano que a CDA constante dos autos não retrata o adimplemento realizado (f. 19 e 57), sendo exigida no valor de **R\$ 4.808,10**, sendo principal (**R\$ 4.458,04**) mais emolumentos (R\$ 350,06), conforme espelho de f. 32/5, datado de **15/10/2014**, em confronto com a consulta das Informações Gerais da Inscrição de **05/11/2014**, trazida pela PFN (f. 6/7), onde consta o montante consolidado da CDA no valor de **R\$ 299,82**, com a exclusão do débito reconhecido pela União somente em 23/10/2014.

É de rigor a substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, com o abatimento dos valores pagos, de modo a representar o efetivamente devido, pois, configurado na hipótese dos autos, o excesso de execução, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito, o seguinte precedente:

***AC 0004076-87.2004.403.6182, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJE 18.03.2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ART. 2, § 8º DA LEI 6.830/80. 1. A executada comprova ter efetuado, ainda que posteriormente à constituição do crédito fiscal (31/03, 30/04 e 30/05/2003), o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme Darf's de fls. 08/10, identificados pela União Federal (fls. 52/53), que procedeu à imputação ao pagamento, apurando o valor remanescente de R\$ 28.928,90 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos) em relação ao valor originariamente inscrito em 27/01/2003, de R\$ 35.143,15 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e quinze centavos). 2. Não obstante o reconhecimento, pela autoridade fiscal, de parcial pagamento do crédito tributário constituído, a CDA apresentada nos autos não retrata o adimplemento realizado, conforme documentos de fls. 26/34 e 61/64. 3. A CDA deve ser substituída, nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, com a consideração dos pagamentos realizados, de modo a possibilitar o exercício de ampla defesa pelo ora recorrente. 4. Apelação parcialmente provida para determinar que a União Federal promova a substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80." (g.n.)***

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023285-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA -EPP e outro  
: RUI EMANUEL FRANCOI  
ADVOGADO : SP206243 GUILHERME VILLELA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2014 154/772

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
No. ORIG. : 00050095720144036102 6 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida em ação ordinária para "a) o imediato licenciamento do veículo de propriedade da requerente, [...]; b) que seja retirado o bloqueio/restrrição efetuado no cadastro do veículo da requerente; c) que seja apreendido e impedida a circulação/regularização do veículo clonado que foi indevidamente doado para a prefeitura de Nerópolis/GO; d) a fixação de multa diária no importe de R\$ 10.000,00, caso haja descumprimento".

Francoi Utilidades e Presentes Ltda EPP e Rui Emanuel Francoi agravaram, alegando, em suma, que: **(1)** o veículo de placas de Ribeirão Preto/SP, motor nº G4GCA989131, foi legitimamente adquirido, diretamente de concessionária, com nota fiscal, mas clonado por desconhecidos; **(2)** o veículo clonado, que ostentava placas de Toledo/PR e motor de outro veículo, roubado em São Paulo, foi utilizado em práticas ilícitas, apreendido e doado pela Receita Federal à Prefeitura de Nerópolis/GO; **(3)** a clonagem está comprovada, pois o veículo legítimo foi objeto de vistoria por empresa credenciada do Detran/SP em 06/05/2014, quando o veículo clonado já havia sido apreendido desde 19/04/2013; e **(4)** apesar de devidamente quitadas as respectivas taxas, o bem de sua propriedade está impedido de circulação, aguardando o licenciamento, vencido desde 31/07/2014, demandando a compra de um novo veículo para atender às necessidades da empresa. Requereram, então, "o deferimento da liminar pleiteada para autorizar o imediato licenciamento do veículo de propriedade da agravante OU para que seja realizada, com urgência, uma perícia detalhada no veículo clonado (doado à prefeitura de Nerópolis/GO) e posteriormente sejam fornecidas novas placas ao veículo do requerente".

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o presente feito foi instruído com diversos documentos, entre eles o Certificado de Registro do Veículo I/Hyundai I30 2.0, preto, 2010/2011, placas EVJ4404/SP, chassi KMHDC51EABU310874, motor G4GCA989131, expedido em 30/08/2012, em Ribeirão Preto, em nome da empresa agravante (f. 213).

Consta dos autos que: (i) em **23/02/2011** foi emitida nota fiscal pela concessionária em nome do agravante, referente à compra de veículo novo, com identificação do modelo, ano, cor, motor e chassi conforme o Certificado de Registro do Veículo acima descrito (f. 95/6); (ii) boletim de ocorrência lavrado em 23/10/2012, em que o agravante noticia o recebimento de notificação de multa por infração de trânsito por excesso de velocidade praticada na madrugada de **05/10/2012** na cidade de Santos, quando seu veículo encontrava-se na garagem de sua residência em Ribeirão Preto (f. 101/2); (iii) Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria lavrado em 19/04/2013 contra o agravante, porque, em **26/03/2013**, em fiscalização de rotina na cidade de Mercedes/PR, a Polícia Federal de Guairá/PR apreendeu o veículo Hyundai I30 2.0, placas EVJ4404, conduzido por desconhecido, carregado com cigarros de origem paraguaia (f. 48/9, 59/60 e 110/4); (iv) em consulta Renavam, realizada em **27/03/2013**, para instruir o referido auto de infração, já constava do sistema do Detran/SP que as placas do veículo em questão eram de Ribeirão Preto/SP (f. 55, 58 e 120), e não de "PR - Toledo", como indicavam as "fotos da fiscalização" que integraram o auto de infração (f. 48, 110 e 113); (v) em **30/08/2013** foi aplicada a pena de perdimento ao veículo apreendido (f. 70/1); (vi) o último licenciamento do veículo da agravante ocorreu em **30/08/2013** (f. 45); (vii) em 28/01/2014, a Receita Federal destinou o veículo apreendido à Prefeitura de Nerópolis/GO (f. 142/6); (viii) laudo de vistoria realizada em **06/05/2014** no veículo da agravante, sem constatação de qualquer irregularidade (f. 98); (ix) o agravante comparece aos autos do processo administrativo em 23/04/2014, requerendo cópia integral do feito, e peticionando, em **30/05/2014**, com requerimento de cancelamento do auto de infração lavrado em seu desfavor (f. 73/93); e (x) no sistema de consulta do Detrans/SP, o veículo da agravante apresenta como "restrições administrativas: bloqueios diversos" desde **21/07/2014**, pelo seguinte motivo: "veículo doado pela Receita Federal à Prefeitura de Nerópolis/GO, aguardando resposta do Renavam de GO quanto ao motor estar divergente com o veículo de placa EMH6725 (roubo) em SP" (f. 44/5).

Como se observa, restou comprovada a duplicidade do veículo, uma vez que, enquanto um já se encontrava apreendido e sob a guarda da Receita Federal desde 26/03/2013, o outro ainda estava sob a posse dos agravantes, que realizaram o licenciamento em 30/08/2013 e vistoria em 06/05/2014.

Os agravantes também lograram demonstrar que o veículo sob sua posse e propriedade é regular, tendo sido originariamente adquirido de forma legítima diretamente da concessionária, ostentando a regularidade de toda a documentação respectiva, enquanto que o veículo apreendido apresentou placas com dados divergentes (cidade de origem) e motor adulterado.

Há, portanto, plausibilidade nas razões invocadas pelos agravantes.

Também o *periculum in mora* restou evidenciado na espécie, pois, em que pese a agravada tenha informado que em 07/08/2014 foi determinada a realização de perícia no veículo apreendido e doado (f. 219/21), fato é que até sua manifestação nestes autos em 31/10/2014 (f. 217/8) não houve notícia de resultado desta diligência.

Assim, encontram-se presentes, na espécie, os requisitos para a parcial antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do artigo 273 do CPC.

Não se afigura justificável o fornecimento de novas placas ao veículo da agravante, se, conforme constatado nos autos, o que necessita de regularização é aquele apreendido pela Receita Federal e doado à Prefeitura de Nerópolis/GO.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para, reformando a decisão agravada, autorizar o imediato licenciamento do veículo da agravante.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025586-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025586-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : GRAUNA AEROSPACE S/A  
ADVOGADO : SP191459 RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
No. ORIG. : 00008846620138260101 2 Vr CACAPAVA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD, sob o fundamento de que a exequente pediu a penhora *on line* de ativos financeiros de empresa que se encontra em recuperação judicial e "*considerando que o bloqueio de numerário financeiro da empresa compromete o cumprimento do plano de recuperação apresentado e homologado pelo Juízo, tenho que a medida buscada deve ser indeferida, por impedir de forma significativa o erguimento desta*" (f. 23/24).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí

porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."*

- *RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."*

- *AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para*

encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consectariamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito

ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Finalmente, quanto à alegação de que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que tal fato não impede a penhora de bens ou valores, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, conforme demonstram os seguintes precedentes:

*AG 2009.03.00.033069-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03/05/2010, p. 406: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE. PREFERÊNCIA LEGAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, da penhora de dinheiro ou equivalente, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor de valores mantidos em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que a agravante, embora citada para pagar ou nomear bens à penhora, não efetuou o pagamento nem ofereceu bens oportunamente, tendo protocolizado petição, após o requerimento de penhora dos créditos pela Fazenda Nacional, na qual alegou possuir patrimônio suficiente para garantir o débito fiscal, o que, no entanto, não tem o condão de afastar a penhora deferida, inclusive porque o patrimônio alternativo sobre o qual a agravante pretende recaia a penhora compõe-se de máquinas e equipamentos que fazem parte de seu ativo imobilizado, utilizados nas linhas de produção de filamentos têxteis de poliéster, sendo, portanto, bens de difícil alienação, dada a destinação específica e limitada de uso, o que reduz consideravelmente a amplitude de possíveis licitantes interessados na arrematação. Além do mais, a alienação judicial de tais bens, caso fossem penhorados, poderia comprometer as atividades fabris da empresa, paralisando-as, configurando, assim, dano de maior extensão do que a constrição de bem fungível, como dinheiro. 3. Não pode ser admitida, na extensão preconizada, a relativização da ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao fundamento da prevalência do princípio consignado no artigo 620 do CPC, pois importaria afronta à regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado. 4. A suposta menor onerosidade da penhora das máquinas e equipamentos, dos quais, diga-se, depende a atividade produtiva da empresa, também é questionável, tendo em vista que eventuais embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos da regra geral do artigo 739-A do Código de Processo Civil, de modo que a alienação judicial poderia causar maiores prejuízos à empresa do que propriamente a penhora dos créditos, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial, pois, segundo o § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". 5. No caso, os depósitos judiciais, a serem disponibilizados ao Juízo da Execução Fiscal, terão a definitiva conversão em renda condicionada ao exame de eventuais preferências de créditos, levadas ao conhecimento do Juízo, dependendo, inclusive, do trânsito em julgado de sentença de improcedência de eventuais embargos. 6. A recuperação judicial da agravante não impede a penhora dos depósitos judiciais, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, § 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida, quando existem créditos à disposição da executada em outros processos. 7. A propósito do parcelamento de créditos tributários do devedor em recuperação judicial, o Código Tributário Nacional estabeleceu que a inexistência da lei específica "importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica" (artigo 155-A, § 4º), sendo, pois, destituída de relevância a tese da agravante de que se encontra impedida de parcelar os tributos. 8. Acerca dos efeitos de tal penhora sobre o plano de pagamento de credores na recuperação judicial, não existem senão alegações. As que se referem à impossibilidade de tal penhora foram acima repelidas segundo a legislação e jurisprudência. As que se referem a prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da penhora*

efetuada, a partir de toda a exposição oportunamente indicada. 9. Agravo inominado desprovido." AI 2008.03.00025462-6, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 24/11/2009: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a reforma do decisum, para determinar a penhora do imóveis arrolados. 3. Agravo de instrumento provido."

AG 2007.03.00.096869-2, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 07.04.09, p. 472: "TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA. I - Salvo em caso de parcelamento legalmente previsto, a execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 187 do Código Tributário Nacional. II - A decisão agravada ao determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial acabou por restringir a cobrança judicial dos créditos tributários, em descompasso com a legislação que rege a matéria, pois o processo de recuperação judicial não é o meio processual adequado à cobrança dos créditos tributários. III - Observada a existência de bens disponíveis para constrição, conforme a relação de imóveis apresentada pela agravante, caberá ao juiz 'a quo', para evitar supressão de instância, examinar quais os bens ainda estão disponíveis para a penhora. IV - Agravo parcialmente provido para afastar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, garantindo à agravante o direito de ver apreciado pelo juízo 'a quo' o pedido de penhora dos imóveis indicados."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026689-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026689-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES  
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO TRANSAMERICANA LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP100893 DINO BOLDRINI NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00079692120134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, em execução fiscal, para excluir "da execução os valores cobrados a título de multa, e determinar a renovação do cálculo do valor devido, considerando no cálculo da correção monetária e dos juros de mora".

Alegou, em suma, que (1) "a Nova Lei de Falências (11.101, de 2005), indo de encontro ao que dispunha o art. 23, f, da antiga legislação falimentar (Decreto-lei 7.661, de 1945), sobrepujou os limites de cobrança de multa moratória, cuja natureza jurídica é de pena pecuniária, em seus arts. 5º e 83, VII, autorizando, portanto, a referida cobrança"; (2) o artigo 83, VII, da Lei 11.101/2005 inclui na ordem de classificação dos créditos as penas pecuniárias por infrações as leis administrativas; e (3) aplicam-se os artigos 29 da LEF e 187 do CTN.



DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que a ação de falência foi distribuída no ano de 2000, com decretação da falência em 02/07/2002, e vencimento da multa administrativa em 05/08/2006 (f. 16), aplicando-se, assim, a regra do artigo 192 da Lei 11.101/2005, que determina a aplicação do Decreto-lei 7.661/45 quantos aos processos falimentares iniciados anteriormente à vigência da nova lei de falência, como é o caso dos autos.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.096.674, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 01/02/2012: "RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LF. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 ÀS FALÊNCIAS DECRETADAS ANTES DA NOVA LEI. ART. 186 DO CTN. EFICÁCIA DA NORMA NO TEMPO. NOVA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NORMA MATERIAL. INAPLICABILIDADE ÀS FALÊNCIAS EM CURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."**

No mérito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a multa administrativa, imposta em virtude de violação às normas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, conforme revela a certidão de dívida ativa, nos autos do executivo fiscal não é exigível da massa falida, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7.661/45.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

**RESP 1.269.087, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 27/10/2011: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. REGIME DO DECRETO-LEI 7.661/45. INEXIGIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 (vigente quando apresentados os embargos à execução fiscal), impossibilitava a cobrança de "penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas", em face da massa falida. Conforme entendimento pacífico da Primeira Seção/STJ, essa regra é aplicável em sede de execução fiscal (REsp 825.634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.6.2009). Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 192/STF, "não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa". 3. Destarte, "a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF" (AgRg no REsp 1.046.477/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2008; AgRg no Ag 1.275.808/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.5.2010). 4. Recurso especial não provido."**

**AC 0047428-27.2006.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 03/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se legitima a propositura de execução fiscal em face de massa falida, objetivando a cobrança de multa administrativa: artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 2. A multa administrativa, aplicada por infração às normas metrológicas, configura penalidade que não pode ser reclamada da massa falida. 3. Impertinência da invocação do artigo 29 da LEF, que trata do concurso de credores, de preferência e habilitação em falência, pois a hipótese é de inexigibilidade da multa administrativa, consolidada em jurisprudência, inclusive sumulada, conforme constou dos precedentes citados. 4. Precedentes: Agravo inominado desprovido."**

**AC 2004.61.82.011870-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 21/03/07: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. A multa por infração à legislação do INMETRO tem natureza jurídica de penalidade administrativa e, portanto, não pode ser reclamada na falência, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências. Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. A r. sentença guerreada não extinguiu a dívida, mas apenas reconheceu a sua inexigibilidade em relação à massa falida. Improvimento à apelação."**

**AC 2002.70.00.008202-7, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 19/07/06: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. INFRAÇÃO DE NORMA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. - A multa fiscal, por se tratar de pena administrativa, não pode ser cobrada da massa falida, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei nº 7.661/45. - Em que pese a ação de execução fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei nº 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo massa falida, incidam alguns dispositivos da antiga Lei de**

***Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), o que, no caso, serve para proteger tanto a executada como os credores da massa falida."***

Por fim, não se trata de multa moratória fiscal, pois houve a sua correta identificação como multa administrativa, penalidade imposta por descumprimento às normas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, que, ainda assim, fica sujeita à regra de inexigibilidade do preceito legal, conforme jurisprudência consolidada. Assim, se o principal é inexigível não cabe a incidência dos consectários legais, como multa, juros e correção monetária. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024473-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024473-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CARLA RENATA FRANCHI  
ADVOGADO : SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro  
CODINOME : CARLA RENATA TOMAZ VISEDO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : INDUSTRIAS NARDINI S/A  
ADVOGADO : SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS e outro  
PARTE RÉ : DEB MAQ DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP310282 ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO e outro  
PARTE RÉ : DEB MAQ DN COM/ DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA e outro  
: DEB MAQ YOU JI IND/ DE MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : SP220627 DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO e outro  
PARTE RÉ : NARDINI INDL/ E COML/ DE MAQUINAS LTDA e outros  
: SANDRETTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MQUINAS LTDA  
: RENATO FRANCHI  
ADVOGADO : SP093211 OSMAR HONORATO ALVES e outro  
PARTE RÉ : MFC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros  
: DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
: ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
: VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
: RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
: GENTIL FERNANDES NEVES  
: SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA  
: DEBORAH VIARO  
: ROSELI FRANCHI  
: IVONE MEHRE FRANCHI  
ADVOGADO : SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : AMERICO AMADEU FILHO e outro  
: PAULO ROBERTO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00000109620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em medida cautelar fiscal, indeferiu o levantamento de bloqueio incidente sobre veículo de propriedade da agravante, objeto de roubo no último de 06 de abril do corrente ano, ao fundamento de que *"não foi apresentada nenhuma garantia para substituir o veículo objeto do bloqueio, não sendo apto para tal fim o oferecimento de veículo ainda a ser adquirido"*.

Alegou, em suma, que (1) o veículo objeto de indisponibilidade foi objeto de roubo, e que é objeto de contrato de seguros junto a RSA Seguros; (2) *"para o regular cumprimento de tal contrato, com o respectivo recebimento da indenização para aquisição de outro veículo - em substituição -, como é sabido, mostra-se imprescindível a transferência do salvado, o que justamente está a Agravante impossibilitada de formalizar"*; (3) *"o pedido de autorização para regularização da questão não é, portanto, somente razoável, como necessário, uma vez que a permanência da situação, tal como posta, permitirá somente enriquecimento sem causa da seguradora e o enfraquecimento das garantias objetivadas pela decisão liminar"*; e (4) *"a compra de um novo veículo em substituição ao roubado em nada prejudicaria ou afrontaria a medida de indisponibilidade de bens concedida liminarmente pelo d. Juízo da 1ª instância"*.

Preliminarmente intimada, a União apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

No caso, consta que a medida cautelar fiscal 0000010-96.2013.403.6134 foi requerida em face de diversos réus, dentre eles a ora agravante, CARLA RENATA FRANCHI, para decretação da indisponibilidade de bens para garantia de futura ação executiva fiscal, tendo em vista a elevada dívida em cobrança em nome de INDÚSTRIAS NARDINI S/A, o esvaziamento patrimonial, e constatação de suposta prática fraudulenta de desvio de recursos para outras empresas integrantes de grupo econômico, com intuito de frustrar a pretensão fazendária (f. 30/45). A medida liminar foi parcialmente deferida, para determinar o bloqueio de bens dos réus, nos seguintes termos (f. 46/7):

*"[...]*

*2) Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, - ora analisados em cognição provisória, - DEFIRO PARCIAL E LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR FISCAL requerida para determinar a indisponibilidade dos bens (citados, especificados e qualificados na petição inicial e documentos anexos) até a satisfação do crédito tributário, constante a seguinte delimitação:*

*[...]*

*b) indisponibilidade de todos os bens (b.1) imóveis; (b.2) veículos automotores; (b.3) do helicóptero especificado na petição inicial, (b.4) embarcações, e dos (b.5) valores imobiliários, e de embarcações de propriedade e titularidade de todos os réus, mediante comunicações (eletrônicas ou por meio de ofícios) aos Oficiais Registradores de Imóveis, DETRAN, Departamento de Aviação Civil (DAC), Marinha (Capitania dos Portos), Comissão de Valores Mobiliários (CVM)".*

Posteriormente, a agravante requereu ao Juízo o desbloqueio de um dos veículos de sua propriedade (placa EQO-7474, Renavan 410691356), sob alegação de que tal veículo foi objeto de roubo, incidindo em hipótese de transferência de titularidade à seguradora em decorrência de sinistro, o que restou impossibilitado em decorrência da decretação da indisponibilidade; e que com o recebimento da indenização irá adquirir novo veículo em substituição, o que será comunicado, oportunamente, ao Juízo *a quo* (f. 84/6).

O Juízo *a quo* indeferiu o requerimento (f. 87):

*"(...)*

*Por fim, indefiro o pedido de fls. 2234/2235, feito por Carla Renata Franchi Visedo, pois não foi apresentada nenhuma garantia para substituir o veículo objeto do bloqueio, não sendo apto para tal fim o oferecimento de veículo ainda a ser adquirido."*

Em face de tal decisão, a agravante requereu a reconsideração (f. 89/93), reiterando os argumentos do requerimento supramencionado, no entanto, foi proferida decisão, mantendo o indeferimento, com a seguinte fundamentação: *"Fls. 2337/2339: mantenho a decisão de fl. 2245 por seus próprios fundamentos. Com efeito, faz-se necessário, para o deferimento do pedido, a substituição do bem bloqueado ou o depósito da quantia equivalente."* (f. 94).

Com efeito, o objeto específico deste recurso é o levantamento do bloqueio do veículo citado, deferido através de medida cautelar fiscal. Recaindo o bloqueio em bem fungível e sendo noticiado o roubo e a necessidade de transferência à seguradora para cobertura securitária, nada obsta que a agravante alcance o desiderato mediante substituição de tal bem, de modo a preservar a integralidade da situação jurídica acautelada nos termos da decisão

judicial.

A Turma já admitiu, por configurar preservação da situação jurídica acautelada, a substituição de bem arrolado por outro, mas não mero levantamento sem contrapartida:

**AI 0009594-28.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 09/09/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. BLOQUEIO DE VEÍCULO FURTADO. COBERTURA SECURITÁRIA. LIBERAÇÃO. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM BLOQUEADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O objeto específico deste recurso é o levantamento do bloqueio do veículo citado, e não o próprio bloqueio deferido através de medida cautelar fiscal. Recaindo o bloqueio em bem fungível e sendo noticiado o roubo e a necessidade de transferência à seguradora para cobertura securitária, nada obsta que a agravante alcance o desiderato mediante substituição de tal bem, de modo a preservar a integralidade da situação jurídica acautelada nos termos da decisão judicial, lembrando que o Juízo agravado, na oportunidade própria, autorizou a limitação da indisponibilidade aos bens do ativo permanente, desbloqueando os ativos financeiros atingidos pelo BACENJUD. 2. A Turma já admitiu, por configurar preservação da situação jurídica acautelada, a substituição de bem arrolado por outro, mas não mero levantamento sem contrapartida. 3. Não se realizou avaliação de tais veículos, parte dos quais foi arrolada administrativamente, razão pela qual não é possível concluir, nesta via, que a liberação possa ser feita sem substituição e sem prejuízo à cautelar fiscal deferida, mesmo porque natural que haja contínua e até acelerada depreciação de tal tipo de bem em razão do uso na atividade social da agravante. 4. Agravo inominado desprovido."**

**REOMS 00119596420094036100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, e-DJF3 13/09/2010: "MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - LEI 9532/97 - PROTEÇÃO DE TERCEIROS CONTRA ATOS DE TRANSFERÊNCIA, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS E DIREITOS - BAIXA/ CANCELAMENTO 1. O arrolamento de bens e direitos é aplicável aos casos de contribuintes que apresentem patrimônio conhecido inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. 2. Deve-se informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade através de medida cautelar fiscal. 3. Não se trata de restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os seus bens e direitos. 4. Não se pode falar em inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa (RE nº 388359, 389383). 6. O arrolamento de bens é uma medida válida, que protege o interesse maior, em respeito aos princípios da capacidade tributária, da capacidade contributiva e proporcionalidade e da supremacia do interesse público. 7. O arrolamento fiscal implica na anotação em registros públicos, a fim de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos. 8. O arrolamento não impede a discussão administrativa dos débitos fiscais. 9. O que se pretende nos autos é obter a baixa/ cancelamento do arrolamento de bens incidentes sobre um veículo para que ocorra a substituição por outro, de maior valor. 10. Não há qualquer óbice, posto que não existe irregularidade que possa acarretar prejuízo a uma futura execução. 11. Remessa oficial não provida."**

Registre-se, finalmente, que no AI 0023998-21.2013.4.03.0000 foi negada pretensão similar, forte no entendimento de que o bloqueio sobre veículo objeto de sinistro somente poderia ser levantado mediante substituição do bem pela respectiva indenização.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025724-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : JOSE EMILIO NUNES PINTO  
ADVOGADO : SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : FOOTLINE IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 03.00.00693-5 1FP Vt BARUERI/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de exceção de pré-executividade, fundada nas alegações de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente.

Alegou-se que: (1) o débito está prescrito em relação ao agravante, pois transcorreram mais de 5 anos entre a citação da empresa executada e a determinação de citação do agravante e entre a constatação da suposta dissolução irregular da empresa executada (Súmula 435/STJ) e a determinação de citação do agravante; (2) o agravante nunca teve poderes de gerência - somente foi representante dos sócios estrangeiros da empresa executada, para fins societários, por um período de tempo determinado - os documentos da JUCESP mostram que a empresa executada sempre teve gerentes/administradores, bem como que o agravante não era um deles; e (3) as procurações conferidas ao agravante expiraram em 2002 - 6 anos antes da constatação da suposta liquidação irregular nos autos (2008). A agravada nunca demonstrou que houve suposta liquidação irregular enquanto o agravante tinha poderes de representação dos sócios estrangeiros da empresa executada, para fins societários, muito menos que o agravante agiu no sentido de causar a liquidação irregular daquela sociedade.

Com contramínuta, a PFN postulou pela confirmação da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da decisão agravada que (f. 530/1):

*"[...]*

*In casu, a execução fiscal foi promovida em 2004 e, até a presente data, o débito exequendo não foi liquidado.*

*Ademais, constatou-se que a executada não mais está estabelecida no endereço diligenciado.*

*Tais assertivas são hábeis à autorização da medida extrema postulada pela credora, que seja, o redirecionamento da execução em face dos sócios, fato sequer impugnando pelo excipiente.*

*No mais, cumpre observar, a exceção de pré-executividade constitui uma construção doutrinário-jurisprudencial, tendo por objetivo a apresentação de defesa sem que o executado seja obrigado a garantir o Juízo, admitida nos casos de haver objeções de ordem pública, passíveis de serem constatadas de plano, ou seja, a presença de vícios no título passíveis de torná-lo nulo de pleno direito.*

*Assim, embora sem previsão legal, a exceção tem sido admitida quando se estiver diante de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens da executada.*

*Entretanto, a fim de que seja admitida a exceção, imprescindível que o vício indicado desponte com tal evidência a ponto de justificar o seu conhecimento de ofício pelo magistrado.*

*Desta forma, o rol de matérias apreciáveis em exceção de pré-executividade, possui a característica de permitir o conhecimento de ofício pelo julgador, restando pacificada na jurisprudência dos Tribunais essa possibilidade, segundo se pode verificar do precedente a seguir colacionado:*

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO 25 / 934 FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.**

**ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões**

**que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através ela exceção tem**

**sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e**

**decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3 O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) "Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto,**

*depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente..." (STJ, AgRg no Ag nº 1060318/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, dec. unânime em 02/12/2008, publ. DJe em 17/12/2008).*

*No caso dos autos, insurgiu-se o excipiente contra o redirecionamento da execução fiscal a sua pessoa física, alegando não pertencer ao quadro societário da empresa executada, sendo mero procurador das empresas Uruguaias cotistas da empresa ora em execução.*

*Segundo a exequente, em sua manifestação nos autos em apenso, quando da ocorrência dos fatos geradores, o excipiente administrava a empresa devedora, através da offshore Ardent S/A e Rielley S/A.*

*Entretanto, pelos elementos constantes dos autos, não é possível deussumir que o excipiente seja sócio-administrador das pessoas jurídicas envolvidas.*

*A discussão, no mínimo, exige dilação probatória e deve, a rigor, ser travada em sede de embargos à execução, que admite ampla dilação probatória (Súmula 393/STJ)."*

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

***- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."***

Sobre a matéria decidi esta Turma, em acórdão de que fui relator:

***- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."***

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta

de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."**

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."**

Na espécie, apesar da exceção de pré-executividade tratar de questões de ordem pública, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente, não são suficientes os elementos dos autos para conclusão da situação societária do agravante e, da mesma forma, não haveria prescrição sem a apuração da inércia culposa exclusiva da exequente e antes da configurada a "actio nata" para o redirecionamento, o que não restou demonstrado nestes autos, conforme tem entendido o próprio Superior Tribunal de Justiça em precedentes, de que é exemplo o seguinte julgado:

**AGRESP 1.062.571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."**

Conforme se verifica, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.



Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025721-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025721-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : JOSE EMILIO NUNES PINTO  
ADVOGADO : SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : FOOTLINE IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 00310876220038260068 1FP Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de exceção de pré-executividade, fundada nas alegações de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente.

Alegou-se que: (1) o débito está prescrito em relação ao agravante, pois transcorreram mais de 5 anos entre a citação da empresa executada e a determinação de citação do agravante e entre a constatação da suposta dissolução irregular da empresa executada (Súmula 435/STJ) e a determinação de citação do agravante; (2) o agravante nunca teve poderes de gerência - somente foi representante dos sócios estrangeiros da empresa executada, para fins societários, por um período de tempo determinado - os documentos da JUCESP mostram que a empresa executada sempre teve gerentes/administradores, bem como que o agravante não era um deles; e (3) as procurações conferidas ao agravante expiraram em 2002 - 6 anos antes da constatação da suposta liquidação irregular nos autos (2008). A agravada nunca demonstrou que houve suposta liquidação irregular enquanto o agravante tinha poderes de representação dos sócios estrangeiros da empresa executada, para fins societários, muito menos que o agravante agiu no sentido de causar a liquidação irregular daquela sociedade.

Com contraminuta, a PFN postulou pela confirmação da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da decisão agravada que (f. 420/2):

*"[...]*

*In casu, a execução fiscal foi promovida em 2004 e, até a presente data, o débito exequendo não foi liquidado.*

*Ademais, constatou-se que a executada não mais está estabelecida no endereço diligenciado.*

*Tais assertivas são hábeis à autorização da medida extrema postulada pela credora, que seja, o redirecionamento da execução em face dos sócios, fato sequer impugnado pelo excipiente.*

*No mais, cumpre observar, a exceção de pré-executividade constitui uma construção doutrinário-jurisprudencial, tendo por objetivo a apresentação de defesa sem que o executado seja obrigado a garantir o Juízo, admitida nos casos de haver objeções de ordem pública, passíveis de serem constatadas de plano, ou seja, a presença de vícios no título passíveis de torná-lo nulo de pleno direito.*

*Assim, embora sem previsão legal, a exceção tem sido admitida quando se estiver diante de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens da executada.*

*Entretanto, a fim de que seja admitida a exceção, imprescindível que o vício indicado desponte com tal evidência a ponto de justificar o seu conhecimento de ofício pelo magistrado.*

*Desta forma, o rol de matérias apreciáveis em exceção de pré-executividade, possui a característica de permitir o conhecimento de ofício pelo julgador, restando pacificada na jurisprudência dos Tribunais essa*

*possibilidade, segundo se pode verificar do precedente a seguir colacionado:*

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO 25 / 934 FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) "Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente..." (STJ, AgRg no Ag nº 1060318/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, dec. unânime em 02/12/2008, publ. DJe em 17/12/2008).**

*No caso dos autos, insurgiu-se o excipiente contra o redirecionamento da execução fiscal a sua pessoa física, alegando não pertencer ao quadro societário da empresa executada, sendo mero procurador das empresas Uruguaias cotistas da empresa ora em execução.*

*Segundo a exequente, em sua manifestação nos autos em apenso, quando da ocorrência dos fatos geradores, o excipiente administrava a empresa devedora, através da offshore Ardent S/A e Rielley S/A.*

*Entretanto, pelos elementos constantes dos autos, não é possível dessumir que o excipiente seja sócio-administrador das pessoas jurídicas envolvidas.*

*A discussão, no mínimo, exige dilação probatória e deve, a rigor, ser travada em sede de embargos à execução, que admite ampla dilação probatória (Súmula 393/STJ)."*

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestígio, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."**

Sobre a matéria decidi esta Turma, em acórdão de que fui relator:

**- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e**

*desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."*

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

*- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."*

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

*- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."*

*- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."*

*- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição*

no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ).** 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.** 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."

Na espécie, apesar da exceção de pré-executividade tratar de questões de ordem pública, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente, não são suficientes os elementos dos autos para conclusão da situação societária do agravante e, da mesma forma, não haveria prescrição sem a apuração da inércia culposa exclusiva da exequente e antes da configurada a "actio nata" para o redirecionamento, o que não restou demonstrado nestes autos, conforme tem entendido o próprio Superior Tribunal de Justiça em precedentes, de que é exemplo o seguinte julgado:

**AGRESP 1.062.571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento**

*do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."*

Conforme se verifica, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025703-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : JOSE EMILIO NUNES PINTO  
ADVOGADO : SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : FOOTLINE IND/ E COM/ LTDA e outros  
: ARDENT S/A  
: MARTIM AFFONSO COSTA DOS ANJOS  
: RIDLEY S/A  
: JUAN JOSE AVELLANEDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 04.00.00501-7 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de exceção de pré-executividade, fundada nas alegações de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente.

Alegou-se que: (1) o débito está prescrito em relação ao agravante, pois transcorreram mais de 5 anos entre a citação da empresa executada e a determinação de citação do agravante e entre a constatação da suposta dissolução irregular da empresa executada (Súmula 435/STJ) e a determinação de citação do agravante; (2) o agravante nunca teve poderes de gerência - somente foi representante dos sócios estrangeiros da empresa executada, para fins societários, por um período de tempo determinado - os documentos da JUCESP mostram que a empresa executada sempre teve gerentes/administradores, bem como que o agravante não era um deles; e (3) as procurações conferidas ao agravante expiraram em 2002 - 6 anos antes da constatação da suposta liquidação irregular nos autos (2008). A agravada nunca demonstrou que houve suposta liquidação irregular enquanto o agravante tinha poderes de representação dos sócios estrangeiros da empresa executada, para fins societários, muito menos que o agravante agiu no sentido de causar a liquidação irregular daquela sociedade.

Com contramínuta, a PFN postulou pela confirmação da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da decisão agravada que (f. 357/9):

"[...]

*In casu, a execução fiscal foi promovida em 2004 e, até a presente data, o débito exequendo não foi liquidado. Ademais, constatou-se que a executada não mais está estabelecida no endereço diligenciado.*

*Tais assertivas são hábeis à autorização da medida extrema postulada pela credora, que seja, o redirecionamento da execução em face dos sócios, fato sequer impugnando pelo excipiente.*

*No mais, cumpre observar, a exceção de pré-executividade constitui uma construção doutrinário-jurisprudencial, tendo por objetivo a apresentação de defesa sem que o executado seja obrigado a garantir o Juízo, admitida nos casos de haver objeções de ordem pública, passíveis de serem constatadas de plano, ou seja, a presença de vícios no título passíveis de torná-lo nulo de pleno direito.*

*Assim, embora sem previsão legal, a exceção tem sido admitida quando se estiver diante de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens da executada.*

*Entretanto, a fim de que seja admitida a exceção, imprescindível que o vício indicado desponte com tal evidência a ponto de justificar o seu conhecimento de ofício pelo magistrado.*

*Desta forma, o rol de matérias apreciáveis em exceção de pré-executividade, possui a característica de permitir o conhecimento de ofício pelo julgador, restando pacificada na jurisprudência dos Tribunais essa possibilidade, segundo se pode verificar do precedente a seguir colacionado:*

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO 25 / 934 FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através ela exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3 O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) "Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente..." (STJ, AgRg no Ag nº 1060318/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, dec. unânime em 02/12/2008, publ. DJe em 17/12/2008).**

*No caso dos autos, insurgiu-se o excipiente contra o redirecionamento da execução fiscal a sua pessoa física, alegando não pertencer ao quadro societário da empresa executada, sendo mero procurador das empresas Uruguaias cotistas da empresa ora em execução.*

*Segundo a exequente, em sua manifestação nos autos em apenso, quando da ocorrência dos fatos geradores, o excipiente administrava a empresa devedora, através da offshore Ardent S/A e Rielley S/A.*

*Entretanto, pelos elementos constantes dos autos, não é possível dessumir que o excipiente seja sócio-administrador das pessoas jurídicas envolvidas.*

*A discussão, no mínimo, exige dilação probatória e deve, a rigor, ser travada em sede de embargos à execução, que admite ampla dilação probatória (Súmula 393/STJ)."*

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."**

Sobre a matéria decidi esta Turma, em acórdão de que fui relator:

**- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."**

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

**- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."**

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

**- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."**

**- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade**

de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO Á LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam



*de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."*

Na espécie, apesar da exceção de pré-executividade tratar de questões de ordem pública, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente, não são suficientes os elementos dos autos para conclusão da situação societária do agravante e, da mesma forma, não haveria prescrição sem a apuração da inércia culposa exclusiva da exequente e antes da configurada a "actio nata" para o redirecionamento, o que não restou demonstrado nestes autos, conforme tem entendido o próprio Superior Tribunal de Justiça em precedentes, de que é exemplo o seguinte julgado:

**AGRESP 1.062.571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."**

Conforme se verifica, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025690-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025690-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: JOSE EMILIO NUNES PINTO
ADVOGADO	: SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: FOOTLINE IND/ E COM/ LTDA e outros
	: ARDENT S/A
	: MARTIM AFFONSO COSTA DOS ANJOS
	: RIDLEY S/A
	: JUAN JOSE AVELLANEDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG.	: 00304440720038260068 1FP Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de exceção de pré-executividade, fundada nas alegações de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente.

Alegou-se que: (1) o débito está prescrito em relação ao agravante, pois transcorreram mais de 5 anos entre a citação da empresa executada e a determinação de citação do agravante e entre a constatação da suposta dissolução irregular da empresa executada (Súmula 435/STJ) e a determinação de citação do agravante; (2) o agravante nunca teve poderes de gerência - somente foi representante dos sócios estrangeiros da empresa executada, para fins societários, por um período de tempo determinado - os documentos da JUCESP mostram que a empresa executada sempre teve gerentes/administradores, bem como que o agravante não era um deles; e (3) as procurações conferidas ao agravante expiraram em 2002 - 6 anos antes da constatação da suposta liquidação irregular nos autos (2008). A agravada nunca demonstrou que houve suposta liquidação irregular enquanto o agravante tinha poderes de representação dos sócios estrangeiros da empresa executada, para fins societários, muito menos que o agravante agiu no sentido de causar a liquidação irregular daquela sociedade.

Com contraminuta, a PFN postulou pela confirmação da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da decisão agravada que (f. 538/9):

*"[...]*

*In casu, a execução fiscal foi promovida em 2003 e, até a presente data, o débito exequendo não foi liquidado. Ademais, constatou-se que a executada não mais está estabelecida no endereço diligenciado.*

*Tais assertivas são hábeis à autorização da medida extrema postulada pela credora, que seja, o redirecionamento da execução em face dos sócios, fato sequer impugnando pelo excipiente.*

*No mais, cumpre observar, a exceção de pré-executividade constitui uma construção doutrinário-jurisprudencial, tendo por objetivo a apresentação de defesa sem que o executado seja obrigado a garantir o Juízo, admitida nos casos de haver objeções de ordem pública, passíveis de serem constatadas de plano, ou seja, a presença de vícios no título passíveis de torná-lo nulo de pleno direito.*

*Assim, embora sem previsão legal, a exceção tem sido admitida quando se estiver diante de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens da executada.*

*Entretanto, a fim de que seja admitida a exceção, imprescindível que o vício indicado desponte com tal evidência a ponto de justificar o seu conhecimento de ofício pelo magistrado.*

*Desta forma, o rol de matérias apreciáveis em exceção de pré-executividade, possui a característica de permitir o conhecimento de ofício pelo julgador, restando pacificada na jurisprudência dos Tribunais essa possibilidade, segundo se pode verificar do precedente a seguir colacionado:*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO 25 / 934 FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através ela exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) "Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente..." (STJ, AgRg no Ag nº 1060318/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, dec. unânime em 02/12/2008, publ. DJe em 17/12/2008).*

*No caso dos autos, insurgiu-se o excipiente contra o redirecionamento da execução fiscal a sua pessoa física, alegando não pertencer ao quadro societário da empresa executada, sendo mero procurador das empresas Uruguaias cotistas da empresa ora em execução.*

*Segundo a exequente, quando da ocorrência dos fatos geradores, o excipiente administrava a empresa devedora, através da offshore Ardent S/A e Rielley S/A.*

*Entretanto, pelos elementos constantes dos autos, não é possível desumir que o excipiente seja sócio-administrador das pessoas jurídicas envolvidas.*

*A discussão, no mínimo, exige dilação probatória e deve, a rigor, ser travada em sede de embargos à execução,*

**que admite ampla dilação probatória (Súmula 393/STJ)."**

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."**

Sobre a matéria decidi esta Turma, em acórdão de que fui relator:

**- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."**

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

**- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."**

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

**- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS**

**LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido." - AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido." - AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." - AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido." - AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema.**

*Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."*

*- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406:*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."**

Na espécie, apesar da exceção de pré-executividade tratar de questões de ordem pública, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente, não são suficientes os elementos dos autos para conclusão da situação societária do agravante e, da mesma forma, não haveria prescrição sem a apuração da inércia culposa exclusiva da exequente e antes da configurada a "actio nata" para o redirecionamento, o que não restou demonstrado nestes autos, conforme tem entendido o próprio Superior Tribunal de Justiça em precedentes, de que é exemplo o seguinte julgado:

**AGRESP 1.062.571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."**

Conforme se verifica, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027400-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027400-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : AUGUSTO VALIENGO VALERI  
ADVOGADO : SP137659 ANTONIO DE MORAIS  
AGRAVADO(A) : GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA  
ADVOGADO : SP295463 TARIK FERRARI NEGROMONTE e outro  
PARTE RÉ : Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00186961020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

F. 171/3: Improcedentes os embargos de declaração, pois decidido, expressamente, que *"a legitimidade ativa para o recurso de decisão proferida em mandado de segurança não da autoridade impetrada, seja Presidente ou Coordenador da Comissão Eleitoral, mas exclusivamente da pessoa jurídica de direito público, a que vinculado o agente em nome da qual foi praticado o ato dito coator. Consolidada a jurisprudência, a propósito, no sentido de que é parte ilegítima para interpor recurso a autoridade impetrada, que não pode substituir-se à pessoa jurídica de direito público respectiva"* (f. 167), não havendo que se falar, portanto, em decretação de inépcia da inicial do mandado de segurança nesta instância.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021408-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021408-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : JOAO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR  
ADVOGADO : SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
No. ORIG. : 00008622220144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

Decisão

Vistos etc.

Em reexame, acolho o pedido de reconsideração retro, a fim de que prevaleça a decisão nos termos ora lançados, prejudicados o agravo inominado e os embargos de declaração.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão na qual o Juízo Federal de Bragança Paulista declinou de sua competência, e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, em mandado de segurança impetrado em face do Presidente da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, contra ato de indisponibilidade de bens do agravante no PA 33902.040461/2014-14.

Alegou que: (1) a competência é do Juízo Federal de Bragança Paulista, sede do domicílio do autor e local do bloqueio (agência do Banco Itaú S/A daquele município); (2) decisão proferida por maioria, em repercussão geral no Plenário do STF, negou provimento ao RE 627709, estabelecendo que, as possibilidades de escolha de foro nas lides envolvendo a União, contidas no art. 109, §2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações; e (3) o julgamento do RE 627709 teve efeito de repercussão geral, sobrepondo-se às decisões deste Tribunal Regional Federal e do STJ no que forem divergentes.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

**AGRESP 1078875, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento."**

**RESP 1101738, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 06/04/2009: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido."**

**CC 57249, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/08/2006, p. 205: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto."**

**AI 00343062420104030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 25/02/2011, p. 940: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA**

**JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. 1.** Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que a ilegitimidade passiva encontra-se patentemente demonstrada, pois os impedimentos à certidão decorrem de atos funcionais afetos à atuação administrativa de autoridades fiscais de outro Estado da Federação e, no caso, se discute a inexigibilidade do crédito tributário (inscrições em dívida ativa 72.6.01.000.851-77, 72.6.01.000300-68, 72.2.01.000378-40 e 72.6.00.000926-00), seja porque não seria a agravante responsável tributária, seja porque haveria penhora suficiente nas ações ajuizadas. A situação fática, de que se cogita, encontra-se relacionada e vinculada a procedimentos, atos e executivos fiscais, que tramitam no Espírito Santo, sobre os quais não têm as autoridades administrativas, que foram inseridas na impetração, qualquer responsabilidade ou poder de revisão. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto as causas de inexigibilidade apontadas contra as inscrições, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia, tanto que foi expedido ofício de informações à DRFB e PFN, ambas do Espírito Santo, que as prestaram, com detalhada descrição da situação fiscal da agravante, e ainda com a juntada de documentação (f. 182/91 e 193/216). 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, indicando que houve ilegalidade na sua inclusão como responsável tributária, na medida em que não teria poderes de gerência na sociedade executada da qual é sócia, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, consistente no redirecionamento da execução fiscal, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama neste mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido." AI 2009.03.00.034977-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJI 23/03/2010, p. 313: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA SITUADA EM BRASÍLIA - DF. REMESSA DOS AUTOS PARA AQUELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.** A competência no mandado de segurança é averiguada pela autoridade coatora constante no feito. Se a autoridade coatora está situada em Brasília - DF, o juízo a quo deveria mesmo ter remetido o processo à Subseção Judiciária naquele município, pois, caso se pronunciasse sobre a lide, sua decisão seria nula, já que incompetente para o julgamento do feito originário. As regras atinentes ao mandado de segurança são peculiares e de natureza absoluta porque atreladas à pessoa constante do polo passivo da demanda. Agravo desprovido." AMS 1999.61.00.051199-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 19/05/2004, p. 391: "**PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1.** A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. " AMS 2007.61.10.012866-6, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 05/12/2008, p. 704: "**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO EM FACE DE AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DE EVENTUAL ATO COATOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1-** Inobstante tratar de ilegitimidade passiva, a questão ora em exame perpassa, primeiramente, por pressuposto processual de validade, vale dizer a competência. 2- A competência delimita a jurisdição, tendo



*como base critérios definidos pelo ordenamento jurídico, sendo que estes devem ser respeitados, sob pena de que se emane decisão nula do órgão julgador em casos de competência absoluta. 3- Competência funcional do Mandado de Segurança e, portanto, absoluta. 4- A Impetrante não sofreu e nem poderia sofrer abusos da autoridade impetrada apontada neste "writ", haja vista sua impossibilidade em sofrer atos tendentes a lesar o contribuinte, por possuir atribuição territorial diversa daquela em que se situa a sede da Impetrante, conforme Portaria RFB nº 10.166/2007, cujo teor estabelece, dentre outras matérias, a atribuição fiscal das unidades descentralizadas. 5- Cabe ao Delegado da Receita Federal de Piracicaba figurar no pólo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório, arrecadatório e de lançamento em Cerquillo, cidade onde está situado o domicílio fiscal da impetrante, conforme fls. 19 e 34, nos termos do art. 127, II, do CTN. 6- Apelação a que se nega provimento."*

Na espécie, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do *Presidente da ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR*, consistente na indisponibilidade de bens do agravante, ex-conselheiro fiscal da UNIMED de Bragança Paulista, sob regime especial de direção fiscal, no PA 33902.040461/2014-14 (f. 16/22). Note-se que a comunicação da referida indisponibilidade foi assinada pelo Gerente-Geral de Regime Especiais, situado no Rio de Janeiro-RJ, sede da ANS, demonstrando, assim, a competência, de natureza absoluta, da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para processamento e julgamento do mandado de segurança, à luz da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e oficie-se, com urgência.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025689-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025689-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: JOSE EMILIO NUNES PINTO
ADVOGADO	: SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: FOOTLINE IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG.	: 00140366720058260068 A Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ EMILIO NUNES PINTO em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que: a) ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução; e b) é parte ilegítima para ocupar o polo passivo do feito, pois nunca atuou como representante da sociedade executada, mas apenas das empresas estrangeiras sócias daquela.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja suspensa a execução fiscal em relação a si.

#### Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela postulada, previstos no art. 558 do CPC.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.*

*1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal .*

*2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.*

*3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).*

*4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.*

*(...)"*

*(REsp 975.691, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, grifos nossos)*

*"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . REDIRECIONAMENTO . PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO . RECURSO PROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio s-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio , é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.*

*2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio , impõe-se o reconhecimento da prescrição .*

*3. Recurso especial provido".*

*(REsp 844.914, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, grifos nossos)*

Alinhando-me ao citado precedente e convencido da excelência dos argumentos nele esposados, adotei o mesmo posicionamento no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente, para a citação do sócio, ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada.

*In casu*, não ocorreu a prescrição em relação ao sócio indicado pela exequente, ora agravante, tendo em vista que a empresa foi citada em 1/7/2008 (fls. 51) e o pedido da exequente para inclusão do referido sócio foi promovido em 27/3/2012 (fls. 98/101), ou seja, dentro do lapso de cinco anos.

Ressalto que o entendimento abraçado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ora adotado, refuta expressamente o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora. Isso se depreende do esclarecedor trecho extraído de voto prolatado pelo E. Ministro Castro Meira no Recurso Especial n. 975.691, a seguir transcrito:

*"...o outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.*

*Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcurso da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis."*

Assim, no presente caso, não restou caracterizada a prescrição, uma vez que entre as datas da citação da empresa e do pedido de inclusão dos respectivos sócios não transcorreram cinco anos.

Já no que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da demanda, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.*

*2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).*

*3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo inominado desprovido."*

*(AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)*

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.*

*(Omissis)*

*4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.*

*5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia,*

*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .*

(Omissis)

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"*  
(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

No caso em análise, neste juízo de cognição não exauriente, entendo que os elementos constantes dos autos não demonstram a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tampouco a presença de quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

De fato, de acordo com entendimento jurisprudencial manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pela Terceira Turma desta Corte, a mera devolução do aviso de recebimento negativo não se mostra suficiente para se fazer presumir a dissolução irregular da sociedade empresária. Isso porque, a devolução de tal carta pelos Correios não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não mais funciona no endereço fornecido.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.017.588/SP, o Relator, Ministro Humberto Martins, afirmou que "(...) *não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.*" (Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe de 28/11/2008.).

Ainda nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: STJ: REsp 1.072.913/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 19/02/2009, DJe 4/3/2009; TRF 3ª Região: AI 2008.03.00.000523-7, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 10/04/2008, v.u., DJU 30/04/2008.

Ademais, cumpre, ainda, ressaltar que a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito (AI 2009.03.00.041929-2, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 5/4/2010), entendimento que acompanho na íntegra.

Outrossim, nos termos da ficha cadastral da pessoa jurídica executada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 105/112), o recorrente figura como procurador de "*Ardent Sociedad Anonima*" (fls. 106), empresa que, conforme consta da citada ficha cadastral, era uma das sócias da executada.

Assim, afigura-se, incabível redirecionar a dívida exequenda *per saltum* ao ora agravante, sem que haja comprovação da hipótese prevista no art. 135, inciso III, do CTN, em relação à empresa que conferiu a procuração, esta sim integrante do quadro societário da executada.

Por fim, observo que a empresa executada possuía administradores nomeados, os quais, a princípio, também poderiam ser responsabilizados pela prática de eventuais infrações.

Ante todo o exposto, **defiro** o efeito suspensivo postulado, sobrestando-se a eficácia da decisão agravada, em relação ao ora recorrente, até o julgamento do presente recurso pela Turma.

Comunique-se o MM. Juiz a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015496-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015496-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ  
ADVOGADO : SP132581 CLAUDIA VIT DE CARVALHO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : ZABECCA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2014 188/772

PARTE RÉ : JOSE MOISES DEIAB  
ADVOGADO : RICARDO JEAN DE AGUIAR  
ORIGEM : GIUSEPPE ARONICA  
No. ORIG. : SP039956 LINEU ALVARES  
: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP  
: 00060736620098260068 1FP Vt BARUERI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de não-executividade por ele apresentada, mantendo-o no polo passivo da lide.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a exclusão do polo passivo, assim como seja determinado o levantamento do valor de R\$ 18.307,71, bloqueado de conta-corrente do recorrente via Bacenjud. Deferiu-se a antecipação da tutela recursal requerida.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

### **Decido.**

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, assim restou decidido:

*" Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no art. 558, do CPC.*

*No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.*

*Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."*

*Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.*

*Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.*

*Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:*

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.*

*2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).*

*3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo*

dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Analisando a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP da executada, constata-se que o agravante retirou-se da sociedade em 28/7/1999 (fls. 839), tendo sido nomeado gerente delegado até 2/3/2000 (fls. 840).

Assim, em exame preambular, entendo que, independentemente de ter ou não havido a suposta dissolução irregular, a dívida em comento não pode ser a ele redirecionada, uma vez que outros responsáveis permaneceram na administração da executada (fls. 840 e seguintes).

Ressalte-se que não é relevante o fato de que o recorrente fazia parte da sociedade à época da constituição dos créditos tributários devidos, pois, como já mencionado, o simples inadimplemento não configura infração legal. Ademais, após a sua saída, a executada continuou a desenvolver suas atividades empresariais. Assim, remanescendo outros responsáveis pelo adimplemento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica, inviável a pretensão de estender a responsabilidade para atingir aqueles que se retiraram regularmente dos quadros sociais.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, há tempos, assim vem se manifestando:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1.105.993/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe de 1º/2/2011, grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

(...)

3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro

Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010.

4. **A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN.** Precedentes: EREsp 100739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAgr 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.

5. **Agravo regimental não provido.**"

(AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 17/5/2011, DJe de 24/5/2011, grifos nossos)

No mesmo sentido é a posição firmada pela Terceira Turma desta E. Corte: AI 2006.03.00.020670-2, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 29/4/2010, DJF3 CJI de 24/5/2010; AC 2010.03.99.020819-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 23/9/2010, DJF3 CJI de 4/10/2010.

Nesses termos, diante da falta de comprovação por parte do Fisco da ocorrência de infração legal que possibilite o enquadramento do representante legal da empresa executada nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, inviável, a princípio, o redirecionamento da demanda fiscal para alcançá-lo.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para determinar a exclusão do recorrente do polo passivo, assim como seja determinado o levantamento dos valores bloqueados nos autos (fls. 594/595)."

Tendo em vista que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento acima explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão do recorrente do polo passivo, assim como seja determinado o levantamento dos valores bloqueados nos autos (fls. 594/595), nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025605-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025605-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP  
No. ORIG. : 00017241520128260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, determinou, em razão da discordância da exequente, que conste do auto de penhora o valor de avaliação feito em outro processo no qual ofertada a mesma garantia, alegando a agravante existir discrepância entre os critérios de avaliação do oficial de Justiça e os da arquiteta, que elaborou o laudo, que exige aptidão e conhecimento técnico (artigo 680, CPC), anotação de responsabilidade técnica (ART), em observância à legislação e Resolução CONFEA 345/1990, estando a pretensão amparada no devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, CF).

Com contraminuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é atribuição legal do oficial de justiça avaliar os bens para fins de penhora, assim o exercício da função não colide nem se sujeita às regras de exercício profissional baixadas pelos respectivos órgãos de fiscalização, devendo prevalecer sem prejuízo do direito de impugnação.

A avaliação particular, juntada pela agravante, foi elaborada por arquiteta e aponta para critérios e resultados distintos, o que não leva à conclusão de erro na avaliação feita pelo oficial de Justiça, mas configura impugnação fundamentada a tal trabalho, exigindo, assim, a realização de perícia judicial, por profissional de confiança do Juízo, à conta da agravante, para dirimir a dúvida que foi levantada pelo seu laudo particular.

A propósito, assim tem decidido esta Corte como revela, entre outro, o seguinte julgado:

**AI 00148289320114030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 02/12/2011: "EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO - DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DA AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA E O VALOR DE MERCADO - NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO POR AVALIADOR OFICIAL - ARTS. 13, §1.º, LEI 6.830/80 E 683, III, CPC- RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o prosseguimento do feito, com designação de datas para leilões dos bens penhorados, não obstante tenha a executada, ora agravante, apresentado impugnação à reavaliação feita por Oficial de Justiça quanto ao bem imóvel penhorado. 2. Comprovada a discrepância entre o valor da avaliação realizada por oficial de justiça e o valor de mercado, apurado por duas imobiliárias da localidade onde situado o bem imóvel penhorado. 3. Ressalva de que a mera impugnação da avaliação pela executada não enseja o acolhimento do valor por ela indicado, devendo ser reavaliado o bem constricto, a fim de alcançar o valor correto. 4. Necessidade de nova avaliação por avaliador oficial nomeado pelo juízo, nos termos do disposto no art. 13, §1.º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes. 5. Aplicação subsidiária do disposto no artigo 683, III, do CPC. 6. Agravo de instrumento provido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para que seja feita avaliação judicial por profissional capacitado e de confiança do Juízo, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00022 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0025093-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025093-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC  
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA  
AGRAVADO(A) : JULIANA DE SOUZA ANTUNES  
ADVOGADO : SP334342 ELIAS JESUS ARGACHOFF e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00048738520144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra liminar em mandado de segurança impetrado para determinar que a Universidade Federal do ABC autorize a realização do estágio não-obrigatório, obstado por não possuir a aluna agravada o total de créditos mínimos nas matérias obrigatórias do curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, exigido pelo artigo 5º, I, da Resolução ConsEPE 112/2011.

Intimada a agravada para contraminuta, o prazo decorreu *in albis*.



DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Esta Corte tem privilegiado a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso, *verbis*:

AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008: "**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes.**"

REOMS 2009.61.00.020449-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. 05/10/2010: "**MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida.**"

AMS 2008.61.11.004123-9, Rel. Juiz Conv. BATISTA GONÇALVES, DJF3 08/11/2010: "**MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida.**"

AMS 2001.61.10.000889-0, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU 23/09/2005: "**MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de rematrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática.**"

AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004: "**MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida.**"

REOMS 1999.03.99004253-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 23/01/02: "**MANDADO DE**

**SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada."**

No mesmo sentido, outros precedentes regionais:

AC 2009.50.01.009681-3, Rel. Juiz Conv. MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 19/07/2010: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EMESCAM CURSO DE MEDICINA. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA E INTERNATO DO NONO PERÍODO. PROIBIÇÃO REGIMENTAL. REVISÃO. PODER JUDICIÁRIO. PROIBIÇÃO. I. A Instituição de Ensino que proibir determinada aluna de cursar concomitantemente uma disciplina em regime de dependência com o estágio Obrigatório (Internato) não comete qualquer ilegalidade, desde que a decisão tenha sido embasada em seu Regimento Interno. II. Ao Poder Judiciário é permitido apenas perquirir a legalidade dos atos praticados pelas Instituições de Ensino Superior, sendo vedado adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas, já que se trata de matérias sujeitas ao crivo exclusivo daquela. III. Apelação desprovida.**

AG 2004.04.01013206-0, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJU 30/06/04: "**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. INADMISSIBILIDADE. - Em princípio, não é admissível a pretendida quebra de pré-requisito para matrícula em qualquer disciplina que exija essa condição. - A postergação de pré-requisitos desvirtua o escalonamento por séries em que se baseiam os cursos superiores em geral, e o de Direito em particular, atentando contra o critério da razoabilidade."**

AC 2001.84.00006899-3, Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA, DJU 23/06/2003: "**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DISCIPLINA PRÉ-REQUISITO. REPROVAÇÃO POR FALTA. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM ESTÁGIO SUPERVISIONADO. LEGALIDADE. - É competência das universidades, dentro de sua autonomia didático-científica, a organização da grade curricular, do sistema de pré-requisitos e do número mínimo e máximo de créditos a serem cursados por período letivo. - Determinar a realização de exame escolar, após ter sido o aluno reprovado por falta, ou ordenar sua matrícula em disciplina pré-requisito, configuraria inadmissível intromissão do Poder Judiciário na autonomia didático-científica das universidades, constitucionalmente conferida. - Legalidade do indeferimento da matrícula nas disciplinas em cujo pré-requisito, exigido pela grade curricular, o aluno fora reprovado por falta. - Apelação a que se nega provimento."**

AG 2002.01.00040091-0, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 06/06/2003: "**CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DISCIPLINA PRÉ-REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O sistema de pré-requisitos em disciplina do curso que adota esse regime é essencial, não podendo o Judiciário dispensá-lo, sob pena de afrontar a autonomia didático-científica conferida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal. 2. agravo de instrumento improvido."**

Especificamente dispondo "sobre o estágio de estudantes", a Lei 11.788/2008 prevê que:

**"Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.**

**§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.**

**§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.**

**Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.**

**§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.**

**§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.**

**§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.**

[...]

**Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:**

**I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;**

[...]"

Portanto, a legislação confere margem à fixação de condicionantes pela instituição de ensino para a adequação do estágio à proposta pedagógica do curso.

Deste modo, no exercício de sua autonomia, constitucionalmente assegurada, e sem qualquer ofensa ao princípio da legalidade, a UFABC editou a Resolução ConsEPE 112 /2011, que assim dispõe:

"[...]

**Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias:**

**I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos de BC&T ou BC&H; e**

**II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois).**

[...]"

Como se observa, a discussão da viabilidade da realização de tal estágio, não-obrigatório aquém de tais condições elimina e prejudica a estrutura fixada no processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior, incluída na resolução acima mencionada.

Não se trata, como visto, de conferir à autonomia universitária mais do que o princípio constitucional assegura, de modo que eventual limitação à realização de estágio não-obrigatório deve estar vinculada a uma finalidade de natureza pedagógica.

No caso, é o que se verifica, pois justificou a IES que a proposta de ensino envolve a dedicação e comprometimento integral do aluno na fase inicial do curso; o fato de ser o estágio um ato educativo não significa que possa ser admitido em qualquer etapa do processo de formação, pois a sua natureza de aprendizado eminentemente prático, destinado à preparação para o trabalho produtivo, pressupõe um mínimo de formação teórica para que tenha finalidade pedagógica e concreto proveito educativo para o aluno justamente para evitar que o estagiário não seja utilizado como mão-de-obra barata como, infelizmente, não raro tem ocorrido no mercado de estágios profissionais.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023485-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023485-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO : SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00072726720114036102 7 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo IBAMA por dano ambiental, antecipou os efeitos da tutela para: "i) *determinar que o autor deixe de utilizar completamente a área embargada pelo Termo nº 180455, salvo aquelas que se fizerem necessárias para o cumprimento do Plano de Recuperação de área degradada; ii) por consectário lógico do quanto assentado no item anterior, emerge necessário determinar que o autor promova a demolição de toda e qualquer construção existente naquela propriedade no prazo de 60 (sessenta) dias; e iii) que elabore plano de regeneração e recuperação da área degradada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do órgão ambiental responsável, devendo observar os balizamentos legais e as medidas propostas pelo perito, a serem implementadas em igual prazo*".

Alegou-se, em suma, que: **(1)** o registro do imóvel e documentos da Prefeitura comprovam que se trata de imóvel urbano, pelo que não incide, na espécie, a regra geral do artigo 4º, mas sim a norma específica do 65, § 2º, c.c. artigo 3º, XXVI, do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012); **(2)** constou expressamente do laudo pericial que se trata de área consolidada, sem qualquer tipo de risco, e que a edificação, que constitui moradia da família, está há 32 metros das margens do rio, quando o dispositivo legal aplicável prevê faixa não edificável de 15 metros, e não 100 metros como considerou a decisão agravada; **(3)** a demolição da edificação configura dano irreversível, sobretudo quando determinada no início da ação, como no presente caso, com nítida violação à legalidade, ao devido processo legal, ao direito adquirido (área urbana consolidada há mais de 20 anos) e ao direito à moradia; **(4)** a interpretação e aplicação da lei devem observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, existindo diversos precedentes favoráveis à tese defendida; e **(5)** a família não pode ser despojada de sua residência "para cobrirmos a mesma com mato", devendo ser aplicadas ao caso medidas intermediárias, já que "construindo fossas sépticas, tendo coleta regular de lixo e fazendo um projeto de reflorestamento, tranquilamente, o local que apresenta dano ambiental praticamente nulo poderá existir com sua edificação". Intimado, o agravo não contraminutou o recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que, diante do princípio da proteção ao meio ambiente, é cabível liminar de abstenção de atos nocivos, essenciais à preservação e ao restabelecimento do ecossistema, no caso de reversibilidade do provimento jurisdicional no tocante ao direito do proprietário, na eventualidade de julgamento de mérito, contrário à pretensão deduzida na ação civil pública:

RESP 497.447, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 09/06/2003: "**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 7.347/85, ART. 12. CONCESSÃO DE LIMINAR EM RAZÃO DE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESATENDIMENTO AO ART. 255, DO RISTJ. ART. 84, §§ 3º e 5º, DA LEI 8.078/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Caracterizada a ocorrência de conduta lesiva ao meio ambiente, consoante exame realizado pelo juízo de primeiro grau e, também, pelo Tribunal recorrido, evidencia-se inteiramente legal decisão liminar que objetiva, de pronto, fazer cessar a ação depredatória. 2. O requisito para a suspensão da liminar é a demonstração de que, caso seja cumprida, resultará em grave lesão à ordem ou saúde públicas. Não é esse o caso em apreciação. A área ambiental degradada é utilizada pelos réus com finalidade de lazer, não se vislumbrando as consequências danosas e irreversíveis que o provimento liminar possa causar aos mesmos. 3. Na espécie, a área natural lesionada pela utilização destrutiva corresponde à Reserva Particular do Patrimônio Natural, sendo incontroversa nos autos a existência de prejuízo ao ecossistema local. 4. O acórdão impugnado dissentiu do juízo monocrático, tão-somente, em relação à extensão dos danos verificados na área objeto da ação civil pública, mas foi concorde em relação à constatação da efetiva presença dos agentes nocivos. 5. O desatendimento aos requisitos do art. 255, do RISTJ, conduz ao não conhecimento da irresignação pela divergência. 6. Veda-se a via especial à discussão de matéria que não foi enfrentada pelo aresto recorrido, entendimento que se aplica, na hipótese, ao art. 84, §§ 3º e 5º, da Lei 8.078/90. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."**

AG 2004.02.01012206-1, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU 09/12/2005: "**PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRA IRREGULAR - ABSTENÇÃO DE CONTINUIDADE - RECUPERAÇÃO DA ÁREA - MANUTENÇÃO - RETIRADA DO MURO DE CONTENÇÃO - DESCABIMENTO - RISCO DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DESMORONAMENTO. I - A averiguação relativa à conformidade das construções em questão com as normas ambientais, bem como quanto à licitude da conduta dos órgãos públicos arrolados no polo passivo da ação civil pública é matéria cuja dilação probatória transcende os limites do agravo de instrumento. II - Tendo em vista a relevância da argumentação relativa ao impacto ambiental ocasionado pelo empreendimento sob análise, afigura-se adequada a imediata suspensão da construção, bem como o início dos procedimentos relativos à recuperação da área de preservação ambiental.**

**III - Não se justifica, entretanto, a manutenção da parte da decisão agravada que determinou a retirada dos muros de pedra que circundam o empreendimento. A uma, porque, no caso de a final vir a ser julgado improcedente o pedido ministerial, o prévio desfazimento da construção terá provocado dano de difícil reparação; a duas, e com muito mais razão, porque se trata de muros de contenção, cuja retirada poderá comprometer a estabilidade dos prédios, ocasionando o desmoronamento das construções e o lançamento do respectivo material no mar, o que geraria grave prejuízo ambiental."**

Na espécie, se for determinada a demolição, neste momento, das construções realizadas em área de proteção ambiental, além da irreversibilidade, tem-se que os danos ao proprietário e possuidor poderão ser de maior monta do que aquele decorrente da manutenção das construções até que se defina o mérito, no bojo da ação principal, verificando-se que o que se busca - a proteção do meio ambiente -, está assegurada com as medidas determinadas na decisão ora agravada.

Assim, a medida demolitória das construções ora pretendida encontra vedação nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente da Turma:

AI 0018299-83.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO AO ECOSISTEMA E O EQUILÍBRIO ECOLÓGICO. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. ART. 273, § 2º CPC. RECURSO DESPROVIDO 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Agravo tempestivo: a determinação da intimação do réu acerca da decisão agravada ocorreu em 19/01/2012 e, tratando-se de réu domiciliado no Rio de Janeiro, foi expedida eletronicamente a Carta Precatória nº 007/2012, juntada aos autos devidamente cumprida em 09/05/2012 com a certidão de intimação, em 09/03/2012, da decisão agravada. Em 9/05/2012 foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal acerca da contestação e do cumprimento do pedido de intimação do réu. Em 24.05.2012 houve a inspeção judicial, razão pela qual os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal em 31/05/2012, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, sendo que o agravo foi interposto em 18/06/2012, dentro, portanto, do prazo legal. 3. Caso em que deferida parcialmente a tutela, em 1ª instância, para determinar ao réu que: 'a) se abstenha de realizar novas construções ou benfeitorias na área por ele ocupada, salvo as estritamente necessárias e com prévia autorização do PNSB; b) se abstenha de realizar novas intervenções no solo, tais como escavações, drenagens, extrações de areia e pedras, roçadas, queimadas, capinas ressalvados os atos ou medidas expressamente autorizados pelo órgão ambiental competente; c) se abstenha de utilizar as construções da área, salvo se estritamente necessário para moradia do réu ou do caseiro. O descumprimento desta decisão judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante previsão do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil: 'Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.' (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) INDEFIRO a antecipação de tutela na extensão formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 50/51 e 87/verso: a) quanto ao pedido de demolição, resta indeferido, pois o deferimento da tutela exige a possibilidade de reversão da medida a favor de qualquer das partes, sob pena de se conceder uma providência judicial satisfativa antes mesmo de instruído o processo, e a reversibilidade, neste caso, não seria possível; b) quanto à retirada dos animais exóticos, resta indeferido por não haver nos autos verossimilhança, uma vez que não consta no laudo 09/2009 que o réu tenha introduzido animais na área e o MPF não juntou qualquer prova neste sentido; c) quanto à proibição de atividades de turismo na área em questão e ao pedido de realização de ações a serem definidas pelo PNSB quanto à contenção de invasão de espécies exóticas introduzidas pelo réu, considero desnecessária a tutela jurisdicional, pois basta à Administração do Parque cumprir o que está disposto na Lei do SNUC, impedindo a visitação de particulares em desacordo com a norma legal e a difusão irregular de espécies exóticas, haja vista os atributos da imperatividade e autoexecutoriedade dos atos administrativos. Manifeste-se a União (AGU) sobre o interesse em intervenção no feito, nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97. Registre-se, intímese e oficie-se, valendo cópia desta decisão como ofício/mandado, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas se o caso'. 4. Interposto o presente agravo de instrumento, a antecipação de tutela recursal foi concedida: 'Neste juízo sumário, cabe deferir a retirada de animais exóticos do local, pois o laudo técnico 09/2009 atestou a existência da respectiva criação (cavalos e galinhas) e os riscos à preservação ambiental envolvidas na exploração da respectiva atividade (f. 140/1); assim como possível extrair relevância e ainda**

dano ao bem jurídico protegido, caso não seja igualmente vedada a exploração de atividades turísticas e a adoção de ações para conter a invasão de espécies exóticas introduzidas pelo réu. Quanto à demolição de construções, por seu caráter irreversível, a providência será examinada após o contraditório recursal. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela recursal para incluir na liminar concedida na origem a obrigação ao agravado de retirada do local de animais exóticos e adoção de ações para conter a invasão de espécies exóticas, além da proibição de atividades de turismo no local, aplicando-se, em caso de descumprimento, a multa diária já fixada pelo Juízo agravado'. 5. Como se observa, a antecipação de tutela recursal foi motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica, a complementar a liminar concedida em 1ª instância, incluindo a imposição, ao agravado, da retirada do local os animais exóticos existentes, adotando-se providências no sentido de conter o aparecimento de espécies exóticas, além da proibição de turismo no local e, em caso de descumprimento, multa diária. 6. O agravo visa reformar a decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipatória pretendida, para que sejam adotadas, em suma, estas providências: (1) demolição das construções irregulares, visando a recuperação da degradação ambiental, praticada, em tese, pelo agravado e por seu sucessor; (2) retirada imediata de animais exóticos; e (3) proibição de atividades de turismo e adoção de ações para conter a invasão de espécies exóticas introduzidas pelo agravado. 7. Uma vez acolhida a antecipação de tutela recursal quanto aos itens (2) e (3), que ora se confirma, cabe analisar a viabilidade da demolição requerida, sob o argumento da reparação dos danos já causados ao meio ambiente, assim como a prevenção de novos danos, protegendo a unidade de conservação em comento, afastando-se a tese do agravado de não conhecimento. 8. Restou comprovado que o agravado, assim como o seu sucessor, ocuparam área de preservação permanente, edificando irregularmente, e o fato de já não haver ali vegetação nativa, quando da ocupação, não os liberam da responsabilidade objetiva de reconstituí-la. 9. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, veiculada pelo agravado em contraminuta, não há como ser apreciada, originariamente, em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e, ainda, no que se refere às demais discussões, tais como inexistência de dano ambiental, ilegalidade da criação do Parque Nacional da Serra da Bocaina e inovações legislativas permissivas, são matérias de mérito que devem ser analisadas em sentença e não em liminar de proteção ambiental, menos ainda nos estreitos limites de recurso que visa apenas a reexaminar o que decidido no Juízo a quo. 10. A proteção integral estabelecida para as áreas de preservação permanente implica manutenção dos ecossistemas livre de alterações causadas por interferências humanas, tendo o Poder Constituinte Originário elegido a proteção ao meio ambiente como um dos valores mais caros à República Federativa do Brasil - eis a norma que ilustra tal opção: 'Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.' 11. A Constituição Federal de 1988 deixa claro que o Poder Público tem o poder-dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, sendo que tal dever existe independentemente da criação de qualquer Unidade de Conservação, e qualquer alteração danosa ou potencialmente danosa ao ecossistema deve ser combatida pelo Poder Público. 12. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, diante do princípio da proteção ao meio ambiente, é cabível liminar de abstenção de atos nocivos ao meio ambiente, essenciais à preservação e ao restabelecimento

*do ecossistema, no caso de reversibilidade do provimento jurisdicional no tocante ao direito do proprietário, na eventualidade de julgamento de mérito, contrário à pretensão deduzida na ação civil pública. 13. Se for determinada a demolição, neste momento, das construções realizadas em área de proteção ambiental, além da irreversibilidade, tem-se que os danos ao proprietário e possuidor poderão ser de maior monta do que aquele decorrente da manutenção das construções até que se defina o mérito, no bojo da ação principal, verificando-se que o que se busca - a proteção do meio ambiente -, está assegurada com as medidas determinadas na decisões agravadas. 14. A medida demolitória das construções ora pretendida encontra vedação nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC. 15. Quanto à possibilidade de consolidação da área, bem ressaltou o MPF: 'Por fim, cumpre esclarecer que a tese do agravado no sentido de ser possível a consolidação de atividades de turismo rural anteriores a 2008 em áreas de preservação permanente, nos termos do art. 61-A da Lei n.º 12.651/12 não se aplica a este caso em virtude da área estar inserida em parque nacional. Isso porque, por primeiro, referida disposição é aplicável apenas à áreas de preservação permanente, o que não se verifica no caso, pois, ainda que parte da área afetada seja considerada área de preservação permanente, é verdade que toda a área, inclusive a de preservação permanente, é considerada unidade de conservação de proteção integral, em relação à qual não se poderia admitir a aplicação da chamada consolidação por falta de expressa previsão legal nesse sentido.' 16. Agravo inominado desprovido." (g.n.)*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para suspender a demolição da construção, até decisão de mérito na ação civil pública originária.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022743-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : PURIMAX IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00071484120124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o desbloqueio de R\$ 85.615,43, penhorados via BACENJUD, com fundamento no artigo 649, IV, do CPC, pois comprovado "o compromisso de pagamento iminente da folha salarial do corrente mês e das verbas decorrentes das rescisões de contratos de trabalho".

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

RESP 1.189.848, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05/11/2010: "**PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES. 1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes. 3. Recurso especial não provido."**

ROMS nº 26937, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE de 23/10/08: "**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE EM QUE SERVIDOR PERCEBE SEUS VENCIMENTOS. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. I - A jurisprudência desta Corte orienta que é possível a impetração de Mandado de Segurança quando o ato jurisdicional contiver manifesta ilegalidade ou venha revestido de teratologia, ofendendo, assim, direito líquido e certo do impetrante e podendo causar dano irreparável ou de difícil reparação. II - O ato que determina o bloqueio de saldo em conta corrente em que servidor público estadual percebe seus vencimentos é manifestamente ilegal (CPC, art. 649, IV). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido"**.

AGRESP nº 969549, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/11/07, p. 243: "**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido"**.

AI 2010.03.00.004937-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p. 389: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. VERBAS SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não são penhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'. 2. Caso em que os valores, bloqueados pelo BACENJUD, referem-se a salário, conforme declaração da empregadora, protegido contra a penhora por se tratar de verba de subsistência. Os valores não são expressivos, a ponto de comprovadamente representar excedente ao essencial para a garantia da segurança alimentar do executado e sua família, tendo sido bloqueados no dia do próprio pagamento do salário, sendo que, no anterior, a conta exibia saldo negativo, assim provando que a constrição não observou, efetivamente, as regras de impenhorabilidade. 3. Agravo inominado desprovido."**

A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. Ocorre que, **na espécie**, os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão de que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de "salário" somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que visa garantir seu sustento e de sua família.

Neste sentido, os precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

AI 0015058-38.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 16/09/2011, p. 1160: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO RETIDO - DESCABIMENTO - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 649, IV, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, em se tratando de execução, o agravo retido se mostra inadequado, tendo em vista que no processo administrativo, a sentença apenas declara a satisfação do crédito ou a ausência de condições de agir. 'A conversão do agravo de instrumento em agravo retido preceituada no artigo 523 do CPC, resta vedada na hipótese da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, se esgotar com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, sob pena de tornar a via recursal inócua, máxime quando versar questão incidente em sede de execução, que não desafia apelação'. (Resp nº**



886667/PR, pub. Em 24/04/2008, em que foi relator o Min. Luiz Fux). 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 3. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 4. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, CPC: 'Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. 6. A agravada juntou aos autos resumo de sua Folha de Pagamento (fl. 90), informando o valor destinado aos salários dos funcionários (em relação aos três últimos meses), a quantia de R\$ 2.730,00, mais demonstrativos de tributos a recolher. 7. A situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence - no presente momento - à empresa executada e não aos seus funcionários. 8. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários, fornecedores, etc. 9. É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inocorreu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada. 10. Desta forma, tendo ocorrido a citação do executado (fl.51), cabível o deferimento da constrição. 11. Ainda que deva ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). 12. Agravo de instrumento provido."

AG 2009.05.00.000368-7, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU de 28/05/2009, p. 328:

**"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE FOLHA DE PESSOAL. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. I - Não há impeditivo de a penhora recair sobre reserva financeira que o Agravante diz ter destinado a vindouro pagamento dos salários dos seus empregados. II - A impenhorabilidade assegurada na Constituição Federal, artigo 7º, inciso X, é uma garantia voltada ao trabalhador e não ao patrão. III - Para que a importância seja considerada, efetivamente, salário do empregado, é necessário que tenha passado à esfera da disponibilidade econômica e jurídica deste. IV - Ausência da vedação estatuída no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. V - Agravo de instrumento improvido."**

AG 0007425-82.2012.4.05.0000, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 09/08/2012, p. 444:

**"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BACENJUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006.**

**DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO EXECUTADO. POSIÇÃO DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. I. Insurge-se a agravante contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, considerando não haver comprovação suficiente de que se cuidava de quantia referente ao pagamento dos empregados da executada/agravante. II. O STJ sedimentou entendimento sobre a questão, no sentido de que '...a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC)' - RESP 1184765, DJE 03/12/2010, Relator Ministro Luiz Fux. III. A impenhorabilidade se destina a proteger as verbas devidas como contraprestação ao trabalho e destinadas ao sustento do trabalhador e de sua família. IV. Enquanto depositado em conta de titularidade da empresa, não se pode considerar que o montante possa ser considerado salário, porque ainda não se incorporou ao patrimônio do trabalhador. O fato de, em tese, se destinar ao pagamento da folha não atribui ao dinheiro a qualidade de impenhorável. V. Agravo de instrumento improvido.**

Ademais, os documentos juntados pela executada não são suficientes a comprovar que a penhora dos ativos financeiros inviabilizará a continuidade das atividades empresariais.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar

a decisão agravada, nos termos supracitados.  
Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001959-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001959-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : VALNETE INDL/ E COML/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : SP040502 LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00019549120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em sede de execução fiscal, em face de decisão (fl. 105) que indeferiu pedido de expedição de mandado de penhora sobre o faturamento, a ser diligenciado no endereço fiscal da empresa executada, sob o fundamento de que o representante legal já foi intimado sobre a constrição. Nas razões recursais, alegou a agravante que, no momento da concretização da penhora, apenas foi intimada a representante legal da sociedade executada, sendo que a diligência a ser realizada no endereço da empresa também poderia constatar se a sociedade ainda está ativa ou encerrada.

Afirmou que o pedido de constatação tem o fito de verificar se a empresa executada está ou não em atividade, ou seja, se foi encerrada irregularmente, o que implica na responsabilização dos sócios, que só pode ser deferida se constatada pelo Oficial de Justiça.

Requeru a concessão de liminar, para que seja determinado o mandado de constatação de atividade, ato essencial, a seu ver, para se permitir o redirecionamento do feito.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, a agravada ficou-se inerte.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Consoante jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)*

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do Aviso de Recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011 ; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

Destarte, embora sem previsão legal e não obstante já tenha ocorrido a citação do executado (fl. 48), bem como intimação da representante legal da executada sobre a penhora do faturamento, **em seu endereço residencial** (fls. 92/93 e 96), cabível a diligência requerida.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026482-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026482-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ALCOOL MORENO LTDA  
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 00075994720118260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 126) que rejeitou exceção de pré-executividade.

Afirmou o MM Juízo de origem que a exceção sobre ordem de suspensão de exigibilidade do tributo posterior ao lançamento e à inscrição na Dívida Ativa e que a suspensão foi acatada pela União Federal.

Nas razões recursais, alegou a excipiente, ora agravante, que a execução fiscal foi autuada em 23/11/2011, tendo como objeto as CDA nºs 80 6 11 087818-31 (COFINS) e 80711018420-18 (PIS), que foram desaguados no PA nº 10805.720806/2011-77.

Ressalvou que, entretanto, protocolou ação anulatória de lançamento fiscal nº 505.01.2011.005622-2, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires/SP, em 29/8/2011, requerendo a nulidade das indigitadas inscrições, porque a empresa apresentou DCTFs com informação de pagamentos dos tributos na forma supracitada, objetivando a extinção da obrigação tributária, nos dias 21/10/2010, 19/11/2010, 20/12/2010, 18/1/2011, 18/2/2011, 10/3/2011 e 5/4/2011 e a RFB encaminhou os débitos à PGFN, desconsiderando-as, passando a inscrever o débito em dívida ativa em 5/7/2011.

Aduziu que no mencionado PA, foi protocolado, em 2/6/2011, impugnação e, posteriormente, Recurso Administrativo em 4/8/2011 (pendente de julgamento final), contudo a Receita Federal enviou o referido Débito à PGFN.

Afirmou que o Juízo concedeu-lhe a antecipação da tutela naqueles autos, de forma que evidente a decretação das mencionadas CDAs e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal.

Salientou que, como toda e qualquer nulidade processual, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição e qualquer tempo, devendo ser conhecidas *ex officio*, não havendo que se falar em não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Afirmou que a CDA em comento não contém todos os requisitos necessário para caracterizara sua cobrança, posto que não existe certeza e exigibilidade, visto que é embasada em crédito tributário com exigibilidade suspensa,

conformem preceitua o art. 151, V, CTN.

Acrescentou que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário garante ao contribuinte não ser iniciado qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito, o que torna inexecutível.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, com a extinção da execução fiscal, haja vista que, quando distribuída já havia decisão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Decido.

O presente agravo comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Alega a excipiente, ora agravante, que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa, por decisão judicial, quando da propositura da execução fiscal.

Ao contrário do sustentado pela agravante, a execução fiscal foi proposta em 23/11/2011 (fl. 21), enquanto a decisão judicial foi proferida em 13/1/2012, tendo a ora agravada tomado ciência em 17/1/2012 (fl. 121), conforme comprovou a exequente perante o Juízo de origem, sendo a hipótese, portanto, de suspensão e não extinção da execução fiscal.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (Resp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (Resp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a preliminar de suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1153771, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 18/04/2012). (grifos)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027675-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027675-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP259086 DEBORA DINIZ ENDO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00011347520074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA -EPP, em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de cancelamento da arrematação ocorrida no leilão realizado em 07.10.2014, requerido sob o argumento de que o débito estaria em regime de parcelamento e, portanto, nos termos do art. 151, VI, do CTN, a exigibilidade do crédito estaria suspensa.

Sustenta a agravante, em síntese, que os débitos cobrados na execução fiscal movida pela Fazenda Nacional (CDA nº 80 2 06 046761-13 e CDA nº 80 6 06 109168-55) e distribuída em 02.07.2007, no montante total de R\$ 30.412,48, encontram-se parcelados e com a exigibilidade suspensa. Narra a agravante que, após a penhora de bens, foi designado o leilão para o dia 07.10.2014; e, mesmo após peticionar requerendo a exclusão do leilão em face do parcelamento dos débitos, os bens foram adjudicados. Afirma que vem efetuando o pagamento das parcelas do parcelamento em dia; e que a adesão ao parcelamento é causa para a suspensão da exigibilidade dos débitos exequendos, nos termos do art. 151, VI do CTN e que, por essa razão, o processo deve ser suspenso até a quitação do débito, sendo cancelada a arrematação. Ressalta que não haverá qualquer prejuízo à agravada, pois o débito fiscal permanece garantido pela penhora, restando suspensa apenas a realização da hasta pública, enquanto perdurar o parcelamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de se reformar a decisão agravada, com o imediato cancelamento dos efeitos e arrematações do leilão realizado em 07.10.2014.

É o relatório.

#### **Decido.**

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

*"1. Fls.52/61 e 71/78: A parte executada requer o cancelamento da arrematação ocorrida no leilão realizado em 07/10/2014 sob o argumento que o débito estaria em regime de parcelamento e, portanto nos termos do artigo 151, VI do CTN a exigibilidade do crédito estaria suspensa.2. Fls.64/67, 82/85 e 97/105: A parte exequente manifestou-se primeiramente, alegando que a inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.046761-13 encontrava-se em situação ativa e ajuizada. Somente a inscrição nº 80.6.06.109168-55 estaria com a informação ativa parcelada com ajuizamento a ser suspenso (fls.82/85). Em nova manifestação(fl.97/103), informa, em suma, que a CDA nº 80.206.046761-13 teve seu parcelamento deferido em 10/10/2014 em virtude de requerimento da executada datado de 09/10/2014 e primeira parcela paga em 08/10/2014.*

*3. Conforme se verifica nos autos houve arrematação de bens penhorados, em leilão realizado pela CEHAS no dia 07/10/2014 (fls.69/70 e 86/95), e até aquele momento não havia a situação de suspensão da exigibilidade do crédito como alegado pela executada, uma vez que a inscrição da dívida nº 80.2.06.046761-13 somente teve a formalização de parcelamento e pagamento da primeira parcela realizada após a arrematação. Diante disso, indefiro o pleito da executada de desfazimento da arrematação."*

No mesmo sentido da decisão agravada, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATAÇÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. Trata-se, na origem, de embargos à arrematação em execução fiscal do INSS em que a executada alega a suspensão do crédito tributário pelo parcelamento e sua comunicação ao Juízo antes da arrematação, pleiteando, assim, sua desconstituição.

2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.

3. Não há como se alterar a conclusão adotada no acórdão recorrido, uma vez que o parcelamento foi efetuado no dia 28.05.2002, ou seja, um dia antes da arrematação, que ocorreu em 29.05.2002, ainda que a consumação desta tenha ocorrido em 14.06.2002, com a assinatura do auto pelo Juiz, nos termos do art.

694 do CPC, pois a comunicação do referido parcelamento se deu apenas em 05.06.2002, pela exequente, e em 07.06.2002, pela executada, ou seja, após a realização da arrematação dos bens em leilão. Nesse sentido: REsp. 706.011/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17.09.2007, p. 213.

4. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido é expresso ao afirmar a má-fé da embargante em deixar de comunicar, tão logo fosse possível, a realização do parcelamento (para o que, registre-se, dispunha de apenas um dia), ainda que tal comunicação tenha ocorrido antes da consumação da arrematação. Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 163.417/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARREMATAÇÃO. NULIDADE DO MANDADO DE CITAÇÃO. ÔNUS DO PROVA. DESÍDIA DO MEIRINHO. PARCELAMENTO. ADESÃO POSTERIOR À ARREMATAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.**

1. Inviável o acolhimento da tese de irregularidade no mandado citatório, pois demandaria o reexame de todo o arcabouço fático dos autos, vedado por força da Súmula 7 do STJ.

2. O art. 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

3. A alegação de que o "meirinho não adotou as diligências necessárias para citá-lo" contrapõe-se à conclusão da Corte de origem, cuja modificação entra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O simples pedido de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo devida a informação ao juízo da execução antes da arrematação (REsp 706.011/PR, Rel.

Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 213).

5. No caso dos autos, o pagamento da primeira parcela do parcelamento ocorrera em 17.4.2008, momento este bem posterior à arrematação (8.4.2008).

6. A impenhorabilidade do bem foi afastada pela Corte de origem, em decorrência do conjunto probatório dos autos. Para se chegar a conclusão diversa, o Superior Tribunal de Justiça teria necessariamente que reexaminar as provas dos autos, o que é vedado em sede especial, conforme os termos do enunciado sumular 07 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 7. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

8. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1254038/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI 10.684/2003. MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10.684/2003, c/c o art. 11, § 4º, da Lei 10.522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento.

2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 911.360/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/03/2009)

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indeferio** a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027965-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027965-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
ADVOGADO : SP275650 CESAR LOUZADA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro  
AGRAVADO(A) : ECOPORTO SANTOS S/A  
ADVOGADO : SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00074240720144036104 4 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos containers MRKU3307355, MRKU2526512, PONU8205065, MSKU0268690, MSKU1182707 e MRKU2984264.

Sustenta a agravante, em síntese, que é a mercadoria que deve se submeter ao procedimento fiscal aduaneiro e não o equipamento, vez que a unidade de carga (contêiner), seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem das mercadorias abandonadas e são partes integrantes do todo, ou seja, do navio, não confundindo com a mercadoria que transporta. Aduz que as unidades objeto destes autos foram desembarcadas em 14.12.2013, sendo certo que estão expostas ao tempo e sem qualquer tipo de cuidado há mais de 324 dias.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo para determinar a desunitização imediata das cargas cobertas pelo conhecimento 561788535, bem como a devolução dos respectivos contêineres à frota do transportador marítimo.

**Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contêiner constitui equipamento que permite a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas, não se confundindo com embalagem ou acessório da mercadoria transportada, inexistindo, assim, amparo jurídico para a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador.

Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

**ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PENA DE PERDIMENTO. APLICADA EM RELAÇÃO A MERCADORIAS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CONTÊINER QUE AS TRANSPORTA/ARMAZENA. INEXISTÊNCIA.**

1. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 908.890/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 23.4.2007, e REsp 526.767/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 19.9.2005.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1056063/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

**"TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS N<sup>os</sup> 6.288/75 E 9.611/98.**

1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o art. 24 da Lei n<sup>o</sup> 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos "containers", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens.

3. Nos termos do art. 3<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 6.288/75 "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".

4. "A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei n<sup>o</sup> 9.611/98).

5. A jurisprudência da 1<sup>a</sup> Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.

6. Precedentes: REsp n<sup>os</sup> 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LIBERAÇÃO DE CONTAINER. MERCADORIA ABANDONADA. UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA ACONDICIONADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO. LIBERAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.**

I - Nos termos do caput e § 1<sup>o</sup>-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Inexiste amparo jurídico para a apreensão de containers, os quais, pela sua natureza, não se confundem com a própria mercadoria transportada, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98.

III - Resta configurada a ausência de responsabilidade por parte do transportador.

IV - O direito à liberação da unidade de carga (container) é matéria que se encontra pacificada em nossos Tribunais.



V- *Tratando-se de recurso infundado - uma vez nítido seu caráter protelatório - fixada multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

VI - *Agravo legal improvido e multa fixada.*

(AMS 0008136-17.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 04/08/2011, DJe 12/08/2011)

**"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.**

I - *A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.*

II - *Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1056063, SEGUNDA TURMA, relator min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 01/09/2010; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114944, SEGUNDA TURMA, relator MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA: 14/09/2009; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 949019, SEGUNDA TURMA, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 19/08/2008; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 950681, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 23/04/2008; TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312940, QUARTA TURMA, RELATOR DES. FED. MARLI FERREIRA, DJF3 CJI DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 673; TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310340, QUARTA TURMA, RELATOS DES. FED. FABIO PRIETO, DJF3 CJI DATA: 20/10/2009 PÁGINA: 335; TRF - 3ª Região, AMS 2000.61.04.009137-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 29/04/2010, p. DJF3 17/05/2010)*

III - *Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.*

IV - *Apelação provida.*

(AMS 0006914-67.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, j. 24/02/2011, DJe 22.03.2011)

**"ADUANEIRO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE.**

1. *Configurado o abandono da mercadoria, mostra-se ilegítima a retenção da unidade de carga utilizada para o seu transporte. 2. A teor das disposições da Lei n.º 6.288/75 (art. 3º) e da Lei n.º 9.611/98 (art. 24), o contêiner é considerado como equipamento ou acessório do veículo transportador, não se confundindo com o objeto por ele transportado. Precedentes do C. STJ e desta Corte.*

3. *Eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido.*

4. *A responsabilidade pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria é do importador, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente da sua desídia.*

5. *Remessa oficial desprovida."*

(REOMS 0008463-78.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, j. 29/09/2011, DJe 17/10/2011)

**"DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. *Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.*

2. *O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.*

3. *Os preceitos da Lei n.º 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador,*

consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI 0044704-64.2009.4.03.0000/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 15/04/2010, D.E. 27/4/2010)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de agravo legal tirado contra decisão monocrática, por meio da qual o relator negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença, por entender que inexistente amparo jurídico para a apreensão de container s, ainda que declarada a pena de perdimento das mercadorias ali contidas, não podendo se confundir a unidade de carga com os bens ali transportados.

2. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4. Agravo legal a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento."

(REOMS 2000.61.04.002392-9, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, SEXTA TURMA, j. 16/12/2010, DJF3 CJI data: 12/01/2011)

Por fim, ressalte-se que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027473-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027473-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : EUFRASIO ARANAO e outro  
: ARANAO E DIAS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00052772620104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUFRASIO ARANÃO e outro, em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, mantendo a inclusão do sócio polo passivo, bem como deferiu o pedido da exequente de bloqueio de contas bancárias em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.

Sustentam os agravantes, em síntese, a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução, ante a ausência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN e no art. 50 do CC. Alegam que por ter personalidade própria,

a pessoa jurídica tem existência e patrimônio distintos dos seus sócios e administradores, de forma que apenas o patrimônio da pessoa jurídica irá responder pelas obrigações por ela contraídas. Afirmam que o mero inadimplemento não configura hipótese que dê ensejo à atribuição de responsabilidade aos sócios, bem como a não ocorrência de infração à lei. Aduzem a nulidade no que tange o deferimento do bloqueio de conta dos agravantes pelo sistema BACENJUD, ante a ausência de intimação dos mesmos, em desrespeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Concluem que a penhora *online* é facultativa e só pode ser autorizada depois de esgotados os outros meios para localização de bens do devedor.

Requerem concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso.

#### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Eufrasio Aranhã) da empresa executada "Aranhão & Dias Ltda. - ME", em razão da dissolução irregular da referida empresa, a configurar infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade do administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: AgRg no REsp 1282751/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13.12.2011, DJe 19.12.2011; REsp 1250732/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg no Ag 1365062/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 21.06.2011, DJe 09.08.2011; REsp 1104064/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.12.2010, DJe 14.12.2010).

Confira-se, a propósito, o contido na Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

É pacífico, outrossim, no C. Superior Tribunal de Justiça que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei, *ex vi* dos artigos 1.150 e 1.151, do CC, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994 (Precedente: ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.***

1. *Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.*

2. *É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: ERESP 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.*

3. *Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'*

4. *Recurso especial provido."*

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

Contudo, a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios no caso de dissolução irregular, exige a comprovação simultânea de que estes administravam a empresa tanto à época da ocorrência da sua dissolução, como também ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

No caso dos autos, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, já que a empresa executada não funciona mais no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 48/49). A certidão emitida pelo Oficial de Justiça em 08.04.2011 deixou consignado que (fls. 39):

"(...) dirigi-me ao endereço declinado no mandado, lá estando, DEIXEI de proceder a citação de S.B.O. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA., face os motivos abaixo expostos no local reside a Sra. Daniela, a qual informou que há muitos anos atrás ali realmente a executada era estabelecida, desconhece seu paradeiro, chega em sua casa muitas cartas interessada a mesma, devolvendo em cartório para os devidos fins."

In casu, a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante da inicial, sendo a inatividade da empresa declarada pelo próprio representante legal, ora agravante, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça em 31.08.2011 (fls. 228/229), sem reserva de bens suficientes para a garantia da dívida, o que não deixa dúvidas acerca do encerramento irregular de suas atividades, dando ensejo ao redirecionamento da execução contra o sócio Eufrasio Aranão.

De outra parte, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA,

representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado,

*Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).*

*7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:*

*"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

*8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).*

*9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.*

*10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.*

*11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).*

*12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.*

*13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e*

*(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.*

*14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta dactilação".*

*15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.*

*16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas*

as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010600-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010600-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO e outro  
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO OREN LTDA e outros  
: JOAO DE ANDRADE MIRANDA  
: JOSE CLEISON RODRIGUES MARINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00469912020054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de decisão que, em execução fiscal, reordenou o feito a fim de anular a citação editalícia realizada, determinando, primeiramente, a expedição de mandado de citação da sociedade executada e, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução também deve ser revisto, tendo determinado então, após ciência da exequente, a remessa ao SEDI para exclusão, do polo passivo da ação, de João de Andrade Miranda e José Cleison Rodrigues Marinho.

Sustenta a agravante, em síntese, que não é possível a exclusão, de ofício, do corresponsável do polo passivo da ação ou mesmo o indeferimento do pedido de inclusão, já que tal conduta contraria o princípio da imparcialidade da jurisdição, tendo o juízo *a quo* emitido decisão que não cuida de questão de ordem pública. Aduz que tal questão deve ser analisada em sede de embargos, uma vez que exige dilação probatória e cuida de matéria controvertida, sob pena de se contrariar lei federal, em especial o art. 16 da Lei nº 6.368/80. Aduz, ainda, que a responsabilidade dos administradores e sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal permanece e está resguardada pelos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional c/c artigo 4º da Lei nº 6.830/80 e artigo 568, V, do Código de Processo Civil. Afirma que a infração à lei é originária da própria natureza da dívida

executada, já que o crédito executado corresponde a uma multa aplicada pelo INMETRO por conduta praticada em ofensa à lei e normas técnicas, com fundamento no art. 39, VII, do Código de Defesa do Consumidor, podendo se invocar ainda o artigo 28 do mesmo Código para autorizar o redirecionamento da ação e desconsideração da personalidade jurídica. Ressalta, ainda, que o redirecionamento do executivo contra os sócios da executada encontra amplo respaldo legal na lei civil, citando os artigos 10 do Decreto nº 3.708/19 e 1080 do Código Civil. Salienta que, por prudência, o MM. Juízo *a quo* deveria ter aguardado a realização da tentativa de citação por mandado da empresa para então deliberar se houve ou não a sua dissolução irregular. Conclui então que deve ser determinada a manutenção dos sócios da executada no polo passivo da ação executiva, devendo se aplicar ainda o disposto no artigo 50 do Código Civil e Súmula 435 do STJ, estando configurada a dissolução irregular e infração à lei.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, após, o provimento integral do agravo a fim de reformar a decisão agravada que excluiu do polo passivo os sócios administradores.

Instado a prestar informações, o juízo *a quo* informou que após o reordenamento do feito, com anulação da citação editalícia e expedição de mandado de citação da empresa executada, foi constatada, por Oficial de Justiça, sua dissolução irregular. Aduz que foi dado vista ao exequente, que protocolou petição informando a interposição do presente agravo de instrumento e não se manifestou quanto à certidão negativa juntada aos autos, ou seja, não formulou pedido de inclusão dos sócios em razão do fato novo (mandado negativo). Informa, ainda, que em juízo de retratação, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, sem prejuízo da reapreciação da matéria com base em fatos novos (fls. 121).

Determinada a intimação do agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, o AR retornou sem que fosse efetuada a intimação (fls. 122).

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de reordenar o feito sem manifestação das partes, a fim de excluir João de Andrade Miranda e José Cleison Rodrigues Marinho do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista o fato de não ter sido comprovada a dissolução irregular da sociedade executada.

Conforme se verifica da decisão agravada (fls. 113), o juízo *a quo* entendeu que cumpria reordenar o feito, uma vez que foi tentada a citação da executada, por meio postal, a qual restou negativa e a execução foi redirecionada em face de João de Andrade Miranda e José Cleison Rodrigues Marinho. Afirmou que a citação postal dos coexecutados restou negativa e que todos foram citados por edital, sem que houvesse diligência prévia do oficial de justiça, sendo que a citação ficta exige constatação de que o citado se encontra em local incerto ou ignorado (art. 231, CPC). Com isso, anulou a citação editalícia realizada, determinando, primeiramente, a expedição de mandado de citação da sociedade executada e, como não restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, revisou o redirecionamento da execução a fim de excluir João de Andrade Miranda e José Cleison Rodrigues Marinho do polo passivo da ação.

Primeiramente, observa-se que não há nenhuma ilegalidade praticada pelo juízo *a quo* ao excluir do polo passivo da ação os sócios João de Andrade Miranda e José Cleison Rodrigues Marinho sem qualquer pedido das partes, já que é permitido ao juiz reconsiderar decisões que entender terem sido tomadas de maneira equivocada, como ocorre no presente caso, cabendo àquele que se sentir prejudicado utilizar-se dos meios adequados. Nestes termos, segue julgado desta Corte:

#### ***DIREITO PROCESSUAL CIVIL: FGTS. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.***

*I - A execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, as quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ. Analisado o caso exclusivamente sob este ângulo, resta inaceitável a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução fiscal, vez que os débitos dizem respeito ao não recolhimento de contribuições do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.*

*II - Entretanto, o pedido formulado ao Juízo de origem no sentido de incluir os sócios da executada no pólo passivo não se restringiu à aplicação das disposições do artigo 135, do Código Tributário Nacional. A recorrente baseou sua argumentação, entre outros, na possibilidade de inclusão dos sócios na execução em razão da dissolução irregular da empresa, com amparo no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19, o que não foi apreciado pelo Magistrado singular.*

*III - Analisar a questão relativa à dissolução irregular da executada neste recurso implicaria em supressão de instância, o que significa dizer que o mais adequado é dar oportunidade à recorrente que o seu pedido seja apreciado pelo Juízo de origem nos exatos termos em que requerido.*

*IV - Com relação especificamente à exclusão do sócio Bruno Mateus Bettega, não há que se falar em nenhuma ilegalidade praticada pelo Magistrado singular, vez que é permitido ao juiz reconsiderar decisões que entender*



terem sido tomadas de maneira equivocada, cabendo àquele que se sentir prejudicado utilizar-se dos meios adequados.

V - Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0099859-23.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/04/2008, DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 662)

De fato, observa-se que o ora agravante ajuizou execução fiscal contra a empresa Auto Posto Oren Ltda. (fls. 19/23) e que foi determinada a citação da executada (fls. 25). A citação, por meio postal, restou infrutífera (fls. 26), o que ocasionou o pedido da exequente de inclusão dos Srs. João de Andrade Miranda e José Cleison Rodrigues Marinho no polo passivo, sob o fundamento de que não houve encerramento regular das atividades (fls. 28), tendo o juízo *a quo* deferido tal inclusão (fls. 34).

Ocorre que, ainda que não tenha sido realizada a citação por meio postal da empresa executada, ante a devolução do aviso de recebimento, não restou demonstrada a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada a fim de possibilitar a inclusão dos seus sócios no polo passivo, levando-se em conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade desse fato ser certificado por Oficial de Justiça. Nestes termos, seguem julgados desta Corte:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENDIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

2. Sucede que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.

3. No caso concreto a tentativa de citação por via postal restou frustrada; na sequência a exequente postulou a citação da empresa na pessoa do representante legal, no endereço residencial deste. Por fim, o sr. Oficial de Justiça citou a executada na pessoa do seu representante legal mas deixou de cumprir mandado de penhora de bens da empresa pois no único endereço diligenciado (imóvel residencial do representante da firma) não encontrou bens penhoráveis.

4. Embora seja plausível o argumento da exequente no tocante à ocorrência de dissolução irregular da empresa, ante a devolução do aviso de recebimento na tentativa de citação da empresa executada, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça.

5. Agravo improvido

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010808-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que a citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação, é dizer, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça.

Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia. No mesmo sentido, é a Súmula nº 414, do E. Superior Tribunal de Justiça.

- No caso vertente, a empresa executada não foi localizada no endereço constante da CDA quando da citação por AR, em que constou a informação mudou-se (fls. 110). Ato contínuo, foi requerida pelo exequente a citação na pessoa do responsável tributário, Sr. Marcos Vieira Saltini, providência que restou negativa, conforme documento de fls. 118, e, só então, foi pleiteada a citação da executada por edital, providência deferida pelo MM. Juiz *a quo* às fls. 122. Ademais, a justificar a referida providência está o fato de que a exequente, em sua petição de fls. 128/136, informa endereços idênticos aos que foram diligenciados pelo Oficial de Justiça quando das tentativas anteriores de citação da executada e seu representante, o que levaria, inevitavelmente, à frustração da providência pretendida. Desta feita, vê-se que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição à época no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento do feito executivo, pelo que não vislumbro qualquer nulidade na citação por edital.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do

crédito tributário.

-Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ. Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- In casu, a execução fiscal, consoante informa a agravante, foi ajuizada em 28/05/2009 (fls. 32) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 08/06/2009 (fls. 109), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º), incidindo no presente caso.

-Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, § 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

- Observe-se que os créditos inscritos nas CDAs em cobrança neste executivo fiscal, e objeto do presente recurso, tiveram como data de constituição as entregas da DCTFs, ocorridas em 27/03/2006 (DCTFs nº 1000.000.2006.2040156530 e nº 1000.000.2006.2050147690); em 27/09/2006 (DCTF nº 1002.006.2006.2010061737) e em 28/09/2007 (DCTF nº 1002.007.2007.2070048141) (fls. 201), de modo que, inócurre comportamento desidioso do exequente, não há que se falar em prescrição.

-Por fim, no tocante ao redirecionamento da execução, inviável sua análise neste grau de jurisdição, uma vez que inexistente nos autos certidão do oficial de justiça, documento indispensável à comprovação da dissolução irregular da empresa executada, razão pela qual não se encontram presentes os requisitos necessários ao redirecionamento da execução, sendo de rigor a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

-Agravado de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017959-42.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO.**

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Na hipótese do sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade,

*descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.*

*In casu, não restou comprovado que há indícios de dissolução irregular da sociedade, posto que não há certidão do oficial de justiça segundo a qual a empresa executada não se encontra mais estabelecida no endereço fornecido perante a Receita Federal.*

*A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do oficial de justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal.*

*Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0004327-12.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)*

**AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CARTA DE CITAÇÃO COM AR NEGATIVA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ.**

*- Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80, 135 do CTN e 596 do Código de Processo Civil), certo é que deve ser corroborada pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade, para fins de redirecionamento da execução. Súmula n.º 430 do STJ. Precedentes REsp nº 1.101.728/SP;*

*- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada;*

*- A certidão do oficial de justiça apenas atestou que não foram encontrados bens para garantia da execução, vale dizer, nada mencionou a respeito de a empresa executada não estar mais estabelecida no endereço, o que é insuficiente para se presumir a dissolução irregular da empresa. Assim, não estão configuradas as hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, tampouco a dissolução irregular da empresa, o que, em consequência, impede a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020012-30.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 10/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012)*

Desse modo, não há que se falar em reforma da decisão que reordenou o feito a fim de anular a citação editalícia realizada, determinando, primeiramente, a expedição de mandado de citação da sociedade executada e, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, revisou o redirecionamento da execução, determinando, após ciência da exequente, a remessa ao SEDI para exclusão, do polo passivo da ação, de João de Andrade Miranda e José Cleison Rodrigues Marinho.

Quanto ao fato de que há nos autos certidão de Oficial de Justiça atestando a não localização da empresa executada (fls. 117), observa-se que tal informação veio aos autos após a decisão agravada, mesmo porque a expedição do mandado de citação da empresa executada foi determinada nessa própria decisão, de modo que cabe à exequente, caso queira, requerer a reinclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Conforme informações prestadas pelo juízo *a quo* (fls. 121), não houve qualquer pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal com base na certidão expedida pelo Oficial de Justiça, razão pela qual não há como ser analisado tal fato por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. Do mesmo modo, as demais alegações trazidas no presente agravo de instrumento referentes à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada ainda não foram apreciadas pelo juízo *a quo*, o que inviabiliza a sua análise nesta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028335-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028335-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : JOTAPE GRAFICA E EDITORA LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP113669 PAULO SERGIO AMSTALDEN e outro  
SINDICO : PAULO SERGIO AMSTALDEN  
AGRAVADO(A) : RICARDO DE JESUS CRESPILO  
ADVOGADO : SP019604 ANTONIO MESSIAS GALDINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00039347420054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em processo regular de dissolução, diante da decretação de sua falência pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP (processo nº 1808/2008, Reg. 0030149-09.2008.8.26.0451) em relação aos quais foi determinada a penhora no rosto dos autos.

Alega a agravante, em síntese, que o Juízo *a quo* deixou de apreciar a questão sob o enfoque tributário, ignorando a incidência ao caso em tela dos arts. 134 e 135 do CTN e a Súmula nº 435 do STJ, bem como os arts. 1º e 4º, inc. I, V e VI, § 3º, da LEF c/c arts. 43 e 568, I e V, do CPC. Alega que o art. 134, VII c/c o art. 135, III, do CTN determina, conforme interpretação plasmada da Súmula nº 435 do STJ, que, dissolvida irregularmente a sociedade, o que se presume se não localizada em seu domicílio tributário, passam os sócios-administradores, em razão de terem dissolvido a pessoa jurídica sem observância dos comandos legais, a responder em seu lugar pelos créditos tributários contra ela constituídos (art. 135, III). Afirma que, no caso em tela, a execução foi proposta contra a empresa executada, contudo, obteve-se a informação nos autos 2004.61.09.004892-7 que, ao diligenciar no seu endereço, o Sr. Oficial de Justiça certificou, em 13.05.2009, que a empresa estava fechada há aproximadamente dois anos e meio, e não possui bens (fls. 107). E que, além disso, conforme certidão anexa aos autos, ao proceder a tentativa de arrecadação de bens para garantia da falência, também foi certificado que a empresa estava fechada há aproximadamente dois anos; tanto que o juízo falimentar desconsiderou a personalidade jurídica e incluiu o agravado no polo passivo da falência (fl. 125). Defende que os agravados, por não procederem a atualização dos registros empresariais, quanto à localização e à dissolução da empresa anterior à quebra, cometeram infração à lei e devem ser responsabilizados por isto, nos termos dos arts. 43 do CPC, 1023 do CC e, principalmente, 134 e 135 do CTN. Frisa que a paralisação das atividades, sem a adoção, junto aos órgãos de registros mercantis, das medidas exigidas pela legislação vigente para sua correta dissolução e sem a prévia satisfação dos direitos de seus credores, implica violação aos arts. 51, § 1º, 967, 968, § 2º, 1033, 1034, 1036, 1053, 1087 do CC/2002 e às disposições constantes da Lei nº 8.934/94, em especial seu art. 32, II, "a"; e que, deste fato, resulta, nos termos da jurisprudência do E. STJ e dos TRF's, a dissolução irregular da empresa, autorizando, com fundamento no art. 135, III e 134, VII do CTN, a responsabilização pessoal e solidária dos sócios administradores e gerentes por seu respectivo passivo tributário, conforme se extrai da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Por fim, ressalta que as provas processuais demonstram que a empresa encerrou irregularmente suas atividades anteriormente à falência e não possui patrimônio e que a certidão do Sr. Oficial de Justiça, somada à inexistência de bens, são indícios suficientes da dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435 do STJ. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer o provimento do agravo de instrumento, a fim de prosseguir a cobrança em face dos sócios agravados.

### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador da empresa executada "JOTAPE GRAFICA E EDITORA LTDA massa falida", Ricardo de Jesus Crespillo.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo

necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "*a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa*" (Precedentes: AgRg no REsp 1282751/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13.12.2011, DJe 19.12.2011; REsp 1250732/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg no Ag 1365062/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 21.06.2011, DJe 09.08.2011; REsp 1104064/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.12.2010, DJe 14.12.2010).

Confira-se, a propósito, o contido na Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

É pacífico, outrossim, no C. Superior Tribunal de Justiça que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei, *ex vi* dos artigos 1.150 e 1.151, do CC, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994 (Precedente: ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.***

1. *Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.*

2. *É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: ERESP 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.*

3. *Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'*

4. *Recurso especial provido."*

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

Contudo, a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios no caso de dissolução irregular, exige a comprovação simultânea de que estes administravam a empresa tanto à época da ocorrência da sua dissolução, como também ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. Nesse sentido:

***"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.***

1. *O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

2. *"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível*

a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

Frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, não ensejando, por si só, autorização para o redirecionamento ao sócio, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA . EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.**

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 128924/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Ressalte-se que a omissão do empresário em requerer autofalência não enseja responsabilidade tributária por ofensa à lei, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO E AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE AUTOFALÊNCIA. NÃO AUTORIZAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. PRECEDENTES.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos e a ausência de requerimento de autofalência, por si sós, não configuram causas de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, porquanto não relacionadas de maneira direta com a obrigação tributária objeto da execução. Precedentes: REsp 907.253/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/03/2007; REsp 442.301/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 05/12/2005, p. 220) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 539.113/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. COISA JULGADA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE AUTOFALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado também faz incidir o teor da Súmula 284/STF.

3. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

4. A ausência do requerimento de autofalência, por si só, não se traduz em causa de redirecionamento, porquanto não está relacionada de maneira direta com a obrigação tributária objeto da execução.

Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 907.253/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 22/03/2007, p. 335)

**NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE AUTO-FALÊNCIA. INFRAÇÃO À LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Para que se viabilize o redirecionamento da execução é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.

4. A ofensa à lei, que pode ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução. Não se enquadra nessa hipótese o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (art. 8º do Decreto-lei nº 7661/45).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 856.266, rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.9.2006, publicado em 02.10.2006, p. 246).

Frise-se, ainda, que a responsabilização do sócio nos termos do art. 135, III, do CTN depende da efetiva comprovação da prática de atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos, não sendo suficiente para tanto, a mera instauração de Inquérito Judicial Falimentar. Confira-se a respeito, os precedentes desta E. Corte:

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS.**

1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

2. Não restou evidenciado que o sócio referido tenha praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a instauração de Inquérito Judicial Falimentar.

3. A certidão de objeto e pé dos autos falimentares (fls. 156/157) indica que o Inquérito Judicial foi autuado como ação penal, estando os autos arquivados; assim, entendo que não restou efetivamente comprovado de que mencionado sócio tenha incorrido em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência tenha sido decretada em razão de abusos cometidos pelos sócios.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024046-77.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC.

2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008.

4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011385-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

I. A certidão de objeto e pé da ação de falência não comprova a ocorrência de crime falimentar, tão somente aponta a instauração de inquérito judicial.

II. No caso dos autos, conforme Certidão de fls. 32/33, o inquérito para apuração de irregularidades por parte dos sócios da empresa falida foi apensado aos autos principais em 01.06.01, dada a apresentação de cota pelo MPF no inquérito falimentar.

III. Assim, não havendo ação penal, deve ser aplicada a regra geral no sentido de que com o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça exigível e não paga, afasta-se a possibilidade de satisfação do credor, perdendo a ação de execução seu objeto.

IV. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0503766-34.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2012)

No caso dos autos, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, porquanto, antes da decretação da falência, ocorrida em 08.04.2009 (Sentença de fls. 111/115), a empresa executada não mais funcionava no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 122/132).

A certidão emitida em 15.04.2009 pelo Oficial de Justiça, ao cumprir o Mandado de Lacreção, Arrecadação e Intimação expedido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, deixou consignado que (fls. 11/11vº):

"(...) dirigi-me à R. Cristiano Clopath, 449 e lá estando, DEIXEI de PROCEDER a LACRAÇÃO e ARRECADACÃO da empresa falida JOTAPÉ GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP, tendo em vista ter encontrado o imóvel fechado, aparentemente desocupado e com uma placa de aluga/vende da Imobiliária Maluf. Certifico, outrossim, que indagando a vizinhos, pelo Sr. Nelson (Vid Car) foi informado que a empresa falida encontra-se fechada há aproximadamente dois anos."

Verifica-se que, no presente agravo de instrumento, a União Federal requereu a inclusão "dos sócios agravados" no polo passivo da lide.

Ricardo de Jesus Crespillo foi admitido no quadro da empresa executada em 02.03.1999, na condição de sócio gerente e diretor administrativo, assinando pela empresa, tendo dela se retirado em 11.10.2005 (Ficha Cadastral, fls. 122/132).

Consoante se verifica das Certidões da Dívida Ativa, de fls. 16/79, os fatos geradores dos tributos em cobrança na execução fiscal em questão deram-se no período de 05/1999 a 01/2002.

Com isso, observa-se que apesar do referido sócio figurar no quadro da empresa à época dos vencimentos dos débitos exequendos, consoante as Certidões de Dívida Ativa, não mais pertencia à sociedade empresarial por



ocasião da dissolução irregular (fls. 11/11vº).

Desse modo, é de ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027451-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027451-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP179755 MARCO ANTONIO GOULART  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : ASTHURIAS AGRICOLAS S/A e outros  
: AGRICOLA MONCOES LTDA  
: ALVORADA DO BEBEDOURO S/A ACUCAR E ALCOOL  
: CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
No. ORIG. : 00025533020118260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial, em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da exequente para incluir no polo passivo da presente execução fiscal as empresas Asthúrias Agrícolas S/A, Agrícola Monções Ltda., Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Alcool e Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.

Sustenta a agravante, em síntese, que as sociedades que integram o grupo mantêm autonomia jurídica e econômica, ou seja, ainda que componham uma unidade empresarial, com objetivos e metas comuns, mantêm íntegras suas personalidades jurídicas, com patrimônios individualizados, nos termos dos arts. 266 e 278, § 1º, da Lei 6.404/76. Alega que o interesse comum não pode ter confundido com interesse econômico. Aduz que para o redirecionamento da cobrança para o grupo econômico, nos termos da legislação tributária deve haver interesse jurídico comum, que surge a partir da existência de direitos e deveres idênticos, entre pessoas situadas no mesmo polo da relação jurídica de direito privado, tomada pelo legislador como suporte factual da incidência do tributo. Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja deferida penhora sobre os bens oferecidos e suspensa a presente execução, e ao final, o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

#### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deixo de conhecer da questão acerca da substituição da penhora vez que tal matéria não foi analisada pela decisão agravada.

Frise-se que na ausência de manifestação sobre o assunto pela decisão agravada, ocorre a inovação do pedido em fase recursal, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico.

De outra parte, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico.

Como bem assinalado pelo Juízo *a quo*:

*"Com efeito, depreende-se dos documentos encartados aos autos que há formação de um grupo econômico de fato entre as empresas indicadas pelo exequente. Tal conclusão se extrai pela ficha cadastral das mesmas, pois possuem objetos sociais interligados, visando o fim último de fabricação de álcool e têm como titulares, sócios e*

*diretores pessoas físicas pertencentes à mesma família."*

A União Federal sistematizou a atuação das empresas envolvidas na formação do grupo econômico e demonstrou que: várias empresas do mesmo ramo possuíam como sócios ou diretores as mesmas pessoas e a atividade configuradora do fato gerador beneficiou as demais sociedades componentes do grupo, vez que exerciam atividades correlatas.

Desse modo é possível a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que fazem parte do grupo, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX, da Lei nº 8212/91 e arts. 265/277 da Lei nº 6.404/76.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO.**

*1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal.*

*2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada.*

*3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0033353-60.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 725)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

*I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada.*

*II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil.*

*III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo.*

*IV - Agravo parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0046206-72.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 367)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular.*

*2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.*

*3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais.*

*4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados.*

*5. Agravo inominado desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0042229-38.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 410)*

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, de modo a permitir a inclusão no polo passivo das sociedades empresariais integrantes do Grupo Camaq-Alvorada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.  
Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018653-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018653-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO : SP032962 EDY ROSS CURCI e outro  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00090247520144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações de fls. 89/95, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014634-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014634-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : HOZANA PEREIRA VAZ PINTO  
ADVOGADO : RJ058250 MARCOS AURELIO LOUREIRO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00021056020074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOZANA PEREIRA VAZ PINTO contra decisão que, em ação

ordinária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica para obtenção de relatório analítico dos valores atrasados devidos ao autor, tendo em vista que o título judicial exequendo não condenou a ré ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas.

Sustenta a agravante, em síntese, que em tutela antecipada, o Juízo *a quo* determinou a sua inclusão "na relação dos inscritos para participação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica 2008 - Modalidade "B" (EA EAGS-B 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 09/12/2007, ficando assegurado seja dispensado o mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovada no Concurso". Informa que julgado improcedente a ação, no acórdão transitado em julgado, a Terceira Turma desta E. Corte deu provimento à apelação da autora para determinar o seu retorno ao cargo de Terceiro Sargento da Aeronáutica, em foi admitida pelo concurso público EASG-B-2008. Afirma que apenas a anulação do ato administrativo de exoneração já seria suficiente para garantir-lhe o direito de receber os valores atrasados.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, e ao final, o provimento do presente agravo, reformando-se a decisão agravada, para que seja deferida a expedição o ofício ao Comando da Aeronáutica do Brasil.

Às fls. 91/130 vieram as informações do Juízo *a quo*.

Contraminuta às fls. 132/134.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão ora agravada indeferiu a pretensão sob o argumento de que o título exequendo não contempla a condenação da União ao pagamento das parcelas atrasadas.

De fato, a anulação do ato de demissão do militar, com o reingresso na carreira, tem como consequência lógica a recomposição integral de seus direitos, em observância ao princípio da *restitutio in integrum*.

Isso porque a declaração de nulidade do ato de demissão deve operar efeitos *ex tunc*, restabelecendo exatamente o *status quo ante*, preservando todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade cometida pelo ente administrativo.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

#### **"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DESLIGAMENTO DE SERVIDOR. RELATIVAMENTE INCAPAZ. DISTÚRBO PSIQUIÁTRICO GRAVE. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

(...)

3. A anulação de ato administrativo de desligamento de servidor opera efeitos *ex tunc*, sendo cabível indenização referente aos vencimentos devidos, relativamente ao período compreendido entre a concretização do ato anulado e a efetiva reintegração. Precedentes.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.326.996/MS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 18/6/2013, DJe de 26/6/2013)

#### **"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL ANULADA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O entendimento firmado no Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "A decisão que declara a nulidade do ato e determina a reintegração de servidor público ao cargo de origem opera efeitos *ex tunc*, ou seja, restabelece exatamente o *status quo ante*, de modo a garantir ao servidor o pagamento integral das vantagens pecuniárias do cargo anteriormente ocupado (AgRg no REsp. 976.306/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/10/2010).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.274.481/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 26/06/2012, DJe de 2/8/2012)

No mesmo sentido, vg, TRF3ª Reg., AI 2013.03.00.011608-0, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJE 13/01/2014.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para que seja expedido ofício ao Comando da Aeronáutica do Brasil para que forneça relatório analítico dos valores atrasados devidos a recorrente.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026961-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026961-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : BEATHUR DECORACOES E EXPOSICOES LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00400487420114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que, caracterizada a dissolução irregular da executada, fica autorizado o redirecionamento da execução ao sócio da pessoa jurídica demandada.

Requer o provimento do presente recurso para que se redirecione a execução ao sócio Sr. Alexandre de Almeida Ávila.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.*

*2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08.*

*Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).*

*3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo inominado desprovido."*

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.*

*(Omissis)*

*4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.*

*5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .*

*(Omissis)*

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"*

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando as cópias da Ficha Cadastral da empresa executada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, (171/173), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 158).

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se o representante legal da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando-se que, no caso, o sócio indicado pela exequente, Sr. Alexandre de Almeida Ávila, possuía poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade.

Nesses termos, a decisão agravada deve ser reformada para que o sócio indicado seja incluído no polo passivo da demanda, nos termos da fundamentação supra.

Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão do sócio Sr. Alexandre de Almeida Ávila no polo passivo da execução originária.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025308-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025308-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : WAGNER CRUZ e outro  
: MARIA ROMILDA PEDROSO CRUZ  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES  
PARTE RÉ : OZONIFILTRO REPRESENTACAO E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 96.00.00294-8 A Vr PORTO FERREIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para excluir os sócios da empresa executada do polo passivo da demanda, tendo em vista a prescrição para o redirecionamento.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação da empresa executada**, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN. Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.*

*1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.*

*2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.*

*3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).*

*4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.*

*(...)"*

*(REsp 975.691, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007)*

*"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO*

*CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. **Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.**

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(REsp 844.914, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, grifos nossos)

Alinhando-me aos citados precedentes e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, **afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional**, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente, para a citação do sócio, ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada.

*In casu*, ocorreu a prescrição em relação aos sócios, tendo em vista que a empresa foi citada em 7/11/1996 (fls. 18vº) e o pedido da exequente para inclusão do sócio foi promovido em 16/10/2009 (fls. 62/64), ou seja, após o lapso de cinco anos.

Ressalto que o entendimento abraçado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ora adotado, refuta expressamente o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora. Isso se depreende do esclarecedor trecho extraído de voto prolatado pelo E. Ministro Castro Meira no Recurso Especial n. 975.691, a seguir transcrito:

*"...o outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.*

*Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcorrer da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis."*

Sendo assim, resta caracterizada a prescrição para o redirecionamento do feito, uma vez que entre as datas da citação da empresa e do pedido de inclusão dos sócios indicados já havia transcorrido cinco anos, **não sendo razoável que se perpetue infinitamente a possibilidade de cobrança de um crédito tributário**. Nesse sentido, transcrevo outro julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, **de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe de 7/12/2009, grifos nossos)

Nesses termos, deve ser mantida a decisão agravada.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.



MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020759-72.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.020759-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO  
ADVOGADO : MS005449 ARY RAGHIAN NETO e outro  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
PARTE RÉ : JOAO CARLOS AQUINO LEMES e outros  
: CLAUDELI DA SILVA MACIEL  
: MARIA APARECIDA CINTRA DE SOUZA  
: ANAIDE ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA  
: ORLANDO BISSACOT FILHO  
: AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA  
: ITALO ALVES MONTORIO JUNIOR  
: PAULINO ARAKAKI  
: NELSON MOACIR ALVES BARROSO  
: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00023438920144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO em face de decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para fins de responsabilização por atos de improbidade administrativa, deferiu o pedido de liminar para decretar a indisponibilidade de bens do recorrente até o valor de R\$ 167.309,68.

Alega o agravante, em síntese, que não tem legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda, visto que é sócio da empresa ENGEPAR - Engenharia e Participações LTDA., sociedade participante da licitação impugnada na ação, não podendo ser diretamente responsabilizado.

Aduz, ainda, que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar, pois: a) não se comprovou o dano ao erário, visto que a suposta fraude licitatória se baseia apenas em presunções e, ademais, a empresa vencedora da licitação cumpriu com o objeto do certame; e b) o juízo de origem utiliza, como fundamento da configuração do *periculum in mora*, a demora no trâmite processual, circunstância na qual não possui qualquer ingerência, não podendo ser privado de seus bens por situação que não dá causa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sustar a eficácia da decisão recorrida.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Ingressou o Ministério Público Federal com a ação civil pública subjacente, com a finalidade de responsabilizar vários réus, inclusive o ora agravante, por atos de improbidade administrativa em razão de suposta irregularidade em contratação, mediante licitação, da qual teria decorrido prejuízo ao Erário.

Alegou o *Parquet*, na oportunidade, que o Município de Bataguassu instaurou licitação (n. 59/2006), na modalidade convite, para a contratação de empresa de engenharia para obra de revitalização de espaço público local (Praça Jan Antonim Bata). Venceu o procedimento licitatório a sociedade *CSM - Construtora Sul-Matogrossense LTDA.*, cujos representantes são corréus na ação.

Aduziu, ainda, que o valor do referido contrato foi estipulado em R\$ 154.293,75, quantia que supera o limite determinado pela lei para a licitação na modalidade de convite (art. 23, I, *a*, da Lei 8.666/93). Ademais, arguiu que tal valor ainda foi aumentado, sem justificativas, para R\$ 167.309,68, em virtude de aditivo, concluindo que "*para que não fosse enfrentada a modalidade tomada de preços - que tornaria o direcionamento mais dificultoso, por ser mais rigorosa, foi reduzido o valor da licitação/adjudicação, sendo complementado por intermédio de*

aditivo. Evidente fracionamento ilegal de despesa".

Apontou, por fim, que, na sessão pública para recebimento, abertura e julgamento das propostas, a vencedora do certame, CSM - Construtora Sul-matogrossense LTDA., por meio de seu representante, entregou não somente seu envelope, mas também os das demais concorrentes, inclusive da empresa ENGEPAR - Engenharia e Participações LTDA., da qual o agravante é sócio, o que caracterizaria o conluio entre elas. Tal fato se constataria, outrossim, pela observação de que os valores apresentados pelas licitantes eram aproximados. Reproduzindo parecer da Controladoria-Geral da União, afirmou que "(...) as empresas tiveram acesso prévio à planilha de orçamentos elaborada pela Prefeitura de Bataguassu, bem como às planilhas umas das outras, o que caracterizaria frustração do caráter competitivo da licitação (...)".

Feito esse breve apontamento dos fatos, na parte atinente ao ora recorrente, cumpre analisar os fundamentos das alegações recursais.

Quanto à ilegitimidade passiva, inicialmente observo que, embora tal questão seja matéria de ordem pública, tem-se que foi deduzida pelo agravante nas razões deste recurso e, assim, não foi objeto da decisão agravada, como também não foi analisada pelo MM. Juiz *a quo*.

Desta maneira, tal questão não pode ser apreciada no presente momento processual, sob pena de supressão de grau de jurisdição, vedado em nosso ordenamento jurídico em respeito aos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (art. 5º, LIII e LIV da CF).

No que concerne à suposta ausência dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar de disponibilidade, ao contrário do que sustenta o recorrente, entendo que os mesmos se fazem presentes no caso. Com efeito, no que tange ao *fumus boni iuris*, extrai-se dos autos que a ação originária veio acompanhada de extenso acervo documental que corrobora com a tese condenatória do Ministério Público, tais como as cópias do Inquérito Policial n. 0018/2011-4, a Notícia de Fato que ensejou a investigação (n. 1.21.002.000059/2014-14) e a Nota Técnica da Controladoria-Regional da União no Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.785/2012, todas mencionadas pelo *Parquet* em sua exordial e não colacionadas, pelo agravante, no presente recurso.

Quanto ao *periculum in mora*, vislumbro o fundado receio de dano patrimonial ao erário devido à complexidade dos fatos a apurar, bem como o alto valor a reparar, em eventual condenação. De fato, trata-se de causa que demandará enorme dispêndio probatório, haja vista a quantidade de réus e de volumes dos autos que dão suporte à ação. Tal circunstância pode acarretar em frustração da pretensão autoral, ao fim do processo, em caso de depauperamento dos demandados.

Outrossim, a jurisprudência entende que o requisito do "*perigo da demora*" se preenche implicitamente na plausibilidade do direito, como se denota da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.*

1. *Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*

2. *Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.*

3. *A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, derelatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse*

requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 26/02/2014; DJe 19/09/2014).

Assim, há que se prestigiar a decisão ora guerreada, mantendo-a nos seus exatos termos.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026755-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026755-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : PRATKA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00385772320114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que ocorreu a dissolução irregular da sociedade demandada, situação que enseja a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos excutidos.

Requer o provimento do recurso para que o sócio Sr. Ronaldo Leite Fonseca seja incluído no polo passivo da execução fiscal.

#### Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção,

Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.*

*2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).*

*3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo inominado desprovido."*

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.*

(Omissis)

*4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.*

*5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da*

administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos, verifica-se que **foi averbado o distrato social da empresa** (fls. 104/105).

Em melhor reflexão sobre o tema, passei a acompanhar o entendimento firmado pela Terceira Turma desta Corte no sentido de que o distrato social afasta a suposta irregularidade na dissolução da empresa: AI

2010.03.00.028356-6, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 31/3/2011, DJF3 CJ1 de 15/4/2011, AI

2008.03.00.046458-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19/8/2010, DJF3 CJ1 de 30/8/2010, AI n.

2008.03.00.032416-1/SP, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 25/3/2010, DJF3 13/4/2010.

Como já salientou a eminente Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "*a dissolução irregular da sociedade não se confunde com o encerramento das atividades da empresa, nem decorre da existência de débitos tributários ou inadimplência. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade*" (AG 0002410-33.2010.404.0000, Primeira Turma, j. 2/6/2010, Diário Eletrônico de 15/6/2010).

Dessa forma, diante da não comprovação da dissolução irregular da empresa executada, não merece prosperar o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019347-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019347-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE  
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00048155120144036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando o desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 13/1843020-0.

Decido.

Conforme as informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls.489/497, verifica-se que já foi proferida sentença na ação mandamental originária.

Nesses termos, entendo que a discussão acerca do juízo liminar externando quando do recebimento do *mandamus* mostra-se prejudicada pela sentença, não sendo mais possível apreciar esse tema em sede de agravo.

Isso porque a prolação da sentença se sobrepõe a todas as demais proferidas anteriormente, somente podendo ser alterada por meio de apelação.

Nesse sentido, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 956.504/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 6/5/2010, DJe de 27/5/2010, grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA DETERMINAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. Recurso especial prejudicado."

(REsp 1.089.279/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 18/8/2009, DJe de 3/9/2009, grifos nossos)

Em idêntico posicionamento, esta Terceira Turma também já se manifestou: AI 2007.03.00.061079-7, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 19/3/2009, DJF3 CJ2 de 15/9/2009; AG 2007.03.00.096235-5, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 25/9/2008, DJF3 de 7/10/2008, AG 2006.03.00.078447-3, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 7/11/2007, DJU de 20/2/2008; AG n. 2000.03.00.011147-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24/11/2004, DJ de 15/12/2004.

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026307-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : BERNARDINELLI E FALEIROS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP  
No. ORIG. : 14.00.00164-7 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, determinou a emenda à inicial pela União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC), "para o fim de indicar especificadamente, de preferência nesta ordem: a) a natureza do tributo cobrado; b) qual a hipótese de

*incidência tributária verificada na hipótese; c) qual o valor do tributo principal devido (sem correção e juros); d) qual o percentual e índices de juros e correção aplicados ao substrato legal; e) qual o percentual de multa aplicado ao débito, indicando o substrato legal; e f) qual o valor total do débito consolidado" (f. 56/7).*

A agravante alegou que, em suma, que a CDA tem padrão definido legalmente e atende aos requisitos do título executivo exigido no CTN e na LEF, originando-se de procedimento administrativo no qual se podem encontrar informações pormenorizadas do débito executado, sendo a CDA um resumo deste procedimento para melhor operacionalizar a cobrança do crédito tributário. Aduz que a CDA foi elaborada conforme processo eletrônico, nos moldes do artigo 2º, § 7º da Lei nº 6.830/1980. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

***- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"***

***-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202 , II, do CTN. (...)"***

Outrossim, sa execução versar sobre tributos, cuja constituição ocorre a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, pode o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Neste sentido, entre tantos outros, o seguinte precedente:

***- RESP 820.626, Rel. Ministro MAURO CAMPBEL, DJE 16.09.2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...)."***

Assim sendo, não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025270-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025270-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : AROALDO DA SILVA VIEIRA -ME  
ADVOGADO : MS007761 DANIELA OLIVEIRA LINIA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP  
No. ORIG. : 08041126420138120017 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, não conheceu da exceção de pré-executividade e rejeitou a alegação de decadência (f. 10/12).

DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, a decisão que não conheceu da pré-executividade foi proferida em 29/05/2014 (f. 10/2), vindo o agravante a se manifestar nos autos em 08/07/2014, alegando nulidade por ausência de intimação, sendo que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido, determinando a realização de penhora *on line* em 11/07/2014 (f. 15/6), com disponibilização no DJe 23/07/2014 (f. 18). O agravante protocolizou seu recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, e o relator naquela instância se declarou incompetente para processamento do presente recurso (f. 21/2), tendo sido recebido nesta Corte apenas em **06/10/2014** (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto a Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

***AgRegAI nº 1409523, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 06/03/2012: "AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente. 2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."***

***RESP 1099544, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 07/05/2009): "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007;***



*AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido."*

**AI 0015143-58.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/09/10: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

**DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido."**

**AI nº 0026375-33.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 21/10/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade. III - No caso, o agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fora do prazo, uma vez que o protocolo perante tribunal incompetente é irrelevante para a aferição da tempestividade do recurso pelo tribunal competente. IV - Agravo legal improvido."**

**AI nº 0004547-44.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJE 21/09/2012: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento ante sua intempestividade, porquanto interposto perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. O agravante tomou ciência da decisão impugnada e interpôs o presente recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para seu processo e julgamento, tendo sido remetido a esta Corte Regional já intempestivo. Precedentes."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028457-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028457-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE  
ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00071618420144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em pedido de reconsideração, manteve o indeferimento o benefício de justiça gratuita a pessoa jurídica (f. 345).

DECIDO.

Não merece trânsito o recurso interposto.

Com efeito, inviável o reexame da decisão que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita (f. 228/230), pois, conforme consta dos autos, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05/05/2014, considerada **publicada em 06/05/2014** (f. 234), tendo o prazo para interposição do recurso cabível expirado no dia **16/05/2014**, sem que o agravante atuasse nesse sentido, limitando-se a pedir reconsideração da decisão em **08/05/2014**, a qual restou indeferida (f. 345), por decisão publicada em **04/06/2014** (f. 345v). O presente recurso foi interposto apenas em **07/11/2014** (f. 02), evidentemente fora do prazo legal em relação à primeira decisão, mesmo considerando o tempo em que os autos originários estiveram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional (04/06/2014 a 07/07/2014), com devolução do prazo para eventual recurso pela decisão de f. 353, publicada em 30/10/2014.

É certo que a inconformidade do agravante com os termos da decisão de negativa do benefício da justiça gratuita, deveria ter sido objeto de agravo de instrumento na época oportuna, sob pena de preclusão temporal, sem prejuízo de pedido de reconsideração ao Juízo de origem que, se acolhido, resultaria no prejuízo do julgamento do recurso. Portanto, o recurso, na espécie, é manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo *a quo*, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência.

Neste sentido, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

*AGA 1054634, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/04/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*AGRESP 1157459, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pretensão recursal não merece êxito quanto à violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão atacado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, já que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Ademais, é entendimento assente nesta Corte que não ofende o artigo 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. Desta forma, incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Por seu turno, tampouco merece análise a alegação de violação dos*

arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, porquanto tal matéria é de natureza constitucional, cuja competência para análise é do STF, conforme disposto no art. 102 da CF/88. O recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido."

AGREPS 962782, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/02/2009: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ANÁLISE DA DIVERSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES CONFRONTADAS - MATÉRIA DE FATO - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal, mercê da ausência de sua natureza recursal. Precedentes. 3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido."

AI 2010.03.00.037629-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 25/02/2011, p. 944: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Caso em que a decisão agravada declarou intempestivo o agravo de instrumento por ter sido interposto fora do prazo legal, que não se suspende nem se interrompe diante de pedido de reconsideração. 2. No agravo inominado foram, porém, deduziu razões dissociadas do contexto decisório que, embora restrito à intempestividade, foi impugnada com a alegações de que a penhora, deferida na origem, violou direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, se não fosse o cabimento do próprio agravo; e que a dívida executada foi incluída no parcelamento, tendo havido erro material, mas não preclusão consumativa. 3. Certo que se alegou não ter havido preclusão consumativa, mas disto não tratou a decisão agravada, que deu pela intempestividade do agravo de instrumento (preclusão temporal), revelando razões igualmente dissociadas no ponto. Note-se que a própria agravante afirmou que "não obstante o pedido de reconsideração não interrompa nem suspenda a decisão original" (f. 323, sic), para concluir, então, que seria possível, de ofício, reformar a decisão de penhora, por estar fundada na falsa premissa de que não teria havido parcelamento. 4. Todavia, aqui outra causa de inadmissibilidade do inominado, pois se deduziu nele fundamentação jurídica inexistente no agravo de instrumento, com a inovação dos respectivos termos, ao defender-se que a penhora incorreu em "nulidade", passível de decretação de ofício, em função de erro no exame das provas dos autos, pois o parcelamento teria incluído a dívida executada, muito ao contrário do que decidiu o Juízo agravado. 5. Em suma, além da inovação havida, são dissociadas as razões do inominado, que não enfrentam o que efetivamente decidido, deduzindo motivação impertinente e sem qualquer aptidão, portanto, para o exame do mérito do pedido de reforma. 6. Agravo inominado não conhecido."

AI 200203000482414, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 20/05/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo a quo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência. 2. Precedentes."

AI 2011.03.00.000438-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJI 23/03/2011, p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. De fato, como é sabido, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. A r. decisão que determinou a intimação da executada, ora agravante, nos termos do art. 475-J, do CPC, para efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, sob pena de manutenção das contrições já realizadas nos autos da execução, foi proferida em 22/1/2010, sendo que a ora agravante tomou ciência da mesma e peticionou nos autos requerendo a sua reconsideração em 25/2/2010 (fls. 210/211 destes autos). 2. Com a interposição do presente agravo de instrumento no dia 12/1/2011, é inegável que o mesmo é intempestivo nos termos do art. 522, do CPC, ocorrendo a preclusão daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido."

AI 2010.03.00.037254-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 CJI 25/02/2011, p. 1092: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, POR INTEMPESTIVIDADE, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. - Não há como prevalecer a argumentação da parte agravante, no sentido de que sua impugnação ataca apenas a decisão que manteve a determinação anterior. - Não houve diversas decisões autônomas sobre o pronunciamento antecipado formulado na petição inicial, uma vez que não foram modificados

os fatos ou as provas colocadas para a apreciação do Juízo de primeiro grau. No caso, todas as decisões apreciaram o requerimento de antecipação de tutela formulado no início da lide, possuindo, as duas manifestações subsequentes apresentadas pelo causídico, a natureza jurídica de simples "pedido de reconsideração". - Intimada da decisão de folha 60 dos autos principais em 28.10.2010, o agravo de instrumento deveria ter sido interposto dentro do decênio legal. Não obstante, verifica-se que o recurso foi protocolado apenas em 06.12.2010, sendo, portanto, intempestivo. Também seria intempestivo o recurso, ainda que considerada a data da intimação da segunda manifestação judicial, em 18.11.2010. - O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pedido de reconsideração não interfere no prazo para a interposição de recurso. - Agravo legal improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026801-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026801-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro  
AGRAVADO(A) : GINO ORSELLI GOMES  
ADVOGADO : SP110178 ANA PAULA CAPAZZO FRANCA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00152924820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra parcial antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para "suspender o andamento do PAD/representação nº 05037/08 (novo nº 05R0000972013)", em trâmite na Quinta Turma Disciplinar da OAB/SP - TED V, até posterior decisão.

Alegou-se, em suma, que: **(1)** a decisão agravada coloca em dúvida a autonomia e a própria competência da autarquia em sua função reguladora e fiscalizadora da classe, interferindo em aspectos formais do mérito de ato administrativo perfeito, sem qualquer embasamento; **(2)** inexistente qualquer ilegitimidade ou ilegalidade nos atos administrativos praticados; **(3)** a fixação de multa em razão de infração disciplinar é prevista em lei (artigos 46 e 55, do EOAB); **(4)** "não deve prosperar a alegação de que não houve nomeação de relator e que também não há qualquer documento nos autos que indique que o Presidente da V Turma Disciplinar da OAB foi nomeado o relator do feito"; **(5)** nos termos do § 4º, do artigo 73 da Lei 8.906/1994, "o Presidente respeitou o princípio da ampla defesa e do contraditório, nomeando o defensor dativo, para que este apresentasse defesa prévia, antes da designação de relator, a quem compete a instrução do processo disciplinar", assim, "apresentada a defesa, o Presidente da Turma nomeará um Assessor/Relator para o juízo de admissibilidade, possível instauração e instrução do Processo Disciplinar"; e **(6)** o artigo 49 do EOAB confere ao Presidente do Conselho legitimidade para agir, dentro ou fora do Juízo, em casos de infração à lei, possuindo, portanto, "poder discricionário para dar andamento ao processo disciplinar".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) que:

"[...]

**Do Processo Disciplinar**

**Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional**

*em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.*  
**§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.**

**§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.**

**§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.**

**Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.**

**Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.**

**§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.**

**§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.**

**Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.**

**§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.**

**§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.**

**§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.**

**§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;**

**§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.**

**Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.**

### **CAPÍTULO III**

**[...]"**

Consta dos autos que, no Processo Disciplinar 3519/1998, a Quarta Turma Disciplinar - TED IV, proferindo acórdão publicado em 11/10/2000, impôs ao agravado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 meses, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa em valor correspondente a 10 anuidades, em razão da prática de infração disciplinar. O respectivo Edital de Suspensão foi publicado em 11/10/2007 (f. 45).

Em 11/11/2008, o setor financeiro da OAB oficiou ao Presidente da Quinta Turma Disciplinar - TED V, comunicando o descumprimento do pagamento da multa imposta, para providências à instauração de processo disciplinar, por infração ao artigo 34, XXIII, do EOAB (f. 41). Em 14/11/2008, tal representação foi autuada como Processo nº 05037/08 (f. 40), no qual, ato contínuo, o Presidente da TED V determinou, em 27/11/2008, a notificação do representado para apresentação de defesa em 15 dias, com rol de testemunhas e documentos, sob pena de revelia e preclusão (f. 49). Não localizado, o agravado foi notificado por edital, decretando o Presidente da TED V sua revelia e nomeando-lhe defensor dativo (f. 50/3).

Em razão de tal contexto fático-documental, e à luz do previsto na legislação acima citada, decidi o Juízo *a quo* que (f. 12/8):

**"[...], não constato qualquer ato que demonstre que o Presidente da OAB nomeou relator para conduzir a representação.**

**Verifico que a representação teve origem a partir de ofício dirigido ao Presidente da V Turma Disciplinar da OAB (fl. 64) e o feito estava sendo conduzido por ele mesmo (conf. fls. 73 e 76).**

**Não há qualquer documento nos autos a indicar que o Presidente da V Turma Disciplinar da OAB foi nomeado o relator do feito.**

**De conseguinte e neste momento, verifico a verossimilhança da alegação.**

**Dessarte e considerando a fase atual do feito, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o andamento do PAD/representação nº 05037/08 (novo nº 05R0000972013) até decisão posterior."**

Com efeito, o artigo 73 do EOAB confere expressamente ao Presidente do Conselho Seccional nomear relator que irá instruir o feito e apresentar parecer ao Tribunal de Ética e Disciplina, providência esta que antecede a notificação para defesa, como se infere dos §§ 1º a 3º do mesmo dispositivo legal. Nesse sentido, o seguinte precedente:

AMS 2001.50.01.011745-3, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, E-DJF2R de 15/06/2011, p. 150: **"MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. 1. Nos termos dos arts. 49, 72 e 73 da Lei nº 8.906/94, compete aos Presidentes dos Conselhos da OAB a instauração de procedimento disciplinar. Logo, como posto na sentença, o mandado de segurança deveria ter sido impetrado contra ato do Presidente do Conselho da OAB, e não do Conselheiro Relator, que não tem competência para corrigir o ato impugnado. 2. Assim, diante da manifesta ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 3. Recurso improvido."** (g.n.)

A agravante não logrou comprovar que houve a nomeação do Presidente da TED V para a relatoria do Processo nº 05037/08. Tampouco sequer aventou que as Presidências do Conselho Seccional e da TED V fundem-se na mesma pessoa, para fins de legitimar os atos então praticados. Aliás, nem mesmo pode-se cogitar conexão, uma vez que o acórdão que deu origem à imposição da multa inadimplida foi proferido pela TED IV, não tendo sido apresentada qualquer justificativa para o encaminhamento do ofício do setor financeiro da OAB/SP diretamente ao Presidente da TED V.

Havendo, pois, nítida ofensa a procedimento expressamente previsto em lei e, portanto, descumprimento de formalidade legal do ato, não há que se falar em interferência do Judiciário no mérito e na autonomia da atuação administrativa da agravante.

Ademais, não se afigura presente hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação com a suspensão do Processo 05037/08 até decisão posterior na ação originária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003411-51.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.003411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA  
ADVOGADO : SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.034628-3 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, aceitou a fiança bancária apresentada pela executada para fins de garantia do juízo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o Juízo *a quo* aceitou a carta de fiança sem dar oportunidade ao contraditório.

Aduz, ainda, que, em execução fiscal, a carta de fiança deve preencher todos os requisitos necessários, o que não ocorreu no caso, uma vez que não houve renúncia expressa com relação ao artigo 835 do Código Civil.

Indeferiu-se o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão ora recorrida.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a ora agravada apresentou, para fins de garantia da execução fiscal originária, a Carta de Fiança n. 306.205-1, emitida em 17/9/2007 pelo Banco Safra S/A (fls. 55), a qual foi aceita pelo Juízo *a quo*.

Ocorre que a exequente não foi intimada a se manifestar previamente sobre a garantia oferecida, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*não há como ser afastada a necessidade de aceitação da garantia pelo exequente, uma vez que somente com a avaliação da carta de fiança bancária é possível verificar sua higidez para garantir a execução fiscal.*" (REsp 1090883/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 20/11/2008, DJe 1/12/2008).

Portanto, mister a manifestação prévia da Fazenda Nacional acerca da garantia ofertada pela parte executada, observando-se, dessa forma, os princípios do contraditório e o do devido processo legal hauridos da Lei Fundamental pátria.

Noutro passo, o pleito de rejeição da referida garantia prestada não merece guarida, tendo em vista que não foi objeto de pronunciamento por parte do MM. Juízo *a quo*. Assim, qualquer análise sobre a mencionada matéria nesta seara recursal caracterizará inadmissível supressão de instância.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a manifestação prévia da Fazenda Nacional acerca da carta de fiança apresentada pela executada, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024037-81.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.024037-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA e outros  
: ORLANDO BISSACOT FILHO  
: ITALO ALVES MONTORIO JUNIOR  
: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA  
ADVOGADO : MS011637 RONALDO DE SOUZA FRANCO e outro  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
PARTE RÉ : CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO  
ADVOGADO : MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI e outro  
PARTE RÉ : JOAO CARLOS AQUINO LEMES e outros  
: CLAUDELI DA SILVA MACIEL  
: MARIA APARECIDA DE SOUZA CINTRA  
: ANAIDE ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA  
: PAULINO ARAKAKI  
: NELSON MOACIR ALVES BARROSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00023438920144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA em face de decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para fins de responsabilização por atos de improbidade administrativa, deferiu pleito liminar de decretação de indisponibilidade de bens do recorrente até o valor de R\$ 313.517,60.

Alega o agravante, em síntese, que: a) a decisão impugnada não demonstrou a existência dos requisitos para concessão da liminar pleiteada; e b) não se comprovou a existência de dano ao erário.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a indisponibilidade sobre seus bens.

**Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Ingressou o Ministério Público Federal com a ação civil pública subjacente, com a finalidade de responsabilizar vários réus, inclusive o ora agravante, por atos de improbidade administrativa em razão de suposta irregularidade em contratação, mediante licitação, da qual teria decorrido prejuízo ao Erário.

No que concerne à suposta ausência dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar de disponibilidade, ao contrário do que sustenta o recorrente, entendo que os mesmos se fazem presentes no caso. Com efeito, quanto ao *fumus boni juris*, extrai-se dos autos que a ação originária veio acompanhada de extenso acervo documental que corrobora com a tese condenatória do Ministério Público, tais como as cópias do Inquérito Policial n. 0018/2011-4, a Notícia de Fato que ensejou a investigação (n. 1.21.002.000059/2014-14) e a Nota Técnica da Controladoria-Regional da União no Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.785/2012, todas mencionadas pelo *Parquet* em sua exordial.

A existência do dano ao erário, ademais, é consequência lógica da frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório. Tendo em vista que as razões expendidas pelo agravado, somadas aos supracitados documentos, conduzem, ainda que sumariamente, à constatação de fraude nas licitações, o prejuízo ao patrimônio público restaria configurado.

Quanto ao *periculum in mora*, vislumbro o fundado receio de dano patrimonial ao erário devido à complexidade dos fatos a apurar, bem como o alto valor a reparar, em eventual condenação. De fato, trata-se de causa que demandará enorme dispêndio probatório, haja vista a quantidade de réus e de volumes dos autos que dão suporte à ação. Tal circunstância pode acarretar em frustração da pretensão autoral, ao fim do processo, em caso de depauperamento dos demandados.

Outrossim, a jurisprudência entende que o requisito do "*perigo da demora*" se preenche implicitamente na plausibilidade do direito, como se denota da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.*

*1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*

*2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.*

*3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, derelatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo*



o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(STJ, REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 26/02/2014; DJe 19/09/2014).

Assim, há que se prestigiar a decisão ora guerreada, mantendo-a nos seus exatos termos.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042273-91.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042273-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA
ADVOGADO	: SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: D AOSTA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP103590 LEO MARCOS VAGNER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2002.61.82.014366-0 7F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo, com fulcro no art. 557, §1º, CPC, interposto em face de negativa de seguimento ao agravo de instrumento tirado de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da agravante de declaração de crédito, para efeito de reserva de numerário.

Alega, em suma, a recorrente seu direito aos honorários advocatícios a serem garantidos na penhora realizada pela União Federal no imóvel em comento.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, o MM Juízo de origem desfez a adjudicação do imóvel

em comento.

O MM Juízo *a quo* prestou informações.

Intimada para se manifestar, a agravante requereu prazo.

Deferido o prazo solicitado, a recorrente quedou-se inerte e, posteriormente, alegou a perda do objeto do agravo de instrumento, restando prejudicado seu interesse recursal.

Decido.

O presente agravo não merece prosperar, tendo em vista a perda de seu objeto, na medida em que a agravante, terceira interessada na execução fiscal originária, pleiteava a reserva de numerário, referente a crédito conquistado em ação diversa (na qual a executada D'AOSTA ALIMENTOS LTDA foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios a ora recorrente CORNER PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA) sobre o resultado da penhora/adjudicação perpetrada em favor da União Federal incidente sobre imóvel de matrícula nº 115.940 e foi desfeita a adjudicação do referido bem, com levantamento da correspondente penhora, uma vez que o imóvel foi arrematado em sede de processo trabalhista.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de fls. 98/105, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, Código de Processo Civil e art. 33, XII, Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038507-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038507-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO(A) : DEBORA POLIMENO NANCI  
ADVOGADO : SP283360 FERNANDO DE SANT'ANA GONZALES e outro  
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo e outro  
: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00063276320104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Conforme ofício acostado às fls. 86/87, o MM Juízo de origem declinou da competência, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração, pois prejudicados, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027408-53.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : BRAMPAC S/A  
ADVOGADO : SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00103869020114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 236/239) que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, para determinar a suspensão parcial da execução fiscal, com relação à CDA nº 80 3 11 000081-71, até o julgamento da Ação Ordinária nº 0041877-51.2011.403.3400 ou enquanto vigente a liminar lá concedida.

Quanto à CDA 80 3 11 000191-06, entendeu o MM Juízo de origem que a atribuição de efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento, ao recurso de apelação contra sentença denegatória da segurança não produz efeito suspensivo na exigibilidade em relação ao crédito exequendo, pois garantido pelo próprio TRF 3ª Região, o prosseguimento da cobrança.

Nas razões recursais, alegou a excipiente, ora agravante, que, quanto à CDA 80 3 11 000191-06, demonstrou que o débito (IPI, período de apuração 10/2009, vencimento 25/11/2003, no valor original de R\$ 119.249,69) é objeto de compensação tributária, procedimento que gerou o PA nº 13888.004289/2009-96.

Afirmou que a Receita Federal proferiu despacho citatório indeferindo o procedimento, ensejando a interposição de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, § 9º, Lei nº 9.430/96, a qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Asseverou [Tab]que, tendo em vista que o Fisco tem se negado a processar tal manifestação, procede do a cobrança do débito, impetrou o MS nº 0021596-05.2010.403.6100.

Argumentou que, apesar do Juízo da 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária ter denegado a segurança pleiteada, esta Corte proferiu, nos autos do AI nº 0010212-75.2011.403.000, decisão atribuindo eficácia suspensiva à apelação, com a finalidade de assegurar o processamento da manifestação de inconformidade, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Sustenta a necessidade de extinção da execução fiscal em relação à CDA nº 80 3 11 000081-71, posto que o débito abarcado na referida inscrição estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da demanda executiva.

Ressaltou que a decisão judicial do TRF 1ª Região, nos autos do AI nº 0053537-57.2011.401.000, foi proferida em 17/10/2011 e a execução foi ajuizada em 27/10/2011, com despacho citatório em 30/1/2012 e citação em 5/2/2013. Salientou que a agravada foi intimada da decisão judicial, suspendendo a exigibilidade do débito dias após sua prolação e, decorrido mais de um ano até a citação da agravante, não tomou qualquer providência para obstar a cobrança.

Afirmou que a agravada não tem interesse de agir na cobrança judicial.

Alegou, portanto, que tal CDA não goza de seus requisitos básicos (liquidez, certeza e exigibilidade) e, de acordo como o art. 3º, parágrafo único, LEF, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca, como no caso em comento.

Sustentou a necessidade de extinção da execução fiscal em relação à CDA 80 3 11 000191-06, posto que com exigibilidade suspensa em razão da decisão proferida no AI nº 0010212-75.2011.403.000, desde 9/8/2011, no qual restou assegurado o processamento dos recursos administrativos relativos ao PA nº 13888.004289/2009-96, na forma prevista no art. 74, §§ 9º *usque* 11, da Lei nº 9.430/96, ou seja, através do rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72 e com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, CTN. Consignou que o pedido de tutela antecipada, formulada na apelação, ocorreu em momento anterior à decisão proferida no AI nº 0010212-75.2011.403.000.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão agravada, decretando-se a extinção da execução fiscal, condenando-se a agravada ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em 10 a 20% do valor da causa.

Alternativamente, requereu o provimento do agravo, para determinar a suspensão da execução também em relação à CDA 80 3 11 000191-06.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não se vislumbra lesão grave e de difícil reparação a justificar a antecipação da tutela recursal, em relação à CDA nº 80 3 11 000081-71, com a eventual extinção da execução em relação a essa inscrição, posto que o Juízo *ao quo* determinou sua suspensão, impedindo, portanto, qualquer ato tendente à expropriação dos bens da executada, ora agravante.

Quanto às duas inscrições indicadas, também, temerária a antecipação da tutela recursal, com fulcro na extinção do feito, sem a manifestação da agravada.

Por outro lado, no que tange à CDA 80 3 11 000191-06, verifica-se que, nos autos do AI nº 0010212-75.2011.403.000, restou decidido:

"Apesar da polêmica sobre os efeitos em que deve ser recebido o recurso de apelação interposto de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança, verifico no caso a relevância do direito pleiteado pela agravante.

O próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.ª Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).

Compulsando os autos, verifico que a agravante fez a compensação fiscal de créditos de IPI de terceiro, no caso, da coligada NITRIFLEX S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a qual teve reconhecido, nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0, o direito líquido e certo de compensar "o crédito presumido de IPI com o crédito a recolher ao final do processo industrial", conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, proferido em 16/12/1998, na Apelação em Mandado de Segurança n.º 024199/RJ - REG. 98.02.49739-8 (fls. 269/270), integrado pelo acórdão dos embargos de declaração (fl. 271) ao qual foi dado provimento para reconhecer o alcance do direito à compensação do crédito presumido de IPI, garantido pela procedência do pedido, pelo período de 10 (dez) anos, de julho de 1988 a julho de 1998, restando reformada a sentença denegatória (fls. 264/268), com trânsito em julgado em 18 de abril de 2001, ante a não admissão dos recursos especial e extraordinário (fls. 272/276).

Após a concessão da segurança pelo TRF da 2.ª Região, a NITRIFLEX requereu à Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ a homologação do crédito de IPI decorrente de compra de matéria-prima isenta, bem como a compensação do valor do crédito apurado com seus débitos existentes, inclusive débitos ajuizados e processos administrativos. Requereu ainda, relativamente ao saldo credor ainda existente, a compensação com débitos das suas coligadas NITRIFLEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., NITRIFLEX DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. e BRAMPAC S/A. e filiais. Sobreveio o Despacho Decisório 997/2000 (fls. 279/283), proferido no Processo Administrativo 10735.000001/99-18, o qual entendeu que não foram cumpridas formalidades para a compensação, previstas na IN SRF 21/1997, com alterações da IN SRF 73/97, porém concluiu que "é reconhecido o crédito do contribuinte no valor de R\$ 62.235.433,54, obedecendo a decisão judicial da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na apelação em Mandado de Segurança 024199/RJ (Reg. 98.02.49739-8)". Constou do mesmo despacho que "O artigo 15 da referida Instrução admite a compensação de parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado".

Por sua vez, o Despacho Decisório 825/99 (fls. 295/298), proferido no PA 10735.000202/99-70, em face do aditamento do pedido inicial constante do PA 10735.000001/99-18, homologou "o crédito objeto dos processos judicial e administrativo no valor de R\$4.291.283,55".

A NITRIFLEX obteve ainda, nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.0060542-0, sentença em que foi concedida a ordem, "para o fim de que reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante, determinar que, sobre os créditos do IPI decorrentes da compra de matéria-prima isenta, sejam aplicados juros de mora de 1% ao mês, no período compreendido de 01.08.88 até 31.12.95, além dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%)", mantida pelo TRF da 2ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 372/394).

Além disso, foi impetrado pela NITRIFLEX o Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0, em que objetivava preventivamente resguardar seu direito de dispor do crédito, impedindo que a IN/SRF 41/00, primeira norma que vedou a compensação com débitos de terceiros, obstasse seu exercício. Nestes autos, após anulação da sentença de extinção sem resolução do mérito, o TRF da 2.ª Região, nos termos do §3.º do artigo 515 do CPC, julgou o mérito na AMS 2001.02.01.035232-6, em 16/09/2002, dando "integral provimento ao apelo invalidando a limitação prevista na IN SRF 41/00, à compensação de créditos da Impetrante, reconhecido às fls. 63, com débitos de terceiros", (fls. 410/417), o qual transitou em julgado (fl. 421).

Nesse contexto, com base nas referidas decisões judiciais e administrativas, a agravante BRAMPAC S/A efetuou as suas compensações com os créditos de IPI cedidos pela NITRIFLEX, sobrevindo decisões nos Processos Administrativos n.º 13888.004289/2009-96, 13888.003699/2010-53 e 13897.000369/2010-15, que consideraram como não-declaradas todas as compensações, conforme ementas a seguir transcritas (fls. 199/237):

Processo n.º 13888.004289/2009-96

"Ementa: COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de débitos perante a Receita Federal está condicionada à existência de crédito em favor do mesmo sujeito passivo.

Considera-se não declarada a compensação transmitida/protocolada a partir de 30/12/2004 quando o crédito seja de terceiros.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA"

Processo n.º 13888.003699/2010-53

"Ementa: COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de débitos perante a Receita Federal do Brasil está condicionada à existência de crédito em favor do mesmo sujeito passivo.

Considera-se não declarada a compensação transmitida/protocolada a partir de 30/12/2004 quando o crédito seja de terceiros.

Ementa: COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS.

A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado será efetuada após prévia HABILITAÇÃO do CRÉDITO pela DRF de origem e mediante apresentação pelo sujeito passivo à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, pelo que é incabível a compensação via DIPJ ou formulário.

Ementa: COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. VEDAÇÃO. Não se pode compensar o valor pedido em restituição indeferido por autoridade competente, mesmo pendente de DECISÃO DEFINITIVA ADMINISTRATIVA (inc. XIII, § 3º, art. 34, IN 900/2008).

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA"

Processo n.º 13897.000369/2010-15

"Ementa: COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de débitos perante a Receita Federal do Brasil está condicionada à existência de crédito em favor do mesmo sujeito passivo.

Considera-se não declarada a compensação transmitida/protocolada a partir de 30/12/2004 quando o crédito seja de terceiros.

Ementa: COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS.

A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado será efetuada após prévia HABILITAÇÃO do CRÉDITO pela DRF de origem e mediante apresentação pelo sujeito passivo à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, pelo que é incabível a compensação via DIPJ ou formulário.

Ementa: COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. VEDAÇÃO. Não se pode compensar o valor pedido em restituição indeferido por autoridade competente, mesmo pendente de DECISÃO DEFINITIVA ADMINISTRATIVA (inc. XIII, § 3º, art. 34, IN 900/2008).

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA"

Com efeito, de acordo com a redação do artigo 74, §§ 9º a 11, da Lei 9.430/96, é possível reconhecer como suspensão a exigibilidade de crédito tributário diante da interposição de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário contra decisão de não homologação de compensações declaradas. Não é cabível, porém, manifestação de inconformidade ou recurso voluntário, conforme previsto no § 13, quando se tratar de hipótese de compensação não declarada, segundo o rol do § 12 do citado artigo 74, da Lei n.º 9.430/96.

A ampliação do rol das hipóteses de compensação não declarada é manifestamente contrária ao § 14, que apenas prevê a competência da Receita Federal de atuar na disciplina infralegal, de adequação e não de inovação, "inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação". Note-se que a regra geral da recorribilidade apenas pode ser excluída por norma legal expressa, e não por ato normativo infralegal, de acordo com jurisprudência consolidada no sentido de que o artigo 151, III, do CTN, antes mesmo da Lei n.º 9.430/96 com suas alterações, tem aplicação, em seu efeito suspensivo da exigibilidade, nas hipóteses de manifestação, recurso ou impugnação administrativa de decisões proferidas em procedimentos de compensação fiscal.

Neste sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRIGO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE). LEI Nº 10.833/2003.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I - O Tribunal de origem

adotou entendimento harmônico ao deste STJ no sentido de que há, enquanto não proferida decisão final indeferitória na esfera administrativa, (...) causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. II - A Eg. Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 850.332/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 12/08/2008, pacificou orientação de que a Interpretação do art. 151, III, do CTN, (...) sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Nessa mesma linha os precedentes: REsp nº 1.009.983/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/05/2008; REsp nº 781.990/RJ, Rel. Minª DENISE ARRUDA, DJ de 12/12/2007. III - Destaque-se que a Lei nº 10.833/2003, que acrescentou os §§ 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio apenas positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial já existente antes dela de que a "manifestação de inconformidade" suspende a exigibilidade do crédito tributário. IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 200801987779, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1086036 - Relator: Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Data: 19.02.2009 - DJE Data: 11/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIÇÃO DE "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Com relação à interposição do recurso especial fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial na forma estabelecida tanto pelo Código de Processo Civil quanto pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; limitou-se a transcrever ementas. 2. No que se refere à alegada contrariedade ao art. 333 do Código de Processo Civil, o recurso especial também não deve ser conhecido, uma vez que a matéria disciplinada nesse dispositivo legal em nenhum momento foi objeto de exame pela Turma Regional. Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incide na espécie a Súmula 211/STJ 3. Consoante o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão "as reclamações e os recursos", a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. 4. A Lei 10.833/2003, ao acrescentar os §§ 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a "manifestação de inconformidade" suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do § 11, transcrito a seguir: "A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação." (grifou-se) 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, desprovido."

(STJ, RESP 200501533292, RESP - Recurso Especial - 781990 - Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Data: 20.11.2007 - DJ Data: 12/12/2007, pág. 391)

No mesmo sentido a orientação da Terceira Turma desta Corte, conforme julgado que ora colaciono:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO - PROTOCOLO REALIZADO EM 1999 - INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL EM 2006 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - PEDIDO INVÍVEL.

I - Segundo a documentação acostada aos autos, o pedido de compensação foi apresentado em outubro/99, quando vigia, a esse respeito, a Lei nº 9.430/96, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, sendo, pois, àquela época, admitida a compensação com débitos de terceiros, nos termos do artigo 15 da IN/SRF nº 21/97. II - O pedido de compensação, analisado em 2006, foi indeferido porque apresentado em desacordo com as normas válidas à época em que apresentado. Contra esta decisão o apelante apresentou, em 08 de janeiro de 2007, "Manifestação de Inconformidade", espécie de recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário de acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN. Precedentes da Turma. III - Conquanto atualmente não mais seja admitida a compensação de créditos de terceiros (Lei nº 9.430/96, artigo 74, § 12, II, "a"), à época em que apresentado pelo contribuinte o pedido era perfeitamente possível, cabendo então a sua análise pela Administração, em todas as suas instâncias. Assim, enquanto não julgada definitivamente na esfera administrativa a questão, os recursos pendentes terão, obrigatoriamente, o efeito suspensivo, nos termos da lei. IV - Ainda que a Manifestação de Inconformidade tenha sido apresentada sob a vigência da Lei nº 11.051/2004, que inseriu o § 12 ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não há como se negar o pedido da impetrante. Com efeito, o dispositivo em questão edita que será considerada não declarada a compensação na hipótese do crédito ser de terceiro, análise esta que deverá ser realizada pela Administração quando do julgamento do recurso interposto pelo contribuinte, mesmo porque o pedido foi apresentado muito tempo antes da inovação legislativa. V - Não é o caso, entretanto, de se determinar o cancelamento da inscrição da dívida ativa, como postulado pela apelante em sua petição inicial, vez que tal providência dependerá do que for decidido a respeito do recurso administrativo pendente. VI - Apelação parcialmente provida.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AMS 200761040091838, AMS - Apelação em mandado de Segurança - 311351 - Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Data: 23.04.2009 - DJF3 Data: 19/05/2009, pág. 116)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO.**

*A interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de compensação, sem comprovação pela agravada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN. 2. A Lei nº 10.833/03, que acrescentou o § 11 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, apenas explicitou o que garantido, genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. Agravo de instrumento provido, e regimental julgado prejudicado."*

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200303000376280, AG - Agravo de Instrumento - 182358 - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, Data: 21.03.2007 - DJU Data: 28/03/2007, pág. 616)

No caso em tela, verifica-se que, no exame das decisões administrativas impugnadas, se considerou como não declarada a compensação com base no disposto no art. 74, §12, II, "a", da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.051/04, *in verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

*II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

No entanto, a vedação instituída pelas Leis nº 10.637/02 e 11.051/04 não se aplica à situação da agravante, que exerceu direito reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, em 16/12/1998, tendo o acórdão transitado em julgado em abril de 2001. Embora naquela ação não tenha sido reconhecido, expressamente, o direito da NITRIFLEX, titular do crédito, de repassá-lo a terceiros, tampouco existia regra proibitiva de tal cessão à época. Ao contrário, era prevista a compensação com crédito de terceiro (IN SRF 21, de 10/03/1997). Ademais, a cessão do crédito a terceiros, entre os quais a agravante, foi reconhecida judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0, no exame da AMS 2001.02.01.035232-6, pelo TRF da 2.<sup>a</sup> Região, transitada em julgado em 26/08/2003.

Também consta dos autos que a Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória perante o TRF da 2.<sup>a</sup> Região (Autos nº 2003.0201.005675-8), em 15/04/2003 (fls. 423/442), quanto ao acórdão transitado em julgado nos autos do Mandado de segurança nº 98.0016658-0, transitado em julgado em 18/04/2001, pleiteando a rescisão do referido acórdão e, em seu lugar, a prolação de "(...) outra decisão, reconhecendo: (1) a inconstitucionalidade do elastério para dez anos da decadência do direito de repetição de indébitos para afastar o direito a créditos fictos com mais de cinco anos a partir da data do ajuizamento do mandamus original; e (2) a inconstitucionalidade e ilegalidade do aproveitamento de créditos virtuais de IPI, para tornar improcedentes os pedidos da mesma ação primitiva, restabelecendo-se para o tema quanto foi decidido na sentença de primeiro grau daquela lide", pedido este que foi julgado parcialmente procedente. Por sua vez, a NITRIFLEX ajuizou Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, na qual foi deferida liminar, em 25/02/2010, pela Ministra Cármen Lúcia, "para determinar a suspensão da Ação Rescisória nº. 2003.02.01.005675-8, do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região, até a decisão final desta Reclamação" (fls. 446/458).

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual disponível no *site* do Supremo Tribunal Federal na *internet* ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), realizada nesta data, verifico que a aludida Reclamação ainda não foi definitivamente julgada, estando os autos conclusos à Relatora na data de 03.05.2011, restando, portanto, suspensa até a presente data a ação rescisória em comento.

Assim, tendo sido determinada pelo Supremo Tribunal Federal a suspensão da ação rescisória nº 2003.0201.005675-8, esta não pode constituir óbice ao direito de compensação reconhecido judicialmente,

enquanto perdurar o efeito suspensivo da Reclamação 9.790.

Assim, diante das circunstâncias excepcionais do caso em comento, verifico a possibilidade de recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de origem."

Narrou a agravante, naqueles autos, em suma, que impetrou mandado de segurança visando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de que os recursos administrativos interpostos nos autos dos processos administrativos n.º 13888.004289/2009-96, 13888.003699/2010-53 e 13897.000369/2010-05 fossem processados na forma dos §§ 9.º *usque* 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, através do rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), e com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do art. 151, III, do CTN.

Logo, recebida a apelação também no efeito suspensivo, estabelecida segurança pleiteada naqueles autos, ainda, por ventura, temporariamente até o julgamento da apelação em comento.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, somente para determinar a suspensão da exigibilidade da execução fiscal em relação à CDA 80 3 11 000191-06.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018014-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : SP093952 ARNALDO LUIZ DELFINO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00559793919924036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Alega a embargante a existência de omissão.

Afirma que o fato do pedido de levantamento dos TDAs já ter sido indeferido não elide a almejada prestação jurisdicional, porquanto as situações são diferentes.

Assevera que naquela oportunidade o pedido foi indeferido desde a primeira instância, sob o argumento do Procurador Federal de que a empresa poderia estar devendo alguma coisa ao Fisco e assim os títulos deveriam ficar presos como garantia.

Sustenta que, por essa razão, a empresa requereu certidões negativa ou positivas de débito, ou seja, naquela oportunidade não se conseguiu derrubar o argumento.

Alega que, de qualquer forma, "o cerne da questão nunca, jamais, em tempo algum, de maneira nenhuma foi devidamente explicado, qual seja, qual a razão de se reter os títulos caucionados, se o confisco é expressamente proibido, pelo menos até agora, ou seja, até esse processo".

Ressalta que o lapso da não juntada do despacho de fl. 218 não tira o direito à prestação jurisdicional, porquanto repetido nas razões recursais.

Requer que sejam sanadas as omissões apontadas ou que se enfrente a matéria (retenção dos títulos indevidamente) para efeitos de Recurso Especial por confisco indevido.

Decido.



Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

No mérito, a embargante não logrou êxito em apontar a omissão em que a decisão embargada teria incorrido, nos termos exigidos nos artigos 535 e 536, CPC.

Outrossim, restou consignado que "a questão devolvida, qual seja, o levantamento da caução realizada em autos de medida liminar, já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000568-7, ao qual se negou provimento, mantendo a decisão então agravada".

No mais, pretende a embargante a reforma da decisão embargada, não se prestando os embargos de declaração para tanto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027220-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027220-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : HUANG CHIH CHUNG  
ADVOGADO : SP208552 VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA e outro  
: ISAIAS SOUZA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00040882620044036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 90/95) que rejeitou exceção de pré-executividade, bem como determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, em sede de execução fiscal.

O MM Juízo de origem afastou a alegação de prescrição intercorrente, porquanto incorreu inércia por parte da exequente.

Nas razões recursais, alegou o agravante que a CDA em cobrança foi feita apenas contra DYMAX PARTICIPAÇÕES LTDA e a execução fiscal foi distribuída em 7/5/2004, com citação da executada em 8/10/2004.

Ressaltou que somente em 22/3/2013 foi surpreendido com determinação relativa à citação por edital em seu nome.

Aduziu que, no caso, houve pedido de redirecionamento (18/12/2009) da execução contra o sócio, mais de cinco anos após a citação da executada.

Sustentou que a agravada deixou de movimentar de forma eficiente a execução fiscal, a fim de requerer o redirecionamento da pessoa jurídica, restando demonstrada sua inércia.

Invocou o disposto no art. 174, CTN.

Observou que a citação da executada ocorreu em momento anterior à LC 118/2005, não devendo prevalecer a nova redação do art. 174, I, CTN.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para modificar a decisão agravada, declarando consumada a prescrição em virtude do redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, CTN, em relação ao ora recorrente e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da

pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DEPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte,*

*consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001236445, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:22/02/2011).*

Na hipótese, dos documentos colacionados não é possível se inferir, isento de dúvidas, a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, consoante entendimento supra, posto que, não obstante a citação da pessoa jurídica executada tenha ocorrido em 8/10/2004 (fl. 53), não restou comprovada a data do despacho citatório do sócio, ora agravante, mas tão somente a determinação da citação por edital (fl. 55).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, a agravada para contraminuta e o agravante para que, se assim lhe convier, providencie a juntada da cópia dos documentos necessários para elucidação da questão devolvida.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027441-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027441-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro  
AGRAVADO(A) : GRACA ESTELA DOS SANTOS GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00176386920144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou à ora agravante o recolhimento de custas, em sede de execução de título extrajudicial.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, eis que não constam dos autos cópia da decisão agravada e cópia da certidão da intimação da decisão agravada, requisitos imprescindíveis para a interposição do agravo de instrumento, conforme o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Assim, não presentes os requisitos do art. 525, I, CPC, é de rigor a negativa de seu seguimento.

Nesses termos:

*AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I, CPC - RECURSO IMPROVIDO. Estabelece o art. 525, CPC, que a petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópia s da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; A ausência dessa peça no momento da interposição do recurso enseja na negativa de seguimento do mesmo, em face da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do mesmo Códex Processual. Precedentes desta Corte. Não configura hipótese de abertura de prazo para regularização do agravo, para juntada da peça faltante, uma vez que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AI*

200703000006146, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:09/03/2010).

Ressalto que a certidão da intimação da decisão interlocutória recorrida é de suma importância para a verificação da tempestividade do agravo.

É o entendido pelos seguintes julgados:

*AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA . IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento , obrigatoriamente, com cópia s da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peça s que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525 , do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peça s faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Precedentes doutrinário e jurisprudenciais iterativos. 5. agravo inominado não provido. (TRF 3ª Região, AI 200203000512571, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010).*

*AGRAVO . ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO . PRECEDENTES. I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007. II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525 , a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ. III - agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200803000395532, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:09/09/2010).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO . CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO . AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal , do Supremo tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior tribunal de justiça e deste tribunal é no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peça s obrigatórias previstos no art. 525 do Código de Processo Civil enseja a negativa de seguimento do recurso. 3. No caso dos autos, a União não instruiu o recurso com cópia da certidão ou do mandado de intimação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida. 4. agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000004446, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:30/07/2010).*

Cumprе ressaltar que impossibilitada a intimação para regularização do feito, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA . PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peça s obrigatória s (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525 , II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatória s ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça ." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005). 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501821617, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJE DATA:21/10/2009).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA S OBRIGATÓRIA S. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópia s da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peça s que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525 , do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei nº 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peça s faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000368298, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJU DATA:17/08/2005).*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA*

*OBRIGATÓRIA PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 525, inciso, I, do Código de Processo Civil, determina que o agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. 2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95, cabe ao agravante instruir a petição com as peças obrigatórias, sob pena de preclusão. 3. A juntada tardia dos documentos necessários não isenta a agravante da consequência de sua omissão. 4. Não é cabível a conversão do agravo em diligência para suprimir a falta de peças obrigatórias porque toda a atividade de formação do instrumento cabe ao recorrente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200203000436544, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJU DATA:01/09/2004).*

Cumprido ressaltar que a cópia da publicação encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), à fl. 8, não tem o condão de substituir a decisão agravada e da respectiva publicação oficial.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência desta Corte é uníssona: AI 2013.03.00.029677-0; AI 2013.03.00.025745-3, além de outros julgados:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento não se encontra instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório à formação do agravo nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil), não se prestando para este fim o documento de fls. 13 (cópia de "recorte da AASP"), porquanto de cunho meramente informativo. 2. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00152688420144030000, Relator Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014).*

*PROCESSUAL CIVIL: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO INSUFICIENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O art. 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem necessariamente instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição. II - A ausência da certidão de publicação da decisão agravada. Juntada, somente, a ciência da decisão (fls. 25) que se admitida afigura-se a intempestividade do recurso. III - A posterior juntada de cópia originária da AASP - Associação dos Advogados de São Paulo - para instruir a formação do instrumento não deve ser admitida visto não ter caráter oficial, portanto não substitui a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. IV - A ulterior apresentação de documentação tendente a demonstrar a tempestividade recursal é inadmissível. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00156034520104030000, Relatora Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 552, I, DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO REALIZADA POR ÓRGÃO OFICIAL. 1. Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. No caso em exame, a agravante limitou-se a juntar documento obtido a partir do site da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, que não pode ser equiparado à certidão de intimação exigida por lei, dada a ausência da certificação da publicação realizada por órgão oficial. 3. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª Região, AI 00171132520124030000, Relatora Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012).*

Assim como na Superior Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. BOLETIM DA AASP. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 544 do CPC. 2. A cópia de boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não substitui a certidão de publicação do órgão oficial e, portanto, não é documento hábil a comprovar a publicação. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDARESP 474756, Relator Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJE DATA:13/05/2014).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO VIA FAX. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o recurso de embargos de declaração quando apresentado fora do prazo legal previsto no art. 536 do CPC e no art. 263 do RISTJ. 2. O*

*Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo- AASP não comprova a publicação, eis que não substitui a certidão de publicação expedida por órgão oficial. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, EERESP 1205743, Relator Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE DATA:07/02/2012).*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que inadmissível, com supedâneo ao art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026764-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026764-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ADOLFO FERREIRA JUNIOR  
ADVOGADO : SP194173 CARLOS VIOLINO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP  
No. ORIG. : 30002577120138260663 1 Vr VOTORANTIM/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 73/74) que acolheu exceção de pré-executividade, para reconhecer a cobrança em excesso.

O MM Juízo *a quo*, ainda, anotou o prazo de quinze dias para correção da CDA, caso demonstrada a existência de efetivo saldo devedor, sendo que, na inércia, será reconhecida a inexistência de saldo devedor, com a extinção da execução.

Entendeu o Juízo de origem que evidente o excesso na cobrança, já que o imposto foi calculado sobre o saldo recebido a título de aposentadoria na forma acumulada.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que o imposto de renda possui como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, CTN), que ocorre com o recebimento de renda, a sua incorporação ao patrimônio, a possibilidade de usar, gozar ou dela dispor.

Afirmou que, no caso, quando o executado recebeu as verbas do benefício concedido, obteve acréscimo patrimonial, riqueza nova, o que representou adição ao patrimônio material do contribuinte.

Sustentou que não há que se falar em indenização, pois não esses valores não repararam a perda de qualquer bem do autor, mas apenas satisfizeram o que lhe era de direito, sendo justa a incidência do tributo.

Invocou o disposto nos artigos 2º e 12, Lei nº 7.713/88; art. 3º, Lei nº 8.134/90; art. 3º, Lei nº 9.250/95, que regem o cálculo do tributo.

Discorreu sobre a diferença entre Regime de Caixa e o Regime de Competência.

Alegou que ilegal a pretensão do autor em adotar o Regime de Competência, pois a legalização vigente adota o de Caixa, que tem o objetivo de simplificar os cálculos, uma vez que a outra hipótese implicaria o refazimento das declarações e cálculos do IR devido em períodos anteriores toda vez que o contribuinte recebesse valores referentes à competência atrasadas e/ou efetuasse pagamentos em atraso relativos a despesas dedutíveis.

Aduziu que o executado não recebeu seus rendimentos mês a mês.

Defendeu que a aplicação do regime legal de caixa na tributação dos rendimentos recebidos cumulativamente não gera prejuízos ao contribuinte e nem constitui qualquer equívoco na mensuração da renda tributável, não cabendo a alegação de dificuldade de reparação de eventual prejuízo, uma vez que o contribuinte poderá solicitar restituição na Declaração de Ajuste Anual.

Observou que a aplicação do art. 12, Lei nº 7.713/985 não viola o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que tratados os contribuintes de acordo com que recebem mensalmente.

Requeru o provimento ao agravo, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, mantendo-se incólume a CDA executada.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027881-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027881-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ICL BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>  
SP  
No. ORIG. : 00018345320134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 42/48) que recebeu embargos à execução fiscal, sem lhes atribuir efeito suspensivo.

Nas razões recursais, alegou a agravante que, em 18/2/2013, realizou dois depósitos judiciais de R\$ 3.93,90 e R\$ 259.462,12, os quais eram suficientes à garantia integral dos débitos executados.

Sustentou que a decisão recorrida não aplicou corretamente as normas processuais, em especial o art. 739-A, CPC, bem como desconsiderou o princípio previsto no art. 620, CPC, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

Ressaltou que a relevância do fundamento jurídico foi comprovada ante a demonstração, em sede de embargos, de que o débito em cobrança não é efetivamente devido, sendo suficiente a justificar a plausibilidade do direito invocado.

Salientou que o grave dano de difícil ou incerta reparação também foi comprovado, na medida em que ao regular prosseguimento da execução certamente importaria na conversão em renda do depósito oferecido e, uma vez julgados procedentes os embargos, só restaria a embargante se sujeitar à via dos precatórios para reaver o montante executado.

Asseverou que a garantia da execução foi efetivada por meio de depósito judicial do valor do débito.

Argumentou que não é razoável condicionar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à apresentação de uma situação extraordinária.

Reiterou que presentes os requisitos do art. 739-A, § 1º, CPC.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata suspensão do curso da execução originária, enquanto pendente os respetivos embargos.

Decido.

Discute-se nestes autos se os embargos opostos podem ser recebidos com o efeito de suspenderem a execução fiscal.

A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema.

A questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, CPC, pela aplicação do mencionado dispositivo legal (art. 739-A, CPC) às execuções fiscais.

Transcrevo a ementa citada:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.*

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
  2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
  3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
  4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
  5. Desse modo, **tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**
  6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
  7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
  8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
  9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1272827, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/5/2013). (grifos)
- Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas



hipóteses descritas no §1º do art. 739-A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). Dispõe o §1º do art. 739-A do Código de Processo Civil:

*"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."*

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução, relevância dos fundamentos dos embargos e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. Exige-se, portanto, a presença **cumulativa** dos requisitos elencados no art. 739-A, §1º, do CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.

Já decidi esta Terceira Turma nesse sentido, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042295-3:

*AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, CPC - REQUISITOS CUMULATIVOS - DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema. 2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no §1º do art. 739-A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 3. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativamente: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. 4. Neste caso, não restou demonstrado o grave dano de difícil ou incerta reparação a que a embargante se submeteria, na hipótese de prosseguimento da execução fiscal, não sendo suficiente o argumento de submeter-se ao sistema de precatórios. 5. Ante todo o exposto, inaceitável a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Agravo inominado improvido.*

*(TRF 3ª Região, AI 200903000422953, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:26/04/2010).*

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006.*

*REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.*

*"DIÁLOGO DAS FONTES".*

*Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. 3. As alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem não aferiu risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. A revisão desse entendimento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AGA 200900914912, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:18/12/2009).*

Colaciono outros julgados que refletem o mesmo posicionamento:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. A decisão proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC não afronta o direito à ampla defesa e ao contraditório. Preliminar rejeitada. 3. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente,*

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que se aplica, às execuções fiscais, a regra contida no art. 739-A do CPC, segundo a qual os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: (a) a relevância da argumentação, (b) o perigo da demora, e (c) a garantia integral do juízo (REsp nº 1024128/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). 5. No caso dos autos, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que postergou o prosseguimento da execução para depois do desfecho dos embargos do devedor, visto que, os embargos não foram admitidos com efeito suspensivo, como se vê de fl. 396, mas tão-somente se esclareceu que, estando garantida a execução, não poderá o débito executando obstar a expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, AI 200903000289918, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA: 13/04/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ARTIGO 739-A DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida. 2. Conforme o disposto no artigo 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.386/06, os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora, depósito ou caução suficientes. 3. No caso concreto, apesar das alegações da agravante, não restou suficientemente comprovada a relevância dos fundamentos invocados, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação. 4. Prevalência do efeito devolutivo, previsto no inciso V do artigo 520 do CPC, mormente porque a extinção do feito sem apreciação de mérito equivale à improcedência dos embargos Precedentes do STJ - (REsp 924552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 307). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AG 200703000746725, Relator Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU DATA: 14/01/2008). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - LEI 11.382/2006 - ART. 739-A DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental não provido.

(TRF 1ª Região, AGA 200901000161950, Relatora Juíza Federal convocada Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 DATA: 12/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DAS REGRAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução oferecidos pelo ora recorrente. - A nova sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, em especial a regra do art. 739-A, deve ser aplicada aos executivos fiscais, mormente por conferir maior efetividade ao processo executivo. - Diante da nova sistemática, a regra acerca da eficácia suspensiva dos embargos à execução inverteu-se, admitindo-se a paralisação do processo executivo apenas em casos excepcionais, mediante decisão do magistrado em resposta a requerimento do embargante, exigindo-se, para tanto, a presença de requisitos cumulativos, a saber: relevância dos fundamentos ventilados pelo requerente e possibilidade de sobrevir dano grave e de difícil reparação, caso a execução prossiga, desde que esta já esteja garantida pela penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, § 1º, do CPC). - Precedente citado. - O art. 151 do Código Tributário Nacional não se aplica in casu, haja vista não se tratar de executivo fiscal que envolva cobrança de dívida ativa de natureza tributária. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 2ª Região, AG 200702010161420, Relatora Vera Lúcia Lima, Quinta Turma Especializada, DJU - Data: 29/04/2008).

Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que há o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, todavia, não há qualquer comprovação da prestação de suficiente, na medida em que constou da decisão agravada (fl. 46) que "não há prova de garantia integral do conjunto dos créditos fiscais em

*Execução, pois, segundo o que consta deste feito - e do procedimento executório em apenso - não está garantida a inscrição fiscal nº 80.6.12.036229-58, mas somente aquela de nº 80.6.10.054783-46".*

Outrossim, quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, a decisão recorrida consignou, quanto à inscrição nº 80.6.10.054783-46, que "os argumentos expostos pela parte embargante à fl. 81 não se relacionam com fatos concretos".

Importante ressaltar que a fl. 81 (dos autos originários) não foram trazidas à colação.

Tampouco comprovado pela agravante a suficiência da garantia prestada, de modo que não demonstrados os requisitos do art. 739-A, § 1º, CPC.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027724-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027724-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : RIPISA ADMINISTRACAO LTDA  
ADVOGADO : SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00050644220134036102 1 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 210/212) que indeferiu exceção de pré-executividade, bem como determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante RIPISA ADMINISTRAÇÃO LTDA que a sociedade S/A Leão e Leão Irmãos Açúcar e Álcool ajuizou ação de rito ordinário que tramitou sob o nº 99.0008386-5, perante a Seção Judiciária Federal de Alagoas, objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação com débitos próprios e de terceiros, dos créditos de IPI decorrentes da exportação de produtos industrializados, julgada procedente. Afirmou que a autoridade impetrada vem desconsiderando a validade das compensações efetuadas.

Aduziu que se beneficiou do direito pleiteado, utilizando os créditos da autora da mencionada ação, para compensação com débitos próprios.

Afirmou que, em razão da decisão do STJ no Recurso Especial fazendário, ao qual foi dado provimento para inadmitir a compensação, entendeu a Delegacia da Receita Federal, em Maceió, considerar indevida a compensação.

Sustentou seu direito à compensação com créditos de terceiros, bem como a desnecessidade de dilação probatória.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para suspender a exigibilidade dos créditos em execução e, quanto ao mérito, a suspensão da execução, até o julgamento final da ação ordinária mencionada.

Decido.

O presente agravo comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP nº 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José

Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.<sup>a</sup> Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.<sup>a</sup> Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.<sup>a</sup> Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.<sup>a</sup> Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.<sup>a</sup> Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.<sup>a</sup> Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.<sup>a</sup> Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.<sup>a</sup> Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A eventual e futura compensação, que a agravante alega, não pode ser verificada de plano, assim como não pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, de modo que a exceção de pré-executividade torna-se meio inadequado para sua alegação e, tampouco, para realizar a compensação nos autos executivos.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na alegação de nulidade do título executivo, em razão da extinção do crédito tributário pela compensação reconhecida em ação judicial. 2. Entendo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 3. Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, ser possível o manejo de referida via incidental. Precedentes: STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF3, 3.<sup>a</sup> Turma, AG 335.289/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. 4. Analisando o caso concreto, verifico que as questões relativas à extinção do crédito tributário e nulidade do título executivo exigem instrução probatória, dado que decorreriam da alegada compensação dos valores, a qual terá que ser analisada, necessariamente, em comparação com as decisões judiciais referidas nos autos e o respectivo processo administrativo de encontro de contas. Nesse sentido, assim já se manifestou esta E. Terceira Turma, v.g. AI 378.685, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10.12.2009, DJF3 12.01.2010). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.<sup>a</sup> Região, AI 00178750720134030000, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, 13/12/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PERPETRADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. COMPENSAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MEIO INVIÁVEL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3.<sup>a</sup> Região, AI 00239430720124030000, Relatora Diva Malerbi, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013). AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL.*

*A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados". Não há como acolher a alegação de que o valor em cobro foi objeto de compensação, haja vista que a questão necessita de dilação probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3.<sup>a</sup> Região, AI 00354566920124030000, Relatora Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013).*

*AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo*

*Superior Tribunal de Justiça. III - No presente caso, a Agravante pretende a extinção da execução, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, alegando que os títulos em cobro são objeto de discussão em outro processo administrativo, o qual versa sobre compensação. Em que pesem os argumentos da Agravante, no sentido de que a matéria debatida nos autos possa ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, entendo não ser o caso. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00045185720134030000, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013).*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026521-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026521-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : DELTA AIR LINES INC  
ADVOGADO : SP235278 WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00064675820144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELTA AIR LINES INC. contra decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para determinar a liberação das mercadorias sob o regime especial de Depósito Afiançado (DAF), objeto da DI nº 14/1579497-0, independentemente do recolhimento de direitos antidumping, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade da concessão de liminar para que se garanta o direito de efetuar as importações de suas provisões de bordo sem sujeitar-se ao pagamento dos direitos antidumping. Aduz que as mercadorias importadas (utensílios para serviços de mesa, tais como pratos, tigelas, canecas e talheres) sob Regime Especial de Depósito Afiançado serão destinadas ao comércio dentro do território nacional, tendo como único fim sua utilização pela companhia aérea para serviço de bordo. Alega a necessidade de extensão da liminar deferida para todas as mercadorias importadas pela agravante sob o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado, uma vez que o referido regime somente é aplicável às provisões de bordo importadas para utilização em suas atividades.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, a fim de reconhecer a não incidência dos direitos antidumping sobre quaisquer mercadorias importadas pela agravada sob o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado.

É o relatório.

#### **Decido.**

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

*"Por outro lado, já é cediço que a autoridade aduaneira não pode reter mercadorias sem que haja decisão fundamentada, como forma de constranger o contribuinte, conforme Súmula 323 do STF. Indefiro, contudo, o pedido de extensão da liminar a toda e qualquer futura importação sob o regime de depósito afiançado, diante da*

*impossibilidade de concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado segurança, ainda que na forma preventiva."*

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020920-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020920-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00087953220074036110 1 Vr SOROCABA/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 304/317: Trata-se de agravo interposto por MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA., com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo a embargos à execução fiscal, nos termos do art. 739-A, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, os embargos à execução fiscal a que se refere o presente agravo já foram decididos em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento dos mencionados embargos à execução fiscal, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016846-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016846-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP109361B PAULO ROGERIO SEHN  
PARTE AUTORA : FATA AUTOMATION LTDA e outros  
: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR  
: GREGORY OWEN BUCOVE  
: HERMANN WINDISCH FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 30054341920138260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que recebeu embargos à execução fiscal, por tempestivos, suspendendo a execução até final julgamento. Sustenta a agravante, em síntese, que o efeito suspensivo só é admitido se restar comprovado os requisitos do art. 739-A, §1º do Código de Processo Civil. Aduz que, embora haja requerimento do embargante para suspender a execução, os demais requisitos não foram cumpridos. Afirma que não está presente o requisito da relevância da fundamentação, uma vez que o embargante discute sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, argumentando que não era sócio, o que será objeto de discussão no âmbito dos referidos embargos, sendo que ficará demonstrado que o embargante era representante de pessoa jurídica que tinha maior participação da empresa executada, da qual era administrador, bem como assinava pela empresa conforme previsto na ficha JUCESP. Aduz, ainda, que não há que se falar em dano grave de difícil ou incerta reparação, já que a existência de execução fiscal na qual figure como corresponsável não tem o condão, por si só, de preencher tal requisito, além do que a suspensão da execução lhe causa dano, uma vez que não foi apreciado o seu pedido de nova inclusão de pessoas no polo passivo da execução fiscal. Conclui que o valor bloqueado não pode ser considerado suficiente para garantir a dívida em questão.

Requer a concessão da tutela antecipada e, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada de modo a afastar o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução e deferir a inclusão da pessoa jurídica MRB Sistema de Movimentação de Materiais Ltda. no polo passivo da demanda, por conta do reconhecimento de grupo econômico, conforme requerido às fls. 204/205 da execução fiscal nº 0008490-19.2010.8.26.0565 e a dos Srs. Loris Hollo Windsch, Camila Windsch Olenscki e Hermann Windsch Neto na condição de sucessores de Hermann Windsch Filho, ou subsidiariamente, que seja determinado ao juízo da execução fiscal que aprecie o referido pedido, em razão do afastamento do efeito suspensivo.

### **Decido.**

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva.

Confiram-se, a esse respeito, os julgados a seguir:

***"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.***

(...)

*2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC.*

(...)

*Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp nº 1317256/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.06.2012, DJe 22.06.2012.)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os Embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento.

(...)

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp nº 121809/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 03.05.2012, DJe 22.05.2012.)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1381229/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 15.12.2011, DJe 02.02.2012.)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.

2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 1389866/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2011, DJe 21.09.2011.)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A).

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1225406/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 15.02.2011, DJe 24.02.2011.)

A teor do art. 739-A, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.

Na hipótese em tela, contudo, verifica-se que, embora o ora agravado tenha pleiteado o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, não restou comprovado os demais requisitos previstos no art. 739-A, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravado ajuizou embargos à execução fiscal sustentando a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para ele, uma vez que nunca ocupou qualquer cargo na empresa executada, sendo que a sua função restringia-se a de procurador de uma das sócias da empresa executada (fls. 16/26).

Contudo, a exclusão do agravado do polo passivo da execução fiscal depende da produção das provas requeridas pelo embargante, não sendo suficientes os documentos acostados com a inicial, razão pela qual não há como se comprovar, de plano, a relevância da fundamentação.

Frise-se que o risco de dano grave de difícil reparação tem de ser manifesto e deve ser demonstrado concretamente, não bastando para preenchimento do requisito legal a mera referência ao risco genérico inerente à execução.

Nesse sentido, a orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, consoante



arestos ora colacionados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.**

1. A interposição de embargos à execução fiscal não tem efeito suspensivo e depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80.

2. Deveras, após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. In casu, o Tribunal a quo, com a ampla cognição fático-probatória que lhe incumbe, assentou que: "(...) na espécie, não restou demonstrado que o prosseguimento do processo executivo acarretará grave dano de difícil ou incerta reparação para a agravante." (fl. e-STJ 20).

(...)

9. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1337891/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 16.11.2010, DJe 30.11.2010.)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".**

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.

(...)

9. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1030569/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 03.12.2009, DJe 23.04.2010.)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO, BEM COMO DE RISCO DE LESÃO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.**

I - Face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo, no valor integral do débito, com bens suficientes para esse fim.

II - No caso em tela, a Agravante não logrou comprovar a ocorrência concomitante dos requisitos acima, especialmente a existência de garantia integral do débito exequendo, e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, limitando-se a aduzir situações que são consequência lógica do prosseguimento do feito de natureza executiva, de modo que a decisão agravada merece ser mantida.

III - Agravo improvido."

(TRF3, AI nº 481413/SP, Relª. Desª. Federal Regina Costa, 6ª Turma, j. 04.10.2012, e-DJF3 11.10.2012.)

**"AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, § 1º, CPC - REQUISITOS CUMULATIVOS - AUSÊNCIA - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA - REPARAÇÃO - ALEGAÇÃO GENÉRICA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito

suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de relatoria do Desembargador Federal Nery Júnior).

3. Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

4. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

5. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, §1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.

6. Na hipótese dos autos, não obstante haja o requerimento expresso para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como garantia integral da execução, não há comprovação de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

7. A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem poderá ser expropriado não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação. De outra forma, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor, a regra geral deveria permanecer como sendo a de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

8. Não configurado o grave dano de difícil ou incerta reparação, a justificar a aplicação do art. 739-A, § 1º, CPC.

(...)

10. Agravo inominado improvido."

(TRF3, AI nº 474049/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, j. 20.09.2012, e-DJF3 28.09.2012.)

Consoante se verifica nos autos, uma vez realizada penhora *on line* com bloqueio de quantia em conta bancária do agravado foram opostos embargos e, *ipso facto*, suspenso o processo executivo pelo Juízo *a quo*.

*In casu*, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação o bloqueio no valor de R\$6.906,17 (seis mil, novecentos e seis reais e dezessete centavos) em conta bancária do agravado.

Ademais, na hipótese em tela não se constata a presença do requisito referente à garantia integral do Juízo.

De fato, consoante se verifica nos autos, houve o bloqueio/penhora referente a R\$6.906,17 (seis mil, novecentos e seis reais e dezessete centavos), pelo sistema BACENJUD (fls. 115/118), valor este insuficiente para garantia do Juízo, uma vez que o crédito tributário correspondente ao montante atualizado em junho/14 de R\$ 672.697,78, conforme sustentado pela agravante. Nestes termos, segue julgado desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEIXOU DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Os embargos opostos à execução fiscal não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006.

2. A reforma operada pela Lei nº 11.382/2006 - que tem aplicação imediata nos processos em curso - cuidou de fortalecer a posição do credor, razão pela qual deve incidir nas ações executivas fiscais em andamento para preencher a lacuna existente na Lei de Execuções Fiscais no tocante aos efeitos dos embargos.

3. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º. Precedentes do STJ. REsp 1272827/PE, submetido ao art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

4. *In casu*, o juízo sequer se encontra garantido por penhora suficiente uma vez que o valor original da dívida executada é da ordem de R\$ 89.943,11, mas o bloqueio "online" atingiu o montante de apenas R\$ 40.696,98 segundo afirma a própria agravante; em face disso sequer foram analisados os demais requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos (relevância nos fundamentos invocados ou a existência de perigo de grave dano em caso de prosseguimento do feito executivo).

5. Evidenciado o não atendimento concomitante de todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não deve mesmo ser paralisado o curso da ação executiva fiscal.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004668-04.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

Assim, não se verifica, no caso concreto, o cumprimento da exigência de presença concomitante dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Por fim, frise-se que não pode o Tribunal, em sede de agravo, analisar o pedido de inclusão de pessoas no polo passivo da demanda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para afastar o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023669-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023669-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : LUIZ CESAR DE BARROS IRMAO  
PARTE RÉ : ELETRISERV INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP069090 PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 05.00.05016-8 A Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do referido feito ao sócio gerente da empresa executada.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Aprecio.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

No tocante à inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo inominado desprovido." (AI nº 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009) Nesse sentido tem decidido também o E. Superior Tribunal de Justiça:*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.*

*Omissis*

*4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. Omissis 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005, grifos meus)".*

Nessa linha, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexada aos autos (141/143), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls.137), restando caracterizado, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se o representante legal da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando ainda que, no caso, o sócio indicado, Srs. Luiz Cesar de Barros Irmão, possuía poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a **dissolução irregular** da sociedade, conforme o documento fornecido pela JUCESP.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para incluir o sócio Luiz Cesar de Barros Irmão no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025880-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025880-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00058942120034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo do feito ao reconhecer a prescrição para o redirecionamento da demanda.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, consigno que a hipótese em análise refere-se à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e não à prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal.

De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO .  
INTERRUPÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.  
OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART.  
20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA  
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.*

*1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal .*

*2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.*

*3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).*

*4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.*

(...)"

(REsp 975.691, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(REsp 844.914, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007)

In casu, não ocorreu a prescrição em relação ao sócio, tendo em vista que a empresa foi citada em 07/08/2009 (fls. 57), na própria pessoa do sócio, e o pedido da exequente para inclusão deste foi recebido nos autos em 07/02/2014 (fls. 107/108), ou seja, antes de decorrido o lapso de cinco anos.

Saliento, por fim, que o presente recurso comporta imediata apreciação, sendo desnecessária sua intimação para contraminutar, uma vez que a relação processual ainda não se formou no juízo originário. Precedentes: STJ, REsp n. 175.368/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18/6/2002, v.u., DJ 12/8/2002 e TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para afastar o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio indicado no feito fiscal originário.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019475-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019475-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MONTCELLI SERVICOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00092814520114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que houve a dissolução irregular da sociedade demandada, circunstância esta que enseja o redirecionamento da execução aos sócios.

Requer o provimento do recurso para que sejam incluídos os sócios Samira do Carmo Pisoni Celli e Luiz Fabiano Pisoni Celli no polo passivo da demanda fiscal.

Indeferiu-se a antecipação da tutela recursal requerida.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da demanda, o E.

Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o

mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.*

*2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).*

*3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo inominado desprovido."*

*(AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)*

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA.*

*JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.*

*(Omissis)*

*4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.*

*5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.*

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"  
(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexada aos autos (57), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls.66), restando caracterizado, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se o representante legal da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando ainda que, no caso, os sócios indicados, Srs. Luiz Fabiano Pissoni Celli e Samira do Carmo Pissoni Celli, possuíam poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, conforme o documento fornecido pela JUCESP.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão dos sócios Luiz Fabiano Pissoni Celli e Samira do Carmo Pissoni Celli no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015527-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015527-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : GEOBRAS S/A e outros  
: ROBERTO TETSUAKI SUNAHARA  
: ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINDE  
: FABIO FERREIRA DAMASIO  
ADVOGADO : SP284535A HARRISON ENEITON NAGEL  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
No. ORIG. : 00016005320088260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEOBRÁS S.A., ROBERTO TETSUAKI SUNAHARA, ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINDE e FÁBIO FERREIRA DAMÁSIO em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por eles apresentada.

Alegam os recorrentes, em síntese, que: a) o redirecionamento da execução teve por base a certidão lavrada pelo oficial de justiça após restar infrutífero o cumprimento do mandado de intimação; b) em tal diligência, o oficial foi informado, pelo caseiro da empresa, de que a sociedade não atuava no local; c) referida pessoa "*não possui qualquer responsabilidade ou poder para prestar informações sobre a situação da empresa*" (fls. 06), de forma que a citada certidão não pode ser considerada como parâmetro para se incluir os sócios no polo passivo do feito; d) não estão presentes os requisitos que ensejam o redirecionamento da execução; e e) é incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja sobrestada a execução fiscal.

Deferiu-se parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão guerreada.

**Decido.**



O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, assim restou decidido:

*" Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito postulado.*

*No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.*

*Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."*

*Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.*

*Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.*

*Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:*

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.*

*2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).*

*3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exeqüente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo inominado desprovido."*

*(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009) Veja-se o seguinte aresto do STJ:*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.**

*(Omissis)*

*4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.*

*5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia,*

se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 94/101), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada (Estrada de Itapeperica da Serra, 3003, Itapeperica da Serra/SP) é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 78).

Tal situação serve como indício suficiente para se incluir os representantes legais da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, considerando ainda que, no caso, os agravantes **Roberto Tetsuaki Sunahara e Ana Maria de Almeida Vanderlinde possuíam poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade**, nos termos da citada Ficha Cadastral da JUCESP.

Já quanto ao recorrente **Fábio Ferreira Damásio**, extrai-se, da análise da referida ficha cadastral, que houve a sua destituição/renúncia do cargo de diretor da sociedade demandada.

Ressalte-se que **não é relevante o fato de que aquele fazia parte da sociedade à época da constituição dos créditos tributários devidos**, pois, como já mencionado, o simples inadimplemento não configura infração legal. Ademais, após a sua saída, a executada continuou a desenvolver suas atividades empresariais. Assim, remanescendo outros responsáveis pelo adimplemento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica, inviável a pretensão de estender a responsabilidade para atingir aqueles que se retiraram regularmente dos quadros sociais.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, há tempos, assim vem se manifestando:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. (...)

3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010.

4. **A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN.** Precedentes: EREsp 100739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 17/5/2011, DJe de 24/5/2011, grifos nossos)

No mesmo sentido é a posição firmada pela Terceira Turma desta E. Corte: AI 2006.03.00.020670-2, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 29/4/2010, DJF3 CJI de 24/5/2010; AC 2010.03.99.020819-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 23/9/2010, DJF3 CJI de 4/10/2010.

Finalmente, no que tange à fixação de verba honorária, razão assiste à recorrente.

Na hipótese em que a exceção de não-executividade é rejeitada, prosseguindo-se a execução fiscal, não há razão para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que se caracteriza como mero incidente processual.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado a seguir:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE.

(omissis)

3. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória. Precedentes do Tribunal.

**4. Recurso especial provido para condenar a CEF em honorários advocatícios tal como fixados na decisão de primeiro grau."**

(Resp. 705.046/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 3/3/2005, v.u., DJ 4/4/2005, grifo meu)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

**1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios que guarda relação com o princípio da causalidade.**

2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 506.582/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 4/5/2004, DJ 24/5/2004, grifo meu)

Ante todo o exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado para sobrestar a execução fiscal quanto ao agravante Sr. Fábio Ferreira Damásio, bem como para excluir a verba honorária fixada na decisão que rejeitou a exceção de não executividade, devendo-se prosseguir o feito quanto ao mais."

Tendo em vista que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento acima explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir o agravante Sr. Fábio Ferreira Damásio do polo passivo do feito executivo, assim como a verba honorária fixada na decisão que rejeitou a exceção de não executividade, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017071-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017071-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ALEXANDRO CESAR DOMICIANO  
ADVOGADO : SP187984 MILTON GODOY e outro  
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : SP247085 GABRIEL DA ROCHA e outro  
PARTE RÉ : JOSE JACINTO ALVES FILHO  
ADVOGADO : SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES e outro  
PARTE RÉ : MARCOS ANTONIO GAETAN  
ADVOGADO : SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00002530720124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRO CÉSAR DOMICIANO em face de decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para fins de responsabilização por atos de improbidade administrativa, deferiu a medida liminar, decretando a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do recorrente e demais réus no montante de R\$ 272.000,00 para cada um.

Alega o agravante, em síntese, que o bloqueio dos bens foi feito de forma indiscriminada, não observando a participação individualizada de cada réu nos atos processados na origem.

Aduz, ainda, que a indisponibilidade de seus bens deve se cingir ao valor do contrato impugnado na ação principal, qual seja, R\$ 129.500,00.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para desbloquear o valor que excede à quantia referente ao supracitado contrato.

**Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil

Ingressou o Ministério Público Federal com a ação civil pública subjacente, com a finalidade de responsabilizar vários réus, inclusive o ora agravante, por atos de improbidade administrativa em razão de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, da qual teria decorrido prejuízo ao Erário da ordem de R\$ 272.000,00.

Na oportunidade, alegou o *Parquet* que a Prefeitura Municipal de Auriflamma celebrou contratos com as empresas "*Alexandro César Domiciano & Cia. Ltda.*" e "*Marcos Antonio Gaetan ME*" para contratação de serviços artísticos, sendo que as mesmas atuariam como agentes exclusivas de artistas para apresentação em eventos locais, na forma do art. 25, III, da Lei 8.666/93.

Aduziu que tais negócios violaram as determinações da referida Lei, pois, em verdade, as empresas eram meras intermediadoras das contratações artísticas, circunstância que exigiria prévia licitação para celebração dos acordos com tais pessoas jurídicas.

Fixou-se, como valor da causa, a quantia de R\$ 272.000,00, simbolizando a soma dos preços das contratações acima discorridas, sendo que o mesmo numerário foi o limite da indisponibilidade determinada pelo magistrado *a quo*.

Ora, é certo que mesmo aqueles que não sejam agentes públicos estão sujeitos às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, uma vez que, de acordo com o que dispõe o seu artigo 3º, "*são aplicáveis, no que couber, àquele que mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*"

Assim, entendo que ficou demonstrada a presença de indícios suficientes para o deferimento da medida acautelatória de indisponibilidade dos bens dos réus.

Neste sentido, não há que se falar em redução do *quantum* ordenado na medida em relação ao agravante, pois, embora o contrato impugnado, referente à sua empresa, firmara-se sob o valor de R\$ 129.500,00, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

*In casu*, a pretensão condenatória ministerial abrange, além do ressarcimento dos supostos valores obtidos irregularmente, também aplicação de multa equivalente a duas vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público (fls.22vº).

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em casos como o em tela, deve se dar de forma atrelada ao montante suficiente para assegurar o ressarcimento do dano ocorrido (AI 200903000162918, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2011; AI 201003000154213, Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011; AI 200503000663124, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/02/2011).

Outrossim, vigora, entre os réus, uma responsabilidade solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena (STJ, Resp 678599/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 15.05.2007).

Cumprir destacar, finalmente, que o recorrente não demonstrou quais os bens que foram efetivamente alcançados pela medida de indisponibilidade, o que inviabiliza a aferição da ocorrência de eventual excesso, a qual pode, entretanto, ser comprovada perante o MM. Juízo a quo.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

2014.03.00.018929-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : A M TRANSPORTES LTDA -ME e outro  
: APARECIDO JOSE DE JESUS  
ADVOGADO : MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO  
: GROSSO DO SUL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS  
No. ORIG. : 00020652620088120018 2 Vr PARANAIBA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente no sentido de determinar a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão ora guerreada.

#### Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, assim restou decidido:

*"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, o artigo 591 do Código de Processo Civil determina o seguinte:*

*"Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei." (grifos meus)*

*Já o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, assim dispõe :*

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (grifos meus)*

*Pela leitura do mencionado dispositivo legal, extrai-se a necessidade do preenchimento das seguintes condições para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens: a citação do devedor; a ausência de pagamento; a inexistência de nomeação de bens à penhora; e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.*

*Esse é o entendimento desta Turma, segundo julgado que ora colaciono:*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A, CTN - REQUISITOS - CITAÇÃO DO DEVEDOR- NÃO APRESENTAÇÃO DE BENS À PENHORA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.*

*1. Agravo regimental recebido como contraminuta, tendo em vista a sua apresentação dentro do prazo legal, bem como o descabimento do recurso regimental frente às alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005.*

*2. Discute-se no presente agravo a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, CTN e não o reconhecimento da fraude à execução, prevista no art. 185, CTN. 3. **O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens , do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.***

*4. Na hipótese dos autos, houve a citação do executado (fl. 46), sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora (fls. 46, 82, 86/87) ou pagamento do débito, de modo que presentes todos os requisitos necessários para aplicação do art. 185-A, CTN. A medida requerida, portanto, deve ser deferida.*

*5. Agravo de instrumento provido."*

*(AG 2011.03.00.024634-3, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 13/10/2011, v.u., DJ 24/10/2011, grifos meus)*

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica pelo seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN.

1. Discute-se nos autos da execução fiscal a possível indisponibilidade de bens do devedor.

2. O art. 185-A do CTN estabelece as seguintes condições para que se opere indisponibilidade de bens: **(a) citação do devedor; (b) ausência de pagamento do débito; (c) inexistência de nomeação de bens à penhora; e, por fim, (d) inexistência de localização de bens penhoráveis.**

3. Fundado em contexto fático e probatório, entendeu o Tribunal de origem que um dos requisitos exigidos para a decretação da indisponibilidade não estava presente: a prova de que inexistia bens penhoráveis.

4. Conclusão diversa, por esta Corte, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) (grifos meus)

No que se refere à finalidade da decretação da indisponibilidade de bens, é remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que tal medida atinge não somente ativos financeiros, mas também bens móveis e imóveis, presentes e futuros integrantes do patrimônio do devedor.

Corroborando o entendimento esposado, trago à colação o seguinte julgado do STJ:

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS APLICADA. EXCETUADO O BEM IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA AO EXECUTADO. CABIMENTO.

1. Em síntese, insurge-se o recorrente contra decisão que, utilizando-se de precedentes do STJ, entendeu que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado não atinge o bem imóvel que lhe ser de moradia.

2. A tese defendida pelo recorrente é no sentido de que, com fundamento no art. 185-A do CTN, a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, para garantir a execução fiscal, não excepciona nenhum bem.

3. Deve-se ler o art. 185-A do CTN conjuntamente com o art. 184 do mesmo código que, embora anterior ao art. 185-A, não fora por ele revogado. Ressalva aquele enunciado que a responsabilidade tributária abrange os bens passados e futuros do contribuinte, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntárias, ressalvados os bens considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1161643/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010)

No caso em análise, neste momento processual, há que se concluir que se mostram preenchidos os requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade dos bens de propriedade dos executados.

Nota-se que estes foram citados (fls. 82 e 146), deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Verifico, ainda, que o automóvel bloqueado através do sistema RENAJUD, pertencente à coexecutada, não foi localizado pelo oficial de justiça quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e depósito (fls. 227), não sendo encontrados outros bens passíveis de penhora, apesar de todos os esforços expendidos pela exequente.

Dessa forma, há que ser reformada a decisão ora guerreada.

Quanto aos órgãos que devem ser comunicados da indisponibilidade, constata-se que o legislador ordinário deu preferência às entidades de registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.

In casu, tendo em vista a mencionada preferência, considero pertinente a comunicação da medida de indisponibilidade à CVM, ao DETRAN/MS e aos cartórios de registro de imóveis do domicílio da devedora, uma vez que tais órgãos se enquadram nas categorias estabelecidas no dispositivo legal em comento.

Não se justifica, contudo, a comunicação aos outros órgãos indicados pela agravante (Capitania dos Portos e Departamento de Aviação Civil), considerando que não restou minimamente demonstrado o cabimento e utilidade desta medida.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CVM, AERONÁUTICA, MARINHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação

de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.

3. No caso vertente, observo que foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan e Doi, sendo a diligência também negativa.

4. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Departamento Nacional de Registro do Comércio, dentre outros, **sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.**

5. Agravo de instrumento improvido.

(AI n. 201003000307650, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 11/3/2011, grifos meus)

**AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS. COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Consoante o artigo 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, compete ao juiz a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do executado, bem como a devida comunicação da decisão aos órgãos e entidades pertinentes.

- No caso vertente, o Juízo de origem determinou a adoção de medidas para cumprimento do decreto de indisponibilidade junto aos seguintes órgãos: Banco Central, por meio do sistema BACENJUD; CIRETRAN; Oficial de Registro de Imóveis e Bolsa de Valores.

- Não se justifica a complementação das diligências com expedição de ofício aos órgãos mencionados pela agravante, considerando que o comando legal de indisponibilidade dá preferência aos órgãos de registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, cabendo à exequente diligenciar na procura de outros bens ou ao menos trazer aos autos indícios que demonstrem a necessidade da medida. Precedentes desta Corte e do C. STJ.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI n. 201003000265023, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJ 17/2/2012, grifos meus)

Na mesma esteira, colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE.**

1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora.

2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis.

3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos.

4. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.028.166, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 4/9/2008, DJ 2/10/2008, grifos meus).

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal**, para determinar a indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do CTN, expedindo-se ofício à CVM, ao DETRAN/MS e aos cartórios de registro de imóveis do domicílio da devedora."

Tendo em vista que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento acima explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do CTN, expedindo-se ofício à CVM, ao DETRAN/MS e aos cartórios de registro de imóveis do domicílio da devedora, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

2014.03.00.011285-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : JOAO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : SP130283 FERNANDO SPINOSA MOSSINI e outro  
PARTE RÉ : ECACIL EMPRESA CACIQUE DE LIMPEZA S/C LTDA -ME  
ADVOGADO : SP130283 FERNANDO SPINOSA MOSSINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00003969320074036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, anulou *decisum* anterior que havia deferido a inclusão de sócio da empresa executada no polo passivo do feito executivo. Alega a agravante, em síntese, que, caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, a inclusão de sócio gerente ou administrador no polo passivo da demanda mostra-se legítima.

Deferiu-se o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente intimada, a parte agravada ficou-se inerte.

#### **Decido.**

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, assim restou decidido:

*"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil.*

*Com efeito, no que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.*

*Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."*

*Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.*

*Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma cópia do contrato social atualizado da empresa, demonstrando que a executada deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.*

*Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:*

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária,*



igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009) Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de citação, penhora e avaliação, foi informado pelo Sr. João Pereira Filho, representante legal da pessoa jurídica executada, de que a empresa "não tem bens e está desativando, encerrando as atividades, não tendo nenhum contrato", bem como de que "a executada não funciona e nunca funcionou no endereço do mandado [...]" (fls. 90).

Trata-se, portanto, de declaração expressa do representante legal da executada (conforme se abstrai da cópia do contrato social de fls.118/122), atestando o encerramento irregular das atividades da empresa, o que se mostra suficiente para inclusão do sócio Sr. João Pereira Filho no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, uma vez que este possuía poderes de gerência e é contemporâneo à constatação da dissolução da sociedade empresária.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo** postulado para sobrestar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso."

Tendo em vista que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento acima explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão do sócio João Pereira Filho no polo passivo do feito executivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025393-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025393-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : IGNACIO FIDEL BENCOMO FONTE  
ADVOGADO : SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER  
PARTE RÉ : QUELAB DO BRASIL LTDA e outro  
: ELISANGELA JOSE DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00158666320074036182 10F Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão de sócio da empresa executada do polo passivo da demanda.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Com efeito, no que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no*

âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.*

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(REsp n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

No caso em tela, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que, independentemente de ter ou não havido a suposta dissolução irregular, a dívida em comento não pode ser redirecionada ao recorrido.

Isso porque, nos termos ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP anexadas aos autos (fls. 175/176), o Sr. Ignácio Fidel Bencomo **se retirou da empresa em abril de 2005.**

Ressalte-se que **não é relevante o fato de que o mencionado recorrido fazia parte da sociedade à época da constituição dos créditos tributários devidos**, pois, como já mencionado, o simples inadimplemento não configura infração legal.

Ademais, após a sua saída, a executada continuou a desenvolver suas atividades empresariais. Assim, remanescendo outros responsáveis pelo adimplemento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica, inviável a pretensão de estender a responsabilidade para atingir aqueles que se retiraram regularmente dos quadros sociais. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, há tempos, assim vem se manifestando:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. (...)*

3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010.

4. **A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do**

*redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAgr 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.*

5. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 17/5/2011, DJe de 24/5/2011, grifos nossos)

No mesmo sentido é a posição firmada pela Terceira Turma desta E. Corte: AI 2006.03.00.020670-2, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 29/4/2010, DJF3 CJ1 de 24/5/2010; AC 2010.03.99.020819-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 23/9/2010, DJF3 CJ1 de 4/10/2010.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026958-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026958-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : D VISAO COM/ E SERVICOS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00371794120114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que, caracterizada a dissolução irregular da executada, fica autorizado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa demandada.

Requer o provimento do presente recurso para que se redirecione a execução aos sócios Srs. José Carlos Medeiros da Silva e Sergio Medeiros da Silva.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.*

*2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).*

*3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo inominado desprovido."*

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.*

*(Omissis)*

*4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.*

*5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.*

*(Omissis)*

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"*

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando as cópias da Ficha Cadastral da empresa executada perante a Junta Comercial do Estado

de São Paulo - JUCESP, (185/187), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada (Rua Colonial das Missões, 461, Itaquera, São Paulo/SP) é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 167).

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se os representantes legais da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando-se que, no caso, ambos os sócios indicados pela exequente, Srs. José Carlos Medeiros da Silva e Sergio Medeiros da Silva, possuíam poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade.

Nesses termos, a decisão agravada deve ser reformada para que os sócios indicados sejam incluídos no polo passivo da demanda, nos termos da fundamentação supra.

Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos sócios Srs. José Carlos Medeiros da Silva e Sergio Medeiros da Silva no polo passivo da execução originária.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019740-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : JOSE AUREO VIANA BARBOSA  
ADVOGADO : SP248233 MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : NOVA BARRA MANUFATURA DE CALCADOS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
No. ORIG. : 00108152320078260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE AUREO VIANA BARBOSA em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da exequente para incluí-lo no polo passivo da demanda.

Alega o agravante, em síntese, que: a) ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução; e b) não estão presentes os requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja excluído do polo passivo da demanda executiva.

Indeferiu-se a antecipação da tutela recursal requerida.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quando da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, assim ficou decidido:

*"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a existência de um dos*

requisitos para a concessão da tutela postulada, qual seja, a relevância da fundamentação.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação da empresa executada**, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN. Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)"

(REsp 975.691, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. **Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.**

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(REsp 844.914, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, grifos nossos)

Alinhando-me aos citados precedentes e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente, para a citação do sócio, ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada.

Ressalto que o entendimento abraçado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ora adotado, refuta expressamente o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora. Isso se depreende do esclarecedor trecho extraído de voto prolatado pelo E. Ministro Castro Meira no Recurso Especial n. 975.691, a seguir transcrito:

"...o outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.

Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcurso da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis."

*In casu, a apreciação da matéria relativa à prescrição, neste momento processual, resta prejudicada ante a ausência do comprovante de citação da empresa executada, não podendo se aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional.*

*Com efeito, a falta do referido documento inviabiliza, neste exame de cognição sumária, a aplicação da regra de contagem da prescrição para o redirecionamento, consagrada na jurisprudência supracitada.*

*Já no que tange à suposta ausência de requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que o juízo originário, ao deferir o pedido de redirecionamento da execução, fundamentou seu decisum na constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica demandada.*

*Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.*

*Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.*

*Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:*

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.*

*2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).*

*3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exeqüente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo inominado desprovido."*

*(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009) Veja-se o seguinte aresto do STJ:*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.**

*(Omissis)*

*4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.*

*5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.*

*(Omissis)*



8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de penhora no último endereço informado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (Rua Henrique Chiarato, 184, Jardim Nova Barra, Barra Bonita/SP. - fls. 49/50), certificou não ter encontrado a empresa executada (fls. 46).

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se o ora agravante no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando ainda que, no caso, este possuía poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, nos termos da ficha cadastral da empresa executada (fls.49/50).

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo postulado."

Tendo em vista que não trouxe a parte agravante qualquer argumento apto a infirmar o entendimento adrede explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009724-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009724-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MONTIEL COM/ E MANUTENCAO ELETRICA LTDA -ME  
ADVOGADO : SP232432 RODRIGO VIANA DOMINGOS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00054951020124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MONTIEL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. ME. em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que continua em atividade, operando na própria residência do sócio, não havendo que se falar em dissolução irregular.

Indeferiu-se a antecipação da tutela recursal requerida (fls. 47/48).

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quando da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, assim ficou decidido:

*"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a existência de um dos requisitos para a concessão da tutela postulada, qual seja, a relevância da fundamentação.*

*No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal*

que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n.º 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n.º 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n.º 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009) Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

No caso em análise, o Juízo a quo consignou na decisão agravada que "as diligências efetuadas às fls. 19/20 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular

(...)" Considerando-se que a parte agravante não juntou a totalidade dos documentos referidos no decisum, a análise de seu teor restou inviabilizada, tornando razoável acolher a conclusão do magistrado a quo pela dissolução irregular.

Ademais, quanto às alegações de que continua operando, não há qualquer prova nos autos que fundamente tal assertiva e contrarie as informações prestadas pelo Oficial de Justiça, reproduzidas na decisão objurgada. Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal."

Tendo em vista que não trouxe a parte agravante qualquer argumento apto a infirmar o entendimento adrede explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025384-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025384-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : GJM SOUND DO BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00380065220114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio da empresa executada, Sr. Ulrich Gerd Stellwag, no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada não foi localizada no endereço que consta do domicílio tributário, o que faz presumir sua dissolução irregular e enseja a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN.

Requer o provimento do recurso para que o sócio indicado seja incluído no polo passivo da ação.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da demanda, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.*

*2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).*

*3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo inominado desprovido." (AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)*

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.*

*(Omissis)*

*4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.*

*5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .*

*(Omissis)*

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)*

Nessa linha, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexada aos autos (98/99), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls.89), restando caracterizado, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se o representante legal da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando ainda que, no caso, o sócio indicado, Sr. Ulrich Gerd Stellwag, possuía poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, conforme o documento fornecido pela JUCESP.

Portanto, merece reforma a decisão agravada, que se encontra em desacordo com a jurisprudência supracitada.

Outrossim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido

pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela empresa executada.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão do sócio Ulrich Gerd Stellwag no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023163-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023163-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : TONINHO COM/ VAREGISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUAIRA SP  
No. ORIG. : 00010555020148260210 2 Vr GUAIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio da empresa executada, Sr. Alison Luiz da Silva, no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, sem o prévio pagamento dos tributos devidos, o que faz presumir sua dissolução irregular e enseja a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN.

Requer o provimento do recurso para que o sócio indicado seja incluído no polo passivo da ação.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da demanda, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supramencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.*

*2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).*

*3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exeqüente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo inominado desprovido." (AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)*

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.*

(Omissis)

*4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.*

*5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.*

(Omissis)

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"*

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

*In casu*, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 70), certificou que deixou de efetuar o ato construtivo em virtude de não localizar bens passíveis de penhora, "informando o representante legal da referida empresa de que esta empresa se encontra com as atividades paralisadas" (sic).

Trata-se, portanto, de declaração expressa do representante legal da pessoa jurídica executada atestando o encerramento irregular das atividades da empresa, o que se mostra suficiente para inclusão dos sócios administradores no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Desse modo, possuindo o Sr. Alison Luiz da Silva poderes de gerência, conforme se abstrai da certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 73), deve ser reformada a decisão ora objurgada.

Outrossim, saliente não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido

pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela empresa executada.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão do sócio Alison Luiz da Silva no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018098-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018098-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : COML/ HIRATA LTDA -EPP massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00480567420104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo da ação.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Em se tratando de inclusão do representante legal no polo passivo da execução fiscal, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

No caso dos autos, restou comprovada a **decretação de falência** da empresa executada, conforme dados constantes da certidão fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 160).

Assim, na linha da jurisprudência citada, também nos casos de quebra da sociedade, como na hipótese presente, não há a inclusão automática dos sócios, tendo em vista que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade.

Ademais, como é o patrimônio da empresa que responde pelas obrigações contraídas, o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente se mostra cabível quando o Fisco comprovar a má gestão praticada com dolo ou culpa, o que não ocorreu na hipótese presente.

Veja-se, a respeito, o seguinte aresto:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.**

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido."(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004).

A Primeira Turma do STJ tem igualmente se manifestado, conforme se vê do seguinte precedente: AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

Quanto à possibilidade de inclusão dos sócios da empresa executada em virtude da instauração de inquérito para apuração de eventual crime falimentar, verifico que não houve oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, restando arquivado o mencionado procedimento investigatório.

Assim, tal fato não se enquadra nos termos do artigo 135 do CTN, uma vez que não se comprovou a efetiva prática do crime, inviabilizando, dessa forma, o redirecionamento do feito executivo aos sócios indicados pela agravante.

Nessa linha, colaciono os seguintes arestos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. FALÊNCIA. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. II - A existência de pedido de falência afasta, a priori, o fundamento de responsabilização, exigindo a comprovação de outro ato infracional, como a prática de crime falimentar (não sendo suficiente o mero recebimento de denúncia, como no caso) para que se processe o redirecionamento da execução. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200902010081020, Relatora Lana Regueira, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data::30/09/2010).*  
*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de "Ação de Crime Falimentar", em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal.(AC 00054434420074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.



São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028289-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : RICCO LAMAC RODRIGUES E ALMEIDA ADVOGADOS  
ADVOGADO : SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00058938320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICCO LAMAC RODRIGUES E ALMEIDA ADVOGADOS contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu pedido de liminar, objetivando a sustação do protesto da Certidão da Dívida Ativa nº8061103177855, no valor atualizado - acrescido de custas - de R\$4.654,15, com vencimento para a data de 16/10/2014.

Sustenta a agravante, em síntese, que nada deve ao Fisco pois parte do valor consubstanciado no título apresentado para protesto já foi pago, bem como pelo fato de o débito encontrar-se suspenso por força do inciso III, do artigo 151 do CTN, uma vez interposto recurso administrativo, tendo apenas ocorrido equívoco no preenchimento do documento de arrecadação, que acabaram gerando informação equivocada de não pagamento à Fazenda Nacional. Afirma que mais de 50% do valor do título já está pago, bem como que o valor do título é excessivo.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para que determine o cancelamento do protesto, indevida e ilegalmente levada a efeito.

É o relatório.

#### **Decido.**

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

*"Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação: "Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."*

*Cabe destacar que a Lei nº 12.767, de 27/12/2012, como todas as leis, goza de presunção "iuris tantum" de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual, ao menos em juízo de cognição sumária, não exauriente, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento de norma legal (ressalva-se ação própria perante o Supremo Tribunal Federal). "A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante" (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJFI DATA:21/02/2014 PAGINA:603).*

*Não bastasse isso, tenho ser precoce, num juízo de mera plausibilidade de direito, sem qualquer aprofundamento no exame de provas, concluir, apenas com base nas alegações da requerente e nos documentos que a respalda, sem a oitiva do ente público federal, que o débito inscrito em Dívida Ativa (em 17/03/2011 - fls.25) é decorrente de mero preenchimento equivocado dos documento de arrecadação.*

*Dessarte, tenho por ausente o fumus boni iuris e, ainda, considerando o escoamento do prazo para recolhimento*

*do valor objeto da CDA, descaracterizado também o periculum in mora, necessários ao deferimento da medida cautelar pleiteada, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR."*

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028164-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028164-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRAVADO(A) : JANIA MARIA PEDRO CARDOSO e outro  
: ALCIDES CARDOSO FILHO  
ADVOGADO : SP042479 JOAO PEDRO PERALTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00216153619954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de decisão que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de quebra do sigilo fiscal, quando esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. Alega que ante a dificuldade em localizar bens dos executados, a diligência requerida é essencial para o prosseguimento da execução, face ao caráter sigiloso das informações repassadas à Secretaria da Receita Federal, tornando inviável sua obtenção pelas vias normais.

Requer o provimento do recurso, com o deferimento do requerimento de diligência à Receita Federal para acesso às últimas declarações apresentadas pela parte executada.

#### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a determinação a pesquisa de informações junto à Secretaria da Receita Federal, seja para descobrir o endereço da executada, seja para averiguar a existência de bens, apenas pode ser concedida quando esgotados os meios disponíveis ao exequente, em virtude da natureza excepcional da medida.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

#### **"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que

não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.386.116/MS, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011).

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.**

I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto.

Precedentes.

II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 798.905/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 16/9/2008, DJe de 30/9/2008)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 595612 / DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 11/12/2007, DJ 11/02/2008)

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. FALTA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que ao Juízo não cabe substituir-se à parte em diligências para localização do devedor e de bens passíveis de penhora, salvo se comprovado o esgotamento de outros meios para tanto.

2. No caso dos autos, não houve comprovação de esgotamento de tais diligências para justificar a pesquisa no INFOJUD, não sendo possível atribuir ao Juízo as diligências que competem à parte para a localização de bens penhoráveis.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI 0005492-60.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014)

**"AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - INFOJUD - ESGOTAMENTO DE DELIGÊNCIAS - NECESSIDADE - ART. 185-A, CTN - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não obstante a localização do devedor e de seus bens seja ônus do credor, existem mecanismos à disposição desse para satisfazer o crédito exequendo, entre eles o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, o qual, segundo recente jurisprudência pátria, dispensa o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, após a vigência da Lei 11.382/2006.

2. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, segundo o qual a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal será admitida, quando esgotados pelo credor todos os meios para sua localização.

3. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente não diligenciou no sentido de localizar bens de propriedade da executada, não podendo valer-se dessa medida excepcional, neste momento processual.

4. Ademais, eventual encerramento alegado pela parte não configura o esgotamento de buscas no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de modo que resta mantida a decisão recorrida.

5. Agravo inominado improvido."

(AI 0010258-64.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, j. 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2011)

**"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR.**

1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial.

2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis.

3. *Agravo legal não provido.*

(AI 0031829-28.2010.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, j. 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2011)

No presente caso, verifico que não houve esgotamento de todos os meios para a localização de bens de propriedade da executada, uma vez que a ora agravante apenas fez pesquisa no BACENJUD (fls. 11/17) e a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens restou infrutífera (fls. 27/28).

Assim, ante a ausência de demonstração do esgotamento das diligências para a localização do endereço do devedor, deve ser mantida a decisão ora atacada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027809-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027809-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : JOAO E SANTOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 00001061620088260152 A Vr COTIA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em exceção de pré-executividade, reconheceu a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento da execução aos sócios.

Sustenta a agravante, em síntese, a inoccorrência da prescrição em relação aos co-responsáveis. Aduz que o prazo prescricional para o redirecionamento só tem início após a constatação de que a empresa executada não dispõe de patrimônio para garantir o débito, em consonância com o princípio da *actio nata*, bem como da data em que se constou uma das hipóteses de redirecionamento, como a dissolução irregular da empresa executada. Afirma a não ocorrência da prescrição no redirecionamento, pois somente em 14.02.2014 foi constatada a dissolução irregular da empresa que ensejou a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, requerida em 01.09.2014.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO**

**PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)
3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."
4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.
3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a

*favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).*

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

*1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.*

*2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.*

*3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.*

*4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

*Agravo regimental provido.*

*(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)*

Da análise dos autos, verifica-se que o despacho que determinou a citação foi proferido em 09.01.2008 (fls. 83), tendo a citação sido feita em 27.10.2009 (fls. 96). Em 07.04.2010 a União requereu o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, o qual foi deferido em 17.06.2010 (fls. 99). Em 22.06.2010 o bloqueio via BACENJUD restou negativo (fls. 100/101). A União requereu em 25.05.2011 a expedição de mandado de penhora livre (fls. 103), o que foi deferido em 13.07.2011 (fls. 107). Em 12.09.2011 o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora dos bens do executado, uma vez que no endereço indicado não tem bens da executada, sendo desconhecida (fls. 110). Em 24.02.2014 a União requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da presente execução (fls. 112/114), o que foi indeferido pelo Juízo *a quo* em 05.10.2014 (fls. 118/119), mediante a decisão ora agravada.

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da empresa e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo ser afastada a prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027810-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027810-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ASA CALDERARIA IND/ E COM/ LTDA -ME

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 00058639320058260152 A Vr COTIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em exceção de pré-executividade, reconheceu a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento da execução aos sócios.

Sustenta a agravante, em síntese, a incoerência da prescrição em relação aos co-responsáveis. Aduz que o prazo prescricional para o redirecionamento só tem início após a constatação de que a empresa executada não dispõe de patrimônio para garantir o débito, em consonância com o princípio da *actio nata*, bem como da data em que se constou uma das hipóteses de redirecionamento, como a dissolução irregular da empresa executada. Afirma a não ocorrência da prescrição no redirecionamento, pois somente em 08.01.2010 foi constatada a dissolução irregular da empresa que ensejou a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, requerida em 30.07.2014.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do

*executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

- 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.*
- 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.*
- 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.*
- 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.*
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).*

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

- 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.*
- 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.*
- 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.*
- 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)*

Da análise dos autos, verifica-se que o despacho que determinou a citação foi proferido em 2.05.2005 (fls. 31). Ante a devolução do AR negativo, a União requerido a citação por Oficial de Justiça em 08.11.2008 (fls. 47). Em 07.04.2009, o Sr. Oficial de Justiça certificado que deixou de citar a executada, por não ser conhecida no endereço indicado (fls. 55). Em 01.02.2010 a União requereu a citação por edital da executada (fls. 57), o que foi deferido em 03.03.2010 (fls. 64). O edital de citação foi realizado em 17.07.2010 (fls. 65). Em 02.08.2011, a União requereu o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, o qual foi deferido em 09.09.2011 (fls. 71). Em



19.09.2011 o bloqueio via BACENJUD restou negativo (fls. 72). A União requereu em 30.07.2014 a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da presente execução (fls. 74), o que foi indeferido pelo Juízo *a quo* em 10.10.2014 (fls. 78/79), mediante a decisão ora agravada.

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da empresa e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo ser afastada a prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1<sup>a</sup>-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029174-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : HTR ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00206482420144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HTR ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, conforme determinado pelo § 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 incluído pela Lei nº 12.973/14.

Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal.

#### Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que o recorrente deve comprovar no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DECRETADA NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE.**

1. De acordo com o art. 511 do CPC, no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2. No caso concreto, a recorrente não comprovou, no ato de interposição do recurso especial, o recolhimento dos valores relativos à GRERJ, o que implica a deserção do mencionado recurso. O § 2º do art. 511 do CPC não se aplica ao caso dos autos, uma vez que tal disposição legal se refere à insuficiência no valor do preparo, e não à total inexistência de recolhimento do valor referente à taxa judiciária instituída pela legislação local.

Precedentes citados: AgRg no AREsp 115.953/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 7.5.2012; AgRg

no AREsp 161.520/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.6.2012; AgRg no AREsp 173.273/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 8.8.2012.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 195414 / RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.**

- Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as respectivas guias de recolhimento e os comprovante de pagamento.

- A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento.

- Agravo não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1098311 / SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1.- A jurisprudência deste Tribunal entende que: "de acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal." (EDcl nos EREsp 1068830/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009).

2.- A concessão de prazo para regularização do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, apenas se aplica em caso de insuficiência no valor do preparo e não no caso presente, no qual não houve a comprovação do recolhimento do preparo desde o início. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 175.937/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/1996.**

1. Conforme orientação desta Corte, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula 187/STJ).

2. Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos relacionados no caput do mesmo artigo.

3. Recurso Especial de que não se conhece."

(REsp 1055406/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 27/02/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IMEDIATO . ART. 511, DO CPC.**

- O preparo deve ser realizado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. O pagamento do porte de retorno após a interposição do recurso, mesmo dentro do prazo recursal, não tem o condão de ilidir a pena aplicada.

- Agravo regimental improvido."

(AGRESP 246617/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/11/2000)

Destarte, descabida a juntada posterior do recolhimento do porte de remessa e retorno, porquanto operado a preclusão consumativa, como na hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028172-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028172-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 00083755920108260189 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento, uma vez que a obrigação principal diz respeito a honorários advocatícios, não insertos no conceito de obrigações tributárias à que se reporta o art. 135 do CTN.

Sustente a agravante, em síntese, que apesar de não possuírem natureza tributária, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa e cobrados por intermédio de ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80 e Súmula 435 do STJ. Alega que o art. 50 do CC consagra a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Afirma que a dissolução irregular leva à presunção da existência da confusão patrimonial, legitimando o pedido de redirecionamento da execução.

Requer a reforma da r. decisão, para que seja assegurado o prosseguimento da ação executiva fiscal, com a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo e a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito tributário.

### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão vertida nos presentes autos consiste no reconhecimento da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada "COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS LTDA.", em razão da dissolução irregular da referida empresa, o que configura infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade do administrador.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de redirecionamento da execução fiscal para os sócios prevista no art. 135 do CTN, *in verbis*:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA (POR INFRAÇÃO À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS - CLT). PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE, COM BASE NO ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DESSE DISPOSITIVO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS DE CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ.**

1. Trata-se de agravo regimental no qual se discute a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal, em que se cobra multa administrativa (de natureza não-tributária), ao sócio-gerente, com apoio nas disposições do art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os dispositivos legais pertinentes ao tema, concluiu que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN não se aplica às execuções fiscais para a cobrança de débitos não-tributários. Nesse sentido: AgRg no AREsp 15.159/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/08/2011; AgRg no AgRg no Ag 1260660/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/03/2011; AgRg no REsp 1208897/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/02/2011.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.418.126/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 26/10/2011)

Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DOS EX-SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A decisão agravada indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo e determinou o arquivamento

dos autos, ressaltando que a credora poderá através de ação autônoma executar a verba arbitrada em questão.  
2. É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária imposta em sede de embargos a execução infrutíferos.

3. A cobrança dos honorários se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários.

4. Não há a menor comprovação nos autos de "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018387-58.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pelo INSS em face da empresa LMC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA para fins de cobrança de honorários advocatícios. Extrai-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela sociedade empresária. Como a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado (fl. 52), requer a desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios.

2. Na espécie, contudo, não há que se falar em redirecionamento da execução, por tratar-se de cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma.

3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo.

4. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (CC, art. 50). De fato, na diligência do Oficial de Justiça, foi certificado o encerramento das atividades empresárias no endereço de fl. 50. Contudo, apenas tal fato não é suficiente a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 0089201-08.2005.4.03.0000, Des. Fed. Luiz Stefanini, Quinta Turma, j. 02/05/2011, DJ 11/05/2011)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros.

2 Na hipótese sub judice, observo que restou frustrada a tentativa de citação da empresa executada, e, infrutíferas as diligências no sentido de localizar bens do devedor; a agravada, por seu turno, pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem.

3. Entretanto no caso, a agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude praticada através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios, não bastando para tanto, na espécie, a certidão negativa do Oficial de Justiça dando conta da não localização da pessoa jurídica.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 0025912-91.2011.4.03.0000, Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 17/11/2011, DJ 24/11/2011)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença que julgou improcedente o pedido da parte INCOMPRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA nos autos de embargos à execução objetivando a desconstituição do título executivo, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado (o valor atribuído à causa é de R\$.14.922,46 - fls. 23).

2. O embargado pleiteou a citação da empresa embargante para o pagamento do débito relativo aos honorários

advocatícios (fls. 120).

3. Após o decurso do prazo da intimação da embargante para pagar o montante devido, o embargante pleiteou a expedição do mandado de penhora, acrescidos da multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo (fls. 127). Certidão do sr. Oficial de Justiça de que outra empresa encontra-se instalada no endereço indicado (fls. 134).

4. Requerida a penhora on line via BACENJUD, foi verificada a inexistência de saldo (fls. 138).

5. Os sócios da empresa executada foram intimados a apresentar bens passíveis de penhora (fls. 171 e fls. 185), tendo decorrido in albis o prazo.

6. A exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da execução, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que inexistem nos autos inadimplemento de obrigação tributária.

7. A decisão agravada deve ser mantida pois o pleito da União Federal é arbitrário. O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência, ou seja, não se trata de débito tributário a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN.

8. Correta ainda a decisão agravada quando afirma que a míngua de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Fazenda Nacional.

9. Precedentes jurisprudenciais. 10. Agravo legal improvido."

(TRF3, AI 0002778-69.2010.4.03.0000, Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, j. 15/03/2011, DJ 01/04/2011)

No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, uma vez que execução consiste na cobrança de honorários advocatícios no importe de R\$ 17.638,78 em 25.10.2010, portanto, dívida que possui natureza não tributária.

Ademais, não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028134-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028134-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : PRO ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP258928 ALEX KOROSUE e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : DANIEL MODELIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00104848920074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRO ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade em face da necessidade da dilação probatória para exame da questão suscitada pela executada, devendo ser apreciada em sede de embargos à execução, bem como deixou de apreciar o pedido de exclusão do nome de Daniel Modelis do polo passivo da ação, tendo em vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear ou defender direito/interesse dos seus sócios gerentes.

Sustenta a agravante, em síntese, que a União ajuizou execução fiscal em razão de supostos débitos de Imposto de Renda, PIS e COFINS; e que, verificando sua contabilidade, notou que todos os valores cobrados na execução fiscal já haviam sido quitados há mais de dez anos. Alega que os valores de PIS e COFINS exigidos judicialmente

foram objeto de parcelamento tributário, sendo que o pagamento da última parcela do parcelamento deu-se no ano de 2004 (fls. 185 a 286 do doc. 01); e que a própria Receita Federal atestou a quitação dos débitos (fls. 286 do doc. 01). No tocante aos valores supostamente devidos a título de Imposto de Renda, afirma que foram recolhidos na data correta, todavia por um erro de procedimento na DARF a Receita Federal não reconheceu tal pagamento. Alega que na execução ajuizada contra a agravante no valor de R\$ 39.607,33, somente é devida a quantia de R\$ 592,92 a título de Imposto de Renda e R\$ 185,87 de COFINS. Aduz que opôs exceção de pré-executividade, apresentando os comprovantes de pagamento de todos os tributos exigidos na execução fiscal, sem a necessidade de qualquer dilação probatória (DCTFs de cada mês, comprovantes de arrecadação de cada pagamento e cópia do parcelamento dos débitos inscritos, com declaração de quitação da Receita Federal deste parcelamento - fls. 104 a 286 do doc. 01), razão pela qual a execução deveria ter sido extinta em relação aos valores já quitados, prosseguindo somente em relação à pequena parte do débito em aberto. Aduz, ainda, que além da cobrança indevida, houve a inclusão do administrador à época dos fatos na presente execução fiscal, sob a alegação de dissolução irregular da empresa; no entanto, afirma, que tal fato não aconteceu, tendo em vista que a agravante permanece exercendo suas atividades normalmente há muitos anos e sem interrupção, conforme demonstram as alterações do contrato social e os andamentos de processos dos quais é parte (fls. 287 a 317 do doc. 01). Ressalta que não está discutindo a validade do parcelamento tributário, mas sim indicando que os débitos exigidos na execução fiscal, de PIS e COFINS (salvo o valor de R\$ 185,87 de COFINS), foram integralmente pagos através de parcelamento fiscal, cuja quitação foi declarada pela própria Receita Federal, não havendo mais quaisquer outros documentos a serem juntados para comprovar o pagamento dos supostos débitos fiscais. Alega que o Juízo *a quo* não analisou os documentos carreados aos autos, os quais comprovam a quitação dos tributos exigidos na execução fiscal, limitando-se a afirmar que sua análise demandaria dilação probatória, não sendo possível o julgamento de plano. Frisa que não nunca apontou irregularidades na certidão de dívida ativa, mas apenas que tais dívidas são indevidas em razão do seu pagamento há dez anos atrás. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da execução até que seja julgado o mérito do agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada, declarando-se a desnecessidade de dilação probatória e a possibilidade de ser a exceção de pré-executividade julgada de plano, em razão da farta documentação trazida aos autos.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.**

1. As matérias constantes dos arts. 113, §§ 1º, 2º e 3º, 114, 142, 173, I, e parágrafo único, do CTN, 10, 23, I e II, do Decreto 170.235/72 não foram debatidas pelo aresto hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Além disso, o ora agravante deixou de opor embargos de declaração na origem a fim de suscitar o pronunciamento a respeito dos temas.

Incide, no particular, o Enunciado Sumular n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou sobre o tema em debate quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto em período anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 712.041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009)

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo:

"Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente "exceção de pré-executividade", na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida "exceção", é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 372/376). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.** 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido." (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Por fim, deixo de apreciar o pedido de exclusão do nome de Daniel Modelis do pólo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear ou defender direito/interesse dos seus sócios gerentes. Neste sentido, a seguinte ementa: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RECURSO NÃO É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE, PREJUDICADO OU EM CONFRONTO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PENHORA. NULIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I. Para a utilização do agravo, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. II. Incabível alegação de inaplicabilidade do art. 557 do CPC desacompanhada de demonstração acerca da desconformidade da decisão terminativa com a disciplina do art. 557 do Código de Processo Civil Brasileiro. III. A citação ocorreu tão somente em nome da empresa executada, efetivada na pessoa do sócio. Não se há confundir a citação regular do executado com a intimação da penhora, a partir de quando poderá oferecer embargos à execução. A inexistência da primeira acarreta a nulidade da penhora efetivada sobre o bem do sócio. IV. De nada adianta a intimação da penhora se não houve a citação, sob pena de malferir o princípio do devido processo legal. V. A pessoa jurídica não detém legitimidade para opor embargos em prol de direito do sócio por ofensa ao bem de família, porquanto nos termos do art. 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, exceção que não se verifica na hipótese. VI. Nulidade da penhora. Agravo improvido." (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n.º 00889472619964039999, DJF3 13.07.2012, Relator Juiz Convocado Heraldo Vitta)."

Com efeito, para a análise da prova de quitação do crédito tributário e sua conseqüente extinção pelo pagamento nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, faz-se necessária dilação probatória, a ser promovida em sede de embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.**

1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado.

2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.

3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP,

sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1220404/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade.

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no REsp 1307320/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 21/08/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.**

1. Exceção de pré-executividade. Nos termos da jurisprudência do STJ, tal incidente processual somente é cabível "quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).

Precedentes das Turmas de Direito Privado.

Desse modo, a alegação de excesso de execução desborda do referido expediente, salvo quando evidente o vício constante do título executivo. Acórdão estadual pugnando não restar configurada flagrante nulidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1216458/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no AREsp 223.785/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.



Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.  
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023401-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023401-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SILVANA LUZIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00067421220114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão (fl. 25) que recebeu, somente no efeito devolutivo, a apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança, em sede de mandado de segurança.

Nas razões recursais, a recorrente alegou que impetrou o mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos/SP, que impediu a nacionalização das mercadorias importadas sob a alegação de que a quantidade de 4 (quatro) iluminadores móveis teriam destinação comercial e assim não poderia ser realizada por pessoa física.

Esclareceu que os bens importados são para uso profissional de seu cônjuge, técnico de iluminação, que realiza serviços de iluminação em eventos.

Afirmou que promoveu pela primeira vez a importação, ou seja, não caracterizando a habitualidade constante no §2º, art. 2º, da Portaria SECEX nº. 10.

Defendeu que a quantidade ínfima de 4 iluminadores jamais poderia ser considerada para a prática de comércio.

Requeru a antecipação da tutela recursal para determinar que a apelação seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se assim a liminar concedida no Juízo de origem que suspendeu quaisquer atos tendentes à destinação das mercadorias importadas, e ao final, provimento ao recurso.

Decido.

Apesar de polêmica a questão sobre os efeitos do recurso de apelação interposto de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, verifico a relevância do direito pleiteado pela agravante.

O próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.ª Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).

Nesse sentido, colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO . DUPLO EFEITO . EXCEPCIONALIDADE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ de que o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF. 2. Configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta Corte excepcionalmente tem decidido ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da apelação. Precedentes. 3. Assentado o Tribunal de origem que, no caso sub judice, há sério risco de prejuízo irreparável, a reforma do julgado demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inadmissível na via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200401356663, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/03/2009)*

O §2º, art. 2º, da Portaria SECEX nº. 10 determina que a pessoa física somente poderá importar mercadorias em quantidades que não revelem prática de comércio, assim necessário se aplicar ao caso concreto o princípio da razoabilidade.

Assim, não se mostra razoável o entendimento da autoridade alfandegária de que 4 (quatro) iluminadores móveis caracterizam atividade comercial.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que agravante juntou cópias de contratos que demonstram a atividade profissional de seu cônjuge (fls. 134/144), restando claro tratar-se de consumidor final dos bens importados.

Outrossim, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo resulta em lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista a decretação da pena de perdimento suspensa em razão da concessão parcial da limiar pelo Juízo de origem.

Destarte, diante das circunstâncias excepcionais do caso em comento, verifico a possibilidade de recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para receber a apelação também no efeito suspensivo, mantendo a suspensão da pena de perdimento.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal, como *custos legis*.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030841-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030841-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : INDIGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00094081620114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão (fls. 141/143) que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa da União nos processos administrativos nº. 13888.721566/2011-43 e nº. 13888.721649/2011-32, em sede de ação anulatória de lançamento fiscal.

Nas razões recursais, a agravante alegou que não conseguiu juntar a cópia dos processos administrativos devido à exacerbada burocracia, e que se fazem necessários a comprovar a não tramitação legal dos procedimentos por parte da RFB.

Esclareceu que efetuou o pagamento de débitos tributários de sua responsabilidade através da modalidade de conversão em renda, por meio de depósitos judiciais, utilizando seu crédito existente na Ação Executiva em curso na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, sob o nº. 2009.34.00.034184-0.

Afirmou que o procedimento adotado para informação da extinção da obrigação tributária, qual seja, via "DCTF - autolançamento do pagamento com conversão em renda" suspende a exigibilidade do crédito tributário e que a matéria deveria ter sido analisada em via administrativa para seu deferimento ou indeferimento.

Ressaltou que não discute a conversão em renda de depósitos judiciais, mas a falta de abertura de processo administrativo fiscal para aceitação ou não do pagamento via DCTF, com a direta inscrição em dívida ativa, impossibilitando seu direito de defesa.

Requeru a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos referidos créditos e determinar que agravada junte cópia de todos os processos administrativos, ao final, provimento ao recurso.

Decido.

Neste sumário exame de cognição, não vislumbro relevância na argumentação expedida pela agravante para conceder o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 273, do CPC, *in verbis*:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

O art. 333, do Código de Processo Civil, distribui o ônus da prova entre as partes, no seguinte teor:

*"Art. 333 . O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor , quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

Pretende a agravante incumbir à agravada a responsabilidade da juntada de cópia integral dos processos administrativos nº.13888.721566/2011-43 e nº. 13888.721649/2011-32, sob argumento de "exacerbada burocracia", todavia, não instruiu tal alegação com nenhuma prova de óbice ao acesso de tais documentos.

Ademais, o art. 41 da LEF garante o acesso do administrado ao processo administrativo:

*Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.*

Compulsando os autos, verifica-se o histórico do requerimento das cópias dos PA (fl. 202) na data de 24/08/2011, informa que os processos estavam disponíveis, devendo ser realizadas diligências para a obtenção das cópias, quais sejam, o pagamento um DARF no valor de R\$ 45,50 e um no valor de R\$ 25,00, que após o recolhimento, deveriam ser protocolados na Receita Federal de Piracicaba, porém, o agravante não juntou nenhum documento que comprove ter realizado os procedimentos, dando início ao ação originária em 26/09/2011.

Quanto à suspensão da exigibilidade, necessário ouvir a parte contrária.

Ante ao exposto, **indefiro** a antecipação da tutela.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020006-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ORLANDO VILELLA PINTO e outros  
: CONSTANT GIUPPONI  
: JOAO TONDATO  
: JOAO BATISTA VILELA  
: TEREZA DE JESUS SIGNORINI  
ADVOGADO : SP112130 MARCIO KAYATT e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00138253519944036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de

execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, compreendendo juros moratórios no período entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

Requer a suspensão da decisão agravada, bloqueando-se o pagamento do ofício precatório.

Deferiu-se parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, assim restou decidido:

*"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo postulado, previstos no art. 558 do CPC.*

*Trata-se de matéria relativa ao estabelecimento do marco final para incidência de juros moratórios na fase de execução do julgado.*

*No que se refere à incidência de juros em precatório, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça hauriu o leading case na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009), a vedar a contabilização desses juros no período abarcado entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento de RPV, quando satisfeito o débito no prazo constitucional assinalado ao respectivo cumprimento.*

*Agregue-se, por relevante, que, após a apreciação do citado recurso representativo de controvérsia, detectamos, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, a aplicabilidade de tal precedente como paradigma naquele Sodalício não só aos casos que versam a respeito de RPV, senão também para os que envolvem precatórios (cf., a exemplo, EDcl no AgRg no REsp nº 1145598/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011).*

*Nesse contexto, a orientação vigente no STJ é no sentido de que o termo final de cômputo dos aludidos juros deve coincidir à definição do quantum debeatur, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, à míngua destes, no trânsito em julgado da decisão "homologatória dos cálculos", sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição do precatório.*

*Doutra parte, muito embora penda de apreciação, no egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário assinalado com repercussão geral específico sobre a matéria em desate (RE nº 579431), certo é que tal circunstância não implica óbice ao presente julgamento, mesmo porque a Corte Constitucional já vinha deliberando no sentido que passou a ser sufragado pelo c. STJ (cf., a exemplo, STF, AI-AgR nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009).*

*Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.*

*No caso, cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos (27/1/2010, fls. 154), em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.*

*Nesses termos, levando-se em consideração que a matéria versada no presente feito foi apreciada sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, bem como dos princípios da segurança jurídica e da celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), curvo-me à orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação supra.*

*Ante o exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo postulado, determinando a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos à execução de sentença."*

Tendo em vista que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento acima explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos à execução de sentença, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021912-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021912-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2014 324/772

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SCHLINK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outro  
: SANDRA REGINA SCHLINK CORREA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00047406020064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a medida de indisponibilidade prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, determinando a utilização das ferramentas eletrônicas BACENJUD, RENAJUD e ARISP para busca de bens do executado, considerando, porém, desnecessária a expedição de ofícios aos demais órgãos indicados pela exequente.

#### **Decido.**

Em consulta ao sistema de andamento processual desta Corte, verifica-se que a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a ora impugnada.

Nesses termos, resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025347-35.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025347-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : BRAMPAC S/A  
ADVOGADO : SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.022244-9 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação apenas no efeito devolutivo, em sede de mandado de segurança.

Conforme se verifica dos autos do MS nº 2006.61.00.022244-9, aos quais foram apensados os presentes, houve julgamento da apelação interposta, restando prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2014.03.00.015213-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : SP315929 JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ZUQUETTI E MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : SP214272 CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS  
: SP208958 FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00018727720134036110 1 Vr SOROCABA/SP

### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que não recebeu a apelação por considerá-la intempestiva, já que os embargos de declaração que não foram conhecidos e, portanto, não teriam o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

A agravante requer o recebimento da apelação no duplo efeito.

É a síntese do necessário, decido.

O artigo 538 do Código de Processo Civil dispõe que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes".

Interpretando o supracitado artigo, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que os embargos de declaração apenas não interrompem o prazo recursal quando não conhecidos por manifesta intempestividade: *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.*

*2. A União alega que o agravo regimental não poderia ter sido conhecido em razão da intempestividade, porquanto os embargos de declaração anteriormente opostos não foram conhecidos por óbice da Súmula 115/STJ.*

*3. A oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), salvo nos casos em que estes não são conhecidos por intempestividade, o que não é o caso dos autos.*

*4. Inexiste interesse de recorrer por parte da União, pois o acórdão embargado decidiu nos termos em que pretendido no recurso especial: a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora quando essa tributação ocorrer sobre importância principal.*

*5. Embargos de declaração rejeitados."*

*(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.234.337/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 21/5/2013, DJe de 28/5/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O STJ tem entendimento no sentido de que a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), salvo nos casos em que estes não são conhecidos por intempestividade. "Tal interrupção não ocorre porque o prazo recursal fluiu normalmente e, pois, operou-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do decisum embargado" (REsp 1299821/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012).*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1.352.199/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 21/3/2013, DJe de 2/4/2013)*

Precedentes desta Corte: AMS 0002025-55.2009.4.03.6109, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 5/2/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 14/2/2013; AI 0001627-97.2012.4.03.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 19/6/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 3/7/2012.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do CPC, apenas para

determinar o recebimento da apelação, devendo o MM. Juízo a quo decidir os efeitos em que a apelação será recebida, mantendo a suspensão de todos os atos de constrição patrimonial e imissão na posse até a decisão de primeiro grau sobre os efeitos da apelação seja proferida.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

### **Boletim de Acórdão Nro 12313/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014304-03.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014304-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : KITCHENS COM/ DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP203034 ERIKA MORAIS SANTOS e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO [Tab]QUINQUENAL. TERMÓ INICIAL. LC 118/2005.

A questão que se coloca refere-se ao prazo que o contribuinte possui para se proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas em 2001.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça em relação à compensação era no sentido de se considerar o prazo decenal para a compensação (tese dos cinco + cinco).

Entretanto, com o advento da LC 118/2005, este prazo foi reduzido para cinco anos contados do pagamento indevido.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

No caso, o autor formalizou a declaração de compensação em 18/03/2009 relativamente a recolhimentos efetuados em 2001, ou seja, pedido de compensação foi intempestivo.

Apelação e remessa oficias, tida por ocorrida, providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023055-08.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023055-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JONARA DUTRA BEZERRA  
ADVOGADO : SP268254 HELDER SOUZA LIMA e outro  
No. ORIG. : 00230550820114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.

2 - O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).

3 - Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

4 - Nos termos do artigo 143 do Regimento Interno desta Corte, "não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, de embargos de declaração e de arguição de suspeição".

5 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001902-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001902-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : METALURGICA MORENO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00469061020004036182 1F Vr SAO PAULO/SP



EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.
2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016573-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016573-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : TODT S COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00507750520054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.
2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019982-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019982-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CADCOOPER INFORMATICA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00183863020064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32798/2014**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014400-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014400-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : B S  
ADVOGADO : SP026559 PAULO HAIPEK FILHO  
AGRAVADO(A) : C A d D E C  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA  
AGRAVADO(A) : S G C R S  
ADVOGADO : SP139476 KARINA KLABINSKA YUNAN KYRIAKOS SAAD  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00023384020144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## CERTIDÃO

Intimação de decisão.

"(...)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal"

São Paulo, 21 de novembro de 2014.

Renan Ribeiro Paes

Diretor de Subsecretaria

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027812-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027812-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : PATACHOU PRESTIGE CULINARIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 00058283620058260152 A Vr COTIA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão de CHRISTIAM LANDIM GOETHALS, LUCIO ALVES DE ALBUQUERQUE e GUSTAVO VIEIRA, reconhecendo a prescrição para redirecionamento (f. 90/91).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos depois da citação da pessoa jurídica executada, apenas é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se o decurso do quinquênio ocorrer "*in albis*" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AgRg no RESP 1.062.571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."

AgRg no REsp 996.480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/11/2008: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

AI 0002930-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 03/08/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição da pretensão executiva fazendária, em favor do responsável tributário, deve ser contada a partir da data em que configurada a omissão por culpa da exequente no redirecionamento da execução fiscal, e não desde a citação do contribuinte, pessoa jurídica. 2. Caso em houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, ao deixar de requerer a inclusão de GEZILDA VIEIRA DO PRADO quando de seu pedido de inclusão formulado em 23/6/1999, já que tal pessoa já figurava como sócia-gerente desde 3/4/1996, conforme fichas cadastrais juntadas, e por ter a ação de execução fiscal sido proposta antes da LC 118/2005. 3. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão da sócia no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido."

APELREEX 0001396-70.2012.4.03.6111, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 de 04/03/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO DO FEITO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. Precedentes: RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009; AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008. 2. O C. STJ e esta E. Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente. Precedentes: AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009; AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJI de 24/05/2010, p.388. 3. No caso em tela, entretanto, não há como afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, conforme assevera a própria apelante, o pedido de inclusão do sócio foi formulado no ano de 2008, muito depois de transcorrido cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada (16/11/2000). Não há como afastar a desídia da exequente no feito, visto que no momento em que esta foi intimada do levantamento da penhora sobre o bem de propriedade da pessoa jurídica (09/2004 - fls. 104), a União já poderia diligenciar no sentido de requerer a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, no entanto, apesar de ter se manifestado várias vezes nos autos, a exequente deixou de atuar diligentemente e pleitear o redirecionamento da execução em momento oportuno, vindo a fazê-lo somente em 12/12/2008 (fls. 108), depois de decorrido integralmente o prazo prescricional. 4. Configurada a inércia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há como afastar a ocorrência de prescrição intercorrente com relação à embargante. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

Na espécie, a exequente teve ciência da inatividade da empresa em **23/04/2010** (f. 65), requerendo inclusão de CHRISTIAM LANDIM GOETHALS, LUCIO ALVES DE ALBUQUERQUE e GUSTAVO VIEIRA no polo passivo em **04/08/2014** (f. 80), não se excedendo o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização dos sócios, in casu a dissolução

irregular da empresa, inviabilizando, assim, a teor da jurisprudência colacionada, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para afastar a prescrição como fundamento para o redirecionamento da execução.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028418-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028418-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CONFECOES JOTTER LTDA  
ADVOGADO : SP103617 LUIZA SIMAO JACOB  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP  
No. ORIG. : 00022187820028260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão de VALÉRIA VISCHI BIAZOTO, reconhecendo a prescrição para redirecionamento (f. 187).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos depois da citação da pessoa jurídica executada, apenas é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se o decurso do quinquênio ocorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*AgRg no RESP 1.062.571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."*

*AgRg no REsp 996.480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/11/2008: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."*

AI 0002930-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 03/08/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição da pretensão executiva fazendária, em favor do responsável tributário, deve ser contada a partir da data em que configurada a omissão por culpa da exequente no redirecionamento da execução fiscal, e não desde a citação do contribuinte, pessoa jurídica. 2. Caso em houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, ao deixar de requerer a inclusão de GEZILDA VIEIRA DO PRADO quando de seu pedido de inclusão formulado em 23/6/1999, já que tal pessoa já figurava como sócia-gerente desde 3/4/1996, conforme fichas cadastrais juntadas, e por ter a ação de execução fiscal sido proposta antes da LC 118/2005. 3. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão da sócia no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido."

APELREEX 0001396-70.2012.4.03.6111, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 de 04/03/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO DO FEITO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. Precedentes: RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009; AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008. 2. O C. STJ e esta E. Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente. Precedentes: AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009; AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJI de 24/05/2010, p.388. 3. No caso em tela, entretanto, não há como afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, conforme assevera a própria apelante, o pedido de inclusão do sócio foi formulado no ano de 2008, muito depois de transcorrido cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada (16/11/2000). Não há como afastar a desídia da exequente no feito, visto que no momento em que esta foi intimada do levantamento da penhora sobre o bem de propriedade da pessoa jurídica (09/2004 - fls. 104), a União já poderia diligenciar no sentido de requerer a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, no entanto, apesar de ter se manifestado várias vezes nos autos, a exequente deixou de atuar diligentemente e pleitear o redirecionamento da execução em momento oportuno, vindo a fazê-lo somente em 12/12/2008 (fls. 108), depois de decorrido integralmente o prazo prescricional. 4. Configurada a inércia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há como afastar a ocorrência de prescrição intercorrente com relação à embargante. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

Na espécie, a exequente teve ciência da inatividade da empresa em 15/07/2013 (f. 169), requerendo inclusão de VALÉRIA VISCHI BIAZOTO no polo passivo em 25/07/2013 (f. 170), não se excedendo o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização dos sócios, *in casu* a dissolução irregular da empresa, inviabilizando, assim, a teor da jurisprudência colacionada, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para afastar a prescrição como fundamento para o redirecionamento da execução.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027657-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027657-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2014 334/772

AGRAVADO(A) : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPEVI SP  
No. ORIG. : 00030322520138260271 A Vr ITAPEVI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027716-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A  
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00402919519964036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017165-50.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.017165-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : PETROTEC PETROLEO IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : MS007553 MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA e outro  
AGRAVADO(A) : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM  
PROCURADOR : MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00011476920094036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, mantendo o

indeferimento da exceção de pré-executividade, em que alegada a nulidade da CDA, ante o não conhecimento do recurso administrativo interposto, por ausência de depósito prévio, a despeito de decisão judicial favorável ao contribuinte no MS 0007317-67.2003.4.03.6000.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que em: **23/05/2003** foi protocolado recurso administrativo, amparado em liminar proferida no MS 0007317-67.2003.4.03.6000, que determinou o seu processamento mediante o depósito prévio de apenas 30% do valor imposto; **16/09/2005**, antes de examinado o mérito do recurso administrativo, foi proferida sentença de denegação da segurança, cassando a liminar anteriormente concedida (f. 383/5); **15/12/2005** foi recebida, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta naquela impetração (f. 557); **17/02/2006** foi negado seguimento ao recurso administrativo, com prosseguimento do processo de cobrança dos débitos (f. 558 e ss); **19/09/2007** foi proferido acórdão por esta Corte na AMS 0007317-67.2003.4.03.6000 para, reformando a sentença e concedendo a segurança pleiteada, "*admitir o processamento do recurso administrativo independentemente de qualquer depósito recursal*", ante a inconstitucionalidade da exigência (f. 386/90); e **29/01/2008** foi certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido na impetração.

A partir de tal contexto, a decisão agravada, mantida com a rejeição dos embargos declaratórios opostos, considerou os argumentos do exequente - "*a liminar que determinava o conhecimento do recuso administrativo foi revogada pela sentença proferida no mandado de segurança e o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, não havia impedimento aa prosseguimento do feito na via administrativa. Quando foi proferido o acórdão, o processo administrativo já havia transitado em julgado, razão pela qual o recurso perdera o objeto*" (f. 585) -, consignando que (f. 585/v):

*"[...] cabe razão ao exequente.*

*Ao contrário do que alega a executada, não houve desobediência à decisão judicial.*

*Com a revogação da decisão liminar, que determinava a admissibilidade do recurso administrativo sem o prévio depósito do valor exigido, passou a ter efeito a sentença prolatada no mandado de segurança em 16 de setembro de 2005.*

*O recuso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do documento de f. 527.*

*Uma vez que não foi dado efeito suspensivo à apelação, a sentença passou a surtir efeito imediatamente, inclusive na parte em que cassou os efeitos da liminar. Sendo assim, no lapso temporal que vai da publicação da sentença até a publicação do acórdão que a reformou, o que ocorreu em 31.10.2007, não havia ordem judicial determinando o conhecimento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio, assim como não havia óbice ao prosseguimento do processo administrativo.*

*A decisão que negou seguimento ao recurso hierárquico interposto pela executada foi proferida nesse intervalo, mais precisamente, em 17 de fevereiro de 2006, ou seja, quando não havia óbice ao juízo de análise da admissibilidade do recurso interposto.*

*Portanto, pelos fundamentos invocados pela executada, não vejo nulidade nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial.*

*Cabe registrar que não houve pedido de pronunciamento judicial sobre a constitucionalidade do condicionamento da admissibilidade do recurso administrativo ao depósito prévio. Portanto, a presente decisão analisou a validade dos títulos tendo por base apenas o fundamento exposto pela executada.*

*Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade."*

**Contudo**, em que pese tenha regularmente prosseguido o processo administrativo, é inquestionável que a denegação da ordem, àquela altura, apenas era provisória e sujeita à eficácia de posterior decisão e respectiva coisa julgada a atingir retroativamente a situação jurídica discutida nos autos. A consolidação de uma decisão definitiva no âmbito administrativo impede apenas a revisão de atos naquela instância, mas não a eficácia e a autoridade da coisa julgada que tem o evidente condão de anular plenamente os atos administrativos incompatíveis com o respectivo conteúdo. Assim, a coisa julgada, no que reconheceu ser indevida a exigência de depósito prévio para o recurso administrativo, desconstituiu a suposta "coisa julgada" administrativa em favor do regular processamento do feito.

Nestes termos, os seguintes precedentes:

RESP 1.099.272, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 01/06/2009: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO ADMITIDO DEPOIS DE INICIADA A EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Hipótese em que a contribuinte impetrou mandado de segurança contra decisão que inadmitiu o recurso administrativo**



*por falta do depósito prévio de 30%, sendo-lhe denegada a ordem pelo juízo de primeiro grau. No interregno entre a sentença e o acórdão que julgou a apelação em mandado de segurança (AMS), a autoridade fazendária ajuizou a correspondente execução fiscal, devidamente recebida e processada. Reformada a sentença e concedida a segurança pelo Tribunal de origem, pelo qual garantiu à contribuinte o processamento do seu recurso administrativo e determinou à autoridade coatora que aceitasse o arrolamento oferecido, a contribuinte opôs exceção de pré-executividade, noticiando o recebimento do seu recurso administrativo, incidente que acabou parcialmente acolhido apenas para suspender a execução fiscal até o julgamento do recurso administrativo. Essa decisão, confirmada pela Corte regional, em sede de agravo de instrumento, é ora atacada por meio deste recurso especial. Pretende a recorrente o reconhecimento de nulidade da CDA e a extinção da Execução Fiscal. 2. Constatado que a questão tida por omissa pela recorrente (art. 151, III, do CTN) foi enfrentada pelo acórdão a quo, inexistente razão à sua anulação por suposta violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. 3. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento, ainda que admitido por provimento judicial (apelação em mandado de segurança) ulterior ao ajuizamento da execução fiscal, fulmina a pretensão executória, já que a constituição definitiva do crédito tributário, que exige o esgotamento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão (CDA) e, o mais importante, para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do correspondente prazo prescricional. 4. Não subsiste o fundamento consignado pela corte regional no sentido de que a melhor medida na hipótese dos autos é apenas a suspensão do feito executivo ante o fato de que, no momento em que a execução foi proposta, não havia impedimento ao seu ajuizamento; ao contrário, pesava sentença que denegava a ordem postulada à admissibilidade do recurso administrativo. Se, por um lado, é de se reconhecer que a apelação em mandado de segurança, via de regra, não possui efeito suspensivo ativo (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, por analogia), o que, na hipótese vertente, validaria o ajuizamento e os demais atos da execução fiscal; por outro, também deve-se reconhecer que o acórdão prolatado pelo tribunal de apelação têm efeitos retroativos, a fim de restabelecer o status quo ante, ou seja, sem prejuízo ao contribuinte-impetrante que foi indevidamente obstado de exercer seu direito líquido e certo. Pensar diferente implicaria violação ao princípio da isonomia, porquanto representaria tratamento diferenciado entre contribuintes que possuem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de recurso administrativo, apenando-se aquele que teve que se insurgir judicialmente contra exigência (depósito prévio de 30%) inclusive já declarada inconstitucional de Supremo Tribunal Federal (REs 388.359/PE, 389.383/SP E 390.513/SP) e cuja imperatividade também vem sendo afastada por esta Corte (REsp 894.060/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008). 5. Reconhecida a procedência da exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal. Condenada a União no ressarcimento de eventuais despesas processuais e em verba honorária de R\$ 2.000,00. 6. Recurso especial parcialmente provido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027253-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027253-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: MARIA CLAUDETE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: SP132756 SALMEN CARLOS ZAUHY e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: MARIA CLAUDETE FIGUEIREDO massa falida
SINDICO	: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG.	: 00046847320054036110 2 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, em razão da prescrição parcial dos débitos em execução, determinando a substituição da CDA.

Alegou a agravante a nulidade do título executivo, em razão do reconhecimento da prescrição parcial dos créditos (artigos 583, 586 e 618, I, CPC).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (f. 233):

*"Recebo à conclusão nesta data.*

*Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 172/179, ante as alegações de que não foi citada em nome próprio para esta execução fiscal e, por conseguinte é nula a penhora realizada nos autos, bem como que os débitos com vencimento em 13/10/1998 e 10/11/1998 foram atingidos pela prescrição.*

*A exequente, em sua manifestação de fls. 193/215, reconheceu a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração n. 8013923, entregue pelo contribuinte em 27/09/1999 (fls. 04/05).*

*No tocante à alegação de nulidade da penhora em razão da ausência de citação da pessoa física executada, consta-se que essa matéria foi objeto de apreciação pelo Juízo às fls. 187, restando pendente a intimação da executada.*

*Por outro lado, a prescrição parcial pela executada foi reconhecida expressamente pela exequente, não cabendo mais discussão acerca dessa matéria.*

*Do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 172/179, para DECLARAR a prescrição dos créditos tributários com vencimento em 23/10/1998 a 10/11/1998 (fls. 04/05) e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, tão-somente em relação a esses créditos tributários.*

*Intime-se a executada desta decisão e da decisão de fls. 187.*

*Promova a exequente Fazenda Nacional a necessária substituição da CDA 80.4.04.034788-90, com a exclusão dos créditos tributários prescritos."*

Com efeito, é manifestamente improcedente o recurso, pois a decisão proferida na exceção de pré-executividade determinou a substituição da CDA 80.4.04.034788-90, com a exclusão dos períodos reconhecidamente prescritos, não sendo o caso de anulação do título executivo, já que não se falar em iliquidez e incerteza do título executivo, quando possível, por mero cálculo aritmético, a exclusão da CDA dos valores cobrados indevidamente e que, no caso, se referem a parcelas prescritas, com a adequação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Neste sentido os seguintes precedentes:

**RESP 1.247.811, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 21/06/2011: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA . 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.115.501/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o procedimento dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu que o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA (DJe de 30.11.2010). Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de revisão do lançamento, pelo Poder Judiciário, que acarrete a exclusão de parcela indevida da base de cálculo do tributo, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos, como no caso concreto. 2. Recurso especial provido."**

**- AgRg no RESP nº 779.496, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 17.10.07, p. 272: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 458 E 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - VALIDADE DA CDA - EXCLUSÃO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE - PROSSEGUIMENTO PELO REMANESCENTE:**

**POSSIBILIDADE. 1. Decisão agravada que adotou premissa equivocada, no sentido de que o Tribunal de origem teria determinado a substituição da CDA após a prolação da sentença quando, em verdade, apenas determinou fosse decotados da execução os valores indevidamente cobrados. Erro material que se corrige. 2. Inexiste falha na prestação jurisdicional quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida. 4. Agravo regimental provido para, corrigindo erro material, negar provimento ao recurso especial."**

**- AgRg no RESP nº 692.405, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 03.05.07, p. 218: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE AFRONTADO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE VERBAS INDEVIDAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. (...). 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 4. Agravo regimental desprovido."**

**- RESP nº 837.248, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 15.08.06, p. 203: "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. VERBAS INDEVIDAS. RECORTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXCLUSÃO DAS VERBAS INDEVIDAS. 1. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 2. Recurso especial provido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025026-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025026-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro  
AGRAVADO(A) : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e outro  
: JOAO SIMAO NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00040306820144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar pretendida, em ação civil pública ajuizada pelo MPF, para a "indisponibilidade de todos os bens pertencentes aos requeridos, até que seja quantificado o valor do dano moral globalmente causado à imagem da União, com base no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, como medida indispensável a garantir o sucesso do ressarcimento", com expedição de ofícios ao Cartório de Ofício Distribuidor, ao Banco Central, aos Corregedores-Gerais de Justiça, Juntas Comerciais e Departamentos de Trânsito dos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 720/40):

"[...]

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco que, no âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que se pode depreender do artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Não é o que ocorre na espécie, em que a ação de improbidade em discussão encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade.

Quanto à decretação da indisponibilidade de bens, dispõe o artigo 7º da Lei nº 8.429/1992:

Art. 7 - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 22ª edição, revista, ampliada e atualizada até 10/07/2009, editora Lumen Juris, página 1009:

'Desde que previsto o periculum in mora e o fumus boni iuris, poderá o juiz conceder a medida liminar para evitar a consumação do dano ao meio ambiente, aos consumidores, ao patrimônio público, à criança e ao adolescente, aos deficientes, etc. E essa medida liminar, como visto, tanto pode ser concedida em ação cautelar específica e preparatória da ação principal ou na própria ação civil pública principal'.

Dessa forma, conclui-se que a decretação da indisponibilidade de bens do indiciado em ação de improbidade visa resguardar futura execução, quando houver condenação por lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito.

Por oportuno, saliento que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o perigo da demora, na medida de indisponibilidade de bens, é presumido, visto que não exigido pela lei, em conformidade com o disposto no artigo 37, 4º da Constituição Federal de 1988. Isso porque a intenção contida na norma constitucional foi tornar, em caso de improbidade administrativa, efetivo o ressarcimento ao patrimônio público, finalidade que é viabilizada por meio da medida cautelar de indisponibilidade dos bens.

Assim, diante da relevância do bem jurídico tutelado, presume-se a ameaça de lesão.

É imprescindível, contudo, a análise da presença da plausibilidade do direito invocado e, também, que haja condições de verificar-se, de início, qual seria o valor do dano causado ao patrimônio público. Importante ressaltar que o objetivo da medida é garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário.

Compulsando os autos, verifica-se que as afirmações feitas na petição inicial são caracterizadoras da verossimilhança.

Com efeito, a tal conclusão se chega a partir da análise da documentação acostada aos autos, principalmente na sentença penal condenatória proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, feito nº 0004028-45.2007.403.6111 (fls. 28/35), asseverando o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que 'ao promover o tráfico e mercancia da função pública, aceitando e recebendo vantagem pecuniária indevida para retardar ato de ofício, WASHINGTON DA CUNHA MENEZES praticou atos incompatíveis com o cargo público que ocupava (Delegado de Polícia Federal), incorreu não só em ilícitos penais (corrupção passiva) e em infrações disciplinares graves (arts. 117, inciso IX, 127, incisos III e IV, e 132, incisos I, IV, VIII, todos da Lei nº 8.112/90), como também em atos de improbidade administrativa (arts. 9º, incisos I, V e X, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92 acima destacados), que importam enriquecimento ilícito e atentam contra os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, finalidade, moralidade, interesse público e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99)' (fls. 10verso/11).

No entanto, quanto ao periculum in mora, como vimos acima, se caracteriza pela possibilidade de o requerido transferir ou dilapidar o seu patrimônio, em prejuízo do eventual ressarcimento de valores supostamente malversados. Ocorre que a documentação trazida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL até o presente momento processual, não se mostrou suficientemente demonstrado o suposto prejuízo causado pelos requeridos, de modo que não se mostra absolutamente prudente o deferimento do pedido de indisponibilidade.

Em sua petição inicial, o autor sustentou que, 'Em síntese, o desvalor moral trazido pelos requeridos, através da prática de atos ilícitos (corrupção ativa e passiva), incidiram de forma lesiva não apenas na credibilidade do Departamento de Polícia Federal, comprometendo a imagem de tal órgão federal na sociedade, como também repercutiu na vida de todos os cidadãos deste Estado. A indenização moral a ser arbitrada judicialmente, pela sua natureza, deverá ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85' (fls. 21verso).

Conclui-se, portanto, que o suposto prejuízo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL busca resguardar é de cunho moral. Não se pede reparação de prejuízo material.

Entendo que tornar indisponíveis os bens, tendo como parâmetro 'indenização moral a ser arbitrada judicialmente', não é medida proporcional ao dano. Impossível avaliar, na fase em que se encontra o processo,

*o prejuízo causado pelos requeridos, não se podendo afirmar, com certeza, antes da instrução, qual seria o valor devido na hipótese dos autos.*

*Cumpra observar ainda que o reconhecimento de danos morais demanda dilação probatória a ser desenvolvida sob o crivo do contraditório, mostrando-se temerária a prévia estipulação de valores para fins de indisponibilidade de bens.*

*Além disso, a questão de indenização por danos morais nos casos desse jaez é controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência.*

*Com efeito, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se consolidada, firme no sentido de que, a caracterização dos danos morais pela prática de ato ímprobo, e a apuração desse quantum, são questões relacionadas ao mérito da demanda, exigindo ampla produção e análise de provas sobre a ocorrência do dano moral, e não apenas da ocorrência do ato de improbidade administrativa, inviabilizando sua análise neste momento processual. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:*

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. *Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ.* 2. *'A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916)' - REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07.* 3. *Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal.* 4. *A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.* 5. *Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa.* 6. *Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ - REsp nº 960.926 - Relator Ministro Castro Meira - DJU de 01/04/2008 - grifei).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA SALVAGUARDAR DANOS MORAIS COLETIVOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.** 1. *A Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa.* 2. *Medida de natureza tipicamente cautelar, criou o legislador no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, verdadeiro instrumento assecuratório com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão.* 3. *O reconhecimento dos danos morais na categoria 'coletivos', matéria sensível à controvérsia doutrinária e jurisprudencial, é questão que envolve o mérito da causa. Seu reconhecimento escapa à via estreita do agravo de instrumento, sem embargo da necessária produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável o deferimento da medida.* 4. *Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF da 3ª Região - AI nº 0014314-14.2009.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - DJU de 19/04/2012 - grifei).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA EXISTÊNCIA DO DANO MORAL. AUSÊNCIA.** 1. *Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pela União Federal, a qual alega a existência de irregularidades no processo licitatório levado a efeito pela Municipalidade de Cananéia, para a aquisição de veículos (ambulâncias), utilizando verba que repassou em decorrência de convênio celebrado entre as duas entidades de direito público. Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu o ingresso no feito na qualidade de litisconsorte da autora e reiterou o pleito liminar de indisponibilidade dos bens dos agravados, bem como postulou o ressarcimento integral do dano moral coletivo a ser arbitrado em montante não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).* 2. *É de se observar que a doutrina mais abalizada assim como a jurisprudência admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público.* 3. *Entretanto, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as*

*circunstâncias que envolvem cada caso concreto. De qualquer forma, não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não bastando meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. 4. No caso vertente, prima facie, não há indícios da existência de dano moral efetivamente causado à coletividade, em razão das condutas imputadas aos agravados. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos suficientes e hábeis que induzam à conclusão de que caracterizado o dano moral de proporções coletivas. 5. Precedentes do E. STJ. 6. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado. (TRF da 3ª Região - AI nº 0002110-35.2009.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - DJU de 26/01/2010 - pg. 546 - grifei).  
Dessa forma, entendo que não há possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens para resguardar eventual condenação por dano moral. Não há previsão legal nesse sentido.  
**ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido para decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos [...]**"*

Como se observa, a decisão agravada encontra amparo em firme jurisprudência, inclusive desta Corte, no sentido da inviabilidade da decretação da indisponibilidade patrimonial para ressarcimento de dano moral, em casos que tais, não se confundindo, porém, com o ressarcimento de danos materiais, em que aplicável o entendimento diverso sustentado pela agravante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023916-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023916-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : JOSUE DARCY MAGUETA  
ADVOGADO : SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00242471520074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

F. 329/332: defiro.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023916-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023916-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : JOSUE DARCY MAGUETA  
ADVOGADO : SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00242471520074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravado para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028029-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028029-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MARIANE ZAPPA MEIRELES LORENA -ME e outro  
: MARIANE ZAPPA MEIRELES DE LIMA FERREIRA  
ADVOGADO : SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP  
No. ORIG. : 00069536420128260323 A Vr LORENA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita em relação à pessoa física.

Indefiro, entretanto, o mesmo pedido em relação à empresa executada, pois se encontra pacificada a jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, consistente e cabalmente, os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*AGA 1.305.859, Rel. Des. Conv. PAULO FURTADO, DJE 24/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido."*

*AGRESP 1.088.184, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 27/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente*

*comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."*

**Na espécie**, embora a agravante tenha pleiteado a concessão do benefício, sob a alegação de que a empresa se encontra em situação de dificuldade econômica e financeira, verifica-se a falta da comprovação da situação fática que é exigida pela lei e jurisprudência para a concessão do benefício legal.

Ante o exposto, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18720-8 e 18730-5, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

### **Boletim de Acórdão Nro 12316/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022244-24.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022244-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : BRAMPAC S/A  
ADVOGADO : SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RECURSO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ARTIGO 74, § 12, II, "A" E § 13 DA LEI Nº 9.430/96 - COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 10.637/02 E 11.051/04. HIGIDEZ QUE SE RECONHECE.

1. A Lei n. 10.637, de 30.12.2002, alterando a redação do artigo 74 da Lei 9.430/96 possibilitou a compensação por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.

2. A Lei nº 11.051/04 consignou, no parágrafo 12, II, "a" do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que será considerada não declarada a compensação cujo crédito seja de terceiros e no § 13 que a manifestação de inconformidade e o recurso interpostos não serão processados com efeito suspensivo e nem suspenderão a exigibilidade do crédito tributário.

3. Referido dispositivo, por regular uma situação específica, se sobrepõe à regra geral estabelecida pela Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e se encontra em perfeita sintonia com o artigo 151 do Código Tributário Nacional, que esclarece, no inciso III que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

4. Lei que regula o processamento de recurso tem natureza processual e, portanto, aplicabilidade imediata, ainda que a processos em curso.

5. Apelação que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela União Federal.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2014.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32788/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002007-43.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.002007-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA  
ADVOGADO : SP139823 ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00020074320084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Cuidam-se de apelações interpostas pela União Federal e por Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda, em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 156, V do Código Tributário Nacional, tendo em vista o reconhecimento da decadência pela exequente. (valor da CDA: R\$ 434.429,91 em 17/12/2007 - PIS)

Apela a executada, pugnando pela majoração da verba honorária (fls. 182/189). Peticionou, ainda, para requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista não possuir condições financeiras de efetuar o recolhimento das custas processuais, por estar em processo de recuperação judicial (fls. 193/197).

A União Federal também interpôs recurso de apelação, em que busca a reforma da sentença, com a exclusão da condenação em verba honorária, sustentando a aplicabilidade do artigo 26 da LEF (fls. 210/213). Em contrarrazões de apelação, suscitou preliminar de deserção do recurso de apelação da executada, por ausência de recolhimento das custas judiciais (fls. 214/221).

O Juízo *a quo*, de seu turno, entendeu que "*uma vez que é ao E. TRF que compete definitivo pronunciamento quanto à (in)admissibilidade do recurso de apelação, determino, por economicidade, o processamento do apelo da executada. Remetam-se os autos ao E. TRF.*" (fls. 208).

Assim, verifico que não houve, por parte do MM. Juízo *a quo*, o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos pelas partes, nem mesmo a decisão acerca do pedido de gratuidade processual formulado pela executada, em despreço ao devido processo legal, o qual não pode ser olvidado por economicidade, em vilipêndio ao devido processo legal.

Determino, assim, a remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo a fim de que o Juízo *a quo* realize o juízo de admissibilidade recursal, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.  
MARCIO MORAES

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018579-50.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.018579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : SP131602 EMERSON TADAO ASATO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Brasimpar Indústria Metalúrgica Ltda, a fim de desconstituir título que tem por objeto multa por infração ao art. 166 da CLT (não fornecimento aos empregados, gratuitamente, de equipamento de proteção individual adequado).

O MM Juízo *a quo* julgou improcedente os embargos, ao argumento de que não restou comprovado o efetivo fornecimento de equipamento de segurança aos empregados, além de que a responsabilidade pela utilização dos mesmo é da própria empresa, não sendo faculdade do empregado. Quanto ao valor da multa, considerou que o arbitramento se deu conforme os ditames legais.

Deixou de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, em virtude do encargos previsto no Decreto lei 1.025/69 (fls. 35/38).

Apela a embargante, ao argumento de que os empregados recebem gratuitamente os EPIs, bem como orientação para usá-los e são advertidos em caso de insubordinação, mas não teria meios para fiscalizá-los durante toda jornada de trabalho. Aduz, ainda, que o valor da multa seria excessivo e de caráter confiscatório, requerendo sua redução (fls. 46/53).

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

Em conflito negativo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência da Justiça Federal, tornando os autos a esta Corte (fls. 71/72 e 45, verso).

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A embargante foi autuada por ausência de fornecimento de EPI aos funcionários da produção (auto de infração nº 02537, fls. 24), apesar do prazo de dez dias concedido para sanar a irregularidade (termo de notificação de fls. 25) Cumpre transcrever o artigo da Consolidação das Leis do Trabalho relativo a este feito:

*"Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados."*

*In casu*, em que pese as alegações formuladas pela embargante no sentido de que houve o fornecimento do EPI, e que a empresa não tem meios para compelir os trabalhadores ao uso das mesmas, verifico que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar tais assertivas.

Compulsando os autos, verifica-se que a embargante, quando da oposição dos embargos, indicou que produziria provas documentais (fls. 8), mas fez acostar aos autos, tão-somente, o contrato social da empresa (fls. 12/17). Intimada para especificar provas (fls. 31), ficou-se inerte.

Na ausência de provas documentais ou testemunhais que comprovem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito, resta intacta a presunção de liquidez e certeza do título. E nestes termos, a multa trabalhista deve ser mantida.

Neste sentido, o julgado desta Corte, que ora colaciono:

***"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRABALHISMO - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVER DE FAZER PATRONAL INATENDIDO (§ 3º, ARTIGO 74, CLT) - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - UFIR : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS***

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 2. Claramente a apelação interposta, no que pertinente à alegação de excesso de multa, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo desde a exordial. 3. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de tema não discutido pelo embargante/executado perante o foro adequado e no momento oportuno, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. 4. Com relação à preliminar arguida de cerceamento de defesa, pela ausência de produção de provas, a mesma não merece prosperar, pois as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a dilação probatória. 5. Mui bem fundamentada a r. sentença, como emana límpido de seu teor, afigurando-se descabida tal angulação em sede recursal, pois objetivamente alijada de esquadro. 6. Elementar a responsabilidade do demandante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos. 7. Explicitamente confessa o pólo embargante o descumprimento ao preceito legal, pois com todas as letras expõe : "em que pese a não entrega das citadas papeletas...". 8. Límpida a norma trabalhista ao prever o modo de controle do horário dos trabalhadores externos, portanto veemente a configuração do ilícito, não sendo eficaz, para o caso em cena, o meio apontado pelo recorrente. 9. Com referência ao uso da UFIR, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência. Precedente. 10. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada." (AC 00486893719974039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 509.)

Quanto ao valor da multa por infração trabalhista, os critérios para seu arbitramento estão previstos nos artigos 201 da CLT, *verbis*:

"Art . 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo." (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

A embargante não aponta qualquer argumento que demonstre ter a fixação da multa desbordado do estabelecido na norma retro transcrita.

Ademais, descurou a executada de trazer aos autos sequer a cópia da CDA, o que, de pronto, impede a verificação do valor arbitrado, bem como sua correção.

Desse modo, evidencia-se que se trata de alegação genérica e desprovida de fundamento a afirmação de que a cobrança tem caráter confiscatório, de modo que a mesma deve ser rejeitada.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033587-86.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : CORNING CABLE SYSTEMS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO  
No. ORIG. : 06.00.00152-6 A Vr SUZANO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal. (valor da CDA: R\$ 364.340,41 em 22/5/2006)

O MM. Juízo *a quo* condenou a exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução, devidamente atualizado desde a data de seu ajuizamento.

A r. sentença, fls. 107/109, declarou extinta a execução fiscal ao argumento de que parte do débito estaria quitada, conforme comprovantes de recolhimento apresentados pelo contribuinte e não impugnados pela Fazenda. Por fim, consignou que os demais créditos tributários foram objeto de requerimento administrativo de compensação, o que também não foi impugnado pela exequente, restando demonstrada a suspensão da exigibilidade dos créditos.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que a exceção de pré-executividade "*somente é admissível quando se trata de examinar a nulidade intrínseca do título executivo*". No mérito, aduz que o pleito administrativo da compensação de valores não permite a aplicação do artigo 151, III do CTN (fls. 112/114).

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c §1º-A do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente a postulação recursal, consoante o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Em que pese o MM. Juízo *a quo* não ter submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor executado ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme estipulado pelo artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10.352/2001.

Inicialmente, não se há falar em nulidade da sentença.

Amplamente admitida no ordenamento jurídico pátrio, a exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária e jurisprudencial, ou seja, não existe previsão normativa quanto a sua aplicabilidade.

A despeito da ausência normativa, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

Como bem ponderou o eminente Ministro Teori Albino Zavascki:

*"A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos **simultaneamente dois requisitos**, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória."*

(REsp 1.110.925/SP, Primeira Seção, j. em 22/4/2009, DJe 4/5/2009)

No caso em apreço, verifica-se que foi postulada compensação em grau administrativo (cópias do processo de fls. 34/80), protocolizado em 15/10/2004 (fls. 36, 40, 47, 54, 61 e 64). Por seu turno, instaurou-se a vertente execução fiscal em 24/07/2006 (fls. 02).

Outrossim, transcrevo o texto do inciso III do art. 151, CTN :

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo"*

Restou, portanto, suspensa a exigibilidade do débito, tendo em vista a existência de pedido administrativo de compensação, não desfrutando o título exequendo da certeza, liquidez e exigibilidade que necessita.

Ademais, tal compreensão restou superada no julgamento do Recurso Especial n. 1157847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, *verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.**

**FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.*

*2. A Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.*

3. *Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.*

4. *Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.*

5. *Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário - a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN -, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.*

6. *Recurso especial provido.*

(REsp 1157847/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Dessa forma, dotado de suspensividade o pedido compensatório veiculado pelo executado, ainda que em momento anterior à edição das Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, revela-se, por conseguinte, impossibilitado o prosseguimento da execução fiscal.

Desbancada, assim, a presunção legal de certeza inicialmente envolta no título executivo em questão, por nitidamente maculadas a certeza e a exigibilidade do título em causa, conforme entendimento por mim já manifestado anteriormente:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO PELO FISCO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. ARTIGO 151, III, DO CTN.*

...

3. *Parte dos débitos ora executados foi objeto de Pedido de Compensação apresentado pelo contribuinte, o qual foi indeferido pelo Fisco, decisão contra a qual o contribuinte interpôs recurso administrativo.*

4. *A execução fiscal foi ajuizada quando ainda pendente de análise o recurso administrativo.*

5. *Nesse caso, deve-se reconhecer que tais tributos estavam com sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução, em razão do disposto no artigo 151, III, do CTN.*

6. *Precedentes do STJ.*

7. *Dessa maneira, deve ser parcialmente provido o recurso da embargante para determinar a extinção da execução fiscal, quanto aos débitos vencidos nos meses de fevereiro, março e abril de 2000.*

..."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0014170-84.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)

Quanto ao montante da verba honorária, entretanto, merece reparo a sentença, pois, conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade, o percentual da verba honorária deve ser fixado em 5% do valor da execução atualizado.

O entendimento da Turma justifica-se pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade prescindir de prévia garantia do juízo.

Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.

Por essa razão que, interpretando os dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20), a Turma

tem se pautado pelo percentual de 5% nas execuções fiscais.

A corroborar nosso entendimento, transcrevo, a seguir, precedentes do STJ que autorizam a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%:

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

1. *Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.*

2. *A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).*

3. *Recurso especial não conhecido."*

*(RESP 491.055/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20/11/2003, v.u., DJ 9/12/2003 p. 219)*

*"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.*

1. *Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.*

2. *Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."*

*(ERESP 491.055/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 20/10/2004, DJ 6/12/2004 p. 185, RSTJ 199/56)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.*

1. *A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela 'apreciação equitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.*

2. *Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: 'É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos'. Nessas hipóteses excepcionais (valor excessivo ou irrisório da verba honorária), ficou decidido no mencionado precedente que a fixação dos honorários não implica o reexame de matéria fática. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: 'O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.'*

3. *No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R\$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: 'Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R\$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma'.*

4. *Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima.*

5. *Recurso especial não-conhecido."*

*(RESP 943.698/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25/3/2008, DJ 4/8/2008)*

Assim sendo e tendo em vista que a solução da lide não envolveu grande complexidade, determino a redução dos honorários, fixando-os em 5% do valor executado atualizado, de acordo com jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida,**

**para reduzir a verba honorária**, nos termos da fundamentação supra e consoante o artigo 557, *caput e § 1º-A*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035063-61.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.035063-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A e outros.  
ADVOGADO : RJ116241 FRANCIS TENORIO DUARTE PINTO  
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : SP122495 LUCY CLAUDIA LERNER e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A e outros, visando o reconhecimento de que a consignação efetuada nos presentes autos é suficiente para quitar todas as parcelas de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental devidas pelas autoras ao IBAMA, ainda que não inclusos os valores das multas de mora.

Valor dado à causa em 10/08/2005: R\$ 69.390,00 (fls. 565/566).

Os autores peticionaram nos autos (fls. 598/600), requerendo a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos em questão. Foi indeferido o pedido, ao entendimento de que "*os fatos narrados na inicial não se ajustam ao disposto no art. 164, parágrafo 1º do CTN*" (fls. 606/607).

Às fls. 612/614, as autoras requereram o seguinte:

*"(a) a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, PAB - Fórum Pedro Lessa, agência 0265, com ordem de vinculação das contas nºs 227.303-1; 227.307-4; 227.220-5; 227.224-8; 227.228-0; 227.232-9; 227.312-0; 227.244-2; 227.240-0; 227.248; 227.252-3; 227.256-6; 227.260-4; 227.268-0; 227.272-8; 227.276-0; 227.280-9; 227.264-7; 227.288-4; 227.284-1; 227.252-2; 227.296-5; 227.300-7; 227.304-0; 227.308-2 ao processo nº 2001.61.00.017019-1, para que os depósitos realizados passem a ficar à ordem do Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo; e, na seqüência, tão logo atendido o ofício,*

*(b) seja homologada a desistência da presente ação consignatória, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil."*

O Juízo de primeiro grau homologou, por sentença, o pedido de desistência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Indeferiu o pedido de transferência dos valores depositados para o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.017019-1, por falta de amparo legal. Determinou a expedição do alvará de levantamento dos referidos depósitos em favor dos autores (fls. 619).

Os autores apresentaram embargos de declaração, requerendo o suprimento da contradição contida na sentença a fim de que se respeitasse o formato cumulativo dos pedidos de fls. 612/614, com o deferimento do pedido de transferência dos valores depositados para o Juízo processante do Mandado de Segurança mencionado e, só após, considerar formalizada a desistência da ação pelos autores, ou, caso não fosse esse o entendimento, requereram o prosseguimento do feito, com o simples indeferimento do pedido de transferência e a conversão em renda dos depósitos judiciais, considerando-se satisfeito o crédito em favor do IBAMA (fls. 625/629).

Os embargos foram rejeitados.

Apelam os autores, alegando, em síntese, que: a) tendo em vista o indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos, requereram a transferência dos valores depositados para os autos do Mandado de Segurança no qual se discute a exigência do tributo em questão, postulando, ainda, após o deferimento de tal transferência, fosse homologada a desistência do feito; b) restou claro na petição que o pedido de desistência estava condicionado ao deferimento da transferência dos depósitos; c) a presente apelação insurge-se tão somente

contra a parte da sentença que deixou de reconhecer a cumulação sucessiva entre os pedidos formulados e, via de consequência, homologou precipitadamente a desistência, sem atender ao pedido de transferência dos depósitos; d) o levantamento do depósito realizado se revela antieconômico e prejudicial às apelantes. Requerem seja provido o recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, onde deverá ser dado regular prosseguimento à ação consignatória, com a citação do apelado para oferecer contrarrazões e posterior apreciação do mérito.

O IBAMA apresentou contrarrazões, sustentando o acerto da sentença.

Às fls. 693/694, as apelantes IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A (sucessora por incorporação de Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga) e TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA, desistiram da apelação, tendo em vista a quitação dos débitos em discussão. Foi homologado o pedido de desistência (fls. 814). A apelante IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S/A, atual denominação de IPIRANGA QUÍMICA S/A, também desistiu do apelo (fls. 819), tendo sido homologada a desistência por meio da decisão de fls. 895.

Permaneceram no polo ativo da ação as empresas IPIRANGA ASFALTOS S/A e EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A.

DECIDO.

O feito comporta desate monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

As apelantes desistiram da ação, e agora pretendem reverter essa desistência, alegando que o pedido só teria lugar na hipótese de deferimento do pleito de transferência dos valores depositados para o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.017019-1.

Ocorre que a sentença que homologou a desistência não resultou em qualquer prejuízo às partes apelantes. Isso porque, as próprias apelantes têm a possibilidade de promover o levantamento dos valores depositados, e transferi-los para o Mandado de Segurança no qual discutem a exigibilidade das taxas em questão, conforme pretensão demonstrada nos autos.

Além disso, como bem asseverou o Juízo de primeiro grau, os pedidos feitos pelas autoras às fls. 612/614 são independentes, não havendo aparente prejudicialidade entre eles.

Cumpra lembrar que, para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse, e este decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado ao recorrente e a situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento de seu recurso, o que não ocorre no caso.

Acerca do interesse de recorrer, assim preleciona Nelson Nery Júnior:

*"consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo que poderia ter obtido no processo".*

*(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, RT: São Paulo, 2003, p. 849).*

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo processual, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022826-92.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022826-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : THIERS DO VALLE (= ou > de 60 anos) e outros  
: ELIANA ROCHA MARMO (= ou > de 60 anos)  
: JANETT LEITE LUCATO (= ou > de 60 anos)  
: JOSE ROSS TARIFA (= ou > de 60 anos)



: LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO (= ou > de 60 anos)  
: MARIA QUINZANI  
: MILTON CARLINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP181475 LUIS CLAUDIO KAKAZU e outro  
PARTE AUTORA : MARIA CRISTINA REIS ADAMO ROSSI  
PARTE RÉ : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00228269220044036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada em 17/8/2004 para eximir os autores do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, a título de complementação de aposentadoria. Alternativamente, requerem o reconhecimento da não incidência do IRPF sobre o valor da complementação de aposentadoria pago pela PREVI, proporcional as contribuições por eles realizadas. Requerem, ainda, a devolução de todos os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto sobre a Renda, sendo que os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Por outro lado, foi requerida a condenação da ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados sobre o valor da condenação. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 82).

Após União ter sido regularmente citada e apresentado contestação, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a dupla incidência do Imposto de Renda sobre o mesmo fato gerador, condenando "a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a partir do início do resgate efetuado pelos autores, se posteriores a 31/12/1995, e a excluir da incidência do Imposto de Renda na fonte e declaração de rendimentos o resgate de contribuições de previdência privada complementar da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, cujo ônus tenha sido dos autores, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995." Determinou, ainda, que a restituição e a exclusão, somadas, ficam limitadas ao montante que corresponder ao Imposto de Renda, de ônus dos autores, referentes às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Por outro lado, foi fixado que a correção monetária terá como termo inicial o dia do recolhimento indevido e serão realizados pelos mesmos índices utilizados pela Tabela da Justiça Federal. Por fim, condenou a ré ao reembolso das custas e pagamentos de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 1.295/1.306).

Apela a União, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos contados retroativamente da propositura da ação. Por fim, requer caso seja mantida a sua condenação à repetição, os juros de mora sejam aplicados somente a partir do trânsito em julgado (fls. 1.312/1.318).

Os apelados apresentaram, contrarrazões de apelação, requerendo o não provimento do recurso (fls. 1.322/1.328).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Em 4/4/2011, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 1.330).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 1.331/1.334.).

DECIDO:

A presente apelação e o reexame necessário comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, conseqüentemente sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, assinalo que tendo em vista que o ajuizamento da presente ação foi anterior a 9/7/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no

âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, que decidiu que só as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de 10 anos. Ocorre que, a presente ação foi ajuizada em 17/8/2004 e a sentença fixou o termo inicial para a repetição em 31/12/1995, portanto não existem valores prescritos.

Nesse passo, assinalo que os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, sendo que a sentença limitou à não incidência do imposto de renda as contribuições vertidas pelos autores no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Ocorre que, há uma diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se podem misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento a essa premissa, destaco que o resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei nº 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:*

*(...)*

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.*

Tal tratamento legal visava evitar *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do autor e não poderia incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, os autores tem direito adquirida a isenção das contribuições cujo ônus coube-lhes, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial nº 1.012.903 - RJ - Processo nº 2007/0295421-9, publicado no DJ Data:13/10/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, ementa que transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).*

*1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).*

*2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Nesse passo, assinalo que a citada isenção do Imposto de Renda aplica-se apenas as contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Por fim, assinalo que os valores a repetir devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

P. R. I.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005353-03.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.005353-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS  
PROCURADOR : SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00053530320124036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de unidade de saúde, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária para percentual inferior a 5% sobre o valor da causa, pelo que pugnou pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na atualidade, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO**

**CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."**

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

**AC 0011096-72.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 29/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO PROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar com 53 leitos, conforme ficha do Ministério da Saúde (f. 236), com registro no Conselho Regional de Medicina, em dissonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe a reforma da decisão agravada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Agravo inominado provido."**

Como se observa, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."**

**AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação eqüitativa do magistrado. 2. No juízo de eqüidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."**

**RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação eqüitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da eqüidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."**

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

**Na espécie**, o valor da causa, em maio de 2011, alcançava a soma de R\$ 57.908,40 (f. 09), tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002879-59.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.002879-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADVOGADO : SP043293 MARIA CLAUDIA TERRA ALVES e outro  
No. ORIG. : 00028795920124036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de unidade de saúde, fixada a verba honorária em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da

saúde pública.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na atualidade, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."**

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

**AC 0011096-72.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 29/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO PROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar com 53 leitos, conforme ficha do Ministério da Saúde (f. 236), com registro no Conselho Regional de Medicina, em dissonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe a reforma da decisão agravada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Agravo inominado provido."**

Como se observa, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033098-39.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033098-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA  
No. ORIG. : 12.00.06680-6 1FP Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde.

A sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma, (1) nulidade da CDA; (2) que o CRF não possui competência para fiscalizar e proceder à autuação dos estabelecimentos farmacêuticos que não possuam técnico responsável; e (3) que não tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, durante todo o período de funcionamento, nos termos da Súmula 140/TFR e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Neste sentido, o seguinte acórdão, dentre outros:

**RESP 742.340, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento."**

Certo, pois, que possui o CRF a competência para a fiscalização, embora a autuação, na espécie, não possa prevalecer, tendo em vista a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, como adiante elucidado.

No mérito, igualmente, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."**

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

**AC 0011096-72.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 29/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO PROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar com 53 leitos, conforme ficha do Ministério da Saúde (f. 236), com registro no Conselho Regional de Medicina, em dissonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe a reforma da decisão agravada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Agravo inominado provido."**

Em consequência da integral sucumbência do embargado, cumpre condená-lo ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Na espécie, a sentença deve ser reformada para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, em conformidade com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032059-07.2014.4.03.9999/SP



RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA  
No. ORIG. : 12.00.22300-4 1FP Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde.

A sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma, (1) nulidade da CDA; (2) que o CRF não possui competência para fiscalizar e proceder à autuação dos estabelecimentos farmacêuticos que não possuam técnico responsável; e (3) que não tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, durante todo o período de funcionamento, nos termos da Súmula 140/TFR e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Neste sentido, o seguinte acórdão, dentre outros:

***RESP 742.340, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento."***

Certo, pois, que possui o CRF a competência para a fiscalização, embora a autuação, na espécie, não possa prevalecer, tendo em vista a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, como adiante elucidado.

No mérito, igualmente, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

***"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO***

**EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."**

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

**AC 0011096-72.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 29/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO PROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar com 53 leitos, conforme ficha do Ministério da Saúde (f. 236), com registro no Conselho Regional de Medicina, em dissonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe a reforma da decisão agravada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Agravo inominado provido."**

Em consequência da integral sucumbência do embargado, cumpre condená-lo ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Na espécie, a sentença deve ser reformada para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, em conformidade com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

#### **Boletim - Decisões Terminativas Nro 3296/2014**

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007547-17.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007547-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2014 362/772

PARTE AUTORA : MARFRIG ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00075471720144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, em 29/04/2014, por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP, objetivando a que os débitos das CDA's n°s 80.2.14.001280-78 e 80.2.14.001281-59, objetos dos processos administrativos n°s 10880.656060/2012-19 e 108080.656061/201262, respectivamente, ambos vinculados ao processo n° 10880.987827/2012-59 não sejam óbice para emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, uma vez estarem com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

Em 03/06/2014, às fls. 122/126, foi indeferida a liminar.

Nas informações de fls. 171/175-vº, aduz a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que os referidos débitos foram indicados para compensação, por meio das Declarações de Compensação (Dcomps) n° 27537.78439.220110.1.7.02.9923 e 17245.50450.220110.1.3.02.0459, as quais estariam vinculadas ao Pedido de Restituição n° 35984.38422.291209.1.3.02.7661 (o qual, por sua vez, deu origem ao processo de crédito n° 10880.987827/2012-59), afirmando, ainda, que as inscrições n° 80.2.14.001280-78 e 80.2.14.001281-59 foram canceladas, de modo que, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não representam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, requerendo assim, a perda superveniente de objeto do presente *writ*.

A r. sentença, de fls. 186/191, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada para o fim reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto desta ação, de modo que não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Sem condenação em verba honorária diante da natureza da ação.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte por força do necessário duplo grau de jurisdição.

Em seu parecer de fls. 204/205-vº, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Cabível na espécie o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação.

*In casu*, o presente *writ* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que, consoante às informações de fls. 171/175-vº, prestadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional afirmando que as inscrições n° 80.2.14.001280-78 e 80.2.14.001281-59 foram canceladas, de modo que, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não representam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a concessão da segurança, para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto desta ação, de modo que não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Neste sentido, trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça que ilustram o tema:

### **"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.**

*I - Se o mandado de segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.*

*II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada."*

(STJ, AgRg no REsp n° 323.034/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA,, DJ: 25/02/2002, pág.: 227).

### **"PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CAUSA SUPERVENIENTE DE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL UTILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

*1. A perda da objeto do mandado de segurança é causa superveniente de falta de interesse processual, impedindo a resolução do mérito do recurso ordinário.*

*2. Recurso ordinário não provido."*

(STJ, RMS nº 24.305/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe: 24/03/2009)  
**"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

- O processo de mandado de segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse."

(STJ, RMS nº 16.373/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ: 13/10/2003, pág.: 230)

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32768/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032638-47.1993.4.03.6100/SP

1993.61.00.032638-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA  
ADVOGADO : SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE  
SUCEDIDO : EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA  
: SOCIL PRO PECUARIA S/A  
No. ORIG. : 00326384719934036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A questão vertida nos autos cinge-se na possibilidade de substituição da carta de fiança aceita por apólice de seguro-garantia.

Com efeito, o inciso I do artigo 15 da Lei das Execuções Fiscais apenas autoriza ao executado a substituição da penhora por depósito ou fiança bancária, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se que o seguro garantia não se equipara à fiança bancária, pois além de serem institutos distintos, tal modalidade não consta do rol de bens penhoráveis do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

A carta de fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez.

De outra parte, a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é possível a utilização de seguro garantia como caução à execução fiscal, por ausência de norma legal específica, não havendo previsão do instituto entre as modalidades previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, *in verbis*

:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE NO REGIME DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. *A orientação consolidada das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é no sentido que não é possível a utilização do "seguro garantia judicial" como caução à execução fiscal, por ausência de norma legal específica, não havendo previsão do instituto entre as modalidades previstas no art. 9º da Lei 6.830/1980.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1423411/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. MODALIDADE NÃO PREVISTA NA LEF. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

1. *A jurisprudência deste STJ é firme no sentido da impossibilidade de uso da garantia ofertada, vez que não prevista do rol do art. 9º da Lei 6.830/80. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode o seguro-garantia ser objeto de indicação pelo devedor para assegurar execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 266.570/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/3/2013; AREsp 317.817/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Publicação em 26/6/2013; AgRg no REsp 1.394.408/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 5/11/2013.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1434142/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DESSA GARANTIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS COMO MODALIDADE DE CAUÇÃO. PRECEDENTES: AGRG NO ARES 266.570/PA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 18.03.2013; AGRG NO RESP 1.201.075/RJ, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 09.08.2011; RESP 1.098.193/RJ, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE 13.05.2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *O entendimento das Turmas da Primeira Seção é no sentido de rechaçar o uso do seguro garantia como caução à Execução Fiscal, por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, não estando esta modalidade dentre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (AgRg no REsp. 1.201.075/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 09.08.2011).*

2. *Precedentes: AgRg no AREsp. 266.570/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.03.2013; AgRg no REsp. 1.201.075/RJ, Rel. Min.*

*ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 09.08.2011; REsp. 1.098.193/RJ, Rel. Min.*

*FRANCISCO FALCÃO, DJe 13.05.2009.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1394408/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 05/11/2013)

*TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - SEGURO-GARANTIA JUDICIAL - FALTA DE PREVISÃO NA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - INADMISSIBILIDADE.*

1. *Por ausência de previsão na Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência desta Corte não admite o seguro-garantia judicial como modalidade de caução da execução fiscal.*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 1215750/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GARANTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. MODALIDADE DE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.*

1. *O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de inadmitir-se o uso do Seguro-Garantia Judicial como caução à Execução Fiscal, por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, não estando esta modalidade entre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/1980.*

2. *Analisar a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória enseja reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

3. *O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 266.570/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO DÉBITO - SEGURO GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - INCIDÊNCIA DA PORTARIA PGFN N. 1.153/2009 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*É inadmissível o seguro garantia judicial como caução à execução fiscal (no caso, tratando-se de dívida que será oportunamente cobrada via execução fiscal), por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, não estando esta modalidade dentre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/80. Precedentes do E. STJ.*

*- Ademais, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fiança bancária - e, no caso, por analogia, qualquer outro documento garantidor do débito -, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível o depósito integral em dinheiro, nos termos da Súmula n. 112 daquela Corte.*

*- O oferecimento do seguro garantia judicial para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não configura direito subjetivo irrestrito do contribuinte. À míngua de disciplina legal específica do conteúdo desse tipo de garantia, a jurisprudência tende a considerar admissíveis os requisitos exigidos pela Fazenda Pública para sua aceitação, dada a prerrogativa atribuída ao credor de recusar os bens oferecidos em garantia pelo devedor.*

*- Agravo legal improvido.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000408-49.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 13/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)

*EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL - ARTIGO 15, INCISO I DA LEI 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*1.O artigo 15 da Lei 6.830/80 autoriza a substituição da penhora apenas por depósito em dinheiro ou fiança bancária.*

*2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a orientação no sentido da impossibilidade de substituição da garantia do juízo por outros bens que não dinheiro ou fiança bancária (AGRESP 331242/SP, RESP 446028/RS).*

*3.Ainda, a fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que parece infirmar sua liquidez.*

*4.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0075929-15.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/09/2005, DJU DATA:11/11/2005)

Ainda que assim não fosse, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, como ocorreu *in casu*, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

*(...)*

*4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

*5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*

*6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por*

precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Frise-se que a substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80).

Por seu turno, é necessário oportunizar a manifestação da exequente quanto à substituição da penhora por outro bem diverso do elencado no inciso I, do artigo 15 da Lei 6.830/80, procedimento este imprescindível, uma vez que a execução é feita no seu interesse e não no da executada.

Neste sentido, precedente desta E. Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. NOMEAÇÃO. OPORTUNIZAR A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. RECUSA.*

*O artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) estabelece ordem de preferência não vinculante para a exequente, que poderá validamente recusar o bem nomeado na hipótese deste não atender a critério de plena satisfação do credor.*

*Nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora, todavia este direito não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida no artigo 11, justamente para que a execução não se faça tão somente de acordo com os interesses do executado, mas no do exequente.*

*A Fazenda Nacional pode recusar a nomeação se o agravado possuir bens cuja ordem estabelecida no artigo 11 da LEF antecede a ocupada pelo bem oferecido.*

*É necessário oportunizar a manifestação da exequente quanto ao oferecimento da carta de fiança ou seguro fiança para a garantia do juízo, procedimento este imprescindível, uma vez que a execução é feita no seu interesse e não no da executada.*

*A referida garantia foi recusada em virtude do prazo de vigência previsto, o que a tornava ineficaz, já que esta cláusula não é conveniente à Fazenda Pública.*

*O seguro garantia não consta do rol do art. 11 da Lei 6.830/80, regra especial aplicável à espécie, o que também justifica a recusa da Fazenda Nacional e afasta a regra geral.*

*A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido se este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.*

*Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0018489-12.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014)

No caso dos autos, a Fazenda Nacional recusou a substituição ao fundamento de que a carta de fiança já aceita em juízo é melhor garantia do que o seguro garantia judicial que viria substituir a carta de fiança, uma vez que se pretende a substituição de uma carta de fiança de instituição financeira sólida por prazo indeterminado, por um seguro garantia por tempo determinado.

Assim, indefiro o pedido de substituição da Carta de Fiança como garantia do Juízo.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
APELADO(A) : DANILO GAGLIARDI  
No. ORIG. : 00536440420064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

*3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

*5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe*



*limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

**(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)**

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005714-63.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005714-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00057146320074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 308/309: Defiro o desentranhamento da petição protocolo 2014.254250, de fl. 289/305, devolvendo-se ao seu subscritor.

Fls. 310/314: Admito os embargos infringentes, em vista da presença dos seus pressupostos recursais. Proceda-se consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004253-40.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.004253-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : SUELI VITORIA AMARAL  
ADVOGADO : SP220411A FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00042534020084036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em repetição do IRRF sobre valores percebidos, na vigência de contrato de trabalho, a título de férias convertidas em pecúnia, com os respectivos terços constitucionais, no período entre 10/1998 a 12/2007, com correção monetária e juros, nos termos da Resolução 399/2004 do CJF.

A sentença julgou procedente o pedido, para "*condenar a ré, União Federal, a restituir ao autor, as importâncias retidas na fonte, à título de imposto de renda incidente sobre o abono de férias não gozadas durante a vigência do contrato de trabalho mantido pelo demandante (artigo 143 da CLT), bem como também sobre o adicional do 1/3 (um terço) constitucional, incidente sobre o referido abono*", observada a prescrição decenal, com correção monetária pela Resolução 134/2010 do CJF, e juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a PFN alegando: (1) ausência de documentos que comprovassem o efetivo rompimento do vínculo empregatício, ou então o não gozo de férias por necessidade do serviço; (2) a ocorrência de prescrição quinquenal; (3) "*verifica-se que a autora sempre gozou suas férias regularmente após o período de aquisição*"; e (4) o pagamento a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, sujeitando-se à incidência de renda.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é manifestamente improcedente a alegação fazendária de que houve ausência de documentos essenciais à comprovação dos fatos alegados pela autora, uma vez que foi juntado aos autos com a petição inicial cópias dos comprovantes de crédito em conta (f. 17/21).

Passo ao exame do mais, destacando que sobre o **abono pecuniário de férias**, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência do imposto de renda:

***EDRESP 930.345, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 07/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O caso trata de nítido pedido de reconsideração da decisão agravada, pelo que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. A jurisprudência desta Corte já consolidou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que "as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória" (REsp. 1.112.745/SP). 3. A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão do trabalho de trabalho sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, indenização por período de estabilidade a que faria jus o empregado, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (AgRg no REsp 1.116.564/SP, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.018.422/SP, DJe 13.5.2009) 4. Hipótese em que o acórdão recorrido foi reformado apenas para determinar a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas por mera liberalidade do empregador. 5. Tendo em vista que o presente recurso foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar em aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento."***

***PET 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em***

pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

Havendo direito ao recálculo e à repetição do que cobrado a maior, cabe tratar da prescrição, destacando que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: "3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."

A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que "1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova." (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09).

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme acórdão, assim ementado:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo

**lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.**

Assim sendo, em conclusão, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

**Na espécie**, a ação foi ajuizada em **03 de junho de 2008** (f. 02), tendo ocorrido, portanto, a prescrição parcial dos créditos, objeto de repetição de indébito.

Quanto aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período dos recolhimentos a serem repetidos, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, e da jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando para tanto que "**Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996**" (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09).

Como se observa, a hipótese é de sucumbência recíproca, vez que é parcialmente procedente o pedido, sem decaimento mínimo, devendo, portanto, cada qual das partes arcar com os respectivos honorários advocatícios (artigo 21, CPC), rateadas as custas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003325-77.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.003325-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : VIACAO MOTTA LTDA  
ADVOGADO : SP270974 ANDERSON CLARO PIRES e outros  
APELADO(A) : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADVOGADO : SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00033257720084036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso manifestada à folha 236, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0553984-03.1997.4.03.6182/SP

2009.03.99.001764-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP071198 JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES e outro  
: SP148975 ALESSANDRA PEDROSO VIANA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 97.05.53984-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 149/151: Vista a parte contrária, no prazo de 5 dias.

Após, à conclusão.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037908-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037908-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP130872 SOFIA MUTCHNIK (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : JOSE A DA ROCHA  
ADVOGADO : SP094062 ALI MOHAMED SUFEN  
REPRESENTANTE : JOSE ANTONIO DA ROCHA  
ADVOGADO : SP094062 ALI MOHAMED SUFEN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 03.00.00012-6 A Vr BARRETOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que deu provimento à apelação interposta pelo ora embargante, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante que o *decisum* incorreu em erro material tendo em vista que acolheu a tese de que indevida a extinção da execução em razão do valor executado, porém determinou o arquivamento do feito, sem baixa na

distribuição.

É o Relatório. DECIDO:

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie. Na hipótese dos autos, inconformado com o resultado do julgado busca o embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Analisando o *decisum* embargado inexistente qualquer vício a ser sanado, o tema levantado foi integralmente analisado, com as fundamentações ali esposadas, cabendo destacar que a determinação do arquivamento, sem baixa na distribuição, decorre de expresso comando legal.

Com efeito, a questão foi decidida aplicado entendimento diverso ao pretendido pela embargante, porém é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu, de modo que os declaratórios devem ser rejeitados.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. *Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.*

2. *A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.*

3. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**(STJ, EDcl no REsp 1409003/MG, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2014)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.**

3. *Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

**(STJ, AgRg no AGRVO DE INSTRUMENTO nº 964.097/RJ, Ministro JOSÉ DELGADO, Dj: 01/04/2008)**

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000836-66.2009.4.03.6004/MS

2009.60.04.000836-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul  
CRMV/MS  
ADVOGADO : MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES  
APELADO(A) : CARMEM HELOIZA DE AMORIM REYES  
ADVOGADO : MS015458 LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA e outro  
No. ORIG. : 00008366620094036004 1 Vr CORUMBA/MS

## DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.*

*INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

*3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

*5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

**(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)**

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004408-03.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.004408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR e outro  
APELADO(A) : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP  
PROCURADOR : SP162913 DAMIL CARLOS ROLDAN e outro  
No. ORIG. : 00044080320094036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Itu, para cobrança, junto à CEF, de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e Instalação, com a condenação da embargante em verba honorária de 10% do valor da execução.

Apelou a CEF, alegando, em suma, que: (1) a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários executados foram definitivamente constituídos em outubro e dezembro de 1996, com inscrição em dívida ativa em 31/12/1996 e citação efetivada em 08/08/2003, após o prazo quinquenal, nos termos da redação original do artigo 174 do CTN; (2) irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; e (3) a inconstitucionalidade da taxa, pois "*não há comprovação, para exigência da taxa, da efetiva prestação estatal. Há mera expectativa de utilização dos serviços de fiscalização*" (f. 65).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

### **(1) Da prescrição**

Especificamente quanto à prescrição, por se tratar de matéria cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, passo ao seu exame.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das TAXAS que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

***- RESP nº 1.116.929, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA-CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido."***

Na espécie, cabível o ônus da prova à embargante da prescrição, o que não ocorreu nos autos, mesmo porque não houve o traslado de peças do executivo fiscal, mas apenas juntada esparsa de documentação.

### **(2) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta**

No exame da matéria, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do



título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

**AC 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"**

**AC 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"**

### **(3) Da constitucionalidade da taxa: a alegação de falta de comprovação da efetiva prestação do serviço pelo Município.**

Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela CEF como essencial à cobrança da taxa, a jurisprudência pacificou interpretação favorável à Municipalidade, a teor do que revelam precedentes das Cortes Superiores:

**- RE-AgR nº 222.252, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU de 18/05/2001: "TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. - Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento."**

**- AI nº 699.068 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 17.04.2009, p. 4856: "TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Agravo regimental improvido."**

**- AgRg no Ag nº 880.772, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU DE 20/09/2007: "TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. I - A recente jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo município, dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade. Precedentes: AgRg. nos EREsp. n.º 485.951/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/11/2005, p. 174; REsp nº 261.571/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 6/10/2003, p. 199; AGA nº 536.338/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004, p. 00174; EDAG nº 421.076/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 09/02/2004, p. 00154; REsp nº 327.781/BA, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003, p. 00185. II - Agravo regimental improvido."**

Esta Turma igualmente decidiu pela validade da tributação, quando questionada a necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, *verbis*:

**- AC nº 2001.61.82017218-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 15/09/2004: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CEF. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada e embargada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº**

**10.352, de 26.12.01. 2. É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia. 3. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ ('É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial') pacifica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada. 4. Improcedência dos embargos, com a inversão da sucumbência, considerando a verba honorária de 20% sobre o valor atualizado da causa. 5. Precedentes da Corte."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.  
Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011054-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011054-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
REQUERENTE : EDUARDO LOBBE PARTEL  
ADVOGADO : SP279518 CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN e outro  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00086126020094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar originária, incidental à apelação em mandado de segurança n.º 0008612-60.2009.4.03.6120, proposta com fulcro no artigo 796 e seguintes do Código de Processo, objetivando o cancelamento do registro de arrolamento na matrícula de imóvel de sua propriedade, bem como a suspensão da cobrança do débito tributário discutido, até julgamento do recurso de apelação interposto na demanda principal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, verifica-se que a demanda principal foi julgada nesta E. Corte em 30 de abril de 2013. A apelação interposta pela impetrante teve o seguimento negado, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, decisão esta já transitada em julgado.

Portanto, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência do julgamento da ação principal, restando prejudicada a matéria submetida ao exame nesta instância.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, *verbis*:

***"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO DO PROCESSO ACAUTELATÓRIO.***

***1.A prolação de sentença de mérito na ação originária principal, proferida em cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da medida liminar initio litis.***

2. O julgamento do recurso especial, ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, gera a perda de objeto da ação cautelar. Precedentes do STJ.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes."

(EERESP 200701165558 - STJ - Rel. Desemb. Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 28.10.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRMC nº 13257 - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJe de 21.05.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ARTIGO 808, INCISO III, CPC.

1. Tendo sido julgada pela Turma a ação principal, não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar , que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar , que se reconhece de ofício e que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar.

3. Precedentes."

(AC nº 2000.03.99045933-9 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA - DJF3 de 04.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR . JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO . MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da apelante.

2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 93.03.042469-7, por decisão monocrática terminativa, que inclusive transitou em julgado 31.08.2007, entendendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar e manter a decisão monocrática prolatada.

4. Agravo legal improvido."

(AC nº 90.03.019872-1 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 de 18.05.2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR . REMESSA OFICIAL.

Feito principal já apreciado em sede do segundo grau de jurisdição. Configuração da perda de objeto.

1. Encontrando-se o feito principal já apreciado perante o Tribunal, resta esvaída de objeto a medida cautelar submetida ao reexame necessário.

2. Remessa oficial julgada prejudicada."

(REO nº 94.03.008841-9-SP-Rel. Juiz SOUZA PIRES-DJU de 30.07.96-pág.52.580)

Assim, com o julgamento do recurso na demanda principal, perde objeto a medida cautelar, nos termos do art. 808 do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios, porquanto sequer formalizada a relação processual.

Pelo exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A  
ADVOGADO : SP230429 WELLINGTON AMORIM e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00087929020104036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 4 de novembro de 2010, em face de ato do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos/SP, com pedido de liminar *inaudita altera pars* objetivando autorização para o processamento do pedido de alfandegamento das novas células de ampliação dos Silos do Porto de Santos, denominados M-01, M-02 e M-03. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 à data da impetração da ação mandamental.

Aduziu, a impetrante, que a empresa Multicargo Agência Marítima Ltda venceu a Licitação Pública nº 02/98, promovida pela CODESP (Cia Docas do Estado de São Paulo) por meio do Edital de Licitação PROAPS nº 33, e posterior outorga representada pelo Contrato de Arrendamento - Pres-031/98.

Informou que a Multicargo constituiu a empresa T-Grão Cargo - Terminal de Graneis S/A., que passou a explorar comercialmente o Silo do Porto de Santos, exigindo a ampliação para atendimento da demanda, e levando a impetrante a propugnar à autoridade portuária e esta a lhe conceder a ampliação de duas áreas contíguas à primitiva. Tal ampliação foi instrumentalizada com a CODESP pelos "Primeiro e Segundo Instrumento de Retificação, Ratificação e Aditamento ao Contrato PRES-031/98".

Que o projeto de construção e de melhorias das instalações portuárias iniciadas restou suspenso, ante a conclusão da comissão processante da ANTAQ no sentido de que a autoridade portuária extrapolou de suas competências ao decidir, por mera manifestação de sua Diretoria, interpor aditivo ao contrato de arrendamento original PRES-031/98 e, por meio da Resolução nº 1.075/2008, foi declarada a nulidade do Termo de Aditamento ao aludido contrato, celebrado entre a T-GRÃO e a CODESP, ampliando área com 5.012,50 m2 em favor da T-GRÃO sem observar o devido processo licitatório.

O MM. Juiz de primeiro grau, reconhecendo a ocorrência de litispendência com o processo nº 0004880-85.2010.403.6104, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei (fls. 140/143).

Por sua vez, a impetrante interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação mandamental, nos termos aduzidos na inicial (fls. 146/152).

Regularmente processado o feito, e com contrarrazões da União (fls. 177/180), vieram os autos a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 185/187, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, a ação mandamental tem por objeto assegurar o processamento do pedido de alfandegamento das novas células de ampliação dos Silos do Porto de Santos, denominados M-01, M-02 e M-03.

O MM. Juiz de primeiro grau, reconhecendo a ocorrência de litispendência do presente *mandamus* com o processo nº 0004880-85.2010.403.6104, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nas razões de apelação de fls. 146/152, a impetrante, ora apelante limitou-se em sustentar o suposto direito líquido e certo ao processamento de seu pedido de alfandegamento da área ampliada, conforme aduzido na inicial, sem refutar o teor do julgado de fls. 140/143.

Outrossim, a apelante tece afirmações infundadas, aduzindo que "a r. sentença que julgou improcedentes o Mandamus impetrado, eis que a MM. Juíza a quo limitou-se tão somente a afirmar que a Antaq tem legitimidade e prescinde do poder discricionário inerente a Administração Pública de editar normas e resoluções que se revestem de eficácia e auto-executoriedade, o que data vênua equivocou-se a Magistrada, não observando de forma correlata os fatos e fundamentos que compõe a relação jurídica existente" (fl. 148), valendo salientar a inexistência de manifestação de mérito na sentença recorrida.

Desse modo, não merece conhecimento o apelo da impetrante, eis que fundado em razões dissociadas, restando ausente o cumprimento dos pressupostos exigidos no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na esteira desse entendimento, segue julgado desta E. Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL E NÃO DE CADERNETA DE POUANÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Caso em que a decisão agravada negou seguimento ao apelo da CEF, por estar fundada em razões dissociadas do que efetivamente julgado pela sentença. Contra tal decisão, houve agravo que, sem impugnar o respectivo fundamento de natureza processual, deduziu razões de mérito, objetivando diretamente a reforma da sentença apelada.*

*2. Evidente, porém, que o agravo inominado não poderia impugnar o que não foi sequer conhecido pela decisão agravada, já que sendo dissociadas as razões do apelo, interposto contra a sentença, cabia à agravante, contra a decisão que não conheceu da apelação, discutir o aspecto processual do cabimento e não diretamente o mérito, do qual sequer cogitou a negativa de seguimento.*

*3. Agravo inominado de que não se conhece, por razões, uma vez mais, dissociadas."*

*(AC 696679/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA; Terceira Turma, v.u.; j: 24/11/2011; DJU Data: 13/12/2007).*

No mesmo sentido, trago à colação aresto do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE ATIVIDADE (QUINQUÊNIO) SOBRE A TOTALIDADE DOS SEUS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PEÇA RECURSAL QUE SE MOSTRA CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 514, II DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.*

*1. É entendimento desta Corte que "as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação"(AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).*

*2. No presente caso, os recorrentes, nas razões do recurso de apelação, limitaram-se a defender o recálculo de seus vencimentos, a fim de que os quinquênios incidam sobre todas as vantagens pecuniárias, ou seja, o mérito da ação ordinária proposta. Entretanto, deixaram de impugnar, de modo específico, os fundamentos da sentença apelada, além de reproduzir *ipsis literis* a petição inicial.*

*3. Não se pode conhecer do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido".*

*(AgRg no AREsp 505273/SP; Relator Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; v.u.; Data do Julgamento:*

03/6/2014; DJe de 12/6/2014).

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009672-79.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.009672-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI  
SUCEDIDO : BANDAG DO BRASIL LTDA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00096727920104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

F. 515/20: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de vinte dias.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007549-96.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.007549-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro  
APELADO(A) : NJ NOVAES FCIA -EPP  
No. ORIG. : 00075499620104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.*

*INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

*3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

*5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

**(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)**

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000756-05.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000756-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : WELLINGTON KOGA  
ADVOGADO : SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro  
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00007560520104036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito tributário, para declarar a inexigibilidade da contribuição social do salário-educação e a restituição dos últimos 10 (dez) anos de recolhimento indevido, atualizados pela taxa SELIC.

A União Federal e o FNDE apresentaram contestação (fls. 88/100 e 136/141).

O MM. Juízo a quo proferiu sentença com resolução do mérito, julgando o pedido improcedente. Tendo a parte autora satisfeito as custas processuais, condenou-a a suportar os honorários advocatícios, à 10% sobre o valor dado à causa.

O autor WELLINGTON KOGA contrapôs embargos de declaração, que o juiz de origem conheceu e negou provimento.

Posteriormente interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença.

Regularmente processado o recurso, e recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 192), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A cobrança da contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, §5º da Constituição Federal, é regulamentada pela Lei 9.424/96 e pelo Decreto nº 6003/06, do qual extraímos o conceito de contribuinte:

*"Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."*

Todavia, não consta da previsão legal o produtor rural pessoa física, encontrando-se tal entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, segundo o qual inexigível a contribuição ao salário-educação dos produtores rurais, pessoas físicas.

Nesse sentido, julgados do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas*



em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido." (STJ, , RESP 201100542055, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:13/12/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. "O produtor - empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 200600881632, Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ DATA:10/12/2007)."

Ademais, a mera inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando o contribuinte já está cadastrado na Receita Federal como **contribuinte individual**, não induz à caracterização do mesmo como empresa.

Nesse sentido, colaciono aresto desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORRÓGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas"). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante à delimitação da causa aos imóveis situados no âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto, cabendo apenas acrescentar aqueles situados no Município de Sales de Oliveira, pois também vinculados ao mesmo órgão fiscal em referência. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como "PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTONOMO / AGROIND. (EXC.531)/AGROPEC./ EXTRATIVA" (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como "contribuinte individual" (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AMS 00042390620104036102, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013)"

Assim, indevida a incidência da contribuição salário-educação no caso *sub judice*, visto que se trata de pessoa física que desenvolve atividade rural de produção de ovos.

Afastada a exação do salário-educação, observo que o apelante tem direito a repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos e comprovados nos autos.

Passo a análise do prazo prescricional.

Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, ou seja, posterior à data em que a Lei Complementar nº. 118/2005 entrou em vigor, portanto adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que, no âmbito do RE nº. 566.621, em regime de repercussão geral, que a *contrário sensu* decidiu que as ações propostas depois da data de 9 de junho de 2005 ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Entendimento sintetizado no julgado abaixo transcrito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE Nº 688.001. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na LC 118/2005, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, consoante a jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11/10/2011. 2. A incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência, quando *sub judice* a controvérsia, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do RE nº 688.001, Rel. Min. Teori Zavascki. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, DA CF/88. VERBA NÃO SUJEITA AO IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO IMPROVIDO". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 757086, Ministro Luiz Fux, STF.)"(grifos)*

Ademais, os valores a repetir serão atualizados nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013.

Por fim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais que o autor antecipou e os honorários advocatícios, tendo em vista que o valor da causa atualizado corresponde a R\$ 460.442,55, fixo os honorários em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, sendo que cada réu arcará com 50% destes.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006481-16.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.006481-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2014 386/772

APELANTE : PESS E CIA LTDA  
ADVOGADO : MS012234 FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00064811620114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra negativa de seguimento à apelação, em mandado de segurança para garantir a liberação da "*comercialização das sementes de Brachiaria humidicola, constante no Termo de Suspensão da Comercialização nº 466, haja vista estarem presentes os requisitos autorizadores, bem como por ter a impetrante provado a procedência e origem de tais sementes e/ou ser terceiro de boa-fé*".

O contribuinte alegou omissão/contradição, uma vez que com a edição da IN 59/2011 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA "*a suposta infração deixa de existir, frente a retroatividade da lei em benefício do infrator*", pelo que requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que o inteiro teor da IN 59/2011 foi juntado com a apelação interposta, não sendo caracterizado como fato superveniente capaz de alterar o entendimento firmado na decisão embargada. Desse modo, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não existem quaisquer dos vícios sanáveis por tal via recursal. Com efeito, o que se verifica é o mero inconformismo com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, evidentemente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto *error in iudicando*, não são cabíveis, por evidente, embargos de declaração, que devem enfrentar omissão, contradição e obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005532-74.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.005532-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : JOSE GRANDINI RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP145025 RICARDO RUI GIUNTINI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00055327420114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação que objetiva indenização por danos materiais e morais, ocasionados em razão da demora na execução de decisão que reconheceu a anistia ao autor, autorizando o retorno às atividades trabalhistas, demitido que foi da EBCT, por razões de cunho eminentemente político, protelada em face da edição dos Decretos 1.499/95 e 3.363/2000.

Alegou, em suma, que: (1) foi admitido nos Quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como empregado "*celetista*", em 27.11.1974, porém, em maio de 1990 foi surpreendido com sua demissão, realizada de forma arbitrária e em desrespeito a Constituição Federal; (2) em maio de 1994 a Administração reviu "*a arbitrariedade do ato praticado*", editando a Lei 8.878/94 (Lei de Anistia), o que o levou a postular a anulação de sua ilegal demissão, tendo a Subcomissão Setorial de Anistia concluído pelo seu deferimento; (3) o Decreto 1.499/1995, entretanto, suspendeu todos os procedimentos administrativos referentes a execuções de decisões relativas à anistia, impedindo seu retorno; (4) o mencionado decreto foi editado em razão da possibilidade de existência de irregularidades em algumas anistias concedidas, "*situação na qual não se enquadrava o Autor, eis*

que totalmente regular os procedimentos adotados pela Comissão"; (5) "ao editar o Decreto n.º 1.499/95, determinando a suspensão de todos os processos de anistia, causou prejuízo direto ao autor, uma vez que este teve seu direito cerceado de retornar naquele momento, ao seu emprego, ficando impossibilitado, desde então, de ter acesso ao seu salário e demais garantias constitucionais", o que lhe ocasionou danos irreparáveis, já que "viu-se desamparado e desempregado"; (6) o Decreto 3.363/2000 manteve sobrestados tais processos que visavam o retorno dos anistiados; (7) somente em junho/2004, com a criação da Comissão Especial Interministerial (CEI), foram reavaliados os processos e concedidos os benefícios cancelados, dando início, em 2007 aos procedimentos de readmissão, sendo o autor readmitido em seu emprego, em 09/11/99; (8) foram quase 20 anos entre a injusta demissão e o retorno às atividades profissionais, sem que tenha sido indenizado **"por todos os transtornos sofridos durante tal período, nem mesmo pelos salários que deixou de perceber"**, daí porque ajuizou esta ação. A sentença, após embargos de declaração, reconheceu a ocorrência da prescrição, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, porém, ficou suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apelou o requerente pela reforma da sentença, sustentando, em suma, que: (1) os documentos carreados aos autos demonstram que após sua demissão o autor não se quedou inerte, ao contrário, pleiteou administrativamente a desconstituição da "injusta demissão"; (2) é fato incontroverso que o Decreto 3.363/2000 suspendeu os efeitos da anistia legal concedida, tendo esta suspensão se protraído no tempo até a sua efetiva readmissão, assim sendo, pendia condição suspensiva (artigo 170/CC-1916; artigo 199/NCC-2002), portanto, **"o direito ainda não havia se tornado exigível, não sendo possível, pois, falar-se em fluência do prazo prescricional"**; (3) no exato momento da readmissão (09.11.99), que foi um ato inequívoco de reconhecimento de seu direito, restou interrompida a prescrição (Decreto 20.910/32), recomçando o curso do prazo prescricional quinquenal para propositura da ação, nos termos do artigos 172 e 173 (CC - 1916) e artigo 202 (NCC - 2002); (4) os diversos atos praticados pelos agentes do Estado em que retardado o seu retorno ao emprego ao longo de 15 anos, caracterizaram responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, § 6º, da CF; e artigo 43 do CC); e (5) **"o poder público retardou indevidamente o retorno dos anistiados aos seus cargos", devendo arcar com a respectiva reparação, visto que sua mora foi lesiva aos legítimos interesses dos injustamente demitidos/exonerados"**.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/03, pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o autor discute no feito o direito à indenização pelos danos materiais e morais ocorridos em razão da demora na execução da decisão de reconhecimento de sua anistia, ocasionada pela edição dos Decretos 1.499/1995 e 3.363/2000, que retardou, por mais de 15 anos, seu retorno à atividade laboral exercida junto à EBCT.

A sentença, porém, reconheceu a ocorrência da prescrição, considerando como termo inicial para sua contagem, a data de publicação dos Decretos 1.498 e 1499, em 24.05.1995, que suspenderam a readmissão do autor.

Com efeito, seguindo a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do lapso prescricional quinquenal (Decreto 20.910/32) para o ajuizamento de ação de indenização por dano material ou moral em face de ato imputado ao Estado, é contado da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. A propósito, os seguintes precedentes:

AgRg no AREsp 476.117, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14/11/2014: ***"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO, PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. PRECEDENTES. I. Tal como restou decidido pelo Tribunal origem, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32. II. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte - que se ajusta ao caso presente -, "objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecido da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado" (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, ajuizada a ação apenas em 2012, não há como ser afastada a prescrição. III. De qualquer modo, ainda que não estivesse prescrita a pretensão recursal, a jurisprudência desta Corte é uníssona***

no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual também não há falar em prescrição de pagamento de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014; AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2013. IV. Agravo Regimental improvido."

AgRg no AREsp 365.681, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/10/2013: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. EDIÇÃO DOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos para a proposição da demanda indenizatória em que particular visa à reparação de danos decorrentes de eventual irregularidade na suspensão de sua condição de anistiado, tem como termo a quo a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995. Precedentes: AgRg no REsp 1.362.063/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/3/2013; AgRg no REsp 1375480/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013; Resp 1.396.404/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/9/2013. 2. Agravo regimental não provido."**

REsp 1.347.186, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18/09/2013: "**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ATO LESIVO. EDIÇÃO DOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. 1. A matéria não apreciada no Tribunal a quo (existência de causa suspensiva do curso do prazo prescricional), apesar da oposição de embargos de declaração não pode ser examinada no STJ. Não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide na espécie a súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de fluir o prazo prescricional para ajuizar ação de indenização contra o Estado a partir da efetiva lesão ao direito tutelado, em obediência ao princípio da actio nata, o que no caso ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95 os quais suspenderam a readmissão dos anistiados ao serviço público. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

AgRg no REsp 1.375.480, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/06/2013: "**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS. 1. O termo a quo do prazo prescricional para ajuizar Ação de Indenização contra ato do Estado é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. In casu, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Logo, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação desses Decretos. 2. Considerando que a referida ação somente foi ajuizada em 2010, quando já decorridos os cinco anos previstos no prazo prescricional, é inafastável a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo Regimental não provido."**

AgRg no REsp 1.362.063, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21/03/2013: "**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DECRETOS N. 1.498/95 E N. 1.499/95. SUSPENSÃO DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 2. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. No caso dos autos, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos n. 1.498/95 e n. 1.499/95, uma vez que estes determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando injustificadamente a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Tem-se, portanto, que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação desses Decretos. Agravo regimental improvido."**

Na espécie, não cabe considerar o termo *a quo* como sendo o momento da readmissão do autor na EBCT, pois a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, ambos de 24/05/1995. Assim, tendo a ação sido proposta em 08/09/2011 (f. 02), ocorreu o transcurso do lapso prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32.

Como se observa, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002356-81.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.002356-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de São Vicente SP  
ADVOGADO : SP197873 MARTHA STEINER DE ALCÂNTARA e outro  
No. ORIG. : 00023568120114036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Vicente, para cobrança, junto à ECT, de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, com condenação em verba honorária de 10% sobre o valor da execução fiscal, nos moldes do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Apelou a ECT, alegando, em suma: **(1)** inconstitucionalidade da base de cálculo, cobrada em função da natureza da atividade exercida, nos termos da Lei Municipal de São Vicente nº 1.745/77, em seu artigo 250, item 32.1 do grupo IX - Comunicações, da tabela anexa, não guardando relação a atividade exercida pelo contribuinte com o custo da contraprestação estatal, mas sim com a base cálculo do imposto sobre a renda; **(2)** por equívoco, entendeu o magistrado *a quo* que a base de cálculo da taxa correspondente ao metro quadrado da área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado, sendo que se refere, na verdade, à base de cálculo da taxa de publicidade, não cobrada nestes autos, em evidente erro material; **(3)** a fixação de tal critério para formação da base de cálculo é ofensiva ao princípio da isonomia tributária, nos moldes previstos no artigo 150, II, da CF; **(4)** não existindo efetivo poder de polícia da municipalidade, a caracterizar a contraprestação estatal, a cobrança da taxa não preenche os requisitos legais, sendo que a mera disponibilidade do serviço, ou a atuação intermitente e esporádica da Municipalidade, sem comprovação de sua atuação, não atende os requisitos dos artigos 145, II, da CF e 77 e 78 do CTN; e **(5)** "*mesmo com a revogação da Súmula 157, a cobrança, em renovação anual, somente será pertinente se houver o efetivo exercício do poder de polícia*".

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

#### **A alegação de falta de comprovação da efetiva prestação do serviço pelo Município**

Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança da taxa, a jurisprudência pacificou interpretação favorável à Municipalidade, inclusive a de São Vicente, a teor do que revelam precedentes das Cortes Superiores:

**- RE-AgR nº 222.252, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU de 18/05/2001: "TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. - Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento."**  
**- AI nº 699.068 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 17.04.2009, p. 4856: "TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao**

*atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Agravo regimental improvido."*

*- AgRg no Ag nº 880.772, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU DE 20/09/2007: "TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. I - A recente jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo município, dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade. Precedentes: AgRg. nos EREsp. n.º 485.951/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/11/2005, p. 174; REsp nº 261.571/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 6/10/2003, p. 199; AGA nº 536.338/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004, p. 00174; EDAG nº 421.076/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 09/02/2004, p. 00154; REsp nº 327.781/BA, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003, p. 00185. II - Agravo regimental improvido."*

Esta Turma igualmente decidiu pela validade da tributação, quando questionada a necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, *verbis*:

*- AC nº 2001.61.82017218-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 15/09/2004: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CEF. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada e embargada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01. 2. É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia. 3. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ ('É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial') pacifica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada. 4. Improcedência dos embargos, com a inversão da sucumbência, considerando a verba honorária de 20% sobre o valor atualizado da causa. 5. Precedentes da Corte."*

#### **A impugnação à base de cálculo da taxa**

Como se observa, a jurisprudência orientou-se no sentido de que a base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas municipais.

Diferentemente do número de empregados, a natureza da atividade de cada empreendimento econômico reflete na fiscalização municipal - e, pois, no respectivo custo -, acerca do cumprimento da legislação respectiva, quanto a posturas municipais de forma geral. Assim, uma empresa industrial difere-se de uma comercial para fins de controle, por exemplo, das regras de zoneamento e ocupação urbana, apenas para citar um dos aspectos possíveis do exercício, pelo Município, do poder de polícia.

A propósito da validade de tal taxa, com tal base de cálculo, assim decidiu esta Turma, nos seguintes acórdãos:

*- AC nº 2007.61.82.047986-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 08/12/2009: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS Nº 9.670/83 E 13.477/02. ECT. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 509/69. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. APARATO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA ATIVIDADE. VALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada e embargada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01. 2. O artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, embora recepcionado pela Constituição Federal, apenas isenta a ECT de tributos na esfera federal, não podendo ser invocada como regra de extensão para atingir tributos municipais, ainda que lei municipal beneficie a União, vez que lei federal não pode conceder isenção de tributo municipal, distrital ou estadual, dada a vedação do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Por outro lado, a lei municipal de isenção, ao referir-se especificamente a órgão da Administração direta, e as respectivas autarquias e fundações, não é passível de interpretação extensiva, dado o rigor da literalidade, exigido pelo artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. 3. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança da taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando, pois, a exigência ou necessidade da respectiva*

comprovação como requisito para a imposição fiscal. 4. A jurisprudência orientou-se no sentido de que a base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas municipais. A adoção de base de cálculo, identificada com situação pessoal e específica de cada contribuinte, não se coloca como critério válido à luz do artigo 77 do Código Tributário Nacional, daí porque ser considerada ilegal a indicação do número de empregados como critério de cálculo do valor do tributo. Embora a legislação anterior, Lei nº 9.670/83, incluisse a natureza da atividade como um dos critérios de definição da base de cálculo da taxa, o que restou considerado indevido, sob tal regime legal, foi exclusivamente o número de empregados, não o parâmetro objetivo da natureza da atividade. Diferentemente do número de empregados, a natureza da atividade de cada empreendimento econômico reflete na fiscalização municipal - e, pois, no respectivo custo -, acerca do cumprimento da legislação respectiva, quanto a posturas municipais de forma geral. Assim, uma empresa industrial difere-se de uma comercial para fins de controle, por exemplo, das regras de zoneamento e ocupação urbana, apenas para citar um dos aspectos possíveis do exercício, pelo Município, do poder de polícia. 5. Em face da procedência parcial dos embargos do devedor, fixa-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, CPC. 6. Não conhecimento da remessa oficial e apelação parcialmente provida. 7. Precedentes." - AC nº 2007.61.82.017169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 16/03/2010: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - COBRANÇA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS DO CONTRIBUINTE, A NÃO MENSURAR O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA EM QUESTÃO, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 77 E 78, CTN - EXERCÍCIOS 2001 E 2002. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO MODIFICOU SEU ORDENAMENTO EM 2002, PARA RETIRAR TAL SISTEMÁTICA, ART. 14, LEI 13.477/02 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS - EXERCÍCIOS 2004 E 2005. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 2. No tocante à isenção da ECT do pagamento da taxa em cobrança, tem-se que, embora integre a referida entidade o conceito de Fazenda Pública, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 3. Assim, ausente no art. 20 da Lei 9.670/83, atual art. 26, I, da Lei n. 13.477/2002, referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analógica para aplicar o benefício da norma isentiva. 4. Com relação às taxas relativas aos exercícios de 2001 e 2002, cobradas na forma do art. 6º, da Lei nº. 9.670/83, o STJ, no RESP n. 733411, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, concluiu pela impossibilidade de fixação da base de cálculo da taxa aqui em cobrança, por ter como parâmetro o número de empregados. Precedentes. 5. Ciente a parte municipalista em tela, modificou sua legislação a partir de 2002, já não mais reunindo aquela infeliz redação, ao que se extrai do art. 14, da Lei 13.477/02. 5. Não se verifica este vício relativamente à base de cálculo das taxas de localização e funcionamento relativas aos exercícios de 2004 e 2005, constituídas sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002. 6. Com efeito, a Lei Municipal nº 13.477/2002 instituiu critério objetivo e proporcional para a definição da base de cálculo, qual seja, o tipo de atividade exercida no estabelecimento. De acordo com tal critério, a referida taxa é estabelecida segundo fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, inexistindo por esta razão a ilegalidade apontada pelo embargante. 7. Assim, no caso em tela, muito embora se afigure ilegítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, legítima se revela a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já que fundada na Lei Municipal nº 13.477/2002. 8. Improvimento às apelações."

- AC nº 2007.61.82.032250-3, Rel. Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, DJF3 de 22/09/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - SUJEIÇÃO - LEGITIMIDADE - BASE DE CÁLCULO DA TAXA - CÁLCULO CONFORME NÚMERO DE EMPREGADOS - ILEGITIMIDADE. I - As taxas constituem espécie tributária que se caracteriza pela contraprestação do efetivo exercício do poder de polícia pela administração ou de um serviço público, de natureza específica e divisível, prestado ao administrado, neste último caso pela utilização efetiva ou potencial do serviço público que objetiva custear, em qualquer caso não podendo ter base de cálculo própria de impostos, conforme Constituição Federal, art. 145, II e § 2º, e Código Tributário Nacional, artigos 77 a 80). II - Legitimidade da instituição e exigência, pelos Municípios, de taxa relativa a licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e/ou industriais, competência decorrente da sua própria autonomia para regular os assuntos de interesse local, conforme previsto na Constituição Federal de 1969, artigos 14, parágrafo único e 15, inciso II, e na atual Constituição Federal de 1988, artigo 30, incisos I e VIII. III - As taxas não se incluem na imunidade recíproca estabelecida no artigo 150, VI, 'a', da Constituição Federal. IV - É inaplicável à Empresa Brasileira



*de Correios e Telégrafos - ECT a isenção prevista para os órgãos da administração direta da União Federal, dos Estados e Municípios, e respectivas fundações e autarquias, estabelecida nas Leis Municipais de São Paulo nº 9.670/1983, art. 20 e nº 13.477/2002, artigo 26, inciso I, porque, tratando-se de benefício fiscal, a lei deve ser interpretada literalmente, não podendo seus efeitos ser estendidos para casos não expressamente contemplados, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. V - O Colendo STF, acompanhado por precedentes desta Corte Regional, já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). VI - Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional, inclusive desta 3ª Turma. VII - Afastado o fundamento da sentença, que havia extinguido o crédito fiscal em razão da alegada isenção estendida à ECT, os demais fundamentos dos embargos devem ser diretamente conhecidos por este tribunal, por se tratar de questões de direito, na forma do artigo 515 e §§ do Código de Processo Civil. VIII - De longa data está pacificado o entendimento no sentido de que é ilegítima a utilização do critério de 'número de empregados' para cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, como ocorre no caso da taxa instituída pelo Município de São Paulo sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IX - Diferentemente, não se verifica este vício quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. X - Portanto, no caso em exame, é ilegítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, mas é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já sob vigência da nova Lei Municipal nº 13.477/2002. XI - A presente ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente, para o fim de extinguir a execução fiscal em relação às taxas dos exercícios de 2001 e 2002, ficando prejudicado o último fundamento destes embargos (relativo à pretensão de retroação do % da multa prevista na superveniente Lei Municipal nº 13.477/2002), e reconhecendo a sucumbência recíproca para fim de compensação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, custas 'ex lege'. XII - Apelação da embargada parcialmente provida."*

Em suma, sendo legal a taxa, com a base de cálculo fixada a partir do critério de tipo de atividade (Lei Complementar Municipal de São Vicente nº 1.745/77), deve ser rejeitada a apelação do embargante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008456-37.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008456-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE CARLOS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP132100 ALESSANDRA SAMMOGINI e outro  
No. ORIG. : 00084563720114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação de indenização por danos materiais (R\$

1.000,00) e morais (R\$ 40.000,00), sofridos em razão de indevida constrição judicial (arresto) em imóvel, assim como bloqueio em veículo de sua propriedade, em face de execução fiscal ajuizada contra homônimo. Alegou o autor, em suma, que: (1) no ano de 2006, ao solicitar ao cartório certidão de matrícula atualizada de seu imóvel, para vendê-lo, foi surpreendido com a informação de que este era objeto de arresto, em razão da Ação de Execução Fiscal 2006.61.09.001479-3, ajuizada contra homônimo, o que o obrigou a contratar advogado para propor os Embargos de Terceiros 2006.61.09.001479-3, que concluiu pela nulidade da constrição, afastando-a de seu imóvel; (2) tais aborrecimentos, *"seria motivo mais do que suficiente para uma ação de indenização por danos morais, mas o autor decidiu por bem, nada fazer"*, porém, em março de 2009 foi submetido à nova constrição judicial, desta vez com o bloqueio de seu automóvel, impossibilitando à realização do licenciamento do veículo, e impondo-lhe, de novo, a contratação de advogado, já que *"percebeu que mais uma vez a confusão tinha acontecido, e que estava respondendo, novamente, por uma dívida que não lhe pertencia naqueles mesmos autos da execução fiscal"*; e (3) a ação negligente e culposa da autarquia causou-lhe constrangimentos e transtornos narrados, gerando danos materiais e morais que devem ser reparados.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção desde a data desta decisão (Resolução 267/13 do CJF), e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; e pelos danos materiais, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), acrescida de correção monetária, desde a data do pagamento (Resolução CJF 267/2013), e juros de mora de 1% desde a citação, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou, sustentando, em suma, que: (1) a sentença não avaliou bem o conjunto probatório, eis que dos dois atos que deram origem aos dissabores do autor, o primeiro deles a autarquia reconheceu o erro cometido e concordou com o pedido de levantamento do arresto, e, quanto ao segundo, já não era mais parte do processo de execução que determinou a penhora, pois o processo passou a ser representado pela Fazenda Nacional, nos termos da Lei 11.457/2007, *"por isso que a 2ª penhora equivocada foi requerida pela União/Fazenda Nacional"*; (2) *"se a própria sentença reconhece que foi a 2ª constrição, realizada em 2009, a ensejadora da presente ação, como responsabilizar o INSS pelos danos, se a Autarquia nem era mais parte no processo de execução fiscal nesta época, se foi a União, pela PFN, quem requereu a penhora do veículo?"*; e (3) deve ser excluído da lide, vez que a legitimidade passiva para a causa é da UNIÃO.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal (artigo 75 da Lei 10.741/2003) pelo prosseguimento, sem parecer de mérito.

O feito tem preferência legal de julgamento, com conclusão inicial em 01/10/2014 e, após parecer ministerial, em 23/10/2014.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe analisar, primeiramente, a alegação de ilegitimidade passiva *ad causa*, arguida pela autarquia.

De fato, o autor deixa claro que o que o levou à propositura desta ação indenizatória foi a segunda constrição (o bloqueio judicial do automóvel). A simples leitura da exordial ilustra a situação, relatando como o autor liberou seu imóvel: *"E assim foi procedido, ou seja, o arresto que caiu sobre o bem do autor, foi levantado. Até então, resolvido o problema. Já neste aborrecimento sofrido pelo autor, seria motivo mais do que suficiente para uma ação de indenização por danos morais, mas o autor decidiu por bem, nada fazer, acreditando piamente que aquilo foi somente em equívoco, e que não passaria mais por uma situação vexatória, já que a homonímia tinha sido reconhecida"*.

Prova disso é que apesar de contratar advogado para exercer sua defesa na primeira constrição, somente juntou recibo de pagamento dos honorários advocatícios cobrados para a segunda constrição, cuja data é 10 de dezembro de 2010 (f. 216), sendo certo que o autor tomou conhecimento do bloqueio a partir de 29/11/2010 (f. 154), tendo peticionado pelo desbloqueio imediato em 16/12/2010.

Neste caso, a segunda constrição ocorreu após acolhimento de pedido da PFN (16/09/2009 - f. 132), quando já vigente a Lei 11.457/2007, que, por força da Lei 11.457/2007, passou a representação judicial à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Como se observa, o Instituto Nacional do Seguro Social não detém legitimidade passiva para responder aos termos desta ação, tendo em vista que houve sucessão da autarquia previdenciária pela União Federal.

Em casos análogos, a jurisprudência assim se pronunciou:

REsp 1.325.977, Rel. Min.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/09/2012: ***"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à***

*Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 20. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido."*

AC 0005199-53.2010.4.03.6104, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, D.E. 09/11/2012 : "**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI 11.457/07. I - Ilegitimidade passiva do INSS que se configura na hipótese em face das previsões da Lei n.º 11.457/07. II - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. IV - Recurso desprovido."**

AG 2001.03.00.032299-6, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 10/04/2012: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA DE ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DO INSS. RECURSO PROVIDO. 1. Com o advento da Lei nº 11.457/07, os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram redistribuídos dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal, e transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos dos seus artigos 8º e 10. Esta transformação estendeu-se também aos servidores aposentados e aos pensionistas. 2. O parágrafo 4º do artigo 10 da Lei nº 11.457/07 transportou para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social. 3. Nesse passo, em face da ocorrência da ilegitimidade superveniente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acolhe-se a sua pretensão para que passe a figurar no polo passivo da presente ação somente a União. 4. No caso dos autos determina-se que seja a União intimada da decisão de fls. 127/128vº. 5. Recurso provido."**

AG 2009.04.00.044508-6, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 07/04/2010: "**EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 19.03.2007, a União assumiu a arrecadação e fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, estabelecendo, desse modo, a ilegitimidade passiva do INSS.**

AC 2007.70.01.006187-0, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 16/10/2008: "**PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA O INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA A EXECUÇÃO, EM FACE DA LEI Nº 10.457-07, QUE TRANSFERIU PARA A UNIÃO FEDERAL A ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. As sentenças proferidas contra o INSS são executadas, a partir da vigência da Lei nº 10.457/07, contra a União, a quem foi transferida a administração e fiscalização das contribuições previdenciárias, consistindo em típico caso de legitimidade passiva para a execução por sucessão, conforme previsto no art. 568, II, do CPC.**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, decretando a extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : ROSELI CHICALE  
No. ORIG. : 00011643520114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

*3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

*5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe*

*limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

6. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

**(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)**

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003769-51.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.003769-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO(A) : TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA e outro  
: OSWALDO NEGRELLI  
No. ORIG. : 00037695120114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.*

*INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

1. *Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

3. *O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

4. *Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter*

conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

**(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)**

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012356-62.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.012356-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO(A) : LUIS VALENCA FILHO  
No. ORIG. : 00123566220114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

**(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)**

Assim, a r. sentença merece reforma para adequar-se ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018492-16.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.018492-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : JOAO ALVES PEREIRA NETO  
ADVOGADO : SP231419 JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2014 399/772

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência em embargos à execução fiscal do IBAMA.

Apelação da embargante, alegando em suma, que: **(1)** prescrição para ajuizamento da execução fiscal, pois a multa foi lavrada em 19/02/2004, com citação em 2011; **(2)** ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois passados mais de 07 anos desde a aplicação da multa até a cobrança executiva; **(3)** "tendo em vista que por inércia da União, esta se quer concluiu o processo punitivo no lapso temporal de 05 (cinco) anos (19/02/2004 a 25/09/2009), prescrita está a suposta dívida"; e **(4)** deve ser substituída a multa administrativa aplicada por prestação de serviço à comunidade, pois a apelante não possui condições de arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não-tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

*AgRg no Ag 1180627, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 07/05/2010: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, da minha Relatoria, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado nesta Corte de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. "Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF. Precedentes, entre eles o AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009." (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009). 3. Agravo regimental improvido." AC 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16/04/08, p. 629: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida." Por sua vez, as disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais:*

*- AGA nº 1054859, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido."*

*- AGA nº 1041976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 07.11.08: "PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "B" - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO*



*NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea "b" do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. A execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido."*

*- AC nº 2005.61.82.041857-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI de 06.10.09, p. 235: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INOBSERVÂNCIA ÀS POSTURAS MUNICIPAIS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a multa por infringência a posturas municipais (MPL - falta de manutenção de muro e passeio em imóvel de sua propriedade). Na hipótese, a notificação para recolhimento ocorreu em 20/07/99, tendo ocorrido os vencimentos legais em 04/04/00 (fls. 07/08). 3. A multa em questão, de caráter administrativo, também está sujeita ao mesmo prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o prazo previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedente do STJ. 4. Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Aplicando-se tal súmula, verificar-se-ia que os valores inscritos em dívida ativa estariam, de fato, atingidos pela prescrição, vez que os vencimentos ocorreram em 04/04/00 (fls. 07/08) e a execução fiscal foi ajuizada em 10/06/05 (fls. 06). 5. Há que se atentar, todavia, para a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de até 180 dias prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência tem entendido que este dispositivo não teria aplicabilidade quanto às dívidas de natureza tributária, visto que estas são disciplinadas por lei complementar. Diferente, no entanto, a hipótese dos autos, que trata de multa administrativa, dívida de natureza sabidamente não-tributária. Citação de doutrina e precedentes jurisprudenciais. 6. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. As insurgências genéricas da embargante, relativas ao ajuizamento do executivo fiscal para cobrança de multa imposta à autarquia embargante, não têm, portanto, o condão de infirmar as autuações e as inscrições em dívida ativa que originaram a presente cobrança. 7. Apelação improvida."*

*- AMS nº 2004.72.05.005501-0, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 10.07.07: "TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569 /77. CRÉDITOS PRESCRITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. CABIMENTO. 1. O art. 2º, § 3º, da LEF, que estabelece a suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, após a inscrição em dívida ativa, simplesmente não tem eficácia em relação aos créditos tributários, diante do disposto no art. 146, III, alínea c, da CF/88. Quanto aos créditos não-tributários, sua aplicação é plenamente válida, pois não incide a reserva constitucional à lei complementar, destinada exclusivamente à prescrição dos tributos. 2. No ordenamento constitucional anterior já se impunha a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais de direito tributário, dispor sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regular as limitações constitucionais do poder de tributar. Consistindo em matéria de norma geral, o regramento da prescrição tributária exige lei complementar. 3. O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 tem sua eficácia restrita aos créditos não-tributários, visto que o art. 174, I, do CTN, considera interrompida a prescrição somente com a efetiva citação do devedor, e não com o despacho inicial que a ordena. 4. O parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569 /1977 foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, Diário Eletrônico de 07/03/2007). 5. O marco inicial para contagem da prescrição é de 13 de agosto de 1999, tendo a Fazenda Pública até 13 de agosto de 2004 para providenciar o ajuizamento da execução fiscal cabível. Contudo, como até a presente data não existem notícias de que tenham sido iniciados os procedimentos executórios, estão prescritos os débitos em discussão nessa ação mandamental. 6. Em razão da prescrição atingir os débitos tributários apontados como impedimento à concessão de Certificado de Regularidade Fiscal e inexistindo dívidas outras a impedir a concessão do documento almejado, determina-se a expedição da Certidão Negativa de Débitos."*

Finalmente, não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição.

Neste sentido, os precedentes:

- RESP nº 944.750, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe de 13.03.08: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO . NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição do crédito tributário advindo de imposição de auto de infração. 2. No caso em tela, durante todo o processo administrativo o prazo prescricional permaneceu suspenso, tornando a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da notificação do contribuinte da decisão final do processo administrativo, inaugurado com a lavratura do auto de infração. 3. Com efeito, considerando que, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (25.01.2000) e da citação válida (29.07.2003), não decorreram mais de cinco anos, impõe-se o não reconhecimento da prescrição do crédito tributário exequendo. 4. Recurso especial provido."

- EARESP nº 577.720, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 10.05.07, p.364: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ARTS 150 E 173 DO CTN. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação fazendária acerca da existência de contradição no julgado, pois o voto condutor do acórdão parte de premissa inexistente nos autos; qual seja, de que trata o caso presente de autolancamento, sendo que a execução fiscal originou-se de lavratura de auto de infração e imposição de multa. (fl. 386) 3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa. Inicia-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a decadência e restabelecer, assim, os termos do acórdão recorrido."

- RESP nº 822.705, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 02.05.06, p. 297: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. 1. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional, até mesmo porque se enquadra no conceito de ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do Código Tributário Nacional. 2. 'Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado 'da data da sua constituição definitiva'. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. Resp 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). 3. Recurso especial provido."

- AC nº 2009.03.99.016041-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 15.12.09, p. 235: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FINAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a CDA, tal como a que consta dos autos, não padece de irregularidade formal, à luz dos artigos 2º, §§5º e 6º, da LEF, e 202 do CTN, pois permite a plena identificação do crédito executado para o exercício do direito de defesa. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, III, do CTN, somente é possível quando proposta impugnação ou interposto recurso, de acordo com a legislação que disciplina o procedimento fiscal. 3. A contagem da prescrição, com base na data da DCTF, não se aplica ao caso de lançamento de ofício, objeto de impugnação e defesa administrativa. Enquanto pendente discussão administrativa, não se tem a constituição definitiva do crédito tributário e, assim, a prescrição somente pode ser considerada depois da notificação da decisão administrativa final, segundo a jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido."

- AC 00442823219904039999, Rel. JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO, DJU de 10.05.07: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO REGIME DE QUOTAS DE PRODUÇÃO DE AÇÚCAR PREVISTO NA LEI Nº 4.870/65, ARTIGOS 3º E 4º - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DO ANTIGO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - I.A.A., SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DE REGRAS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/33, ARTS. 1º E 9º, C.C. DECRETO-LEI Nº 4.597/42, ARTS. 2º E 3º - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CPC, ARTIGO 515 E §§ - ANISTIA DO DEC-LEI 2.081/83 - VALOR DO DÉBITO QUE EXCEDE O LIMITE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - O crédito em execução, conforme o Auto de Infração, refere-se a multa administrativa por

infração ao regime de quotas de produção de açúcar estabelecido no art. 3º, § 5º, da Lei nº 4.870/65, penalidade prevista no seu art. 4º, conduta que foi inclusive prevista como crime pelo art. 1º, "a", do Decreto-Lei nº 16/66, crédito que era devido ao antigo Instituto do Açúcar e do Alcool - I.A.A., sucedido pela União Federal (Fazenda Nacional), constituindo dívida ativa "não tributária". II - Tratando-se de crédito de natureza "não tributária", a ele não se aplicam as regras de decadência e prescrição previstas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, mas sim apenas a prescrição quinquenal regulada pelo Decreto nº 20.910/33, arts. 1º e 9º, c.c. Decreto-Lei nº 4.597/42, arts. 2º e 3º. III - No caso em exame, o fato gerador do crédito é referente à safra de 1970/1971, sendo o auto de infração lavrado em 09/11/1970, tendo sido a embargante notificada na mesma data, tendo havido interposição de recursos administrativos que suspendem o prazo prescricional, sendo a decisão final proferida em 05.08.1988, com a inscrição da dívida em 27.06.1988 e propositura da Execução Fiscal em 04.08.1989, seguindo-se a oposição destes embargos aos 22/08/1989. Desta forma, não houve inércia da União para a constituição e cobrança de seu crédito, motivo pelo qual não é possível reconhecer a sua alegada decadência e/ou prescrição. IV - No exame do recurso voluntário ou necessário, reformada pelo Tribunal a sentença que declarava a decadência e/ou prescrição, aplica-se a regra do § 2º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, cabendo a esta superior instância conhecer inteira e diretamente da causa, eis que o processo teve regular processamento e o julgamento da ação envolve apenas questão de direito, com matéria probatória já constante dos autos. V - A anistia concedida pelo Decreto-Lei nº 2.081/83 não se verifica no caso concreto, vez que o valor originário do débito (NCz\$ 0,17) suplanta o teto estabelecido de Cr\$ 30.000,00, convertidos para NCz\$ 0,03. VI - Apelação do IAA e remessa oficial providas, julgando improcedentes os embargos e determinando o prosseguimento da execução, em consequência condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da execução atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil."

- AC nº 2009.83.08.000169-8, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE de 14.07.10:

"ADMINISTRATIVO. REVENDA DE COMBUSTÍVEL IRREGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO À PORTARIA 116/2000. PODER DE POLÍCIA. ANP. MULTA. ART. 3º LEI 9.784/99. LEGALIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta por DINIZ CAVALCANTE E FILHOS LTDA em face de sentença prolatada em embargos à execução, que julgou improcedente o pedido deduzido na Inicial, reconhecendo a higidez da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução. 2. O art. 151, III, do Código Tributário Nacional prevê que os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 3. O STJ já se pacificou no sentido de que a interpretação conferida ao aludido dispositivo legal sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 4. Consoante se observa dos autos, após a lavratura do auto de infração em 30.03.2001, o Contribuinte apresentou defesa, insurgindo-se contra a cobrança de multa administrativa por infração ao art. 11, parágrafo 2º da Portaria ANP nº 116/00 e art. 3º, IX da Lei 9.847. A ação executiva foi ajuizada em 29.08.2008, porém, não restou caracterizada a prescrição, tendo em vista que o procedimento administrativo ficou pendente em razão da insurgência apresentada, somente findando-se em 03.03.2005, com decisão definitiva indeferitória do pleito. 5. Em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos. 6. Os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência. Dessa forma, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação. 7. Com base neste arcabouço legal editou-se a Portaria n.º 116/00, que estabelece em seu art. 11, parágrafo 2º: "Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida." 8. Consoante consta do auto de infração a Empresa Apelante à época da fiscalização exibia marca comercial da SHELL BRASIL S/A em suas instalações, contudo, adquiriu e revendeu combustíveis automotivos da distribuidora MAX PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. 9. Não devem prevalecer as razões aduzidas no tocante à prerrogativa do revendedor de combustíveis de não estar vinculado a nenhuma marca, tendo em vista que a Empresa Contribuinte optou por exibir a marca SHELL BRASIL S/A, ficando obrigado, portanto, a somente adquirir combustíveis da distribuidora identificada nas suas instalações. 10. De se acrescentar, ainda, que tal prática não foi negada pelo Apelante e que a identificação do distribuidor permite a verificação da responsabilidade de cada um dos membros pertencentes à cadeia do petróleo. Ademais, não se pode olvidar que o consumidor tem direito à correta informação de quem é o fornecedor do combustível que está utilizando em seu veículo automotor e a omissão ou a não veracidade da informação configura lesão. 11. Apelação não provida."

- AC nº 2005.81.00.002911-1, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJ de 21.06.07: "AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. I. Ao débito de multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia da administração, é inaplicável a regra do art. 174 do CTN, que apenas trata de prescrição dos créditos tributários.

*Há que se aplicar as regras do Decreto 20.910/32, segundo o qual o prazo prescricional é quinquenal. Precedentes. II. Nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, o recurso administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional. Precedente. III. Prescrição que não se configura. IV. Alegação de nulidade da multa por suposta afronta ao princípio da legalidade, que apenas foi suscitada em sede de apelação, não fazendo parte da causa de pedir formulada na inicial. Não pode a apelante pretender a ampliação da causa de pedir no presente momento processual, sob pena de afronta à ampla defesa. V. Apelação improvida."*

Assente, pois, que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário. **Na espécie**, embora o auto de infração tenha sido lavrado em 19/02/2004 (f. 61/62), houve defesa administrativa do embargante em 09/03/2004 (f. 68/74), com regular processamento do processo administrativo, sem qualquer demora no processamento ou inércia da Administração (f. 61/114); a notificação da decisão administrativa final em **25/09/2009** (f. 108), inscrição em dívida ativa em 18/09/2009 (f. 44), ajuizamento da execução fiscal em 07/01/2011 e despacho que ordenou a citação em **19/02/2011** (f. 111/2 e 128), restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional.

Quanto ao pedido de substituição da multa aplicada por prestação de serviços à comunidade, cumpre ressaltar que o mesmo já foi indeferido em sede administrativa, observados os critérios legal e de conveniência da Administração Pública (f. 29/34), razão pela qual merece confirmação a sentença recorrida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018387-57.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA  
APELADO(A) : IL PLANETA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP152729 FLAVIO SCAFURO e outro  
No. ORIG. : 00183875720124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar com pedido de liminar de sustação do protesto da CDA nº. 762178, no valor de R\$ 6.535,94.

O Juízo de origem deferiu a medida liminar pleiteada (fl.24) e julgou procedente o pedido.

O requerido INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO interpôs apelação visando reestabelecer os efeitos do protesto da CDA.

Regularmente processado o recurso, e recebido somente no efeito devolutivo (fl. 112), vieram os autos a esta Corte.

Decido.

A presente ação cautelar foi proposta em caráter preparatório/incidental à ação principal (Processo nº 0020113-66.2012.4.03.6100), sendo que houve julgamento do mérito nesta a última.

Portanto, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência do julgamento da ação principal, restando prejudicada a matéria submetida ao exame nesta instância.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, *in verbis*:  
"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRC n° 13257 - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJe de 21.05.2009)"

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ARTIGO 808, INCISO III, CPC.

1. Tendo sido julgada pela Turma a ação principal, não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que se reconhece de ofício e que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar. 3. Precedentes. (AC n° 2000.03.99045933-9 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA - DJF3 de 04.08.2009)"

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da apelante. 2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC n° 93.03.042469-7, por decisão monocrática terminativa, que inclusive transitou em julgado 31.08.2007, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar. 3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar e manter a decisão monocrática prolatada. 4. Agravo legal improvido. (AC n° 90.03.019872-1 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 de 18.05.2009)"

Assim, com o julgamento do recurso na demanda principal, perde objeto a medida cautelar, nos termos do art. 808 do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios, porquanto já fixados nos autos da ação principal.

Pelo exposto, julgo **prejudicada** a presente medida cautelar, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020113-66.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020113-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA e outro  
APELADO(A) : IL PIANETA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP102084 ARNALDO SANCHES PANTALEONI e outro  
No. ORIG. : 00201136620124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária de cancelamento de protesto da Certidão de Dívida Ativa nº. 762178, junto ao 10º Tabelião de letras e Títulos de São Paulo.

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO apresentou contestação (fls. 59/70).

O MM. Juízo *a quo* proferiu sentença com resolução do mérito, julgando procedente o pedido. Condenou o réu, ora apelante, a restituir as custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado pelo índice da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

O réu interpôs recurso de apelação, prequestionando o art. 1º, da Lei nº. 9.492/97 e alterações trazidas pela Lei nº. 12.767/2012, e requerendo a reforma da sentença para declarar improcedente o pedido da autora, e condena-la ao pagamento das custas e demais despesas processuais, emolumentos em razão da eventual devolução do protesto e honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, e recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 137), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte.

Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. Vejamos:

*"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."*

Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA, ementa que trago a colação:

***"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.***

*1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao*

*Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2013)"*

Entendimento também consolidado nesta Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO. DÍVIDA OBJETO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça à luz do caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal. 2. Com o advento da Lei 12.767/2012, incluindo o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/1997 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), o Superior Tribunal de Justiça firmou nova orientação no sentido da validade do protesto de dívidas retratadas em certidões de dívida ativa. 3. No juízo cognitivo próprio de liminar e agravo de instrumento, não é dado declarar a inconstitucionalidade de norma legal, mesmo porque a presunção é de constitucionalidade, não constando que, a despeito do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, tenha sido proferida decisão liminar para afastar a eficácia da norma. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00194874320144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)"*

O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial.

Todavia, a parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Por fim, condeno a apelada IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., ao

pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, tendo em vista que o valor da causa atualizado corresponde a R\$ 6.849,49, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006689-94.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.006689-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : SCALINA S/A  
ADVOGADO : SP298869 FELIPE DE MORAES FRANCO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00066899420124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para anular o auto de infração objeto do PA 16095.720178/2012-41, tendo em vista a decadência do crédito tributário.

Alegou que: (1) na MC 93.003503-7 e AO 93.0037873-2 obteve liminar e sentença de procedência, reconhecendo a inconstitucionalidade do FINSOCIAL no valor excedente à alíquota de 0,5%, e o direito à compensação com parcelas vincendas da COFINS, com aplicação do BTN, TRD e UFIR como índices de correção monetária; (2) o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do contribuinte, para estabelecer o IPC e o INPC como índices de correção monetária; (3) após a sentença de procedência, e antes do trânsito em julgado com o julgamento do recurso de apelação, a autoridade tributária lavrou dois autos de infração (PA 1087.000418/96-42 e PA 10875.000419/96-13), glosando todas as compensações realizadas por força das concessões de medidas liminares, exigindo a totalidade dos débitos compensados (PA 1087.000418/96-42) e supostas diferenças decorrentes de compensação realizada a maior pelo contribuinte em razão do índice de correção monetária utilizado (PA 10875.000419/96-13); (4) impetrou o MS 96.0007096-2 com decisão transitada em julgado, reconhecendo a nulidade dos autos de infração, pois as compensações foram autorizadas por liminar/sentença, com índices de correção monetária acolhidos pelo Tribunal, no julgamento de apelação; (5) embora as autuações tenham sido anuladas, a autoridade tributária expediu a carta cobrança 42/2007, referindo-se ao mesmo PA (10875.000419/96-13), para "restabelecer" tal cobrança, adotando outros critérios para apuração e correção, inscrevendo o débito, assim, em DAU, sob o nº 80.6.07.0211434-8; (6) impetrou o MS 2007.61.19.005246-2, com sentença (pendente de julgamento do recurso de apelação) reconhecendo a nulidade da cobrança, pois o auto de infração que originou o PA 10875.000419/96-13 foi anulado integralmente, sendo imprescindível a lavratura de outro auto de infração para a cobrança do débito; (7) agora, o Fisco lavrou novo auto de infração (PA 16095.720178/2012-41) para a cobrança de tal valor (PA 10875.000419/96-13), qual seja, a *"diferença encontrada na compensação de débitos vincendos da COFINS do período de 10/1993 a 08/1994 com crédito de Finsocial do período de 09/1989 a 07/1991, em decorrência da correção monetária efetuada pela contribuinte, confrontados com os cálculos efetuados pela fiscalização na ação fiscal em fevereiro de 1996"*; (8) utilizando os cálculos do PA anterior, o novo auto de infração foi lavrado no sentido de que *"o valor não compensado, que deverá ser o crédito a ser constituído é relativo ao período de apuração 07/1994 no montante de 202.525,05 Ufir's e relativo ao mês 08/1994 no montante de 12.409,90 Ufir's"*; (9) portanto, a autoridade tributária constituiu o "novo" crédito, relativo a fatos jurídicos ocorridos em 1993 e 1994, amparando-se em autuação por duas vezes rechaçada pelo Poder Judiciário; (10) a decisão agravada entendeu que a anulação do auto de infração lavrado em 1996 determinou o reinício do prazo decadencial, deixando de considerar, contudo, que a anulação foi promovida pela existência de vício material, e a hipótese prevista no artigo 173, II, do CTN, aplica-se apenas às anulações do



lançamento por vícios formais; (11) desta forma, o lançamento da COFINS de 07 a 08/1994 deve observar o prazo quinquenal do artigo 173, I, do CTN, estando, assim, atingido pela decadência; e (12) a própria RFB reconhece, nas informações prestadas no MS anterior, a existência de óbice à lavratura de novo auto de infração pela decadência, ante a anulação do auto de infração anterior por vício material, a impedir a interrupção do prazo, conforme previsto no artigo 173, II, do CTN

A liminar foi indeferida, tendo sido interposto agravo de instrumento, provido por esta relatoria.

A sentença concedeu a ordem, para "anular o auto de infração lavrado no bojo do processo administrativo 16095.720178/2012-41, em face da ocorrência da decadência".

Apelo o PFN, alegando, em suma, que: (1) a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco, nos termos da Súmula 436/STJ; (2) "contrariamente ao que afirma a Impetrante em sua exordial, quando diz que o Auto de Infração fora anulado por erro material, o Ilustre Magistrado faz citar o disposto no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional, que elege o dies a quo de prazo decadencial a data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado"; (3) "assim, uma vez que tal dispositivo foi citado, o mesmo expressa entendimento formado pelo Ilustre Magistrado, pelo que a Autoridade impetrada procedeu à lavratura de novo Autor de Infração, para defesa dos interesses da Administração"; e (4) a liminar deferida no mandado de segurança anteriormente impetrado pelo contribuinte foi deferida em 28/06/2007, e a sentença concessiva da ordem, em 30/04/2009, data em que a autoridade fiscal utilizou para estabelecer o dies a quo de novo prazo decadencial para a lavratura do auto de infração, por isso ausente decadência do crédito tributário

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ao decidir o AI 0023851-29.2012.4.03.0000, foi adotada a seguinte fundamentação:

"(...)

**A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.**

**Com efeito, consta da decisão agravada (f. 202/4):**

**"[...] A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, a teor do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.**

**No caso, tais requisitos não se mostram presentes, senão vejamos.**

**Com efeito, a sentença e acórdão de fls. 79/86, proferidos nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0007096-2 permitem verificar ter havido decisão judicial, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a anulação os autos de infração lavrados que originaram o processo administrativo nº 10875-000.419/96-13.**

**Ainda, a sentença de fls. 179/180 anulou a cobrança efetuada por meio do Procedimento Fiscal nº 10875.000419/96-13, cancelando a inscrição em dívida ativa nº 8060702114348 e Carta de Cobrança nº 42/2007.**

**Consignou a referida decisão que:**

**'Assim, não poderia a autoridade impetrada, a pretexto de dar cumprimento ao que restou decidido nos autos do processo nº 96.0007096-2, efetuar nova cobrança direta das diferenças obtidas através de cálculo efetuado com os critérios judiciais em aproveitamento dos autos de in-fração lavrados no processo administrativo nº 10875-000.419/96-13, devendo, para tanto, lavrar novo auto de infração e abrir oportunidade para impugnação do impetrante. Isso porque os autos de infração que originaram o processo administrativo nº 10875-000.419/96-13 tiveram seus efeitos suspensos por decisão liminar, não podendo a administração fazendária aproveitá-los para qualquer fim, de modo que a cobrança de eventuais diferenças encontradas, ainda que em cálculos efetuados conforme o critério judicial acolhido nos autos do próprio processo nº 96.0007096-2, não dispensaria a lavratura de novo auto de infração, com concessão de prazo para impugnação e a natural suspensão da exigibilidade do crédito. Desse modo, como sequer a decisão que anulou os autos de infração no processo nº 96.0007096-2 teria transitado em julgado (não consta certidão de trânsito em julgado nos autos), o prazo de 5 anos para a Fazenda Pública lançar novamente o débito, e constituir o crédito tributário nos termos em que restou decidido no Poder Judiciário, ainda não teria sequer se iniciado, abrindo oportunidade, portanto, para lavratura de novo auto de infração, com o oferecimento de prazo para impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235/72, e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, até que o crédito tributário seja constituído definitivamente.', fl. 179. Grifo original.**

**Destarte, a sentença proferida nos Autos do MS nº 2007.61.19.005246-2 consignou ser o processo administrativo nº 10875-000.419/96-13 inválido porque decorrente do processo anterior, de nº 10875-000.418/96-13, o qual fora anulado integralmente para todos os fins. Nessa linha de raciocínio, não poderia a Fazenda cobrar diretamente as diferenças encontradas na compensação de débitos vincendos da COFINS com créditos recolhidos à título de FINSOCIAL nos períodos de 07/1994 e 08/1994, como havia feito, mas teria a**

faculdade de lavrar novo auto de infração para tanto, ora exercida no MPF 08111000/0002812, fls. 133/138. Nesse passo, considerando que nos termos do art. 173, II, do CTN, "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado", tendo transitado em julgado o acórdão nos autos do processo nº 96.0007096-2 em 17/08/2007 (fl. 88), o prazo decadencial para que a Administração lavrasse novo auto de infração consumir-se-ia em 07/08/2012. Efetuada a notificação aos 30/05/2012 (fl. 133), observa-se não ter decaído a Fazenda do direito de constituir o crédito tributário. Isso porque se está a considerar a decisão definitiva do processo originário, pois nem se perquiriu acerca do julgamento específico relativo ao crédito ora cobrado, cuja sentença de primeira instância foi proferida em 28/06/2007.

É imperioso frisar que, conforme a manifestação de fls.140, há diferenças a serem cobradas em decorrência da compensação judicialmente autorizada, cálculo efetuado com a aplicação dos índices também consignados pelo acórdão (IPC, INPC), sendo, a princípio, realmente devidos tais valores pela Impetrada.

Portanto, reputando ausente o requisito do *fumus boni iuris*, ou relevante fundamento de direito e a necessidade de cumulação entre os pressupostos estabelecidos pelo art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016/09, baseada nos fundamentos acima, INDEFIRO o pedido de medida liminar."

Consta do "termo de verificação fiscal" (f. 159/63) que originou o auto de infração MPF 0811100/00028/12 (PA 16095.720178/2012-41), os fatos que motivaram o lançamento impugnado:

"No exercício das funções de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, e considerando os procedimentos determinados no MPF acima mencionado, lavramos o presente Termo e o Auto de Infração para constituir o crédito tributário relativo a COFINS mês de julho de 1994 no montante de 202.525,04 Ufir's e agosto/1994 - 12.409,89 Ufir's.

Esses valores são originados das diferenças encontradas na compensação de débitos vincendos da COFINS, do período de outubro/1993 a agosto/1994 com créditos do Finsocial no período de 09/1989 a 07/1991, em decorrência da correção monetária dos créditos efetuada pela contribuinte, confrontados com cálculos efetuados pela fiscalização na ação fiscal de fevereiro de 1996.

A contribuinte ajuizou a Medida Cautelar nº 93.0035037-4 e Ação Ordinária nº 93.0037873-2, objetivando compensar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL, decorrente da aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, no período de setembro de 1989 a julho de 1991, com parcelas vincendas de COFINS, cuja decisão em primeira instância foi favorável à compensação, estabelecendo para correção monetária dos valores a compensar, os índices BTN, BTNF, TRD e UFIR, citando que a compensação deverá ser feita pelos índices oficiais fixados pelo governo, adotados pela Receita Federal na correção monetária de seus tributos, conforme Lei nº 6.899/91 e Decreto nº 86.649/81, Decreto Lei nº 2.284/86, Lei nº 7.730/89, Lei nº 7.801/89, Lei nº 8.177/91 e Lei nº 8.383/91.

A contribuinte apresentou a planilha dos recolhimentos efetuados, convertidos em UFIR, do FINSOCIAL do período de 09/89 a 07/91, onde apurou 1.492.028,07 Ufir's, que para a correção monetária dos créditos foram utilizados coeficientes baseados nos índices IPC-IBGE.

Com base na decisão citada, na ação fiscal (anterior), a correção monetária dos créditos foi feita com base na BTN, BTNF, TRD e UFIR tendo sido encontrado o montante de 1.154.470,68 UFIR's em razão do aproveitamento para compensação de 1.492.028,07 Ufir's, resultou na compensação indevida no montante de 337.557,39 UFIR's.

Os valores não compensados significam débitos a serem pagos, a serem recolhidos, cujo montante de 337.557,39 Ufir's se refere parte do período de apuração de 06/1994 - 120.935,17 Ufir's, período de apuração 07/1994 - 204.212,32 Ufir's e período de apuração 08/1994 - 12.409,90 Ufir's, razão da lavratura do Auto de Infração em 14/02/1996, originando o processo 10.875.00419/96.

Foram lavrados dois autos de infração, um relativo aos valores compensados com créditos corrigidos de acordo com a decisão citada (Ação Declaratória 93-0037873-2), processo 10875.00418-96 para preservar o crédito e futura homologação, e o outro relativo à compensação efetuada que excedeu os créditos, processo 10875.00419/96-13.

A contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 96.007096-2, no intuito de suspender a eficácia dos Autos de Infração pela não aplicação do IPC na correção dos valores, tendo obtido provimento em 1ª instância, confirmando na 2ª instância, a anulação do auto, e o INPC, nos meses em que ocorreram os expurgos da inflação, que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo trânsito em julgado foi em 17/08/2007.

Acatando a decisão judicial, antes do trânsito em julgado, os cálculos foram refeitos, e os valores foram corrigidos de acordo com a variação do IPC e INPC nos meses em que ocorreram os expurgos da inflação pelos índices oficiais, que resultou em valores inferiores ao anteriormente calculado, restando para ser cobrado o montante de 214.934,94 Ufir's. Assim, os débitos referentes ao período de apuração 06/1994, no valor de 120.935,17 Ufir's foi apartado do processo 10875.00419/96-13, juntamente com parte do débito do período de apuração 07/1994, no valor de 1.687,27 Ufir's, originando o processo 16091.00113.2007-58 para posterior

*homologação da compensação.*

*Foi enviada à contribuinte, em 13/03/2007, Carta Cobrança n° 42/2007 intimando a recolher no prazo de 30 dias, e que por não ter havido o recolhimento foi enviado à Procuradoria, em 03/05/2007, para inscrição em dívida ativa da União.*

*A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/04/2007, e impetrou o Mandado de Segurança n° 2007.61.19.005246-2, para o qual foi deferida a liminar em 28/09/2007, para sustar os efeitos da inscrição na dívida ativa, e em 30 de abril de 2009, promulgada sentença, mencionando de que a decisão judicial nos autos do mandado de segurança n° 96.007096-2, anularam os autos de infração lavrados que originaram o processo administrativo 10875.000419/96 e que assim não poderia efetuar nova cobrança das diferenças obtidas através do cálculo efetuado com os critérios judiciais.*

*No fundamento da liminar (Mandado de segurança n° 2007.61.19.005246-2) concedida em 28 de junho de 2007 se pode verificar, cuja cópia está sendo juntada neste processo, o MM Juiz observa:*

*'De fato, pode-se verificar que há decisão judicial nos autos do mandado de segurança n° 96.007096-2, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando os autos de infração lavrados que originaram o processo administrativo n° 10.875.00419/96-13. Há, ainda, decisão liminar nesses próprios autos, suspendendo a eficácia desses autos de infração (fls. 131).*

*Assim, não poderia a autoridade impetrada, a pretexto de dar cumprimento ao que restou decidido nos autos do processo n° 96.007096-2, efetuar nova cobrança direta das diferenças obtidas através de cálculo efetuado com os critérios judiciais em aproveitamento dos autos de infração lavrados no processo administrativo n° 10.875.000419/96, devendo, para tanto, lavrar novo auto de infração a abrir oportunidade para impugnação da impetrante.*

*Isso porque os autos de infração que originaram o processo administrativo n° 10875.00419-96 tiveram seus efeitos suspensos por decisão liminar, não podendo a administração fazendária aproveitá-los para qualquer fim, de modo que a cobrança de eventuais diferenças encontradas, ainda que em cálculos efetuados conforme critério judicial acolhido nos autos do próprio processo n° 96.0007096-2, não dispensaria a lavratura de novo auto de infração, com concessão de prazo para impugnação e a natural suspensão da exigibilidade do crédito). Note-se que a lavratura de novo Auto de Infração sequer seria obstaculizada pela alegação da decadência do direito de lançar, posto que, nos termos do artigo 173, inciso II, do CTN, 'O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: '(...) da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado'*

*Desse modo, como sequer a decisão que anulou os autos de infração no processo n° 96.007096-2 teria transitado em julgado (não consta certidão de trânsito em julgado nos autos), o prazo de 5 anos para Fazenda Pública lançar novamente o débito, e constituir o crédito tributário nos termos em que restou decidido no Poder Judiciário ainda não teria sequer iniciado, abrindo oportunidade, portanto, para lavratura de novo Auto de Infração com o oferecimento de prazo para impugnação, nos termos do Decreto n° 70.235/72, e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, até que o crédito tributário seja constituído definitivamente'.*

*Assim, essa decisão emanada do Poder Judiciário vincula as partes envolvidas. A sentença dando provimento ao recurso da contribuinte na anulação do auto de infração do Processo 10875.000419/96, mas dando à União o direito à lavratura de novo Auto de Infração para cobrar da contribuinte o valor apurado a maior na sua compensação, diferença essa apurada com os cálculos a serem efetuados conforme critério judicial determinado, que é de acordo com a variação do IPC e INPC nos meses em que ocorreram os expurgos da inflação pelos índices oficiais. No presente caso o mês de expurgo de índices oficiais - março/1990.*

*O decidido pelo poder judiciário que tem a última palavra em matéria de direito, descarta qualquer outra consideração, a que não seja o cumprimento de todos seus termos.*

*Assim, considerando que a autoridade judiciária não declarou que a dívida tributária é inexistente e sim que está viciada na sua formalização e considerando que a decisão que anulou o lançamento anterior teve trânsito em julgado em 17/08/2007, a União dispõe de 05 anos a partir desta data para novo lançamento, de acordo com o inciso II do artigo 173 do CTN.*

*Conforme já citado anteriormente, o valor não compensado que deverá ser o crédito a ser constituído é relativo ao período de apuração 07/1994 no montante de 202.525,05 Ufir's e relativo ao mês 08/1994 no montante de 12.409,90 Ufir's.*

*[...]"*

*Note-se que anulação do lançamento pelo MS 96.0007096-2 (REOMS 2000.03.99.035959-0) fundamentou-se na constatação da ocorrência de vícios materiais no ato de constituição do crédito. É o que se verifica da sentença ali proferida (f. 99/102):*

*"[...]*

*O Acórdão prolatado pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu à Impetrante o direito de utilizar o IPC como índice de correção para que pudesse fazer a compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL com os débitos vincendos relativos à COFINS.*

*Não obstante o direito de utilização do IPC como índice ter sido assegurado à Impetrante, a Receita Federal lavrou auto de infração por ter constatado que foram compensados, a maior, as quantias recolhidas a título de FINSOCIAL. Evidente, pois, o direito líquido e certo do impetrante de utilizar o IPC como índice de correção para efetuar a compensação, bem como de ter anulados os autos de infração contra ela lavrados"*

*Da mesma forma, o acórdão desta Corte, no julgamento da apelação (f. 104/6):*

*"[...]*

*Analisando os autos, verifica-se que a impetrante estava legitimada, por força de liminar que lhe foi concedida na ação cautelar n. 93.0035037, a efetuar compensações dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial, com débitos vincendos da COFINS.*

*Destarte, não poderia a autoridade coatora autuá-la sob a alegação de não recolhimento daquelas contribuições ou quanto à correção monetária aplicada.*

*No primeiro caso, porque a impetrante estava albergada por uma liminar, ainda vigente. E no segundo porque, em relação à correção monetária, verifica-se às fls. 173/182 que esta Corte negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, dando provimento ao apelo da impetrante, reconhecendo-lhe o direito de utilizar, como índice de correção monetária, o IPC e o INPC nos casos de expurgos dos índices oficiais (fl. 182), transitando em julgado (fl. 185)."*

*Assim, o artigo 173, II, do CTN, dispõe que "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: [...] da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."*

*No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:*

**RESP 964018, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 19/11/2007, p. 225: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA "C" - NÃO-CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN - INTELIGÊNCIA - VÍCIO FORMAL - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. 1. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 2. O Tribunal de Origem assinalou que a anulação do lançamento ocorreu por vício material; qual seja, majoração ilegal dos valores venais dos imóveis objeto do processo e aplicação de alíquotas progressivas. 3. O art. 173, II, do CTN afirma que o lançamento somente ocorre na hipótese de vício formal, ocorrendo, assim, a decadência. Recurso especial improvido."**

**AGRESP 1050432, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/06/2010: "TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL ANULADO. VÍCIO MATERIAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Apenas a existência de vício formal autoriza aplicação do artigo 173, II do Código Tributário Nacional em que o prazo decadencial passa a contar da data em que se tornar definitiva a anulação de lançamento tributário. Precedente. 2. Agravo regimental não provido."**

*No caso, os créditos constituídos pelo auto de infração ora impugnado, do qual cientificado o contribuinte em 30/05/2012 (f. 155/8), referem-se a débitos com fatos geradores ocorridos em julho e agosto/1994 (f. 151), demonstrando que, assim, inexistindo decisão anulando o lançamento anterior pela existência de vício formal, mas em razão do próprio conteúdo do ato (vício material) o lançamento efetuado em 2012 é nulo, ante a ocorrência de decadência.*

*Tampouco o teor da liminar proferida no MS 2007.61.19.005246-2 estaria a reconhecer a legalidade do lançamento, ao declarar a existência de anulação anterior por vício formal, pois posteriormente foi proferida sentença naquela ação sem qualquer menção à natureza dos vícios constatados no lançamento. É certo que a sentença substituiu integralmente a medida liminar, decisão de caráter precário, cabendo destacar, ainda, que proferida em demanda onde sequer era analisada a questão da decadência, constituindo, em verdade, mero "obiter dictum", sem conteúdo vinculante, portanto.*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados."*

De fato, deve ser confirmada a conclusão já firmada no exame do agravo de instrumento contra a negativa de liminar na impetração, porque a anulação do lançamento pelo MS 96.0007096-2 (REOMS 2000.03.99.035959-0) fundamentou-se na constatação da ocorrência de vícios materiais no ato de constituição do crédito, e como o prazo de decadência não se suspende e nem se interrompe, verifica-se que cientificado o contribuinte em 30/05/2012, referente a débitos com fatos geradores ocorridos em julho e agosto/1994, e o lançamento efetuado somente em 2012, tem-se nitidamente a ocorrência de decadência, devendo, assim, ser confirmada a sentença, tal como proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001474-95.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.001474-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro  
APELADO(A) : CHRISTIEN BARRETO COLOMBO  
ADVOGADO : SP156111 ELY SOARES CARDOSO e outro  
No. ORIG. : 00014749520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho em face de sentença que julgou extinto o processo, sob o fundamento de que a execução fiscal não satisfaz a condição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*".

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "*O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso*" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (**31.10.11**), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei*

*complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.*

**(TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)**

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011025-49.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.011025-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro  
APELADO(A) : MARIA DE JESUS CARVALHO VERAS  
No. ORIG. : 00110254920124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo, por ausência de interesse de agir, com fundamento o artigo 267, inciso VI e artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado tem domicílio em Santo André e a ação executiva foi ajuizada em São Paulo.

Pugna a apelante a reforma da r.sentença.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o COREN ajuizou a presente ação de execução fiscal perante o Juízo Federal de São Paulo, sendo determinou a citação do executado. Posteriormente, foi informado que o executado possui residência em Santo André, o que gerou a r.sentença ora impugnada.

Com efeito, a questão ora em análise já encontra resposta na jurisprudência, aplicando-se o teor da Súmula 58 do STJ "*Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada*".

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NAO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO - PRECEDENTES.**

*1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC).*

*2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação.*

*3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exeqüente para o domicílio de representante legal da executada.*

*4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatória de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ.*

*5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta.*

*Agravo regimental improvido.*

**(STJ, AgRg no CC 33052/SP, processo: 2001/0097520-7, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ**

02/10/2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal.

**(STJ, CC 53750/TO, processo: 2005/0138759-1, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 15/05/2006)**

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - NÃO LOCALIZAÇÃO - INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO PELA EXEQÜENTE - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - Proposta a execução no foro do domicílio do executado, indicado na Certidão de Dívida Ativa, está fixada a competência, sendo irrelevantes as eventuais modificações ulteriores, a teor do artigo 87 do CPC. II - A competência, in casu, é territorial, e, portanto, relativa (Súmula 33 do STJ). Ainda que tenha restado infrutífera a tentativa de citação e que sobrevenha aos autos indicação de novo endereço pela exeqüente, não poderá o d. Juízo declinar de ofício de sua competência. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do E. STJ. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado.

**(TRF3, CC - 8956, processo: 0032175-18.2006.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJU: 28/09/2006)**

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, ao arquivo.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000143-46.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.000143-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : VOTORANTIM METAIS S/A  
ADVOGADO : SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI e outro  
: RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00001434620134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Em face da manifestação de f. 209/10, resta prejudicado o pedido de f. 198/5, até mesmo porque extrapola os limites da presente lide.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000157-30.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.000157-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MARIA LUCIA PAULUCCI RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP315252 DENISE LEITE YAGI e outro  
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro  
No. ORIG. : 00001573020134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário proposta por MARIA LÚCIA PAOLUCCI RIBEIRO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de proceder à apreensão dos animais mantidos pela autora, mantendo assim a autora na posse e guarda definitiva dos animais.

Sustenta a autora, na inicial: (1) em meados do ano 2000 foi procurada por um morador vizinho, que portava duas aves, uma "Arara Canindé" e um "Papagaio Verdadeiro", denominados "Jack" e "Pepe", com cerca de seis anos de idade cada e com parte das asas amputadas; (2) ciente das exigências legais que envolvem a posse de animais silvestres procurou regularizar a situação, declarando o recebimento das aves e protocolando, em 26/08/2000, junto à apelada, "Pedido de Reconhecimento de Criatório Conservacionista", o qual foi autuado sob o nº 02027.006659/00-1; (3) que referida solicitação atendeu a orientação do próprio IBAMA, que teria esclarecido que *"a única forma lícita de se receber em doação animais silvestres sem comprovação de origem seria por meio de um criadouro conservacionista"*; (4) o criatório foi aprovado em vistoria realizada pela Prefeitura do Município de Cotia; (5) que durante praticamente oito anos cumpriu todas as exigências dispostas na Portaria nº 139N/93, do IBAMA, que rege o reconhecimento dos criadouros; (6) apesar de ter cumprido todas as exigências, o que tornaria a criação do criadouro em ato vinculado, recebeu, em 10/01/2008, ofício informando que deveria entregar as aves sem comprovação de origem em um Centro de Triagem de Animais Silvestres; (7) em 24/08/2008 ratificou o pedido de posse das aves, no entanto, seu pleito foi indeferido; (8) em 03/06/2008 impetrou mandado de segurança para reconhecer o direito da impetrante em se tornar um criadouro conservacionista e deferir a guarda e a posse definitiva das aves, porém, em sede de apelação, a ação foi extinta sem resolução de mérito, por entender esta Corte ser necessária a produção de provas, incabíveis na via mandamental; (9) em 08/02/2011, foi indeferido o processo administrativo, tendo em vista a não entrega dos animais pela autora; (10) que as aves são frágeis, necessitam de constantes cuidados médicos e são extremamente afetivos com seus donos, não podendo mais voltar à natureza, pois já não conseguem mais competir por comida, espaço territorial e acasalamento; (11) a autora mantém serviços veterinários permanentes e reúne condições de oferecer bons tratamentos aos animais; (12) ao demorar mais de oito anos para decidir pelo indeferimento do criadouro, com a posse das aves em favor da autora nesse período, fortes laços afetivos foram criados, que integram o conceito de dignidade humana e (13) nunca houve qualquer imputação à autora acerca da prática de tráfico de animais silvestres.

Citado, o IBAMA contestou, aduzindo: (1) que a aquisição dos animais ocorreu de forma ilegal, pois não comprovou a origem lícita das aves; (2) a Lei 5.197/67 determina que todo animal silvestre é propriedade do Estado, não existindo hipótese de regularização da posse ilegal de animais por particulares; (3) para que a posse fosse legal, teria de ser o animal adquirido de criadouros comerciais (regulamentados pela Portaria IBAMA 118-N, de 15/11/97) ou de comerciantes de espécimes da fauna silvestre (regulamentados pela Portaria 117-N, de 15/10/97), ambos registrados perante o IBAMA, bem como haveria necessidade de apresentação da nota fiscal



para comprovar a origem lícita do animal; (4) que o cativo ou criação ilegal não é a proteção adequada, devendo se distinguir o bem-estar do animal com a satisfação pessoal e exclusiva do seu dono; (5) que os animais podem ser reabilitados para retorno à condição selvagem, pois papagaios e araras são animais gregários, que convivem em bandos e aprendem com seres da mesma espécie, sendo que o IBAMA incentiva e apoia projetos de reintrodução de papagaios e araras; (6) que, segundo a Resolução CONAMA 384/2006, o depósito doméstico possui caráter provisório, e sempre que for possível o atendimento às condições estabelecidas para destinação da fauna silvestre, os animais deverão ser entregues às autoridades para a correta destinação; (7) que a legislação ambiental vigente não ampara a pretensão da autora de adquirir a posse e guarda definitiva de animal silvestre apanhado ilegalmente da natureza; (8) que eventual autorização para operar um criadouro conservacionista não regulariza a situação das aves adquiridas ilegalmente; (9) que o pedido de autorização do criadouro conservacionista só poderia ser deferido caso fosse realizada a entrega dos animais sem origem legal comprovada ao setor de triagem; (10) que no decorrer do procedimento administrativo, a Portaria IBAMA 139-N/93, que regulamentava os pedidos de autorização de manejo da fauna, foi substituída pela Instrução Normativa 169/2008, que extinguiu a categoria de criadouro conservacionista, e criou a de "mantenedor da fauna", sem possibilidade de reprodução; (11) que a autora não se interessou em dar prosseguimento ao seu pedido em conformidade à nova legislação e (12) que o art. 27, II, da Instrução Normativa 169/2008 prevê o cancelamento da autorização nos casos de manutenção de animais da fauna silvestre sem comprovação de origem legal.

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Apelou a autora, alegando que: (1) desde o início, o órgão ambiental sabia que as aves não possuíam comprovação de origem e orientou a recorrente a registrar-se como criadouro conservacionista; (2) em nenhum momento deixou de cumprir com as condições exigidas pelo recorrido; (3) foi aplicada uma visão reducionista de interpretação do vigente Direito Ambiental, ao analisar somente a existência de autorização do órgão competente para a manutenção de animais da fauna silvestre; (4) ao considerar uma "suposta legalidade do ato", a manutenção da sentença causará crueldade às aves, que estariam em melhores condições sob a guarda da apelante, em oposição a um centro de triagem coletivo, sucateado e em péssimas condições; (5) a Resolução CONAMA 457, em casos não acobertados pelo presente, já considera a guarda em virtude da falta de alojamentos condignos e com boas condições nos centros de triagem originadas de apreensão e (6) a jurisprudência já tem se manifestado no sentido da manutenção da guarda doméstica quando é forte o vínculo afetivo decorrido da convivência entre seres humanos e animais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o MPF pela reforma da sentença.

Decido.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O pedido formulado nestes autos pretende afastar a apreensão dos animais mantidos pela autora, mantendo assim a autora na posse e guarda definitiva destes.

Nesse passo, ao analisar as questões invocadas pelas partes, devem ser aplicados ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não obstante a ré tenha fundamentado o indeferimento com base na Lei 5197/67 e Instrução Normativa IBAMA 169/2008, afirmando que a origem dos pássaros em questão é desconhecida, razão pela qual a posse dos mesmos pela autora reveste-se de ilegalidade, a prova documental é indicativa de que os pássaros estão adaptados ao ambiente doméstico, pois permaneceram, por mais de oito anos, com conhecimento da ré, sob a posse da autora, que inclusive tentou legalizar a situação, mediante o requerimento, realizado em 15/08/2000, de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Utilizadoras de Recursos Ambientais, com finalidade de registro na categoria "Criatório Conservacionista"

Note-se, ainda, que a intervenção estatal, "in casu", deve-se mostrar apta a atingir os objetivos pretendidos. A finalidade maior das normas ambientais aplicáveis à questão é a maior proteção aos animais silvestres. Logo, a devolução destes à natureza depois de tantos anos revela-se desproporcional aos objetivos pretendidos pela autarquia ambiental.

A hipótese diferencia-se da situação na qual os animais são custodiados de forma ilícita, ainda não plenamente adaptados ao ambiente doméstico, quando a devolução destes ao ambiente natural não gera problemas de adaptação, mas apenas lhes devolve ao seu verdadeiro habitat.

Portanto, merece reforma a sentença, porquanto pacificou-se a jurisprudência no sentido da necessidade de uma análise específica para cada caso concreto, no que tange à apreensão de aves adaptadas ao ambiente doméstico, consoante acórdãos assim ementados:

*MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - PAPAGAIO MANTIDO EM VIDA DOMÉSTICA HÁ MAIS DE 11 ANOS - ENTREGA DA AVE AO IBAMA - IMPOSSIBILIDADE. 1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. 2- A proteção do meio ambiente e a preservação da fauna brasileira é dever que se impõe a todos, por força de mandamento constitucional (art. 225 da Constituição Federal).*

Entretanto, deve-se observar qual é a medida que, no caso concreto, realiza de forma mais eficiente essa finalidade. 3- Há quase 14 anos, a impetrante recebeu de presente um papagaio, mantendo-o em sua companhia desde então. A ave permanece solta, vez que acostumada ao ambiente familiar desde os primeiros dias de vida, recebendo alimentação e cuidados especiais orientados por médica veterinária que assiste o papagaio desde os seus primeiros anos de vida. 4- Por todo o tempo em que permaneceu com a ave em sua companhia, a impetrante estava respaldada por ato do IBAMA, que lhe deferiu "Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres", datado de 20 de abril de 2004, com vigência de um ano e renovações por iguais períodos. Com a lavratura do termo, o animal foi registrado junto àquele Instituto, recebendo uma anilha fixada em seu pé direito. Tal fato já afasta a ilicitude da conduta da impetrante, ventilada nas razões de apelo do IBAMA. 5- Não há contrariedade do comportamento ao ordenamento jurídico, quando é este próprio que o respalda, conferindo licitude à conduta. 6- Os autos não retratam situação em que o particular comercializa ave silvestre ou a expõe a risco, mas tão-somente a mantém em sua companhia há anos, com ciência e autorização do IBAMA. 7- Embora formalmente amparada em norma (Resolução CONAMA nº 384/2006), a conduta do IBAMA não realiza, no caso concreto a finalidade da mesma, que visa a proteção do fauna silvestre. 8- Após tantos anos de convívio doméstico, a ave adaptou-se completamente ao ambiente em que foi criada, de maneira que seria arriscado para a saúde do animal a sua soltura na natureza ou transferência para um Centro de Triagem de Animais Silvestres. 9- Há prova nos autos no sentido de que o animal é saudável, por conta de ter recebido cuidado adequado (acompanhamento veterinário) todos esse anos. Há provas, também, no sentido de que ave não goza de condições físicas para ser solta na natureza. 10- Não prospera o argumento do IBAMA, segundo o qual somente técnico habilitado poderia fornecer laudo a respeito das condições do animal e se o mesmo se encontra apto para iniciar a reabilitação visando à soltura. A prova carreada ao processo é suficiente para a comprovação da situação alegada nos autos. 11- Também cabe ponderar que um papagaio que viveu desde os seus primeiros dias na companhia de seres humanos, acostumado com a vida doméstica, descaracteriza-se como ave silvestre, de modo a tornar indevida, também por esse fundamento, a medida combatida por meios deste mandado de segurança. 12- Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00292233120084036100, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2011 p. 1269)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. AUSÊNCIA DE MAUS TRATOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Apelação interposta em face da sentença que assegurou à Autora a guarda permanente de papagaio-verdadeiro, espécie que não está ameaçada de extinção. 2. Defende o IBAMA que há vedação legal expressa em se permitir a guarda doméstica de animal silvestre, sendo ainda tal conduta configurada como crime e infração administrativa ambiental. 3. Na hipótese, é de simples constatação o desenvolvimento de vínculo afetivo existente entre a ave e a Autora, mormente porque está sobre os cuidados desta há mais de 3 (três) décadas. 4. Ante a inocorrência de maus tratos e a impossibilidade de aferir se há condições concretas de devolvê-la ao seu ambiente natural, razoável é que a ave permaneça com a Apelada, que, por décadas, tem zelado pela manutenção de seu bem estar. 5. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00047518120124058100, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE - Data::26/11/2013 - Página::126.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PORTARIA. APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRES JÁ DOMESTICADOS POR LEGÍTIMO DEPOSITÁRIO QUE NÃO OBTIVE RENOVAÇÃO DA GUARDA DOS ANIMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em face de sentença prolatada em sede de ação mandamental que, confirmando a liminar, concedeu parcialmente a segurança requestada para assegurar a permanência de dois papagaios sob a guarda e cuidados do Impetrante, afastando os efeitos do Ofício nº 1526/2008 - GABIN/IBAMA/PB. 2. A situação fática da lide já possui estabilidade. Consoante se observa dos autos, o Impetrante já possuía Termo de Aceitação de Encargos de Guarda Voluntária dos referidos animais silvestres (Guga e Lourinho). Somente quando do requerimento de renovação da mesma é que o IBAMA negou a pedido, com base no supramencionado ofício. Ocorre que, neste ínterim, como de fato é comum diante de longo convívio (mais de 10 anos), efetivou-se a afetação emocional entre o Impetrante, então depositário, e os animais, já domesticados. Mostra-se inviável a apreensão dos mesmos, para fins de que continuem em cativeiro de posse do IBAMA, longe dos donos a que estão emocionalmente vinculados, bem como à sua soltura em razão da impossibilidade de adaptação ao meio ambiente. Tornaram-se animais que não desenvolveram instintos de caça e de defesa e, provavelmente, não se adaptariam ao convívio com animais de sua própria espécie. 3. O conteúdo da norma da legislação ambiental visa à repressão ao tráfico de animais e aos maus-tratos, a fim de protegê-los. Porém, como aduziu o Representante do Ministério Público, não se justifica que a guarda antes conferida não seja renovada em razão da ilegalidade, a qual seria preexistente à decisão administrativa anterior. 4. No tocante à repressão ao tráfico, apesar de constatar legitimidade da norma que objetiva reprimir condutas de agressão à fauna silvestre, vejo que não é razoável a sua aplicação no caso em questão, diante das peculiaridades apresentadas. Decline-se que, a

proteger o mandamento da norma e aplicá-lo no sentido da devolução dos mencionados animais, estaria-se desconsiderando a finalidade maior do regramento em questão, qual seja: a proteção aos referidos animais. 5. Observe-se que aos papagaios tem sido dispensados todos os cuidados necessários, dentre eles, os sanitários, alimentícios e veterinários. Consoante declarou este último (em 2004 e em 2008), as aves gozam de bom estado de saúde, sem apresentarem nenhum sintoma de doença, e recebem tratamento e assistência de primeira qualidade. 6. O simples fato de ter possuído autorização do órgão protetor, bem como ter requerido a sua renovação, denota conduta de cuidado e boa-fé do Impetrante, que procurou estar legalizado com o depósito dos pássaros silvestres. 7. Com efeito, no processo interpretativo, não pode o juiz ficar restrito ao elemento literal, devendo ele compreender todo o contexto que envolver a valoração dos fatos e da incidência da norma. o processo racional a ser percorrido pelo julgador na formação de seu convencimento não consiste em um mero silogismo, matematicamente lógico, razão por que, ao preferir a sentença, o juiz deve considerar as especificidades do caso concreto, segundo os parâmetros da lógica do razoável, em que se investiga a congruência entre a realidade social, os valores, os meios e os fins. (cf. coelho, Fábio Ulhoa, roteiro de lógica jurídica, 3ª ed., 3ª tir., São Paulo: Max Limonad, 2000. pp. 95-97) 8. Apelo não provido. (APELREEX 200882000057705, Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::04/03/2010 - Página::353 - Nº::41.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANIMAL SILVESTRE (PAPAGAIO). GUARDA HÁ CINCO ANOS. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. FINALIDADE DE PROTEÇÃO AO ANIMAL. 1. Apelação e remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que concedeu a segurança para "assegurar a permanência da ave (papagaio) sob a guarda e cuidados da Impetrante, afastando os efeitos do Ofício nº 01760/2008-GABIN/IBAMA/PB". 2. Embora o ato do IBAMA, que determinou a devolução voluntária do animal no prazo de 15 dias sob pena de aplicação de sanções administrativas ou penais, tenha respaldo na lei, mais precisamente no art. 72 da Lei nº 9.605/98, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, que demonstram a necessidade de manutenção da ave em poder da impetrante. 3. O próprio IBAMA reconheceu a deficiência da estrutura do Centro de Triagem de Animais Silvestres, no Relatório - CETAS - IBAMA constante nos autos, que atesta que "a estrutura física da construção é bastante precária e não atende as necessidades existentes inclusive de armazenagem de alimentos". 4. Ademais, a guarda do papagaio foi concedida à impetrante, já em 2003, por não ter o animal condições de retornar ao seu habitat natural, conforme atestado pelo Analista Ambiental que determinou a lavratura do Termo de Guarda. 5. Dessa forma, e levando em consideração o fim a que se destinam as normas de direito ambiental, de proteção dos animais, retirar o papagaio do convívio humano, no caso dos autos, é cometer uma agressão ambiental, por colocar em risco a vida do animal, considerando, sobretudo, o tempo em que ele se encontra na convivência da impetrante (cinco anos). 6. Precedentes: TRF 1ª Região, AMS nº 200538010044575/MG, Sexta Turma, j. 21/05/2007, DJ 13/07/2007, p. 51, Relator Desembargador Federal Souza Prudente; TRF 4ª Região, APELREEX nº 200770000183929/PR, Quarta Turma, j. 03/09/2008, D.E. 22/09/2008, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200882000060479, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, DJ - Data::31/07/2009)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. CRIAÇÃO DE PSITACIFORME. APREENSÃO DE PAPAGAIO CRIADO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. RISCOS À SOBREVIVÊNCIA DO ANIMAL. ILEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA AOS FINS DA NORMA AMBIENTAL. PROTEÇÃO DA FAUNA EM NOVO HABITAT ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. I - A atuação do órgão ambiental há de se desenvolver na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Em sendo assim, esse equilíbrio há de se efetivar de forma mútua, envolvendo o homem, a fauna e a flora, de modo que a apreensão de animais silvestres, criados em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de qualquer mal-trato e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para ambos os lados, afigura-se-lhes infinitamente mais carregada de prejudicialidade do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarda daqueles que já a detém, de há muito tempo, como no caso em exame. II - Na espécie dos autos, o papagaio "Juca", sem dúvida, já encontrou um novo "habitat", com as características de integração do homem-natureza, em perfeito equilíbrio sócio-ambiental, onde o carinho humano, que se transmite ao pássaro, elimina-lhe as barreiras do cativeiro, propiciando-lhe um ambiente familiar, ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida dele próprio (Papagaio "Juca") e daqueles que o cercam, em clima de paz e felicidade. Retirá-lo desse convívio humano é cometer gravíssima agressão ambiental, o que não se recomenda, nem se permite, no caso. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 200538010044575, DES. FED. SOUZA PRUDENTE, DJ 13/07/2007 p. 51.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES JÁ DOMESTICADOS POR LEGÍTIMO DEPOSITÁRIO QUE OBTIVERA AUTORIZAÇÃO PARA GUARDA DOS ANIMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PRECEDENTES COLACIONADOS. 1. Trata-se de apelação interposta contra julgado proferido pela 1ª Vara

Federal/PB que acolheu o pleito autoral de anulação de ato administrativo que indeferiu a guarda de aves silvestres e regularização formal da guarda, autorizando a parte demandante manter a posse dos animais, determinando a permanência dos animais sob os cuidados do promovente no ambiente que atualmente se encontram, aduzindo, ainda, que o IBAMA proceda à identificação e registros das aves nos cadastros existentes junto ao órgão de proteção ambiental, além do fornecimento ao autor dos cuidados básicos que este último deverá tomar durante a guarda daqueles espécimes. 2. Irresignada, a autarquia ora apelante apresenta suas razões recursais às fls. 229/258, requerendo a reforma da sentença ora vergastada, no sentido de julgar improcedente o pedido trazido à exordial, para que seja reconhecida a impossibilidade de renovação do Termo de Guarda Voluntária dos animais silvestres que se encontram sob a posse do apelado. 3. Tenho como escorregadas as razões de decidir delineadas pelo MM. Magistrado sentenciante às fls. 223/234, verbis: "O autor requereu em 29/outubro/2003 (fls. 123/125) a guarda de animais silvestres que já estavam em seu poder, o que foi concedido pelo réu IBAMA através de termo de guarda provisória voluntária de animais da fauna silvestre (fls. 150/152), emitido em 15/novembro/2005, mas não assinado pelo autor. (...) O termo de autorização susomencionado abrangeu 01 araçari (*Pteroglossus aracari*), 01 arara vermelha (*Ara chloroptera*), 01 arara canindé (*Ara ararauna*), 02 maracanãs (*Aratinga leucophthalmus*), 02 sabiás (*Turdus rufiventris*), 01 papagaio verdadeiro (*Amazona aestiva*), 01 seriema (*Cariacus cristata*), 01 galo de campina (*Paroaria dominicana*) e 01 bicudo (*Oryzoborus maximiliani*). As circunstâncias e o modo de criação desses animais autorizavam o depósito doméstico voluntário, tanto que o pedido (fls. 123/125) administrativo foi recebido e processado pelo réu IBAMA (fls. 122/177), que examinou os animais e suas condições (fls. 131/132) e expediu termo de guarda (fls. 150/152). Assim, conquanto o indeferimento (fls. 161) do pedido de guarda de animais silvestres tenha sido embasado no Dec. nº 3.179/1999, revogado pelo vigente Dec. nº 6.154/2008, impõe reconhecer que preservação e a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado devem ser implementadas de forma ampla, razão pela qual a apreensão de animais silvestres criados em ambiente doméstico nem sempre representa a melhor solução, mormente quando não se verifica a ocorrência de maus tratos ou a exploração ilegal do comércio desses animais, nem existe o comprometimento da espécie. A manutenção desses animais onde se encontram não trará prejuízo a meio ambiente, constituindo, na verdade, a medida mais certa da preservação da integridade física e da saúde dos animais. Em determinadas situações, a jurisprudência tem admitido a interpretação teleológica das normas administrativas que proíbem a manutenção de animais da fauna silvestres em ambientes domésticos, considerando a necessidade de atendimento aos fins sociais na aplicação da lei, previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 5º, desde que a criação nessa situação não traga qualquer risco ao equilíbrio ambiental e haja tratamento adequado por parte dos criadores (...)" E, nesta hipótese, as aves encontram-se há muito tempo integradas ao ambiente onde vivem, aos cuidados do autor, contando com tratadores e recintos em número, tamanho e condições de higiene adequadas (fls. 134); dessa forma, retirar os referidos animais do local em que se encontram acarretar-lhes-ia mais prejuízo do que efetiva proteção. (destaques acrescidos). 4. Apelo improvido. Precedentes colacionados. (AC 00020541520114058200, Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE - 31/01/2013 - p. 218.)

PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANIMAIS SILVESTRES EM POSSE DO IMPETRANTE HÁ LOGO TEMPO. COMPROVAÇÃO DE BONS TRATOS. ARTS. 29, PARÁGRAFO 1º, III da LEI 9.605/98 E ART. 11, PARÁGRAFO 1º, III, DO DECRETO 3.179/99. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. LIVRE CONVENCIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Embargos de Declaração opostos pelo IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em face de acórdão prolatado por esta E. Segunda Turma, sob o argumento de que o acórdão foi omissivo no tocante a: a) prova de que os animais estão em posse do Embargando há longos anos; b) assunção pelo Recorrido da obrigação contratual e voluntária de restituição ao IBAMA os papagaios, consoante cláusula 3ª; c) não apreciação da prova produzida nos autos; d) art. 29, parágrafo 1º, III da Lei 9.605/98 e art. 11, parágrafo 1º, III, do Decreto 3.179/99; e) consequências jurídicas dos sucessivos contratos de depósito; f) violação à cláusula de reserva de plenário em face dos artigos supramencionados. Sustenta, ainda, a utilização de subjetivismos e presunções, dentre elas: impossibilidade de adaptação dos animais à vida natural no ambiente, o bem-estar dos papagaios estaria assegurado pela posse do Embargado. Requereu a atribuição de efeitos infringentes e o provimento do recurso. 2. No tocante à prova de que os animais estão em posse do Embargando há longos anos, verifica-se pelo termo de depósito constante dos autos, verifica-se que o mesmo foi inicialmente deferido em 2003. Assim, de fácil constatação que os mesmos permanecem em posse do Embargante há um tempo bastante razoável. 3. Nos autos há atestados de veterinário comprovando a prestação de cuidados aos animais em questão, bem como declarando a saúde dos mesmos e bons tratos pelo seu possuidor. Assim, não há que se falar em utilização de subjetivismos quanto ao bem-estar dos papagaios estaria assegurado pela posse do Embargado. 4. No que se refere à assunção pelo Recorrido da obrigação contratual e voluntária de restituição ao IBAMA os papagaios, consoante cláusula 3ª, de se acrescentar que não houve infringência ilegal. Ao não deferir administrativamente a renovação do depósito, insurgiu-se o Depositário impetrando mandamus, não ofendendo nenhum dispositivo legal. Tanto assim, que obteve, de princípio, liminar deferindo o pleito antecipatório. 5. Relativamente às consequências jurídicas dos sucessivos contratos de

depósito, não se manifestou o acórdão tendo em vista que o que foi deferido ao Particular foi a permanência dos animais sob sua guarda, vez que restou comprovado que os animais estão sendo bem cuidados e que gozam de boa saúde, bem como que possuem adaptação ao ambiente em que vivem, consoante demonstram as fotos encartadas aos autos. 6. No que tange aos dispositivos legais invocados, art. 29, parágrafo 1º, III da Lei 9.605/98 e art. 11, parágrafo 1º, III, do Decreto 3.179/99, o acórdão se manifestou no sentido que as peculiaridades do caso concreto permitem excepcionalmente a manutenção do animal sob a guarda e cuidados do Impetrante, tendo em vista que não se comprovou prejuízo para o animal ou para Autarquia. De se acrescer que os artigos supramencionados tratam de infração cometida por quem tem espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autarquia competente, não sendo este o caso dos autos, já que de início o Particular possuía o termo de aceitação de encargos e guarda voluntário de animais silvestres deferido pelo IBAMA, só vindo a não o possuir a partir do indeferimento da pretensão de renovação, quando ajuizou a presente ação. Assim, não há que se falar em ofensa aos referidos dispositivos, muito menos à cláusula de reserva de plenário. 7. No que tange à utilização de subjetivismos e presunções, não foram utilizados aqueles, porém, é possível encontrar no acórdão presunções realizadas com base no suporte fático da lide aliado à fundamentação jurídica que constatou que a situação fática já possui estabilidade, bem que o Impetrante já possuía Termo de guarda dos animais há longa data e que os mesmos já podem ser considerados domesticados. Assim, trata-se de questão em que o magistrado, na condição de intérprete da norma, aplica-a de forma fundamentada, com base no livre convencimento. 8. Sabe-se que o magistrado não está obrigado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação. 9. Embargos de Declaração parcialmente providos, sem atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX 20088200005770501, Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE - 13/05/2010 - p529.) No caso dos autos, consoante se constata do Relatório de Vistoria realizado pela Prefeitura do Município de Cotia (f. 97), as aves vivem em condições satisfatórias de higiene e alimentação, e recebem o devido tratamento veterinário, tudo demonstrar o desvelo da autora na guarda dos animais. Além disso, a autora procedeu a sexagem e colocação de *chip* na ave (f. 94 e 392/394), como exigido pelo IBAMA, porém, mesmo após estas providências, o órgão acabou por determinar a entrega dos animais ao centro de triagem. Quanto à verba honorária, fixa-se em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011538-35.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011538-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Ministerio Publico do Trabalho  
PROCURADOR : CHARLES LUSTOSA SILVESTRE  
APELADO(A) : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA  
MEDICINA  
ADVOGADO : SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO e outro  
: SP257228 LUCIANA THIAGO ABENANTE  
No. ORIG. : 00115383520134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de folha 615, defiro o prazo de 3 dias para vista dos autos fora de cartório.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012245-03.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012245-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : JOSE ALBERTO BORGES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP287620 MOACYR DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00122450320134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta para declarar a nulidade de notificação de lançamento referente ao IRPF incidente sobre benefício previdenciário atrasado pago acumuladamente a segurado do INSS, sobre o qual deve incidir o imposto calculado conforme o regime de competência e não o de caixa, e permitir a repetição do indébito, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sentença julgou procedente o pedido, para "*declarar nula a Notificação de Lançamento 2010/807766270226645, a qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 42.494,44 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro mil reais e quarenta e quatro centavos), bem como para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 6.728,96 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), atualizada até 12.07.2013, retida das rendas mensais do benefício previdenciário pagas ao autor acumuladamente*", com atualização monetária pela taxa SELIC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: (1) o Supremo Tribunal Federal através dos RREE 614.406 e 614.232 reconheceu a repercussão geral do tema em debate; (2) o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de renda ou provento, e tal situação somente ocorre no momento em que o pagamento dos valores é realizado ao contribuinte, devendo considerar, para apuração do imposto, o regime de caixa e não o de competência, conforme artigos 12 da Lei 7.713/88, 38 e 56 do RIR/99, e 43 do Código Tributário Nacional; e (3) a verba honorária não observou os requisitos do artigo 20, § 4º, CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe destacar que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

No mérito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

**RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS**

**ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." 3. Recurso especial parcialmente provido."**

**RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."**

**RESP 901.945, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 16/08/07: "TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento." RESP 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."**

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

**AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."**

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

**AC 2009.61.00.016134-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 15/09/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS.**

**RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."**

Como se observa, é improcedente a invocação dos artigos 12 da Lei 7.713/88, 640 e 56 do RIR/99, e 43 do Código Tributário Nacional, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada. **Na espécie**, consta que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido a partir de 31/10/1998, sendo que, em 28/01/2009, o autor recebeu R\$ 104.898,36, de forma cumulada, referente ao período de 10/1998 e 06/2006, através de precatório judicial. . Após houve notificação de lançamento 2010/807766270226645 (f. 59/65), feita pela Receita Federal, em que discriminado o débito no importe de R\$ 42.494,44, com fato gerador em 31/12/2009 e vencimento em 30/04/2010, ao argumento de que houve omissão de rendimentos no valor de R\$ 104.898,36, tendo o contribuinte ingressado com a presente ação de anulação de débito fiscal.

Da análise dos fatos, verifica-se que o contribuinte ao preencher sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2009, exercício 2010, descreveu o valor recebido pelo INSS de forma cumulada no campo destinado aos "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis" (f. 52), o que acarreta a nulidade do procedimento fiscal impugnado, em virtude da ausência de omissão de rendimentos.

Desse modo, cabe o recálculo do imposto de renda que, na espécie, deverá, no tocante à apuração do principal, considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento (regime de competência), e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e declarado ilegal.

No entanto, cabe a reforma da sentença no que acolheu os cálculos do autor para efeito de repetição do indébito, pois o *quantum debeatur* será objeto de liquidação de sentença, não cabendo sua fixação neste momento processual.

Em relação aos consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da Taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09)

No tocante à sucumbência, fixada em 10% sobre o valor da condenação, não pode ser acolhida a pretensão fazendária, uma vez que a sentença decidiu em conformidade com os critérios dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, e dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença nos termos supracitados.



Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012779-32.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : HAPG LLOYD AG  
ADVOGADO : SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro  
REPRESENTANTE : HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA  
ADVOGADO : SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00127793220134036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em em mandado de segurança impetrado para determinar a devolução à impetrante do contêiner HLXU 4359412.

Alegou a impetrante, em suma, que atua no ramo de transporte marítimo internacional, tendo transportado mercadorias que, após desembarcadas, não foi desembaraçada pelo seu proprietário, sendo objeto de ação fiscal. Requereu perante a autoridade impetrada a liberação do contêiner, o que foi indeferido, informando que a desunitização e devolução deve ser solicitada diretamente ao recinto alfandegado onde se encontra depositada a unidade de carga.

A sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, sustentando: (1) o momento inicial e final da responsabilidade da transportadora marítima está definido no artigo 3º, do Decreto-Lei 116/67, ou seja, a responsabilidade cessa no ato da entrega das mercadorias à entidade portuária; (2) que a retenção por parte da alfândega é ilegal; (3) que a matéria já se encontra pacificada no TRF da 3ª Região.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de "containers", em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. - RESP nº 914.700, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07.05.07; RESP nº 908.890, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 23.04.07; AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO DE BARROS, DJU de 25.06.01), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

**REOMS 2000.61.04.001351-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 06.05.05, p. 359:**  
**"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do container**

*pele fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida."*

**AMS 2000.61.04.006313-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 28.04.04, p. 398: "ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. 1. O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador. 2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os containers não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente. 3. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada. 4. Pela análise dos autos, no que se refere à possibilidade de colocar à disposição da carga transportada, a mesma se revela impossível, uma vez que já foi destruída. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."**

**AMS 2000.61.04005920-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 28.01.02, p. 538: "DIREITO ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA APREENDIDA - NÃO SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO. A pena de perdimento por dano ao Erário, à qual está sujeita a mercadoria importada, nos termos do Decreto-lei n.º 1.455/76, em razão do abandono pelo importador, não se estende à unidade de carga responsável pelo transporte."**

**AMS n.º 97.02.01346-1, Rel. Des. Fed. JULIETA LÍDIA LUNZ, DJU de 13.08.98, p. 305: "TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE "CONTAINER" - REGIME DE ENTREPÓSITO ADUANEIRO. O material retido não faz parte da importação, que é seu conteúdo, devendo portanto ser liberado, vez que se trata de mero contingente da mercadoria."**

**AMS 2000.70.08.001223-3, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU de 07.08.02, p. 401: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DE CONTÊINER. ILEGALIDADE. - O contêiner se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É considerado acessório do veículo transportador. - É ilegal a apreensão de contêiner pelo fato de ter sido decretada a pena de perdimento da mercadoria nele transportada, uma vez que com ela não se confunde."**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005222-76.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.005222-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CLAUDIO JOSE DE ANDRADE e outros  
: FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE  
: LAZARO LAURO DE ANDRADE  
ADVOGADO : SC005218 SILVIO LUIZ DE COSTA e outro  
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00052227620134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade do salário-educação, alegando, em suma, a ilegalidade de sua cobrança, pois *"não há qualquer lei que estabeleça a sujeição passiva dos empregadores rurais pessoas físicas, como os impetrantes, à incidência da contribuição denominada salário-educação"*.

Pleiteia a concessão da ordem para: (1) assegurar o direito líquido e certo de não recolher a contribuição denominada salário educação, incidente sobre a folha de salário de seus trabalhadores; (2) declarar indevidos os recolhimentos da contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha de salário de seus empregados, relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação mandamental, para que possa reclamar a sua restituição administrativa ou judicialmente.

A sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da ilegalidade do recolhimento ocorrido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, por inadequação da via eleita. Em relação ao primeiro pedido, julgou-o improcedente, por entender que os impetrantes devem ser vistos como pessoa jurídica, *"na medida em que, conforme decisões do E. STJ, foram inscritos em CNPJ."*

Apelaram os impetrantes, pela reforma da sentença, alegando em suma: (1) que o mandado de segurança é a via adequada para declarar como indevidos os valores recolhidos a título de salário-educação nos últimos cinco anos anteriores à impetração, uma vez que o pedido declaratório é consequência lógica do reconhecimento de mérito; e (2) no mérito, não pode-se equiparar o empregador rural pessoa física no conceito de empresa, contido nas normas que regulamentam a contribuição.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso, para que seja declarada a inexigibilidade do salário-educação devido pelos impetrantes, na condição de empregador rural pessoa física.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, deve ser mantida a extinção do processo em relação ao pedido de declaração referente aos valores já recolhidos pelos impetrantes. Com efeito, a ação mandamental não produz efeito em relação a períodos pretéritos à impetração, conforme dispõe a Súmula nº 271 do STF, que dispõe:

***"CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA."***

No mérito, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores:

***RESP 200600881632, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 10/12/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação " (Resp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."***

***RESP 200401788299, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 16/05/2006: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com***

*registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido."*  
**AGRAVO LEGAL EM REEX NEC 2010.61.02.005386-, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, D.E. 25/20/2011: "AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o posicionamento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em preclusão lógica diante da ausência de apelação do ente público, motivo pelo qual a análise do agravo em tela é medida que se impõe. 2. A Lei nº 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição para o salário-educação, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 3. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei nº 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007 e STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 4. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, os impetrantes estão cadastrados como "autônomo ou equiparado, com empregados", sendo, portanto, acertada a r. sentença. 5. Ainda, importa destacar que o fato de os impetrantes estarem cadastrados no CNPJ não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto, pois trata-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo", não significando que estejam organizados como empresa, conforme ressaltou a I. Representante do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 6. Agravo não provido."**

Como se observa, o produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como "PRODUTOR RURAL (PF)" e como "contribuinte individual" (f. 118/119 - FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE, f. 116/117 - CLAUDIO JOSÉ DE ANDRADE, f. 120/121 - LAZARO LAURO DE ANDRADE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002274-95.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.002274-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
APELADO(A) : ALINE GRAZIELA BOSSI FALOSSI  
No. ORIG. : 00022749520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo de execução, tendo em vista o não recolhimento das custas pela exequente.

Pugna a apelante e reforma da r.sentença aduzindo que não vou intimada pessoalmente para providenciar o recolhimento das custas.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença merece reforma, a exequente - Conselho Regional - possui a prerrogativa legal de ser intimada pessoalmente para andamento ao feito, conforme Precedente do STJ, firmado no REsp 1330473/SP, submetido à sistemática do recurso repetitivo.

No mesmo sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, ANTE AO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. FAZENDA PÚBLICA. REPRESENTANTE JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 25 DA LEI 6830/1980. I. A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. II. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias (STF, ADIn/MC 1717/DF) e, por isso, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de, em execução fiscal, serem intimados pessoalmente, conforme impõe o art. 25 da Lei 6.830/1980. Precedente do STJ, firmado no REsp 1330473/SP, submetido à sistemática do recurso repetitivo. III. Verificado que o exequente não foi intimado para movimentar o feito por equívoco cometido pelo Juízo singular, o processo não pode ser extinto pelo abandono da causa, pois a parte não pode ser prejudicada por equívoco para o qual não concorreu. IV. A extinção do processo só resta possível desde que observado o disposto no art. 267, § 1º, do CPC, ou seja, se intimada a parte, pessoalmente, esta não promover qualquer diligência no prazo de 48 horas. V. Apelação provida.*

**(TRF3, AC - 1898825, processo: 0009204-55.2009.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013)**

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1ª, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009239-53.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.009239-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro  
APELADO(A) : MILENA ANDRADE BAHIA  
No. ORIG. : 00092395320134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho em face de sentença que julgou extinto o processo, sob o fundamento de que a execução fiscal não satisfaz a condição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*".

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "*O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso*" (grifei) e, à

evidencia, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (31.10.11), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)*

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009611-02.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.009611-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro  
APELADO(A) : FRANCISCO FORTE DEL BIANCO  
No. ORIG. : 00096110220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho em face de sentença que julgou extinto o processo, sob o fundamento de que a execução fiscal não satisfaz a condição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*".

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "*O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso*" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (**31.10.11**), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)*

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014639-48.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.014639-1/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2014 431/772

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA  
No. ORIG. : 00146394820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho em face de sentença que julgou extinto o processo, sob o fundamento de que a execução fiscal não satisfaz a condição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que *"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que *"O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso"* (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (**31.10.11**), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)*

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.



Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016054-07.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : TECIND TECNO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP100335 MOACIL GARCIA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 09.00.00046-7 1 Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, com condenação em verba honorária de R\$ 1.500,00.

Apelou a embargante, alegando, em suma: **(1)** irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; **(2)** a ocorrência da prescrição; **(3)** "*a desistência do parcelamento significa que o débito tributário não foi parcelado pela apelante, ressaltando-se que a mesma não recolheu a primeira parcela, de modo que não há que se falar em rescisão de parcelamento, pois o mesmo sequer nasceu, não produzindo qualquer efeito jurídico, não ocorrendo assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), e tampouco a interrupção da prescrição*" (f. 197/8); **(4)** o termo inicial da contagem da prescrição tributária é a data do vencimento das obrigações, sendo inclusive este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça; e **(5)** "*a execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional foi distribuída em 24.04.1995, data muito anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, portanto, pela redação à época, do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, somente a citação válida tinha o condão de interromper a prescrição, no caso em tela, a citação válida ocorreu a citação editalícia, ocorreu há mais de 05 (cinco) anos da distribuição da respectiva execução fiscal*" (f. 205).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

#### **(1) Os requisitos formais do título executivo e a regularidade da execução proposta**

A alegação de inépcia da inicial não pode prevalecer, uma vez que, em conjunto com o título executivo, apresentam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

**- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida**

*ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"*

**-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"**

## **(2) A inoccorrência da prescrição**

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

**- RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)"**

**- AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."**

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em

22.12.93 (f. 43/94), tendo sido a execução fiscal proposta em 24.04.95 (f. 41), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Com relação ao Termo de Confissão Espontânea, constitui-se documento autônomo de confissão de débito, independentemente do posterior deferimento ou não do parcelamento.

Com efeito, na hipótese foi regularmente constituído o crédito tributário, pois houve a confissão da dívida (TCE), com a apuração e liquidação do valor respectivo, que foi objeto de parcelamento, cuja inadimplência gerou para o Fisco o direito à imediata execução, independentemente de qualquer outra formalidade.

A propósito o seguinte acórdão da 3ª Turma desta Corte, de minha lavra (AC nº 2000.03.99.053991-8, DJU de 13.12.00, p. 180):

**"Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. DISPENSA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 2. Tratando-se de crédito tributário oriundo de termo de confissão espontânea, com parcelamento descumprido, não se exige processo administrativo para a constituição do saldo devido do crédito tributário, para o ajuizamento da execução respectiva e tampouco para a instrução dos embargos do devedor (...)"**

No mesmo sentido, pode ser citado o precedente firmado no julgamento da AC nº 94.04.18250-8/PR (DJU de 10.07.96, p. 47202), pelo Tribunal Federal da 4ª Região, conforme revela o acórdão assim ementado:

**"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO E PARCELAMENTO. 1. As certidões de dívida ativa gozam dos atributos de liquidez e certeza, que somente são ilidíveis por prova em contrário, cujo ônus é do embargante. 2. O TERMO de CONFISSÃO e PARCELAMENTO da dívida configura o LANÇAMENTO definitivo, pois nele se reúne todos os elementos a que alude o art. 147 do CTN. 3. Apelação cível improvida."**

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído através de termo de confissão espontânea (TCE), visando a parcelamento, que não foi regularmente cumprido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028308-12.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028308-0/SP

APELANTE : REALMIX AGREGADOS MINERAIS LTDA  
ADVOGADO : SP254785 LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO  
APELADO(A) : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM  
No. ORIG. : 00001281720138260470 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta de decisão proferida por Juiz Estadual, em requerimento feito pelo Superintendente do DNPM/SP, para cumprimento do disposto nos artigos 27 do Decreto-lei 227/1967, e 37 e 38 do Decreto 62.934/1968, a revelar que não atuou o Juízo *a quo* no exercício de jurisdição federal delegada, pois

esta se encontra assim definida, estritamente, pelos artigos 109, § 3º, da Carta Federal, e 15 da Lei 5.010/1966:

**"Artigo 109 - (...)**

**§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."**

**"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:**

**I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;**

**II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;**

**III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."**

Por isto, em se tratando de simples requerimento de autarquia federal, a competência é estritamente federal, insusceptível, pois, de delegação à Justiça Estadual.

Tal nulidade, porém, não pode ser decretada por este Tribunal.

Com efeito, não tendo atuado, pois, o Juízo Estadual no exercício da jurisdição federal delegada (artigo 109, § 3º, CF e artigo 15, III, da Lei 5.010/1966), única hipótese em que a competência para processar e julgar o apelo é desta Corte Federal (artigo 109, § 4º, CF), resta evidenciado que, funcionalmente, cabe ao próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a que vinculado o Juízo *a quo*, manifestar-se diante da sentença proferida.

Ante o exposto, presente a incompetência absoluta, de natureza funcional, declino da competência em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004638-87.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.004638-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD  
ADVOGADO : SP094963 MARCELO MACHADO ENE e outro  
REPRESENTANTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A  
ADVOGADO : SP251658 PATRICIA DA SILVA NEVES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00046388720144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado para determinar a devolução à impetrante do contêiner EMCU385793-0.

Alegou a impetrante, em suma, que atua no ramo de transporte marítimo internacional, tendo transportado mercadorias que, após desembarcadas, não foram desembaraçadas pelo seu proprietário, sendo objeto de ação fiscal. Requereu perante a autoridade impetrada a liberação do contêiner, o que foi indeferido, informando que a desunitização e devolução deve ser solicitada diretamente ao recinto alfandegado onde se encontra depositada a unidade de carga.

A sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, sustentando: (1) o contêiner não deve sofrer as consequências trazidas pela instauração de procedimento administrativo fiscal que recai, tão somente, sobre as mercadorias nele acondicionadas; (2) a responsabilidade pelas mercadorias acondicionadas no contêiner, em razão da apreensão ou abandono da carga, passa a ser da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe adotar as medidas necessárias à sua destinação; e (3) que a retenção do contêiner é um ato ilegal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de "containers", em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. - RESP nº 914.700, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07.05.07; RESP nº 908.890, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 23.04.07; AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO DE BARROS, DJU de 25.06.01), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

**REOMS 2000.61.04.001351-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 06.05.05, p. 359:**  
**"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida."**

**AMS 2000.61.04.006313-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 28.04.04, p. 398: "ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. 1. O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador. 2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os containers não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente. 3. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada. 4. Pela análise dos autos, no que se refere à possibilidade de colocar à disposição da carga transportada, a mesma se revela impossível, uma vez que já foi destruída. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."**

**AMS 2000.61.04005920-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 28.01.02, p. 538: "DIREITO ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA APREENDIDA - NÃO SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO. A pena de perdimento por dano ao Erário, à qual está sujeita a mercadoria importada, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76, em razão do abandono pelo importador, não se estende à unidade de carga responsável pelo transporte."**

**AMS nº 97.02.01346-1, Rel. Des. Fed. JULIETA LÍDIA LUNZ, DJU de 13.08.98, p. 305: "TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE "CONTAINER" - REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. O material retido não faz parte da importação, que é seu conteúdo, devendo portanto ser liberado, vez que se trata de mero contingente da mercadoria."**

**AMS 2000.70.08.001223-3, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU de 07.08.02, p. 401: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DE CONTÊINER. ILEGALIDADE. - O contêiner se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É considerado acessório do veículo transportador. - É ilegal a apreensão de contêiner pelo fato de ter sido decretada a pena de perdimento da mercadoria nele transportada, uma vez que com ela não se confunde."**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Publique-se.  
Oportunamente, baixem-se os autos.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000571-13.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC  
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
APELADO(A) : ANA CAROLLINA DOS SANTOS ZUARDI  
ADVOGADO : SP309998 CAROLINA FERREIRA AMANCIO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00005711320144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

Desistência  
Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que concedeu a ordem, para determinar que a instituição de ensino superior assine Termo de Compromisso de Estágio.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte, tendo a impetrante requerido a desistência da ação.  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firme no sentido da possibilidade da impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer, mesmo após sentença de mérito, sem anuência do impetrado, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

***RE 521.359 ED-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 02/12/2013: "MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes."***

***RE 550.258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 27/08/2013: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido."***

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela impetrante, para homologar a desistência da ação, decretando a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VIII, CPC), prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000103-40.2014.4.03.6129/SP

2014.61.29.000103-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
APELADO(A) : LUCIANO ROCHA INOCENCIO  
No. ORIG. : 00001034020144036129 1 Vr REGISTRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho em face de sentença que julgou extinto o processo, sob o fundamento de que a execução fiscal não satisfaz a condição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*".

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "*O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso*" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (**31.10.11**), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra*

do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.

**(TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)**

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

### Boletim - Decisões Terminativas Nro 3273/2014

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002515-75.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002515-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : DROGALIS DALI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

1. Retifique-se a autuação para que conste da classe processual apenas a existência de reexame necessário, e não de apelação em mandado de segurança.

2. Cuida-se de remessa oficial nos autos de mandado de segurança impetrado por DROGALIS DALI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.- EPP em que se objetiva o recebimento de recurso administrativo independentemente do pagamento prévio de multa, bem como a declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade do artigo 15 da Resolução CFF nº 258/94.

Sustenta a impetrante que a exigência de recolhimento de multa como condição para o recebimento de recurso administrativo viola os princípios da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e da isonomia, bem como o direito de petição. Defendeu, ainda, que a mera interposição de recurso administrativo já é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito.

A liminar foi indeferida (fls. 33/39), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 53/63), ao qual foi deferida a antecipação da tutela (fls. 68/69).

Às fls. 46/51, manifestou-se o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo concordando com o pleito do impetrante.

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 78/79), sendo submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário e regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

O MPF opinou pela manutenção da sentença, negando-se provimento à remessa oficial.

É o relatório.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC.

A sentença recorrida não merece reparos.

Com efeito, colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que "*o direito de petição é assegurado pela Constituição Federal, bem como o direito à ampla defesa e ao contraditório, assim sendo, este órgão, no exercício de suas atribuições legais considera legítimo o direito da Impetrante de apresentar sua indignação aos seu órgão hierarquicamente superior (...)*".



Ora, caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela impetrada leva à extinção do feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme o que foi sentenciado.

Nesse sentido, trago à colação julgado do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.*

*- Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.*

*- Recurso conhecido e provido."*

(RESP nº 286683, 5ª T., Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 04/02/2002, pág. 471)

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021887-97.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021887-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : GUY PINTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP228013 DOUGLAS MATTOS LOMBARDI e outro  
PARTE RÉ : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00218879720134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença de extinção, sem exame do mérito, de ação popular, nos seguintes termos (f. 178/81):

*"Trata-se de Ação Popular proposta por Guy Pinto de Almeida em face do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo e União Federal, com pedido liminar para sobrestar o repasse da Contribuição Sindical, contido no Comunicado 1584/2013-SPRH - Desconto de Contribuição Sindical - Oficiais de Justiça, publicado no DJE de 24/10/2013 até o julgamento final da lide, permanecendo os valores depositados na Caixa Econômica Federal. Requer, ao final, a declaração de nulidade do Registro Sindical, bem como a declaração de nulidade do Registro Sindical, bem como a declaração de nulidade da Certidão de Registro Sindical, conferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo. Requer, ainda, a cassação do Registro Sindical dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo e o reconhecimento da ilegitimidade do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo em receber a Contribuição Sindical.*

*Em síntese, o autor alega que o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, antes denominado Centro Social dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo promoveu atos nulos, com vícios insanáveis, objetivando transformar a aludida associação em Sindicato. Alega o autor que o corrêu Sindicato não cumpriu com os preceitos constantes no artigo 8º, II, III e VI da Constituição Federal, além dos princípios da publicidade e da legalidade, bem como não cumpriu com o disposto nos artigos 515, letra "a" e 605 da CLT que dispõe sobre a necessidade da participação dos trabalhadores para a fundação de um sindicato representativo de determinada categoria profissional. Outrossim, alega que em 27 de dezembro de 1991, o*

*Ministério do Trabalho e Emprego emitiu Certidão de Registro Sindical ao Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo.*

*Aduz, ainda, a existência de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo perante a 7ª Vara da Justiça do Trabalho no Distrito Federal, processo n. 0001704-72.2013.5.10.0007 ajuizada pelo Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo em face do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo e da União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego).*

*É o breve relatório. Passo a decidir.*

*A presente ação popular visa, em sede de liminar, sobrestar o repasse da contribuição sindical, recolhida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a folha de vencimento dos servidores Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, pois, segundo o autor, o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo não detém legitimidade para receber o repasse sindical, pois promoveu atos irregulares para a obtenção de seu Registro Sindical.*

*Noto que a discussão da suspensão da representação sindical do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo está sendo travada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0001704-72.2013.5.10.0007, promovida pelo Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, distribuída na 7ª Vara do Trabalho em Brasília/DF.*

*Além disso, o requerente acostou aos autos o acórdão (fl. 162) em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 18.299-SP, no qual foi afirmado que a representatividade dos servidores já fora reconhecida a outra entidade sindical, qual seja, Sindicato União dos Servidores e Funcionários do Poder Judiciário Estadual do Estado de São Paulo.*

*Por outro lado, o requerente é filiado a entidade sindical que, segundo ele, é a única entidade sindical devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego que representa a Categoria dos Auxiliares da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Portanto, por haver filiação, o Tribunal, ao qual está vinculado o servidor, tem o dever de promover o desconto em folha da referida contribuição sindical, como vem ocorrendo.*

*A lei 4.717/65 (Ação Popular) dispõe em seu artigo 1º:*

*"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141. §38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos".*

*O pedido mediato, na ação popular, é a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio de entidade pública, não se confundindo com o patrimônio público em geral, no qual estão encartados os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de caráter tributário. Neste sentido, RECURSO ESPECIAL Nº 776.857 - RJ (2005/0141681-7) do E. STJ, Relator Ministro Luiz Fux.*

*O pleito objetivando a nulidade do Registro Sindical da ré Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, bem como a suspensão do repasse de Contribuição Sindical evidencia a inadequação da via eleita. Imperativo, por conseguinte, o reconhecimento de inadequação da via eleita pela parte autora para a discussão do tema proposto na presente lide.*

*Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devido ao reconhecimento de carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC."*

*Nesta instância, oficiou a Procuradoria Regional da República, que assim opinou (f. 186/89):*

*"O que aqui buscou o autor revolver é a pretensa anulação de atos lesivos ao patrimônio público que, no seu entender, estaria configurado no repasse das contribuições sindicais descontadas dos oficiais de justiça do Tribunal em São Paulo, por Sindicato cuja regularidade encontra-se sub judice, nos autos da ação nº 0001704-72.2013.5.10.0007, promovida pelo Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em face do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo e da União Federal, ainda em trâmite perante a 7ª Vara da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, com audiência designada para 22 de abril último. Na referida ação foi formulado pedido liminar visando a suspensão dos repasses das contribuições sindicais, nos exatos termos deduzidos pelo autor nesta ação popular.*

*Todavia, o pedido mediato da ação popular, é a declaração de nulidade do registro sindical do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, com o consequente reconhecimento de sua ilegitimidade para receber contribuição sindical.*

*Como bem salientado na r. sentença, a matéria posta para discussão resulta estranha aos ditames da Lei nº 4.717/65, não se amoldando ao conceito de ato lesivo ao patrimônio público o ato impugnado pelo autor.*

*[...]*

*Os atos administrativos questionados, que levaram à constituição do Sindicato já estão sendo analisados na ação proposta perante o Juízo do Distrito Federal, ação de conhecimento em cognição ampla e natureza não vinculativa, diversamente da propositura da ação popular, limitada aos propósitos da Lei nº 4.717/65. Portanto, ali deverá ser discutida a regularidade ou não da constituição do Sindicato, assim como a lisura dos seus atos, não resultando precisa a ideia, no intuito da lei, que o repasse das contribuições sindicais descontadas da categoria dos oficiais de justiça, ao Sindicato, caso considerado irregular, seja efetivamente, um ato lesivo ao patrimônio público.*

*[...]*

*Assim, nenhum reparo deve ser feito na r. sentença, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, já que não cumpridos os requisitos necessários à propositura da ação popular."*

O parecer da Procuradoria Regional da República indicou julgados em amparo à confirmação da sentença, dentre os quais destaco o seguinte:

**RESP 200801765977, Min. Castro Meira, DJE 15/10/2009 "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.827/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS LESIVOS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO. 1. A ação popular foi proposta pelo recorrido, objetivando, em síntese, a declaração de extinção do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES; a nulidade de artigos da Medida Provisória 1.827/99 e de todos os atos administrativos correspondentes aos repasses ao Fundo, a partir de outubro de 1988 e a devolução dos recursos indevidamente repassados. 2.**

**Prequestionamento. Verifica-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais, acerca dos artigos 1º, 2º, 3º, 22, 23, 24 e 27 da Lei 9.868/99 (que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e ADC); 1º, 2º, 8º, 10, § 3º, 11 da Lei 9.882/99 (que dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF). 2.1. Não houve discussão sobre a tese segundo a qual a prescrição poderia ter sido reconhecida de ofício por não se tratar de ação que envolva direitos patrimoniais, mas difusos - artigo 219, § 5º, do CPC -, bem como acerca da necessidade de haver prova da lesividade para a declaração de nulidade do ato objeto da demanda (ofensa ao art. 1º da Lei 4.717/65). 2.2. A recorrente deveria ter oposto embargos de declaração para que a Corte de origem emitisse juízo de valor a respeito de tais teses e dispositivos. Essa circunstância atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Mérito - da impossibilidade jurídica do pedido da ação popular. Sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a ação popular não se mostra a via adequada para a obtenção de declaração de inconstitucionalidade de lei federal, devendo haver a comprovação da prática de atos administrativos concretos que violem o erário público. Precedentes. 4. Na hipótese, o objetivo da ação popular não se relaciona a atos específicos, mas contra todo o sistema de repasse previsto nas normas pertinentes ao FIES, sem a especificação de um ato concreto lesivo ao patrimônio público, requisito exigido e necessário para se autorizar a sua impugnação por meio deste tipo de ação. Esse fato, por si só, afasta a possibilidade do cabimento da ação popular por equivaler à declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, em flagrante usurpação de competência do Pretório Excelso para efetuar o controle em abstrato da constitucionalidade das leis. 5. Ação popular extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame da prescrição (ofensa aos artigos 21 c/c 22 da Lei nº 4.717/65 e 295, inciso IV, do CPC). 6. Recurso especial conhecido em parte e provido."**

Acerca da matéria, colaciono o seguinte precedente deste Tribunal:

**REO 1668938, Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 DE 19/11/2013 "CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE JUNDIAÍ/SP. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. LEI 6.938/81. LEI 11.284/2006. LEI 12.651/12. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. I. Interposto agravo retido e deixando a parte de apresentar apelação, imperioso o seu não conhecimento, ante a ausência de reiteração, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. II. A ação popular é o instrumento constitucional disponibilizado a todo cidadão para o escopo de invalidar comportamentos administrativos consubstanciados em atos concretos, ilegais e lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio público em todas as suas formas, nas esferas federal, estadual, municipal, das respectivas autarquias ou entidades nas quais haja participação estatal ou subvenção por verba pública. III. Imprescindível ao ajuizamento da demanda popular a demonstração cabal da ilicitude e lesividade do ato a reverberar concretamente para fins de sua procedência, bem como a existência de relação jurídica individualizada e ato de efeitos concretos. IV. A presente demanda objetiva provimento judicial que imponha ao IBAMA sua obrigatória participação no procedimento de licenciamento ambiental para construção do Centro de Detenção Provisória - CDP no Município de Jundiaí/SP. V. A partir dos elementos fáticos em cotejo à correlata regulamentação, e ainda que considerado o grau máximo de proteção ambiental, não se vislumbra ser hipótese a demandar a atuação obrigatória do IBAMA no procedimento de licenciamento ambiental do CDP de Jundiaí/SP, dada a competência do Estado para tanto, nos termos do art. 6º da L. 6.938/81, art. 5º, II, IV e parágrafo único e**

art. 7º, Resolução CONAMA nº 237/97, sendo supletiva a atuação do IBAMA (art. 4º, § 2º, da mesma Resolução). Precedentes desta E. Corte Regional. VI. Não obstante a desnecessidade de atuação do IBAMA enquanto órgão licenciador, restou comprovada sua atuação na qualidade de ente fiscalizador, mediante instauração de processo administrativo, no bojo do qual acompanhou todo o procedimento de licenciamento levado a efeito no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, inclusive os rumos das expedições de novas licenças, cumprimento das decisões judiciais e do Termo de Ajustamento de Conduta, além da condução física do empreendimento com vistorias periódicas ao local para observância da evolução do empreendimento. VII. Não demonstrada a prática de ato ilegal ou ilegítimo, seja por contrariedade ao Direito, seja por transgressão a normas específicas e reguladoras de sua prática, ou mesmo pela não observância aos princípios regentes da Administração Pública, bem como face à ausência de lesão efetiva ou presumida em prejuízo ao erário ou à própria Administração, imperiosa a manutenção da integral improcedência da presente ação popular. VIII. Inexistindo comprovada má-fé por parte da autoria, tampouco sendo conjetura de lide manifestamente temerária, incabível sua condenação ao décuplo das custas ou aos ônus sucumbenciais, a teor do disposto no art. 13 da L. 4.717/65 e art. 5º, LXXIII, CF/88, mantido apenas neste ponto o decisum recorrido. IX. Remessa oficial desprovida."

Como se observa, revela-se manifestamente inviável a ação popular em razão dos fundamentos adotados pela sentença e no parecer ministerial de 2º grau, convergentes, de resto, com a jurisprudência elencada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002954-27.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.002954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : SIDNEY FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP142608 ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00029542720144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, visando declarar a inexigibilidade do IPI incidente na importação, por pessoa física, de veículo para uso próprio, em razão do princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, II e § 3º da Constituição Federal.

A sentença concedeu a segurança.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, por força da remessa oficial, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme pela não incidência do IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, destinado ao uso próprio, em face do princípio da não cumulatividade. Neste sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, e esta Corte:

RE- AgR 255.090, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe-190 de 07.10.10: "**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido.**"

RE-AgR 501.773, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 15.08.08, p. 1113: "**AGRAVO REGIMENTAL NO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.** Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento". RE-AgR 255.682, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 10.02.06, p. 14: "**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, 'DJ' de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 'DJ' de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, 'DJ' de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.**" REsp 848.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01.12.08: "**TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMPAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido.**" REsp 937.629, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 04.10.07, p. 203: "**TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMPAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente. 2. Entendimento deste relato r, com base na Súmula nº 198/ST J, de que 'na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS'. 3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 203075/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, § 2º, IX, 'a', da CF/88, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros limar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular. 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: 'Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, 'DJ' de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 'DJ' de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, 'DJ' de 09.11.2001' (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI."** AgrAC 2008.61.10.012479-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJe de 13.09.10: "**AGRAVO LEGAL. IPI. IMPORTAÇÃO POR PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STF e do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido."**

A propósito, decidiu a Turma em acórdão de que fui relator:

AI 2009.61.00.022792-8, DJe de 13/12/2011: "**DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ARTIGO 153, § 3º, II, CF. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EC 33/2001. VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência constitucional da Suprema Corte no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, não contribuinte do imposto, dada a aplicação do princípio da não-cumulatividade (artigo 153, § 3º, II, CF). 2. A alegação fazendária, feita no sentido da superveniência da EC 33/2001 como causa jurídica de alteração de tal entendimento, não se viabiliza, pois o que o constituinte derivado fez, em 2001, foi alterar a**

*redação do artigo 155, § 2º, IX, a, da Constituição Federal, que trata do ICMS, e não do IPI. Certo que a Suprema Corte, em tais decisões, aplicou, por simetria, a Súmula 660/STF, que tratava da inexigibilidade do ICMS na importação por pessoa física ou jurídica, não-contribuinte do imposto. O fato de a EC 33/2001 ter alterado o artigo 155, § 2º, IX, a, da Lei Maior (prevendo, agora, a incidência do ICMS 'sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço') certamente tem efeito sobre a eficácia da Súmula 660/STF, a qual trata de ICMS, como bem lembrado pela PFN, daí não resultando, porém, a conseqüência fiscal pretendida, já que a jurisprudência da Suprema Corte foi fundamentada, não no artigo 155, § 2º, IX, a, mas no artigo 153, § 3º, II, da Carta Federal, cuja redação permaneceu a mesma, desde quando proferidos os julgados do Excelso Pretório, que foram os invocados como jurisprudência consolidada. 3. O Supremo Tribunal Federal reformou, inclusive, acórdão desta Turma que havia decidido pela exigibilidade do IPI, o que motivou a adoção da nova interpretação em precedente recente do colegiado e ainda em julgados das demais Turmas Tributárias da Corte. 4. Dizer que a aplicação de norma constitucional viola a isonomia, ou qualquer outro preceito ou princípio, ou que a interpretação constitucional da Suprema Corte, no trato da não-cumulatividade, é inconstitucional, não configura alegação que permita, aqui, decidir em contrário à jurisprudência que, na questão constitucional, restou consolidada a favor do contribuinte. 5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, lembrados pela decisão agravada, citam os da Suprema Corte, no trato da questão essencial aplicável, assim destacando, portanto, que 'O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação' (RESP 848.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.12.08). Certo que, em julgamentos mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça alterou tal entendimento, porém sem enfrentar na abordagem, certamente em virtude dos limites do recurso especial, a questão do princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual foi considerado pela Suprema Corte para declarar a não-incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, não-contribuinte do imposto. 6. Ademais, tendo a EC 33/2001 tratado exclusivamente de ICMS, a sua aplicação extensiva ou analógica ao IPI, para permitir incidência fiscal contra o princípio da não-cumulatividade (artigo 153, § 3º, II, CF), utilizada pela Corte Suprema na jurisprudência acolhida pela decisão agravada, provoca grave e séria controvérsia no plano da validade, tanto constitucional como legal, daí que se deve restringir os efeitos da atuação do constituinte derivado ao que restou, por ele, estritamente legislado. 7. Assim, se a controvérsia, como na espécie, envolve matéria estritamente constitucional, acerca da qual já decidiu a Suprema Corte, com base em norma, que revela verdadeiro princípio constitucional tributário, não alterada pelo advento da EC 33/2001, a aplicação da respectiva jurisprudência, firmada e consolidada, e enquanto não houver reexame naquela instância, afigura-se não apenas válido para efeito do artigo 557 do Código de Processo Civil, como ainda de absoluto rigor, dentro do entendimento de que àquela instância cabe a última palavra em matéria de controvérsia constitucional. 8. Finalmente, firme a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que condenada a Fazenda Pública, autorizando apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Essencial que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Caso em que a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação revela-se perfeitamente adequada aos critérios da lei e da jurisprudência consolidada. 9. Agravo inominado desprovido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 12308/2014**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0637895-19.1984.4.03.6100/SP

90.03.029937-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A  
ADVOGADO : SP045310 PAULO AKIYO YASSUI  
No. ORIG. : 00.06.37895-1 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS TESES AFASTADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não prosperam as alegações do embargante quanto à existência de omissão e obscuridade no aresto recorrido, pois, da sua leitura, constata-se que o colegiado se manifestou expressamente sobre as teses do embargante.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, nem mesmo para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009019-54.1994.4.03.6100/SP

96.03.054116-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 94.00.09019-6 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026539-96.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.026539-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: EBONE COML/ LTDA e outro : CLADEMIR PIAN EBONE
ADVOGADO	: SP204409 CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI e outro
No. ORIG.	: 00265399619994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

- I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, pár. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, §2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, "b", da CF).
- II. De acordo com o artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
- III. Apesar de decorridos mais de 5 anos entre a constituição dos créditos e o comparecimento da executada aos autos, aplica-se, *in casu*, o entendimento consignado na Súmula 106 do STJ.
- IV. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006701-79.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.006701-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : STCELL SISTEMAS DE TELEFONIA CELULAR LTDA  
ADVOGADO : SP227295 ELZA MARIA SCARPEL e outro  
No. ORIG. : 00067017920004036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantida do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto para fins de responsabilização pessoal do sócio-administrador da sociedade, tal como previsto no art. 135, III, do CTN; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento da atividade empresarial sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

II. O distrato é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos seus administradores.

III. Com o encerramento definitivo das atividades da empresa a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do feito, haja vista que o processo perde seu objeto, pois não há de quem cobrar a dívida.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016297-09.1994.4.03.6100/SP

2001.03.99.014381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA  
ADVOGADO : SP059427 NELSON LOMBARDI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.16297-9 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À VIGENCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC. REGIME JURÍDICO DA COMPENSAÇÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05.

II - Ajuizada a ação em 08.07.94, anteriormente à vigência da LC 118/05, tem-se por aplicável o prazo de *cinco mais cinco*, sendo de rigor a adequação do julgado ao entendimento dos tribunais superiores para afastar a prescrição quinquenal.

III - O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a pretensão de cobrança retroativa da CSL ao período de 1988, nos termos da Lei nº 7.689/88, é inconstitucional, mantida a norma quanto ao mais (RE nº 146.733).

IV - Faz jus o contribuinte à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Lei nº 8.383/93, considerando o ajuizamento da ação em 08.07.1994, com parcelas vincendas da própria CSL e da COFINS, contribuições de mesma espécie, nos termos do pedido, em perfeita consonância com a orientação do Colendo STJ no RESP 1.137.738/SP (aplicável no encontro de contas o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda).

V - O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

VI - No que se refere aos juros moratórios, são incabíveis na espécie por falta de previsão legal em sede de compensação de tributos. Entretanto, não tendo sido determinada sua incidência pela sentença, não há interesse da União quanto a este fundamento, razão pela qual o recurso é conhecido apenas em parte.

VII - Nos termos do § 3º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, remessa oficial não conhecida, apelação do contribuinte provida, apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do § 3º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, não conhecer da remessa oficial, dar provimento a apelação do contribuinte e não conhecer de parte do apelo da União e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009861-57.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.009861-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. OMISSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PENA DE PERDIMENTO. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de apelação, em ação ordinária, objetivando a anulação da decisão proferida em Processo Administrativo que, considerando que houve omissão de declaração de mercadorias importadas, aplicou a pena de perdimento.
2. Uma vez que o escopo do legislador foi punir o importador que tem a intenção de ludibriar a fiscalização aduaneira e, conseqüentemente, gerar dano ao Erário Público, é preciso se atentar a dois elementos. São eles: (i) a conduta dolosa do agente, e (ii) o efetivo dano aos cofres da União.
3. Em relação à verba honorária, esta Turma tem seguido a orientação do STJ de que a condenação do ente público deve ser apreciada, nos moldes do § 4º do artigo 20 do CPC, respeitado o mínimo de 1%. No caso concreto, considerada a existência de remessa oficial, entendo que a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034482-90.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.012452-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : FRANCISCO EDUARDO BARBOSA e outros  
: FLORINDA SAVINO  
: FLORACI DANTAS GARCEZ  
: FERNANDO BERTOLETTE  
: FERNANDO CESAR JORGE  
: FERNANDO LUIZ ESTEVES FORTINI  
: FERNANDA MARCONI ENGLER PINTO DONADELI  
: FERNANDO CEZAR XAVIER  
: FERNANDO BATISTA DE MATTOS  
: FABIO GONZALES CORREA  
ADVOGADO : SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL  
ADVOGADO : SP023374 MARIO EDUARDO ALVES  
APELADO(A) : FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE  
: SAO PAULO - FESSP-ESP  
APELADO(A) : SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO  
: ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP021775 FRANCISCO GONCALVES NETO  
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : SP100461 KATE ANTONIA DE SOUZA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.34482-7 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO TRINTÍDIO. ARTS. 806 E 808 DO CPC. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE.

I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não à discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta E. Corte Regional.

III. A finalidade da medida cautelar preparatória, dado seu caráter instrumental e acessório, é justamente resguardar a utilidade do direito material a ser futuramente discutido, não se prestando a substituir a ação principal, a qual deve ser intentada no trintídio previsto no Código de Processo Civil (arts. 806 e 808).

IV. Não havendo ajuizamento da lide principal no prazo legalmente assinalado, forçosa é a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.

V. Cabimento da condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência dos princípios da sucumbência e causalidade, fixados em R\$500,00, cujo importe observa a razoabilidade, a proporcionalidade e os contornos fáticos da demanda, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC e na esteira dos precedentes firmados por esta E. Quarta Turma.

VI. Agravos legais desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000995-76.1990.4.03.6100/SP

2002.03.99.022969-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : PSS SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA  
: SP151597 MONICA SERGIO  
NOME ANTERIOR : PSS ASSOCIACAO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : SP030566 GERVASIO MENDES ANGELO e outro  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 90.00.00995-2 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. APELAÇÃO. COISA JULGADA EM AMS. NÃO ATESTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE À

LUZ DA CONSTITUIÇÃO REVOGADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. ERRO MATERIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante ou o desacerto do *decisum*.

IV. No que se refere ao erro material apontado, observo que se trata, deveras, de Ação ordinária. Todavia, o pleito de restituição fica, à evidência, prejudicado, ante ao não reconhecimento da imunidade aventada.

V. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001238-16.2002.4.03.6127/SP

2002.61.27.001238-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : CURCIO E LUCIANO LTDA  
ADVOGADO : SP149151 ANTONIO LUCIANO GARZAO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Feito paralisado pela exequente por mais de cinco anos sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

II. O §4º do artigo 40 da LEF pode ser aplicado a outras causas de arquivamento (REsp 1.102.554).

III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009653-20.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.009653-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ELEONEL TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP026765 ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA.. ANULAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

I- A fixação da sucumbência observa o princípio da causalidade - recai sobre a parte que deu causa à demanda.

II- *In casu*, o ajuizamento da ação consubstanciava-se na discussão atinente à exigibilidade de consectários legais decorrentes da inscrição n. 80.6.02.051055-10; enquanto o cancelamento da referida inscrição na Dívida Ativa da União foi determinado administrativamente no transcurso do trâmite processual. Dessa forma, na ocasião em que foi protocolizado o feito, pendia contra a requerente inscrição de débito em Dívida Ativa sujeitando a autora às restrições legais decorrentes de tal ato.

III- Evidencia-se que a União deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual deve arcar com o ônus da sucumbência. (Precedentes do C. STJ)

IV- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053297-73.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.053297-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : CALANI IND/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros  
: NELSON LUIZ FABRIS  
: ANA LUCIA FABRIS  
ADVOGADO : SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER  
APELADO(A) : ALBERTO JOSE FABRIZ e outros  
: ALBERTO JOSE FABRIS  
: JOSE MARIO BERGAMO  
: ZAVEN DER HAROUTIOUNIAN  
: CARLOS ALBERTO FABRIS  
: JEFFERSON ANDRE SARTORIO BERGAMO  
No. ORIG. : 00532977320034036182 11F Vt SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000789-80.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.000789-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 364/370  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TOMADORES DE SERVIÇOS. RETENÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.

I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. Diante dos termos da LC 70/91, a isenção é restrita às cooperativas de prestadores de serviço, quanto aos atos praticados entre a sociedade cooperativa e associados. Os valores recebidos a título de remunerações de serviços oriundos de terceiros, ou seja, dos contratantes da prestação de serviço médicos oferecidos pela apelante equivale-se à venda de serviço, sujeita à incidência da COFINS.

III. A base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS consubstancia-se no conceito de faturamento, ou seja, na totalidade das receitas auferidas, independentemente, de sua destinação, cedição, portanto, que a integralidade das verbas decorrentes do contrato firmado entre a impetrante e a tomadora (faturamento) ingressa, integralmente, na conta da primeira - somente em momento posterior são repassadas aos cooperados a título de salário, como também serão recolhidos os encargos correspondentes.

IV. Destarte, a percepção dos valores pagos pelo empregador integra o faturamento da impetrante e se sujeita à tributação.

V. No que tange ao comando exarado no art. 30 da Lei n. 10.833/03 que determina a retenção antecipada das contribuições sociais (COFINS e PIS) pelo tomador de serviço, estabelecendo o regime de substituição tributária, este se coaduna com o art. 121 do CTN, tratando-se de técnica regular de tributação, na qual ocorre a antecipação do tributo, sujeito a posterior ajuste.

VI. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

VII. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante ou o desacerto do *decisum*.

VIII. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021617-88.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021617-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : T SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO COSIT N. 1/2000. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 12, PARÁGRAFO 2, "B", DO DECRETO 76.988, DE 6 DE JANEIRO DE 1976 (CONVENÇÃO INTERNACIONAL BRASIL-ALEMANHA). RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES REMETIDOS À PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA À ALÍQUOTA DE 15%.

I. Os valores repassados a título de prestação de serviços técnicos não se subsomem ao disposto no artigo 7º da Convenção Brasil-Alemanha, mas ao artigo 12, parágrafo 2, "b", que traz em seu bojo previsão expressa sobre a prestação de assistência técnica e serviços técnicos.

II. Deve ser afastada a incidência do Ato Declaratório nº 01/2000, com a imposição da alíquota de 25% da alínea "b", II, artigo 685, do Decreto nº 3.000/99, para a prestação de serviços sem transferência de tecnologia, à conta da aplicação ao caso das disposições do artigo 12, parágrafo 2, "b", do Decreto 76.988, de 6 de janeiro de 1976, que não distingue se a prestação de assistência e de serviço é realizada com ou sem transferência de tecnologia e estabelece alíquota máxima de 15% sobre o rendimento.

III. Dever de retenção na fonte do imposto de renda sobre os valores provenientes de serviços de assistência técnica e de serviços técnicos, prestados por empresa estrangeira, com base no art. 12, parágrafo 2, "b", da Convenção Brasil-Alemanha à alíquota de 15%. Precedente desta Quarta Turma.

IV. Quanto à diferença recolhida indevidamente desde janeiro de 2000 no percentual estabelecido no Ato Declaratório COSIT n. 01/00, reconhece-se o direito à compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com esteio no art. 74 da lei 9.430/96, com redação dada pela lei L. 10.637/2002.

V. Tendo a ação sido ajuizada após a vigência do art. 170-A, do CTN, a compensação deve ser realizada somente após o trânsito em julgado.

VI. Os créditos apurados devem ser corrigidos de acordo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023363-88.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023363-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : CONSTRUCOES COMPLANO LTDA  
ADVOGADO : SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. FATO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS*.

I- O ajuizamento da ação consubstancia-se na discussão atinente à exigibilidade de parte dos créditos tributários inscritos da Dívida Ativa da União sob o n. 80.7.03.029435-30.

II- *In casu*, a autora protocolizou administrativamente pedido de revisão de débito 27/11/2003 (fl. 29); entretanto, antes de analisado referido pedido, a União em 20/04/2004 ajuizou respectiva execução fiscal. A autora propôs a presente ação em 23/08/2004 e contestada a inicial, a União sustentou a exigibilidade do débito - somente após mais de ano, em 03/11/2005, a DERAT/SP manifestou-se pela procedência do pedido de revisão.

III - A fixação da sucumbência observa o princípio da causalidade - recai sobre a parte que deu causa à demanda.

IV- À evidência da morosidade da União no exame da petição administrativa, conjuntamente com o indevido ajuizamento do executivo fiscal, quem deu causa à propositura da presente demanda é a própria apelante União - o que fundamentaria sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, a fim de evitar a *reformatio in pejus*, mantida a sentença que fixou a sucumbência recíproca.

V- Apelação da União desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047248-79.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.047248-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outro  
: CRISPINIANO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP156653 WALTER GODOY e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, pár. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, §2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, "b", da CF).

II. *In casu*, não ocorreu a citação da pessoa jurídica antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

III. Apelação e reexame necessário desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047630-72.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.047630-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : AF COML/ E CONSULTORIA LTDA  
APELADO(A) : ANTONIO FELICIANO DE SOUSA FERREIRA e outro  
: RITA DE CASSIA BOMILCAR DO AMARAL FERREIRA  
ADVOGADO : SP217214 GEDEON FERNANDES DE SENA e outro  
No. ORIG. : 00476307220044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, pár. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, §2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, "b", da CF).

II. *In casu*, prescritos os créditos, pois não citada a executada antes do prazo quinquenal.

III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011602-26.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011602-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA  
ADVOGADO : SP135397 DOUGLAS YAMASHITA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. REX 566.621/RS. DEMANDA AJUIZADA APÓS 09/06/2005. PRESCRITOS TODOS OS PAGAMENTOS ANTERIORES AOS CINCO ANOS PRECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

-Pretende a parte autora o reconhecimento do direito de compensar o saldo remanescente de imposto de renda retido na fonte, relativo aos anos-base de 1996 a 1998, com os tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

-Relata, em sua exordial, que *"...não obstante possuir um crédito legalmente adquirido, (...) se vê impossibilitada de aproveitar seus créditos uma vez que o Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação- PER/DCOMP, sistema eletrônico da Receita Federal, regulamentado pela IN/SRF 517/2005, só permite que sejam compensados os saldos relativos aos últimos 5 (cinco) anos..."*.

-Sustenta que tal procedimento encontra-se em dissonância com o entendimento pacificado pelo C. STJ, que entende que o prazo para requerer a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de dez anos. Não assiste razão à parte autora.

-Com relação à prescrição, o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, *caput* e inciso I, do CTN.

- No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118 de 2005 tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado.

- Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I).

-O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada "dos cinco mais cinco".

-Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis*, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.

-Em razão do acima exposto, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, dispondo que *"... para as*

**ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN..." (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012).**

- Conclui-se, portanto, que a questão relacionada à forma de cálculo do prazo prescricional encontra-se superada. Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação (protocolada em 09/06/2005).
- Remessa Oficial e Apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025965-18.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025965-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : BAYER S/A  
ADVOGADO : SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.392/392v  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00259651820054036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ARTIGOS 1º, 2º, 3º E 11, INCISO II. OMISSÃO SANADA.

- Assiste razão à embargante quanto à omissão relativa aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 11.941/09, que se passa a sanar. A embargante insurge-se contra a manutenção de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que a interpretação sistemática da referida lei conduz à respectiva isenção.
- Os artigos 1º, 2º e 3º tratam das condições do parcelamento tributário, de modo que neles não há discussão quanto ao cabimento ou não da verba honorária no caso de renúncia para a adesão ao programa.
- A menção aos encargos legais no inciso II do artigo 11 diz respeito ao encargo de 20% devido nas execuções fiscais federais por força do Decreto-lei n.º 1.025/69 e não se aplica *in casu*, pois se trata de ação ordinária. O artigo 6º é claro em sua redação e se refere às ações judiciais em curso nas quais se requer o restabelecimento de sua opção de parcelamento ou a sua reinclusão em outros programas.
- O artigo 11, inciso II, da Lei n.º 11.941/09 não foi suscitado no âmbito da apelação, de modo que configura inovação recursal, o que não se admite.
- Embargos de declaração acolhidos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios apenas para sanar a omissão quanto aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 11.941/09, sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011557-85.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011557-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA  
ADVOGADO : SP024956 GILBERTO SAAD e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 330 DO CPC. MATÉRIA DE DIREITO E DE FATO. INSTRUÇÃO PRECÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INVIABILIDADE.

- A União Federal, ao não comprovar, em contestação, as suas alegações ofendeu as disposições do artigo 396 do CPC.

- Não estando o feito devidamente instruído e não se tratando de questão exclusivamente de direito, inviável o julgamento antecipado da lide, mostrando-se de rigor a anulação da sentença recorrida.

- Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037042-35.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.037042-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SHELDON ENGENHARIA E ADMINISTRACAO S/A  
ADVOGADO : SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO SUPRIDA.

I.Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no Artigo 535 do CPC, ou seja, quando houver

obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.  
II. Afastada a condenação da União em honorários advocatícios, por ter decaído de parte mínima do pedido.  
III. Embargante não condenada em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão, na execução, do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.  
IV. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão e integrar o venerando acórdão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050866-61.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.050866-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA  
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00508666120064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011401-30.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.011401-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.245/248v.  
EMBARGANTE : GRACE BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES  
: SP214920 EDVAIR BOGIANI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00.06.55858-5 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.**

É de rigor a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte para apreciação do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

Ante a possibilidade de que os recursos especial (da ora embargante) e extraordinário (da União Federal) serem admitidos pelas Cortes Superiores, impõe-se a anulação do acórdão ora embargado.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência para medidas cabíveis e, de ofício, anulado o v. acórdão embargado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração e, de ofício, anular o v. acórdão embargado nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048522-92.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.048522-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : CERAMICA IBICOR LTDA e outros  
: N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
: ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
: DURVALINO TOBIAS NETO  
: DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR  
: LOURIVAL MINGANTI  
: ELIAS ABRAAO SAAD  
: ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
No. ORIG. : 99.00.00003-8 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. EMPRESAS QUE FUNCIONARAM NOS MESMOS LOCAIS. EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE AMPLA DEFESA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR ARGUIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO APRECIADO PELO JUÍZO "A QUO". INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Afastada a preliminar arguida pela agravada, com a juntada da medida cautelar fiscal nº 4270/2004 pela União, restou superada a questão.
- A empresa agravante situa-se no mesmo endereço da empresa Cerâmica Ibicor Ltda., continuando a exercer a mesma atividade econômica.
- Os fatos narrados e demonstrados justificam a aplicação ao caso da responsabilidade prevista no artigo 133, do Código Tributário Nacional.
- O aludido contrato de arrendamento alegado na narrativa inicial deste agravo, sequer restou comprovado nos autos para indicar que inexistia a ocorrência da sucessão empresarial.
- Poderá, por meio dos embargos, alegar toda matéria útil à defesa e exercer a ampla defesa e abertura de instrução probatória (Lei nº 6.830/80, art. 16, §2º).
- No que cinge a questão da prescrição intercorrente, embora enfrentada essa matéria pelo juízo "a quo", observo a ausência de elementos indispensáveis para análise da questão, ante a incompleta cópia do feito executivo fiscal em comento. Assim, inviável, nesta via recursal, sua apreciação para deslinde da controvérsia apenas com base nos insuficientes documentos colacionados.
- Não cabe a condenação em honorários na hipótese de não acolhimento da exceção de pré-executividade.
- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhece parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021283-49.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021283-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : JOAO BATISTA DA FONSECA e outros  
: SANDRA CHRISTOVAM  
: MARIO APARECIDO GAZZOLA  
ADVOGADO : SP088239 VERA LUCIA DA FONSECA SILVA e outro



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA DEFINIÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

Não é possível rediscutir em novos embargos, o *quantum debeatur* já definido em sede de embargos à execução transitada em julgado.

No presente caso, a fase de apuração do valor a ser pago já foi definitivamente ultrapassada, discutindo-se apenas, a incidência juros moratórios em continuação para fins de expedição de precatório. Para tal fim, não se fazia necessária nova citação para a oposição de novos embargos, bastaria a intimação do devedor para impugnar a conta.

Encerrada a fase de liquidação e dispondo a parte de meio processual adequado para questionar eventuais irregularidades, falta-lhe interesse processual no ajuizamento dos presentes embargos.

Sentença anulada de ofício. Extinção do processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício anular a sentença e julgar extinto o processo, com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008305-31.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.008305-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00083053120074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. PAEX. NOVA CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTOS EFETIVADOS PELO CONTRIBUINTE EM FASE DE ALOCAÇÃO. MANUTENÇÃO NO BENEFÍCIO LEGAL. RECOLHIMENTOS NA FORMA DO ARTIGO 3º, § 6º, DA MP Nº 303/2006.

*In casu*, suficientes os fundamentos lançados pelo MM. Juízo "a quo" para afastar a reforma da sentença, devendo o contribuinte proceder aos recolhimentos na forma do artigo 3º, § 6º, da MP nº 303/2006, enquanto não notificado da nova consolidação do PAEX, como condição para a continuidade no benefício legal.

Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005745-67.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.005745-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00057456720084036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.

II. O Artigo 195, § 12, da Constituição Federal, remeteu à lei o regramento do regime de não-cumulatividade às contribuições sociais. Tal sistemática não é de instituição obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

III. A incidência monofásica das contribuições do PIS e da COFINS incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após venda destinada ao consumidor final.

IV. O benefício instituído pelo Artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 se afigura incompatível com o regime monofásico e somente é aplicável aos contribuintes inseridos no regime especial de tributação denominado REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária).

V. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008199-74.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.008199-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SEA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP228144 MATEUS PERUCHI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 2005.61.14.002237-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BACENJUD. PRECEDENTES.

1. A matéria ventilada no presente recurso encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento firmado no julgamento do RESP 1.184.765-PA é no sentido de que no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e é dispensável o exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

2. Decisão agravada prolatada após a referida Lei.

3. Agravo de instrumento que se nega provimento, em juízo de retratação, nos termos dos artigos 543-C, §7º, II, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010941-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010941-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MAXILAND DO BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.018922-0 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 §1º-A DO CPC.

ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA ATUAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA REDIRECIONAMENTO NA FORMA RT. 135, III, DO CTN. ACOLHIMENTO.

I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II. Verifico que o v. Acórdão embargado colheu a ausência de citação para fins de negar pedido de inclusão do sócio, considerando não ter ocorrido o esgotamento de diligências para sua localização e de bens penhoráveis.

III. Na atual conjuntura da construção jurisprudencial sobre a temática, o requisito do esgotamento, que embasou o julgado, já se encontra superado, pela posterior Súmula 435, do E. STJ pelo que, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, em seu ser vértice subjetivo pode ser revisto nesta sede.

IV. Três requisitos emanam do entendimento da jurisprudência consolidado na atualidade para fins de inclusão de

sócio: tentativa frustrada de citação e localização dos bens da empresa por Oficial de Justiça, devidamente certificada; contemporaneidade da gestão pelo sócio à data do fato gerador; contemporaneidade da gestão à data da constatação da não-localização de bens da empresa executada.

V. No caso, a executada deixou de funcionar no seu endereço fiscal conforme se infere da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 47); outrossim, comprovado que o coexecutado ostentava a condição de sócio com poderes de gestão/administração da sociedade devedora à época dos fatos geradores e quando da caracterização da dissolução irregular. Precedentes do E. STJ.

VI. Acolho os embargos de declaração para o fim de, integrar o v. Acórdão embargado, com a corrigenda acima enunciada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015779-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015779-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : LEME E TOMAZINI LTDA e outros  
ADVOGADO : SP068252 PAULO CESAR SCAVARELLO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 03.00.00014-5 A Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estabelece que a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O art. 150 do CTN disciplina a modalidade de lançamento por homologação, na qual o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.

A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Súmula 436 do E. STJ.

Caso o lançamento de ofício seja efetivado por meio de Auto de infração, a lavratura deste deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sob pena de se consumir a decadência.

Inocorrência da decadência.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.

A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que

este seja posterior à entrega da declaração.

Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.

O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.

As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Inocorrência da prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

Incabível a fixação de verba honorária, quando for julgada improcedente a exceção de pré-executividade.

Precedente do C. STJ.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011380-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.011380-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : CAN PRODUCOES ARTISTICAS LTDA -ME e outro  
: CARLOS ALBERTO DE NOBREGA  
ADVOGADO : SP182418 FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
No. ORIG. : 03.00.00536-5 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

II. Prescritos os créditos antes mesmo do ajuizamento nas execuções 5365/03 e 5332/03.

III. No caso da execução 6040/03, a citação do co-executado ocorreu após o prazo quinquenal, não havendo demora imputável ao Judiciário.

IV. Apelação e reexame necessário desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039547-52.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039547-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ALBA FALCAO FUMIS  
APELADO(A) : DANILO BLENNER FUMIS  
ADVOGADO : SP218411 DANILO BLENNER FUMIS  
APELADO(A) : THAIS CANALI FUMIS  
ADVOGADO : SP209087 GARDNER APARECIDO ALEIXO  
No. ORIG. : 97.00.00020-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. *"No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. (...)O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente."* (REsp 1.222.561).

II. Condenação em verba honorária mantida.

III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000153-43.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.000153-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CELSO RENATO DIAS FERREIRA  
ADVOGADO : SP086882 ANTONIO GALINSKAS e outro  
INTERESSADO(A) : EMPORIO SANTA GUILHERMINA LTDA

No. ORIG. : 00001534320104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA RELATIVA À ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão.

II.A decisão embargada constou expressamente que, apesar da orientação jurisprudencial de haver preclusão das matérias apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, a hipótese em tela contém especificidade que conduz ao acolhimento das razões da parte executada.

III.A decisão proferida por ocasião da exceção de pré-executividade encerra a questão da possibilidade da inclusão do sócio no polo passivo e determina a preclusão do tema. Entretanto, a análise minuciosa de referida decisão permite aferir que o Magistrado *a quo* não avançou até o cerne da questão, que é justamente apontar a prática de atos fraudulentos ou com excesso de poder, visto que o mero inadimplemento da obrigação tributária não se presta a caracterizar as hipóteses constantes no dispositivo legal (Artigo 135, CTN).

IV.A fundamentação explanada não ofende as disposições contidas nos Artigos 183, §§ 1º e 2º, 245, parágrafo único e 473 do CPC.

V.Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

VI.O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

VII.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020295-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020295-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : NELSON BORTOLAI ADVOLGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00008659520044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005161-59.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005161-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP131797 GISLENE MACHADO  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE COTIA SP  
ADVOGADO : SP083787 SUELI ROCHA DA SILVA  
SUCEDIDO : PROCOTIA PROGRESSO DE COTIA  
No. ORIG. : 99.00.00560-8 1 Vr COTIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

- I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, pár. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, §2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, "b", da CF).
- II. De acordo com o artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
- III. *In casu*, aplicável o entendimento consignado na Súmula 106 do STJ.
- IV. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023100-12.2011.4.03.6100/SP



2011.61.00.023100-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE MAYOR JUNIOR  
ADVOGADO : SP282483 ANA PAULA DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00231001220114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA PAGA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão.

II.Não se verifica a apontada omissão quanto à análise da ilegitimidade passiva ad causam. A decisão embargada consignou expressamente que o fato de ter sido indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos.

III.No Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado aos autos, não há indicação de ter sido a verba paga em contexto de Plano de Demissão Voluntária. Todavia, restou comprovado que a verba objeto da demanda é fruto de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado em 21/08/2008. As verbas rescisórias pagas em decorrência de Acordo Coletivo de Trabalho possuem caráter indenizatório, daí porque não incide sobre elas o imposto de renda.

IV.Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

V.Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para constar o esclarecimento ora declinado, integrando o venerando acórdão sem efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006660-23.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.006660-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : VALUE IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : SP177993 FABIO AUGUSTO ROSSIN DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00066602320114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CNPJ INAPTO. PERMANÊNCIA NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.941/2009. IN RFB Nº 1005/2010. BOA-FÉ DA IMPETRANTE COMPROVADA. CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DAS FORMALIDADES EXCESSIVAS AO OBJETIVO FINAL DO PARCELAMENTO QUE É O ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR TRIBUTÁRIO.

-A impetrante pretende anular ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, que declarou seu CNPJ inapto, impedindo que ela permanecesse participando do REFIS, visando a consolidação e seus débitos perante à União Federal.

-Relata, na exordial, que sua inaptidão foi declarada por meio de processo administrativo em razão de não ter apresentado as declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda dos anos de 2007 e 2008. Sustenta que não obstante não tenha apresentado as referidas declarações, o fez corretamente no ano de 2009, de maneira que, no momento de instauração do procedimento administrativo, em 2011, a Autoridade coatora já tinha conhecimento da declaração de inatividade da impetrante.

-Informa que não fora encontrada no endereço cadastrado junto à Receita Federal uma vez que se encontra em fase de dissolução judicial, e por isso seu domicílio atual é o mesmo de um de seus sócios, bem como não fora observado o procedimento contido no art. 41 da IN RFB nº 1005/2010. Argumenta, por fim, a impetrante, que necessita da regularização de seus débitos perante a União para promover a baixa na inscrição de seu CNPJ e que devido a inaptidão deste foi impossibilitada de consolidar os débitos de acordo com o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mesmo tendo efetivado os pagamentos mensais desde novembro de 2009.

-Assiste, em parte, razão à parte autora. Inicialmente, impede considerar que o Procedimento Administrativo instaurado pela impetrada (nº 19311.000022/2011-55) observou estritamente os regulamentos e diligências determinados pela legislação aplicável à espécie, conforme relata a Representação Fiscal de fls. 82/84.

-Extrai-se do referido documento que as empresas "... para completarem os procedimentos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, precisam regularizar sua situação cadastral, conforme §3º do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 01/09/2010..." e que "... para regularizar a situação cadastral, a empresa deverá solicitar alteração de endereço à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determina o §3º do artigo 41 combinado com o artigo 8º da referida IN 1005...".

- Neste sentido, deverá a impetrante regularizar a sua situação cadastral, observado o disposto nos arts. 8º, 39 e 41 da IN RFB nº 1005/2010, bem como no Ofício nº 287/2011 (fls. 78/80) e na Representação Fiscal de fls. 82/84, pelo que não lhe assiste razão neste particular.

- Por outro lado, não obstante a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2010 determine o cancelamento da adesão ao parcelamento da empresa que não esteja com a situação cadastral regularizada, é preciso priorizar, no presente caso, a intenção da impetrante em adimplir suas obrigações tributárias, o que vai ao encontro do objetivo precípua da administração que é receber o que lhe é devido.

-*In casu*, restou comprovada a boa-fé da impetrante e sua intenção em quitar os débitos da empresa, conforme guias DARF de fls. 32/43. Nesse contexto, não podem as formalidades excessivas se sobreporem ao objetivo final do parcelamento, qual seja o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua consequente regularização processual.

-Neste sentido, destaco excerto da r. sentença de primeiro grau, que bem fundamentou o assunto: "... entendo que a impossibilidade da impetrante consolidar os débitos, na forma do aludido parcelamento, em razão unicamente da inaptidão do CNPJ, não se mostra em consonância com o princípio da razoabilidade, até porque se coaduna com o interesse fazendário o recebimento do crédito tributário correspondente.

*Assim, não obstante a irregularidade cadastral, entendo que não deve ser obstado a impetrante o direito de efetuar os pagamentos dos débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, considerando ainda a inexistência de vedação expressa na lei ao contribuinte com CNPJ irregular ou inapto..."*

- Remessa Oficial e Apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008281-40.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.008281-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00082814020114036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE RECURSO APELAÇÃO - REJEITADA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ART. 15 DO REGIME INTERNO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. DESNECESSÁRIO APRECIÇÃO PEDIDOS SUCESSIVOS - ART. 289, CPC. VERBA HONORÁRIA FIXADA ART. 20, §4º CPC. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARA REDUÇÃO VERBA HONORÁRIA.

#### ACÓRDÃO

Rejeitada a preliminar de intempestividade do Recurso de Apelação arguido pela autora em contrarrazões as fls. 1088, visto que no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/66 e do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspende-se o cômputo dos prazos processuais, ao fim do qual reinicia-se a contagem no primeiro dia útil subsequente, pelos dias remanescentes.

No caso dos autos a União Federal foi cientificada da sentença com a carga dos Autos em 07/12/2012 (fls. 2060), começando a contagem do prazo na segunda-feira 10/12/2012, sujeitando-se a União ao prazo em dobro para recorrer, com a interposição do recurso de apelação em 10/01/2013, fls. 2062, não há que se falar em intempestividade.

No mérito, a sentença prolatada há que ser mantida nos termos em que proferida, visto que o juiz *a quo* embasado na documentação juntada aos Autos fls. 1713, 1809, 1837 e 1898, julgou procedente o pedido, visto a tempestividade do recurso interposto pela parte autora, nos termos em que disposto no art. 15 do Regime Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não apreciando os pedidos sucessivos, conforme disposto no art. 289, CPC.

Com relação à redução dos honorários advocatícios, tratando-se de ação em que vencida a Fazenda, inexistente obrigatoriedade de adoção, como base para cômputo, do valor da causa ou da condenação (RESP 1.155.125/MG). Logo, considerando o valor atribuído à causa R\$ 3.062.402,08, e em razão da pouca complexidade da matéria envolvida, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, fixo a verba honorária prudentemente em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Parcial provimento à remessa oficial, bem como provimento à apelação para tão somente reduzir a verba honorária de sucumbência ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, bem como provimento à apelação para tão somente reduzir a verba honorária de sucumbência ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000909-92.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.000909-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : FRANCISCO CANDIDO NETO  
ADVOGADO : SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro  
No. ORIG. : 00009099220114036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.  
PREQUESTIONAMENTO .

Inexiste no v. acórdão embargado qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

O magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

O que se verifica, em verdade, é o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento. Sob o pretexto de omissão, pretende, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

Até mesmo para fins de presquestionamento o acolhimento de embargos de declaração impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005129-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005129-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ROBERTO ZACCARIOTTO  
ADVOGADO : SP185371 RONALDO DIAS LOPES FILHO e outro

PARTE RÉ : TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00081911320034036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART.20, §4º, DO CPC.

I. É cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, na qual se reconhece a ilegitimidade passiva de sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica executada.

II. Honorários advocatícios fixados em consonância com o art. 20, §4º, do CPC.

III. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017099-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017099-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CONFECÇÕES PESSO PAN LTDA  
ADVOGADO : SP066895 EDNA TIBIRICA DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00126336719944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019836-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019836-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SACILE PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP  
No. ORIG. : 10.00.04049-6 1 Vr TIETE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O *decisum* não é omissivo. A questão atinente à legislação referente ao pedido de compensação, prazos prescricionais e efeitos em que são recebidos os recursos no âmbito administrativo, conforme suscitado em contraminuta (artigos 74, §§1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º e 14, da Lei n.º 9.730/96 e 36, §§1º, 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008), foi expressamente enfrentada no julgado.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019964-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019964-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : ISRAEL ARNON SCHREIBER e outro

ADVOGADO : JEAN SCHREIBER  
AGRAVADO(A) : SP112882 SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO e outro  
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE RÉ : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
: DIGIREDE INFORMATICA LTDA Falido(a)  
: PAULO CESAR BIANCHINI  
: DIGIREDE NORDESTE S/A  
: DIGIREDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
: ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE  
ADVOGADO : SP112882 SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00170705520014036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, §4º, DO CPC.

I. É cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, na qual se reconhece a ilegitimidade passiva de sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica executada.

II. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância ao art. 20, §4º, do CPC.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020142-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020142-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : EDUARDO FERREIRA CORDEIRO e outro  
: NUNO ALVARO CORDEIRO  
ADVOGADO : SP296664 ANDRE PINGUER KALONKI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : PANIFICADORA JARDIM ASSUNCAO LTDA e outros  
: ENIVALDO ANTONIO CHACON  
: EVERALDO CHACON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00853727320004036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É cabível a fixação de verba honorária em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida para o fim de declarar a ilegitimidade de um dos sujeitos da lide, na medida em que, para invocá-la, empreendeu contratação de profissional.

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal. Precedentes do C. STJ.

Considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, fixado os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022088-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022088-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00035871120054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA APÓS O DECRETO FALIMENTAR. LEI 11.101/2005.

Anteriormente ao advento da Lei n. 11.101/05, a matéria relativa à multa moratória restou superada, tornando-se pacífico o entendimento de ser inexigível da massa falida, por força do enunciado do artigo 112 do Código Tributário Nacional, que prevê a interpretação da lei tributária de forma mais benéfica ao contribuinte. Súmulas 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 192 da Lei n. 11.101/05, posicionou-se no sentido de que o marco para a sua incidência é a data da decretação da falência.

Aplicação do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal.

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal



00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032347-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032347-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00439140320054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033223-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033223-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL  
ADVOGADO : SP130649 SVETLANA JIRNOV RIBEIRO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.14582-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. PRECEDENTES. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 511 E 525, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

Nas Cortes superiores predomina o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática, sobretudo quando notório propósito infringente dos declaratórios, razão pela qual devem ser conhecidos como Agravo Regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: Rcl-AgR 2246/GO - STF - Rel. Min. EROS GRAU - DJ de 08.09.2006; RE-ED 486184/SP - STF - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJ de 16.12.2007; EDERESP 200001453521 - STJ - Rel. Desemb. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe de 01.07.2010; EARESP 200700817205 - STJ - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe de 01.07.2010.

Para a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica há necessidade de comprovação da situação que inviabiliza a assunção das custas processuais.

O artigo 557 do CPC autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente.

Decisão mantida.

Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016583-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016583-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : B ANTONIO LEME SANTO ANTONIO DE POSSE -ME e outro  
: BENEDITO ANTONIO LEME  
No. ORIG. : 02.00.00203-3 1 Vr JAGUARIUNA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

II. *In casu*, transcorreu o prazo quinquenal antes do ajuizamento da execução fiscal.

III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008460-31.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.008460-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE APARECIDO BARRUECO  
ADVOGADO : SP184324 EDSON TOMAZELLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00084603120124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO .

Inexiste no v. acórdão embargado qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

O magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

O que se verifica, em verdade, é o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento. Sob o pretexto de omissão, pretende, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

Até mesmo para fins de presquestionamento o acolhimento de embargos de declaração impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000728-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ELIZABETH DIAS DE SEGADAS VIANA  
ADVOGADO : SP065457 CESAR GALDINO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : CARLOS EDUARDO ATTI  
ADVOGADO : SP071975 MARINA COZZI SFORSIN  
PARTE RÉ : PREACHER CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA e outro

ORIGEM : RANDAL SILVA VIEIRA  
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
: 98.00.21322-4 A Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 266) - Rua Ipiranga, 530, contemporâneo à época da certidão assentada à fl. 41 efetivada na Rua Laranjal, 146, em 26.06.2000. Portanto, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da agravante no polo passivo da lide.

É cabível a condenação em verba honorária no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade.

À luz do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com os ônus da sucumbência.

O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal.

Fixados honorários advocatícios em R\$ 2.000,00.

Agravo de instrumento provido, restando prejudica as demais questões ventiladas no recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005438-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005438-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS ROUTE 66 LTDA  
ADVOGADO : SP164659 CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00008821220064036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ADESÃO A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA.

- Efetivada a penhora no executivo fiscal, deve ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de parcelamento implica somente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008344-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008344-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : KATIA MARIA DE SOUZA RANGEL  
ADVOGADO : SP094351 JOSE CANDIDO LEMES FILHO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00454-7 1 Vr SAO VICENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265, III, "a", do CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Não se afigura adequado o manuseio do incidente previsto no art. 265, IV, "a", do CPC para fins de suspensão de execução fiscal. Isso porque, à execução fiscal se aplica o disposto no art. 791, I, c/c o art. 265, I e II, ambos do CPC.

III. Não altera o quadro, a utilização do expediente da exceção de pré-executividade com a mesma finalidade do ventilado incidente de prejudicialidade externa, do que ressei, a inadequação da via eleita assentada na decisão ora recorrida.

IV. Não tendo a parte recorrente demonstrado o desacerto da decisão ou inexistência da invocada jurisprudência dominante, pretendendo a análise novamente do mérito, mister o desprovimento do recurso.

IV. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024655-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024655-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ARRIGO LEONARDO ANGELINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP127918 MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00092514120094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EFEITOS DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, DO CPC. LIMINAR CONCEDIDA PARA DEPÓSITO DE VALORES DISCUTIDOS NA AÇÃO PRINCIPAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA.

I - Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvada a disposição do artigo 520, do CPC.

II - No caso dos autos, a antecipação de tutela obtida pela autoria restringia-se a autorizar o depósito do montante discutido no feito, hipótese que não se enquadra na previsão do artigo 520, inciso VII do CPC.

III - O recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a manutenção do depósito judicial até o desfecho da ação principal, é medida que se impõe ante o risco de dano irreparável e de difícil reparação.

IV - Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025646-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025646-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : M C COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE  
: LTDA  
ADVOGADO : SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05078891219974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Em que pese a ausência de prévia intimação da Fazenda Nacional para o fim de que demonstrasse a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o certo é que, quando se manifestou nos autos, não trouxe à baila qualquer fato que impedisse a decretação dessa prejudicial.

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025853-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025853-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : ANA CLARA DE OLIVEIRA e outro  
: DEBORA RITA REBELATTO  
ADVOGADO : SP083659 DOUGLAS DE SOUZA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : PLASTICORA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00318713420054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, §4º, DO CPC.

I. É cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de

acolhimento de exceção de pré-executividade, na qual se reconhece a ilegitimidade passiva de sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica executada.

II. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância ao art. 20, §4º, do CPC.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027972-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027972-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A  
ADVOGADO : SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTORANTIM SP  
No. ORIG. : 30006266520138260663 2 Vr VOTORANTIM/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DISCUTIDO. LEVANTAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.

- Contradição entre a ordem proferida pelo colegiado e em outro precedente desta mesma turma não verificada, pois o alegado vício só se caracteriza, para os fins do artigo 535 do CPC, quando há incompatibilidade lógica entre os fundamentos da decisão atacada ou entre estes e a sua conclusão. Não é a situação destes autos, consoante consignado no aresto embargado. As alegações relativas aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa (artigo 37 da CF), bem como dos artigos 14, inciso II e III, e 17, incisos I a VI, do CPC foram expressamente analisadas.

- Não há contradição quanto ao pedido efetuado nos autos do agravo de instrumento. Se a agravante ofereceu o seguro garantia apenas como sugestão de caução idônea a ser fixada pelo magistrado, nos termos do artigo 475-O do CPC, a questão foi apreciada pelo juízo a quo de forma diversa, conforme demonstra a leitura da decisão agravada. Esta corte, portanto, tratou-a nos limites da decisão recorrida.

- Não desconheceu o colegiado tratar-se de exceção de pré-executividade, mas os valores foram depositados para obter a expedição de certidão negativa de débito justamente em razão da existência de ação de cobrança cuja decisão de extinção ainda não transitou em julgado e, em última análise, garantem o débito que embasou a propositura da ação executiva. Ressalte-se que o depósito, uma vez efetuado, ainda que de forma voluntária (já que não é exigido para oferecer a exceção de pré-executividade), constitui garantia do juízo e da própria dívida tributária, de sorte que só pode ser levantado após o trânsito em julgado, conforme precedentes do STJ colacionados na decisão embargada, sem que constitua ofensa à celeridade processual e ao direito de propriedade (artigo 5º, respectivamente incisos LXXVIII e LIV, da CF), bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Ainda que haja manifestação favorável ao contribuinte em âmbito administrativo (CARF), mister a observância da legislação de regência, *in casu*, o artigo 32, §2º, da Lei nº 6.830/1980.



- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão relativa ao artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, da CF, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que suscitados na exordial, mas sem alteração no resultado de julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029842-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029842-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00295776220124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. CARTA DE FIANÇA NÃO INIBE O CURSO DO FEITO EXECUTIVO. LEVANTAMENTO COM O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

- A apelação interposta de sentença que julgar os embargos à execução improcedentes será recebida, tão somente, no efeito devolutivo, conforme previsto no artigo 520, inciso V, do CPC.

- A teor do artigo 587 do CPC a execução é definitiva, quando fundada em título extrajudicial. Nos casos em que os embargos do devedor forem recebidos no efeito suspensivo, no entanto, a execução ficará suspensa, sem perder, contudo, o caráter definitivo deferido pela lei.

- A regra do artigo 587, portanto, é no sentido de que retomada a execução fiscal após a improcedência dos embargos, a natureza jurídica da execução fiscal transmutará para provisória se a tais embargos forem conferidos efeitos suspensivos (art. 475-O do CPC), assim permanecendo até o julgamento da apelação, quando retornará, não havendo êxito no recurso de apelação interposto, a seguir a regra da execução definitiva.

- Na ação de que se originou este agravo, os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (conforme cópia em anexo) e, após, julgados improcedentes (fls. 1020/1022), sendo a apelação interposta recebida no duplo efeito, em razão da execução fiscal estar garantida por fiança bancária.

- Em atenção à norma expressa no artigo 520, inciso V, do CPC, a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Por essa razão, a execução de sentença deverá prosseguir seu curso normal, sendo, conquanto, provisória.

- O fato de a execução ser garantida por carta de fiança, não inibe o curso da execução seguindo com a liquidação da carta de fiança. Apenas, obsta-se o levantamento do depósito que se dará com o trânsito em julgado.

- O STJ possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 317, que assim afirma: "*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos*".

- Ainda que obtemperado o alcance do enunciado sumular em face da nova redação dada ao artigo 587 do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, na hipótese, não restou demonstrada a excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação em efeito diverso do conferido *ope legis*. Isso porque, a concessão do efeito suspensivo exige, a par da

fumaça do direito, a demonstração de perigo de lesão, incomprovado na espécie.

- A carta de fiança será apenas liquidada, postergando-se para o trânsito em julgado seu levantamento, o que evita o indesejado *solve et repete*.

- Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030439-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030439-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : MULT PROMO EVENTOS LTDA e outros  
: NELSON ALBERTO CASTANHEIRA JUNIOR  
: ELDER SANTIAGO LIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00837-3 A Vr COTIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA OBSTATIVA DO FLUXO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante ou o desacerto do *decisum*. Observo, ainda, que na hipótese dos autos a recorrente não demonstrou nenhuma causa obstativa do fluxo do prazo prescricional, bem assim que não há falar em afronta aos artigos 8º, § 2º e 40, ambos da LEF e aos artigos 125, 135 e 174, todos do CTN e ao artigo 219, do CPC. Especificamente, quanto ao artigo 135, do CTN, resta prejudicado o exame dos pressupostos lá preconizados, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006727-72.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006727-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : FRANCISCO DA SILVA REGO  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
No. ORIG. : 87.00.00011-5 1 Vr CANANEIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

II. *In casu*, não houve interrupção do prazo quinquenal pela citação.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008363-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008363-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : GIANCARLE CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 97.00.00006-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. *"O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso."* (REsp 735220).

II. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020034-53.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020034-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CERMAG COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00200345320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E ARTIGO 170-A, DO CTN. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.
2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: *"Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."*
3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.
4. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.
5. Considerando que a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da LC nº. 118/2005, incide a contagem quinquenal atinente à prescrição, a qual atingiu as parcelas demandadas anteriormente a 31/10/2008.
6. Possível a compensação do PIS e da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02.
7. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta na vigência da Lei Complementar nº. 104/01.

8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:
- "2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº. 952809/SP- 04/09/2007).*
9. No caso em tela, considerando que os valores a compensar encontram-se com posição originária a partir de outubro/2008, incide a devida correção conforme a variação da taxa SELIC.
10. Honorários advocatícios: sucumbência recíproca, nos termos do disposto no artigo 21, *caput*, do CPC.
11. Apelações a que se nega provimento.
12. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambas as apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022992-12.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022992-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : BCF PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00229921220134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E ARTIGO 170-A, DO CTN. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.
2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: *"Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à*

*Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."*

3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.
4. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.
5. Considerando que a ação foi ajuizada *posteriormente* à vigência da LC nº. 118/2005, incide a contagem quinquenal atinente à prescrição, a qual não atingiu as parcelas demandadas, exatamente, a partir do último lustro.
6. Possível a compensação do PIS e da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02.
7. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei Complementar nº. 104/01.
8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:  
*"2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - REsp nº. 952809/SP- 04/09/2007).*
9. No caso em tela, considerando que os valores a compensar detêm posição originária a partir de dezembro/2008, confirma-se, aqui, também, a sentença que determinou a devida correção conforme a variação da taxa SELIC.
10. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados, nos termos do disposto no artigo 20, §4º, do CPC, e seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, em casos análogos.
11. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015655-54.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.015655-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : CASA BRASIL IMP/ COM/ E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS  
 : LTDA  
ADVOGADO : SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00156555420134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E ARTIGO 170-A, DO CTN. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.
2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: *"Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."*
3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendoo como elemento definidor o ajuizamento da ação.
4. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.
5. Considerando que a ação foi ajuizada *posteriormente* à vigência da LC nº. 118/2005, incide a contagem quinquenal atinente à prescrição, a qual não atingiu as parcelas demandadas a partir de agosto/2010.
6. Possível a compensação do PIS e da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02.
7. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta na vigência da Lei Complementar nº. 104/01.
8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros , porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC , exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº. 952809/SP- 04/09/2007).*
9. No caso em tela, considerando que os valores a compensar detêm posição originária a partir de agosto/2010, confirma-se a sentença que determinou a devida correção conforme a variação da taxa SELIC.

10. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 15.000,00, nos termos do disposto no artigo 20, §4º, do CPC, e seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, em casos análogos, valores estes a serem devidamente atualizados.

11. Apelação a que se nega provimento.

12. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000838-37.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.000838-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : LUPO S/A  
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00008383720134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, *não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito* - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.

3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal



Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000434-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000434-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : LAZARO MARIA MARTARELLI e outro  
: ILDA MARIA DE AGUIAR  
ADVOGADO : SP171247 JULIANA CAMPOS VOLPINI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 357/360  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00229116320134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO AO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. Considerando o pedido formulado no mandado de segurança, o valor da causa há de corresponder necessariamente ao montante dos débitos cuja dívida se pretende ver incluída no parcelamento, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos. Precedentes do STJ.

IV. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante, pretendendo a análise novamente do mérito.

IV. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001487-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001487-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : PASCHOAL RICCI NETTO  
PARTE RÉ : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A  
ADVOGADO : SP249272 BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE  
PARTE RÉ : ALBERTO SRUR e outros  
: AIDA LUFTFALLA SRUR  
: LUIZ ALBERTO SRUR  
: RENATO LUTFALLA SRUR  
: EUGENIO MARTINS GARCIA  
: JAYME VENTURA  
: NORIVAL MATIAS WELLING  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00074046420064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. À luz do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com os ônus da sucumbência.

O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal.

Mantidos os honorários advocatícios.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004351-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004351-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : VALDECI BUENO DA SILVA e outro  
: OSMAR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : METALURGICA OSAN LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00112658720024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, §4º, DO CPC.

I- É devida a verba honorária pela Fazenda em exceção de pré-executividade acolhida com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva "ad causam" do coexecutado.

II- Honorários advocatícios majorados para cinco mil reais para cada excipiente, em observância ao art. 20, §4º, do CPC.

III- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010736-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010736-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : IJUI ENERGIA S/A  
ADVOGADO : SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00227643720134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA.**

O pedido de compensação não foi homologado.

Não há notícia nos autos de que tenha sido interposta manifestação de inconformidade.

O recorrente alegou somente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhece, em situações idênticas a sua, o direito dos contribuintes ao aproveitamento do saldo negativo gerado no decorrer de fase pré-operacional.

No exame de cognição sumária inerente ao agravo de instrumento, não restou clara a existência do referido "saldo negativo".

Necessidade de produção de provas, para formação do convencimento do juiz, que poderá determinar a apresentação do documento que entender necessário.

Deve ser preservada a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão agravada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011152-  
35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011152-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO PANDOLPHI SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00070694720134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O *decisum* não é omissivo, nem contraditório. A questão atinente ao conceito de multa como dívida ativa não tributária, ao arripio do disposto no artigo 39, §2º, da Lei n.º 4.320/64 e 202 do CTN e, por consequência, o impedimento de se decretar a indisponibilidade dos bens do executado, a teor do artigo 185-A do CTN, não foi suscitada nas razões do agravo de instrumento, tampouco nas do agravo, que originou o acórdão embargado, razão pela qual não foi debatida nestes autos. Sob esses aspectos, portanto, não há como haver omissão, nem contradição.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011458-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011458-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A) : VIPLANA DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA  
ADVOGADO : SP109764B GERONIMO CLEZIO DOS REIS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00020747319968260323 A Vr LORENA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.

II. O início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. Tratando-se de crédito tributário em cobrança, nos termos do Artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal; na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

III. Na hipótese, a citação válida da empresa executada ocorreu em 18/04/1997 e o pedido de redirecionamento da execução contra o responsável tributário foi protocolizado em 26/11/2002; portanto após o transcurso do indigitado quinquênio. De rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

IV. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012759-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012759-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : FERTIBRAS S/A e outro  
: BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS  
ADVOGADO : SP123042 WAGNER SILVEIRA DA ROCHA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00038284720024036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. SENTENÇA MANDAMENTAL. EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se

vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.

III. O pedido efetuado no Mandado de Segurança foi de compensação, o qual foi reconhecido. A compensação é atribuição da autoridade administrativa, consoante legislação vigente e, deve o impetrante naquela instância requerer a compensação.

IV. A pretensão de alterar o pedido e a causa de pedir, ao requerer citação da União nos termos do art. 730 do CPC para fins de expedição de precatório não encontra guarida na Lei nº 12.016/2009, disciplinadora do mandado de segurança.

V. A matéria está cristalizada nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

VI. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015546-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015546-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00085171720144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO OU RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Nos termos do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

O artigo 145, do CTN, declara que o lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de impugnação.

O e. STJ declarou ser possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso ou reclamação administrativa de crédito constituído por homologação (RE nº 1.149.115/PR).

No caso dos autos, em que pese as informações sobre o parcelamento e o seu aparente descumprimento, em razão do não pagamento de parcela de "10/2013", é certo que foi apresentada impugnação na qual se insurge, justamente, acerca do referido parcelamento. Assim, na esteira do decidido pelo e. STJ, ausente a relevância na fundamentação da ora agravante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016056-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016056-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : SP AUTOMATIZACAO E PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00452247820044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA OBSTATIVA DO FLUXO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante ou o desacerto do decisum. Observo, ainda, que na hipótese dos autos a recorrente não demonstrou nenhuma causa obstativa do fluxo do prazo prescricional, bem assim que não há falar em afronta aos artigos 8º, § 2º e 40, ambos da LEF e aos artigos 125, 135 e 174, todos do CTN e ao artigo 219, do CPC. Especificamente, quanto ao artigo 135, do CTN, resta prejudicado o exame dos pressupostos lá preconizados, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016091-58.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.016091-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : FABRICIO AUGUSTO KITAGAWA  
ADVOGADO : PR044374 RENATO DA COSTA LIMA FILHO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 16/19  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00013564420144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC SIMILE SEM CÓPIAS DE TODAS AS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA.

I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a transmissão via "fax", prevista na Lei nº 9.800/99, não afasta os requisitos para a interposição do recurso previstos no Código de Processo Civil, sendo que a juntada posterior é obstada pela ocorrência da preclusão consumativa.

III. O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

IV. A solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie, analisado à luz do caso concreto conjuntamente com a legislação em vigor e jurisprudência dominante.

V. A parte recorrente não logrou demonstrar o desacerto do *decisum*.

VI. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017481-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017481-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTE LTDA  
ADVOGADO : SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00103853020144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE DEPÓSITO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. EFETUADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.**



## **NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.**

O agravante requereu autorização para realizar o depósito do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora, e demais encargos e, por conseguinte, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e com relação ao depósito a decisão agravada declarou que este poderia ser efetuado, independentemente de autorização judicial.

A decisão agravada foi proferida em 16.06.2014, sendo disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03.07.2014, data em que foi juntado o comprovante do depósito judicial.

No presente recurso, o agravante requer apenas o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da realização do depósito realizado posteriormente ao proferimento da decisão recorrida.

Nos termos do artigo 151 e incisos, do CTN, o depósito do montante integral é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Entretanto, o referido depósito ainda não havia sido efetuado ao tempo da prolação da decisão agravada, não sendo por este motivo analisada a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo magistrado singular, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017532-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017532-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : METALURGICA EXPOENTE LTDA  
ADVOGADO : SP277766A PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP  
No. ORIG. : 10044388920148260510 A Vr RIO CLARO/SP

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

A propositura de ação de conhecimento em face da União perante Juízo Estadual caracteriza infringência à regra contida no art. 109, inciso I, e §2º, da CF, uma vez que a competência do Juízo Federal para apreciar e julgar a ação anulatória é absoluta, em razão da matéria, daí porque não se reúnem os processos pela conexão, ainda que, no caso como o dos autos, para o processamento da execução, o Juízo Estadual esteja investido da competência federal delegada.

A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito, o que impede a concessão da antecipação da tutela.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017555-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017555-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : JOAO CANCIO LEITE DE MELO E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C  
ADVOGADO : SP084410 NILTON SERSON e outro  
REPRESENTANTE : JOAO CANCIO LEITE DE MELO espolio  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00637029020114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO.**

- Não conheço do agravo legal apresentado pela agravante (fls. 171/179), uma vez que inexiste previsão legal para recorrer da decisão que aprecia os efeitos da tutela, somente sendo passível de reforma no momento do julgamento do agravo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 527 do CPC.
- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".
- Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.
- O agravante afirma que as cobranças imputadas pela exequente não condizem com as inscrições apresentadas nos autos da execução fiscal, vez que as CDAs. apresentadas já foram quitadas.
- O r. *decisum* impugnado por este instrumento de agravo merece manutenção, uma vez que a questão discutida na referenciada exceção deve ser aduzida em autos de embargos à execução fiscal, via que comporta dilação probatória e permite a análise minuciosa dos fatos alegados, tanto pela exequente como pelo executado.
- Agravo legal não conhecido.
- Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018575-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018575-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : INDIA FACTORY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP187114 DENYS CAPABIANCO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00262519420124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GARANTIA DA EXECUÇÃO.

O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 dispõe que "O executado será citado para, **no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida** com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, **ou garantir a execução**".

O executado deve, no prazo assinado pela lei especial, pagar ou garantir à execução.

Ausente o pagamento ou a oferta de garantia, a execução prosseguirá, já que esta se realiza contra e independentemente da vontade do executado, devendo ser penhorados os bens encontrados que sejam suficientes e capazes de satisfazer o pagamento da dívida.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido.

A execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao devedor, no entanto não pode ser afastado o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo (art. 620 do CPC).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0019724-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019724-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A  
ADVOGADO : SP178571 DANIELA MARCHI MAGALHÃES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2014235167  
RECTE : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A  
No. ORIG. : 00435003420074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

**VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTIGO 620 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.**

- Os temas postos relativamente à substituição da penhora e à constrição sobre o faturamento foram examinados na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O primeiro foi enfrentado sob os aspectos de que, além de não necessariamente substituir a do faturamento, considerado o montante da dívida em cobrança quando da distribuição da ação (R\$ 1.929.739.840,60 - um bilhão novecentos e vinte e nove milhões setecentos e trinta e nove mil oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos - fl. 25), não foi decidido pelo juízo *a quo*, o que impede sua análise por esta corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Assim, ainda que se considere que houve enfrentamento dessa questão, não houve impugnação do fundamento de que a indicação dos imóveis não representa, necessariamente, substituição da constrição, à vista do montante do débito em cobrança. O segundo foi analisado à luz do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para o seu deferimento, devem ser observados especificamente três requisitos (que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial), bem como da não violação da regra da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do CPC), uma vez que a execução se opera em favor do exequente e tem por finalidade a satisfação de seu crédito (artigo 612 do CPC).

- Esclareça-se que a questão da nomeação do administrador foi expressamente tratada na decisão de fls. 196/197, que determinou a penhora sobre 5% sobre o faturamento da executada e que foi objeto do agravo de instrumento n.º 2009.03.003027448-4, por meio do qual esta corte a manteve e cujo cumprimento foi determinado pelo *decisum* de fl. 290, contra o qual foram opostos embargos declaratórios, que resultaram na decisão impugnada por este agravo de instrumento. Igualmente, houve expressa manifestação quanto à matéria relativa à não comprovação pela devedora de que a manutenção da penhora inviabilizaria a continuidade de suas atividades. Dessa forma, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos e as questões controvertidas, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00079 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI N° 0020050-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020050-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : MAXITENCO ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2014256921  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00063840520054036104 7 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR VERIFICADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A questão posta relativamente à responsabilidade dos sócios administradores da executada por infração à lei, em razão da dissolução irregular da sociedade (artigo 135, inciso III, do CTN e Súmula 435 do STJ), foi examinada na decisão recorrida, que considerou a presunção afastada pelo conjunto probatório existente nos autos, que comprova que Lázaro Antunes de Oliveira ingressou na empresa, em 20.07.2007, e dela se retirou, em 02.12.2012, mesma data em que Fernando Antônio da Silva foi admitido, de maneira que não eram sócios administradores à época do vencimento dos débitos em cobrança, o que torna indiferente estarem ou não na gestão da sociedade quando de seu encerramento ilícito, para fins de responsabilidade tributária. Nesse sentido, segue o *decisum* proferido, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020419-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : MARINHO E FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA -EPP e outros  
ADVOGADO : SP056329 JUVENAL DE BARROS COBRA  
AGRAVADO(A) : GILBERTO LUIZ FERREIRA  
ADVOGADO : SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES  
AGRAVADO(A) : MARA GENY RAMOS MARINHO FERREIRA e outro  
: JEFFERSON MARQUES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAIBUNA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00013928020038260418 1 Vr PARAIBUNA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS DA EXECUTADA.

- Não se conhece das questões atinentes aos artigos 1º, *caput*, 3º, 5º, incisos XVIII, L, e 37, *caput*, §6º, todos da CF/88, 186 e 927 do CC, uma vez que não foram objeto do pedido de indisponibilidade de bens e direitos dirigido ao Juízo de primeiro grau, que não as enfrentou, tampouco foram suscitadas nas razões do agravo de instrumento, razão pela qual não foram apreciadas na decisão ora recorrida. Sob esse aspecto configuram argumentação inovadora, cuja análise por essa corte implicaria evidente supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite.

- A questão posta relativamente à indisponibilidade dos bens da devedora (artigo 185-A, §§1º e 2º, do CTN) em virtude do não esgotamento de todos os meios para a busca do seu patrimônio foi analisada expressamente na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, sobretudo sob os aspectos: i) da ausência de tentativa de penhora por meio de oficial de justiça e de pesquisas relativas à DOI, DECRED, DIMOB, DIMOF, ITR, e precatórios, em relação aos devedores Gilberto Luiz Ferreira e Mara Geny Ramos Marinho Ferreira; ii) de que não houve, em relação à executada principal, tentativa de bloqueio *online* de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, nem pesquisa no DECRED, DIMOB, DIMOF e precatórios; e iii) de que o executado Jefferson Marques não foi citado.
- Saliente-se que a alegação de que a manutenção da decisão proporcionará a prescrição intercorrente, com a extinção do crédito tributário (artigo 40, §4º, da LEF, c.c. os artigos 174 e 156, inciso V, do CTN) não exige a exequente de diligenciar na busca de bens dos devedores, sob pena de afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da CF/88.
- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020521-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020521-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ESCOVAS FIDALGA LTDA  
ADVOGADO : SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00273735520064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A BUSCA DE PATRIMÔNIO DA DEVEDORA.

- Não se conhece das questões atinentes aos artigos 204, 206 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830/80, 15, inciso II, da LEF, artigos 655, inciso I, do CPC e Resolução n.º 524/2006 do Conselho Superior da Justiça Federal, uma vez que não foram objeto do pedido de penhora sobre o faturamento dirigido ao Juízo de primeiro grau, que não as enfrentou, tampouco foram suscitadas nas razões do agravo de instrumento, razão pela qual não foram apreciadas na decisão ora recorrida. Sob esse aspecto configuram argumentação inovadora, cuja análise por essa corte implicaria evidente supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite.

- A questão posta relativamente à impossibilidade de se deferir a penhora sobre o faturamento da devedora (artigos 655, inciso VII, 655-A, §3º, ambos do CPC, e 11, inciso I, da LEF), em virtude do não esgotamento de todos os meios para a busca do patrimônio da devedora foi analisada expressamente na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, sobretudo sob os aspectos da ausência de pesquisas relativas às DECRED, DIMOB, DIMOF, ITR, ARISP e precatórios e de que não há violação da regra de que a execução se dá

no interesse do credor (artigo 612 do CPC), uma vez que a ausência do esgotamento de diligências afronta o princípio da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do CPC).- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021052-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00393930520114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 1736/79. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 97 DA CF/88, 480, 481 e 482 do CPC, 171 A 177 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO E SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO STF. NÃO APLICAÇÃO.

- Inicialmente, não conheço das questões atinentes aos artigos 124, inciso I, 125, do CTN e 1.016 do CC, 4º, inciso V, e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 6.830/80, 568, inciso V, do CPC, uma vez que não integraram os argumentos dirigidos ao juízo *a quo* quando do pedido de redirecionamento do feito, que não as enfrentou. Saliente-se que também não foram suscitadas nas razões do agravo de instrumento, razão pela qual não foi apreciada no *decisum* ora agravado. Sob esse aspecto, cuidam de argumentos inovadores, cujo conhecimento por esta corte implicaria evidente supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite.

- A questão posta relativamente ao redirecionamento da execução contra sócios gestores, nos termos dos artigos 8º do Decreto-Lei 1736/79, c.c. os artigos 124, inciso II, e 135, inciso III, do CTN, foram enfrentadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Não é o caso de aplicação dos artigos 97 da CF/88, 480, 481 e 482 do CPC, 171 a 177 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região e Súmula Vinculante n.º 10 do STF (artigos 103-A da CF/88 e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.417/06), uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 ou o afastamento de sua aplicação, mas tão somente foi constatada a ausência da necessária comprovação pela exequente dos requisitos do inciso III do artigo 135 do CTN, para corroborar a responsabilidade solidária dos administradores pelo pagamento do débito relativo ao IPI.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022910-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022910-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : DELIGHT LANCHES LTDA  
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00421657220104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE. RECUSA DO BEM OFERTADO EM GARANTIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 620 CPC.

- A questão relativa à recusa dos bens ofertados em garantia e o princípio da menor onerosidade para o devedor (CPC, art. 620) foi analisada expressamente na decisão recorrida, sobretudo sob os aspectos insertos nos artigos 620 e 655, inciso I, do CPC, e artigo 11 e incisos da Lei de Execução Fiscal, que concluiu que, não obstante tenham sido ofertadas as debêntures da Vale do Rio Doce, a União pode recusá-las, ex vi do artigo 656 do Estatuto Processual Civil, sem violação ao princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC), porquanto a execução se opera em prol do exequente e objetiva a satisfação do seu crédito.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal



00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003301-18.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003301-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : JESUS GILBERTO MARQUESINI e outros  
ADVOGADO : SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 11.00.00068-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

I. O C. STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1111002, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

II. No caso, não deve a Fazenda Pública ser condenada em honorários advocatícios, pois o documento retificador foi protocolado após o ajuizamento da execução fiscal.

III. Apelação da Fazenda provida. Apelação da executada prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda, e julgar prejudicada a apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005949-13.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.005949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
PARTE AUTORA : DEXTRA CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00059491320144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 205, DO CTN. DADOS CADASTRAIS.

I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

II - A irregularidade quanto aos dados cadastrais da impetrante não é causa apta a impedir a expedição da CPEN ou da CND requerida, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão que revele sua real situação fiscal.

IV - Faz jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal, condicionada à inexistência de débitos.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32508/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022957-72.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.022957-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro  
APELADO(A) : EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA  
ADVOGADO : SP146026A LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 1.491/1.497, que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da autora de abater os valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, diretamente pagos aos ex-empregados demitidos, valores esses que devem ser atualizados pelos mesmos índices que corrigem as contas vinculadas, antes do abatimento do débito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- ilegitimidade passiva, por ser mera agente operadora e não gestora do FGTS, na medida em que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos respectivos;
- a autora é carecedora da ação, tendo em vista que a legislação do FGTS determina que os depósitos sejam efetuados, ainda que com atraso, nas contas vinculadas;
- ao efetuar acordos extrajudiciais diretamente com os ex-empregados demitidos, a autora descumpriu o comando estatuído na lei (fls. 1.502/1.514).

Não foram apresentadas contrarrazões.

**Decido.**

**FGTS. Execução fiscal. Pagamento feito diretamente ao empregado. Dedução. Inadmissibilidade após a vigência da Lei n. 9.491, de 09.09.97.** A redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/90 autorizava o empregador a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos do FGTS:

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

Esse dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.491, de 09.09.97, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS:

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

Com base nessa alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a dedução dos valores pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.*

*2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.*

*3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.*

*4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.*

*5. Recurso especial parcialmente provido.*

*(STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10)*

**FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.**

*1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.*

*2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.*

*3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.*

*4. Recurso especial provido em parte.*

*(STJ, REsp n. 754.538, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.08.07)*

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO, DO DÉBITO EXEQÜENDO, DE VALORES RELATIVOS AO FGTS PAGOS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.**

*1. Os valores do FGTS, objeto de execução, mas pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ocorrida antes da vigência da Lei 9.491/97, devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.*

2. Recurso especial provido.  
(STJ, REsp n. 585.818, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26.04.05)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da autora de abater os valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, diretamente pagos aos ex-empregados demitidos, valores esses que devem ser atualizados pelos mesmos índices que corrigem as contas vinculadas, antes do abatimento do débito.

Alega-se, em apelação, sua ilegitimidade passiva, por ser mera agente operadora e não gestora do FGTS, na medida em que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos respectivos, que a autora é carecedora da ação, tendo em vista que a legislação do FGTS determina que os depósitos sejam efetuados, ainda que com atraso, nas contas vinculadas, que ao efetuar acordos extrajudiciais diretamente com os ex-empregados demitidos, a autora descumpriu o comando estatuído na lei.

O recurso merece parcial provimento.

A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, tendo em vista sua condição de gestora do Fundo.

O art. 18 da Lei n. 8.036/90, em sua redação original, apenas permitia o pagamento direto aos empregados dos depósitos do FGTS referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior. Após a edição da Lei n. 9.491, de 09.09.97, que alterou a redação do art. 18 da Lei n. 8.036/90, passou-se a exigir o depósito dessas verbas na conta vinculada do trabalhador.

Observa-se que os documentos de fls. 85/1.444 indicam que entre 1987 e 1991 foram feitos diversos pagamentos diretamente aos empregados, anteriormente à edição da Lei n. 9.491/97, quando ainda havia a possibilidade da realização da quitação de tal maneira, e, do mesmo modo, vê-se que foram realizados acordos também após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, que alterou o art. 18 da Lei n. 8.036/90 para vedar o pagamento direto ao empregado da parcela referente ao FGTS.

O pagamento do FGTS feito diretamente ao empregado, quando havia tal possibilidade, devidamente comprovado, pode ser deduzido do total do débito exequendo, pois do contrário se permitiria exigir em duplicidade da obrigação e, ainda, o enriquecimento sem causa do empregado, de modo que os pagamentos realizados de forma ilegal implicam em prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença para reconhecer o direito da autora abater apenas os valores diretamente pagos aos ex-empregados antes da publicação da Lei n. 9.491/97, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038888-14.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038888-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : SP113311A JOSE ANCHIETA DA SILVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 01.00.00026-4 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Tonolli do Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda. e pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a sentença de fls. 1.096/1.104, que julgou

parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela primeira apelante, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 105.423,21 (cento e cinco mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), indicado pelo Sr. Perito à fl. 906, deduzidas desse valor as quantias pagas em acordos trabalhistas, quanto ao que era devido ao FGTS, relativos ao período de agosto de 1991 a maio de 1997, a ser calculado em liquidação de sentença.

Tonolli do Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda. alega, em síntese, o seguinte:

- a) a Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui a execução não indica a forma como foi calculada a correção e a multa aplicadas, devendo ser reconhecida a sua nulidade, uma vez que não preenche os requisitos legais;
- b) a CDA em que se baseia a execução não goza de liquidez e certeza, tendo em vista que houve a quitação do débito, por meio de acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho;
- c) restou reconhecido que o débito não foi corretamente inscrito na CDA;
- d) o laudo pericial comprovou o pagamento do débito mediante a celebração de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, o que foi acolhido na sentença, com a redução do valor da execução, de maneira que está demonstrada a nulidade da CDA;
- e) considerando que o débito foi pago, a execução deve ser extinta;
- f) o valor cobrado é excessivo, uma vez que está sendo exigido valor ilegal a título de multa e encargos, em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fls. 1.108/1.126).

A Fazenda Nacional alega, em síntese, o seguinte:

- a) ainda que tenha sido reconhecido o pagamento do FGTS por meio de acordos trabalhistas, deve ser regularizada a parcela da multa sobre tais valores;
- b) o FGTS constitui fundo econômico para financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e seus recursos são aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura, de maneira que permitir que o empregador deixe de recolher os valores inviabiliza a razão de ser do próprio fundo;
- c) não restou comprovado o pagamento da dívida, de modo que o título goza da presunção de exigibilidade, liquidez e certeza;
- d) o laudo pericial contém diversos equívocos, tendo acolhido o valor histórico da CDA em moeda corrente atual, quando deveria ter lançado a moeda da data do evento;
- e) ainda que fossem julgados procedentes os embargos à execução, não seriam devidas as verbas de sucumbência, considerando que os pagamentos foram efetuados em reclamações trabalhistas, sem a ciência da CEF e a responsabilidade da comprovação da quitação junto ao Fisco é da empresa embargante (fls. 1.129/1.132). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.140/1.150 e 1.151/1.153).

**Decido.**

**FGTS. Execução fiscal. Pagamento feito diretamente ao empregado. Dedução.** Inadmissibilidade após a vigência da Lei n. 9.491, de 09.09.97. A redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/90 autorizava o empregador a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos do FGTS:

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

Esse dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.491, de 09.09.97, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS:

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

Com base nessa alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a dedução dos valores pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.*

*2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das*

parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.

3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10)

**FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.**

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.

4. Recurso especial provido em parte.

(STJ, REsp n. 754.538, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.08.07)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO, DO DÉBITO EXEQÜENDO, DE VALORES RELATIVOS AO FGTS PAGOS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.**

1. Os valores do FGTS, objeto de execução, mas pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ocorrida antes da vigência da Lei 9.491/97, devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 585.818, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26.04.05)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado no laudo pericial, de R\$ 105.423,21 (cento e cinco mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), deduzidos os valores pagos em processos trabalhistas, relativos aos períodos de agosto de 1991 a maio de 1997, a ser calculado em liquidação de sentença. Quanto aos pagamentos realizados diretamente aos empregados, a decisão dispôs o seguinte:

*Verifico, por fim, que a própria CEF, em suas manifestações, admite que a embargante já pagou, ainda que de forma individual, alguns dos valores cobrados em razão do débito perante o FGTS, o que torna incontroversos os pagamentos alegados, cuja documentação fora juntada pela executada nos presentes embargos.*

*No entanto, o próprio perito do juízo, ao analisar os documentos comprobatórios trazidos pela embargante, afirma que, em alguns dos acordos trabalhistas firmados, não é possível a identificação de fatores imprescindíveis à apresentação da conta acerca do valor devido, tais como a quantia exata do valor pago ou o período ao qual se refere o pagamento, bem como afirma haver débitos quitados que não dizem respeito ao período do FGTS executado.*

*Assim, embora obrigatório reconhecer que houve pagamentos realizados pela embargante, o que resulta em parcial procedência dos embargos apresentados, faz-se mister, por outro lado, apuração, em sede de liquidação de sentença da efetividade de tais pagamentos e, principalmente, a quantia exata quitada, mormente diante do período da dívida do FGTS que se encontra sub judice.*

*Tal demonstração é ônus da devedora que, se alega ter pago integralmente o valor da dívida, deve demonstrar cabalmente tal pagamento, sob pena de prosseguimento da execução pelos valores apontados pela embargante, que diminuiu a dívida R\$ 531.935,95 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), apontado pelo sr. Perito à fl. 906, deduzidos deste quantum os valores pagos nos acordos realizados entre a embargante e seus funcionários nos Processos Trabalhistas de números 708/94, 298/02, 299/02, 300/02 e 863/02, pagos em razão do valor devido pelo FGTS e seus conseqüentes legais, relativos ao período de agosto de 1991 a maio de 1997, cálculo este que deve em feito em liquidação de sentença.*

*Para viabilizar a liquidação do cálculo, a embargante deve apresentar memória de cálculo dos valores que entende devidos, ou, se nada entende dever, terá de trazer planilha, especificando os valores devidos, o número*

*do processo trabalhista que propiciou o acordo, o nome de cada funcionário, o valor pago individualmente, a dedução da dívida executada, tudo atualizado e corrigido na forma da lei, demonstrando o alegado saldo zero. (fls. 1.102/1.103).*

Os acordos trabalhistas foram realizados em 21.05.02 nos Processos n. 298/2002-9 (fls. 79/80), n. 299/2002-3 (fl. 81) e n. 300/2002-0 (fls. 82/83) e em 14.08.02 e no Processo n. 863/2002-9 (fls. 84/85).

Portanto, verifica-se que todos os acordos foram realizados após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, que alterou o art. 18 da Lei n. 8.036/90 para vedar o pagamento direto ao empregado da parcela referente ao FGTS. Assim, os pagamentos realizados de forma ilegal não podem obstar o prosseguimento da execução fiscal. A Certidão de Dívida Inscrita - CDI que instrui a execução preenche os requisitos legais (fls. 4/25, dos autos da execução apensa) e é ato de natureza administrativa, em relação ao qual incide a presunção de legalidade e legitimidade, a qual não restou afastada pela embargante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução, extingo o processo com resolução do mérito, condenando a embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 269, I, e art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012249-49.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.012249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA  
: SP344217 FLAVIO BASILE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00122494920044036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Desistência

Trata-se de pedido de desistência da ação, formulado pelo contribuinte, visto que efetuou o pagamento à vista do débito objeto da CDA nº 350.403.325, aproveitando-se dos benefícios previstos nas Leis 11.941/09, 12.996/2014 e Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 13 de 30/07/2014 e PGFN/RFB nº 14 de 15/08/2014.

Determinou-se a manifestação da União Federal a respeito, fl. 2.348.

A União Federal pronunciou-se, fl. 2.350/2.354, concordando com a desistência do recurso.

Ante o exposto, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora arcar com a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após as providências cabíveis, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32398/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012001-40.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.012001-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO  
APELADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS  
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CAMPINAS AMERICANA  
INDAIATUBA MONTE MOR NOVA ODESSA PAULINIA SUMARE  
VALINHOS E HORTOLANDIA  
ADVOGADO : SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES e outro  
No. ORIG. : 00120014020054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela União, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a sentença de fls. 1.621/622v., que julgou procedentes os embargos à execução para reduzir o valor da exigência para R\$ 1.045,29 (mil e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) em 09.02.00.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) correta a aplicação da folha de pagamento como base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- b) presunção legal de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Inscrita;
- c) natureza indenizatória e não alimentar do FGTS (fls. 1.625/1.635).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 1.640/1.657).

**Decido.**

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) *PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...)*.



2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

I. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedentes os embargos à execução para reduzir o valor da exigência para R\$ 1.045,29 (mil e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) em 09.02.00.

A apelante sustenta a correta aplicação da folha de pagamento como base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a presunção legal de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Inscrita. O recurso não merece provimento.

A própria embargada admitiu o excesso da execução, reconhecendo que o valor cobrado (R\$ 17.304,73) deveria ser reduzido em cerca de 80% (oitenta por cento), tendo em vista que já houve o recolhimento desse montante (fl. 1.584).

Dessa forma, a própria credora manifestou-se favorável à pretensão deduzida, superando a presunção relativa do título executivo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001142-70.2002.4.03.6104/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOAO BATISTA MARIANO CRUZ (= ou > de 65 anos) e outros  
: HAMILTON DOS SANTOS  
: ARNALDO CARLOS DA SILVA  
: OSVALDO JOSE DA PIEDADE  
: JURACI OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Batista Mariano Cruz e outros contra a sentença de fl. 289/289v., que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial e deu por cumprida a obrigação, extinguindo a execução, com fundamento no art. 794, I, e art. 795 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que os juros remuneratórios não se confundem com os moratórios (fls. 293/297).

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### **Decido.**

**FGTS. Execução. Juros moratórios. Incidência.** Em execução de sentença referente a expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, incidem juros moratórios ainda que omissa a condenação (STF, Súmula n. 254), e, salvo previsão expressa em contrário no título, sem prejudicar os juros remuneratórios (JAM), considerada sua natureza distinta:

*Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. (STF, Súmula n. 254)*

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)*

*3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. (...)*

*9. Recurso especial parcialmente provido.*

*(STJ, REsp n. 864620, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.12.06)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. PEDIDO IMPLÍCITO. ARTIGO 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*I - Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculada ao FGTS, a agravada foi condenada ao creditamento das diferenças verificadas entre a variação do IPC e os percentuais aplicados aos saldos do FGTS. Apesar de ser o pedido de interpretação restritiva, os juros de mora, ainda nos casos de omissão na condenação, são sempre exigíveis, como acessórios que são do capital, de modo que estão implicitamente contidos na condenação.*

*II - Sendo omissa a sentença de cognição sobre a incidência dos juros de mora, há a possibilidade de incluí-los em sede de execução. Súmula 254 do STF. Não viola a coisa julgada o cômputo de juros de mora feito depois da sentença da liquidação transitada em julgado. É que a regra que não admite pedido implícito comporta exceções (CPC, art. 293, 2 parte)*

*III - Agravo legal improvido.*

*(TRF da 3ª Região, Ag. Legal no AI n. 2003.03.00.061568-6, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 26.08.13)*

*CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE FGTS. JUROS DE MORA, TERMO A QUO. CITAÇÃO. TERMO AD QUEM. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SAQUE. IRRELEVÂNCIA.*

*1. A questão relativa à incidência dos juros moratórios sobre os valores devidos aos titulares de contas do FGTS está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros de mora são devidos, nos termos da lei civil, desde a citação (Súmula 163/STF - art. 1.062, do CC/1916 e, posteriormente, art. 406, do Código Civil/2002, a partir de sua vigência), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo irrelevante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS)*

e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

2. Os juros de mora consistem em indenização pelo pagamento a destempo do crédito e, portanto, a sua incidência está vinculada ao cumprimento da obrigação principal. Dessa forma, efetivado o pagamento do crédito principal, cessa a incidência dos juros, devendo o montante devido a esse título pago posteriormente ser corrigido monetariamente a fim de evitar eventual perda patrimonial decorrente da desvalorização da moeda.

3. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0003264-15.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 03.07.13)

AGRAVO LEGAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA VISANDO ÀS DIFERENÇAS DE DEPÓSITO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS - LIQUIDAÇÃO - CONFORME OS CRITÉRIOS DO PROVIMENTO 26/2001 - JUROS DE MORA - INCIDEÊNCIA - SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. (...)

7 - A incidência dos juros de mora não configura ofensa a coisa julgada. A Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a sua inclusão é devida, mesmo que omissa no pedido inicial ou na condenação.

8 - Os juros devem incidir no percentual de 6% ao ano e após a promulgação do novel Código Civil, nos termos do seu artigo 406 que prevê a aplicação da Taxa SELIC. Ressalto que a referida taxa não pode ser acumulada com qualquer outro fator de acréscimo ao valor devido. (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

9 - Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0013018-97.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.06.13)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA VINCULADA NÃO INCLUÍDA NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CEF. JUROS DE MORA. OMISSÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. (...)

2. No que tange aos juros de mora, tanto a sentença quanto o acórdão exequendos não dispuseram a respeito de sua incidência, devendo ser aplicada a Súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". Assim, devem ser aplicados juros de mora contados a partir da citação de acordo com os índices previstos para as ações condenatórias em geral no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Apelação provida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0048250-78.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25.03.13)

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como juros moratórios, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, impede a incidência de outros índices de atualização monetária, inclusive a aplicação dos juros remuneratórios previstos na legislação do FGTS, evitando-se assim o bis in idem, já que, pela sua natureza e modo de apuração, a referida taxa embute também a variação da moeda:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito à correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp n. 1.102.552, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.03.09)

Concluindo pela impossibilidade dessa cumulação, há também decisões proferidas neste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INADMISSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

4. Conforme exposto no acórdão embargado: 'Conforme fundamentado, a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.006578-2 não determinou a aplicação de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, tendo apenas se fundamentado na aplicação do art. 406 do Novo Código Civil para a partir de sua vigência

*ser aplicada a taxa Selic, a qual não admite a cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária, incluindo os juros remuneratórios previstos na legislação que regulamenta o FGTS. Esse entendimento se sustenta na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido'.*

5. Embargos de declaração não providos.

(TRF da 3ª Região, ED em AI n. 0030860-76.2011.4.03.0000, Rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 15.07.13) **CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INADMISSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)**

2. A aplicação da taxa Selic a partir da vigência do Novo Código Civil exclui a incidência simultânea de juros moratórios e remuneratórios, dada a cumulação de correção monetária e juros em seu cômputo.

3. A determinação de não incidência simultânea de juros moratórios e remuneratórios, dada a aplicação da taxa Selic, independe de recurso da parte interessada ou de manifestação do Juízo a quo, pois diz respeito aos critérios para apuração do quantum debeatur considerados corretos pelo Relator.

4. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, Ag. Legal no AI n. 0000793-94.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 22.04.13)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. FGTS. EXECUÇÃO. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CÔMPUTO SIMULTÂNEO. DESCABIMENTO. (...)**

2. Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

3. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, Ag. Legal no AI n. 0036961-71.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 24.05.10)

**Do caso dos autos.** Alega-se em apelação que os juros remuneratórios não se confundem com os moratórios (fls. 293/297).

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária, a partir do creditamento, e de juros de mora, a partir da citação (fls. 84/94 e 120/129).

A devedora atualizou o débito judicial nos termos da tabela JAM, fazendo incidir no mês de janeiro de 1989 a diferença equivalente a 0,312685 e no mês de abril de 1990 o coeficiente de 0,448, e computando juros de mora a partir da citação no percentual de 6% ao ano (fls. 186/204).

A Contadoria Judicial informou ao juízo o acerto parcial dos cálculos da devedora, destacando com relação aos juros moratórios o seguinte:

*Esclarecemos a V.EXª que a discrepância de valores decorre ante o equívoco do autor quando da apuração dos juros de mora, pelo que, s.m.j., devem ser aplicados apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado.*

*Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, agora incluídos da diferença determinada pelo julgado. (fl. 222)*

A sentença impugnada deu por cumprida a obrigação sob o seguinte fundamento:

*Ressalte-se, por oportuno, que não é possível a incidência dos moratórios sobre os contratuais, sob pena de verificação de capitalização. Malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo (fl. 289v.).*

Os juros moratórios, calculados pela Contadoria Judicial, não estão conforme o título exequendo, haja vista que devem eles incidir, desde a data da citação até a data de creditamento, sobre o valor total das diferenças atualizadas monetariamente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução para que os juros de mora sejam calculados sobre o valor total do débito judicial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009236-30.2009.4.03.6114/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO(A) : VALERIO OANA POTECASU  
ADVOGADO : SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro  
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00092363020094036114 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA:

Trata-se de ação ordinária, processo nº 2009.61.14.009236-9, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Valério Oana Potecasu por meio da qual pleiteia a cobertura do saldo devedor de imóvel habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como a liberação da hipoteca e outorga da escritura definitiva.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença, às fls. 236/240, proferida pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara de São Paulo, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor à cobertura pelo FCVS, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, tendo rejeitado o pedido de quitação em razão do ajuizamento de ação de revisão do valor das prestações do financiamento em tela, pendente de julgamento.

Condenou as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

A Caixa Econômica Federal apelou, conforme as razões recursais de fls. 242/276.

Preliminarmente, requer:

- a) apreciação de eventual agravo retido por ela interposto nos presentes autos;
- b) citação da União Federal para integrar o polo passivo como litisconsorte necessário;
- c) exclusão da CEF, diante da ilegitimidade de parte.

No mérito, afirma que o apelado está com 114 prestações em atraso e possui duplicidade de financiamentos imobiliários pelo Sistema Financeiro da Habitação, que impede a cobertura pelo FCVS.

Por fim sustenta que não cabe a condenação na verba honorária, no caso.

Contra-razões apresentadas pelo autor (fls. 279/290).

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, julgo prejudicada a preliminar de apreciação do agravo retido, uma vez que não foi interposto pela Caixa Econômica Federal.

Na sequência, examino as preliminares de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo da ação.

Confira-se a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO fcvs . INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo fcvs de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo fcvs . Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE I LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de i legitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE . CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. fcvs . LEGITIMIDADE DA CEF. I LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do fcvs . 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Assim sendo, não prospera a alegação de ilegitimidade da Caixa.

Por outro lado, a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Ademais, a arguição de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União já foi há tempos afastada maciçamente pela Jurisprudência (STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006).

Superadas as preliminares, prossigo com o exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação do saldo devedor residual do contrato firmado, considerando a existência de financiamento anterior com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, relativo a imóvel na mesma localidade/município.

O § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, vigente na época da assinatura dos contratos de mútuo, vedava expressamente o financiamento em duplicidade de imóveis residenciais situados na mesma localidade, com o intuito de preservar o objetivo maior do Sistema Financeiro da Habitação, qual seja, a aquisição da casa própria para residência do adquirente.

Todavia, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação, o que só viria a ocorrer com o advento do Lei nº 8.100/90, em seu artigo 3º, que assim dispõe:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Assim, em razão de previsão expressa, tal diploma normativo não se aplica aos contratos firmados até 05/12/1990, incidindo apenas sobre os pactos firmados a partir dessa data, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis.

No presente caso, o contrato habitacional que o autor objetiva a quitação pelo FCVS foi firmado em 28 de junho de 1985 (fl. 22 verso), data anterior à vigência da Lei nº 8.100 de 05/12/1990, não havendo como se negar a cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário pelo Fundo

Ademais, ressalto que a instituição financeira ao efetuar o contrato ora questionado deixou de proceder pessoalmente às verificações necessárias para aprovação da operação e concedeu o financiamento ao mutuário, mesmo tendo eles financiado outro imóvel na mesma localidade pelas regras do SFH.

Com efeito, a apelante agia dentro de área de conhecimento profissional e deveria, antes de contratar, diligenciar o cumprimento das regras do SFH, providenciando documentos adicionais a fim de saber se os interessados já detinham financiamentos em seus nomes, mas não o fez.

Confira-se a propósito a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DOIS IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA PELO FCVS EM AMBOS OS CONTRATOS. ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 10.150/2000.

Não poderia a CEF, depois de ter recebido todas as prestações previstas no contrato, inclusive com as

contribuições ao fcvs , no momento em que solicitam os mutuários a quitação pelo fundo ao qual contribuíram ao longo de toda a contratualidade, negar-se a fazê-lo.

Apelo improvido."

(TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo 200270010255253 - UF: PR - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Relator: Luiz Carlos Lugon - DJU DATA 05/10/2005 - página : 704).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. "CONTRATO DE GAVETA". ADIMPLEMENTO INTEGRAL DO MÚTUO HABITACIONAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO TEMPORAL. fcvs . COBERTURA . FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

I - Falta interesse jurídico à entidade financeira para resistir à formalização de transferência de direitos sobre mútuo habitacional realizado no âmbito do SFH, não havendo que se perquirir pela invalidade de tal contrato particular, considerando que todos os pagamentos foram efetuados pelos cessionários e recebidos pela financeira, tendo esta última permanecido inerte por anos e anos em que tal situação se perdurou. Precedentes; Resp nº 355.771/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/12/2003.

II - Esta Corte, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do fcvs, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis nºs 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: Resp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 09/02/2004; e Resp Nº 393.543/pr, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam `a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

III - Recurso Especial improvido".

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL 710577 - Processo 200401773610 UF: SC Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator Francisco Falcão - DJ: 16/05/2005 PÁGINA: 264)

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.769 - RN (2009/0111340-2)

RELATOR :MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : AILSON GUEDES DA SILVA E CÔNJUGE

ADVOGADO : BRUNO TORRES MIRANDA E OUTRO(S)

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO fcvs . CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor



do financiamento da casa própria pelo fcvs , porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação .

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - fcvs quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do fcvs . (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 Diante disso, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil."

Todavia, no caso, apesar da previsão contratual de cobertura pelo FCVS, verifico que, no caso, o demandante, ajuizou ação de revisão do valor das prestações, ainda pendente de julgamento, o que obsta o deferimento da quitação pretendida e levantamento da hipoteca.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DIREITO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUITAÇÃO. PEDIDO PRECIPITADO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL QUE AUTORIZOU DEPÓSITOS INFERIORES AOS COBRADOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NA APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PARA REPASSE AO FCVS. 1 - O contrato de mútuo habitacional não se extingue com o decurso do prazo pactuado, mas prorroga-se na pendência de diferenças ou saldo residual a ser quitado. Nesse caso, não corre a prescrição, na forma do disposto no art. 199, inciso II, do Código Civil. 2 - Não há que se falar em prescrição pela inércia do agente financeiro na cobrança das parcelas ou execução da dívida. A questão ainda está sub judice em razão de outras ações judiciais - ação ordinária revisional nº 00.0739575-2 e ação cautelar nº 00.0695357-3 - que pendem de julgamento. É certo que, vencida a dívida, nada obsta o início do procedimento de execução pelo agente financeiro, mas na pendência de julgamento de ação que pretende rever o contrato, é de se reconhecer que agiu o agente financeiro com cautela e boa-fé processual, ao aguardar o desfecho das ações supramencionadas, porquanto ali há determinação judicial que possibilitou o depósito de valores inferiores aos efetivamente cobrados. 3 - É inequívoco o intuito malicioso dos Apelantes, que sendo partes nas referidas ações, não desconhecem que estão pagando valores inferiores, com respaldo em determinações emanadas daquelas demandas. Não podem se

valer de forma diversa de pagamento do débito para ver implementada a condição prescritiva do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. 4 - Embora o contrato em exame possua a cobertura do FCVS, a quitação e baixa da hipoteca que grava o imóvel não ocorre pelo simples decurso do prazo contratual. Sendo o FCVS um fundo formado de recursos públicos, o seu uso está condicionado aos procedimentos estabelecidos em Lei, Resoluções e Circulares emitidas pelo Ministério da Fazenda, Banco Central e Caixa Econômica Federal, que impõem procedimentos a serem adotados pelas Entidades Credoras do FCVS para habilitação de documentos para fins de ressarcimento dos saldos devedores residuais de seus contratos pelo Fundo. 5 - No caso dos autos, existindo processo judicial para a revisão das prestações, pende de liquidez e certeza a evolução do contrato, a impossibilitar a sua depuração para fins de uso dos recursos do fundo público para a sua quitação. Além disso, um dos requisitos básicos para o uso dos recursos do FCVS está na quitação das obrigações pactuadas, o que não ocorreu in casu. A perícia produzida comprovou que os Apelantes não estão depositando o valor integral das parcelas, a configurar sua inadimplência, o que por si só afasta a pretensão de quitação. O pedido de quitação do financiamento é precipitado, pois depende de solução da demanda revisional do contrato. 6 - Recurso desprovido. Sentença mantida."

(TRF - Segunda Região - APELAÇÃO CIVEL nº 547670 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - E-DJF2R: 19/03/2013)

Na sequência, no que tange aos honorários advocatícios, que também foi objeto da pretensão recursal da Caixa Econômica Federal, merece reparo a r sentença *a quo*, por tratar de sucumbência recíproca, não cabe a condenação, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos advogados.

Por esses fundamentos, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do Art. 557 § 1º A, do Código de Processo Civil, nos termos acima.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012764-55.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.012764-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro  
APELADO(A) : SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE e outro  
No. ORIG. : 00127645520024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 168/173, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar que a embargada exclua do valor da execução fiscal os valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, diretamente pagos aos ex-empregados, subsistindo a penhora.

Alega-se, em síntese, que, na amortização da dívida, para que sejam considerados os acordos realizados perante a Justiça do Trabalho, é imprescindível sua comprovação mediante a apresentação de cópias da reclamação trabalhista, do termo de audiência homologatória ou sentença e do termo de quitação da dívida (fls. 176/179).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 182/185).

**Decido.**

**FGTS. Execução fiscal. Pagamento feito diretamente ao empregado. Dedução. Inadmissibilidade após a vigência da Lei n. 9.491, de 09.09.97.** A redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/90 autorizava o empregador a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos do FGTS:

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

Esse dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.491, de 09.09.97, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS:

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

Com base nessa alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a dedução dos valores pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.*

*2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.*

*3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.*

*4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.*

*5. Recurso especial parcialmente provido.*

*(STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10)*

**FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.**

*1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.*

*2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.*

*3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.*

*4. Recurso especial provido em parte.*

*(STJ, REsp n. 754.538, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.08.07)*

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO, DO DÉBITO EXEQÜENDO, DE VALORES RELATIVOS AO FGTS PAGOS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.**

*1. Os valores do FGTS, objeto de execução, mas pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ocorrida antes da vigência da Lei 9.491/97, devem ser deduzidos do total*

*exigido na execução, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp n. 585.818, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26.04.05)*

**Do caso dos autos.** A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar que a embargada exclua do valor da execução fiscal os valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, diretamente pagos aos ex-empregados, subsistindo a penhora.

Alega-se, em apelação, que, na amortização da dívida, para que sejam considerados os acordos realizados perante a Justiça do Trabalho, é imprescindível sua comprovação mediante a apresentação de cópias da reclamação trabalhista, do termo de audiência homologatória ou sentença e do termo de quitação da dívida.

O recurso merece parcial provimento.

O art. 18 da Lei n. 8.036/90, em sua redação original, apenas permitia o pagamento direto aos empregados dos depósitos do FGTS referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior. Após a edição da Lei n. 9.491, de 09.09.97, que alterou a redação do art. 18 da Lei n. 8.036/90, passou-se a exigir o depósito dessas verbas na conta vinculada do trabalhador.

Observa-se que os documentos de fls. 06/33 indicam que entre 1987 e 1991 foram feitos diversos pagamentos diretamente aos empregados, anteriormente à edição da Lei n. 9.491/97, quando ainda havia a possibilidade da realização da quitação de tal maneira, e, do mesmo modo, vê-se que foram realizados acordos também após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, que alterou o art. 18 da Lei n. 8.036/90 para vedar o pagamento direto ao empregado da parcela referente ao FGTS.

O pagamento do FGTS feito diretamente ao empregado, quando havia tal possibilidade, devidamente comprovado, pode ser deduzido do total do débito exequendo, pois do contrário se permitiria exigir em duplicidade da obrigação e, ainda, o enriquecimento sem causa do empregado, de modo que os pagamentos realizados de forma ilegal implicam em prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença para reconhecer o direito da autora abater apenas os valores diretamente pagos aos ex-empregados antes da publicação da Lei n. 9.491/97, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-02.2000.4.03.6115/SP

2000.61.15.001026-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI e outro  
: SP099009 EDUARDO REMAILI  
No. ORIG. : 00010260220004036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela União contra a sentença de fls. 196/198v., que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o pagamento de débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e condenar as rés aos descontos dos valores pagos da NDFG n. 3076/86, bem como da respectiva execução fiscal, diante da sucumbência mínima da parte autora, condenou as rés ao

reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A CEF alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, visto que não tem responsabilidade pela fiscalização ou para anular o mérito dos processos administrativos;
- b) preclusão administrativa, pois vencidas todas as fases administrativas, sendo incabível a discussão do mérito dos atos praticados pela fiscalização;
- c) o pagamento das contribuições ao FGTS somente se efetiva com o depósito em conta vinculada, e acrescido de multa no caso de atraso;
- d) a apelada não recolheu as importâncias devidas, nas épocas próprias, e não comprovou o pagamento da multa;
- e) não há prova de que as quantias pagas diretamente aos empregados sejam pertinentes a este feito (fls. 200/211).

A União recorre com os seguintes argumentos:

- a) o débito da autora, consubstanciado na NDFG n. 30876, refere-se ao período de maio de 1986 a julho de 1986 e foi regularmente constituído na fase administrativa;
- b) o pagamento das contribuições ao FGTS somente se efetiva com o depósito dos valores em conta vinculada dos empregados, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90 e legislação anterior;
- c) inexistência de pagamento do débito, os documentos não permitem afirmar que os depósitos realizados são os concernentes aos débitos impugnados;
- d) presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita na Dívida Ativa (fls. 218/223).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 226/228).

**Decido.**

**FGTS. Execução fiscal. Pagamento feito diretamente ao empregado. Dedução. Inadmissibilidade após a vigência da Lei n. 9.491, de 09.09.97.** A redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/90 autorizava o empregador a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos do FGTS:

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

Esse dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.491, de 09.09.97, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS:

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

Com base nessa alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a dedução dos valores pagos diretamente ao empregado do *quantum* executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.*

*2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.*

*3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.*

*4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.*

*5. Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10)

**FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.**

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.

4. Recurso especial provido em parte.

(STJ, REsp n. 754.538, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.08.07)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO, DO DÉBITO EXEQÜENDO, DE VALORES RELATIVOS AO FGTS PAGOS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.**

1. Os valores do FGTS, objeto de execução, mas pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ocorrida antes da vigência da Lei 9.491/97, devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 585.818, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26.04.05)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para declarar que houve o pagamento do débito do FGTS e condenou as rés ao desconto dos valores pagos na NDFG n. 3076 de 31.10.86, e na respectiva execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenou as rés a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva e a preclusão administrativa. Alega, ainda, que o pagamento das contribuições ao FGTS somente se efetiva com o depósito em conta vinculada, e acrescido de multa no caso de atraso, mas a apelada não recolheu as importâncias devidas, nas épocas próprias, e não comprovou o pagamento da multa; e, ademais, não há prova de que as quantias pagas diretamente aos empregados sejam pertinentes a este feito.

A União, por sua vez, o débito foi regularmente constituído na fase administrativa; o pagamento somente se efetiva com o depósito dos valores em conta vinculada dos empregados, e não há prova de que depósitos realizados são os concernentes aos débitos impugnados. Acrescenta que deve ser considerada a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita na Dívida Ativa.

A CEF, porquanto gestora do FGTS deve permanecer no polo passivo da demanda.

O art. 18 da Lei n. 8.036/90, em sua redação original, apenas permitia o pagamento direto aos empregados dos depósitos do FGTS referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior. Após a edição da Lei n. 9.491, de 09.09.97, que alterou a redação do art. 18 da Lei n. 8.036/90, passou-se a exigir o depósito dessas verbas na conta vinculada do trabalhador.

Assim, os pagamentos realizados diretamente aos empregados antes da Lei n. 9.491/97, apenas os referentes ao mês de rescisão contratual e ao mês imediatamente anterior são regulares e podem ser abatidos da execução fiscal. Observa-se que os documentos de fls. 19/46 indicam que entre 1987 e 1991 foram feitos pagamentos diretamente aos empregados, anteriormente à edição da Lei n. 9.491/97, quando ainda havia a possibilidade da realização da quitação de tal maneira.

O pagamento do FGTS feito diretamente ao empregado, quando havia tal possibilidade, devidamente comprovado, pode ser deduzido do total do débito exequendo, pois do contrário se permitiria exigir em duplicidade da obrigação e, ainda, o enriquecimento sem causa do empregado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ANTONIO RIVELLO DO CARMO  
ADVOGADO : SP067116 YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY  
APELADO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
ADVOGADO : SP030910B LUIZ EDMUNDO CAMPOS e outro

#### DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA:

Trata-se de ação ordinária, processo nº 1999.61.03.000039-4, proposta por Antonio Rivello do Carmo em face da Rede Ferroviária Federal S/A, por meio da qual pleiteia o recebimento do reajuste de 5%, de aumento retroativo, pago aos funcionários em atividade.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença, fl. 55, proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso VI, 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando nas razões recursais, fls. 57/60, que não cabe a extinção do feito, uma vez que apresentou os documentos necessários à comprovação do direito ao reajuste pleiteado.

Sem contrarrazões, tendo em vista que não foi formada a relação processual, em conformidade com o despacho de Fl. 64.

É o relatório.

Decido com base no artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil.

Pretende o recorrente a reforma da r. sentença que indeferiu a inicial com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo de Processo Civil.

Referido diploma normativo prescreve que, na ausência de um dos requisitos dos artigos 282 e 283 do Diploma processual, o juiz determinará que a inicial seja emendada no prazo de 10 (dez), nos seguintes termos:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

O recorrente, no entanto, sustenta que não descumpriu as formalidades previstas nos artigos mencionados, tendo apresentado a documentação necessária ao deslinde do feito.

Verifico que, no caso em comento, o processo foi extinto por falta de recolhimento das custas processuais e descumprimento de diligências cabíveis à parte, fls. 51 e 55, hipóteses que não se enquadram nas regras dos artigos 282 e 283, e que levaria à aplicação dos artigos 257 e 267, III, do CPC, *in verbis*:

"Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

(...)

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

Assim sendo, não cabe a extinção do feito com base no artigo 284, como ocorreu, merecendo acolhida a pretensão recursal do autor, para anular a r. sentença recorrida.

Todavia, considerando que ainda não se estabeleceu a relação processual com a citação do requerido, determino a devolução dos autos à vara de origem, a fim de evitar supressão indevida de instância judicial.

Com essas considerações, dou provimento à apelação do autor, com fundamento no artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, para anular a r. sentença e determinar a devolução dos autos à primeira instância para processamento do feito.

I.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048768-68.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.048768-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : JOSE MACEDO DE MENDONCA  
ADVOGADO : SP129921 ELIZABETH FERREIRA PORTELA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO



Trata-se de ação proposta por *José Macedo de Mendonça* em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia o recebimento de indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelos danos morais suportados, em virtude da fraudulenta abertura de conta corrente em seu nome, a qual resultou em imensurável prejuízo de cunho econômico e social.

Em síntese, aduz que, ao intentar compra a crédito na praça, foi surpreendido com a informação de sua inscrição em cadastro de maus pagadores, pela suposta inadimplência no pagamento de cheques sacados contra a instituição financeira ré. Oportunamente, ao procurar o órgão de proteção ao crédito, soube de outras inscrições realizadas em seu nome por débitos desconhecidos, o que o fez procurar Distrito Policial para lavrar Boletim de Ocorrência e noticiar a fraude que foi submetido.

Alega ainda, que buscou a instituição bancária para esclarecer a situação e excluir seu nome entre os negativados. Contudo, não logrou êxito, recebendo a negativa do cancelamento do registro que, segundo a ré, somente ocorreria com a quitação dos cheques devolvidos. Motivos pelos quais os levaram a buscar prestação jurisdicional para ser ressarcido de suas perdas.

A ré contestou, por sua vez, afirmando que não há comprovação de qualquer prejuízo sofrido pelo requerente, quer de ordem moral, quer de ordem material. Sustenta que inexistente conduta culposa que possa ser-lhe atribuída, asseverando que cumpriu com os normativos do Banco Central do Brasil no que alude aos documentos exigidos para abertura de conta corrente. Realça, por último, a exorbitância do valor pleiteado pelo requerente a título de dano imaterial.

Sentença prolatada (fls. 111/115) julgou parcialmente procedente o quanto requerido pelo autor, acolheu o pleito indenizatório, condenando a CEF ao pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos pelos agravos sofridos pelo autor, atribuindo sucumbência parcial entre as partes litigantes.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou apelação (fls. 119/126), requerendo, preliminarmente a decretação de nulidade da sentença pela falta de prova para embasar a fundamentação do MM Juiz Federal "*a quo*". Caso não reconhecida a nulidade, pleiteia a reforma da r. sentença, ressaltando suas fundamentações arguidas em contestação. E, em caso de não acolhida, requer a minoração do "*quantum*" atribuído em condenação.

O autor, igualmente irredimido, interpôs apelação adesiva às fls. 137/145, onde almeja a majoração, nos termos da inicial ou em patamar superior, do montante arbitrado em sentença e a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, incidindo percentual sobre o valor da causa.

Intimadas dos recursos, somente a CEF apresentou as suas contrarrazões (fls.149/152).

Assim, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório. DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, rejeito **preliminar** de nulidade arguida pela ré.

Cabe à ré manifestar-se precisamente sobre o quanto narrado na petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos não impugnados, nos termos do artigo 302 do CPC.

*In casu*, é indubitável que o autor intentou dirimir seus prejuízos junto à instituição financeira ré, na medida em que nada aduziu a CEF acerca desta alegação na contestação, momento oportuno para contraditar o relato do autor.

Assim, não deve prosperar o protesto da Caixa, que aponta ao juiz sentenciante a aceitação, incondicional, das

assertivas do autor, visto que, conforme preconiza o art. 334 do Código de Processo Civil, independem de prova os fatos incontroversos.

No que tange ao **mérito** da demanda, passo a decidir.

Fundamentalmente, para a solução da lide, é mister realizar o exame da responsabilidade da CEF no caso em apreço.

Por se tratar de relação entre instituição financeira e cliente, o entendimento é pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."* (Súm. 297/STJ).

Configurada a relação consumeristas entre as partes litigantes, imputa-se à CEF responsabilidade de ordem objetiva por eventuais danos causados à parte contrária, em virtude de serviço defeituoso que não concede segurança esperada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ante a presunção imposta pelo art. 14 do referido diploma legal, é inócuo a instituição bancária alegar a ausência de culpa no caso em tela, muito menos, a culpa concorrente de outras instituições, eis que aprecia-se, no caso em comento, apenas a responsabilidade da ré acerca dos supostos danos causados ao requerente.

Não obstante, incumbe o autor, ao menos, demonstrar o dano e o nexos causalidade entre o comportamento da ré com o prejuízo tolerado. Os quais passo a ponderar.

Quanto à **conduta** da ré, denoto patente falha na sua prestação de serviço.

O fornecimento do serviço deve ser prestado ao titular dos documentos, de modo que a empresa tem responsabilidade se algum dano sobrevier em decorrência de fraude cometida por terceiro. Aplica-se, à espécie, a teoria do risco da atividade à ré que deixa de tomar as precauções necessárias e causa prejuízos ao legítimo titular do documento.

É evidente a disparidade entre os documentos apresentados pelo requerente no ajuizamento da presente demanda (fls. 14) e aqueles exibidos na oportunidade da abertura da conta corrente junto à instituição financeira ré. Tudo indica que o contrato de abertura de conta foi celebrado de forma fraudulenta por terceiro, este que teria se utilizado dos dados do autor.

A Caixa atuou de forma descuidada, contribuindo para que terceiro estelionatário contraísse obrigação em nome do requerente. Cabe à requerida tomar medidas acautelatórias a fim de impedir esta espécie de fraude. Sequela de serviço inadequado, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agente financeiro, conhecedor do risco de sua atividade e incumbido de zelar pelo patrimônio alheio.

Em casos semelhantes, este é o entendimento do C Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA -CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo. III - Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1292131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010) (grifo nosso)*

*"RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA VARA ESPECIALIZADA. DIREITO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTAÇÃO FALSA. INCLUSÃO INDEVIDA NOS*

*CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO.... 2. A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. Precedentes. ..."* (STJ - RESP 200401091067 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 671964 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:29/06/2009 - RELATOR : FERNANDO GONÇALVES)

Portanto, resta bastante demonstrada conduta desidiosa os funcionários da CEF, os quais, mediante documentos falsos (fls. 104/108), procederam a abertura de conta corrente e inscreveram indevidamente o autor em cadastro de inadimplência, causando-lhe restrições creditícias imerecidas.

Quanto ao **dano moral**, passo a decidir.

Por óbvio, a aferição da dor e do sofrimento de alguém não é possível. Contudo, no caso em apreço, não se faz necessária, já que o prejuízo à honra do autor é evidenciado pela simples inscrição de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito de forma indevida.

Não há, portanto, que se cogitar em exigir do autor que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira. Sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

*"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3.(...)." (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezzini, DJ 12/09/2005, p.343).*

Assim, considerando a presunção de constrangimento, de abalo a imagem e à honra do requerente, que teve direitos da personalidade lesados por situação de que não deu causa; bem como toda a amargura vivida por ter seu nome negativado em razão de ação estelionatária e de procedimento negligente da ré, decido pela condenação Caixa, para ressarcir os agravos suportados pelo autor.

No que tange ao **"quantum"** indenizatório, merece reforma a r. decisão.

Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a sua quantificação e sua inegável dificuldade de ser atribuída, haja vista que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda.

Conforme orientação da jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como, também, não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada.

A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Destarte, considerando os princípios mencionados, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos, arbitro o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Finalmente, no que concerne as **verbas sucumbenciais**, reformo a decisão ora recorrida.

Consoante entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326), não cabe sucumbência recíproca, em ação de indenização por danos morais, se houver condenação em montante inferior ao postulado na inicial. Destarte, atribuo sucumbência exclusiva a parte demandada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos interpostos (apelação e apelação adesiva). Condene a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017200-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017200-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO : SAN CHRISTOVAM EMPREENDIMENTOS PROMOCOES NAUTICA  
: TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E MARINA LTDA  
ADVOGADO : ISAC JOSE DE PAULA  
REPRESENTANTE : RITA DE CASSIA CARVALHO LEMOS DA SILVA  
No. ORIG. : 03.00.00000-2 1 Vr CACONDE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra a sentença de fls. 93/95, que julgou procedente os embargos à execução fiscal, declarando a extinção da execução, por inexistência do débito, sem ônus para a embargada na medida em que a embargante não tomou providências após o pagamento feito diretamente aos obreiros, junto à administradora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, propiciando o indevido ajuizamento da execução.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o débito cobrado refere-se a débito confessado, como fez prova a cópia do procedimento administrativo;
- b) os documentos constantes dos autos da execução fiscal não comprovam o pagamento do débito, na medida em que se apresentam incompletos e incluem reclamatórias ajuizadas anteriormente à confissão;
- c) o pagamento direto aos empregados não exime a empregadora do pagamento de multa e encargos destinados ao FGTS (fls. 98/100).

Não foram apresentadas contrarrazões.

**Decido.**

**FGTS. Execução fiscal. Pagamento feito diretamente ao empregado. Dedução. Inadmissibilidade após a vigência da Lei n. 9.491, de 09.09.97.** A redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/90 autorizava o empregador a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos do FGTS:

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar*

*diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

Esse dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.491, de 09.09.97, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS:

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

Com base nessa alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a dedução dos valores pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

- 1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.*
- 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.*
- 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.*
- 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.*
- 5. Recurso especial parcialmente provido.*

*(STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10)*

*FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.*

- 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.*
- 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.*
- 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.*
- 4. Recurso especial provido em parte.*

*(STJ, REsp n. 754.538, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.08.07)*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO, DO DÉBITO EXEQÜENDO, DE VALORES RELATIVOS AO FGTS PAGOS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.*

- 1. Os valores do FGTS, objeto de execução, mas pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ocorrida antes da vigência da Lei 9.491/97, devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp n. 585.818, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26.04.05)*

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedentes os embargos à execução para declarar que houve o pagamento do débito do FGTS.

A Fazenda Nacional sustenta que os documentos apresentados pela embargante não comprovam o pagamento do FGTS.

O recurso merece provimento.

Os acordos trabalhistas foram realizados em 16.10.00 no Processo n. 410/2000 (fl. 15), em 11.01.02 no Processo n. 1.536/2001 (fls. 16/17), em 16.10.01 no Processo n. 1.089/2001 (fls. 18/19), em 11.01.02 no Processo n. 1.518/2001 (fls. 20/21), em 16.10.00 no Processo n. 752/2000 (fl. 22), em 28.06.00 no Processo n. 644/2000 (fls. 23/24), em 16.10.00 no Processo n. 794/2000 (fl. 25), em 27.11.01 no Processo n. 1.427/2001 (fls. 26/27), em 20.09.00 no Processo n. 1.141/2000 (fls. 28/29), em 17.10.01 no Processo n. 1.070/2001 (fls. 30/31), em 26.10.99 no Processo n. 1.739/99 (fls. 32/33), em 01.03.00 no Processo n. 57/2000 (fls. 34/35), em 17.10.01 no Processo n. 1.069/2001 (fls. 36/37) e em 29.07.02 no Processo n. 914/2002 (fl. 39), que tramitaram em Varas do Trabalho de São José do Rio Pardo (SP) e no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP), e com Luiz Fernando de Souza em 31.05.00 (fl. 38) na cidade de Caconde (SP).

Verifica-se que todos os acordos foram realizados após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, que alterou o art. 18 da Lei n. 8.036/90 para vedar o pagamento direto ao empregado da parcela referente ao FGTS. Assim, os pagamentos realizados de forma ilegal não podem obstar o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução, extingo o processo com resolução do mérito, condenando a embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 269, I, e art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008425-83.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008425-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A  
ADVOGADO : SP115217 REGINA BORDON e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Pan Produtos Alimentícios Nacionais S/A contra a sentença de fls. 83/84v., que julgou improcedente o pedido inicial, extinguiu o processo com resolução do mérito e condenou a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não depositou a contribuição de 10% (dez por cento) por estar amparada por liminar, e realizou o pagamento em 13.06.07 e 13.07.07 por meio de acordo firmado com a GIFUG-SP, mais 0,5% (meio por cento) referente a NRFC n. 100007007 e, em 11.03.08, recolheu R\$ 1.845,00 (um mil e oitocentos e quarenta e cinco reais), liquidando integralmente a dívida;
- b) o pagamento da multa relativa aos 40% (quarenta por cento) do FGTS foi efetuado diretamente ao trabalhador (fls. 90/113).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 115/116).

**Decido.**

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em*

*confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

*(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).*

*2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).*

*(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).*

*3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).*

*(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)*

*FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.*

*1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).*

*(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.*

*II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).*

*(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)*

**FGTS. Execução fiscal. Pagamento feito diretamente ao empregado. Dedução.** Inadmissibilidade após a vigência da Lei n. 9.491, de 09.09.97. A redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/90 autorizava o empregador a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos do FGTS:

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

Esse dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.491, de 09.09.97, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS:

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

Com base nessa alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a dedução dos valores pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

- 1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.*
- 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.*
- 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.*
- 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.*

*5. Recurso especial parcialmente provido.*

*(STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10)*

*FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.*

- 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.*
- 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.*
- 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.*

*4. Recurso especial provido em parte.*

*(STJ, REsp n. 754.538, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.08.07)*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO, DO DÉBITO EXEQÜENDO, DE VALORES RELATIVOS AO FGTS PAGOS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.*

- 1. Os valores do FGTS, objeto de execução, mas pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ocorrida antes da vigência da Lei 9.491/97, devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp n. 585.818, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26.04.05)*

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reforma.

Trata-se de demanda proposta "para o fim de ser declarada a nulidade das cobranças, ante a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos", conforme especificado na petição inicial (fl. 10).

Dessa forma, eventual pagamento superveniente realizado em 11.03.08 e informado na apelação não serve para fundamentar o acolhimento do pedido deduzido, pois importa na concordância com a cobrança impugnada. A alegação de que a falta de pagamento está amparada por decisão liminar não prospera, uma vez que não comprovada essa situação.

O art. 18 da Lei n. 8.036/90, em sua redação original, apenas permitia o pagamento direto aos empregados dos



depósitos do FGTS referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior. Após a edição da Lei n. 9.491, de 09.09.97, que alterou a redação do art. 18 da Lei n. 8.036/90, passou-se a exigir o depósito dessas verbas na conta vinculada do trabalhador.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002836-52.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARIA ANTONIA TULLIO  
ADVOGADO : SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Antônia Tullio contra a sentença de fl. 138, que julgou extinta a execução em razão do pagamento do débito, com fundamento no art. 794, I, c. c. o art. 795 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) elaboração de cálculo pela contadoria judicial para que sejam atualizados a partir da data da citação, pelos parâmetros traçados no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, sem substituição dos juros remuneratórios;

b) os juros de mora devem incidir a teor do art. 406 do Novo Código Civil, no percentual de 1% ao mês (fls. 142/147).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 154/155).

#### **Decido.**

**FGTS. Liquidação. Correção monetária. Utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal ou da Tabela de JAM. Recomposição das contas vinculadas.** Nos casos em que o título exequendo tenha expressamente determinado a atualização do débito judicial pelos mesmos índices que remuneram as contas vinculadas, será obedecida a tabela de JAM. Mas, quando o título exequendo simplesmente determinar a correção monetária do débito desde o creditamento a menor, ou expressamente estabelecer a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, serão utilizados os indexadores constantes do capítulo "Ações Condenatórias em Geral" do Manual de Cálculos.

A incidência da Lei n. 6.899/81, como critério de correção monetária, afasta a aplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.036/90, que apenas incidirá na liquidação do título judicial, se na sentença houver expressa determinação de sua aplicação.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se fazer distinção no modo de se calcular o débito judicial, de acordo com o estado de cada conta vinculada:

*PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA MP 2.164-40/01 - SENTENÇA EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 300, 303 E 460 DO CPC - INOCORRÊNCIA.*

*1. Após a apuração do valor correspondente à recomposição dos saldos das contas vinculadas mediante a aplicação dos expurgos inflacionários, conforme determinado na sentença exequenda, deve-se proceder à atualização do débito na forma da Lei 6.899/81, como qualquer outro débito judicial, inclusive mediante a aplicação dos expurgos inflacionários posteriores.*

*2. Tratando-se de obrigação de dar (pagar), em que o titular da conta tem direito ao saque do saldo porque preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento.*

*3. Cuidando-se de obrigação de fazer, porque o titular da conta não tem direito ao saque do saldo, uma vez que não preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, a CEF procederá à escrituração do valor apurado na*

*liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM. (...)*  
(STJ, REsp n. 629.517, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.05.05)

**FGTS. Liquidação. Correção monetária.** A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 134/10, Capítulo 2, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeatur* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/81, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo 4, item 4.2, "Ações condenatórias em geral".

Os índices de correção monetária aplicáveis são os oficiais. Acerca da incidência dos índices expurgados no cálculo do débito judicial, o referido Manual de Cálculos, a par de incluí-los no Capítulo 4.2 (Ações Condenatórias em Geral), ressalva a possibilidade de seu cômputo, no subitem 4.1.2.1 Diretrizes Gerais - Expurgos Inflacionários:

*Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral (descontando o BTN ou outro índice utilizado, evitando bis in idem), já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos seguintes períodos: jan/89 = 42,72%; fev/89 = 10,14%; mar/90 a fev/91 = IPC/IBGE em todo o período.*

O Superior Tribunal de Justiça distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, tenha indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 126 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR). (...)**

2. *Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.*

3. *Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.*

4. *Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.*

5. *Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar.*

6. *Recurso parcialmente conhecido e improvido.*

(STJ, REsp n. 445.630, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22.10.02)

Assim, nos casos em que constar, no título exequendo, expressa indicação do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença. Quando se tratar de título exequendo que não tenha estabelecido os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é cabível sua inclusão no cálculo do débito judicial.

E, se pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença que deu por cumprida a obrigação, não mais poderá ser alterado o critério de atualização judicialmente reconhecido.

A TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493).

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/81, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/90. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização

monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) a correção monetária é calculada pelos índices oficiais previstos no Manual de Cálculos, sendo possível a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a sentença exequenda não tenha fixado os índices de correção monetária a serem utilizados; c) a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

**Juros moratórios. Coisa julgada. NCC, art. 406. Aplicabilidade.** O fato gerador dos juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Por se desdobrar no tempo, produz efeitos também após a prolação da sentença, cuja definição da taxa legal de juros, na medida em que editada anteriormente à vigência do art. 406 do Novo Código Civil (11.01.03), sujeita-se ao princípio *tempus regit actum*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL (...) DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. FGTS (...).*

(...)

3. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 838.790, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.10.06)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS DE 6% AO ANO. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.*

*I - Se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN.*

*II - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse*

*percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.*

*III - No presente caso, a decisão exequenda foi proferida em 1º de abril de 2002 e determinou a aplicação de juros de 6% ao ano. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada. Precedente de caso análogo: REsp nº 814.157/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 02/05/2006.*

(...)

*V - Recurso especial parcialmente provido, apenas para consignar como termo inicial dos juros a data do trânsito em julgado da decisão exequenda.*

(STJ, REsp n. 901.756, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.03.07)

Convém registrar que a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:

*EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.*

*1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.*

*2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori*

*Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.*

*3. Recurso Especial não provido.*

*(STJ, REsp n. 1.111.119, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.06.10, para os fins do art. 543-C do CPC)*

**Do caso dos autos.** Trata-se de execução de título judicial que condenou a CEF no pagamento de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os depósitos relativos às contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, deduzidos os percentuais de correção aplicados na época.

Citada para fins do disposto no art. 632 do Código de Processo Civil (fl. 111), a CEF apresentou sua conta (fls. 114/116), no valor de R\$ 14.550,24 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) atualizada até maio de 2005. Nessa conta, a CEF aplicou a correção monetária prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, referente ao Provimento n. 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e fez incidir juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 03.02.03.

A sentença impugnada julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c. c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil (fl. 138).

A apelante sustenta que a devedora utilizou-se de critérios de correção monetária equivocados, ao se valer da tabela prevista no Provimento n. 26/01, que implica em correção do débito pelos índices oficiais da inflação e que confere mera atualização monetária aos expurgos, em vez de remunerar os saldos das contas vinculadas de acordo com a Tabela de JAM e, nos meses dos expurgos, fazer incidir as diferenças entre o índice aplicado à época e os concedidos no título judicial, acrescentando-se ainda os juros de mora.

Assentado que o título judicial concedeu à autora apenas o direito à correção monetária sobre os depósitos relativos ao FGTS, relativa às diferenças decorrentes da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, até o efetivo pagamento, não estabelecendo que a atualização do débito judicial fosse feita, desde o creditamento a menor, pelos mesmos índices que remuneraram as contas vinculadas, mas, ao contrário, expressamente determinando que a liquidação da sentença observasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal, como fez a conta da executada (fl. 61 e 95).

Tendo em vista que a sentença de fls. 50/61 foi proferida após a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 07.04.03, os juros deverão incidir, a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até a data do efetivo pagamento, concomitantemente com a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32397/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011044-88.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.011044-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR  
: SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO  
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY  
: SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO  
APELADO(A) : DEBORA GOMES DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal-CEF, pelo Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A e pela parte autora contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos termos do dispositivo que transcrevo a seguir: "Diante do exposto

Pleiteia a Caixa Econômica Federal-CEF a reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente, apreciação do agravo retido e necessidade de intimação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, alega: 1) a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente; 2) aplicação imediata da Lei nº 8.100/90 inclusive nos financiamentos em curso; 3) o duplo financiamento com recursos do SFH é causa impeditiva da utilização do FCVS para cobrir o saldo devedor do segundo contrato, objeto da lide e inaplicabilidade da lei nº 10.150/2000 (fls. 236/248).

O Banco Nossa Caixa S/A aduz que a recorrida, ou o mutuário que lhe vendeu o imóvel, não faz jus à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, pois o artigo 9º da Lei nº 4.380/64 determinava que os mutuários que fossem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir o imóvel objeto de aplicação já Brasil (fls. 250/258).

A autora, nas razões de recurso, sustenta que a verba honorária fixada (R\$ 500,00), revela-se irrisória, devendo ser majorada para, pelo menos, 10% do valor da causa (fls. 263/265).

Contrarrazões pelo Banco Nossa Caixa S/A (fls. 278/280).

É o relatório.

Decido com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão controvertida foi objeto de julgamento nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil no Superior Tribunal de Justiça.

Analiso a preliminar arguida.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação do saldo devedor residual do contrato firmado, considerando a existência de financiamento anterior com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, relativo a imóvel na mesma localidade.

Segundo consta da inicial, a autora, em 15/12/1997, através do contrato particular de compra e venda adquiriu de Carlos Tancredi Perez e sua mulher, imóvel localizado na Avenida Muzambinho, nº 192, apto. 24-A, bloco A, Jabaquara, São Paulo-Capital, que contava com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, constando como credora hipotecária, a Nossa Caixa-Nosso Banco S/A e prazo de quitação: 136 meses.

Referido imóvel foi adquirido por HORST WILHELM FANSLAU, em 29/03/1985 da G.R.V. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LIMITDA (fls. 24/26).

Desde a assinatura do contrato, a autora efetuou pontualmente o pagamento das prestações até então vencidas e no mês de agosto de 2001, recebeu do banco réu, aviso datado de 05.04.2001, que lhe comunicava a possibilidade de novação de dívida do FCVS junto ao agente financeiro, com desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor

para os contratos firmados até 1987, desde que atendidos dois requisitos: 1) contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, 2) que seja assinado até 31.12.1987.

Verifica-se dos autos que os dois requisitos estão preenchidos (fls. 24/34).

O benefício buscado pela parte autora decorre da possibilidade de quitação de cem por cento do saldo devedor, em virtude de adesão do agente financeiro (CEF) à novação de dívidas instituída pela **lei nº 10.150/2000**

E o contrato de financiamento imobiliário aqui discutido foi assinado em data anterior a 31 de dezembro de 1987 (fato não controvertido e, ainda, comprovado documentalmente), preenchendo, portanto, o requisito objetivo estabelecido no art. 2º, §3º, da **Lei 10.150/00**.

Tendo o mutuário contribuído para o FCVS durante todo o contrato e estando resgatadas todas as prestações do mútuo, o contrato deve ser quitado.

Com efeito, é certo que o § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo, vedava expressamente o financiamento em duplicidade de imóveis residenciais situados na mesma localidade, com o intuito de preservar o objetivo maior do Sistema Financeiro da Habitação, qual seja, a aquisição da casa própria para residência do adquirente.

Entretanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação, o que só viria a ocorrer com o advento da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º, assim dispõe:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS".

Dessa forma, em razão de previsão expressa, tal norma não se aplica aos contratos firmados até 05/12/1990, incidindo apenas sobre os pactos firmados a partir dessa data face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis.

Referido contrato contava com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais-FCVS, pago juntamente com as prestações durante todo o prazo contratual, a ser quitado em 136 (cento e trinta e seis) prestações.

No presente caso, o contrato habitacional que os autores objetivam a quitação pelo FCVS foi firmado em 27/02/1987, data anterior à vigência da Lei nº 8.100 de 05/12/1990, não havendo como se negar a cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário pelo Fundo, que deve ser aplicado beneficiando os mutuários com a quitação do saldo devedor do contrato e a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel.

Confira-se a propósito a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que "A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990." (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fáctico-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso. 3. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200901427955 - AGRESP - agravo regimental no Recurso Especial nº 1129517 - Relator Hamilton Carvalhido - Primeira Turma - STJ - DJE 19/04/2010).

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar argüida e nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que contrárias à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010747-88.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.010747-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MARIA DE FATIMA MANOEL DE OLIVEIRA e outro  
: AMADEU MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP295708 MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro  
No. ORIG. : 00107478820124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, ficando suspensa a execução pro serem beneficiários da justiça gratuita.

Pleiteiam a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que estão presentes toas as condições da ação e que, não obstante tenha ocorrido a adjudicação do bem imóvel, a Juíza a quo não atentou para o fato de que na petição inicial há pedido expresso no sentido de que seja declarada a não recepção do Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal (fls. 141/152).

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a anulação da consolidação do direito de propriedade passada em favor da ré.

Alegaram terem adquirido imóvel residencial por meio de contrato de mútuo celebrado com a ré e que em razão

do inadimplemento, a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Sustentaram que o procedimento executório fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

No que tange à execução do contrato, assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma.

Com efeito, segundo o entendimento da Primeira Turma desta Corte, embora referido procedimento seja extrajudicial, "o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos."

De outra parte, "ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar."

Veja-se, na íntegra, as ementas dos arestos de que foram destacadas as passagens supracitadas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.
4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."

5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.

(AG 200703000026790, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.03.2008, DJF3 02.06.2008.)

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514 /87.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.
2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514 /97.
3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /87.
4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".
6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve



ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006230-89.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.006230-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: JOSE MARCOLINO DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Marcolino de Jesus** contra a r. sentença proferida em ação de execução de sentença relativa à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças da taxa progressiva de juros incidente nos depósitos realizados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A sentença proferida no feito executivo extinguiu a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelo, a parte exequente requereu a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

**É O RELATÓRIO.  
DECIDO.**

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

*In casu*, a r. sentença julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a creditar na conta vinculada de FGTS do autor os valores correspondentes à capitalização progressiva dos juros prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, deduzindo-se os valores creditados.

Em sede recursal, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, isentando-a do pagamento da verba honorária.

Iniciada a fase de execução, a executada informou sobre o creditamento da taxa progressiva correspondente a R\$ 4.828,61 (fls.196/205).

Intimada a manifestar-se sobre a referida documentação, a parte exequente apresentou impugnação, assim como cálculo da diferença de R\$ 60.648,56 (fls.209/215).

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, ante a divergência das contas apresentadas pelas partes. Em seu parecer técnico, a Contadoria Judicial apurou erro no cálculo da executada, apresentando como correto o montante de R\$ 6.627,01 (fls.239/246).

No presente caso, não assiste razão ao apelante ao sustentar ser devida sobre o saque realizado em 17/08/1984 não apenas as diferenças dos depósitos, mas também a diferença da taxa progressiva.

Com efeito, a progressividade dos juros previstos na legislação do FGTS tem origem nos saldos existentes na data de cada crédito de JAM. Logo, uma vez efetivado o saque, não há que se falar em crédito resultante de JAM sobre o mesmo.

Outrossim, no tocante aos juros de mora, também não prosperam os argumentos do apelante, posto que os cálculos da Contadoria judicial observaram os preceitos do julgado ao aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês. Dessa forma, deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do Juízo, porquanto a argumentação apresentada pela exequente não é suficiente para afastá-lo.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os julgados, *in verbis*:

*"FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. INEXATIDÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INCORREÇÕES DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE.*

1. *"Decidiu esta Corte: "Os cálculos da Contadoria Judicial têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo". "Correta a sentença que, após longa discussão sobre os cálculos e da manifestação das partes sobre tais cálculos, acolhe os cálculos do contador judicial" (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)." (AC 0029292-38.2005.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.406 de 07/10/2011).*

2. *Considerando que a conta fundiária foi devidamente recomposta, corroborada pelo parecer da Contadoria Judicial, correta a sentença que julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução, com base no disposto no art. 794, I do CPC.*

3. *Apelação do embargado improvida.*

*(TRF1 - AC n. 200638000051008 - 5ª Turma - Rel. Des. SELENE MARIA DE ALMEIDA - e-DJF1 18/12/2013, p.829).*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. PARECER DO CONTADOR JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS. MULTA. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*(...)*

2. *A Contadoria Judicial, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, goza, efetivamente, da fé pública, militando em seu favor a presunção iuris tantum do exato cumprimento da norma legal, conforme reiteradamente têm decidido os membros desta Egrégia Corte. Precedentes: TRF da 2ª Região, AC 1994.51.02.005353-4, Sexta Turma Especializada, julg.22/03/2010, Relatora Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima de Arruda; AC nº 411745, Processo nº 200651010086444, TRF - 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU de 03/10/2008, pág. 223; AC nº 384764, Processo nº 200051010189656, TRF -*

2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJU de 13/06/2008, pág. 541.

3. Observa-se dos demonstrativos de cálculo de liquidação de sentença da CEF não ter esta apurado o valor da multa aplicada pelo v. acórdão transitado em julgado, devendo, nesta parte, acolher-se a alegação do apelante.

4. Apelação parcialmente provida, para determinar à CEF proceder ao pagamento da multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

(TRF2 - AC 199851010039224 - 5ª Turma Especializada - MARCUS ABRAHAM).

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406, CC. CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. COMPLEMENTAÇÃO. ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/01.

1. A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. O parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

(...)"

(TRF3 - AC nº 0008139-96.1993.4.03.6100/SP - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28/08/2012, DJF3 10/09/2012)

Diante de todo o exposto, **nego provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a r. sentença.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013915-13.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013915-7/SP

RELATOR	: Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA AIRI
ADVOGADO	: SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00139151320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo, nos termos do dispositivo que transcrevo a seguir:

"Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de "terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono único". Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais".

Os embargos de declaração, opostos pela Associação das Indústrias da Região de Itaquera AIRI foram acolhidos

para alterar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos :

"Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar às empresas associadas à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de "terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono único", reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC ( 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. "Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos". (fls. 202/203).

A impetrante pleiteia seja dado provimento ao recurso, reformando-se parcialmente a r. sentença prolatada para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença/auxílio-acidente, por se tratar de verba de caráter indenizatório/compensatório, bem como reconhecer o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos, créditos esses que deverão ser atualizados, aplicando-se a taxa SELIC, com fulcro no artigo 39, da Lei nº 9.250/95 (fls. 209/219).

A União, sustenta, preliminarmente, inépcia da petição inicial, pois, dos documentos juntados nos autos, não é possível verificar se realmente existem as supostas associadas da impetrante, inclusive se alguma delas está sujeita à competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DERAT. No mérito, sustenta que as verbas pagas ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono único possuem caráter salarial, sobre as quais deve haver a incidência de contribuição previdenciária (fls. 228/236).

Contrarrazões pelas apeladas (fls. 225/227 e 241/267).

O procurador do MPF manifestou-se pelo provimento parcial da apelação interposta pela impetrante, bem como do reexame necessário e o total desprovimento do recurso da União (fls. 278/291).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Analiso a alegação de inépcia da inicial em razão da não apresentação da relação dos beneficiários da pretensão.

Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser despicienda a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas.

Prossigo.

A questão ora posta cinge-se à controvérsia da incidência da contribuição previdenciária, contribuições destinadas a terceiros e a contribuição ao seguro acidente do trabalho incidentes sobre valores pagos a empregados a título de "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado", pagamento do quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; e abono único, cujos temas já foram pacificados nas Cortes Superiores, consoante arestos que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

## 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

### 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### 1. Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 2. Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 3. pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre a verba paga aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

E assim passou a decidir a Primeira Turma deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por

doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator.

Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

#### 4. Abono Único.

A Constituição Federal, no artigo 195, inciso I, alínea "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispõe que a Seguridade Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais *do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

Por sua vez, o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 tratou o conceito de salário-de-contribuição e excetuou as hipóteses em que o denominado abono não o constitui, nos seguintes termos:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;..."

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 )

...

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos **expressamente desvinculados do salário**; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

O Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, repete o conteúdo do artigo supracitado apenas explicitando, na alínea "j", inciso V, § 9º, do artigo 214, que não integram o salário-contribuição as importâncias desvinculadas do salário por força de lei, *in verbis*:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - ...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

V - as importâncias recebidas a título de:

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

Assim, por expressa disposição legal, o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição.

Confira-se a ementa do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.

(REsp 1155095 / RSRECURSO ESPECIAL 2009/0168678-7 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 11/05/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2010.

Quanto ao reconhecimento do direito à compensação, nenhum reparo merece a r.decisão recorrida, uma vez que o artigo 170-A do CTN assim dispõe:

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.

Agravo regimental improvido.

(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Relator Ministro Humberto Martins; DJe 23/03/2012).

Assim, a r. sentença merece reforma apenas quanto ao pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre tais verbas.

Fica assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, de acordo com os critérios estabelecidos na r.sentença.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da impetrante, e nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002450-39.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.002450-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro  
APELADO(A) : ELZA MOREIRA BORGES  
ADVOGADO : SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : SP241287A EDUARDO CHALFIN  
No. ORIG. : 00024503920104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 150: Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001919-22.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.001919-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA  
ADVOGADO : SP016962 MIGUEL NADER e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação fazendária e remessa oficial contra sentença concessiva em mandado de segurança, impetrado para assegurar à impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos - CND ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPDEN, nos moldes dos artigos 205 e 206 do CTN.

Sustenta o INSS, em síntese, a reforma da sentença, argumentando: (1) preliminarmente, o indeferimento da inicial com fundamento no art. 8º da Lei n. 1.533/51; (2) a insuficiência dos bens nomeados à penhora nos autos do executivo fiscal processo n. 351/99, em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, para garantir o crédito de R\$ 61.909,42, referente à NFLD 32.436.216-1; (3) a inexistência de trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos, declarando extinta a execução fiscal e insubsistente a penhora (fls. 126/137).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional, vindo o MPF opinar pela reforma da sentença (fls. 148/150).

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Aferir a existência ou não dos requisitos do mandado de segurança, ao contrário do sustentado pelo INSS, não diz



respeito ao plano da possibilidade jurídica do pedido, mas corresponde, na verdade, ao próprio mérito da impetração, devendo como tal ser apreciada.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo CTN que, em seus artigos 205 e 206, assim dispõe:

**"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."**

Há direito à expedição de CND quando inexistir crédito tributário constituído, ou de CPD-EN quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do CTN.

O STJ firmou o entendimento consolidado na Súmula n. 112, no sentido de que o 'depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.'

A moderna jurisprudência, no entanto, tem amenizado essa exigência, no sentido de proporcionar ao contribuinte em débito com o Fisco a possibilidade de, por um lado, garantir o crédito contra ele apurado, e de outro, manter o fluxo de caixa necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

O meio aceito, então, pela jurisprudência, foi a caução de bens, móveis ou imóveis, substituindo o depósito em dinheiro, garantindo o crédito, sem causar prejuízos nem para o contribuinte, nem para o Fisco.

No entanto, não são quaisquer bens que podem ser aceitos nessa modalidade de garantia de débito. Somente os bens que estejam livres e desembaraçados é que possuem a idoneidade suficiente para responder pela obrigação tributária e possibilitar a discussão judicial.

O julgador deve, ao analisar o caso concreto, possibilitar o amplo direito de defesa do contribuinte, nos termos da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, não pode impor ao Fisco uma situação de dúvida quanto ao recebimento de seu crédito.

Se a impugnação judicial do débito for improcedente, deverá o fisco ter imediata disponibilidade da garantia ofertada, para transformá-la em dinheiro e recolhê-lo aos cofres públicos.

No caso dos autos, apesar de o valor do bem possuir avaliação inferior ao valor do crédito tributário, o juízo considerou que os bens indicados à penhora são suficientes para garantia do juízo.

Não sendo o depósito integral e em dinheiro, o STJ passou a admitir, no seguinte recurso repetitivo, o oferecimento de caução com a finalidade de obter CPD-EN, desde que os bens oferecidos sejam suficientes à garantia da dívida:

**'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado**

em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp. n. 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 01/02/2010).

No caso dos autos, a penhora efetivada na execução fiscal é insuficiente para garantir a integralidade do débito. O pleito da impetrante assenta-se unicamente na alegada suspensão da execução fiscal, em decisão proferida nos embargos, pendente de confirmação nesta Corte Regional.

Ora, aquela decisão não significa a existência de penhora efetiva e suficiente, mas apenas sugere a viabilização da ampla defesa no feito executivo, ainda que com penhora insuficiente.

Convém frisar que uma coisa é admitir embargos para viabilizar a ampla defesa nas execuções, ainda que com penhora insuficiente, e outra é a expedição de certidão, embora positiva, mas com efeito de negativa, se a segurança do juízo não é integral, pois aqui se estaria certificando algo que não corresponde à verdade, já que parte do débito estaria a descoberto.

Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PENHORA TENHA SIDO SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO EM EXECUTIVO FISCAL. (...) 1. O Tribunal a quo concluiu pela não comprovação de que a penhora tenha sido suficiente para a garantia do débito em executivo fiscal. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 2. Para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessário que esses sejam suficientes para a garantia do débito executando. 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 210440/RS, 1ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/12/2012)**

Assim, ausente o direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal, deve ser reformada a sentença recorrida.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação do INSS e à remessa oficial para, na forma supracitada, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009378-44.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009378-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM  
APELADO(A) : ROSA VACARI DE MOURA  
ADVOGADO : SP340075 JARBAS DONIZETI BORGES e outro  
No. ORIG. : 00093784420124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Rosa Vacari de Moura em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguro Auto, na qual a Autora busca indenização por danos materiais e morais.

Aduz a Autora que firmou contrato de seguro com a segunda requerida referente a veículo de sua propriedade. As parcelas mensais a serem pagas eram de R\$135,51, sendo certo que tais quantias seriam debitadas de forma automática em sua conta mantida junto a CEF.

Ocorre que, em razão de descontos indevidos por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, algumas parcelas do contrato de seguro não foram quitadas. Assim, quando sofreu acidente com o seu veículo, a Caixa Seguro não cobriu as avarias causadas ao veículo, razão pela qual pugna por indenização por danos materiais e morais, em virtude dos transtornos causados.

Às fls. 125/128, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando as Corrés a pagarem a Autora as quantias de R\$3.233,58, a título de danos materiais, e de R\$10.000,00, a título de danos

morais.

Inconformada, a Corr  CEF interp s recurso de Apela o  s fls. 130/140, pleiteando a reforma da senten a para que seja afastada sua responsabilidade no presente caso. Alega, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de seguro discutido nos autos foi celebrado com a Corr  Caixa Seguros e n o com ela. Afirma, por outro lado, que os descontos realizados na conta da Autora, doravante denominada Apelada, foram devidos, sendo certo que esta deveria ter acompanhada o saldo da sua conta, e, ainda, ter deixado quantia suficiente para os d bitos autom ticas referentes ao contrato de seguro acima mencionado. Alega tamb m a n o comprova o do dano moral e, de forma subsidi ria, a diminui o do montante indenizat rio referente a tais danos.

Tamb m inconformada, a Corr  Caixa Seguros tamb m interp s recurso de Apela o, pleiteando a reforma da senten a. Alega que a responsabilidade pelos danos causados   exclusivamente da Corr  CEF, pois foi esta que realizou os descontos indevidos na conta da Apelada, impossibilitando o pagamento das parcelas do contrato de seguro. Ademais, tamb m aduz que a Apelada n o comprovou os danos morais sofridos. E, ainda, pede subsidiariamente a diminui o do montante indenizat rio, a t tulo de danos morais, a que foi condenada (fls. 144/153).

Contrarraz es da Apelada  s fls. 158/165.

  o relat rio.

A mat ria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do C digo de Processo Civil. Trata-se o presente caso de a o na qual a Apelada pleiteou indeniza o por danos materiais e morais em raz o de descontos indevidos em sua conta mantida junto a Corr  CEF e que, posteriormente, vieram a impossibilitar o cumprimento de contrato de seguro de seu ve culo, firmado este com a Caixa Seguradora S/A.

Consta dos autos que a CEF descontou indevidamente valores de sua conta. Ocorre que, com esse desconto, a conta ficou com saldo insuficiente para quitar parcelas de contrato de seguro veicular, parcelas estas que eram debitadas automaticamente na conta da Apelada.

Em sequ ncia ao desconto, o ve culo da Apelada sofreu avarias, sendo que foi negado o pagamento de pr mio justamente pela aus ncia de quita o das parcelas do contrato de seguro.

Diante do exposto, a Autora afirma que veio a sofrer danos materiais e morais, pugnando por indeniza o.

A r. senten a deve ser mantida em parte.

Por primeiro, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas duas Corr , uma vez que tal preliminar se confunde com o m rito da lide.

Com efeito, ficou assentado nos autos que as duas Corr s s o respons veis pelos danos materiais e morais causados a Apelada.

Passo a an lise da responsabilidade da CEF.

A obriga o de indenizar   imputada a CEF, pois esta n o conseguiu se desincumbir do seu  nus probat rio.

Afirma que os d bitos efetuados na conta da Apelada foram devidos, mas n o traz provas para tanto.

Nesse ponto, vale ressaltar a incid ncia das normas do CDC ao caso em tela. Conforme prescreve a S mula 297 do STJ, "*o C digo de Defesa do Consumidor   aplic vel  s institui es financeiras*".

Portanto, se aplic vel ao caso em apre o o C digo de Defesa do Consumidor, deve se inverter o  nus probat rio, nos termos do art. 6, VIII, do referido diploma. Transcrevo o seu teor:

*"Art. 6  - S o direitos b sicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilita o da defesa de seus direitos, inclusive com a invers o do  nus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a crit rio do juiz, for veross mil a alega o ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordin rias de experi ncias".*

Verifica-se que, no presente caso, a Apelada   pessoa hipossuficiente em rela o   Institui o Financeira corr , bem como suas alega es s o veross meis. Isso porque a pr pria Apelada colaciona aos autos robusta documenta o de fls. 16/37, inclusive junta aos autos seus extratos banc rios (fls. 27/31) e ainda boletins de ocorr ncia que comprovam a ocorr ncia do acidente, que veio danificar o seu ve culo (fls. 33/37).

A seu turno, a CEF nada trouxe aos autos, que comprove suas alega es e nem que demonstre a verossimilhan a das suas alega es. Com efeito, com a invers o do  nus probat rio, quem deveria comprovar a regularidade dos descontos na conta da Apelada era a Institui o Financeira. N o o fez.

Assim, tendo em vista o conjunto f tico probat rio dos autos, entendo, com base no art. 6, VIII, do C digo de Defesa do Consumidor, que f i a Corr  CEF que n o se desincumbiu do seu  nus probat rio.

Ademais, o art. 333, II, do C digo de Processo Civil determina que "*o  nus da prova incumbe ao r u, quanto   exist ncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*". E, no caso em apre o, a CEF n o

comprova a regularidade dos referidos descontos (fato impeditivo).

A CEF, inclusive, confessa no seu Apelo que os estornos dos valores descontados indevidamente não tinham data para ocorrer. Vejamos:

*"Entretanto, diferentemente do alegado, o estorno das tarifas não eram frequentes, e não tinha dia para ocorrer, já que dependeria a relação da Apelada com a Caixa".*

Portanto, ao discorrer sobre a ocorrência do estorno, de forma indireta, a CEF admite a ocorrência de descontos indevidos, uma vez que os estornos são decorrência desses descontos. E, ainda, demonstra prática incorreta por parte da Instituição Financeira, uma vez que os valores deveriam ser estornados no dia seguinte ao desconto indevido.

Em síntese, por todo do exposto, a CEF é responsável pelos danos causados à Apelada, uma vez que prestou serviço de forma falha (descontos indevidos), nos termos do art. 14 do CDC.

Passo, agora, a análise da responsabilidade da Caixa Seguradora. Esta Corrê, por sua vez, alega que agiu de acordo com o contrato de seguro firmado entre as partes, que previa o não pagamento do prêmio, caso o segurado não quitasse as parcelas do contrato. Segundo a Corrê Caixa Seguradora, todos os danos causados a Apelada, se comprovados, são decorrentes de condutas da outra Corrê CEF.

As alegações da Caixa Seguradora também não prosperam.

Com efeito, o contrato de seguro de fls. 25/26 prevê que *"a não ocorrência do débito após 25 dias da data do vencimento poderá implicar no cancelamento de sua apólice, conforme condições gerais"*.

Ocorre que a apólice na data ocorrência do sinistro ainda era válida. A data do inadimplemento se deu em 06/09/2012 e a data do sinistro (acidente) foi em 20/09/2012, tendo transcorrido apenas 16 dias.

Assim, era dever da seguradora pagar o prêmio, posto que, repita-se, a apólice do seguro ainda era válida, devendo a Corrê Caixa Seguradora ter cumprido com suas obrigações contratuais, o que não correu no caso em tela.

Em síntese, as duas Corrês agiram de forma negligente perante a Apelada. A Corrê CEF por ter descontado indevidamente valores de sua conta e a Corrê Caixa Seguradora por não ter pago o prêmio, quando a apólice de seguro não estava vencida.

No que tange especificamente os danos materiais, as duas Apelações não o discutem, razão pela qual passo a análise da indenização por danos morais.

Certamente a situação acima descrita demonstra o dano moral sofrido pela Apelada. Isso porque, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação.

Em realidade, referido ato tem uma potencialidade danosa bastante caracterizada, pois normalmente gera consternação e constrangimentos à vítima e, portanto, é passível de gerar indenização por danos morais.

Basta se atentar para o fato de que o evento em discussão gera transtornos pessoais incomensuráveis, notadamente por se tratar de quantia mantida em conta de quem não tem capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação o fato de ter seu dinheiro praticamente no todo extraviado, frisa-se, de forma indevida. E, em decorrência de tal extravio, veio a não receber dinheiro de seguro quando sofreu acidente.

Não há, portanto, que se cogitar em exigir da Apelada que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentiu, como alegam as Corrês.

Não é outro o entendimento desta Corte:

**"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valorar bitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1238935 RN 2011/0041000-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2011)".**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o colendo Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para**

decidir integralmente a controvérsia. **2. Inexistente o contrato formalizado entre as partes, são indevidos os descontos efetuados em conta-corrente, o que dá ensejo à condenação por dano moral.** Precedente. 3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória foi fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação moral decorrente dos descontos indevidos realizados na conta-corrente da autora da ação, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 408169 RS 2013/0340510-0, Relator: Ministro RAUL ARAUJO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2014)".

O evento potencialmente danoso está plenamente caracterizado, o que provoca a necessidade de condenação das Corrés ao pagamento de indenização por danos morais.

Verificada a ocorrência do dano moral cumpre examinar a sua quantificação.

A jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Desta forma, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano moral, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, *verbis*:

*"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".*

Destarte, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que tem também como fulcro sancionar o autor do ato ilícito ou de sua negligência de forma a desestimular a sua repetição e tomar medidas para que não se repita, decido por reduzir o montante a título de danos morais para R\$5.000,00.

Isso porque, como bem apontou a Corré CEF, o valor indenizatório conferido de R\$10.000,00 seria muito próximo do valor do próprio veículo avariado, sendo, no meu entender, tal quantia exagerada.

O STJ, por sua vez, tem admitido à diminuição do montante indenizatório quando este se mostrar exacerbado. Vejamos:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. VALOR EXORBITANTE. 1. Excepcionalmente, pela via do recurso especial, o STJ pode modificar o quantum da indenização por danos morais, quando fixado o valor de forma abusiva ou irrisória. Precedentes. 2. Na espécie, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mostra-se elevado, considerando os padrões adotados por esta Corte em casos semelhantes, devendo ser reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no Ag: 1321630 BA 2010/0116775-3, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 15/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)".*

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Apelo da Autora e **dou PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso das Corrés para reduzir o montante indenizatório, a título de danos morais, para R\$5.000,00. No mais, no que tange a incidência de juros moratórios, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, mantenho o decidido pelo MM. Juiz *a quo* (Súmula 326 do STJ).

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APELADO(A) : WALDEMAR PINCELLI  
ADVOGADO : SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS  
PARTE RÉ : TECNOLOGIA BANCARIA S/A TECBAN e outro  
ADVOGADO : SP061408 CAIO PEREIRA SANTUCCI  
PARTE RÉ : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO  
ADVOGADO : SP132270 ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR

#### DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta por Waldemar Pincelli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de saques indevidos efetuados em sua conta mantida junto a Instituição Financeira. Pugna por indenização, a título de danos materiais, no montante de R\$5.017,56, em virtude de ser este o valor sacado indevidamente, e, ainda, danos morais no importe de 200 salários mínimos, em razão do abalo psíquico sofrido.

Em sede de contestação, a Caixa denunciou à lide as empresas Tecnologia Bancária S/A e Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito, medida esta deferida à fl. 101.

Posteriormente, o Autor requereu a extinção e arquivamento do feito, em razão de ter sido depositado em sua conta o valor requerido a título de danos materiais (fls. 267/269).

As Corrés Tecnologia Bancária e CEF concordaram com o pedido de desistência (fls. 289 e 296), tendo apenas a Corré Credicard não consentido com este (fls. 287/288).

Sobreveio sentença às fls. 311/319, na qual foi acolhido o pedido de ilegitimidade passiva da Corré Credicard, sendo esta afastada da lide e, ainda, foi homologado o pedido de desistência do Autor. Na ocasião, também a Caixa foi condenada a pagar a Credicard honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs Apelação, às fls. 325/328, requerendo a reforma da sentença no que tange especificamente a sua condenação em honorários advocatícios, que, no seu entender, deve ser afastada. Alega que a Credicard em nenhum momento requereu a condenação da Caixa em honorários advocatícios e, ainda, de forma subsidiária, a diminuição do montante a que foi condenada.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

No Apelo, a Caixa discute somente sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, afirmando que tal condenação deve ser afastada, uma vez que não foi requerida pela Corré Credicard e, subsidiariamente, a diminuição do montante a que foi condenada.

A r. sentença deve ser mantida em parte.

Com efeito, a Corré Credicard se saiu vencedora do pleito, uma vez que foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Ora, se esta saiu vencedora e a Caixa denunciou a Credicard à lide, de forma injusta, nada mais razoável que esta pague àquela montante a título de honorários advocatícios. Vejamos o que dispõe o *caput* do art. 20 do Código de Processo Civil:

*"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria".*

Com efeito, a Caixa, de certa forma, reconheceu a sua responsabilidade no caso em questão, uma vez que depositou o valor sacado indevidamente na conta do Autor. Desta feita, resta que a Caixa saiu vencida e a Credicard vencedora, pois, frisa-se, foi reconhecida sua ilegitimidade no caso em tela.

Quanto à alegação de que a Credicard não pleiteou o pagamento de honorários advocatícios, entendo que tal condenação decorre da lei, sendo desnecessário pedido expresso da verba honorária. Nesse sentido:

*"Processual civil. Recurso especial. Honorários Advocatícios. Ausência de pedido expresso. Condenação. Possibilidade. - É desnecessária a formulação de pedido expresso na petição inicial requerendo a condenação em honorários advocatícios, porque estes decorrem de lei. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 652364 PR 2004/0053900-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/06/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.10.2005 p. 361)"*

*"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 8.952/94. 1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitosa o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial. 2. Recurso especial conhecido e provido (Recurso especial 140.403, relator Min. Menezes Direito)".*

Quanto ao montante fixado a título de honorários, também as alegações da Caixa não prosperam. Em realidade, como o MM. Juiz *a quo* decidiu pela ilegitimidade passiva da Credicard e ainda homologou o pedido de desistência do Autor, não houve valor condenatório, o que realmente impossibilita a aplicação do §3º do art. 20 do CPC.

Contudo, o Magistrado pode decidir deste modo (condenar com base no valor da causa) em virtude não do §3º mencionado, mas sim do §4º do mesmo dispositivo, o qual prescreve que, em casos nos quais não há condenação, a verba honorária será fixada consoante apreciação equitativa do Juiz.

Portanto, improcede a alegação da Corrê Caixa, posto que a decisão do MM. Juiz *a quo* esta baseada em preceitos legais e, ainda, entendo que tal quantia foi fixada em montante razoável e de maneira equânime. Isso porque, como acima mencionado, a Caixa denunciou à lide inadvertidamente a Corrê Credicard, sendo que esta foi obrigada a se defender nestes autos sem que a mesma fosse culpada pelos danos causados ao Autor. Assim, mantenho os honorários advocatícios fixados em sentença.

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Apelo da Caixa Econômica Federal.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004355-03.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.004355-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro  
: SP237020 VLADIMIR CORNELIO  
APELADO(A) : PETERSON DE CASTRO  
ADVOGADO : SP264340 ANA CAROLINA PAIE DA FONTE e outro  
No. ORIG. : 00043550320104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por *Peterson de Castro* em face da Caixa Econômica Federa - CEF, por meio da qual pleiteia a condenação da requerida pelo padecimento de danos morais.

Alega o Autor haver sido barrado em porta giratória, em razão da existência de material metálico em seus sapatos



(equipamento de proteção individual), e, conseqüentemente, impedido de entrar na agência da referida instituição bancária. No dia seguinte ao ocorrido, ao retornar à agência, foi determinado que descalçasse os sapatos e entrasse de meias. Em uma terceira oportunidade, ao adentrar a agência na companhia de sua namorada, foi alvo de comentários jocosos por parte de um gerente de contas. Em razão de tais eventos, sofreu constrangimentos, na forma descrita na exordial.

Após o regular processamento do feito, sobreveio sentença, às fls. 121/123, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, que julgou procedente o pedido de indenização, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Inconformada, a Ré apelou contra a r. sentença (fls. 126/150), postulando a improcedência do pedido do Autor e, subsidiariamente, a diminuição do valor da condenação por danos morais.

Contrarrrazões às fls.160/162.

Assim, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o **relatório**.

Decido com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, fundamental discorrer quanto à responsabilidade de instituição financeira pelos serviços prestados aos seus clientes.

Essa matéria foi pacificada pelo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual editou a Súmula 297, que determina a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Ao aplicar o CDC, fica reconhecida a hipossuficiência do cliente bancário, fragilizado pela relação de poder entre as partes.

Sendo assim, a Lei 8.078/90 almejando, sobretudo, salvaguardar este de sua vulnerabilidade, imputa aos fornecedores **responsabilidade civil objetiva** por eventuais danos causados ao consumidor, em virtude de serviço defeituoso que não concede a segurança esperada, conforme dispõe o art. 14, *caput* e §1º da lei em comento.

Corroborando o referido entendimento, trago à colação ementa da C. 2ª Turma, de relatoria do E. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA DA CEF. SAQUES INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.*

*1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.(...)" (AC 2004.61.00.012425-0, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009)*

Configurada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, é irrelevante a sua demonstração ou não de culpa, ante a presunção imposta pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, deve o Autor, ao menos, demonstrar o dano e o nexo de causalidade entre a conduta da Ré e o prejuízo alegadamente suportado.

*In casu*, o Apelado aduz haver sofrido danos à sua moral por ter, em um primeiro momento, seu ingresso em agência bancária impedido, após o travamento da porta giratória com detector de metal, e, em uma segunda oportunidade, haver sido obrigado a tirar os sapatos e adentrar a agência apenas de meias. Refere, ainda, haver recebido tratamento ultrajante por parte de preposto da Ré.

O Recorrido esclarece que dirigiu-se à agência da CEF, nos dias 25, 26 e 27 de agosto de 2009, durante o horário de almoço compreendido em seu expediente laboral, razão pela qual estava trajando botas com partes de aço, vez que estas constituem equipamento de proteção individual (EPI), destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar sua segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as diretrizes da Norma Regulamentadora nº 6, do Ministério do Trabalho.

O Autor aduz que, na primeira oportunidade, retirou todos os demais itens metálicos que portava e buscou esclarecer a utilização das botas, havendo, inclusive, notado a presença de outras pessoas trajando os mesmos sapatos no interior da agência. No entanto, sua entrada não foi autorizada. No dia seguinte, voltou a ser barrado na porta da agência, sendo obrigado a descalçar as botas e adentrar o local apenas com meias. Por fim, ao retornar à Instituição Financeira Ré, em uma terceira data, então acompanhado de sua namorada, sua entrada não sofreu qualquer impedimento. Nessa oportunidade, contrariamente à postura adotada pelos prepostos da Ré nas demais situações, seu equipamento de proteção individual não foi considerado impeditivo de seu acesso à agência, conseguindo adentrar o local normalmente. Não obstante, refere que foi surpreendido com a seguinte afirmação de um gerente de contas: *"tá vendo, hoje ele teve que vir com a namorada, senão ele não entrava"* (fls. 3).

Em face do ocorrido, lavrou boletim de ocorrência (fls. 10/11), por conta da humilhação sofrida e do tratamento desigual que lhe fora dispensado.

Em evidência, a porta giratória dotada de detector de metais não existe por mero capricho dos bancos, mas, manifestamente, é item de segurança, com vista à proteção dos próprios correntistas e também de todos aqueles

que ingressam nas agências.

É notório o mecanismo de detectores de metais nas agências bancárias, impossibilitando o cliente de alegar desconhecimento da sua existência e funcionamento.

Por conseguinte, sendo a sua utilização legalmente estabelecida (Lei 7.102/83), não se pode atribuir qualquer tipo de constrangimento ou dano à integridade moral de alguém que proceda do seu pleno funcionamento.

Todavia, embora o travamento da porta, por si, não acarrete dano moral a ser reparado, compete aos prepostos da instituição financeira conferir tratamento adequado à situação e minorar os efeitos de eventual contrariedade sofrida por parte dos clientes da instituição. Por outro lado, se o tratamento dispensado à ocorrência converter-se em tratamento inadequado, consubstanciando-se em situação humilhante ou vexatória ao indivíduo, que exceda os limites das necessidades impostas pelas normas de segurança, configura-se dano passível de reparação. Nesse diapasão:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudesce-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido."* (REsp 200301186277, Rel. Castro Filho, STJ, Terceira Turma, DJ 17/11/2003, p. 327) - g.n.

Conforme se depreende do entendimento jurisprudencial, o tratamento que excede os limites do necessário à estrita observância das normas de segurança, constituindo-se em ofensa a direitos de personalidade do indivíduo, em decorrência de abusos cometidos por prepostos da instituição bancária, tal como a imposição de retirar peças do vestuário em meio à agência, implica em dano passível de reparação.

No caso em tela, infere-se constrangimento indevido, em virtude do manuseio abusivo de aparelhos e do tratamento desigual conferido ao Apelado, que não se justifica à luz dos parâmetros de segurança a serem observados, ultrapassando o mero incômodo decorrente do funcionamento adequado dos mecanismos de segurança.

Ademais, nota-se, em esmerada análise dos autos, que no decorrer dos eventos relatados, os prepostos da CEF apresentaram condutas contraditórias e que não se adequam à alegada observância estrita de parâmetros de segurança.

Conforme alegado pelo Autor e não contestado pela Apelante, o Recorrido foi impedido de adentrar a agência em duas oportunidades, sendo determinado que retirasse seus sapatos e entrasse descalço, a despeito de haver sido autorizada a entrada de outras pessoas calçando o mesmo equipamento de proteção. Não obstante, em outra data, quando o Autor compareceu à agência acompanhado de sua namorada, sua entrada não foi impedida, passando pelos mecanismos de segurança sem qualquer óbice, a despeito de estar utilizando os mesmos sapatos referidos nas demais ocorrências. Em tal oportunidade veio, inclusive, a ser caçoado por preposto da CEF. Tais fatos, não contestados, restaram incontroversos.

Nota-se, ainda, que os elementos acima aludidos estão em consonância com a prova oral produzida pelo Autor (fls. 110/111), cujo teor não sofreu qualquer impugnação, bem como com a versão dos fatos sustentada invariavelmente pelo Recorrido ao longo de todo processo e, inclusive, em âmbito extrajudicial, conforme se depreende do termo de declarações às fls. 12/13. A contestação da CEF resumiu-se a alegações de que o procedimento adotado observou as normas de segurança, sem tecer referências às circunstâncias específicas do caso em tela.

Considerado o quanto exposto acima, não procede a vaga alegação da Recorrente, no sentido de que a conduta de seus prepostos haveria se pautado apenas por normas de segurança (fls. 126/148).

De fato, é do conhecimento do homem médio que as agências bancárias, via de regra, são guarnecidas por mecanismos detectores de metais, visando a impedir a entrada não só de armas de fogo, mas também de qualquer

instrumento metálico hábil a causar dano.

Contudo, a conduta por parte dos prepostos da CEF mostrou-se desarrazoada, não por obstar o ingresso do Autor na agência em função do porte de objetos não autorizados, exigência que se faz em prol da segurança da coletividade, mas em razão do tratamento indevido dispensado à ocorrência por tais prepostos, que terminaram por recrudescer as circunstâncias do ocorrido e degenerá-lo em situação humilhante, excedendo as necessidades impostas estritamente pelas normas de segurança.

Conforme aludido, a CEF não esclareceu a razão pela qual a entrada de outras pessoas na agência, naquele momento, trajando igualmente sapatos contendo o mesmo material metálico, não foi impedida e tampouco condicionada à retirada de tais equipamentos, tal qual imposto ao Apelado. Outrossim, restou incontroverso que, em 27/08/2009, oportunidade em que o Autor compareceu à agência acompanhado de sua namorada, sua entrada não foi obstada, passando sem intercorrências pelos mesmos mecanismos de segurança. Não é possível inferir, portanto, que a postura adotada pelos prepostos da Ré, nas oportunidades em que impediram a entrada do Recorrido e determinaram que retirasse seus sapatos, tenha se pautado estritamente por critérios de segurança. Ressalta-se que, a despeito dos acontecimentos referidos nos autos terem sido acompanhados por diversos funcionários da Apelante, em ambiente interno e monitorado por câmeras, a Caixa não logrou êxito em carrear provas hábeis a refutar as alegações do Autor, que restaram incontroversas. Nem mesmo a prova oral produzida pelo Recorrente foi objeto de impugnação pela CEF, visto que esta deixou de comparecer à audiência de oitiva da testemunha Marina da Silva Santos (fls. 108).

Tal como bem anotado pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 122), a prova dos autos demonstra, afastada qualquer dúvida, que as vedações às entradas do Apelado na citada agência da CEF foram pautadas por outras razões que não se consubstanciam nos alegados critérios de segurança.

Em suma, o caso analisado nos autos não se constituiu em mero desgosto do Autor em ter seu ingresso na agência bancária impedido por mecanismo detector de metais, mas configurou tratamento ofensivo e desarrazoado dispensado pelos prepostos da Ré no caso em apreço, os quais, agindo de forma incompatível com os padrões de serviço esperados das agências bancárias, exigiram até mesmo a retirada de parte do vestuário do Apelado, situação que, conforme demonstrado, ensejou profunda humilhação.

Nesse sentido:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA Nº 297 DO C. STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PORTA GIRATÓRIA. CONDUTA INDEVIDA DA RÉ. PRESENTE O DANO, CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO: RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 362 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 326 DO STJ. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO §4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A utilização das portas giratórias com sensor detector de metais e a restrição de entrada nas instituições bancárias através de seu travamento automático são instrumentos de segurança imprescindíveis, mormente nesse tipo estabelecimento, alvos frequentes e preferenciais de assaltantes. Considerando que as mesmas não são infalíveis e por terem o condão de ensejar constrangimentos aos usuários da agência, já que inviabilizam o acesso à instituição bancária, a utilização de tais equipamentos há de ser feita de forma proporcional e razoável pelos prepostos da instituição financeira. Os desdobramentos do travamento da porta giratória podem acarretar o dano moral, quando presentes nos autos todos os elementos configuradores da responsabilidade civil: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade. 2. Ilegalidade da conduta da ré ao proibir o ingresso dos autores em situação diversa daquelas que autorizariam este impedimento. Artigo 186 do Código Civil. 3. No caso dos autos, embora o autor efetivamente estivesse calçando sapato que impedia sua entrada no banco (bota com biqueira de ferro), faltou razoabilidade e sensibilidade aos seguranças da agência da CEF (que responde pelos seus empregados, mesmo que terceirizados), que expuseram um casal humilde, de uma pacata cidade do interior, à situação extremamente vexatória para ambos. 4. O quantum indenizatório não poderá ser irrisório, mas tampouco elevado a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada, de forma que observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entendimento da Segunda Turma deste E. Tribunal. Jurisprudência. 5. A correção monetária deverá incidir desde a data do arbitramento nos termos da Súmula nº 362 do STJ, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 406 do Código Civil e do posicionamento consolidado no C. STJ. 6. Honorários advocatícios, com a reforma da decisão a quo, invertido o ônus da sucumbência, deverão ser suportados integralmente pela CEF, nos termos da Súmula nº 326 do STJ e arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 7. Recurso parcialmente provido." (AC 00075340420084036108, Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira (Conv.), TRF 3, Segunda Turma, DJ 20/02/2014) - g.n.*

Portanto, no caso em tela, a postura adotada pelos prepostos da Instituição Financeira Ré mostrou-se ofensiva aos direitos de personalidade do Autor, tratando-se de conduta que não se justifica com base em padrões de segurança, sendo, assim, passível de reparação.

Contudo, no que tange ao **quantum arbitrado**, a título de dano moral, melhor sorte assiste à Instituição Bancária. Conforme orientação da jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que esta não seja insuficiente para reparar o

dano causado, como, também, não seja elevada a ponto de ensejar enriquecimento sem causa à parte lesada. A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto compensatório quanto punitivo do agente que casou o prejuízo à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compense os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, não podendo, por um lado, ser fonte de enriquecimento indevido, nem, por outro, mostrar-se inexpressiva.

Assim, não obstante o dano moral decorrente do tratamento abusivo dispensado ao Apelado, entendo que o valor arbitrado, de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), não atende aos padrões adotados por esta E. Corte e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em face das circunstâncias específicas do caso analisado, entendo que a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) corresponde à devida reparação do dano efetivamente sofrido, observada a razoabilidade e proporcionalidade. Tal valor constitui importância suficiente à indenização pleiteada e não se mostra teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido.

Nesse sentido:

*"CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL INDENIZAÇÃO. CARÁTER DÚPLICE PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. 2. Em se tratando de o ofendido ficar preso em porta giratória de banco, casos há em que o constrangimento se agrava quando tal situação invade a esfera de sua intimidade, causando-lhe exposição pessoal vexatória diante dos funcionários, segurança e outros clientes, que estavam presentes na agência naquele momento. 3. Desse modo, é devida reparação indenizatória para compensar a humilhação sofrida e a sua repercussão, além de punir o ofensor, sem gerar enriquecimento ilícito. Precedentes: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA - DANO MORAL - CABIMENTO - CONDUTA REPROVÁVEL DOS VIGILANTES E DA GERENTE DA RÉ. (...) - AC 200551010179259, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:19/05/2010; AC 200233000260716, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/04/2008. 4. Na apuração do quantum indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável. 5. Caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto punitiva ao ofensor quanto compensatória à vítima da lesão. 6. Valor da reparação monetária fixado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a situação vexatória e ultrajante a que se submeteu o autor. 7. Correção monetária calculada de acordo com critérios da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento; juros de mora incidentes a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), à alíquota de 6% ao ano (arts. 1.062 e 1.063, Código Civil 1916), e a partir do Código Civil de 2002, nos termos do art. 406, pela aplicação tão somente da Selic - cumulação de correção monetária e juros. 8. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC). Assim, afigura-se razoável a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação, em obediência ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 8. Recurso de apelação parcialmente provido". (AC 00005135720064036104, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, TRF 3, Quinta Turma, DJ 22/03/2012) - g.n.*

Quanto aos **ônus sucumbenciais**.

Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se a Súmula 326, do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido da inaplicabilidade de sucumbência recíproca nas ações de indenização por danos morais em que a condenação seja arbitrada em quantia inferior ao postulado.

Com tais considerações, **dou PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de apelação, para modificar o valor arbitrado da condenação para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incidindo juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022426-73.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022426-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MAURO JOSE GIOIA DE CARVALHO e outro  
: VERA CRISTINA PEROBELLI CARVALHO  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
CODINOME : VERA CRISTINA PEBORELLI  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00224267320074036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 412: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo legal, quanto ao interesse da parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023522-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023522-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA  
ADVOGADO : SP110734 ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00566-6 A Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

À fl. 80, a apelante requer seja oficiado ao cartório de registro competente, a fim de que seja cancelada a penhora feita na matrícula R. 14/16.571.

Trata-se de pedido a ser analisado em primeira instância pelo MM. Juiz *a quo*.

Isto posto, traslade-se a petição de fl. 80 e junte-se aos autos da execução fiscal em apenso.

Após, desansem-se os autos e remetam-se os autos da execução fiscal à Vara de origem.

I.

São Paulo, 21 de outubro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007252-56.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.007252-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : BENEDITO RIBEIRO BERNARDO  
ADVOGADO : SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Benedito Ribeiro Bernardo e Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 372/373v., que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, c. c. o art. 795 do Código de Processo Civil.

Alega Benedito Ribeiro Bernardo, em síntese, o seguinte:

- a) preliminarmente que seja conhecido e provido o agravo retido (fls. ), reiterando os termos desse recurso;
- b) a correção monetária deve ser calculada pelos índices do IPC e não pela TR;
- c) a redução do IPC de janeiro de 1989 implica na ampliação do índice do mês posterior;
- d) foram aplicados índices inadequados de correção monetária, sendo insuficiente o valor apurado, de maneira que não houve o cumprimento da decisão;
- e) os juros de mora devem ser aplicados desde a citação, à taxa de 1% ao mês, que é a devida após a entrada em vigor do atual Código Civil (fls. 383/390).

Alega a CEF que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial indicou que foi efetuado depósito de valor superior ao devido, mas o apelado já efetuou o saque de tal quantia, de maneira que deve ser intimado para devolver o quanto tiver recebido a maior, acrescido de juros e correção monetária (fls. 394/397).

Benedito Ribeiro Bernardo apresentou contrarrazões (fls. 405/408).

#### **Decido.**

**FGTS. Liquidação. Correção monetária.** A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 134/10, Capítulo 2, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeatur* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/81, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo 4, item 4.2, "Ações condenatórias em geral".

Os índices de correção monetária aplicáveis são os oficiais. Acerca da incidência dos índices expurgados no cálculo do débito judicial, o referido Manual de Cálculos, a par de incluí-los no Capítulo 4.2 (Ações Condenatórias em Geral), ressalva a possibilidade de seu cômputo, no subitem 4.1.2.1 Diretrizes Gerais - Expurgos Inflacionários:

*Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral (descontando o BTN ou outro índice utilizado, evitando bis in idem), já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos seguintes períodos: jan/89 = 42,72%; fev/89 = 10,14%; mar/90 a fev/91 = IPC/IBGE em todo o período.* O Superior Tribunal de Justiça distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, tenha indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 126 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR). (...)*

2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

5. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, REsp n. 445.630, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22.10.02)

Assim, nos casos em que constar, no título exequendo, expressa indicação do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença. Quando se tratar de título exequendo que não tenha estabelecido os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é cabível sua inclusão no cálculo do débito judicial.

E, se pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença que deu por cumprida a obrigação, não mais poderá ser alterado o critério de atualização judicialmente reconhecido.

A TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493).

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/81, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/90. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) a correção monetária é calculada pelos índices oficiais previstos no Manual de Cálculos, sendo possível a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a sentença exequenda não tenha fixado os índices de correção monetária a serem utilizados; c) a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

**Juros moratórios. Coisa julgada. NCC, art. 406. Aplicabilidade.** O fato gerador dos juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Por se desdobrar no tempo, produz efeitos também após a prolação da sentença, cuja definição da taxa legal de juros, na medida em que editada anteriormente à vigência do art. 406 do Novo Código Civil (11.01.03), sujeita-se ao princípio *tempus regit actum*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL (...) DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. FGTS (...).*

(...)

3. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*. Assim, os juros incidentes

sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 838.790, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.10.06)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXEQÜENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS DE 6% AO ANO. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

I - Se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN.

II - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse

percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

III - No presente caso, a decisão exequenda foi proferida em 1º de abril de 2002 e determinou a aplicação de juros de 6% ao ano. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada. Precedente de caso análogo: REsp nº 814.157/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 02/05/2006.

(...)

V - Recurso especial parcialmente provido, apenas para consignar como termo inicial dos juros a data do trânsito em julgado da decisão exequenda.

(STJ, REsp n. 901.756, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.03.07)

Convém registrar que a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.111.119, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.06.10, para os fins do art. 543-C do CPC)

**Do caso dos autos.** Trata-se de execução de título judicial que condenou a CEF no pagamento de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990 e março de 1991, sobre os depósitos relativos às contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, deduzidos os percentuais de correção aplicados na época.

Verifica-se que citada para fins do disposto no art. 632 do Código de Processo Civil, a CEF apresentou seus cálculos, indicando como devido o valor de R\$ 56.678,98 (cinquenta e seis mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos) (fls. 226/229). Nessa conta, a CEF aplicou a correção monetária prevista na Tabela de JAM.

A parte autora impugnou os cálculos da executada, requerendo o envio dos autos à Contadoria Judicial (fls. 233/239).

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, nos quais utilizou os índices da Tabela de JAM para correção do FGTS e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 246/252 e 329/335), indicando como devido o valor de R\$ 50.336,44 (cinquenta mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Após manifestação das partes (fls. 341/347, 351 e 357/359), a parte foram acolhidos os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fl. 354). Decisão contra a qual a parte autora interpôs agravo retido (fls. 361/368).

Sobreveio, assim, a decisão apelada, que extinguiu a execução (fls. 372/373v.).



O apelante se insurge contra a decisão que declarou extinta a execução, argumentando que não foi efetuado o pagamento integral das diferenças referentes correção monetária integral, que deveria ter sido calculada pelos índices do IPC, de maneira que não teria sido cumprida a decisão judicial. Requer a aplicação de juros moratórios, desde a citação, à taxa mensal de 1% (um por cento) ao ano, que seria devida desde janeiro de 2003.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A CEF foi condenada ao pagamento de correção monetária incidente sobre o saldo existente na conta vinculada ao FGTS, de acordo com os índices do IPC, referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990 e março de 1991 (fls. 138/141).

Verifica-se que nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram utilizados os índices da Tabela JAM (fls. 329/335). Portanto, foi aplicada a correção monetária determinada na decisão judicial transitada em julgado. Restou consignado expressamente a condenação ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (fl. 140). Verifica-se que a CEF e a Contadoria Judicial aplicaram taxa de juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês, desde a data da citação (fls. 227 e 330).

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, não incide os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, previsto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não merecendo prosperar a pretensão recursal.

Não se há que falar em devolução da quantia pleiteada pela CEF.

Observa-se no cálculo da Contadoria Judicial que os juros moratórios incidiram sobre a diferença apurada em relação ao principal, não se considerando o valor devido a título de juros legais ou remuneratórios.

O entendimento de que incidem juros moratórios ainda que omissa a condenação (STF, Súmula n. 254), e, salvo previsão expressa em contrário no título, sem prejudicar os juros remuneratórios (JAM), considerada sua natureza distinta. Note-se, porém, que tal matéria não foi devolvida, uma vez que não alegada pela exequente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e à apelação interpostos por Benedito Ribeiro Bernardo e à apelação interposta pela CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003796-76.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.003796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ALBERTINA MARIA DE ARRUDA GALVAO DE BARROS  
ADVOGADO : SP108924 GABRIELA DA COSTA CERVIERI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Albertina Maria de Arruda Galvão de Barros contra a sentença de fl. 232 que homologou os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF e julgou extinta a execução nos termos do art. 635, c. c. no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a CEF não aplicou o índice de 20,91% quanto ao mês de janeiro 1991, devendo ser aplicado o índice de 13,69%, conforme determinado no título executivo (fls. 241/247).

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### Decido.

**FGTS. Liquidação. Correção monetária.** A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 134/10, Capítulo 2, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeatur* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/81, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo 4, item 4.2,

"Ações condenatórias em geral".

Os índices de correção monetária aplicáveis são os oficiais. Acerca da incidência dos índices expurgados no cálculo do débito judicial, o referido Manual de Cálculos, a par de incluí-los no Capítulo 4.2 (Ações Condenatórias em Geral), ressalva a possibilidade de seu cômputo, no subitem 4.1.2.1 Diretrizes Gerais - Expurgos Inflacionários:

*Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral (descontando o BTN ou outro índice utilizado, evitando bis in idem), já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos seguintes períodos: jan/89 = 42,72%; fev/89 = 10,14%; mar/90 a fev/91 = IPC/IBGE em todo o período.*

O Superior Tribunal de Justiça distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, tenha indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 126 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR). (...)*

*2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.*

*3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.*

*4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.*

*5. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar.*

*6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.*

*(STJ, REsp n. 445.630, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22.10.02)*

Assim, nos casos em que constar, no título exequendo, expressa indicação do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença. Quando se tratar de título exequendo que não tenha estabelecido os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é cabível sua inclusão no cálculo do débito judicial.

E, se pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença que deu por cumprida a obrigação, não mais poderá ser alterado o critério de atualização judicialmente reconhecido.

A TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493).

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/81, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/90. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) a correção monetária é calculada pelos índices oficiais previstos no Manual de Cálculos, sendo possível a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a sentença exequenda não tenha fixado os índices de correção monetária a serem utilizados; c) a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493);

d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

**Do caso dos autos.** Trata-se de execução de título judicial que condenou a CEF no pagamento de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991, sobre os depósitos relativos às contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária e juros (fls. 70/75 e 123/130).

Verifica-se que citada para fins do disposto no art. 632 do Código de Processo Civil, a CEF apresentou sua conta (fl. 158), no valor de R\$ 7.241,44 (sete mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 175/177), juntando planilha e extrato para demonstrar o crédito (fls. 182/184). Nessa conta, a CEF aplicou a correção monetária prevista na tabela de JAM.

A parte autora impugnou os cálculos apresentados, indicando que além do valor depositado ainda remanesceria a ser creditado o saldo de R\$ 17.331,45 (dezesete mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) (fls. 189/195).

A CEF indicou que quanto ao mês de janeiro de 1991 o índice aplicado à época (20,21%) era maior do que aquele concedido no título executivo (13,69%).

Após a manifestação da parte autora (fls. 229/230), sobreveio a decisão apelada que extinguiu a execução (fl. 232).

O apelante se insurge contra a extinção da execução aduzindo que não devem ser acolhidos os cálculos da executada, a qual não efetuou a correção devida quanto ao mês de janeiro de 1991, de maneira que requer que prossiga a execução.

Entretanto, verifica-se que nos cálculos apresentados pela CEF foi aplicado o coeficiente 0,205065, de maneira que houve a correção do mês de janeiro de 1991 pelo índice de 20,21%, superior aquele determinado judicialmente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025824-33.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.025824-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ANTONIO RUBENS GRIECCO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP259204 MARCEL NAKAMURA MAKINO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

DECISÃO

Fls. 121/122.

Antônio Rubens Grieco e Caixa Econômica Federal - CEF informam que as partes realizaram acordo na via administrativa, requerendo a extinção do presente feito.

Assim, homologo a transação firmada entre Antônio Rubens Grieco e a Caixa Econômica Federal - CEF, e julgo extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso interposto (fls. 93/103).

Após, se o caso, certifique-se o trânsito em julgado, e à vara de origem, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006087-79.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006087-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : UNIAO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE FRUTAS E LEGUMES LTDA  
ADVOGADO : SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
No. ORIG. : 00060877920114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por UNIÃO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE FRUTAS E LEGUMES LTDA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, com a qual pretende, em síntese, a declaração da nulidade de débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação conferida pelas Leis ns. 8.540/92, 9.528/97 e, inclusive na atual redação dada pela Lei n. 10.256/2001, constituídos nos processos administrativos ns. 16004.000404/2008-69 (DEBCAD n. 37.117.221-7) e 16004.000405/2008-11 (DEBCAD n. 37.117.222-5), bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal, porque o STF, ao julgar os RREE ns. 363.852 e 596.177, sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC, afastou a cobrança do FUNRURAL com fundamento na Lei n. 10.256/2001.

Requeru tutela antecipada a fim e que fossem suspensos os efeitos dos lançamentos realizados, tendo em vista as inconveniências da inadimplência tributária (inscrição do débito em dívida ativa, manutenção do nome do contribuinte no CADIN e sujeição à execução fiscal).

Atribuído à causa, em 06/09/2011, o valor de R\$ 1.000,00.

Custas iniciais recolhidas à fl. 34.

A tutela foi indeferida às fls. 249/verso, tendo a autoria interposto agravo de instrumento, para o qual foi negado seguimento.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 296/304, aduzindo: (1) a conexão destes com os autos do processo n. 00095694020084036106; (2) que a contribuição hostilizada é constitucional e deve ser exigida, uma vez que a edição da Lei n. 10.256/2001 se deu sob o manto da EC n. 20/98; (3) que deve ser observado o efeito repristinatório.

Houve réplica (fls. 307/315).

O Juízo singular, sentenciando às fls. 365/367, rejeitou os pedidos e julgou o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apelou a parte autora às fls. 370/387, repisando os argumentos expendidos na inicial e postulando a reforma da sentença, com inversão dos ônus da sucumbência.

Apresentadas contrarrazões às fls. 391/398, vieram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria devolvida ao exame da Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

#### **Admissibilidade**

Cabe conhecer da apelação, por se apresentar formalmente regular e tempestiva.

#### **Legitimidade ativa**

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de reconhecer a legitimidade ativa da empresa adquirente para discutir a legalidade e constitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, carecendo-lhe, entretanto, condição subjetiva da ação para repetir o indébito respectivo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados daquela Corte:

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 810.168/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 05/03/2009, DJE 24/03/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...). 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedentes. (...)"***. (REsp 800.036/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, julgado em 20/10/2009, DJE 29/10/2009)

#### **Contribuição para o FUNRURAL**

A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei n. 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor.

O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.

As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar n. 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social.

O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n. 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, "a" e "b") e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).

Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n. 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.

A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC n. 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT da CF/88, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Confira-se:

***"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [...]; II - do trabalhador; [...]; § 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei." (redação original).***

Pouco mais tarde, em 30 de junho de 1989, a Lei n. 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu:

***"Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. [...]"***

Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários.

Portanto, a Lei n. 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no § 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL.

Com isso, houve a supressão da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a folha de salários no percentual de 2,4%, a partir do advento da Lei n. 7.787/89.

Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei n. 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91).

A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n. 7.787/89 é a prevista no art. 15, II, da Lei Complementar n. 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores

sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, I) se manteve plenamente exigível.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados do STJ:

**"TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei". 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I "a" e "b", da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. A Lei n.º 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto n.º 356, de 07/12/1991, verbis: "Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 11. A corroborar referido entendimento o RESP n.º 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: **TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91). 12. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos no período de agosto a outubro de 1991, antes, portanto, da entrada em vigor do art. 138, da Lei n. 8.212, que só ocorreu em novembro de 1991. 13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 871.852, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 12/05/2008)****

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL.**

**PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. 3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido. (EARESP 572.252, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/05/2010)**

O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, até que legislação nova, arremada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações." (RE n. 363.852, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 23/04/2010)**

Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC, restando assim ementado:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC." (RE n. 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 29/08/2011)**

A União manifestou embargos de declaração contra o acórdão que deu provimento ao supracitado recurso, aduzindo, entre outras alegações, que não teria havido manifestação do STF acerca da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001, recebendo o julgado a seguinte ementa:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE**



**DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: "Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador"(fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado." (EDcl no RE 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado 17/10/2013)**

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural:

**"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. [...]"**

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Portanto, após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, os julgados desta Corte Regional:

**"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de**

novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AMS n. 00086794520104036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI 09/01/2012)

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. (...). 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto. (AC n. 20106000055583, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJI 02/06/2011, p. 296)**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido. (AMS 200960020052809, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJI 07/07/2011, p. 127)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados. 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. 19/10/2010)**

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a**

*exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 2. Agravo legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 04/10/2010)*

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido." (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, j. 03/08/2010)**

E mais: AI 201103000013348, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, DJF3 CJ1 25/08/2011, p. 227; AI 201003000214817, Relatora Juíza Convocada RENATA LOTUFO, 2ª Turma, DJF3 CJ1 03/03/2011, p. 295; AI 201003000349530, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS, 5ª Turma, DJF3 CJ1 27/01/2011, p. 750.

### **Contribuição ao SENAR**

O SENAR foi criado pelo art. 1º da Lei n. 8.315/91 e seu art. 3º discrimina as fontes de renda desse Serviço Social.

Inicialmente, a contribuição referida no inciso I, do artigo 3º da Lei n. 8.315, incidia sobre o montante da remuneração paga aos empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado ou a ela equiparadas, que exerciam as atividades ali descritas.

Posteriormente, foi editado o Decreto n. 566, em junho de 1992, que, com a alteração do Decreto n. 790, de 1993, em seu artigo 11, I, manteve a contribuição sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Entretanto, criou, no inciso II, mais uma hipótese de incidência, agora sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas.

A Lei n. 8.540/92, por sua vez, alterou o percentual da contribuição devida pela pessoa física, contribuinte individual (artigo 12, V da Lei 8.212/91), ao SENAR, tendo dispensado o empregador rural do recolhimento na hipótese do inciso I, do artigo 3º da Lei n. 8.315.

Assim, o empregador rural pessoa física ficou dispensado da contribuição devida ao SENAR, incidente sobre o montante da remuneração para aos empregados. Contudo, passou a recolher tal contribuição na hipótese do artigo 11, II, do Decreto n. 566/92, ou seja, sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Posteriormente, o art. 6º da Lei n. 9.528/97 estendeu ao produtor rural individual e em regime de economia familiar (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao SENAR, também à alíquota de 0,1% da receita bruta da comercialização de sua produção:

***"Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei n. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural."***

Por fim, o art. 3º da Lei n. 10.256/2001 majorou a contribuição ao SENAR, prevista no art. 6º da Lei n. 9.528/97, para 0,2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

O STJ, ao julgar processos referentes à contribuição ao INCRA, sedimentou entendimento de que tal contribuição é de intervenção no domínio econômico. Na ocasião, deixou assentado que as contribuições ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, e que a Lei n. 8.315/1991 apenas transferiu a contribuição de interesse de categoria profissional, antes devida ao INCRA, para o SENAR.

A exemplo desse entendimento, os seguintes julgados: REsp 375847/PR, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 31/05/2007; REsp n. 1.032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 16/04/2008; AgRg no REsp 1225787/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 11/03/2011; AgRg no REsp 1224968/AL, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 10/06/2011.

Como se vê, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a contribuição ao SENAR é contribuição de interesse de categoria profissional, com fundamento nos artigos 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do DL n. 1.146/70 e na Lei n. 8.315/91.

Destaco que não há como se confundir a contribuição ao SENAR com a contribuição social patronal paga pelo produtor rural. São contribuições de natureza distintas, com destinações distintas. O único ponto em comum entre ambas é o fato de serem recolhidas na mesma guia, mas, mesmo assim, em campos distintos e com códigos específicos de recolhimento, sendo a contribuição SENAR recolhida como contribuição devida a "terceiros".

Em outros termos, dos 2,3% pagos pelo produtor rural pessoa física sobre a receita da comercialização da sua produção rural: a) - 2,1% correspondem à contribuição à seguridade (2% ao INSS e 0,1% RAT, antigo SAT); b) - 0,2% correspondem à contribuição ao SENAR.

Interpretando o julgado paradigma do STF (RE 363.852/MG), percebe-se que somente foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária. Não houve manifestação sobre a contribuição ao SENAR, até porque o artigo 2º da Lei n. 8540/91 não foi declarado inconstitucional.

### **Obtenção de certidão de regularidade fiscal**

É certo que há direito à expedição de CND quando inexistir crédito tributário constituído, ou de CPD-EN quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo Código.

A mera propositura de ação ordinária, sem qualquer ordem tendente à suspensão, não tem o condão de suspender o andamento da ação executiva, já que isso só é possível mediante a existência de garantia nos autos do executivo fiscal ou o depósito integral e em dinheiro, consoante previsto na Súmula 112 do STJ e consoante a leitura integrada dos arts. 38 da Lei 6.830/80 e 151 do CTN.

Este entendimento, aliás, encontra-se albergado pela jurisprudência do STJ: AgRg no Ag 1146326/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/06/2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 13/03/2009; AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/05/2009.

Não sendo o depósito integral e em dinheiro, o STJ passou a admitir, no seguinte recurso repetitivo, o oferecimento de caução com a finalidade de obter CPD-EN, desde que os bens oferecidos sejam suficientes à garantia da dívida:

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.***

*(Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta interdita, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp. 1123669, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 01/02/2010).*

Nessa equação, considerando que o ajuizamento da ação ordinária em que se discute o débito fiscal - quando ausente depósito do valor cobrado - não consubstancia motivação suficiente per se à suspensão do processo executivo; e que não se indigitando nos autos a existência mesmo de depósito do débito executado, anoto que a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, mantendo a sentença recorrida na forma supracitada.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao

Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017881-33.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.017881-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro  
APELADO(A) : MARCELO ISSA  
ADVOGADO : SP221585 CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Marcelo Issa* em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais e morais suportados, em virtude da fraudulenta abertura de conta corrente em seu nome, que resultou em graves transtornos de cunho econômico e social.

Em síntese, aduz que, ao intentar compra em estabelecimento comercial, foi surpreendido com a informação de sua inscrição em cadastro de maus pagadores por suposta inadimplência no pagamento de cheques emitidos pela instituição financeira ré. Fato este que restringiu seu poder de compra, bloqueou talão de cheque junto a outro banco e causou imensurável prejuízo ao seu patrimônio e sua personalidade.

A ré contestou, por sua vez, alegando que não há comprovação de qualquer prejuízo sofrido pelo requerente. Sustenta sua condição de vítima no caso em apreço, eis que foi levada a engano por terceiro estelionatário. Afirma também, que a parte contrária não demonstrou o preenchimento dos pressupostos configuradores da responsabilidade civil, motivos pelo quais não merece guarida a presente demanda.

Sentença prolatada (fls. 89/94) julgou parcialmente procedente o quanto requerido pelo autor. Entendeu faltar elementos para a comprovação de efetivo dano material. No entanto, concluiu pela procedência do pleito no tocante aos danos morais, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos agravos sofridos pelo autor.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou apelação (fls. 97/107), requerendo a reforma da r. sentença, ressaltando suas fundamentações arguidas em contestação. E, em caso de não acolhida, requer a minoração do "quantum" atribuído a título de danos morais.

O Autor, igualmente irredimido, interpôs apelação adesiva às fls. 115/123, onde pleiteou a majoração para 200 salários mínimos do "quantum" arbitrado em sentença, a condenação ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atribuído.

Apresentadas as contrarrazões recursais às fls.120/123 e 130/138.

Assim, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório. DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Fundamentalmente, para a solução da lide, é mister realizar o exame da responsabilidade da CEF no caso em apreço.

Por se tratar de relação entre instituição financeira e cliente, o entendimento é pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."* (Súm. 297/STJ).

Configurada a relação consumeristas entre as partes litigantes, imputa-se à CEF responsabilidade de ordem objetiva por eventuais danos causados à parte contrária, em virtude de serviço defeituoso que não concede segurança esperada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ante a presunção imposta pelo art. 14 do referido diploma legal, é inócuo a instituição bancária alegar a ausência de culpa no caso em apreço. Não obstante, deve o autor, ao menos, demonstrar o dano e o nexó causalidade entre o comportamento da ré com o prejuízo supostamente tolerado. Os quais passo a analisar.

Quanto à **conduta** da ré, denoto patente falha na sua prestação de serviço.

Primeiramente, não deve prosperar a alegação da ré de que não foi noticiado nos autos o extravio ou furto dos documentos do autor. Isto porque, conforme informações constantes de Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial (fls. 16/17), o autor comprovou ter sido vítima do crime de roubo, fato este que consolida, ainda mais, o estelionato perpetrado a partir dos documentos pessoais subtraídos do requerente.

No que tange a conduta da ré, é evidente que procedeu de forma descuidada, contribuindo para que terceiro estelionatário abrisse conta em nome do autor. Cabe a Caixa tomar medidas acautelatórias a fim de impedir esta espécie de fraude. Sequela de serviço inadequado, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agente financeiro, incumbido em zelar o patrimônio alheio.

Em casos semelhantes, este é o entendimento do C Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA -CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo. III - Agravo Regimental improvido."* (STJ, AgRg no Ag 1292131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

*"RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA VARA ESPECIALIZADA. DIREITO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTAÇÃO FALSA. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO.... 2. A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. Precedentes. ..."* (STJ - RESP 200401091067 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 671964 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:29/06/2009 - RELATOR : FERNANDO GONÇALVES)

Assim sendo, não procede a alegação de culpa exclusiva de terceiro, isso porque funcionários da Caixa foram negligentes ao analisar o documento falsificado apresentado pelo terceiro fraudador. Portanto, resta bastante demonstrada conduta desidiosa da CEF, que mediante documentos falsos (fls. 77/78), procedeu a abertura de conta corrente e protestou indevidamente títulos em face do autor, causando-lhe restrições creditícias imerecidas.

Quanto ao **dano moral**, passo a decidir.

Por óbvio, a aferição da dor e do sofrimento de alguém não é possível. Contudo, o caso em apreço, não se faz necessária, já que o prejuízo à honra do autor é evidenciado pela simples inscrição de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito de forma indevida.

Não há, portanto, que se cogitar em exigir do autor que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira. Sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

*"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3.(...)."* (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p.343).

Assim, considerando a presunção de constrangimento, de abalo a imagem e à honra do requerente, que teve direitos da personalidade lesados por situação de que não deu causa; bem como toda a amargura vivida por ter seu nome negativado em razão de ação estelionatária e de procedimento negligente da ré, decido pela condenação Caixa, para ressarcir os agravos suportados pelo autor.

No que tange ao **"quantum"** indenizatório, não merece reparo a sentença proferida pela MM Juíza *"a quo"*.

Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a sua quantificação e sua inegável dificuldade de ser atribuída, haja vista que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda.

Conforme orientação da jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como, também, não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada.

A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Destarte, observando os princípios mencionados e considerando que a indenização não pode implicar em enriquecimento sem causa, mantenho o montante aplicado em sentença.

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos interpostos (apelação e apelação adesiva). Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.



HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026652-64.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.026652-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE  
APELADO(A) : ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES  
ADVOGADO : SP039649 ROGELIO TORRECILLAS e outro  
No. ORIG. : 00266526420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, e condenou à embargante ao pagamento de honorários advocatícios, sem fixação judicial, por corresponderem ao encargo previsto na Lei n. 8884/94.

Pugnando pela reforma da sentença, a recorrente alega, em síntese, que não há que se confundir o encargo previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8884/94 com a verba de sucumbência, motivo pelo qual busca a fixação expressa do percentual de condenação dos honorários advocatícios a cargo da recorrida.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Aplico a norma do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso interposto em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio Tribunal, como é o caso dos autos.

Trata-se de embargos à execução fiscal para a cobrança de contribuições ao FGTS julgados improcedentes.

A discussão trazida no recurso refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios.

Com efeito, nos embargos à execução fiscal para a cobrança de contribuição para o FGTS, não cabe a condenação judicial do devedor especificamente em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que já estão incluídos no encargo previsto no §2º, do artigo 4º, da Lei n. 8884/94. Confira-se:

*AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ENCARGOS DA LEI 8.844/94. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 2. A exclusão dos valores reconhecidos como pagos não invalida a CDA, implica apenas na sua emenda ou substituição a teor do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A certidão permanece hígida em relação às demais contribuições. A substituição da Certidão da Dívida Ativa, requerida após o oferecimento dos embargos à execução, implica em extinção destes, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, afinal, o título que instruiu a execução impugnada já não existe mais, sendo que a CDA substituta,*

como novo título exige abertura de prazo para embargos, como se nova execução fosse. 3. **Nos embargos à execução fiscal de contribuições ao FGTS é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, os quais se consideram incluídos no encargo instituído pela Lei n. 8.844, de 20.01.94, art. 2º, § 4º, com a redação dada pela Lei n. 9.964 /00, segundo a qual na cobrança judicial dos créditos do FGTS, "incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança". 4. **Agravo a que se nega provimento.****

(TRF-3 - AC: 3147 SP 0003147-54.2004.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 30/07/2013, PRIMEIRA TURMA)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.** 1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial. 2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido. 3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita". 4. Não se conhece da alegação da embargante no sentido de que pagamentos foram realizados em acordos trabalhistas, à vista da ausência de interesse em recorrer, pressuposto subjetivo do recurso, pois se trata de matéria estranha aos presentes autos, consubstanciando-se, em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. 5. O encargo de 10%, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. 6. **Não pode a embargante ser condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, visto que o encargo previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94 já está incluído no débito em execução.** 7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32395/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023088-91.1994.4.03.6100/SP

98.03.030104-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2014 594/772

APELANTE : ETERNIT S/A e filia(l)(is)  
: ETERNIT S/A filial  
ADVOGADO : SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO  
APELANTE : ETERNIT S/A filial  
ADVOGADO : SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO  
APELANTE : ETERNIT S/A filial  
ADVOGADO : SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ETERNIT S/A filial  
No. ORIG. : 94.00.23088-5 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença de fls. 295, integrada às fls. 318/323, que julgou extinta execução contra a Fazenda Nacional, com fulcro no art. 794, III, do CPC, por satisfeita a obrigação.

Sustenta a parte exequente, em síntese, que o crédito exequendo não foi integralmente satisfeito, impondo-se seja facultada a apresentação do saldo remanescente ainda devido, derivado tanto da necessária atualização da dívida como, ainda, dos juros incidentes sobre a verba, mormente porque não se materializou a preclusão da matéria, determinando o prosseguimento da execução (fls. 325/337).

Apresentadas contrarrazões às fls. 339/344, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria devolvida ao exame da Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

#### **Admissibilidade do recurso**

Cabe conhecer da apelação, por se apresentar formalmente regular e tempestiva.

#### **Quanto à preclusão para apresentação do saldo remanescente**

A extinção da execução pelo pagamento caracteriza-se quando o crédito é efetivamente satisfeito ou quando o credor, instado a se manifestar, queda silente.

No caso dos autos, a parte exequente não foi intimada para se manifestar acerca da satisfação do débito.

Assim, não tem cabimento a extinção da execução pelo pagamento.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQÜENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. 2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petitio em ação rescisória imune ao prazo decadencial. 3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabrir-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. 4. É que, in casu: "Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99. Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data. (...) A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmoicles sob sua cabeça. Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exequente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução)." 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 1143471/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJE 22/02/2010)**

Anoto ainda que a Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a correção monetária e os juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal, possuem natureza de questão de ordem pública, de forma que possível o conhecimento da matéria de ofício, qualquer tempo ou grau de jurisdição: EDcl no AgRg no AI n. 1160335/MG, Relator Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, DJE 06/12/2012; AgRg no AResp n. 11069/SP, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 19/10/2012.

Portanto, o fato de a parte exequente não ter se oposto ao valor contido na requisição de pagamento, antes de sua expedição, não acarreta a preclusão ou impede, por qualquer fundamento, o posterior questionamento acerca da correta aplicação de juros de mora e correção monetária sobre a quantia principal no momento do depósito.

### **Da incidência dos juros de mora**

No que diz respeito aos juros de mora, cumpre observar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE n. 591.085, em 16/12/2008, o Pleno do STF reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Inclusive, o STF, em 29/10/2009, aprovou a súmula-vinculante n. 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE N. 591.085-RG. SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF). Assim, somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 3.10.03). (Precedentes: RE n. 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 18.10.02; RE n. 372.190-AgR, Relator a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 07.11.03; RE n. 393.737-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1º Turma, DJ de 06.02.04; RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.8.04; RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 11.2.05; e RE n. 502.901-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 13.08.04). 2. O Sistema processual adotado pelo código de processo civil, conferindo força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as corte inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigorante na common law, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento. 3. Por ocasião do julgamento do RE n. 591.085, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.02.09, o Pleno desta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da presente questão constitucional e ratificou o entendimento ora firmado pelo STF sobre o tema. Posteriormente o Tribunal editou a Súmula Vinculante n. 17, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 4. Consectariamente, não incide juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF), máxime por que a res judicata incide sobre o núcleo declaratório do julgado não incidindo em meros cálculos aritméticos para cuja elaboração revela-se indiferente qualquer ato de cognição com cunho de definitividade. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: **REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. 2. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos. 3. Havendo título judicial exequendo determinando, expressamente, a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento, não cabe a exclusão de referida parcela dos cálculos para expedição de precatório complementar, sob pena de violação à coisa julgada. 4. Agravo regimental improvido. 6. Dou provimento ao agravo regimental, a fim de conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento." (AI 795809 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 18/12/2012, DJE 20/02/2013)****

A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1146677/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pagamento, pois não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3.**

*O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita*

*Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp. n. 1143677/RS; Relator Min. LUIZ FUX; DJE 04/02/2010)*

Entretanto, a oposição de embargos à execução é questão basilar ao deslinde da controvérsia de serem devidos, ou não, juros moratórios no referido período. Se, apresentada a conta pela parte exequente, a Fazenda Pública opuser embargos à execução, inarredável que o lapso temporal entre a elaboração do cálculo e a inscrição do débito em ordem de pagamento aumenta significativamente.

Daí que, até que transite em julgado a decisão proferida em embargos do devedor, o período de tempo transcorrido gerou, indubitavelmente, mora no cumprimento da obrigação, não podendo sofrer o credor prejuízo por este atraso no pagamento do débito, que deve ser acrescido dos respectivos juros.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.143.677/RS, firmou entendimento de que não incidem juros de mora entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). Confira-se: AgRg no REsp 1.138.619/PR, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 26/10/11. 2. Deve-se registrar que a circunstância de ter havido oposição de embargos não elide o entendimento supra, porquanto "somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos". (EDcl no AgRg no REsp 1145598/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/5/2011, DJe 17/6/2011; REsp 1.259.028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe 25/8/2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1135795/PR, 6ª Turma, Relatora Ministra Convocada ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJE 31/05/2013)**  
**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 3. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1135461/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJE 01/08/2012)**  
**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA**

**CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese configurada. 2. Das razões constantes do recurso especial constata-se a confirmação da tese sustentada pela Corte de origem e contrário ao pedido apresentado nas razões recursais, segundo a qual, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Todavia, ao final, concluiu-se equivocadamente pelo provimento do recurso especial. Assim, diante da contradição acima descrita, a parte dispositiva do recurso deve ser alterada para negar provimento ao recurso especial. 3. Embargos de declaração acolhidos." (STJ, EDcl no REsp 1259028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 13/10/2011)**

No caso concreto, consta expressamente, no título judicial exequendo, que os juros de mora devem incidir até o efetivo pagamento da dívida (fls. 119/129 e 135), não cabendo limitá-los à data diversa, por força da coisa julgada, tendo em conta que houve a oposição de embargos à execução por parte da União (processo n. 200761000088063 - fls. 231/244).

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC c/c o art. 33 do Regimento Interno desta Corte, **dou provimento à apelação** da parte exequente para o efeito de desconstituir a sentença que extinguiu a execução, facultada a apresentação do saldo remanescente ainda devido.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025021-74.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025021-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : JOSE ADRIANO DA SILVA LIRA  
ADVOGADO : SP248802 VERUSKA COSTENARO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro  
APELADO(A) : UNITHY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : SP031303 BENEDITO ANTONIO COUTO e outro  
No. ORIG. : 00250217420094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ADRIANO DA SILVA LIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da "UNITHY - Indústria e Comércio de Confeções Ltda" (CNPJ: 04.355.083/0001-92), na qual o Autor busca indenização por danos morais cumulada com pedido de cancelamento de sua inscrição em cadastro de serviço de proteção ao crédito, em razão da inclusão irregular de seu nome no cadastro do SERASA, motivada pela cobrança de valores indevidos. Afirma que o cartão de crédito de sua esposa, Jorgina Reboucas da Silva, o qual é também vinculado à sua conta bancária, foi furtado em 18/02/2008, e que, após tal ilícito, foram realizadas compras através do referido cartão em estabelecimento da "UNITHY". Assinala que a compra foi autorizada a despeito de



o bloqueio do cartão já haver sido solicitado, além de haver sido efetuada por terceiro que não seu titular. Em contestação, a CEF sustentou que a comunicação do furto ocorreu somente após a efetuação das despesas impugnadas na fatura do cartão de crédito, razão pela qual são de responsabilidade do titular, conforme contrato firmado entre as partes. Aduziu, ainda, inexistir prova do dano moral alegado. Por sua vez, a "UNITHY" alegou não haver restado comprovado o nexo causal entre sua conduta e o dano alegadamente sofrido. Ressaltou que adotou todas as cautelas de segurança necessárias para realização da compra impugnada, bem como não foi responsável pelo envio do nome do Autor ao cadastro do SERASA. A sentença, prolatada às fls. 106/108, reconheceu a ilegitimidade da "UNITHY" para figurar no polo passivo da ação, bem como julgou improcedente o pedido face à CEF, por entender não haver ocorrido irregularidade na inscrição do nome do Autor no cadastro de serviço de proteção ao crédito. Inconformado, o Autor interpôs Apelação (fls. 153/161), requerendo a exclusão do seu nome do cadastro do serviço de proteção ao crédito e a condenação da Caixa e da "UNITHY" ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da inscrição indevida. Contrarrazões às fls. 153/161 e 162/168.

#### É o relatório.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Trata-se o presente caso de ação na qual o Autor pleiteia indenização por danos morais em face da Caixa e da sociedade "UNITHY - Indústria e Comércio de Confeções Ltda".

Narra o Apelante que, em 19/02/2008, foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 1746/2008 (fls. 19/20), em razão do furto do cartão de crédito de sua esposa (5187.6703.0500.2341), vinculado à sua conta bancária junto à CEF, ocorrido no dia anterior. Na mesma data, procedeu, ainda, à solicitação do bloqueio do cartão, no que foi atendido pela operadora (fls. 21).

Posteriormente, veio a notar a realização de duas compras a crédito, em seu cartão, em 21/02/2008 (fls. 23), ou seja, após a solicitação de bloqueio, no total de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais). Após contatar a CEF, a cobrança dos valores impugnados foi temporariamente suspensa (fls. 22). Em 26/06/2008, porém, a CEF entendeu que a impugnação dos valores referidos na fatura do cartão de crédito não veio a ser suficientemente instruída pelo Autor, razão pela qual tal importância voltou a ser debitada na fatura de seu cartão (fls. 123/124). Face ao ocorrido, o Recorrente não procedeu ao pagamento das parcelas dos valores referentes às compras impugnadas, o que resultou no débito total de R\$ 271,98 (duzentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), motivo pelo qual veio a ser inscrito em cadastro de inadimplentes (fls. 74/75 e 132/133).

#### A r. sentença **comporta reforma**.

Primeiramente, procedo à análise da ilegitimidade passiva da "UNITHY - Indústria e Comércio de Confeções Ltda". O pleito do Apelante restringe-se à indenização por dano moral decorrente de sua indevida inscrição em cadastro de sistema de proteção ao crédito. Todavia, conforme bem anotado pelo MM. Juiz *a quo*, a referida sociedade não apresenta qualquer relação com o lançamento da restrição do Autor junto ao SERASA, vez que tal procedimento foi solicitado exclusivamente pela CEF. Portanto, a "UNITHY - Indústria e Comércio de Confeções Ltda" não possui responsabilidade por eventuais prejuízos causados ao Recorrente em decorrência da referida inscrição, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Em relação aos fatos trazidos aos autos, restou incontroverso que o cartão por meio do qual se realizaram as compras impugnadas foi subtraído e utilizado por terceiro. Nem mesmo a CEF impugnou tal alegação em sede de contestação, embora tenha procedido à cobrança dos valores contestados.

A Caixa alega culpa exclusiva de terceiro e prestação adequada do serviço, devendo ser afastada sua responsabilização, segunda ela, com base no contrato do cartão de crédito, o qual dispõe ser o titular responsável pela guarda e conservação do cartão, bem como pela comunicação imediata à emissora para informar furto, roubo, fraude ou extravio do cartão, recaindo sobre o Autor eventuais prejuízos sofridos anteriormente à comunicação.

Ainda, refere que o Apelante não fez prova dos danos morais alegadamente suportados.

Não prosperam as alegações da Instituição Financeira.

Consoante se depreende dos autos, a Caixa não fez prova das assertivas pelas quais busca eximir-se de responsabilidade. Assim determina o art. 333, II, do Código de Processo Civil:

*"Art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".*

Do exposto, nota-se que caberia à Caixa comprovar a existência de fato impeditivo do direito do Autor, no caso, o direito a não suportar os prejuízos decorrentes da utilização indevida do seu cartão após a comunicação do furto e o pedido de bloqueio. Não o fez.

Em realidade, conforme se depreende dos autos, não há que se falar, de fato, em culpa exclusiva da vítima, visto que o furto do cartão do Autor foi comunicado à emissora em 19/02/2008, havendo o bloqueio sido confirmado

(fls. 21) previamente à realização das operações impugnadas, que ocorreram em 21/02/2008 (fls. 23). Ora, a partir do momento em que a Caixa encontrava-se ciente da subtração do cartão de seu cliente, tornava-se responsável por sua utilização indevida e eventuais prejuízos que dela decorressem. Aliás, a responsabilidade da Apelada, nesses termos, sequer foi objeto de contestação, vez que a CEF reconheceu que, nos termos do contrato do cartão de crédito, é sua incumbência adotar as providências cabíveis quando da comunicação de furto, roubo, fraude ou extravio do cartão.

Ademais, a suspensão temporária da cobrança dos valores impugnados (fls. 22) veio a ser revogada, sendo tais valores debitados nas faturas subsequentes do cartão de crédito do Autor (fls. 123/124), o qual, por sua vez, deixou de pagar, mensalmente, apenas a importância correspondente ao montante impugnado, conforme pode-se concluir da análise do extrato analítico juntado pela própria Apelada, às fls. 91/100. Os valores não pagos, então, atingiram o montante de R\$ 271,98 (duzentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), acumulado na fatura de novembro de 2008, fato que motivou a inscrição do Apelante em cadastro de inadimplentes (fls. 74/75 e 132/133).

Do quanto analisado, conclui-se, primeiramente, haver restado incontroverso que a inscrição junto ao SERASA decorreu, exclusivamente, do inadimplemento dos valores previamente impugnados pelo Recorrente, havendo sido todo o restante dos débitos do cartão de crédito devidamente quitado.

Em segundo lugar, constata-se que não há, nos autos, qualquer elemento probatório no sentido de que a cobrança dos valores impugnados, pela CEF, tenha sido devida. Consoante exposto, as compras contestadas foram efetuadas após a comunicação do furto à emissora do cartão, havendo sido confirmado seu bloqueio, momento a partir do qual a CEF passou a ser responsável por prejuízos eventualmente verificados.

Ainda, a alegação da Apelada de que revogou a suspensão da cobrança em razão da impugnação não haver sido suficientemente instruída pelo autor, também não encontra respaldo nos autos. O Recorrente apresentou boletim de ocorrência do furto (fls. 19/20), informou a data do ocorrido e solicitou o bloqueio do cartão em tempo hábil (fls. 21/22), havendo demonstrado que a compra se deu após tais providências (fls. 23). Nesse sentido, não se verifica qualquer motivo para a permanência da cobrança de tais valores. Tampouco era exigível que o Apelante adimplisse com o referido débito.

Portanto, nem se pode alegar culpa exclusiva da vítima, nem prestação dos serviços de forma adequada, uma vez que justamente o serviço de segurança ao cliente foi prestado de maneira falha.

A responsabilidade da Caixa é objetiva, tanto nos termos do *caput* do art. 14 do CDC quanto do art. 927 do Código Civil. Vejamos:

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

Aplica-se o primeiro, em razão de a relação desenvolvida entre as partes ser de consumo (Súmula 927 do STJ).

Aplica-se o segundo, pois a atividade bancária é reconhecidamente de risco, sendo tal posicionamento pacífico na jurisprudência e na doutrina.

Em casos semelhantes, quando ocorre furto em agência bancária, o STJ tem entendido pela responsabilização objetiva da Caixa.

Por todos:

**"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FURTO DE TALONÁRIOS NO INTERIOR DA AGÊNCIA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE NOVE CHEQUES EMITIDOS PELO CLIENTE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR. 1. No pleito em questão, como comprovado nas instâncias ordinárias, verificou-se que "o autor foi surpreendido com a devolução de nove cheques de sua emissão, totalizando a quantia de R\$ 601,62, em razão de falhas no sistema de segurança da CEF, que permitiu a ocorrência do furto de talonários no interior de sua agência, efetuando o bloqueio dos cheques que ali se encontravam sem ao menos comunicar tal acontecimento". 2. Restaram, portanto, configurados a responsabilidade objetiva do banco-recorrente no evento danoso, a ilicitude de sua conduta - agindo com negligência e sem apresentar a segurança de serviço esperada pelo consumidor - o nexo de causalidade, uma vez que a falha na prestação do serviço ocasionou a indevida devolução dos nove cheques emitidos pelo cliente, bem como, finalmente, o dever de indenizar o autor pelos danos sofridos. 3. O valor indenizatório fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - e mesmo se o ato danoso não acarretou a inscrição do autor em órgãos restritivos de crédito - mostra-se razoável, ajustado aos parâmetros adotados nesta Turma, estando portanto, em acordo com os princípios de moderação e proporcionalidade, além de observar as circunstâncias peculiares do caso em questão.**

Mantenho, pois, o quantum indenizatório de R\$3.000, 00 (três mil reais). 4. Recurso não conhecido (STJ - REsp: 721725 RJ 2005/0016665-4, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 15/08/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.09.2006 p. 293)".

Em casos semelhantes ao apreciado, em que há saque realizado indevidamente por terceiro, valendo-se de cartão subtraído da vítima, a jurisprudência tem entendido que tal fato caracteriza a responsabilidade objetiva da Instituição Financeira.

Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. I - Cuida-se de ação ordinária proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais, tendo em vista a realização de saque indevido em conta poupança. II - Mostrou-se verossímil a afirmação do autor de que o saque efetivado em sua conta poupança no dia de 13 de agosto de 2003, no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), foram levados a efeito por terceiro que, passando-se por funcionário do banco, ofereceu-lhe ajuda, e acabou por trocar o seu cartão magnético pelo de outra pessoa. III - Destaque-se que o demandante só percebeu o ocorrido quando alertado pela Gerente da agência, sra. Maria Cristina Camargo Gonçalves que foi testemunha da Caixa em audiência realizada em 14 de junho de 2005. IV - Não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o autor pelo saque realizado indevidamente em sua conta poupança, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." V - Na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização, bastando a comprovação do evento danoso. Precedentes: TRF 3ª Região, AC 2004.61.00.012425-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009; AC 2003.61.13.003370-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.03.2007, DJ 16.03.2007; e STJ, REsp 727843/SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006. VI - Ocorre que, como o valor indevidamente sacado já foi devidamente pago pela Caixa (fl. 59), correta a extinção do processo em relação ao pedido de reparação pelos danos materiais. VII - Quanto aos danos morais, resta assente na jurisprudência o entendimento de que na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso. VIII - Recurso parcialmente provido".*

(AC 200461140011591, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 406.)

Nesse esteio, ao caso de compra realizada com cartão subtraído da vítima, inclusive após solicitação de bloqueio, não pode ser aplicado entendimento diverso, sendo devida a responsabilização objetiva da instituição financeira. Dessa forma, cabia à Requerida comprovar a regularidade da cobrança realizada, uma vez que o consumidor contestou o faturamento e instruiu adequadamente sua impugnação, fazendo prova de suas alegações. Conclui-se, portanto, haver sido sua cobrança indevida e, consecutivamente, a inscrição do Autor em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

No que tange ao dano moral, cabe consignar que os danos causados ao Apelante decorrem diretamente da inscrição indevida de seu nome em cadastro de sistema de proteção ao crédito, a despeito da inadimplência decorrer de cobrança indevida. Sendo assim, restou inequivocamente demonstrado o dano moral provocado, vez que o nome do Recorrente foi disponibilizado através do SERASA, como mau pagador, sendo descabida a tese da Apelada, de ausência de prova do dano sofrido.

Portanto, tem-se em vista a presunção de constrangimento e abalo à imagem e à honra do Apelante, cujos direitos da personalidade restaram lesados pela inscrição indevida junto ao SERASA. Satisfatoriamente demonstrado, portanto, o dano sofrido.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO, DESCUMPRIMENTO E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. CLIENTE BANCO DO BRASIL. CHEQUE OURO. LIMITE. EMPRÉSTIMO. JUROS. INCLUSÃO DO NOME NO SERASA. SPC. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07. - Em recurso especial não é possível reexame de prova. (Súmula 07/STJ). - Se existe processo judicial impugnando a dívida, é lícito impedir-se, provisoriamente, o registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. - A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, faz presumir dano moral, não havendo necessidade de provar-se o prejuízo." (REsp 324069 AL 2001/0060558-4, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ, Terceira Turma, DJ 04/04/2005, p. 298) - g.n.*

Assim sendo, entendo ser imperiosa a reforma da r. sentença para condenar a Caixa ao pagamento de indenização por danos morais, vez que comprovado o agravo sofrido, bem como o nexo causal entre a conduta do banco e o dano provocado. Outrossim, de rigor a exclusão da inscrição do nome do Apelante no cadastro do serviço de proteção ao crédito.

Quanto a sua **quantificação**.

A jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação do seu valor correspondente, *in verbis*:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".

Neste diapasão, a indenização por danos morais deve atender ao critério de proporcionalidade, levadas em consideração a intensidade do sentimento negativo causado e as condições econômicas da vítima e do responsável; e que nem seja tão insignificante, do ponto de vista do agressor, para que não se mostre capaz de desestimular a conduta ou omissão danosa.

Assim, sopesando os critérios supramencionados e as especificidades do caso em concreto, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos imateriais sofridos pelo Apelante.

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Autor, para determinar a exclusão do seu nome do cadastro do serviço de proteção ao crédito (SERASA) e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incidindo juros moratórios desde a inscrição indevida do Apelante no SERASA (Súmula 54 do STJ). De acordo com o disposto na Súmula 326 do STJ, que orienta no sentido da inaplicabilidade de sucumbência recíproca nas ações de indenização por danos morais em que a condenação seja arbitrada em quantia inferior ao postulado, condeno a Caixa ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Fica condenado o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios à "UNITHY - Indústria e Comércio de Confecções Ltda", em face do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista ser o Apelante beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006620-82.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.006620-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : SUELI COMINO PEREIRA LAU  
ADVOGADO : SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SUELI COMINO PEREIRA LAU, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual busca anulação de protesto e pagamento de indenização por danos morais.

Aduz a Autora que a CEF efetuou indevidamente, em 08/01/2004, protesto de nota promissória *pro solvendo*

vinculada a contrato de empréstimo "consignação Caixa", em que constava como devedora. Sustenta não ter efetuado os pagamentos referentes às parcelas dos meses de maio a julho de 2003, em razão de haver sido submetida a uma cirurgia e afastada de seu emprego, período no qual percebeu auxílio-doença. O desconto das parcelas para pagamento da dívida era efetuado mediante averbação em folha de pagamento e repasse à Caixa, procedimento que não foi realizado durante o período em que a Autora gozou de licença. O desconto apenas voltou a ser averbado na folha de pagamento para repasse em 10/07/2003, sendo as parcelas seguintes regularmente quitadas.

Em 08/01/2004, face ao não pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre maio e julho de 2003, a Caixa protestou a nota promissória vinculada ao contrato. Não obstante, a averbação dos descontos em folha de pagamento continuou a ocorrer, sendo indevidamente descontadas seis prestações subsequentes à realização do protesto, até 10/06/2004.

A CEF, por sua vez, afirma que a Autora descumpriu a cláusula décima sexta do contrato de empréstimo, segundo a qual, na hipótese de omissão ou suspensão do desconto das prestações em folha, a devedora deveria pagar a prestação diretamente à Caixa. Em razão do não pagamento, as parcelas vencidas entre 10/05/2003 e 10/07/2003 ficaram sem quitação, o que deu ensejo ao protesto. Afirma que a permanência dos descontos em folha de pagamento, após o protesto, deu-se por "falha operacional".

Em sede de tutela antecipada, foi determinada a anulação do protesto, mediante depósito do valor remanescente da dívida em juízo (fls. 79/81). A sentença, prolatada às fls. 124/125, acolheu parcialmente o pedido da Autora, reconhecendo a quitação da dívida, com expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela Requerente em favor da Caixa, sem indenização por danos morais, por entender que estes se compensam com as consequências financeiras da mora.

Inconformada, a Autora interpôs apelação (fls. 132/137), pleiteando a concessão de indenização por danos morais. Contrarrazões às fls. 157/159.

Por sua vez, a Instituição Financeira Ré interpôs recurso às fls. 138/148, pleiteando a anulação do reconhecimento da quitação da dívida, por se tratar da apreciação de questão diversa da formulada pela Requerente (*extra petita*), bem como, no mérito, a reforma da r. sentença para julgar a ação totalmente improcedente.

A Autora não apresentou contrarrazões.

É o **relatório**.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, tem-se que a sentença padece parcialmente de **nulidade**.

Efetivamente, constituiu julgamento *extra petita* o reconhecimento da quitação da dívida, uma vez que, conforme se depreende do pleito deduzido em juízo pela Autora, a demandante não apresentou pedido nesse sentido, mas apenas para anulação do protesto e pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, não é necessário anular-se a sentença, sendo suficiente a exclusão de tal capítulo do julgado, que excede o pedido.

Consoante se depreende da decisão de antecipação de tutela (fls. 79/81), determinou-se o depósito em juízo do valor referente às parcelas vencidas e vincendas da dívida, como condição à sustação do protesto cambial (fls. 82/104). A tutela veio a ser mantida, nos termos da sentença às fls. 124/125, expedindo-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da Caixa e, assim, reconhecendo-se a quitação da dívida.

Todavia, o depósito constituiu-se como condição ao provimento da tutela antecipada. Nesse esteio, seus efeitos não podem se estender à quitação do valor total da dívida, que se trata de matéria que excede os limites do pedido deduzido em juízo pela Requerente. O valor atualizado da dívida, face à incidência de encargos moratórios, restou controverso nos autos e sequer foi objeto da atividade probatória, vez que não constitui objeto da presente lide.

Dessa forma, restou incontroverso apenas que a Autora promoveu o pagamento da importância depositada em juízo, correspondente às parcelas da dívida, que veio a ser levantada pela Caixa. Dessa forma, é de rigor a anulação do protesto decorrente das parcelas vencidas entre maio e julho de 2003, vez que quitadas. No entanto, o reconhecimento da quitação do valor total do débito, acrescido de encargos decorrentes da mora, excede aos limites da pretensão deduzida em juízo e da matéria debatida na presente lide.

Portanto, no caso, de rigor a **exclusão do reconhecimento da quitação da dívida**, já que não postulado pela Autora.

No **mérito**, para a solução da lide, é mister realizar o exame de responsabilidade da CEF pela realização do protesto cambial e consequente desvinculação do contrato do respectivo sistema automatizado (SIAPI), de forma a suspender a averbação dos descontos na folha de pagamento.

Por se tratar de relação entre instituição financeira e cliente, o entendimento é pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."* (Súmula 297/STJ).

Configurada a relação consumeristas entre as partes litigantes, imputa-se à CEF responsabilidade de ordem objetiva por danos causados à Autora, em virtude de serviço defeituoso, não prestado com a adequação e segurança esperadas pelo consumidor, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a falha operacional por parte de instituição financeira, que resulta em situação de transtorno ao correntista, trata-se de evento hábil a ensejar reparação por dano moral. Nesse diapasão:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FALHA OPERACIONAL DE BANCO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE QUE INDUZIU O CORRENTISTA EM ERRO. ILICITUDE. PROVA DO PREJUÍZO. Acórdão recorrido que descreve ocorrência de fato operacional da instituição financeira. Pretensão descabida de transferir-se a responsabilidade pelo evento ao correntista. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Basta a demonstração de que a vítima tenha passado por situação de transtorno, vexame ou humilhação para caracterizar-se o dano moral, passível de reparação. Circunstância que prescinde de prova, pois decorre da experiência comum. Recurso especial não conhecido.* (REsp 576520 PB 2003/0137289-9, Rel. Min. Barros Monteiro, STJ, Quarta Turma, J. 20/05/2004, DJ 30/02/2004, p. 303) - g.n.

Asseverada a responsabilidade objetiva da CEF, é irrelevante a demonstração de culpa do agente financeiro pelas averbações indevidas dos descontos em folha de pagamento, após a efetuação do protesto cambial, ante a presunção consagrada pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, cabe à parte lesada, de forma suficiente, demonstrar o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do banco e o resultado danoso, mediante a prova de verossimilhança da ocorrência da lesão.

No caso em tela, a Autora, enquanto funcionária da Prefeitura Municipal de Votuporanga (Conveniente), celebrou contrato de empréstimo, em 24/09/2012, no importe de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), à taxa de juros de 3,10% ao mês, a ser pago em vinte e quatro parcelas de R\$ 346,09 (trezentos e quarente e seis reais e nove centavos), descontados em folha de pagamento, a partir de outubro de 2002. O valor era então repassado mensalmente pela Conveniente à CEF.

Ocorre que, em março de 2003, teve início período de licença da Requerente, em razão de enfermidade, passando a perceber auxílio-doença. Em razão disso, a Conveniente excluiu a averbação das parcelas do empréstimo da Autora vencidas entre 10/04/2003 e 10/06/2003, de forma que o desconto só voltou a ser averbado na folha de pagamento e repassado à CEF em 10/07/2003.

No entanto, nos termos da cláusula décima sexta do contrato de empréstimo "consignação CAIXA" (fls. 67/71), em caso de omissão ou suspensão do desconto das prestações em folha, fica a Requerente obrigada ao pagamento da prestação devida diretamente à CEF. A Autora, portanto, deveria ter pagado diretamente à Requerida as parcelas vencidas entre 10/04/2003 e 10/06/2003, razão pela qual tornou-se inadimplente.

A Requerente alegou haver sido submetida a uma cirurgia, que a impossibilitou de realizar o pagamento das referidas parcelas diretamente à Instituição Financeira Ré (fls. 136). No entanto, embora tenha comprovado a realização do procedimento (fls. 18), não carrou aos autos prova de que estivesse efetivamente impossibilitada de proceder ao pagamento das três parcelas do empréstimo.

Face ao não pagamento, a Caixa protestou a nota promissória vinculada ao contrato (fls. 9/11). Todavia, por falha operacional no sistema automatizado que controla os contratos de empréstimo (SIAPI), a averbação dos descontos em folha de pagamento continuou a ocorrer, sendo averbados os descontos de seis prestações subsequentes à realização do protesto.

Portanto, em esmerada apreciação dos autos, conclui-se que, em verdade, a Autora incorreu em descumprimento de dever contratual, deixando de proceder ao pagamento devido, razão pela qual não há que falar em irregularidade do protesto efetuado pela CEF.

No entanto, a falha operacional da Instituição Financeira Ré, que implicou na indevida averbação do desconto de seis parcelas em folha de pagamento, após a realização do protesto cambial, implica em episódio que ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação decorrente de prejuízo de ordem moral tolerado pela Autora.

No caso em tela, o ocorrido apresenta potencialidade danosa bastante caracterizada, pois normalmente gera consternação e sofrimento à vítima, que teve valores descontados em sua folha de pagamento ao mesmo tempo em que verificou-se o protesto da nota promissória vinculada ao seu contrato de empréstimo, vendo-se impotente na busca de uma solução ao problema, situação que perdurou por seis meses.

Basta se atentar para o fato de que o evento em discussão provoca transtornos pessoais desmedidos contra a Autora, notadamente pelo evidente erro de quem se espera plena segurança e idoneidade para administração dos seus recursos.

Portanto, alegação da CEF, no sentido de que não incorreu em conduta antijurídica e tampouco causou lesão a direitos de personalidade, não procede.

Assim, denoto manifesto **dano moral** experimentado pela Requerente.

Ressalta-se, conforme exposto, que o dano moral suportado não decorre do protesto cambial, vez que, em verdade, a Autora incorreu em descumprimento de cláusula contratual. Ademais, no caso em apreço, compulsados os autos, observa-se, às fls. 75/78, que a Requerente possuía inscrições anteriores no SERASA.

Nesses termos, vislumbro prejuízo imaterial contra a Autora apenas pelas consequências da falha operacional da CEF, e não no que se refere ao protesto da nota promissória.

Quanto a sua **quantificação**.

A jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação do seu valor correspondente, *in verbis*:

*"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso"* (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).

Neste diapasão, a indenização por danos morais deve atender ao critério de proporcionalidade, levadas em consideração a intensidade do sentimento negativo causado e as condições econômicas da vítima e do responsável; e que nem seja tão insignificante, do ponto de vista do agressor, para que não seja capaz de desestimular a conduta ou omissão danosa.

Destarte, considerando os princípios supramencionados e, mormente, o diminuto valor do débito ensejador da ação, arbitro o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelos danos sofridos pela Autora.

Quanto aos **ônus sucumbenciais**.

De acordo com o disposto na Súmula 326 do STJ, que orienta no sentido da inaplicabilidade de sucumbência recíproca nas ações de indenização por danos morais em que a condenação seja arbitrada em quantia inferior ao postulado, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por esses fundamentos e com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou PROVIMENTO parcial** aos recursos de apelação, para excluir o reconhecimento da quitação da dívida da Autora junto à Caixa Econômica Federal, ficando mantido o cancelamento do protesto, e condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002882-85.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.002882-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : EDELNICE CELESTINO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP237019 SORAIA DE ANDRADE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00028828520104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação (fls. 155/161), manifestada por Edelnice Celestino Ribeiro (fl. 179), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023918-37.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023918-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : CAMILA CARDOSO DE MORAES e outros  
: ANISIO CARDOSO DE MORAES  
: ECI ROCHA DE MORAES  
ADVOGADO : SP129062 PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE  
No. ORIG. : 00239183720064036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Manifestem-se as apelantes Camila Cardoso de Moraes e outros sobre a petição e documento de fls. 208/209.  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
Após, retornem conclusos.  
Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004060-78.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.004060-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116967 MARCO CEZAR CAZALI e outro  
APELADO(A) : PAULO ROBERTO MENEGASSO  
ADVOGADO : SP121829 MARCIO VICENTI FARIA COZATTI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto Menegasso em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o Autor busca indenização por danos morais em razão da manutenção de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito de maneira indevida.

Afirma o Autor que, na qualidade de sócio da empresa JUNPAC EMBALAGENS LTDA, firmou contrato de financiamento com a Instituição Financeira ré. Segundo o Autor, foi avalista da referida contratação, sendo que a empresa deixou de pagar no prazo correto parcela da referida avença, tendo seu nome sido incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Ocorre que, após a quitação da referida parcela, a Caixa ainda manteve o seu nome negativado, o que veio a lhe causar danos morais.

Assim, pugna por indenização em razão do abalo sofrido.



Às fls. 103/110, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido, condenando a Caixa a pagar ao Autor a quantia de 40 salários mínimos a título de danos morais.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs apelação, às fls. 115/118, pleiteando a reforma ou anulação da r. sentença para que seja afastada a sua responsabilidade no caso em tela. Isso porque a Caixa não desrespeitou o exposto no art. 43, §2º do CDC e, ainda, a manutenção do nome do Autor junto aos cadastros de proteção ao crédito, por apenas 8 dias após a quitação do débito, não é capaz de gerar dano moral. Em razão do mesmo fato (8 dias de negativação indevida), pugna, subsidiariamente, pela diminuição do montante arbitrado a título de indenização.

Contrarrazões às fls. 129/133.

É o relatório.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Trata-se o presente caso de ação na qual a Apelado pleiteou indenização por danos morais em razão de manutenção indevida de seu nome, por parte da Caixa, nos cadastros de proteção ao crédito.

O Apelado afirma ser sócio de empresa que firmou contrato de financiamento junto a Caixa Econômica Federal. Segundo o Apelado, a referida empresa deixou de quitar uma das parcelas do financiamento, razão pela qual seu nome foi negativado, já que era avalista do contrato de financiamento.

Ocorre que, posteriormente, a dívida foi quitada e ainda a Caixa manteve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe veio a causar transtornos, sendo devido, no seu entender, montante indenizatório. A r. sentença deve ser reformada em parte.

Por primeiro, analiso a questão da responsabilização da Caixa e a configuração do dano.

Com efeito, a Caixa confessa em seu apelo que realmente manteve indevidamente o nome do Apelado negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Vejamos:

*"Já a segunda premissa, ou seja, de que a Apelante foi negligente na exclusão do devedor do referido cadastro da restrição ao crédito, data vênia, também não deve prevalecer, uma vez que a exclusão de seu nome ocorreu num prazo total de apenas 10 (dez) dias após a efetivação do pagamento do devedor principal (...) (fl. 117)".*

Ora, deveria a Caixa ter excluído imediatamente o nome do Apelado dos órgãos de proteção ao crédito. Não o fez. Tal fato, certamente, caracteriza a responsabilização da Caixa por falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 CDC.

Em realidade, o cliente da Instituição Financeira espera que, pagando seu débito, a empresa imediatamente exclua seu nome dos cadastros de devedores, o que não ocorreu no presente caso.

O fato de o tempo de manutenção indevida da negativação ser exíguo não afasta a responsabilização da Caixa, podendo interferir apenas na quantificação do montante indenizatório, porém, não na configuração do dano. No caso dos autos, o dano fica mais evidente, uma vez que o Apelado é empresário e a manutenção de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito certamente prejudica sua atividade.

Ademais, a comprovação do dano moral por parte do Apelado é desnecessária, uma vez que o dano a sua honra é evidenciado pela simples manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito de forma indevida. Este é o entendimento do STJ e desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 43, § 3º, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DANO MORAL. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A ausência de debate de dispositivo legal apontado violado, em última instância, pelo Tribunal local, configura falta de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. Caracteriza-se in re ipsa o dano moral decorrente de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Jurisprudência pacífica. 3. O Tribunal de origem ainda consigna que, nos autos, há comprovação de que, em razão da inscrição e manutenção indevida em cadastro restritivo de crédito, não foram aprovados, por outra instituição bancária, nem proposta de empréstimo nem renovação da linha de crédito. 4. Nesse contexto, o valor fixado a título de danos morais - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - não se mostra exorbitante ou irrisório, a autorizar a revisão na via estreita do recurso especial. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1382348 SP 2011/0005701-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014)"*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA QUITADA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE RESTRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 326*

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A pretensão de indenização exige a comprovação de três requisitos, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso. 2. Situação dos autos em que tais requisitos foram devidamente comprovados: **a manutenção indevida do apontamento do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, a pedido da Caixa Econômica Federal, é suficiente para a demonstração da ocorrência do dano e do necessário o nexo causal.** 3. Indenização fixada dentro dos parâmetros da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Honorários advocatícios fixados consoante orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326). 5. Apelação não provida. (TRF-3 - AC: 1179 SP 2003.61.23.001179-4, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 25/05/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y)".

Assim, considerando a presunção do constrangimento, do abalo a imagem e à honra da Apelado, que teve direitos da personalidade lesionados por ter seu nome negativado indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, decido pela manutenção da r. sentença, no que se refere a responsabilização da Caixa e da comprovação do dano sofrido pelo Apelado.

Verificada a ocorrência do dano moral cumpre examinar a sua quantificação.

A jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a sua fixação. Desta forma, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano moral, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, *verbis*:

*"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".*

Destarte, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que tem também como fulcro sancionar o autor do ato ilícito ou de sua negligência de forma a desestimular a sua repetição e tomar medidas para que não se repita, decido por reduzir o montante a título de danos morais para R\$10.000,00.

Isso porque, embora a Caixa não tenha excluído imediatamente o nome do Apelado dos cadastros de proteção ao crédito, a negativação indevida durou apenas 8 dias após a quitação do débito, como afirma o próprio Apelado em sede de contrarrazões (fl. 131). Ora, tendo em vista a negativação indevida por prazo tão curto, entendo que uma indenização no valor de 40 salários mínimos seria exagerada, ocasionando, inclusive, enriquecimento sem causa por parte do Apelado.

O STJ tem admitido à diminuição do montante indenizatório quando este se mostrar exacerbado. Vejamos:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. VALOR EXORBITANTE. 1. Excepcionalmente, pela via do recurso especial, o STJ pode modificar o quantum da indenização por danos morais, quando fixado o valor de forma abusiva ou irrisória. Precedentes. 2. Na espécie, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mostra-se elevado, considerando os padrões adotados por esta Corte em casos semelhantes, devendo ser reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1321630 BA 2010/0116775-3, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 15/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)".*

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **dou PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Caixa para reduzir o montante indenizatório, a título de danos morais, para R\$10.000,00. No que tange a incidência de juros e correção monetária e o ônus sucumbencial, mantenho o decidido pelo MM. Juiz *a quo* (Súmula 326 do STJ).

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004397-88.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.004397-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169012 DANILO BARTH PIRES e outro  
APELADO(A) : ADILSON LUIZ SASSO  
ADVOGADO : SP184509 SUZAMAR TAVERA DE BARROS  
: SP183890 LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Adilson Luiz Sasso em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o Autor busca indenização por danos morais, em razão de inscrição indevida do seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Afirma que firmou contrato de financiamento junto a Instituição Financeira ré (FIES) e que, devido a problemas na base de dados da Caixa, ficou constando nesta que o Autor não havia quitado a parcela de dezembro de 2001. Ocorre que, segundo o Autor, a própria Instituição Financeira confessou a falha na prestação do serviço, porém, ainda assim, promoveu inadvertidamente a negativação do nome do Autor por três vezes, em virtude de suposto não pagamento. Diante dos transtornos causados pleiteou indenização por danos morais no montante de 100 salários mínimos.

Às fls. 79/82, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa a pagar ao Autor a quantia de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs apelação, às fls. 95/99, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja afastada a sua responsabilidade no caso em tela. Isso porque afirma não ter o Autor comprovado o dano moral a que veio sofrer, não sendo possível presumir o dissabor sofrido. Pugna ainda, subsidiariamente, pela diminuição do montante indenizatório.

Por sua vez, o Autor também interpôs Apelação, de fls. 106/112, pleiteando a reforma da sentença para que o valor indenizatório seja majorado para 100 salários mínimos, como exposto na peça inaugural, e, ainda, para que o montante de honorários advocatícios sejam elevados para o percentual de 20%.

Contrarrazões do Autor às fls. 102/105 e da Caixa às fls. 117/123.

É o relatório.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se o presente caso de ação na qual o Autor pleiteou indenização por danos morais em razão de inscrição indevida de seu nome, por parte da Caixa, nos cadastros de proteção ao crédito.

Afirma o Autor que firmou contrato de financiamento com a Caixa (FIES) e por falha da Instituição Financeira, o Autor constou como inadimplente na base de dados desta Instituição.

Segundo o Autor, havia sido quitada a parcela de dez/2001 do referido financiamento, porém, por falha da Instituição Financeira, esta continuava em aberto. Após conversar com preposto da Ré e, aparentemente solucionada a questão, o Autor ainda assim teve seu nome negativado por três vezes por descuido da Caixa, todas estas negativações relacionadas à parcela já quitada.

Em razão da situação fática acima delineada, pleiteou indenização por danos morais de 100 salários mínimos.

A sentença, que julgou procedente os pedidos, deve ser mantida.

Por primeiro, passo a análise da Apelação da CEF.

Com efeito, a própria Caixa confessa, em sede de contestação, que houve a inscrição indevida do nome do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Vejamos:

*"O fato é que o Sistema Operacional de controle 'FIES' não estava convenientemente dimensionado para*

*contornar o problema surgido com a manutenção do contrato firmado pelo Suplicante junto à Agência 'ITAQUERA/SP' da CEF, no tocante ao acatamento do pagamento da parcela relativa ao mês de DEZ/2001. A referida parcela foi paga em estabelecimento do da origem do contrato (Ag. 'Guarulhos/SP') e a respectiva contabilização deu-se em data posterior ao vencimento, fato que desencadeou uma série de procedimentos automatizados que redundaram na inclusão do nome do Autor ao SERASA (fl. 47)".*

Portanto, resta evidenciado que a Caixa falhou ao prestar o serviço ao Autor ("o Sistema Operacional de controle FIES não estava convenientemente dimensionado para controlar o problema..."), razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos causados ao Autor nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o documento de fl. 41 também é claro ao comprovar o pagamento da referida parcela, chegando a ser temerária a alegação de que o Autor deixou de pagar a parcela na agência correta.

Portanto, resta caracterizada a conduta negligente por parte da Caixa, ao negativar inadvertidamente e, por três vezes, o nome do Autor.

No Apelo, a Caixa, discute especialmente a não comprovação do dano. Com efeito, tal alegação não prospera. O simples fato de o Autor ter sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por três vezes, inscrição relativa a mesma parcela quitada (dez/2001), já evidencia os transtornos causados.

Contudo, tal comprovação nem se faz necessária, já que o dano a sua honra é evidenciado pela simples inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito de forma indevida, diferentemente do alegado pela Caixa. A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...)*

*2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, 'independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento' (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002).*

*3.(...)(STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezzini, DJ 12/09/2005, p.343)".*

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. I - A inscrição dos nomes dos apelados em cadastro de inadimplentes foi indevida, pois realizada após o pagamento da parcela que ensejou a inscrição. II - Conforme os documentos que constam dos autos, o nome dos apelados foi inscrito no cadastro do SERASA em 16.07.2003, em virtude da parcela nº 22 do contrato de financiamento estudantil (FIES), vencida em 25.04.2003 e quitada em 04.07.2003. III - O fato de haver inadimplemento de outras parcelas não justifica a inscrição e manutenção do nome dos apelados em cadastro negativo por parcela já quitada. Neste caso, havendo atraso no pagamento de outras parcelas, o devedor deveria ser novamente notificado. IV - O dano moral, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano é in re ipsa. V - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 22351 SP 2003.61.00.022351-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 18/05/2010, SEGUNDA TURMA)".*

Assim, considerando a presunção do constrangimento, do abalo a imagem e à honra do Autor, que teve direitos da personalidade lesionados por atos fraudulentos que não foram de sua autoria; bem como a amargura vivida por ter seu nome negativado em órgãos de proteção ao crédito, decido pela manutenção da r. sentença, no que se refere a responsabilização da Caixa e da comprovação do dano sofrido pelo Autor.

Verificada a ocorrência do dano moral cumpre examinar a sua quantificação. Nesse momento, passo a análise conjunta dos Apelos da Caixa e do Autor, que versam sobre tal questão.

A jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Desta forma, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano moral, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, *verbis*:

*"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".*

Destarte, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que tem também como fulcro sancionar o autor do ato ilícito ou de sua negligência de forma a desestimular a sua repetição e tomar medidas para que não se repita, decido por manter o montante a título de danos morais em R\$8.000,00.

Isso porque, embora a conduta da Caixa, por meio de seus prepostos, tenha sido desidiosa, a condenação ao pagamento de mais de R\$75.000,00 ao Autor seria por demais exacerbado, ocorrendo verdadeiro enriquecimento sem causa por parte deste.

Por derradeiro, mantenho o montante de honorários advocatícios arbitrados pelo MM. Juiz *a quo*, pois foram estabelecidos em patamar que entendo razoável, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos Apelos do Autor e da Caixa.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000210-97.2002.4.03.6002/MS

2002.60.02.000210-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO  
ADVOGADO : MS006903 PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO  
: MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Marcelo de Almeida Coutinho em face da Caixa Econômica Federal, na qual o Autor busca indenização por danos morais em virtude de suposta inscrição indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito perpetrada pela Instituição Financeira ré.

A sentença prolatada às fls. 106/111 julgou os pedidos improcedentes, em razão de a Caixa ter colacionado aos autos cópia de ação de execução promovida pela Instituição Financeira ré em face do Autor pleiteando o pagamento de dívida. Aduz que o fato de o Autor ter promovido ação revisional de débito em face da Instituição financeira não deslegitima a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Inconformado, o Autor, doravante denominado Apelante, interpôs recurso de fls. 128/140, pleiteando a reforma da r. sentença, uma vez que restou comprovado nos autos os transtornos a que veio sofrer. Alega que, em razão da discussão judicial do débito mediante ação revisional, a Caixa não poderia ter inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que, somente não pediu a retirada de seu nome dos referidos órgãos naquela demanda, pois não havia sido informado dessa negativação. Afirma, inclusive, que nunca foi informado diretamente pela CEF sobre a referida negativação, o que caracterizaria conduta ilegal por parte da Instituição Financeira. Pede, de forma subsidiária, a diminuição do montante da verba honorária, caso seus pedidos anteriores não sejam deferidos.

É o relatório.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Objetiva a Apelante indenização por danos morais em razão de negativação indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Aduz que, o débito ensejador da inscrição estava sendo discutido judicialmente,

razão pela qual não poderia servir de base para a referida negativação.

A r. sentença deve ser mantida.

Conforme consta dos autos, o Apelante realmente possui relação negocial com a Instituição Financeira, tanto assim o é que adentrou com ação revisional em face da ré referente ao contrato firmado entre as partes. A Caixa, por sua vez, também propôs demanda em face do Apelante requerendo justamente a execução forçada do referido contrato, uma vez que o Apelante não havia cumprido com seus deveres contratuais.

Com efeito, como alega o Apelante, a ação revisional de contrato impede que o nome do consumidor seja negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, tal pedido de exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito e o consequente pedido de dano moral, em razão da suposta negativação indevida, deveria ser feito na própria demanda revisional.

Ora, o Apelante, no caso dos autos, deixou de fazer tal pedido naqueles autos, razão pela qual o pedido de dano moral aqui veiculado se mostra improcedente.

E não há que se alegar desconhecimento da negativação quando da propositura da demanda revisional. Com efeito, o art. 264 do Código de Processo Civil apenas não admite mais a modificação do pedido após o saneamento do processo. Vejamos o teor do dispositivo:

*"A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo".*

Frisa-se que, no caso em tela, o Apelante não comprovou que o processo revisional já estava saneado, o que leva a crer a possibilidade de se requerer a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito naqueles autos e, por conseguinte, também o pedido de dano moral.

Em realidade, o Apelante movimentou a máquina judiciária de forma desnecessária e, de certa forma, dá causa a manutenção de seu nome junto aos órgãos de proteção, uma vez que seu nome já estaria excluído e os danos estariam cessados. Deveria ter feito tal pedido naquela demanda e, com a exclusão, somente assim, seria possível a procedência do pleito indenizatório.

Como bem pontuou o MM. Juiz *a quo*, *"a dívida esta sendo discutida e executada em juízo. Não houve pedido de exclusão do nome dos autos dos cadastros restritivos ou determinação neste sentido a obrigar a CEF. Não há, pois, que se falar em dano moral. Os elementos essenciais pra que se configura a obrigação de indenizar consistem em: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano. No caso dos autos, eventuais danos experimentados pelo autor decorrem de sua própria conduta, não se podendo imputá-los à CEF"*.

Portanto, tendo o Apelante dado causa a própria manutenção da sua inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito, improcede o pedido de dano moral. Não é outro o entendimento desta turma:

**"CIVIL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTA CORRENTE INATIVA. ABERTURA. CIÊNCIA DO AUTOR. TARIFA. ENVIO DE EXTRATOS MENSIS PELA CEF AO ENDEREÇO INFORMADO PELO AUTOR. NEGLIGÊNCIA EM ENCERRAR A CONTA. RESPONSABILIDADE DA CEF. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O documento de fl. 77/77v. contém a assinatura do autor e comprova a contratação da abertura de conta corrente. O conhecimento da existência da conta pelo autor é evidente, uma vez que ela foi utilizada para o recebimento da restituição do imposto de renda, conforme comprovam os extratos de fls. 79/80. Ainda que essa tenha sido a única movimentação da conta, ela é suficiente para comprovar que o autor sabia da sua abertura. 2. Por outro lado, a CEF enviou correspondências mensais ao autor contendo o extrato da conta (fls. 14/36). A mudança de residência não foi comunicada à instituição financeira, não cabendo invocar tal fato para atribuir à CEF falha no dever de informação. 3. Ademais, o autor não comprova que tenha encerrado sua conta corrente antes da inscrição de seu nome no cadastro de órgão de proteção ao crédito. 4. Essas constatações levam à conclusão de que o dano experimentado pelo autor se deu por sua conduta negligente em não encerrar a conta corrente, fazendo com que continuassem a incidir as taxas contratadas e, conseqüentemente, inscrito seu nome em cadastro de inadimplentes em virtude da inadimplência. 5. O fato de a CEF ter estornado os valores cobrados e retirado o nome do apelante do cadastro de inadimplentes trata-se de liberalidade da instituição financeira, não influenciando no julgamento desta causa. 6. Apelação não provida. (TRF-3 - AC: 9284 SP 0009284-60.2002.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 03/12/2012, QUINTA TURMA)".**

Quanto à alegação de que não foi informado diretamente pela CEF a cerca da negativação, também tal questão deveria ter sido discutida na outra demanda, sendo que não cabe discutir tal situação fática nestes autos.

Por derradeiro, mantenho o montante de honorários advocatícios arbitrados pelo MM. Juiz *a quo*, pois foram estabelecidos em patamar que entendo razoável, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Apelo.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004010-61.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.004010-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : CARLOS ALBERTO PRADO PEREZ  
ADVOGADO : SP235905 RICARDO IABRUDI JUSTE e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP148245 IVO ROBERTO PEREZ e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
APELADO(A) : CAIUS ARAUJO MARTINS DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP262948 BARBARA ZECCHINATO e outro  
APELADO(A) : A B BRENNER COM/ DE ELETRONICOS DE AUDIO LTDA -ME  
No. ORIG. : 00040106120064036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Prado Perez e outro.

O requerido Carlos Alberto Prado Perez, em suas razões de apelação, alega a ilegitimidade passiva, bem como a ilegalidade da capitalização de juros. Insurge, ainda contra a sucumbência recíproca.

A CEF, por sua vez, pugna pela manutenção da cobrança da comissão de permanência e taxa de rentabilidade, requerendo, ainda, o afastamento da limitação dos juros imposta pela sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

Às fls. 334, a Caixa Econômica Federal noticia que as partes compuseram administrativamente, ocorrendo a quitação da dívida proveniente do contrato objeto da presente ação monitória, pelo que requer a extinção da ação, apresentando documentos comprobatórios (fls. 335/336).

Devidamente intimados, os requeridos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar quanto ao pedido de extinção (fls. 339).

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando a informação de que houve composição entre as partes, ocorrendo, inclusive a quitação do contrato objeto da presente ação monitória, constata-se a ocorrência da perda superveniente do interesse recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pela requerida.**

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006396-16.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.006396-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : OSCAR KLAHOLD LIPPI e outro  
: MARLI CAPELATTI LIPPI  
ADVOGADO : SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
: SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

DESPACHO

Fls. 243: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo legal, quanto ao interesse da parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual alega reunir condições de firmar acordo com base nos parâmetros informados pela CEF na audiência realizada em 18.09.2014.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001563-86.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.001563-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM e outro  
APELADO(A) : PEDRO BERNARDES DE REZENDE -ME  
ADVOGADO : SP258350 GUSTAVO AMARO STUQUE e outro  
No. ORIG. : 00015638620094036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fls. 148/150: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF.

Int.



São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002266-65.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.002266-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : LUIS TOMAZ FIALHO  
ADVOGADO : MS011669 NILZA LEMES DO PRADO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro  
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
No. ORIG. : 00022666520094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Fls. 167/168: Manifestem-se as partes, haja vista a inexistência nos autos de instrumento de procuração conferindo poderes aos causídicos que a subscrevem para representa-las em juízo.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005223-44.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005223-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : DENISE CRISTINA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP248345 ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro  
No. ORIG. : 00052234420114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios interpostos em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Denise Cristina de Souza.

A recorrente, em suas razões de apelação, argui, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, pugna pelo afastamento da capitalização de juros.  
Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

Às fls. 119, a Caixa Econômica Federal noticia que as partes compuseram administrativamente, ocorrendo a quitação da dívida proveniente do contrato objeto da presente ação monitória, pelo que requer a extinção da ação,

apresentando documentos comprobatórios (fls. 121/122).

Às fls. 124, a requerida concorda com a extinção da lide.  
É o sucinto relatório. Decido.

Considerando a informação de que houve composição entre as partes, ocorrendo, inclusive a quitação do contrato objeto da presente ação monitória, constata-se a ocorrência da perda superveniente do interesse recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pela requerida.**

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008371-74.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.008371-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro  
APELADO(A) : ROSARINA SINOPOLI DE MOURA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00083717420084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela **Caixa Econômica Federal (CEF)** e por **Rosarina Sinopoli de Moura** nos autos do processo de conhecimento, sob rito ordinário, na qual a parte autora postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo mantido na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a taxa progressiva de juros.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar a CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990 - 44,80%), assim como juros progressivos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em seu recurso de apelação, a CEF requereu a reforma da sentença para o fim de não se reconhecer ao apelado o direito aos juros progressivos. Subsidiariamente, requereu a não incidência dos honorários advocatícios.

A parte autora também apelou, postulando a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS relativa aos meses de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%).

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

**É O RELATÓRIO.  
DECIDO.**

O recurso comporta apreciação na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, verifico falta de interesse em recorrer da ré no tocante ao afastamento dos horários advocatícios da condenação, porquanto a r. sentença isentou-a do pagamento da referida verba.

No tocante ao recurso de apelação da parte autora, deixo de conhecê-lo, tendo em vista que a pretensão de correção monetária do saldo da conta fundiária relativa aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 não foi ventilada na petição inicial, não podendo a autora inovar na fase recursal, sob pena de violação à norma prescrita no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

No tocante aos juros progressivos, cabe destacar os enunciados das Súmulas 210 e 398 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".*

*"Súmula 398. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas".*

Verifica-se da análise dos enunciados que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação.

O reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas dos juros progressivos não impede, de início, o exame do pedido da parte autora.

A Lei n. 5.107/1966 em seu artigo 4º assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período permanência na mesma empresa, pelos seguintes índices:

*"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte propensão:*

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quarto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.*

Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.

Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.

No presente caso, as anotações constantes da CTPS da parte autora apontam a primeira opção pelo regime do FGTS em 02/01/1967 (fls.34), ou seja, quando ainda em vigor a Lei n. n. 5.107/1966.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei n. 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que: *"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)." À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei n. 8.036/90) são as decorrentes de opção original, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.*

Dessa forma, ausente a prova de que a CEF tenha deixado de aplicar corretamente os juros de forma progressiva, provocando eventual lesão ao direito invocado, não há interesse de agir da parte autora.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. OPÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*III - Conforme entendimento desta E. 5ª Turma, tratando-se de opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora (a saber, a ausência de aplicação dos juros progressivos), ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão - em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Precedentes.*

*IV - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.*

*V - Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003563-41.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)*

*FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA.*

*1. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.*

*2. Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada, não sendo o caso de inversão do ônus da prova.*

*3. Na hipótese, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 01/04/1967 a 01/09/1982, o autor optou, de forma originária, pelo regime do FGTS, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, não foram colacionados aos autos os extratos comprobatórios do prejuízo alegado, o que enseja a carência da ação, por falta de interesse agir porquanto o autor não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditação dos juros progressivos, consoante preceitua o art. 333, I, do CPC. 4. Acolhida a preliminar de ausência do interesse processual. Apelação provida para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (g/n)*

(...)"

*(AC 0011144-83.2008.4.03.6106/SP, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2013, DJe 21/05/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.*

(...)

*2. Alega o autor, em sua apelação, que tem direito aos juros progressivos de 3% a 6% ao ano. O documento de fl. 32 comprova que o autor optou pelo FGTS em 20.02.67, de modo que tem direito à progressividade de juros. Contudo, não foram produzidas provas de que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha deixado de aplicar os juros de maneira progressiva, sendo o autor, portanto, carecedor da ação. (g/n)*

*3. Agravo legal provido.*

*(AC 0027901-73.2008.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2011, DJe 10/03/2011, P. 406)*

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a r. sentença para reconhecer a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de capitalização progressiva dos juros, e nesse aspecto

extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018480-59.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018480-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : MASSUMI TAMAKI WATANBE  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Massumi Tamaki Watanabe** nos autos do processo de conhecimento, sob rito ordinário, na qual a parte autora postula a condenação da **Econômica Federal (CEF)** a aplicar a taxa progressiva de juros sobre os depósitos realizados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos prescritos na Lei n. 5.107/66, assim como a pagar as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

A r. sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de pagamento dos juros progressivos. Outrossim, com fulcro art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal, julgou procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Em seu recurso de apelação, a parte autora requereu a aplicação da taxa progressiva dos juros, assim como a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O recurso comporta apreciação na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros progressivos, cabe destacar os enunciados das Súmulas 210 e 398 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".*

*"Súmula 398. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas".*

Verifica-se da análise dos enunciados que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação.

O reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas dos juros progressivos não impede, de início, o exame do pedido da parte autora.

A Lei n. 5.107/1966 em seu artigo 4º assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período permanência na mesma empresa, pelos seguintes índices:

*"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte propensão:*

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quarto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.*

Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.

Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.

No presente caso, as anotações constantes da CTPS da parte autora apontam a opção pelo regime do FGTS em 01/01/1967 (fls.29), ou seja, quando ainda em vigor a Lei n. n. 5.107/1966.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei n. 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que: *"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)." À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei n. 8.036/90) são as decorrentes de opção original, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.*

Dessa forma, ausente a prova de que a CEF tenha deixado de aplicar corretamente os juros de forma progressiva, provocando eventual lesão ao direito invocado, não há interesse de agir da parte autora.

A corroborar esse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 5ª Turma desta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. OPÇÕES REALIZADAS SOB A ÊGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*III - Conforme entendimento desta E. 5ª Turma, tratando-se de opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora (a saber, a ausência de aplicação dos juros progressivos), ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão - em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Precedentes.*

*IV - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.*

*V - Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003563-41.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)*

*FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA*

*LEI 5.958/73. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA.*

*1. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.*

*2. Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada, não sendo o caso de inversão do ônus da prova.*

*3. Na hipótese, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 01/04/1967 a 01/09/1982, o autor optou, de forma originária, pelo regime do FGTS, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, não foram colacionados aos autos os extratos comprobatórios do prejuízo alegado, o que enseja a carência da ação, por falta de interesse agir porquanto o autor não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditamento dos juros progressivos, consoante preceitua o art. 333, I, do CPC. 4. Acolhida a preliminar de ausência do interesse processual. Apelação provida para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (g/n)*

*(...)"*

*(AC 0011144-83.2008.4.03.6106/SP, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2013, DJe 21/05/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.*

*(...)*

*2. Alega o autor, em sua apelação, que tem direito aos juros progressivos de 3% a 6% ao ano. O documento de fl. 32 comprova que o autor optou pelo FGTS em 20.02.67, de modo que tem direito à progressividade de juros.*

*Contudo, não foram produzidas provas de que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha deixado de aplicar os juros de maneira progressiva, sendo o autor, portanto, carecedor da ação. (g/n)*

*3. Agravo legal provido.*

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art.29-C da MP n. 2.164-41 pelo Supremo Tribunal Federal, na parte em que vedava a condenação em honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e titulares das contas vinculadas.

Diante de todo o exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para fixar os advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005389-20.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.005389-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : MALVEZZI DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Malvezzi Decorações Ltda* em face da Caixa Econômica Federal, na qual busca a indenização por danos morais pela inscrição indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

A autora, tendo firmado dois contratos de empréstimos com o banco demandado, ajuizou, perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, ação de consignação em pagamento e depositou judicialmente a quantia de R\$ 4.153,00 (quatro mil cento e cinquenta e três reais) em vista de efetuar quitação dos valores devidos, bem como impedir eventual inscrição em cadastro de inadimplentes.

Concedida medida liminar na ação em comento, o D. magistrado "*a quo*", obistou a instituição financeira ré de efetivar inclusão do nome do autor nos cadastros de negativação e determinou a exclusão dos já existentes, o que foi, inicialmente, cumprido pela ré.

Contudo, aduz a autora que, desrespeitando decisão judicial, a CEF negativou o seu nome pelos débitos outrora consignados, conforme noticiou o SERASA em comunicado enviado em 21 de abril de 2004. Motivo pelo qual, requer o ressarcimento pelos inúmeros prejuízos padecidos em razão desta inscrição indevida.

A ré, por sua vez, alega que a demandante é devedora contumaz de outro contrato firmado com a CEF, que não se encontra amparada pela r. liminar. Assume que, devido a erro operacional do agente financeiro, a inclusão contestada ocorreu pelos débitos amparados pela liminar, enquanto deveria ter ocorrido em virtude desta outra operação.

Entretanto, ressalta que, mesmo diante da inscrição errônea, não foi agravada a situação da requerente, visto que haveria de ser inscrito no SERASA em razão do outro débito. Assevera pela omissão intencional da autora, ao calar-se sobre a inclusão do seu nome no SERASA, quando lhe cabia o dever de agir e comunicar o fato à instituição financeira solicitando a correção.

Sentença prolatada (fls. 126/128) julgou improcedente o pleito inicial da demanda, fundamentando na inércia proposital da autora e do seu representante legal, ao deixar de comunicar o órgão de restrição ao crédito acerca da liminar concedida judicialmente, bem como do depósito em consignação, conforme orientado em comunicado enviado pelo SERASA.

Irresignada, a requerente apelou às fls. 131/145 contra a decisão exarada, arguindo pela sua reforma absoluta, condenando a Caixa ao ressarcimento pelos danos causados no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor levado em negativação e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 153/155.

Assim, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório. DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Fundamentalmente, para a solução da lide, é mister realizar o exame da responsabilidade da CEF no caso em apreço.

Em se tratando de relação entre instituição financeira e cliente, o entendimento é pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."* (Súm. 297/STJ).



A relação consumeristas entre as partes litigantes imputa à ré a responsabilidade de ordem objetiva por eventuais danos causados ao autor, em virtude de serviço defeituoso que não concede segurança esperada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, deve o autor, ao menos, demonstrar o dano e o nexo causalidade entre a conduta falha da ré com o prejuízo supostamente tolerado. Os quais passo a analisar.

Inquestionável a falha na prestação do serviço da Caixa. Eis que efetuou, indevidamente, a inclusão do nome do apelante em cadastro de inadimplência, descumprindo ordem judicial, liminarmente concedida pelo MM Juízo "a quo", que preconizou no seguinte sentido:

*"Pois bem, no caso em tela, mesmo numa análise sumária do exposto pela autora, verifico estarem presentes citados requisitos, sendo o primeiro decorrente dela estar consignando o valor cobrado pela ré e o segundo pelo fato da restrição de crédito que estará sujeita a autora, caso ocorra a negativação pela CEF junto ao SERASA e SPC. Dessarte, CONCEDO a liminar solicitada, no sentido de obstar a CEF de negativar a autora no SERASA e SPC ou excluir a negativação do nome dela dos aludidos bancos de dados." (fls. 29)*

Ressalto que o equívoco operacional, ensejador da negativação indevida do autor, foi confessado pela própria instituição financeira em contestação. Vejamos:

*"Ocorre que, sendo a autora devedora da CEF e sendo legítima a inclusão no SERASA em razão do referido contrato, a inclusão errônea, em razão de outros contrato amparados por liminar, não agravou a situação da autora, não lhe ocasionando dano algum" (fls. 57) (grifo nosso)*

Ora, independente dos procedimentos administrativos que poderia ser adotado pela demandante junto ao SERASA, cabia, exclusivamente, ao banco não inscrever a apelante por débito protegido por decisão judicial. Não há que se falar em inércia da requerente, visto que em nada contribuiu para a conduta desastrosa da instituição financeira. Não pode a outra parte perecer pela inoperância do serviço da CEF.

Neste passo:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE ESTUDOS SUPERIORES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. EQUÍVOCO DECORRENTE DE PROBLEMAS TÉCNICOS RECONHECIDOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA APENAS CONTRA A CEF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À SERASA. AUSÊNCIA DE LLAME DIRETO COM O AUTOR. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DA SERASA. 1. Apelação do autor e recurso adesivo da SERASA, interpostos contra sentença de parcial procedência do pedido de condenação da CEF e da SERASA, em indenização por danos morais, em decorrência de inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes. 2. A CEF não recorreu contra a sentença que, reconhecendo a configuração do dano moral, determinou o pagamento ao autor do equivalente ao dobro dos valores em razão dos quais ele fora, indevidamente, incluído no cadastro de inadimplentes, a despeito de sua situação de adimplência, acrescido de R\$1.000,00, num total de pouco mais de R\$3.710,00 (valor em que não estão incluídas as parcelas relativas à correção monetária e aos juros de mora, impostos no comando sentencial). 3. Houve apelação do autor, pugnando pela majoração da condenação, o que não pode ser acatado, tendo em conta que a sentença respeitou os limites tradicionalmente aceitos, na doutrina e na jurisprudência, para fins de ponderação do quantum indenizatório, mostrando-se, a fixação sentencial, suficiente, razoável e proporcional, inclusive com ampla especificação dos fundamentos, pelos quais se chegou àquela expressão numérica. 4. A condenação, contudo, deve ser mantida apenas contra a CEF, porquanto a relação contratual e de natureza consumerista foi firmada entre essa instituição financeira e o autor, não sendo a SERASA parte nesse negócio jurídico, nem podendo nele se imiscuir, apenas recebendo as informações repassadas pela credora, diante das quais apenas pode deixar de registrar a restrição diante de documento idôneo, com a demonstração cabal de que a situação de inadimplência não está presente, colação que não se verificou in casu. 5. Pelo não provimento da apelação do autor. 6. Pelo provimento do recurso adesivo da SERASA, para julgar, em relação a ela, improcedente o pedido autoral (mantida a condenação da CEF), com inversão dos ônus de sucumbência." (TRF-5 - AC: 392543 RN 0002244-38.2003.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, Data de Julgamento:*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CEF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ERRO OPERACIONAL PERPETRADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. O dano moral indenizável não é apenas aquele que atinge a honra objetiva, a reputação ou o conceito social da vítima. A angústia, a dor, o sentimento de injustiça, desde que relevantes, também têm importância jurídica. 2. A simples inscrição indevida em órgão restritivo de crédito enseja a possibilidade de reconhecimento do dano moral indenizável, independentemente da prova efetiva do prejuízo. 3. Sentença que arbitrou a indenização em R\$ 1.000 (um mil reais), quantum insuficiente para atender aos critérios de compensação ao lesado e desestímulo ao lesante, observando-se que tal valor não deve ser tão grande que represente enriquecimento imotivado para a vítima, nem tão pequeno que não sirva para inibir a repetição da prática ilícita por parte do ofensor. 4. Indenização que, ante as circunstâncias do caso concreto, deve ser majorada para a importância de R\$ 4.000 (quatro mil reais), quantia esta que se mostra este suficiente para, com razoabilidade, desestimular a conduta ilegal perpetrada pela parte demandada. (TRF-5 - AC: 414083 PE 2006.83.00.004777-8, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto), Data de Julgamento: 29/01/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 12/03/2008 - Página: 830 - Nº: 49 - Ano: 2008)*

Por oportuno, quanto à suposta inércia "proposital" da autora, fato alegado pelo agente financeiro, este deveria ser inequivocamente demonstrada, não se admitindo a sua mera alegação. Pois, enquanto a boa-fé é presumida, a má-fé deve ser provada, é ônus que recai sobre a parte que a alega.

Portanto, advirto a exclusiva responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela registro indevido do autor em cadastro de órgão de restrição ao crédito, impondo ao agente financeiro arcar com as consequências advindas de seu patente equívoco, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

*"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"*

Quanto ao dano moral, passo a decidir.

A aferição da dor e do sofrimento de alguém não é possível. Contudo, não se faz necessária no presente caso, já que o dano a sua honra é evidenciado pela simples inclusão de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito de forma indevida.

Não há, portanto, que se cogitar em exigir da apelante que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira. Sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...)2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p.343)".*

Entendimento firmado, outrossim, por este E. Tribunal Regional Federal:

*"DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA . DÉBITO PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE . ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I - Resta assente, na jurisprudência pátria, o entendimento de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, enseja a conseqüente reparação por danos morais. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 04.03.2008, DJ 10.03.2008; AgRg no REsp 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007; REsp 915.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.04.2007, DJ 23.04.2007; TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.045368-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 13.11.2007, DJU 30.11.2007; e AC 2003.61.17.001842-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 16.10.2007, DJU 01.02.2008. II - Para a valoração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. III - In casu, tendo em vista o baixo valor da dívida e o curto período em que permaneceu inscrito o nome da autora junto à serasa , a multicitada indenização deve ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedentes: STJ, REsp 827.433/MA, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 26.09.2006, DJ 06.11.2006; e REsp 586.615/MT, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07.11.2006, DJ 11.12.2006. IV - Apelação provida, em menor extensão, nos termos constantes do voto".(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2002.61.00.027154-6, Rel. Juiz. Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJF3 04.09.2008, por maioria)."*

Portanto, resta demonstrado o dano imaterial, bem como o nexo causal entre a conduta equivocada do banco com o prejuízo arcado pela requerente.

Assim sendo, reformo a r. sentença, para condenar a Caixa a indenizar a parte contrária pelos danos morais a ela causados.

No que tange ao "quantum" a ser arbitrado para o ressarcimento do dano, entendo descomedida o pleito do requerente.

A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias.

Conforme orientação da jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como, também, não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios mencionados, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos agravos imateriais sofridos pelo apelante.

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária, contada a partir da data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios, contados a partir da data da indevida negativação (Súmula 54 do STJ).

Condeno a Caixa em custas e honorários advocatícios que fixo no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001559-68.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.001559-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ANSELMO ANTONIAZZI DE CARVALHO e outro  
: SANDRA SILVA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00015596820134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado por duas vezes à parte autora às fls. 152 e 159, sem manifestação, o processo deve prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, p. em 29.04.96; AgRg no Ag 666835/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, p. 21.03.2012).  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029251-04.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029251-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MARIA CRISTINA SEVERINO DE MOURA LIMA  
ADVOGADO : SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DESPACHO

Fls. 258: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo legal, quanto ao interesse da parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação.  
Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005913-54.2012.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro  
APELADO(A) : MARCOS ANTONIO CALADO BORGES  
ADVOGADO : SP104240 PERICLES ROSA e outro  
No. ORIG. : 00059135420124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 113/115, que pronunciou a prescrição da pretensão, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Alega-se, em síntese, que a prescrição da pretensão à cobrança do saque indevido do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS se sujeita ao prazo trintenário, conforme a Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 118/128).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 204/209).

#### Decido.

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

*(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).*

*2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).*

*(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI N° 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).*

*3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).*

*(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)*

*FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.*

*1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).*

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento.

O prazo trintenário, previsto na Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese de ação de cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Neste feito, o prazo prescricional é de 3 (três anos), conforme o art. 206, §3º, do Código Civil, pois a demanda tem como fundamento o enriquecimento sem causa da parte ré, que realizou saques indevidos na conta vinculada no dia 21.05.08, mas a pretensão foi proposta em 30.03.12.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018802-79.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018802-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : MARLI APARECIDA ORLANDO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Marli Aparecida Orlando** nos autos do processo de conhecimento, sob rito ordinário, na qual a parte autora postula a condenação da **Econômica Federal (CEF)** a aplicar a taxa progressiva de juros sobre os depósitos realizados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos prescritos na Lei n. 5.107/66, assim como a pagar as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

A r. sentença decretou a prescrição da pretensão relativa ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos vencidos até 03.08.1978, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgou improcedente no tocante aos vencidos a partir de 04.08.1978. Outrossim, julgou procedente o pedido de correção monetária referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Em seu recurso de apelação, a parte autora requereu a aplicação dos juros progressivos, nos termos prescritos na Lei n. 5.107/66, assim como a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

**É O RELATÓRIO.  
DECIDO.**

O recurso comporta apreciação na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros progressivos, cabe destacar os enunciados das Súmulas 210 e 398 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".*

*"Súmula 398. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas".*

Verifica-se da análise dos enunciados que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação.

O reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas dos juros progressivos não impede, de início, o exame do pedido da parte autora.

A Lei n. 5.107/1966 em seu artigo 4º assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período permanência na mesma empresa, pelos seguintes índices:

*"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte propensão:*

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quarto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.*

Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.

Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.

No presente caso, as anotações constantes da CTPS da parte autora apontam a primeira opção pelo regime do FGTS em 15/07/1969 (fls.34), ou seja, quando ainda em vigor a Lei n. 5.107/1966.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei n. 5.107/66, valendo lembrar que a Lei n. 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que: *"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)."* À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei n. 8.036/90) são as decorrentes de opção original, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Dessa forma, ausente a prova de que a CEF tenha deixado de aplicar corretamente os juros de forma progressiva, provocando eventual lesão ao direito invocado, não há interesse de agir da parte autora.

A corroborar esse sentido, confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. OPÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

III - Conforme entendimento desta E. 5ª Turma, tratando-se de opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora (a saber, a ausência de aplicação dos juros progressivos), ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão - em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Precedentes.

IV - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003563-41.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA.

1. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

2. Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada, não sendo o caso de inversão do ônus da prova.

3. Na hipótese, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 01/04/1967 a 01/09/1982, o autor optou, de forma originária, pelo regime do FGTS, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, não foram colacionados aos autos os extratos comprobatórios do prejuízo alegado, o que enseja a carência da ação, por falta de interesse agir porquanto o autor não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditamento dos juros progressivos, consoante preceitua o art. 333, I, do CPC. 4. Acolhida a preliminar de ausência do interesse processual. Apelação provida para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (g/n)

(...)"

(AC 0011144-83.2008.4.03.6106/SP, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2013, DJe 21/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

(...)

2. Alega o autor, em sua apelação, que tem direito aos juros progressivos de 3% a 6% ao ano. O documento de fl. 32 comprova que o autor optou pelo FGTS em 20.02.67, de modo que tem direito à progressividade de juros. Contudo, não foram produzidas provas de que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha deixado de aplicar os juros de maneira progressiva, sendo o autor, portanto, carecedor da ação. (g/n)

3. Agravo legal provido.

(AC 0027901-73.2008.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2011, DJe 10/03/2011, P. 406.)

Outrossim, tendo em vista que não se opera a preclusão no tocante à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, declaro extinto o processo sem análise do mérito, no tocante ao pedido de aplicação de juros progressivos relativo à opção realizada na vigência da Lei n. 5.107/66, porquanto não comprovado o interesse de agir da parte autora.

No tocante à opção realizada a partir de 1º/12/1972 (fls.26 e 36), também não há que se falar no direito à aplicação da taxa progressiva de juros, porquanto diz respeito a contrato de trabalho celebrado após a entrada em vigor da



Lei n. 5.705/71, que fixava a taxa única de 3% (três por cento).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que o apelante apenas teve reconhecido o direito à atualização monetária do saldo da conta fundiária, sucumbindo em parte mínima, mantenho a sucumbência recíproca tal como fixada na sentença.

Diante de todo o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reformando a r. sentença para reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva para opção realizada na vigência da Lei n. 5.107/66, e extinguir o processo sem apreciação do mérito quanto a esse aspecto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009325-32.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009325-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Ana Ferreira Martins dos Santos** nos autos do processo de conhecimento, sob rito ordinário, na qual se postula a condenação da **Caixa Econômica Federal (CEF)** ao pagamento das diferenças relativas aos juros progressivos, assim dos expurgos inflacionários incidentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nos meses junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7,00%).

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso de apelação, a parte autora requereu a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos, bem como dos índices de correção monetária de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7,00%).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, cabe destacar que muito embora a r. sentença tenha se omitido quanto ao pedido de atualização monetária dos depósitos das contas fundiárias, o que em tese ensejaria a decretação de nulidade e, por

consequência, o retorno dos autos do processo ao Juízo *a quo* para novo julgamento, o seu questionamento nas razões de apelo legitima a sua apreciação por este órgão julgador.

Confira o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.*

*IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.*

*1. Mandado de segurança impetrado pela CLÍNICA DE ENDOCRINOLOGIA, DIABETES E MEDICINA NUCLEAR DO MARANHÃO contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA, em que se discute a adjudicação parcial do objeto de licitação promovida pelo ente público.*

*Afirma-se na exordial que a impetrante atingiu a totalidade da pontuação e, ainda assim, não obteve a integralidade dos serviços licitados. Sentença concedendo parcialmente a segurança, declarando nulos os resultados do certame e reconhecendo a impetrante como vencedora da licitação. Interposta apelação pela NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA., o TJMA negou-lhe provimento por entender que a sentença foi extra petita, sendo, portanto, nula. Asseverou o acórdão que, face ao disposto no art. 515, § 3º, do CPC, o Tribunal tem o dever de enfrentar o mérito da causa, quando configurados os requisitos legais para tanto. A Administração, ao dar interpretação diversa à norma do edital, alterou seus critérios, considerando vencedores licitantes classificados em segundo e terceiro lugar, com base em análise subjetiva dos itens do edital. Recurso especial do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS apontando violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 24 da Lei nº 8.080/90, em razão de julgamento extra petita e da possibilidade de se dividir o objeto da licitação em até cinco empresas, conforme previsto no item 8.3.5 do edital. Recurso especial apresentado pela NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA., alega-se negativa de vigência dos arts. 128, 248, 460 e 515 do CPC, 1º da Lei nº 1.533/51 e 40 e 41 da Lei nº 8.666/93, em razão da necessidade de retorno dos autos ao juízo monocrático após o reconhecimento da nulidade da sentença. O Administrador seguiu de forma devida os ditames do edital, que não foi impugnado no prazo previsto no art. 41 da Lei de Licitações. Contra-razões apresentadas por ambas as partes.*

*2. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto aos arts. 1º da Lei nº 1.533/51, 40 e 41 da Lei nº 8.666/93 e 24 da Lei nº 8.080/90. Súmula nº 282/STF.*

*3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.*

*4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidas não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgador.*

*5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritum causae. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.*

*(...)*

*(STJ, REsp 796296 /MA, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 195).*

O recurso comporta apreciação na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o legislador, com o intuito de resguardar o trabalhador que não gozava da estabilidade prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para assegurar a efetividade do princípio da continuidade do contrato de trabalho.

Nos termos prescritos no artigo 2º da Lei 5.107/1966, incumbia ao empregador a obrigação de proceder ao depósito, em conta vinculada, da importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior a cada empregado, optante ou não.

Ainda de acordo com a norma prevista no artigo 3º do referido diploma legal, "os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiros

da Habitação e capitalização juros segundo o disposto no artigo 4<sup>o</sup>.

Pois bem. Muito embora a correção monetária dos saldos do FGTS seja legalmente devida, o Supremo Tribunal pacificou o entendimento jurisprudencial de que o "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado". Portanto, não há direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária (RE n 226.855-7, Rel. Ministro Moreira Alves).

Procederei à análise dos índices individualmente.

**a) "Plano Bresser" (junho/87)** - O STF ao julgar o RE n. 226.855-7 reputou como correta o índice LBC (18,02%) aplicado pela CEF, argumentando que a aplicação do ato normativo que atualizou os saldos das contas do FGTS deveria ser de imediato, por não existir direito adquirido a regime jurídico.

**b) "Plano Verão" (janeiro/89)** - no tocante à correção monetária dos saldos das contas do FGTS no mês de janeiro de 1989, tendo em vista que a Medida Provisória n. 32, publicada em 15/01/1989, apenas fez referência à atualização dos saldos das cadernetas de poupanças, omitindo-se quanto ao FGTS, o STJ firmou o entendimento de que o índice a ser aplicado naquele período deveria ser 42,72%, o qual foi acolhido pelo STF.

**c) "Plano Collor I" (abril/90)** - O STF no julgamento do RE n 226.855-7, Rel. Ministro Moreira Alves, não conheceu do recurso da CEF, determinando aplicação do índice 44,80% nas contas do FGTS.

**d) "Plano Collor I" maio/1990** - O STF (RE n 226.855-7, Rel. Ministro Moreira Alves) entendeu que a CEF, ao aplicar o índice BTN, atualizou corretamente os saldos do FGTS no mês de maio/90.

**e) "Plano Collor II" (fevereiro/91)** - Quanto à correção monetária da conta do FGTS no mês de fevereiro/91, o STF (RE n 226.855-7, Rel. Ministro Moreira Alves) também reputou como correto o percentual aplicado pela CEF, tendo em vista que a Medida Provisória n. 294, que instituiu a Taxa Referencial (TR), entrou em vigor no mês em que deveria ser procedida a atualização monetária do saldo, qual seja fevereiro de 1991.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os julgados:

*"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS - SÚMULA 343/STF - AFASTAMENTO - ÍNDICES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/1989 (42,72%), ABRIL E MAIO/90 (44,80% e 7,87%) e FEVEREIRO/1991 (21,87%) - RESP 1.111.201/PE e 1.112.520/PE - ART. 543-C DO CPC - SÚMULA 252/STJ - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

(...)

3. Segundo a Súmula 252/STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

4. Provimento do pedido para modificar os índices relativos aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, fixando-os, respectivamente em 18,02% com base na LBC; 5,38% pelo BTN e no percentual de 7%, com base na TR, mantendo-se os demais". (g/n)

(...)

(STJ, AR n. 1465/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministra ELIANA CALMON, j. 11/12/2013, DJe 18/02/2014).

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO AUTOR. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ PACIFICADO NO STJ. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

(...)

5. A Caixa Econômica Federal pretende desconstituir julgado que fixou a correção do saldo de conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e e) 21,05% (fevereiro/91).

6. Portanto, do simples cotejo entre a pretensão rescisória e a jurisprudência do STJ, entende-se que a correção do FGTS, em junho de 1987 (Plano Bresser), deve dar-se com base no LBC (não no IPC) e no índice de 18,02% (não 26,06%); em maio de 1990 (Plano Collor I), deve dar-se com base no BTN (não no IPC) e no índice de 5,38% (não 44,80%, nem 7,87%); e em fevereiro de 1991 (Plano Collor II), deve dar-se com base na TR (não o IPC) e no índice de 7% (não 21,05%).

7. Por outro lado, a correção do FGTS em janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 deve manter-se com base no IPC e nos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, tal como se decidiu nos precedentes representativos da controvérsia.

8. Ação rescisória julgada procedente para determinar que a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em junho de 1987 (Plano Bresser), seja com base no LBC (não no IPC) e no índice de 18,02% (não 26,06%); em maio de 1990 (Plano Collor I), seja com base no BTN (não no IPC) e no índice de 5,38% (não 44,80%, nem 7,87%); e em fevereiro de 1991 (Plano Collor II), seja com base na TR (não o IPC) e no índice de 7% (não 21,05%). (g/n)

(STJ, AR 2678/CE, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 10/04/2013, DJe 29/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO DE 1987 (LBC DE 18,02%). MAIO DE 1990 (BTN DE 5,38%). FEVEREIRO DE 1991 (TR DE 7,00%). ÍNDICES JÁ APLICADOS NOS PERÍODOS RESPECTIVOS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

(...)

3. Plano Bresser: junho de 1987. O STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, índice pleiteado pelo autor já foi presumivelmente aplicado, o que caracteriza a carência da ação, por falta de interesse de agir.

4. Plano Collor I: maio de 1990. O STF entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao período em questão. Isso porque o índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF, conforme ratificado pelo STJ, na súmula supracitada. Também se trata de índice já presumivelmente aplicado no período, carecendo, portanto, a pretensão autoral de interesse de agir.

5. Plano Collor II: fevereiro de 1991. O STF também afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina que o índice legal devido no período é a TR, correspondente a 7,00%, que também já foi presumivelmente aplicada. Assim sendo, não há, também em relação a este índice, interesse de agir do autor. 6. Negado provimento ao agravo legal.

(TF3, AC n. 0000980-43.2009.4.03.6100, QUINTA TURMA, Rel. Desembargador Federal FEDERAL LUIZ STEFANINI, j. 10/02/2014, DJF3 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

(...)

4. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

5. Embargos de declaração não providos". (g/n)

(TF3, AC n. 0017671-35.2009.4.03.6100, QUINTA TURMA, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 15/10/2012, DJF3 25/10/2012).

Dos juros progressivos

No tocante aos juros progressivos, cabe destacar os enunciados das Súmulas 210 e 398 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

"Súmula 398. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas".

Verifica-se da análise dos enunciados que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação.

O reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas dos juros progressivos não impede, de início, o exame do pedido da parte autora.

A Lei n. 5.107/1966 em seu artigo 4º assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período permanência na mesma empresa, pelos seguintes índices:

*"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte propensão:*

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quarto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.*

Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.

Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.

No presente caso, depreende-se da documentação juntada aos autos (fls.131 e 162/180) ter a ré aplicado a taxa progressiva nos depósitos realizados na conta vinculada da parte autora.

Dessa forma, tendo em vista que não se opera a preclusão no tocante à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, declaro extinto o processo sem análise do mérito, no tocante ao pedido de aplicação de juros progressivos relativo à opção realizada na vigência da Lei n. 5.107/66, porquanto não comprovado o interesse de agir da parte autora.

Os índices de atualização monetária reconhecidos nesta decisão devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador quando a esse tiver sido reconhecido direito ao saque).

Na parte correspondente ao saldo da conta de FGTS em relação a qual o titular pode sacá-la, é devida correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (como "Ações condenatórias em geral", e não como tributo). Serão devidos apenas os juros moratórios desde o saque (ou desde a citação, quando essa for posterior ao saque) na proporção de 6% ao ano e, após o início da vigência do novo Código Civil, pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros).

Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que a apelante apenas teve reconhecido o direito à atualização monetária dos depósitos do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, sucumbindo em parte mínima, cada parte deverá suportar a verba devida ao seu patrono, nos termos prescritos no art. 21 do CPC.

Diante de todo o exposto, reconheço a falta de interesse de agir da autora no tocante à pretensão de creditamento dos juros progressivos, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, e, com fundamento 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao recurso de apelação da autora**, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do IPC de janeiro/89 e abril/190 nos percentuais de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se a correção efetuada à época, observadas transações efetuidas que restarem comprovadas.

Os valores deverão ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Na parte correspondente ao saldo da conta de FGTS em relação a qual o titular não pode sacá-la, incidirão correção monetária e juros na forma da legislação aplicável ao fundo. Na parte em relação a qual o titular pode sacá-la, é devida correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (como "Ações condenatórias em geral") e juros moratórios desde o saque (ou desde a citação, quando essa for posterior ao saque) na proporção de 6% ao ano e, após o início da vigência do novo Código Civil,

pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004020-65.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.004020-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
APELADO(A) : EDNALDO ALVES PINHEIRO  
ADVOGADO : SP127297 SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Ednaldo Alves Pinheiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o Autor busca indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome, por parte da Instituição Financeira ré, nos cadastros de proteção ao crédito.

Afirma o Autor, em síntese, que teve talonário de cheques bloqueado em razão de suposta emissão de cheques sem fundo em seu nome. Segundo o Autor, a emissão desses cheques esta vinculada a conta aberta fraudulentamente junto à agência da Requerida na cidade de Palhoça/SC. Aduz que nunca esteve nesta cidade, sendo que a emissão de cheques por terceiro desconhecido veio a lhe causar danos morais.

Assim, pugna por indenização de R\$602.684,00 em razão do abalo sofrido.

Às fls. 116/120, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido, condenando a Caixa a pagar ao Autor a quantia de R\$11.653,69 a título de danos morais.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs apelação, às fls. 140/157, pleiteando a reforma da sentença para que seja afastada a sua responsabilidade no caso em tela em razão da culpa concorrente do Autor, doravante denominado Apelado, que cometeu falhas no manuseio de seus documentos. Aduz que havia outras inscrições do nome do Apelado, junto aos cadastros de proteção ao crédito, antes da inscrição discutida nestes autos, razão pela qual não resta configurado o dano moral. Por derradeiro, pugna, subsidiariamente, pela diminuição do montante indenizatório e dos honorários sucumbenciais.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Trata-se o presente caso de ação na qual a Apelado pleiteou indenização por danos morais em razão de inscrição indevida de seu nome, por parte da Caixa, nos cadastros de proteção ao crédito.

O Apelado afirma que terceiro abriu conta em seu nome junto à agência da Instituição Financeira ré no município de Palhoça/SC. Alega que foram emitidos cheques fraudulentos e sem fundo vinculados a esta conta e, por conseguinte, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

A r. sentença deve ser mantida.

Com efeito, restou incontroverso nos autos a abertura de conta e emissão de cheques de forma fraudulenta em nome do Apelado. A Caixa sequer contesta tais fatos em seu Apelo.

No caso dos autos, verifica-se que nenhuma cautela foi adotada por parte dos funcionários da Instituição Financeira ré na abertura de conta fraudulenta em nome do Apelado. A assinatura lançada na ficha de fl. 56 é

completamente distinta do documento de identidade do Apelado à fl. 30. Além disso, o documento identidade apresentado no momento da abertura fraudulenta da conta não se assemelha nem um pouco ao do documento original do Apelado, além de ser impossível identificar a pessoa que realizou a abertura da conta, isso porque a foto colada ao documento de identidade se assemelha a um borrão.

Por fim, também a Caixa não nega a alegação do Apelado que nunca esteve em Palhoça, devendo tal alegação ser admitida como verdadeira, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil.

Delineada a situação fática constante dos autos, mostra-se inegável a responsabilidade da Instituição Financeira da fraude, em razão da falha na prestação de serviço (art. 14 do CDC), devendo arcar com possíveis danos causados ao Apelado.

A alegação da Caixa que houve culpa concorrente do Apelado não prospera. Primeiro porque tal alegação não tem nenhum embasamento probatório constante dos autos e, ainda, tal instituto serviria somente para diminuir o montante indenizatório arbitrado, porém, não para afastar a configuração do dano. Isso porque a conduta de funcionários da ré foi bastante descuidada, sendo que qualquer falha cometida pelo Apelado não seria capaz de elidir a responsabilidade da Instituição Financeira.

Quanto à comprovação do dano moral é bem verdade que o Apelado possuía inscrições anteriores em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Contudo, o abalo moral restou comprovado uma vez que foi praticada fraude contra o Apelado e este teve nada menos que 38 cheques sem fundo emitidos em seu nome. Certamente, ainda que negativado anteriormente, tal situação veio a lhe causar dissabor exagerado, estando plenamente caracterizado o dano moral. Nesse sentido:

**"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVOUÇÃO DE CHEQUES QUE NÃO FORAM EMITIDOS PELO AUTOR. FRAUDE NA EMISSÃO DOS CHEQUES. PAGAMENTO (COMPENSAÇÃO). ASSINATURA INAUTÊNTICA. AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA CEF. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)***V - Verifica-se que a ocorrência de fraude quanto à emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos é inconteste, mormente porque a falsificação grosseira da assinatura do titular foi confirmada por meio de perícia técnica. VI - A CEF não efetivou a conferência das assinaturas ao realizar o pagamento dos cheques fraudados. Com efeito, caberia à instituição financeira averiguar a conformidade de todos os elementos dos títulos que lhe são apresentados, principalmente a assinatura. Essa é a conduta esperada pelos correntistas, que confiam na segurança dos serviços prestados pelo banco. Não fosse assim, o preenchimento de cartões de autógrafos no ato de abertura de conta bancária seria despiciendo. Ao deixar de conferir as assinaturas dos documentos que lhe são apresentados, age a CEF com negligência, independente de estar ou não autorizada a assim proceder. Assume o risco, por conseguinte, de o cheque vir a ser contestado posteriormente, como de fato foi, ainda que não tenha o autor formalizado processo de apuração junto ao banco. VII - O correntista, no momento em que contrata os serviços da instituição financeira por meio de abertura de conta, firma cartão de autógrafo e confia que este servirá para a conferência das assinaturas dos títulos bancários vinculados às suas provisões. A jurisprudência é farta em afirmar que não há como isentar o banco de se certificar da autenticidade da assinatura do emitente do título, sendo tal falta suficiente para gerar a responsabilidade civil da instituição financeira. VIII - A agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar a parte autora, eis que, como prestadora de serviços bancários, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. Cabe mencionar, a propósito, que a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, questão já pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. IX - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inexistência do dano à Caixa Econômica Federal - CEF, o que, na hipótese, não ocorreu, conforme restou demonstrado. X - O dano moral configura-se pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguiar Dias). XI - Apesar de não ser possível a prova direta do efetivo dano, por ser este imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. No caso em apreço, a compensação indevida dos cheques fraudados gerou diversas inscrições do nome do autor no SERASA e no SPC, sendo a primeira delas em agosto de 2004. Tal situação apenas foi regularizada no mês de novembro de 2006, quando a CEF promoveu a baixa dos registros nos órgãos de proteção ao crédito, em cumprimento à ordem judicial. Conclui-se que o autor teve o seu nome negativado em face das compensações*

*irregulares por período superior ao razoável (trinta dias). O dano moral em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é in re ipsa. XII - Uma vez demonstrado que os elementos configuradores da responsabilidade civil estão presentes na hipótese dos autos, a condenação é medida imperativa, não merecendo reparo nesse ponto a decisão de 1º grau. Todavia, o valor arbitrado para a indenização, R\$2.000,00 (dois mil reais) não guardou a devida proporção ao dano, sendo demasiadamente módico ante aos padrões adotados em casos análogos pela jurisprudência desta Corte e do e. STJ. Não foram devidamente sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão). Nessa linha de inteligência, considerando o largo período em que o nome do autor esteve indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, a falta de providências hábeis do agente financeiro para minorar as consequências da sua negligente conduta, bem como o total dos supostos débitos inscritos no SPC e SERASA (R\$946,96), o valor da indenização deve ser ampliado para R\$5.000,00 (cinco mil reais). XIII - Tendo em vista a reforma do julgado no tocante à quantificação indenizatória, a atualização monetária deve ser aplicada a partir da data do novo arbitramento, ou seja, data do julgamento por esta c. Corte, de acordo com os parâmetros estipulados na sentença de 1º grau. XIV - O valor indenizatório pretendido pela parte autora, equivalente a cinquenta vezes os valores dos cheques fraudados, é demasiadamente excessivo, ante as peculiaridades já expendidas acerca do fato, não podendo ser para tanto adotado sob pena de configuração de enriquecimento ilícito (CC, art. 884). XV - Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios e despesas processuais, em consonância com o artigo 21 do Código de Processo Civil. Mantida, todavia, a suspensão da exigibilidade atrelada ao benefício da justiça gratuita concedido ao autor-recorrente (Lei 1.060/50, art. 12). XVI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 614 SP 0000614-31.2005.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 23/04/2013, SEGUNDA TURMA)" Assim, considerando a presunção do constrangimento, do abalo a imagem e à honra do Apelado, que teve direitos da personalidade lesionados em razão de terceiros terem emitido 38 cheques sem fundo em seu nome, decido pela manutenção da r. sentença, no que se refere a responsabilização da Caixa e da comprovação do dano sofrido pelo Apelado.*

Verificada a ocorrência do dano moral cumpre examinar a sua quantificação.

A jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a sua fixação. Desta forma, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano moral, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, *verbis*:

*"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".*

Destarte, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que tem também como fulcro sancionar o autor do ato ilícito ou de sua negligência de forma a desestimular a sua repetição e tomar medidas para que não se repita, decido por manter o montante a título de danos morais em R\$11.653,69.

No que tange o pedido de diminuição do montante de honorários sucumbenciais, verifico que também este é improcedente.

A Caixa alega que o valor arbitrado a título de danos morais é bem menor do que aquele requerido pelo Apelado na exordial, razão pela qual os honorários deveriam ser diminuídos. Ocorre que, em realidade, tal situação não afeta os honorários advocatícios, conforme a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da Caixa.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA



Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0615192-88.1998.4.03.6105/SP

2007.03.99.050627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro  
APELADO(A) : GILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP103035 ADMIR JOSE JIMENEZ e outro  
No. ORIG. : 98.06.15192-5 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 98/100, que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que deveria ter constado da condenação a moeda cruzeiro real ao invés de real.

Pede, assim, seja sanado o erro.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Com efeito, nos termos da Medida Provisória n. 336, de 28.07.93, convertida na Lei nº 8.697, de 27.08.93, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, a unidade do sistema monetário brasileiro passou a denominar-se cruzeiro real.

Dessa forma, tendo em vista que o saque indevido ocorreu em 10/08/93 (fls.17), o valor a ser restituído ao autor é CR\$ 26.977,38 e não R\$ 26.977,38, como constou da r. sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para fazer constar da condenação CR\$ 26.977,38 (vinte e seis mil novecentos e setenta e sete cruzeiros reais e trinta e oito centavos).

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015708-60.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.015708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO(A) : JOSE AUGUSTO FILHO  
ADVOGADO : SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO e outro

#### DESPACHO

Fls. 77/80: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo 20 (vinte) dias, providencie cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para o fim de averiguar eventual existência de coisa julgada alegada à fls.79.

Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32739/2014**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029497-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029497-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : PEDRO JOSE DA SILVA -ME e outro  
: PEDRO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP137635 AIRTON GARNICA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00040581620124036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por PEDRO JOSÉ DA SILVA-ME e outro, com pedido de efeito modificativo, contra o acórdão, proferido pela Primeira Turma, que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Legal, mantendo, assim, a decisão de fls. 215/216.

Pleiteia seja dado provimento aos embargos de declaração, a fim de que seja reformado/anulado o acórdão, dando-se provimento ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária ao empresário individual PEDRO JOSÉ DA SILVA-ME, bem como prequestiona a matéria para efeito de eventual interposição de Recurso Extraordinário, em face de eventual violação dos artigos 5º, LIV, LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal, bem como em consonância com a Súmula 98 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a atribuição de efeitos infringentes, a Caixa Econômica Federal-CEF foi intimada para impugnação e apresentou contrarrazões (fl. 245).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão.

No presente caso, o agravante novamente se insurge contra questão relativa à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.

Todavia, tal matéria já foi devidamente tratada na decisão de fls. 215/216, que negou seguimento ao agravo de instrumento, como na decisão que negou seguimento aos embargos de declaração (fls. 223/224) e no voto, proferido pela Primeira Turma, que, por unanimidade, decidiu negar provimento ao Agravo Legal (fls. 233/235).

Como sabido, os segundos embargos de declaração devem alegar obscuridade, omissão, contradição ou evidente erro material do acórdão prolatado nos primeiros embargos, não cabendo atacar aspectos já resolvidos na decisão declaratória precedente.

Por fim, mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, sendo suficiente, tão-somente, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007872-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007872-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : PE016983 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e outro  
: SP229058 DENIS ATANAZIO  
AGRAVADO(A) : EDUARDO OLIVEIRA SANTANA e outro  
: GENI ALVES SANTANA  
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00082466420124036104 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0008246-64.2012.403.6104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP, que excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da lide e, por conseguinte, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Às fls. 160/161, foi proferida decisão dando provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo do feito e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária.

Às fls. 163/175, o agravado interpôs Agravo Regimental.

Entretanto, tendo em vista a prolação de sentença definitiva nos autos principais, consoante se constata da consulta processual à Subseção Judiciária de Santos, resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007725-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007725-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO
ADVOGADO	: SP311077 CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00019704320144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HELIO NOGUEIRA:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Emanuel Montylla de Oliveira Netho, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, que nos autos da ação ordinária nº 0001970-43.2014.403.6105 revogou o pedido de antecipação de tutela para determinar a sua convocação para participar da 1ª Fase do Estágio de Serviço Técnico (EST), na graduação de Aspirante a Oficial do Exército.

Com as razões recursais foram juntados documentos (Fls. 22/154).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido, às fls.157/159.

Consta às fls. 162/163 pedido de reconsideração formulado pela agravada, no qual afirma que o recorrente não foi

regularmente inscrito no processo seletivo para participar do Estágio, tendo em vista que a inscrição foi efetuada com documento falso, conforme exame grafotécnico anexado às fls. 165/168 e 303/306.

Contraminuta apresentada pela União Federal, fls. 253/255.

É o relatório.

Decido com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No caso, o agravante se insurge contra a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar a sua participação na 1ª fase do Estágio de Serviços Técnicos do Exército.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, com base nos documentos apresentados pelo recorrente.

Contudo, a União Federal, em pedido de reconsideração da decisão, anexou às fls. 303/306 exame grafotécnico que comprova que houve falsificação de documentos pelo agravante para participar do processo seletivo em questão.

Ocorre que, a apresentação de parecer favorável do Comandante da Corporação para participação no Estágio constitui requisito para a inscrição, pelo que não há como acolher a pretensão do agravante.

Além disso, a documentação apresentada pela União Federal também comprova que, ao contrário do afirmado, o agravante não foi impedido de participar do concurso seletivo com base em procedimento disciplinar não concluído, tendo em vista que a Sindicância NUP 64306.008465/2013-80 foi concluída, com imposição de medidas disciplinares previstas na Legislação Militar. (Fl. 255)

Assim sendo, diante do descumprimento dos requisitos exigidos para ingresso no Curso de Estágio, já mencionado, não comporta acolhida a pretensão recursal.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida. .

Transcorridos os prazos recursais, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021173-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021173-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA  
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA  
ADVOGADO : SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro  
PARTE RÉ : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
PARTE RÉ : BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO  
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : JUBSON UCHOA LOPES  
ADVOGADO : AL004314 ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e outro  
PARTE RÉ : JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros  
: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO  
: MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS  
: ARLINDO FERREIRA BATISTA  
: MARIO FERRERIA BATISTA

: CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA  
: CRA RURAL ARACATUBA LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 08048190819984036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENERGÉTICA SERRANOPÓLIS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e outros deferiu a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal e determinou o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema bacenjud.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, determinando-se a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, ou, aos menos, a redução do valor exigido de maneira a se expurgar a multa aplicada em percentual superior ao hoje vigente.

Caso não se entenda pela extinção imediata da execução, de rigor, ao menos, a reforma parcial da r. decisão para que seja afastada a determinação, ex officio, de arresto online, ou seja, penhora de ativos financeiros antes mesmo da citação, determinando o imediato levantamento de valores constritos.

Afirma que o presente agravo merece ser provido, pelos seguintes motivos:

1. A Golcool possui crédito milionário em seu favor, do que se infere que não houve o esgotamento patrimonial do devedor originário, condição para o redirecionamento aos supostos responsáveis tributários;
2. Está configurada a prescrição intercorrente, conforme reconhece a própria Fazenda ao afirmar que o crédito tributário somente voltou a ser exigível a partir de 01/04/2007, em decorrência da rescisão do parcelamento, iniciando-se nova contagem do prazo prescricional, a qual só veio a ser interrompida com pleito de redirecionamento contra a Energética, mais de cinco anos depois, em 25.01.2013.
3. A CDA é nula no que diz respeito ao patamar da multa de mora superior ao montante de 20%.
4. Ausência de requerimento da exequente para a penhora de ativos financeiros da executada.

Pela decisão de fls. 869/875vº foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, para determinar o desbloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome da agravante.

Às fls. 880/885, a agravante opôs embargos de declaração.

Alega, em síntese:

(...)

*A alusão à jurisprudência do C. STJ na hipótese se faz necessária para deixar patente a necessidade de este E. Tribunal apontar, ainda que em sede de cognição sumária, quais foram as premissas fáticas consideradas para afastar a prescrição.*

*Isso porque, como será demonstrado adiante, com a devida vênia, a r. decisão embargada, além de ser omissão quanto a pontos essenciais para a análise da prescrição, partiu de premissa equivocada e incorreu em contradição.*

(...)

*No entanto, ao fazer tal afirmação, a r. decisão incorreu em erro de fato, porquanto conforme se infere à fl. 07, o termo a quo considerado pela embargante para contagem da prescrição, não foi a citação da empresa, mas, sim, a data de 01/04/2007, na qual, conforme afirmado pela própria União à fl. 275, o débito tornou a ser exigível em razão da exclusão da devedora originária do REFIS.*

(...)

*Apesar da Embargante ter trazido aos autos a questão relativa a necessidade de redução da multa de mora constante na CDA anexa à execução fiscal, esse MM. Juízo nada teceu sobre tais argumentos, sendo omissa quanto a esse ponto.*

*Isto porque, conforme se infere da CDA anexa à execução fiscal, a dívida foi incrementada de multa de mora de 60%.*

(...)

*Por isso, mister o acolhimento dos presentes declaratórios para suprir a omissão quanto à redução da multa de mora constante na CDA da execução fiscal de origem, tendo em vista ser matéria de direito que pode ser analisada a qualquer tempo.*

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Merece acolhida parcial os embargos de declaração.

De fato, o pedido de redução da multa, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, não foi examinado e decidido.

Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se declarar a decisão.

No entanto, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância jurisdicional.

Quanto ao mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Com efeito, ficou expressamente consignado, na decisão embargada, que não há que se falar em prescrição, ante o decurso do prazo quinquenal, devendo o prazo ser contado da decisão que reconheceu a ocorrência do grupo econômico, em obediência ao princípio "*actio nata*".

Não verifico, portanto, a omissão apontada pelo embargante, devendo prevalecer a decisão embargada, que indeferiu a arguição de prescrição.

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

Por outro lado, o que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

***A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.***

***(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)***

***... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.***

***(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)***

Diante do exposto, **CONHEÇO destes embargos de declaração, e lhes dou parcial provimento**, apenas para esclarecer que o pedido de redução da multa, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância jurisdicional.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005717-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005717-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO(A) : EMPRESA DE BILHAR MATHIAS LTDA e outros  
: FRANCISCA DOMINGUES MATHIAS  
: JOSE MATHIAS FILHO  
ADVOGADO : SP107821 LOURIVAL SUMAN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00135535220114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução nº 0013553-52.2011.403.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco - SP, que indeferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para a remessa das três últimas declarações de bens dos devedores e a localização de eventuais bens penhoráveis dos executados.

Sustenta a recorrente, em síntese, que esgotou todos os meios possíveis para a localização dos bens dos devedores para a realização da penhora. Embasando-se no princípio da efetividade do processo, pleiteia a colaboração do

Poder Judiciário para que possa obter as sigilosas informações da Delegacia da Receita Federal para dar prosseguimento à cobrança.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em regra, a localização do devedor e de seus bens incumbe ao credor. Todavia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à possibilidade de requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal, quando esgotados pelo credor todos os meios para localização:

*"A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los" (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008).*

No caso em apreço, após a citação dos executados, foi determinada a penhora *on line* de ativos por meio do sistema Bacen-Jud, tendo resultado a medida no bloqueio de quantia inferior à executada. Na seqüência, a CEF requereu a referida expedição de ofício à Receita Federal.

Resta claro, portanto, que não houve o esgotamento de todas as diligências possíveis no sentido da localização de bens livres e desembaraçados, na medida em que cumpria ainda ao credor, ora recorrente, o empreendimento de esforços no âmbito de outras instituições, como o Cartório de Imóveis do domicílio do devedor, em sistemas internos, guias de assinantes, até mesmo em órgãos públicos, como por exemplo o Detran.

Assim, ausente a excepcionalidade dentro da qual a quebra do sigilo fiscal é possível, o indeferimento do pleito aqui deduzido é de rigor.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028426-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028426-9/SP



RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO e outros  
: ROSEMARI CARDINALLI PACHECO  
: BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO  
: MARIA APARECIDA CARDINALLI MADER PACHECO  
: LICINIO DIAS PACHECO  
: MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO  
: MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS  
: LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS  
ADVOGADO : SP041892 LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS e outro  
AGRAVADO(A) : HONORIO DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP243540 MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : EDGAR DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP163938 MÁRCIO HUMBERTO PAZIANOTTO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : DIRCEU DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP040366 MARIA AMELIA D ARCADIA (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : OSVALDO DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP096667 MARIA DA CONCEICAO CAPOSSOLI (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : DOLORES DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP064528 MARIA DE LOURDES DATTI MARQUES (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : JOAO CAMPOS  
ADVOGADO : SP144425 MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : JOSE DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP190288 MARILIA BORTOLUZZI (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : GENESIO DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP213270 MATHEUS PANZA CAPOSSOLI e outro  
AGRAVADO(A) : ANTONIO DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP263474 MAURI CORREA ARANHA (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : LAZARA DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP219219 MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00159893020094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 96 e verso, encaminhando-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001039-22.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.001039-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : DNA ENERGETICA LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00112648020134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por *DNA ENERGÉTICA LTDA.*, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar em mandado de segurança. É o relatório.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença nos autos originários, concedendo-se parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substituiu os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005)*

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicados os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005)*

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos. - Embargos de divergência prejudicados" (STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)*

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 137/143  
Intimem-se. Publique-se.  
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2014.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027405-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027405-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA e filia(l)(is)  
: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA e filia(l)(is)  
: HOSP PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI e outro  
: SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
AGRAVADO(A) : Servico Social do Comercio SESC  
: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
: Servico Social da Industria SESI  
: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00151082920134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fresenius Kabi Brasil Ltda e filiais contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos da Ação Ordinária nº 0015108-29.2013.403.6100, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador, bem assim daquela devida a terceiros, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário e adicionais de hora-extra, periculosidade e insalubridade, em razão de se tratarem de verbas de caráter indenizatório.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e, por fim, seja dado integral provimento ao presente recurso.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, fls. 563/565 verso.

Consta às fls. 569/574 embargos de declaração opostos pela agravante, os quais foram rejeitados.

Contraminuta apresentada às fls. 576/587.

É o relatório.

Decido com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão

monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A questão ora posta cinge-se à legitimidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre os valores pagos aos empregados sob as rubricas de salário-maternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário e adicionais de hora-extra, periculosidade e insalubridade.

Para o exame da matéria se faz necessária a análise da natureza das verbas impugnadas, definindo o alcance das expressões salário e indenização.

A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I, alínea *a*, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, que passou a dispor:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o § 4º, do artigo 201, da Carta de 1988, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....  
§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Como o texto constitucional se refere à folha de salários e rendimentos do trabalho, deve-se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

Nessa esteira, afasto o caráter indenizatório atribuído pela ora agravante ao salário-maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.

Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: "*A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º)*"

Da mesma forma, os adicionais de hora extra, periculosidade e insalubridade são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta de situação desfavorável de seu trabalho, inserindo-se, assim, no conceito de renda, e sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS - EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1.

Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)

Igualmente não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias gozadas, posto que tal verba tem natureza remuneratória, uma vez que incorporável ao salário do empregado. A propósito, o entendimento firmado por esta E. Corte Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, salário-maternidade, férias gozadas E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, p. e-DJF3)

Quanto à gratificação natalina - décimo terceiro salário -, diferentemente do que sustenta a impetrante, possui manifesta natureza contraprestativa, e, portanto, salarial. Nesse sentido, assim se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE.

1. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, íntegra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 343983 / AL, Rel. Min. Herman Benjamin, p. DJe 04/10/2013)

Assim, legítima a incidência da exação em tela sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário e adicionais de hora-extra, periculosidade e insalubridade, não merecendo reforma a decisão monocrática impugnada.

Por fim, no que se refere aos prêmios, abonos e gratificações, que também foram objeto da pretensão recursal, deve incidir também a contribuição, uma vez que integram o salário, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT.

No mesmo sentido são os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

.....

8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória.

Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT.

9. Dispõe o enunciado 203 do TST: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais".

10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT.

.....

14. Agravos Regimentais não providos."

(AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Transcorridos os prazos recursais, devolvam-se os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011634-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011634-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA e filia(l)(is)  
: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA filial  
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00053246220124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0005324-62.2012.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que deferiu em parte a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias dos benefícios, bem como sobre o montante pago a título de terço constitucional de férias.

Todavia, de acordo com a consulta processual realizada ao feito, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, concedo parcialmente a segurança, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019071-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019071-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
AGRAVADO(A) : SONIA CRISTINA RODRIGUES e outros  
: CAMILA RODRIGUES MARCAL  
: CINTIA CRISTINA RODRIGUES MARCAL  
ADVOGADO : SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS  
REPRESENTANTE : SONIA CRISTINA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro  
INTERESSADO(A) : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro  
INTERESSADO(A) : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO  
: SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00086943720124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de declaração opostos por Companhia Excelsior de Seguros contra a decisão de fls. 831/833, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão proferida nos autos do processo da ação ordinária ajuizada pelos agravados, visando aa indenização por danos ocorridos em seu imóvel, decorrentes de vício de construção.

Verifico que, de fato, a Companhia Excelsior de Seguros não é parte na presente ação, devendo constar como embargante na decisão de fls. 831/833, a recorrente Caixa Econômica Federal - CEF.

Assim, não se pode também conhecer do recurso que foi interposto por pessoa estranha ao processo, uma vez que a legitimidade da parte constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Nos termos do art. 3.º c/c art. 499 do CPC, para recorrer, a parte deve ser a vencida, ou o terceiro prejudicado, e deve ter interesse e legitimidade, circunstâncias que não socorrem a ora embargante. Destarte, por ser a parte manifestamente ilegítima para recorrer, uma vez que é completamente estranha à lide, torna-se inviável o conhecimento do recurso de fls. 834/840.

Diante do exposto, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 831/833), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2014.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32780/2014**

00001 HABEAS CORPUS N° 0026388-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026388-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : DANILO CAMPAGNOLLO BUENO  
: PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS  
PACIENTE : NATALINO SAMPAIO ARAUJO reu preso  
ADVOGADO : SP248080 DANILO CAMPAGNOLLO BUENO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
CO-REU : GILBERTO DA SILVA ROMEIRO  
No. ORIG. : 00001176020094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DESPACHO**

Fl. 9: trata-se de requerimento formulado pelos impetrantes em que se objetiva a intimação da data de julgamento do presente *writ*, para sustentação oral.

O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de *habeas corpus* (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

Defiro. Intime-se, pela imprensa, o impetrante do julgamento do presente *habeas corpus* a ser realizado na sessão de julgamento da 5ª Turma do TRF da 3ª Região de 01.12.2014, com início às 14 horas.

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

**Boletim de Acordão Nro 12310/2014**

00001 HABEAS CORPUS N° 0025845-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025845-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : ISRAEL GOMES DOS SANTOS reu preso



ADVOGADO : SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INVESTIGADO : SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA PINTO  
No. ORIG. : 00127709620144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 E 282, I E II DO CPP. NULIDADE DO FLAGRANTE AFASTADA. ORDEM DENEGADA.**

1. A decisão que determinou a decretação da prisão preventiva não padece de qualquer irregularidade. Presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a custódia cautelar, nos termos do art. 312 e art. 282, incs. I e II do CPP.
2. Os indícios de autoria do crime estão suficientemente delineados nos autos. O paciente foi preso em flagrante portando os documentos falsificados e declarou que participava de esquema criminoso para a obtenção de empréstimos bancários consignados, em contas de beneficiários da Previdência Social, a partir de documentos falsificados.
3. Os indícios de materialidade estão comprovados pelos documentos apreendidos.
4. A pesquisa realizada pela autoridade policial demonstra extensa lista de antecedentes criminais em nome do paciente, sendo os mais frequentes, o estelionato, uso de documento falso, receptação e roubo.
5. O próprio paciente confessou que foi preso em março de 2014, com documento falso em seu poder, e que já foi processado por 10 (dez) vezes: Art. 171, Art. 304, Art. 180, Art. 157 e Art. 297, todos do CP.
6. Referidos fatos indicam que o paciente tem personalidade voltada para o crime e se dedica à prática reiterada de delitos, o que justifica a manutenção da prisão cautelar para garantir a ordem pública e econômica, além de evitar que o paciente volte a delinquir.
7. As condições favoráveis do paciente (residência fixa e trabalho lícito como corretor de imóveis), embora não comprovadas nestes autos, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do STF (HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, DJU 24.05.2011).
8. A magistrada de primeiro grau determinou o relaxamento da prisão em flagrante, justamente pela constatação de irregularidades insanáveis. No entanto, a prisão do paciente decorre agora da prisão preventiva decretada em decisão superveniente, devidamente fundamentada, permanecendo o flagrante relaxado pela existência de vícios.
9. Presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, fica afastada a possibilidade de substituição por qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal.
10. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0024068-04.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.024068-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
IMPETRANTE : ORLANDO ARTHUR FILHO  
PACIENTE : ADRIANO FERRAZ ROCHA reu preso  
ADVOGADO : MS005697 ORLANDO ARTHUR FILHO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
CO-REU : EDAILSON SALES

No. ORIG. : ANTONIO CARLOS BANHARA  
: 00015132020144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

#### **HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVITAR REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR AFASTADA. ORDEM DENEGADA.**

1. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. A questão do excesso decorre de construção jurisprudencial e não se caracteriza pela simples soma aritmética dos prazos processuais estabelecidos na lei, devendo ser consideradas as peculiaridades e especificidades do caso concreto.
2. Das informações prestadas pela autoridade impetrada não se constata excesso que justifique a revogação da prisão.
3. Pendente apenas a realização de diligências para a abertura de prazo às partes com o fim de apresentação de alegações finais. Instrução encerrada. Súmula 52 do STJ.
4. As circunstâncias fáticas entre o paciente e o corrêu são distintas e não autorizam a extensão do benefício da liberdade provisória, sendo certo não reunir o paciente os requisitos para a concessão do benefício.
5. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado em fatos concretos constantes dos autos.
6. Os indícios de autoria e materialidade do delito estão suficientemente delineados nos autos. O paciente foi preso em flagrante delito e a materialidade está comprovada pelo laudo de perícia criminal.
7. A gravidade concreta do crime e a grande quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de duzentos quilos) justificam a manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública.
8. As condições favoráveis do paciente (residência fixa e ocupação lícita), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do STF (HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª T, Cármen Lúcia, DJU 24.05.2011).
9. A condenação do paciente à pena de 06 (seis) anos de reclusão, pela prática do delito de roubo qualificado, com trânsito em julgado, indica que tem personalidade voltada à prática de delitos e justifica a manutenção da custódia cautelar para evitar a reiteração criminosa.
10. Ausentes os elementos mínimos justificadores para a concessão da prisão domiciliar em função de doença grave (art. 318, inc. II e parágrafo único, do CPP).
11. Autorizada a transferência do paciente para Campo Grande/MS, onde poderá obter o tratamento médico adequado.
12. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0025544-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025544-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : GABRIEL DA SILVA PEREIRA reu preso  
ADVOGADO : LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

CO-REU : SAMUEL DE FARIAS SILVA  
No. ORIG. : 00048136320144036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 E 282, I E II DO CPP. ORDEM DENEGADA.**

1. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP e artigo 282, incs. I e II do mesmo diploma legal.
2. Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos.
3. O paciente foi preso em flagrante delito quando transportava 50,3 Kg de maconha, tendo declarado expressamente que se dirigiu até a Ciudad Del Leste e negociou a venda de seu próprio veículo por outro de menor valor carregado com a substância entorpecente, com o intuito de obter um lucro aproximado de R\$ 20.000,00.
4. A materialidade está comprovada por meio do laudo pericial.
5. A gravidade concreta do crime, o modo como a droga foi acondicionada em um compartimento do carro, previamente preparado para o transporte e de difícil localização, além da grande quantidade de substância entorpecente apreendida justificam a manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública.
6. As condições favoráveis do paciente (bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do STF (*HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, DJU 24.05.2011*).
7. Os documentos que instruem o presente feito demonstram que o paciente estava desempregado e que solicitou o trancamento dos cursos de fisioterapia e ciências contábeis, fatos que reforçam a necessidade da manutenção da custódia cautelar.
8. Presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, não se aplicam, na situação em apreço, as medidas cautelares descritas no artigo 319 do mesmo diploma legal.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0025372-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025372-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
IMPETRANTE : ROGER SPANO NAKAGAWA  
PACIENTE : ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP203119 ROGER SPANÓ NAKAGAWA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00028946320144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO INDIRETA. AFASTADAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DENEGADA A ORDEM.**

1. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.
2. De acordo com os documentos que instruem o presente *habeas corpus*, a paciente assumiu que era procuradora da beneficiária e que preencheu os requerimentos administrativos que determinaram o recebimento indevido do benefício previdenciário, fatos que demonstram indícios suficientes de autoria por parte da paciente e determinam o prosseguimento da ação penal.
3. Afastada qualquer nulidade em relação ao inquérito policial, no qual não se fala em princípio da ampla defesa, nem contraditório, reservados ao processo, quando há acusação.
4. Não se constata qualquer irregularidade na qualificação indireta da paciente que justifica a nulidade do inquérito policial. A paciente já tinha sido ouvida em sede policial e seus documentos já constavam do inquérito, de forma que a autoridade policial realizou o indiciamento com base em diversos elementos obtidos no curso do inquérito, sem necessidade de nova oitiva.
5. Eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não contaminam a ação penal.
6. As questões que demandam a análise de provas só serão examinadas durante a instrução do processo principal, sendo incabível em sede de cognição sumária.
7. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 0023301-63.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.023301-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
IMPETRANTE : RODRIGO SANTANA  
: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI  
PACIENTE : ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO reu preso  
ADVOGADO : SP014162B RODRIGO SANTANA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00013902220144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 E ARTIGO 282, I E II DO CPP. ORDEM DENEGADA.**

1. Não se denota ausência de fundamentação dos provimentos jurisdicionais atacados, os quais culminaram com a conversão da prisão em flagrante em preventiva e na denegação do pedido de liberdade provisória.
2. As decisões encontram-se suficientemente fundamentadas e amparadas em elementos concretos do processo.
3. Os documentos que instruem o presente feito corroboram o que foi decidido em primeiro grau, uma vez que os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos.
4. O paciente foi surpreendido e preso em flagrante delito quando transportava 53.700g (cinquenta e três mil e setecentos gramas) de cocaína, além de 136 (cento e trinta e seis) unidades de munições de diferentes calibres e marcas, tendo declarado expressamente que se dirigiu até o Paraguai para pegar o veículo carregado e que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte.
5. A materialidade está comprovada por meio do laudo preliminar de constatação e pelo auto de apresentação e apreensão.

6. A gravidade concreta do crime, o modo como a droga foi acondicionada sob o pára-choque traseiro e sob o painel frontal do veículo, previamente preparado para o transporte e de difícil localização, além da grande quantidade de substância entorpecente e de munições de calibres diversos, justificam a manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública.

7. As condições favoráveis do paciente (bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do STF (*HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, DJU 24.05.2011*).

08. Não ficou devidamente esclarecido nestes autos os bons antecedentes do paciente, haja vista a ausência das certidões de antecedentes da Justiça Federal do Estado onde reside.

12. A questão referente à ciência ou não do paciente acerca do transporte das munições, demanda a análise de provas, não sendo cabível em sede de cognição sumária.

13. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005935-26.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005935-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : FELIPE EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP176862 GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00059352620104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL.

IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA Nº 444 DO STJ.

SUBSTITUIÇÃO, *EX OFFICIO*, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS

RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A sentença julgou a ação procedente para condenar o apelante pela prática do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

2. A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apreensão e pelo Laudo Documentoscópico da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, atestando que as cédulas de cinquenta reais acostadas aos autos não são autênticas.

3. A alegação do réu de atipicidade da conduta por se tratar de falsidade grosseira deve ser afastada. A sentença bem fundamentou que *"observando-se as cédulas juntadas nos autos, tem-se que a falsificação não pode ser considerada grosseira, sendo apta a iludir pessoas com discernimento mediano"*.

4. A autoria e o dolo na conduta delitiva restaram comprovados pelas declarações extrajudicial e judicial do réu, pelos depoimentos da testemunha, pelo reconhecimento do acusado e por seu *modus operandi*.

5. A conduta amolda-se ao tipo penal inculcado no art. 289, § 1º, do Código Penal - *introduzir moeda falsa em circulação* -, não havendo que se falar em desclassificação para o delito previsto no art. 171 do Código Penal, por locupletamento por ardil. Conforme registrou a sentença, *"para a consumação do delito não se exige que a cédula tenha efetivamente iludido aquele que a recebe, pois a simples guarda já é suficiente para atrair a incidência do tipo"*. In casu, a contrafação é de boa qualidade e tem potencial para ser introduzida no meio circulante, sendo,

pois, apta para atingir o bem tutelado (fê pública).

6. Fica mantido o decreto condenatório pela prática do delito descrito no art. 289, § 1º, do Código Penal.

7. Dosimetria. A pena-base merece ser fixada acima do mínimo legal, haja vista as circunstâncias do crime serem desfavoráveis ao réu, conforme esposado na sentença. Contudo, a personalidade do acusado não pode ser sopesada em seu desfavor, uma vez que o enunciado da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Considerando, portanto, apenas as circunstâncias do crime, deve a pena-base ser majorada no patamar de 1/6 (um sexto), fixando-a em 03 anos e 06 meses de reclusão.

8. Na segunda fase da dosimetria, o magistrado de primeiro grau determinou, com acerto, a incidência da circunstância atenuante da menoridade à razão de 1/6 (um sexto). Na mesma linha, deve a pena ser reduzida ao patamar mínimo de 03 anos de reclusão, consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Não há circunstâncias agravantes a serem sopesadas, nem há causas de aumento ou diminuição de pena, daí porque fica a pena tornada definitiva em 03 anos de reclusão.

10. Pelos mesmos critérios utilizados na dosagem da pena privativa de liberdade, a pena de multa deve ser fixada em 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

11. Fica mantido o regime aberto para o início do cumprimento da pena, conforme o disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

12. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída, *ex officio*, por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e na prestação pecuniária equivalente a 01 cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de duração da pena corporal.

13. Apelação parcialmente provida. Pena privativa de liberdade substituída de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à *apelação*** para reduzir a pena cominada ao réu para 03 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e na prestação pecuniária equivalente a 01 cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de duração da pena corporal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000655-40.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.000655-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP038382 JOSE CLAUDIO BRAVOS e outro  
APELADO(A) : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A sentença julgou a ação procedente para condenar o apelante pela prática do delito previsto no artigo 289, § 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

2. A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição, pelo auto de apreensão e pelo laudo documentoscópico do Instituto de Criminalística, atestando a falsidade das cédulas de cinquenta reais acostadas aos autos, bem como que a contrafação é de boa qualidade e tem potencial para ser introduzida no meio circulante, sendo, pois, apta para atingir o bem tutelado (fé pública).
3. A autoria e o dolo na conduta delitiva restaram comprovados pelas declarações extrajudicial e judicial do réu e pelos depoimentos das testemunhas.
4. A conduta amolda-se ao tipo penal inculcado no art. 289, § 1º, do Código Penal - *introduzir moeda falsa em circulação* -, não havendo que se falar em atipicidade decorrente da descrição do verbo "repassar" na peça exordial, pois dados os fatos, ao juiz cabe dizer o direito, consoante o princípio jurídico *iura novit curia* e as balizas do ordenamento penal pátrio.
5. Fica mantido o decreto condenatório pela prática do delito descrito no art. 289, § 1º, c.c. o art. 71 do Código Penal.
6. Dosimetria. Nos termos do art. 59 do Código Penal, a pena-base do acusado foi fixada pelo magistrado *a quo*, com acerto, no mínimo legal, em 03 anos de reclusão, à vista das circunstâncias judiciais favoráveis.
7. Na segunda fase da dosimetria, o Juízo de primeiro grau determinou a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, *b*, do Código Penal. Entretanto, deixou de reduzir a pena, nos termos do disposto no enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Dada a unilateralidade, os recibos juntados aos autos não são prova bastante do ressarcimento do dano; contudo, considerando a ausência de insurgência ministerial, fica a sentença mantida neste ponto tal como lançada.
8. Na terceira fase da dosimetria, o MM. Juiz majorou a pena, acertadamente, à razão de 1/6 (um sexto), pela continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, para 03 anos e 06 meses de reclusão, tornando-a definitiva.
9. A pena de multa foi fixada em 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. Registra-se que, na fixação da pena de multa, são adotados os mesmos critérios utilizados na dosagem da pena privativa de liberdade. No entanto, fica a pena de multa mantida no patamar mínimo tal como imposta na sentença, a fim de não se incorrer em *reformatio in pejus*.
10. Fica mantido o regime aberto para o início do cumprimento da pena, conforme o disposto no art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal.
11. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, mantém-se, também, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, assim como fixada na sentença.
12. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012471-87.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012471-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : JULIO CEZAR DE ARAUJO  
ADVOGADO : PR053721 XAVIER ANTONIO SALGAR  
No. ORIG. : 00124718720094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA A PENA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Réu denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal.
2. Materialidade e autoria incontroversas.
3. Dosimetria. Mantidos a pena e o regime inicial de cumprimento de pena fixados na r.sentença. Irreparável a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos, à medida que socialmente recomendável.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001241-90.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.001241-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : HYENG KOOK KIM  
: YONG CHU LEE  
ADVOGADO : SP175914B NEUZA OLIVEIRA KAE  
APELADO(A) : Justica Publica

#### EMENTA

**PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIME MATERIAL. EXIGÊNCIA DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. PRESCINDÍVEL O DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Os réus foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.
2. O crime tipificado no artigo 168-A, do Código Penal é delito de natureza material. Precedentes da Turma. Portanto, a consumação do delito ocorre com a constituição definitiva do lançamento. Inocorrência de prescrição.
3. Súmula Vinculante nº 8 do STF. considerando a data do lançamento (29/08/2007) restaram alcançados pela decadência - causa extintiva do direito de lançar o tributo - as competências compreendidas entre 07/98 a 12/2001, pelo que, reconheço a ausência de materialidade delitiva quanto a esse período. Já no que concerne às competências a partir de 01/2002, cujo prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2003, não se operou a decadência e assim, persiste a materialidade delitiva, que está fundada no procedimento administrativo fiscal (fls. 07/102), em especial na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº 37.096.535-3.
4. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
5. No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o *animus rem sibi habendi*. Prescindível é a demonstração do dolo específico como elemento essencial do tipo inscrito no artigo 168-A do Código Penal, ou seja, para a configuração do delito basta que o agente tenha descontado dos salários dos trabalhadores os valores que estes estão obrigados a contribuir para a Previdência Social e deixado de repassá-los à Autarquia na época própria, o que ocorreu no caso.
6. Inexigibilidade de conduta diversa. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia aos acusados, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a



existência da empresa estava comprometida, caso recolhessem as contribuições devidas, o que não se evidenciou *in casu*.

7. Mantida a condenação pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária. Pena readequada ante o reconhecimento da ausência de materialidade de parte das imputações.

8. Mantidos o regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

9. **Apelação desprovida.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ausência de materialidade delitiva em relação a parte das imputações narradas na denúncia, compreendidas entre 07/1998 a 12/2005, negar provimento ao recurso de apelação dos réus, readequando, contudo, a pena, para fixá-la em 02 anos e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, mantendo, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000349-55.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.000349-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO  
ADVOGADO : SP178937 THIAGO NOVELI CANTARIN e outro  
APELADO(A) : Justiça Pública  
REU ABSOLVIDO : DENISE ISABELLA MONTEIRO

#### EMENTA

**PENAL. ARTIGO 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIME DE NATUREZA MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O réu denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

2. O crime tipificado no artigo 168-A, do Código Penal é delito de natureza material. Precedentes da Turma.

Portanto, a consumação do delito ocorre com a constituição definitiva do lançamento. Inocorrência de prescrição.

4. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

5. No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o *animus rem sibi habendi*. Prescindível é a demonstração do dolo específico como elemento essencial do tipo inscrito no artigo 168-A do Código Penal, ou seja, para a configuração do delito basta que o agente tenha descontado dos salários dos trabalhadores os valores que estes estão obrigados a contribuir para a Previdência Social e deixado de repassá-los à Autarquia na época própria, o que aconteceu no caso.

6. Inexigibilidade de conduta diversa. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou *in casu*.

7. Mantida a condenação pela prática delito de apropriação indébita previdenciária.

8. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de prescrição apresentada pela Procuradoria Regional da República**, e, no mérito, **negar provimento** ao apelo do réu, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003110-77.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.003110-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : AILTON GONCALVES BORGES  
ADVOGADO : SP272170 MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00031107720124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE PROCESSUAL. INVERSÃO DA ORDEM DESCRITA NO ARTIGO 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO E PRISÃO FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.

1. Denúncia. Artigo 289, § 1º, do Código Penal.
2. Nulidade processual. Inversão da ordem descrita no artigo 186 do Código de Processo Penal. Prejuízo não demonstrado. Preliminar afastada.
3. Materialidade. Laudo pericial é categórico ao afirmar que os 599 exemplares cédulas contrafeitas de Real apreendidas com o réu não constituíam falsificação grosseira.
4. Autoria incontestada. Réu confessou extrajudicial e em Juízo que adquiriu notas falsas na cidade paraguaia de Pedro Juan Cabalero visando à obtenção de lucro.
5. Mantida a condenação.
6. Dosimetria da pena. Reconhecida a circunstância atenuante do artigo 65, II, "d", do Código Penal. O fato de o réu ter sido preso em flagrante não é óbice ao reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Pena privativa de liberdade reduzida ao piso legal.
7. Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis anotadas na r. sentença, mantidos o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal, bem como a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porém por fundamento diverso, qual seja, o não preenchimento dos requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal.
8. Apelação da acusação desprovida. Recurso do réu a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida, **negar provimento** ao recurso da acusação e **dar parcial provimento** ao recurso da defesa para aplicar a circunstância atenuante da confissão, o que resulta na pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002565-76.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.002565-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : JONES SOARES BATISTA reu preso  
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00025657620124036181 10P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA. GRAVE AMEAÇA. COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALIDADE.

1 - Apelante condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inc. I, do CP e art. 244-B do ECA.

2 - Autoria a materialidade comprovadas.

3 - Grave ameaça demonstrada. A circunstância do apelante e dos seus acólitos terem anunciado o assalto, a simulação de porte de arma de fogo e a mera presença de três agentes durante a ação delitiva resultam, sem sombra de dúvida, em fundado temor ao motorista do caminhão dos Correios, que, intimidado, não reagiu à subtração dos pacotes que foram retirados da carroceria do veículo.

4 - O apelante, preso em flagrante, foi reconhecido pessoalmente como o autor do roubo, juntamente com os dois adolescentes que o acompanhavam, pelo funcionário dos Correios, tanto na fase extrajudicial, como sob o crivo do contraditório, apresentando depoimento harmonioso e coeso, suficiente para autorizar a condenação. Com efeito, em delitos praticados clandestina e sorrateiramente, como o roubo, as palavras daqueles que suportaram a ação delitiva adquirem suma valia, ainda mais quando se evidenciarem coerentes e firmes, como é a hipótese dos autos, servindo para embasar uma condenação.

5 - O depoimento do policial merece total credibilidade, pois em consonância com os demais elementos de prova coligidos, não havendo na sistemática processual penal empecilho para a colheita de seu depoimento (art. 202 do Código de Processo Penal).

6 - Presença da causa de aumento do § 2º, inc. II, do art. 157, do CP. Os menores estavam em companhia do apelante e atuaram na prática delitiva, seja contribuindo para infundir grave temor no ofendido, seja para subtrair as caixas com encomendas, sendo de rigor o reconhecimento *in casu* do concurso de agentes, nada impedindo sua configuração o fato do recorrente ter agido junto com inimputáveis.

7 - Amplamente comprovada a participação de dois menores no roubo em tela, inclusive pela confissão dos mesmos perante o Juízo da Infância e Juventude. E, por ser crime formal, não se divisa a necessidade de demonstração de que o réu efetivamente é responsável pela corrupção de inimputáveis, sendo suficiente a participação dos menores em delito. Precedentes.

8 - Condenação mantida. Recurso da defesa improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso da defesa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001015-86.2012.4.03.6006/MS

2012.60.06.001015-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : JOAO BATISTA FERRAZ SOARES reu preso  
ADVOGADO : MS013635 FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00010158620124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE TIPO. DOSIMETRIA. MANTIDO O QUANTUM REDUTOR EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ADEQUADO O QUANTUM UTILIZADO EM RAZÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA NOS TERMOS DO ARTIGO 33, §3º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Réu denunciado pela prática do delito descrito no artigo 33, *caput* c. c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. Erro de tipo não comprovado. Versão do réu não foi corroborada por elementos probatórios coligidos no decorrer da instrução criminal.
4. Decreto condenatório mantido.
5. Dosimetria da pena. Mantidos o *quantum* de diminuição pelo reconhecimento da confissão espontânea e a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.
6. Causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Redutor utilizado suficiente e razoável, ante as circunstâncias fáticas do caso.
7. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 33, § 3º, do Código Penal).
8. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Requisitos objetivos e subjetivos não preenchidos.
9. **Recurso desprovido.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso no ponto em que se pleiteia a aplicação da redução pela transnacionalidade em seu grau mínimo, por ausência de interesse recursal, e **negar provimento** ao apelo da Defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001601-83.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.001601-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : SP296805 JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO e outro  
APELANTE : JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00016018320124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. ROUBO. ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. CONDUÇÃO À DELEGACIA E RECONHECIMENTO PESSOAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INADMISSIBILIDADE DA PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Réus denunciados como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.
2. Preliminar de nulidade do processo. Defesa de um dos apelantes alega que o réu foi conduzido à Delegacia de Polícia Civil sob coerção, onde foi submetido, contra a vontade, a reconhecimento pessoal, em afronta ao princípio da inadmissibilidade da prova ilícita. O fato dos corréus terem sido conduzidos à delegacia e posteriormente submetidos a procedimento de reconhecimento não enseja ilegalidade, pois tais rotinas estão previstas o artigo 6º do Código de Processo Penal e inserem-se nas atribuições constitucionais dos policiais civis: as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais (artigo 144, §4º da CF/88). Precedente do Supremo Tribunal Federal (*HC 107644*)
3. Materialidade e autoria comprovadas.
4. Conjunto probatório. Testemunhos da vítima e dos policiais convergentes com os demais elementos.
5. Sentença condenatória mantida (157, § 2º, inciso II, do Código Penal)
6. Dosimetria. Irreparável a pena definitiva fixada na r. sentença.
7. Mantidos o regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2, "b", do Código Penal e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos objetivos do artigo 44 do Código Penal.
8. Recursos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e **negar provimento** aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00015 HABEAS CORPUS Nº 0023179-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023179-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
IMPETRANTE : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
: REBECCA BANDEIRA BUONO  
PACIENTE : JULIO CESAR ALVES DA CUNHA  
ADVOGADO : SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
INVESTIGADO : JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO  
: JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO  
: SILVIO CESAR OCRICIANO  
No. ORIG. : 00035759220114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MANTIDA. ORDEM DENEGADA.**

1. Da leitura da denúncia não se vislumbram os apontados vícios veiculados na presente impetração. A peça acusatória respeitou os ditames do artigo 41 do CPP, permitindo ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.
2. Ainda que na denúncia haja referência à palavra "extorsão", na estreita via do *habeas corpus*, não se verifica o alegado erro grosseiro na capitulação jurídica dos fatos e, por conseguinte, não há qualquer prejuízo à defesa do paciente.
3. O réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não do tipo penal indicado, ainda que incorretamente, na inicial, sendo que a exata definição jurídica pode ser estabelecida até mesmo depois da instrução criminal, por força dos artigos 383 e 384 do CPP.
4. Não vislumbro a incompetência da Justiça Federal, uma vez que o paciente, policial federal, praticou as condutas descritas na denúncia, utilizando-se de informações sigilosas, colhidas em investigação realizada no âmbito da Polícia Federal, em razão de sua função pública, de modo que foram lesados interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.
5. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 12311/2014**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021107-75.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021107-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP183223 RICARDO POLLASTRINI e outro  
: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BLOKOS ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP016650 HOMAR CAIS  
: SP183088 FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. A decisão está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões recursais.
3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018551-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018551-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BASF S/A  
ADVOGADO : SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 15067700919974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. A decisão está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões recursais.
3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007912-15.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.007912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Instituto Nacional de Colonizaco e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro  
: SP000361 PAULO SRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO(A) : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
: JOAO ABDALLA FILHO  
No. ORIG. : 00079121520124036109 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. REFORMA AGRRIA. IMVEL RURAL. AFETAO. TUTELA POSSESSRIA. PETIO INICIAL. INDEFERIMENTO.**

1. Malgrado no haja disposio legal que vede a tutela jurisdiccional postulada, verifica-se que o INCRA pretende, em ltima instncia, ser mantido na posse do imvel, obliterando o cumprimento da deciso proferida por este Tribunal, segundo a qual o bem deveria ser restituído à parte contrria. Em outros termos, intentou ao de reintegrao de posse, na qual  controvertida a titularidade do domnio. Concedida liminar, foi reintegrado na posse do imvel à ttulo precrio. Essa deciso foi revogada em segundo grau de jurisdio, sendo razovel a restituo do imvel à parte contrria. No obstante, ajuiza ao de natureza "declaratria" e, malgrado no especifique qual a relao jurdica que pretenda ver declarada existente ou inexistente (cfr. CPC, art. 4, I), postula "a declarao de afetao do imvel denominado Stio Boa Vista onde j implementado o Projeto de Desenvolvimento Sustentvel Milton Santos para a finalidade pblica de reforma agrria, tanto em razo da utilidade pblica quanto do interesse social envolvidos" e pede concesso de medida liminar para "manuteno do INCRA e dos assentados na posse do imvel" (fls. 15v./16). Mas isso resulta em infringir a deciso do Tribunal por via indireta: *a*) o ttulo da posse  objeto de controvrsia na ao possessria; *b*) a posse superveniente decorre de deciso nela proferida; *c*) o provimento que se pede aqui  igualmente possessrio (recorde-se o carter dplice das possessrias).

2. Assim, deve ser mantido o indeferimento da petio inicial, pois no se revela adequado postular tutela possessria travestida de declaratria de afetao, em afronta ao juzo prprio no qual houve manifestao desta Corte.

3. A alegao de que haveria fatos novos, supervenientes, deve ser deduzida perante o MM. Juzo *a quo*, em cognio plena e exauriente, pois at o presente momento est se discutindo o juzo liminar, no obstante o tempo decorrido desde o ajuizamento da ao possessria.

4. Apelao no provida.

#### ACRDO

Vistos e relatados estes autos em que so partes as acima indicadas, decide a Egrgia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3 Regio, por maioria, negar provimento à apelao, nos termos do relatrio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

So Paulo, 17 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAO CVEL N 0007911-30.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.007911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDR NEKATSCHALOW  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizaco e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro  
: SP000361 PAULO SRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO(A) : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
No. ORIG. : 00079113020124036109 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA



**PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIA. EMBARGOS DE RETENÇÃO. PRECLUSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. O direito à retenção de benfeitorias deveria ter deduzido pelo INCRA por ocasião do ajuizamento da ação de reintegração de posse, revelando-se inadequada a posterior interposição de embargos de retenção para procrastinar o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal no Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.101489-0. Por essa razão, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.
2. Não se verifica ofensa aos dispositivos legais e constitucionais elencados pelo INCRA, considerando-se que o alegado domínio e justa posse devem ser objeto de análise pelo juízo de primeiro grau, em cognição plena e exauriente.
3. Eventual direito a indenização por benfeitorias deve ser deduzido em via adequada, sem prejuízo da solução da posse.
4. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001751-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REQUERENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REQUERIDO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
REQUERIDO(A) : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
ADVOGADO : SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA  
REQUERIDO(A) : JOSE JOAO ABDALLA FILHO  
ADVOGADO : SP008222 EID GEBARA  
No. ORIG. : 00003415620134036109 1 Vr AMERICANA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. RELATOR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.**

1. Consoante o art. 15 do Regimento Interno, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o efeito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões. Essa regra incide independentemente do resultado do julgamento: o juízo de competência é preliminar em relação ao mérito e não se altera conforme o resultado seja favorável ou contrário a qualquer das partes ou se a decisão for unânime ou por maioria de votos. Caracterizada a prevenção, a isolada circunstância de ter sido designado outro Relator *para o acórdão* não a torna destituída de seus efeitos, sob pena de a competência variar sucessivamente conforme as circunstâncias de cada julgamento. A prevenção induz a competência do Relator sorteado (ou já prevento), não a do Relator somente designado para redigir o acórdão (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2008.03.00.021762-9, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 01.10.09). Assim, não prospera a alegação de Usina Açucareira Ester S/A de prevenção do Desembargador Federal Luiz Stefanini, relator para o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.101489-0.
2. Admitida a possibilidade de apreciação da medida cautelar diretamente no tribunal, exige-se os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (cfr. NEGRÃO, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 983, nota n. 10 ao art. 800), consubstanciados,

respectivamente, na plausibilidade do direito invocado e na irreversibilidade do dano provocado (TRF da 3ª Região, AC n. 200061100004867, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AC n. 199903990942861, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 03.03.09).

3. A medida cautelar não merece prosperar, pois a tutela pretendida nestes autos extrapola os limites da decisão proferida na apelação da Oposição n. 2013.61.09.000341-6, que se limita a determinar o processamento do feito, devolvendo ao Juízo *a quo* aos outras questões suscitadas pelo INSS, em especial no que concerne à tutela possessória e a ocorrência de eventual fato novo, superveniente à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.10148-0.

4. Considerando-se que o INSS pede nesta ação cautelar tutela possessória e que há juízo possessório no qual esta Corte manifestou-se, penso não estar presente o requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento da medida cautelar postulada.

5. Tratando-se de ação em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

6. Preliminar de incompetência rejeitada. Liminar revogada. Pedido inicial julgado improcedente, restando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração. Condenação do INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência e julgar prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração e, por maioria, revogar a liminar e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000341-56.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000341-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP132957E BRUNO BIANCO LEAL e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO(A) : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
ADVOGADO : SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA  
APELADO(A) : JOSE JOAO ABDALLA FILHO  
No. ORIG. : 00003415620134036109 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA. CABIMENTO.**

1. Consoante o art. 15 do Regimento Interno, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o efeito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões. Essa regra incide independentemente do resultado do julgamento: o juízo de competência é preliminar em relação ao mérito e não se altera conforme o resultado seja favorável ou contrário a qualquer das partes ou se a decisão for unânime ou por maioria de votos. Caracterizada a prevenção, a isolada circunstância de ter sido designado outro Relator *para o acórdão* não a torna destituída de seus efeitos, sob pena

de a competência variar sucessivamente conforme as circunstâncias de cada julgamento. A prevenção induz a competência do Relator sorteado (ou já prevento), não a do Relator somente designado para redigir o acórdão (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2008.03.00.021762-9, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 01.10.09).

2. O art. 923 do Código de Processo Civil não se configura como óbice à oposição, pois o INSS pede a tutela possessória com base no mesmo título jurídico que instrui a petição inicial da ação de reintegração de posse ajuizada pelo INCRA. Não há, portanto, ampliação do âmbito de cognição do juiz ou ofensa ao princípio da congruência pela via transversa da oposição, fenômeno que usualmente ocorre quando se ingressa com usucapião na pendência de juízo possessório.

3. O INSS é parte legítima e tem interesse no ajuizamento da oposição, uma vez que sustenta ser o proprietário do imóvel sobre o qual controvertem INCRA, Usina Ester e José João Abdalla Filho (CPC, 56). Eventual procedência de sua alegação ou os efeitos do instrumento de cessão da posse celebrado com o INCRA devem ser objeto de análise pelo MM. Juízo *a quo*, pois a matéria devolvida ao Tribunal restringe-se somente ao cabimento da oposição. No mesmo sentido, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.101489-0 não obsta a discussão sobre a matéria deduzida pelo INSS.

4. O andamento da ação de reintegração de posse foi sobrestado por meio de liminar proferida na Medida Cautelar n. 2013.03.00.001751-0. Contudo, não se entrevê hipótese do art. 265 do Código de Processo Civil para se obstar o andamento normal da ação de reintegração de posse. A oposição, como se sabe, não suspende o processo. Na hipótese de iniciada a instrução ou de a causa já estar madura, apenas faculta ao juiz o sobrestamento dos autos originários.

5. Eventuais fatos novos, supervenientes, que não estariam incluídos no âmbito da ação possessória (em especial a decisão proferida na ação de prestação de contas), devem ser deduzidos perante o MM. Juízo *a quo*, em cognição ampla e exauriente.

6. Cumpre observar que até o presente momento está se discutindo o juízo liminar, não obstante o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação de reintegração de posse.

7. Apelação provida. para determinar o processamento da oposição, sem suspensão dos autos originários se oferecida antes da audiência. Na hipótese de iniciada a instrução, ou estando madura a causa, poderá o juiz sobrestar o andamento do feito por até 90 (noventa) dias, para julgamento conjunto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 CAUTELAR INOMINADA Nº 0034900-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034900-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REQUERENTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA e outro  
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
REQUERIDO(A) : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A e outro  
ADVOGADO : SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA  
REQUERIDO(A) : JOAO ABDALLA FILHO  
No. ORIG. : 00079121520124036109 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROPOSITURA DIRETAMENTE NO TRIBUNAL. REQUISITOS: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. TUTELA POSSESSÓRIA. CONFLITO COM DECISÃO ANTERIOR DESTA TURMA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O deferimento da medida cautelar exige os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (cfr. NEGRÃO, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 983, nota n. 10 ao art. 800), consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade do direito invocado e na irreversibilidade do dano provocado.
2. O INCRA intenta esta medida cautelar para que "seja mantido na posse do imóvel até o julgamento final da ação declaratória", vale dizer, a demanda proposta em primeiro grau cuja petição foi indeferida por sentença contra a qual interpôs apelação da qual esta é medida cautelar incidental.
3. Aduz haver prevenção da 5ª Turma deste Tribunal, uma vez que julgou agravo de instrumento interposto em ação de reintegração de posse proposta pelo INCRA, fundamentada no título de domínio de área objeto de confisco e depois a ele cedida para fins de Reforma Agrária. Sucede que o imóvel se encontrava ocupado por terceiros, com base em ação de prestação de contas com coisa julgada, da qual resulta a ilegitimidade do confisco. Contudo, foi dado provimento ao agravo de instrumento, após cerca de 6 (seis) anos de ocupação do imóvel pelo INCRA, que ali promoveu assentamento, restando cassada a reintegração do imóvel inicialmente concedida à Autarquia, cumprindo ser a posse do imóvel restituída à parte contrária.
4. Com base nesses elementos, o INCRA intenta ação declaratória para que seja reconhecida a afetação pública do imóvel, que se resolve em fato posterior e distinto daquele que constitui a causa de pedir da ação de reintegração, não sendo caso de se indeferir a petição inicial.
5. Quaisquer que sejam os novos fundamentos invocados pelo INCRA, a verdade é que pretende ser mantido na posse do imóvel, obliterando o cumprimento da decisão deste Tribunal segundo a qual o bem deveria ser restituído à parte contrária. A alegação de que haveria fatos novos, supervenientes, que não estariam incluídos no âmbito da ação possessória, deve ser recebida com alguma cautela, pois aparentemente o INCRA somente ingressou na posse do imóvel por força de decisão judicial, que é o título jurídico que afastou a posse do particular em favor da do ente público.
6. Diga-se o mesmo com relação à invocação de "desapropriação indireta", pois esta é construção pretoriana que assegura ao particular uma indenização pela expropriação de seu bem sem o devido processo legal: na hipótese, o INCRA sustenta ser o detentor do domínio e, pelo que se percebe, pretende fazer valer esse direito (pressuposto na afetação), não indenizar o particular pelo bem integrante do seu patrimônio.
7. Em outros termos, o INCRA intentou ação de reintegração de posse, na qual é controvertida a titularidade do domínio. Concedida liminar, foi reintegrado na posse do imóvel a título precário. Essa decisão foi revogada em segundo grau de jurisdição, sendo razoável a restituição do imóvel à parte contrária.
8. Não obstante, ajuíza ação de natureza "declaratória" e, malgrado não especifique qual a relação jurídica que pretenda ver declarada existente ou inexistente (cfr. CPC, art. 4º, I), mas apenas "a declaração de afetação do imóvel denominado Sítio Boa Vista onde já implementado o Projeto de Desenvolvimento Sustentável Milton Santos para a finalidade pública de reforma agrária, tanto em razão da utilidade pública quanto do interesse social envolvidos" (fls. 30v./31), pede antecipação da tutela para "DETERMINAR A AFETAÇÃO DO IMÓVEL À REFORMA AGRÁRIA ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO" (fl. 30, destaques originais), com a consequência evidente de que "seja mantido na posse do imóvel até o julgamento final da ação declaratória", como postulado nesta cautelar (fl. 13v.).
9. Mas isso, em princípio, resulta em infringir a decisão do Tribunal por via indireta: *a*) o título da posse é objeto de controvérsia na ação possessória; *b*) a posse superveniente decorre de decisão nela proferida; *c*) o provimento que se pede aqui é igualmente possessório (recorde-se o caráter dúplice das possessórias); *d*) não se pretende intentar ação de desapropriação (indireta?), pois "a ação de reintegração não chegou a termo" e, de qualquer modo, "a ação de desapropriação indireta é ação de interesse do particular desapossado" (fl. 11).
10. Assim, considerando que o INCRA pede nesta ação cautelar tutela possessória e que há juízo possessório no qual houve manifestação desta Corte, penso não estar presente o requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento da medida cautelar aqui postulada.
11. Pedido improcedente. Agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido, fixando honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2013.03.00.026574-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : RICARDO FRANCO DE MELLO  
ADVOGADO : DF005437 SEBASTIAO FAGUNDES DE DEUS  
: DF034548 RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI  
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RÉ : RUBENS FRANCO DE MELO espolio  
ADVOGADO : SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR  
REPRESENTANTE : RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO  
PARTE RÉ : SANDOVAL NUNES FRANCO  
ADVOGADO : SP043951 CELSO DOSSI  
PARTE RÉ : RENATO FRANCO DE MELLO  
ADVOGADO : SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS  
PARTE RÉ : JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO espolio e outros  
: HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO  
: ANA LIA SALGUERO GRAICAR  
ADVOGADO : SP087209 RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS  
PARTE RÉ : ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO  
ADVOGADO : SP025807 MANOEL BOMTEMPO  
PARTE RÉ : RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO e outros  
: RITA HELENA FRANCO DE MELLO  
: CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO  
: ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO  
REPRESENTANTE : HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 2247/2250  
No. ORIG. : 00023890920044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. LEVANTAMENTO DE FRAÇÃO IDEAL DE 80% DO VALOR DA INDENIZAÇÃO OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL PELO INCRA. ART. 6º, § 1º DA LC 76/93. INDEFERIMENTO. PEDIDO REITERADO. DISCUSSÃO SOBRE A DOMINIALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NEGATIVA DE SEGUIMNETO.**

1- O princípio da fungibilidade recursal autoriza o recebimento do agravo interno como legal.

2- Diante do indeferimento do primeiro pedido, cabia ao agravante, dentro do prazo estipulado no CPC, interpor o recurso cabível demonstrando o seu inconformismo e o desacerto da decisão recorrida proferida e indeferida em 07/10/2009.

3- O agravante limitou-se a reiterar o pedido, em 21/10/2013, restando, tal pedido indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

4- Configuração de preclusão consumativa para a interposição de agravo de instrumento quanto àquela decisão que negou a pretensão do agravante com o fundamento de já ter sido o pleito apreciado e negado.

5- Para a utilização do agravo inominado previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.

6- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo interno como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32741/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0025591-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025591-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
: ANGELA DE FATIMA ALMEIDA  
PACIENTE : STEFAN ADRIAN TIMPU reu preso  
ADVOGADO : SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00026330820144036132 1 Vr AVARE/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Stefan Adrian Timpu para que se suspendam os efeitos da Portaria n. 1.556/2013 do Ministro da Justiça, que determinou a expulsão do paciente do território nacional, sendo-lhe concedido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da impetração.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi denunciado pela prática do crime do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06;
- b) após a fase instrutória, sobreveio a condenação do paciente à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida integralmente no regime fechado, negando-se o direito de apelar em liberdade;
- c) inconformado com a sentença, o paciente interpôs apelação, a qual foi julgada pela 5ª Turma desta Corte, restando pendente, contudo, o julgamento de embargos infringentes;
- d) uma vez que o paciente cumpriu integralmente a pena no dia 25.09.14, o MM. Juízo das Execuções Criminais declarou a extinção da punibilidade e a expedição de alvará de soltura;
- e) contudo, uma vez que sua expulsão do território nacional havia sido decretada em 12.04.13, o diretor da penitenciária onde está recolhido o manteve arbitrariamente em prisão, sem qualquer fundamento, com o propósito de garantir o cumprimento do decreto expulsório;
- f) somente no dia 29.09.14 a Polícia Federal representou pela decretação de prisão administrativa do paciente para fins de expulsão, que foi determinada por ordem do MM. Juízo da 1ª Vara de Avaré (SP);
- g) é descabida a expulsão do paciente enquanto não se verifica o trânsito em julgado de sua condenação;
- h) "afora a decretação da prisão administrativa, nenhuma outra medida foi adotada até a presente data para que o paciente seja expulso com agilidade";
- i) deve ser concedida a liminar para suspender os efeitos do decreto expulsório, assegurando-se que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da impetração;
- j) ao final, deve ser decretada a nulidade do decreto de prisão administrativa, determinada a suspensão do procedimento de expulsão até que se verifique o trânsito em julgado da condenação ou, subsidiariamente, deve ser a prisão administrativa substituída por liberdade vigiada, nos termos do art. 648, I, do Código de Processo Penal (fls. 2/9).

Os autos foram remetidos aos Gabinetes dos Desembargadores Federais Luiz Stefanini e Nino Toldo para análise

de prevenção, a qual não foi reconhecida (fls. 77/78v. e fl. 83).

Foi indeferido o pedido liminar (fls. 86/87v.).

Foram colacionados documentos aos autos (fls. 91/108v.).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 109/113).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 115/117v.).

Sobreveio informação de que foi efetivada a expulsão do paciente do território nacional na data de 29.10.14 (fls. 120/122 e 124/132v.).

**É o relatório.**

Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, o procedimento de expulsão da paciente já foi efetivado e ele não mais se encontra em território nacional.

Desse modo, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir por parte do impetrante, uma vez que o ato impugnado não mais subsiste.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente *writ*, dada a perda de seu objeto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c. c. o art. 187 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0026927-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026927-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO NASCIMENTO  
PACIENTE : JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : RJ108934 MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO e outro  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00008815920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Fls. 19/30: tendo em vista a entrega dos originais pelo impetrante, reconsidero as decisões de fls. 13 e 18, tornando-as sem efeito.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jorge Luiz Camilo da Silva para que seja concedida a liberdade provisória ou revogada a prisão preventiva, ou para que seja substituída por prisão domiciliar (fls. 21/22).

Alega-se, em síntese, que o paciente está detido na cidade do Rio de Janeiro (RJ), em razão de ordem de prisão preventiva do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, caracterizando-se constrangimento ilegal ante a ofensa ao princípio da presunção de inocência e o delicado estado de saúde do paciente, que não representa qualquer risco, sendo cabível a expedição de alvará de soltura (fls. 2/6, 14/15 e 19/23).

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, bem como cópia das decisões relativas à prisão de Jorge Luiz Camilo da Silva e outros documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Após, será apreciado o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0028246-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028246-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
IMPETRANTE : WELLINGTON ALVES RIBEIRO  
PACIENTE : RAFAELA DE CASSIA CORDEIRO reu preso  
ADVOGADO : PR060117 WELLINGTON ALVES RIBEIRO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00071855520144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Wellington Alves Ribeiro em favor de **Rafaela de Cassia Cordeiro**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada no feito nº 0007185-55.2014.403.6119, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) a decisão que decretou a prisão preventiva não está fundamentada em elementos concretos, mas em meras conjecturas acerca da garantia à ordem pública.
- b) não há nos autos indícios de que a paciente, se solta, colocará em risco a aplicação da lei penal ou poderá tumultuar a persecução penal.
- c) a simples alegação de gravidade do delito não pode servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva.
- d) a paciente é estudiosa, tem apoio da família e está inscrita no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, que será realizado no dia 08.11.2014, o que torna evidente o prejuízo acadêmico para a vida de Rafaela, no caso da manutenção da prisão.
- e) após a edição da Lei 12.403/2011, o magistrado passou a dispor de outras medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, permitindo a escolha daquela que mais se ajusta às peculiaridades de cada caso.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que no dia 27 de setembro de 2014, a paciente **Rafaela de Cassia Cordeiro** foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando tentava embarcar no voo TP88, da companhia aérea TAP Portugal, com destino final Bruxelas/Bélgica, com escala ou conexão em Lisboa/Portugal, transportando 1.995 g (Hum mil, novecentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, acondicionada em um fundo falso da bagagem (fls. 48/49).

A paciente declarou perante a autoridade policial que receberia R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para realizar o transporte da droga até Bruxelas/Bélgica.

Compulsando os autos verifica-se que não está caracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau, que decretou a prisão preventiva da paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a manutenção da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal e artigo 282, incs. I e II do mesmo diploma legal.

Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos.



A paciente foi presa em flagrante delito quando transportava cocaína, tendo declarado expressamente perante a autoridade policial que receberia R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para realizar o transporte da droga até Bruxelas/Bélgica.

A materialidade está comprovada por meio do laudo preliminar de constatação.

Do mesmo modo, a gravidade concreta do crime e a quantidade de substância entorpecente apreendida, justificam a manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública.

Nesse sentido a lição de Guilherme de Souza Nucci: ***"a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão"***. (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2012).

Constata-se, outrossim, que a paciente declarou perante a autoridade policial que *"(...) essa não foi a primeira vez que fez esse tipo de trabalho, porém foi para um grupo diferente; que na primeira vez, levou cocaína para Amsterdã, na mesma escala, ou seja, Guarulhos - Lisboa - Bruxelas de avião, pegando o trem em Bruxelas com destino a Amsterdã, que no retorno trouxe droga sintética (ecstasy); que na primeira oportunidade ganhou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); que na primeira viagem passou cerca de 15 (quinze) dias na Europa."*

Referido fato indica que a paciente faz do crime de tráfico internacional de drogas seu meio de vida, o que corrobora a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantir eventual aplicação da lei penal e evitar a reiteração criminosa.

Ressalte-se que as condições favoráveis da paciente (residência fixa e família constituída), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (*HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, DJU 24.05.2011*).

Por fim, a presença dos requisitos que determinam a manutenção da prisão preventiva, afasta a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0029481-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029481-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO NUNES FILHO  
PACIENTE : MARCOS MUNHOS MORELLI  
ADVOGADO : SP249166 LUIZ ANTONIO NUNES FILHO e outro  
CODINOME : MARCUS MUNHOS MORELLI

PACIENTE : MORACY DAS DORES  
ADVOGADO : SP249166 LUIZ ANTONIO NUNES FILHO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00042806620064036181 3P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Antonio Nunes Filho em favor de MORACY DAS DORES e MARCOS MUNHOS MORELLI, sob o argumento de que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Paulo - SP.

Os pacientes estão sendo processados como incurso nas penas do art. 1º, I da Lei 8.137/90 c/c art. 69 do Código Penal, sendo que MARCOS deixou de recolher IRPJ e Reflexos, no período de 01/98 a 12/98 e PIS e COFINS no período de 05/1997 a 09/2002 e MORACY deixou de recolher PIS e COFINS referente ao período de 10/2002 a 05/2003.

Alega o impetrante a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, porquanto a data do início do prazo prescricional é a da supressão ou redução dos tributos e não da data em que efetivada a constituição definitiva do crédito tributário, sustentando que a Súmula Vinculante n.º 24 data de dezembro de 2009, sendo, pois, posterior aos fatos ora em análise, razão pela qual não deve retroagir, por força dos artigos 1º e 2º do Código Penal, e 5º, incisos II, XXXIX e XL, da Constituição Federal.

Ademais, aduz que viabilidade do reconhecimento da prescrição com relação a todos os delitos imputados aos pacientes, levando-se em conta a pena que, em caso de eventual condenação, se lhes seria aplicada em concreto, haja vista a irretroatividade da Lei 12.234/2010 que veda o reconhecimento da prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva e da Sumula 438 do STJ, pois editada posteriormente a data dos fatos.

Aduz, ainda, que na época do parcelamento concedido à empresa na qual os pacientes eram sócios, não havia previsão de suspensão do prazo prescricional em caso de parcelamento, o que não pode ser aplicada aos fatos aqui imputados.

Requer o reconhecimento da excludente de culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, vez que a empresa devedora atravessava situação de penúria financeira, tendo até requerido sua recuperação judicial.

Por fim, requer a incidência do princípio da insignificância eis que o valor apurado é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Requer-se a concessão da medida liminar para a cessação da arbitrariedade, determinando-se a suspensão da audiência de instrução, debates e julgamento redesignada para o dia 09/12/2014, até a apreciação definitiva do mérito deste *writ*, reconhecendo a absolvição sumária dos pacientes.

O impetrante juntou os documentos de fls. 38/133 .

### **É o relatório.**

A autoridade impetrada afastou as causas previstas no artigo 397 do CPP para a absolvição sumária e se encontra assim redigida quanto às teses expostas neste *mandamus*:

"(...)

*A constituição definitiva do crédito deu-se com a prolação dos autos de infração alhures referidos, o que é proa da materialidade delitiva suficiente para sustentar o início da persecução criminal. O art. 142 do Código Tributário Nacional preceitua que a constituição do crédito tributário ocorre com o lançamento. A seu turno, o art. 149, II do mesmo diploma prevê o lançamento de ofício quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária. Conclui-se que o auto de infração, uma vez consolidado, constitui definitivamente a formação da opinião delicti pelo autor da ação penal, consoante entendimento exposto na Súmula Vinculante 24.*

(...)

*Não se pode dizer que a conduta imputada aos réus é insignificante, haja vista o montante apurado como supostamente devido. De acordo com a farta documentação que acompanhou a exordial acusatória, o total de tributos devido ultrapassa a quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), o que está consideravelmente além do mínimo exigido pelo Fisco para que se proceda à execução fiscal (R\$20.000,00). Assim, ainda em análise sumaria, não reconheço como bagatela um débito significativo como o dos autos.*

*Tampouco se pode afirmar que estão prescritos os crimes em testilha. Pelo que consta, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 10/07/2003 (fls. 532), momento considerado como marco inicial do lapso prescricional, conforme sedimentado entendimento pretoriano. A pena privativa de liberdade prevista para o tipo do art. 1º, I da Lei n.º 8.137/90, é de reclusão de 2 a 5 anos, podendo aumentar-se de 1/3 a metade, caso se constate, v.g., grave dano à coletividade. Assim, a pena máxima abstratamente cominada exige, no mínimo, o transcurso de 12 anos para que ocorra a prescrição (art. 109, III, Código Penal), o que não se verifica na espécie, considerando, inclusive, os períodos de suspensão por parcelamento.*

(...) (fls. 73/74).

Nos termos da Súmula Vinculante 24, o crime em discussão não se tipifica antes do lançamento definitivo do

tributo, o que afasta, de plano, a alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que créditos tributários foram constituídos em 10/07/2003, conforme consta da denúncia (fl. 38v°).

Sob o fundamento de que a Súmula Vinculante 24 teria sido proposta em período posterior aos fatos descritos na ação penal originária, não podendo ser aplicada de forma a retroagir em desfavor do ora paciente, afirma o impetrante que a data do início do prazo prescricional é a da supressão ou redução dos tributos.

Contudo, considerando que o teor do disposto na Súmula Vinculante 24 nada mais é que a consolidação dos entendimentos que já vinham sendo proferidos nesse mesmo sentido, e mais, como tais julgados encontram amparo no artigo 116, I, do Código Penal, cuja vigência é anterior aos fatos discutidos, não se pode falar em retroatividade em desfavor do réu no caso concreto.

A corroborar o entendimento adotado, trago à colação o seguinte julgado proferido por essa Egrégia Corte, *in verbis*:

**"PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO COMO PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO ILÍCITO - RETROATIVIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24 DO STF - AFASTAMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS. (...) 3. Não há falar-se em retroatividade da Súmula Vinculante n.º 24 do C. STF, em prejuízo do réu, porquanto muito antes da sua edição, no ano de 2009, a norma do artigo 116, inciso I, do Código Penal, sempre foi aplicada a casos desse jaez, servindo, inclusive, de substrato à consolidação daquela súmula, cuja redação é, da mesma forma, clara no sentido de não se tipificar crime contra a ordem tributária antes do término do procedimento administrativo fiscal, o que, a contrario sensu, significa reconhecer não haver início do curso do prazo prescricional antes daquele marco processual, pois é evidente que se não há crime sem o lançamento definitivo do tributo não haveria mesmo como falar-se em início do prazo prescricional. 4.**

**Improvemento dos embargos." (ACR 00056216920044036126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013)**

Com efeito, não assiste razão ao agravante ao pretender utilizar-se do princípio da irretroatividade da lei penal para inibir a adoção de entendimento jurisprudencial plenamente cabível ao caso concreto na data dos fatos, pois o crime aqui em discussão é delito material e só se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário.

Merece destaque a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inaplicabilidade do referido princípio à Súmula Vinculante, por se tratar de mera consolidação de decisões reiteradamente proferida pela Suprema Corte, *in verbis*:

**"..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LAPSO TEMPORAL INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS(...).III - Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, porquanto entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (20.09.2003), e o recebimento da denúncia (02.06.2004), não transcorreu período suficiente (8 anos), aferível em razão da pena aplicada (3 anos e 9 meses de reclusão). IV - Impossibilidade de acolhimento da pretensão no sentido de que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 24 aplicar-se-ia apenas aos crimes cometidos após sua publicação (19.02.2010), diante da irretroatividade da interpretação mais gravosa, porque os enunciados sumulares resultam de posicionamentos reiterados dos tribunais e, portanto, não se trata de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial. V - A adoção do entendimento pretendido pela Defesa consubstanciaria, em última análise, em inobservância da própria súmula vinculante, o que é vedada a qualquer órgão do Poder Judiciário, exceto ao próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal, a quem compete eventual revisão do entendimento adotado. VI - Agravo Regimental improvido.**

**..EMEN:" (AGRHC 201303769595, REGINA HELENA COSTA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/02/2014 ..DTPB:.)**

No mais, à época do parcelamento concedido à empresa na qual os pacientes eram sócios, havia previsão de suspensão do prazo prescricional em caso de parcelamento. Os débitos relacionados na denúncia foram objeto de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES), suspendendo-se também a pretensão punitiva e a prescrição, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/2003.

Cabe ressaltar que a tese apresentada no tocante à prescrição virtual ou antecipada, que não é apta a extinguir a punibilidade dos pacientes, eis que violaria as disposições do Código Penal que regulam os prazos prescricionais em função da pena abstrata cominada ao delito.

O próprio Código Penal dispõe sobre o tema da prescrição, determinando que o cálculo se regula pelo máximo da pena cominada ao crime, tratando-se de situação considerada antes do trânsito em julgado da sentença, conforme previsto no artigo 109.

Os fundamentos para deixar de admiti-la são sempre os mesmos: ausência de previsão legal, impossibilidade de ponderação prévia e exaustiva dos elementos que informam a concreção da sanção penal pelo órgão julgador, a

discrecionariade que permeia as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal, e assim por diante. Dessa forma, é inadmissível a extinção da punibilidade presumindo-se a pena que viria a ser aplicada aos ora pacientes, em caso de condenação.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue no mesmo sentido:

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. *É vedada a análise profunda dos elementos probatórios em sede de habeas corpus, que permite apenas exame superficial para constatar atipicidade, extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa.*
2. *Não há falar em trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal.*
3. *Não há declarar a extinção da punibilidade se não há elementos suficientes nos autos para se constatar a ocorrência da prescrição, até por que a via estreita do habeas corpus não comporta exame fático-probatório.*
4. *Não existe norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva, uma vez que a extinção da punibilidade pela prescrição regula-se, antes de transitar em julgado a sentença, pelo máximo da pena prevista para o crime (CP, art. 109) ou, depois do trânsito em julgado para a acusação, pela pena efetivamente aplicada (CP, art. 110), conforme expressa previsão legal.*
5. *Recurso não provido." - Grifei.*

*(RHC 23.735/SC - 5ª Turma - rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 23/03/2010, DJe 26/04/2010)*

Vê-se que a decisão impugnada consignou, de forma clara e objetiva, a inexistência de elementos que ensejassem a absolvição sumária dos réus, do que se infere a necessidade do prosseguimento feito, momento em que, à luz do contraditório e ampla defesa, as teses referentes à autoria e materialidade do delito e inexigibilidade de conduta diversa serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

Nesse sentido :

*"..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DECISÃO QUE ANALISA AS TESES FORMULADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DEBATE A RESPEITO DE CADA ALEGAÇÃO. EXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS DE FORMA DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE EM INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE, COM A INDICAÇÃO DO INDISPENSÁVEL NEXO CAUSAL. 1. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a motivação do Juízo de primeiro grau a respeito das alegações formuladas na referida defesa preliminar deve ser sucinta, limitando-se o magistrado a fazer um juízo de admissibilidade da acusação, principalmente quando não evidenciado fato que ensejaria a absolvição sumária do réu, até porque o mérito da acusação será devidamente apreciado no decorrer da instrução criminal. (...)*

*..EMEN:" (RHC 201302525611, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.)*

*"..EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...). APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ARTIGO 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. (...) 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes (...) ..EMEN:" (HC 201100605805, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/10/2012 ..DTPB:.)*

Não vislumbro, pois, patente ilegalidade ou abuso de poder a que o Paciente esteja submetido.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Após, conclusos para julgamento.  
Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0027374-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027374-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : ROMANA FRANCISCA CONDEZ reu preso  
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00133234620144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada pela Defensoria Pública da União em benefício de ROMANA FRANCISCA CONDEZ, presa, sob o argumento de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Aduz que o alegado constrangimento ilegal se consubstanciaria na decretação da prisão administrativa do paciente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fim de viabilizar a efetivação do decreto de expulsão anteriormente expedido, logo após a decisão do Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP haver concedido a progressão de regime para o aberto.

A impetrante postulou, em sede de liminar, a imediata revogação da prisão administrativa imposta a ora paciente, ou que esta seja convertida em liberdade vigiada, a qual restou indeferida.

Tal indeferimento ensejou a interposição de Recurso Ordinário Constitucional com fulcro no art. 105, II, alínea "a" da Constituição Federal.

É o suscito relatório.

Não há previsão legal de cabimento do Recurso Ordinário dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando do indeferimento de pedido de liminar em *habeas corpus*.

Depreende-se do dispositivo constitucional invocado que tal recurso somente é cabível quando os *habeas-corpus* forem decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Diante do exposto, nos termos do art. 33 do Regimento Interno desta Corte, **não conheço do recurso de fls. 47/54.**

Intime-se.

Após, retornem os autos para julgamento.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0021358-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021358-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
IMPETRANTE : MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA  
PACIENTE : MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP099916 OLAVO GLIORIO GOZZANO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
CO-REU : VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA  
ADVOGADO : SP162906 ANDRÉA DIAS FERREIRA  
CO-REU : SOLANGE DE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA  
No. ORIG. : 00079973220114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho por ora a decisão de fls. 1072/1074.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 0028064-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028064-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : GILSON BONATO  
: RONALDO DOS SANTOS COSTA  
: ANGELA CRISTINA DOS SANTOS ZEN  
PACIENTE : MARCO AURELIO ASINELLI HASSELMANN  
ADVOGADO : PR020589 GILSON BONATO  
IMPETRADO(A) : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP  
No. ORIG. : 00008385820084036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 659/664 e 665/670: trata-se de requerimento formulado pelos impetrantes em que se objetiva a concessão do pedido liminar, para o fim de determinar a suspensão das investigações em andamento nos Autos n. 2008.61.05.000838-9. Os impetrantes alegam a existência de fato novo, ou seja, a designação de dia para oitiva do paciente e, ainda, de Cristina Rigo, Simone Cristina Bissoto, Carlos Eduardo Monteiros de Barros e Silva e José Paulo Filippin.

Contudo, o pedido liminar já foi apreciado e indeferido às fls. 654/655, não constituindo novidade o fato de que seriam ouvidos na fase investigativa o paciente, Cristina, Simone, Carlos Eduardo e José Paulo (fls. 363/370, 373, 375 e 377).

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 654/655.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0021489-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021489-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : MARCIO TOSCANO DE ALMEIDA reu preso  
ADVOGADO : RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00055716020144036104 5 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Márcio Toscano de Almeida, visando à expedição de alvará de soltura em favor do paciente, preso em flagrante em 14.07.14, permanecendo detido preventivamente, tendo sido imputado a ele a prática do delito do art. 171, *caput*, do Código Penal, em sua modalidade tentada, contra a Caixa Econômica Federal (fl. 3).

A impetrante alega em síntese o seguinte:

- a) não ocorrência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva;
- b) crime praticado sem violência ou ameaça à pessoa, o qual sequer chegou a se consumar;
- c) paciente não resistiu à sua prisão e em seu interrogatório colaborou com informações acerca de outras pessoas envolvidas;
- d) "pelo princípio da presunção de inocência, não há elementos concretos apontando a periculosidade ou intenção de fuga do indiciado" (fls. 2/9).

Foram juntados documentos (fls. 10/22).

A liminar foi indeferida (fl. 28/29v.)

A autoridade impetrada prestou informações, acompanhadas de documentos (fls. 30/43).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Orlando Martello, optou pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 52/53).

#### **Decido.**

Em 13.08.14 foi impetrado, idêntico *habeas corpus*, distribuído sob o n. 0020236-60.2014.4.03.0000 pela Defensoria Pública da União em favor do paciente Márcio Toscano de Almeida em decorrência da tentativa de saque e transferência da conta de Sebastião Carlos de Moraes Squirra. O paciente, na data do fato, portava CNH identificada com foto e em nome de Sebastião Carlos, o que configurou a tentativa de estelionato que acarretou na prisão em flagrante no dia 14.07.14, permanecendo preso preventivamente (fls. 10/13). Sendo a ordem de liminar denegada, conforme decisão transcrita abaixo:

*Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Márcio Toscano de Almeida, com pedido liminar, para que seja concedido ao paciente o direito de aguardar o andamento do processo em liberdade, expedindo-se para tanto alvará de soltura em seu favor, ou, ao menos, a fixação de outra medida cautelar, caso entenda necessária para substituir a prisão (fl. 9).*

*Alega-se, em síntese, o seguinte:*

- a) o paciente foi preso em flagrante delito no dia 14.07.14, pela suposta prática do delito do art. 171, § 3º c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal;*
- b) o paciente faz jus à concessão da liberdade provisória, dado não ostentar antecedentes criminais, ter residência fixa, exercer ocupação lícita, não haver apresentado resistência à sua prisão e, em seu interrogatório, apresentar informações sobre outras pessoas envolvidas no delito e confessar seu verdadeiro nome (fls. 2/9).*

*Decido.*

*Não se entrevê a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar requerida.*

*Depreende-se do auto de Prisão em Flagrante de Márcio Toscano de Almeida (fls. 10/17), que ele se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal no Shopping Praiamar, na cidade de Santos, em 14.07.14, portando*

*Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em nome de Sebastião Carlos de Moraes Squirra, na qual estava aposta sua fotografia, acompanhada de comprovantes de depósito, de consulta de saldo e de transferência bancária pertencentes a Sebastião. Objetivava sacar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie e transferir R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para conta corrente pertencente a Herman Cleto Santos do Nascimento. Foi constatado por funcionários da Caixa Econômica Federal, durante análise da ficha cadastral e telefonema ao verdadeiro correntista, que o documento identificador pertencia à outra pessoa, razão pela qual foi contatada a Polícia Federal e o paciente preso em flagrante.*

*Embora a impetrante afirme que o MM. Juízo da 5ª Vara Federal em Santos indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória e determinou a manutenção da prisão cautelar, não fez juntar aos autos cópia de tal decisão ou mesmo a indicação de quais critérios foram utilizados para sua fundamentação.*

*Os documentos juntados aos autos, ainda que indiquem que o paciente reside na cidade do Rio de Janeiro, não comprovam possuir ocupação lícita, havendo ainda controvérsias acerca de sua identificação (fls. 18/19).*

*Os autos foram instruídos apenas com cópias de extratos de contas de telefone e de energia elétrica (18/19) e de certidões de distribuição de ações e execuções originárias cíveis e criminais expedidas pelas Justiças Federais da 3ª e 2ª Região, acompanhadas de certidão de antecedentes criminais expedida pelo Departamento da Polícia Federal (fls. 20/22), os quais se mostram insuficientes para ilidir os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Deve ainda ser considerado o fato de ter o paciente sido detido em cidade distinta da que afirma residir. Com efeito, o impetrante não fez prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória.*

*Pelas razões expostas, Márcio Toscano de Almeida não faz jus no momento à revogação da prisão preventiva nem sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.*

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.*

*Requisitem-se informações à autoridade impetrada.*

*Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.*

*Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.*

Verifica-se que há litispendência entre as demandas, uma vez que ambas apresentam idêntica causa de pedir, pedido e partes. Nesse sentido, a manifestação do Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Orlando Martello Junior:

*A defesa do ora paciente já se insurgiu contra a manutenção de sua prisão preventiva nos autos dom processo originário - feito de nº 0005571-60.2014.4.03.6014-, por meio do habeas corpus nº 0020236-60.2014.4.03.0000, o qual aguarda julgamento por essa E. Corte Regional.*

*Destarte, tendo em vista a existência de writ anterior com o mesmo objeto, caracterizando-se a litispendência, de rigor a extinção sem resolução de mérito desta presente impetração. (fl. 53)*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 3º do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 24 de setembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0027968-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027968-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
IMPETRANTE : SERGIO RICARDO RAMALHO  
PACIENTE : SERGIO RICARDO RAMALHO reu preso  
ADVOGADO : SP209194 FRANCISCO PEREIRA DE BRITO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
CO-REU : SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO  
No. ORIG. : 00056197120144036119 4 Vr GUARULHOS/SP



DESPACHO  
Vistos.

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 20, intime-se o advogado constituído, Dr. Francisco Pereira de Brito, OAB/SP nº 209.194, dando-lhe ciência da presente impetração e, caso entenda pertinente, que proceda à emenda da inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0028319-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028319-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
IMPETRANTE : RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO  
PACIENTE : RITA CRISTINA NAKANO reu preso  
ADVOGADO : SP182642 RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : BENEVAL PINTO  
: PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA  
: ADRIANA SILVESTRE DA SILVA  
: WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA  
: ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO  
: ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA  
No. ORIG. : 00108387320144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rita de Cassia Kelin Daneluz Nakano e outro em favor de **Rita Cristina Nakano** por meio do qual objetivam a concessão de liberdade provisória à paciente no feito nº 0010838-73.2014.403.6181, que tramita perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática dos delitos descritos no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

a) a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva não está fundamentada em elementos concretos acerca da participação efetiva da paciente no suposto delito, mas em meras suposições.

b) a absoluta necessidade da segregação cautelar da paciente não foi demonstrada nos autos.

c) a paciente tem residência fixa, é pensionista do INSS, não havendo indícios de que solta poderá tumultuar a ordem pública ou causar embaraços à instrução criminal ou mesmo furtar-se à aplicação da lei penal.

d) a denúncia oferecida contra a paciente é genérica e tem como base apenas uma ligação telefônica interceptada.

e) o suposto delito não envolve violência ou grave ameaça, razão pela qual a prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que a partir do monitoramento telefônico dos envolvidos, a autoridade policial constatou a existência de uma organização criminosa, especializada na prática de furto mediante fraude, em detrimento da Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras.

De acordo com a denúncia, a fraude utilizada pelo grupo era realizada por meio da retenção do cartão do cliente do banco, por meio de um dispositivo previamente instalado no caixa eletrônico, conhecido popularmente como "boquinha". No mesmo caixa eletrônico, o grupo criminoso colava um adesivo com um número 0800 supostamente pertencente ao banco, no entanto, o número era falso e pertencia à organização criminosa, que mantinha uma falsa URA - Unidade de Resposta Audível.

Com o cartão retido, o cliente ligava para o número que constava no adesivo colado no caixa eletrônico, mas na verdade entrava em contato com a falsa URA e com um dos integrantes da organização criminosa. Dessa forma, o grupo conseguia obter todos os dados dos clientes e senhas dos cartões, informando à vítima que o cartão seria bloqueado e outro encaminhado pelo correio.

Em seguida, após o cliente sair do caixa, outro membro da organização criminosa retirava o cartão do dispositivo e de posse deste e dos dados obtidos, passava a realizar saques e compras.

Segundo a exordial, foi possível identificar que o grupo atuava de forma coordenada, com divisão de tarefas, embora muitos efetuassem mais de uma tarefa, especialmente o uso dos cartões, que era realizado por quase todos, com a finalidade de obter a sua parte do produto dos crimes.

Relata a denúncia que alguns dos meliantes são chefes do esquema, admitiam e excluía os participantes da organização, especificavam as tarefas, repartiam o proveito dos crimes e algumas vezes participavam pessoalmente das diversas fases do golpe. Restou apurado que o grande "cabeça" da organização era Joaquim Esmeraldo da Silva, alcunha CEARÁ.

Outra parte dos integrantes é responsável pelo "serviço de rua", pela abordagem dos clientes e obtenção dos cartões. A eles incumbia instalar os dispositivos para retenção dos cartões, convencer o cliente a ligar para a falsa URA e recolher o cartão retido. Nesta categoria está incluída a paciente **Rita Cristina Nakano**.

Com relação à paciente, consta da denúncia que:

*"(...) Rita participava da organização atuando especificamente na retenção e uso dos cartões. Foi captada conversa em que Rita relata para Débora que recebeu informações de um funcionário do Banco do Brasil a respeito de como destravar um cartão em caso de fraude, sendo que ambas se mostram ansiosas para utilizar tal informação nos golpes." (fls. 105)*

Ao contrário do que alegam os impetrantes a inicial acusatória relata a existência de outros áudios que demonstram a participação da paciente na organização criminosa: *"(...) diversas oportunidades em que Rita recebe de Cleonice dados e senhas de vítimas, possibilitando a utilização dos cartões." (fls. 105 verso).*

A busca e apreensão realizada na residência da paciente confirmam seu envolvimento nos crimes. Foram apreendidos: cartões de débito/crédito em nome de terceiros e 01 máquina de cartão de crédito. (fls. 105 verso).

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que determinou a manutenção da prisão preventiva da paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal e artigo 282, incs. I e II do mesmo diploma legal.

Os indícios de autoria do crime estão suficientemente delineados nos autos. As inúmeras conversas interceptadas dão conta de que a paciente integrava a organização criminosa que furtava, mediante fraude, valores pertencentes a clientes de diversas instituições financeiras, dentre elas a Caixa Econômica Federal.

Os indícios de materialidade estão comprovados pela máquina de cartão e cartões de crédito/débito de terceiros apreendidos no endereço da paciente.

Do mesmo modo, a manutenção da ordem pública abalada com os crimes efetivados pela organização criminosa, justifica a manutenção da custódia cautelar. O enorme transtorno causado às vítimas da fraude efetivada pelo grupo, além do prejuízo material causado às instituições financeiras, aliados às circunstâncias da execução de toda a cadeia que constitui a fraude, evidencia a periculosidade da organização e da paciente e revela a necessidade da manutenção da prisão.

Consta dos autos, ainda, a informação de que a paciente **Rita** é egressa do Centro de Detenção Provisória de Bangu 8, no Rio de Janeiro desde o mês de março de 2014 (fls. 19). Segundo o *Parquet* Federal, a paciente foi presa em flagrante no Rio de Janeiro pela prática de delitos assemelhados aos tratados nestes autos. (fls. 154).

Referido fato indica que a paciente se dedica à prática reiterada de delitos e tem personalidade voltada para o crime, o que corrobora a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantir eventual aplicação da lei penal e evitar que volte a delinquir.

Ressalte-se que o fato de ter praticado delitos em diferentes Estados da Federação indica, ainda, a grande possibilidade de fuga do distrito da culpa, no caso de eventual liberdade, razão pela qual deve ser mantida a prisão também por conveniência da instrução criminal.

Por outro lado, as condições favoráveis da paciente (residência fixa e trabalho lícito), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, DJU 24.05.2011).

Por fim, considerando a presença dos requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar, fica afastada a substituição da prisão por qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001559-06.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.001559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI  
ADVOGADO : SP068286 LUCIANO AUGUSTO FERNANDES e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00015590620054036108 3 Vr BAURU/SP

#### DESPACHO

Fl. 511: Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 407/412) e pela defesa de Aparecida Neire Rodrigues Garzzesi (fls. 479/493) contra a sentença de fls. 379/389 e 400/403.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso ministerial (fls. 462/477).

O recurso da defesa não se encontra assinado pelo advogado constituído da ré, Dr. Luciano Augusto Fernandes, OAB/SP n. 68286. Não foi realizado juízo de admissibilidade na primeira instância quanto a ele, nem apresentadas contrarrazões pelo *Parquet*.

Encaminhem-se os autos à primeira instância para regularização do recurso de apelação ofertado pela defesa, realização do juízo de admissibilidade e apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, concluídas estas providências, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Após, retornem conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005915-84.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.005915-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : ANTONIO JOSE DA COSTA  
ADVOGADO : SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : MANOEL MARIA DE MORAIS DE LIMA  
ADVOGADO : SP197063 ELKER DE CASTRO JACOB (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : EMERSON JOSE ALVES  
ADVOGADO : MT004275 DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO e outro  
EXCLUIDO : SALUSTIANO NOGUEIRA PINTO (desmembramento)  
: ALMIRO MORAES DE LIMA (desmembramento)  
No. ORIG. : 00059158420044036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da r. sentença de fls. 671/674v que julgou improcedente o pedido inicial.

Intimada, a Defesa do apelado EMERSON JOSÉ ALVES deixou de apresentar suas contrarrazões ao apelo ministerial (fls. 699).

Com efeito, a ausência de contrarrazões recursais é causa de nulidade do julgamento da apelação, em especial, na eventual hipótese de provimento do recurso ministerial.

Nesse sentido registro a jurisprudência do STJ:

*"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. APELO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. ÓBITO DE UM DOS PACIENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE PREJUDICADO. 1. Há nos autos a notícia do óbito do paciente Jarbas Coelho Lima, razão pela qual julga-se prejudicado o presente habeas corpus quanto a este paciente pela*

*superveniência da perda do seu objeto. FALTA DE DEFESA DO SEGUNDO PACIENTE. ADVOGADO CONSTITUÍDO INTIMADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR UM NOVO PATRONO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA. PREJUÍZO EVIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito às garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que "não havendo a defesa do paciente apresentado contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público, deve o réu ser intimado para constituir novo patrono, ou, no silêncio, nomear-se defensor para apresentar resposta ao apelo, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório" (HC nº 29.169/AC, rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. em 23-3-2004). 2. Constatando-se que o apelo ministerial foi julgado pelo Tribunal de origem desprovido das respectivas contrarrrazões defensivas, configura-se o alegado constrangimento ilegal, já que o acusado deveria ter sido intimado para constituir novo causídico de sua confiança. Se verificada nova inércia, deveria a Corte Estadual nomear-lhe um defensor público ou dativo, tratando-se de providência cuja omissão fere os citados primados constitucionais, redundando na ausência de defesa. 3. Writ julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, concedida a ordem para anular o julgamento do recurso de Apelação Criminal nº 20090310012732, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, determinando-se que outro seja realizado, restituindo-se o prazo para o oferecimento das contrarrrazões, devendo a Corte de origem providenciar a intimação do paciente Leonardo para que constitua novo advogado, sob pena de, não o fazendo, lhe ser nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal. (grifei)*

(HC 201101486007, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/02/2012 ..DTPB:.)

Desse modo, acolho o requerido pelo órgão ministerial às fls. 704/704v e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para as devidas providências indicadas.

Com a regularização do processo e retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002772-63.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.002772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ADEMIR RUFINO ALVES  
ADVOGADO : SP062592 BRAULIO DE ASSIS e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00027726320134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Intimem-se os defensores de Ademir Rufino Alves para que apresentem as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrrazões.
3. Com as contrarrrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação à fl. 102.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001623-90.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.001623-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : PAULO DOS ANJOS NETTO  
: REGINALDO DOS ANJOS  
ADVOGADO : SP118302 SERGIO AUGUSTO DA SILVA e outro

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que o presente processo está apensado aos autos do Inquérito Policial nº 2004.61.14.001203-0, conforme determinado pelo I. Juízo *a quo* à fl. 131.

Naquele feito, foi interposto Recurso em Sentido Estrito contra decisão que declarou extinta a punibilidade do fato apurado na investigação, em razão da prescrição. O recurso foi devidamente processado no primeiro grau e remetido a esta Corte em 20.02.2009.

Ocorre que, por equívoco, apenas o recurso manejado nos presentes autos foi devidamente autuado, distribuído e processado no Tribunal - permitindo seu julgamento -, ficando os autos do Inquérito Policial nº 2004.61.14.001203-0 classificados como mero apenso.

Assim, determino o **desapensamento** dos autos do Inquérito Policial nº 2004.61.14.001203-0, com posterior remessa ao setor de distribuição para que seja devidamente autuado e distribuído, a fim de permitir o processamento do recurso ali interposto, certificando-se em ambos os feitos.

Após, remetam-se o presente feito à Vice-Presidência para processamento do Recurso Especial de fls. 212/227.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0029390-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029390-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : DEBORAH CALOMINO MENDES  
PACIENTE : A L D O A reu preso  
ADVOGADO : SP214494 DEBORAH CALOMINO MENDES  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
INVESTIGADO(A) : L A C  
: R J D A  
: J O G T  
: A J C  
: C S O D A  
: M M C  
: R J R  
: G R B D O  
: O B  
: M C D P  
: A G B  
: M D P  
: U B F

: T V C O  
: C H O  
: F C D C  
: E C K  
: R T D F  
: C R S  
: M A D S

No. ORIG. : 00034306820144036104 6 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de André Luiz de Oliveira Araújo para expedição de alvará de soltura (fls. 13/14).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi detido em razão da decretação de sua prisão preventiva nos Autos n. 0003430-68.2014.403.6104, relativos à Operação Saga, que investiga o cometimento dos crimes de associação criminosa e corrupção;
- b) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva;
- c) já foram colhidas inúmeras provas e não há indícios de que o paciente possa causar prejuízos à instrução criminal ou fugir;
- d) apesar da gravidade dos crimes, não se presume que o paciente se dedicasse habitualmente ao crime ou integrasse associação criminosa, fato que, aliado a primariedade, residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, assegura-lhe o direito de responder ao processo em liberdade;
- e) a prisão preventiva, na espécie, tem o caráter de antecipação da pena;
- f) o paciente é despachante aduaneiro e não tem acesso aos sistemas da ANVISA, órgão público investigado;
- g) estão presentes os requisitos necessários à concessão liminar da ordem (fls. 2/14).

Foram juntados documentos às fls. 15/610.

Informações da UFOR às fls. 612/619.

### **Decido.**

**Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência.** É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

**Do caso dos autos.** A prisão preventiva do paciente foi decretada no curso de ampla investigação sobre a suposta prática de crimes contra a Administração Pública, dentre outros, cometidos por servidores públicos federais, despachantes aduaneiros, agentes marítimos e empresários, no âmbito do Posto de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, localizado no Porto de Santos, verificando-se facilidades e irregularidades na fiscalização sanitária, em especial quanto às Licenças de Importação e aos Certificados de Livre Prática (fls. 195/355).

A decretação da prisão do paciente André Luiz de Oliveira Araújo restou satisfatoriamente fundamentada pelo Juízo *a quo*, assim como o indeferimento do pedido de revogação, estando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 195/355 e 607/608).

A materialidade dos delitos de associação criminosa e corrupção ativa e os indícios suficientes de autoria decorrem das interceptações telefônicas, filmagens, relatórios de vigilância, apreensões e demais elementos dos autos, expressamente mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva, conforme se verifica às fls. 304/327, a indicar que André Luiz de Oliveira Araújo, em tese, na condição de despachante aduaneiro, mantinha contato próximo com Olívia Bezerra, servidora pública da ANVISA, para a aprovação de Processos de Licença de Importação, mediante pagamento de vantagens indevidas, contando com o auxílio de outra despachante aduaneira, Maria Cristina Di Pietro.

A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, assegurando-se a regular colheita de provas, ante os veementes indícios de que o paciente, juntamente com ao menos outros 6 (seis) investigados, integra associação criminosa para o cometimento de delitos contra a Administração Pública, os quais têm sido reiteradamente praticados. Destaque-se, nesse ponto, que, segundo consta, Olívia Bezerra anuiu com 52 (cinquenta e dois) Processos de Licenças de Importação protocolados em 2014 e relativos a empresa cujos interesses eram representados por André Luiz de Oliveira Araújo (cfr. fls. 304/305, 345/349 e 607/608).

Com efeito, a circunstância de o paciente preencher os requisitos subjetivos não assegura necessariamente o direito à liberdade provisória, quando restarem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Na espécie, há que se destacar terem se verificado as supostas práticas delituosas justamente por meio do exercício da atividade

profissional.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Tendo em vista o sigredo de justiça do feito originário (fls. 18/19), decreto o sigilo total dos autos. Anote-se.

Encaminhem-se os autos aos sucessores das Desembargadoras Federais mencionadas à fl. 612, para apreciação de eventual prevenção.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005688-63.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005688-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Justiça Publica  
APELADO(A) : ALESSANDRO LOPES DA COSTA  
ADVOGADO : SP191383 RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00056886320054036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a Defesa de ALESSANDRO LOPES DA COSTA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, decline o endereço atualizado do acusado, tendo em vista a certidão negativa de fls. 493, bem como apresente declaração subscrita por ALESSANDRO acerca da desistência ao recurso de apelação.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32800/2014**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0024231-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024231-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : FAHD DIB JUNIOR  
PACIENTE : RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : SP225274 FAHD DIB JUNIOR e outro  
CODINOME : RUBENEUTON DE OLIVEIRA LIMA  
: NEUTON LIMA  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
CO-REU : CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN  
: DARCI JOSE VEDOIN  
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN  
: MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI  
: MARIA ESTELA DA SILVA  
: IZILDINHA ALARCON LINARES



No. ORIG. : 00010662320144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 171/172: trata-se de requerimento formulado pelo impetrante em que se objetiva a intimação da data de julgamento do presente *writ*, para sustentação oral.

O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de *habeas corpus* (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

Defiro. Intime-se, pela imprensa, o impetrante do julgamento do presente *habeas corpus* a ser realizado na sessão de julgamento da 5ª Turma do TRF da 3ª Região de 01.12.2014, com início às 14 horas.

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32795/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006633-44.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006633-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : FRANCISCO LEITE LIMA  
ADVOGADO : SP175838 ELISABETE MATHIAS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento definitivo do processo nº 2003.61.83.005827-0. P. e Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023419-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023419-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GO024488 CAMILA GOMES PERES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO ANGELO CRIVELLARI  
ADVOGADO : SP159296 EDUARDO PAGLIONI DIAS

SUCEDIDO : CESAR DONIZETTI BIS falecido  
No. ORIG. : 08.00.00189-3 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Fls. 298/306: Defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 279/284.  
Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.  
P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014461-19.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.014461-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : EDINAMAR AMADO MILANO  
ADVOGADO : SP276277 CLARICE PATRICIA MAURO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00144611920134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões , nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015833-03.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.015833-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : MARIA TEREZA PEREIRA  
ADVOGADO : SP220371 ANA PAULA DE LIMA KUNTER e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00158330320134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões , nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006133-37.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.006133-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : ARISTEU BARALDI  
ADVOGADO : SP263945 LUCIANA CRISTINA BIAZON e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00061333720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões , nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000911-14.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000911-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : JARBAS ROMEIRO GUIMARAES  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009111420134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões , nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021454-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021454-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : JORCE CARLOS PEREIRA ALVES  
ADVOGADO : SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 00061607020148260157 1 Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jorce Carlos Pereira Alves contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Cubatão/SP que, nos autos do processo nº 0006160-70.2014.8.26.0157, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade. Segundo lição do doutrinador Eduardo Couture, ao tratar da interpretação constitucional do direito processual, "*A lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acoimada de*

*inconstitucional"* (BARACHO, José Alfredo de Oliveira; Teoria Geral do Processo Constitucional *in Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 62, p. 135, Jan/2008).

Daí a impossibilidade de se entender que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial, ou diante de prova absoluta, caso em que estaria inviabilizada a proteção contra a *ameaça a direito* (art. 5º, XXXV, CF).

O agravante recebeu o benefício ora pleiteado até 20/01/14, conforme se verifica do documento de fls. 50.

Outrossim, o atestado médico acostado a fls. 26, datado de 04/06/14, revela que o recorrente encontra-se "*incapacitado para suas atividades laborativas por 180 (cento e oitenta) dias.*"

Logo, os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde do recorrente é incompatível com o exercício de atividade laboral.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, promova a implantação do benefício de auxílio doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Comunique-se ao Juízo *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023430-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023430-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : JANETH BISPO MARQUES  
ADVOGADO : SP140057 ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 00086298720148260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Janeth Bispo Marques contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, nos autos do processo n.º 0008629-87.2014.8.26.0481, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 30/10/09.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, observo que os documentos de fls. 14, 16/17 e 19/20 não referem a alegada incapacidade. O único atestado que indica expressamente que a autora "*não está apta para realizar as suas atividades laborativas*" data de 07/08/2014, quando - ao que tudo parece indicar, neste exame perfunctório que me é possível fazer - não mais detinha provavelmente a qualidade de segurada (fls. 15).

Assim, necessária a dilação probatória para se averiguar a data inaugural da pretensa incapacidade da autora e, também, a sua qualidade de segurada.

Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025253-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025253-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : MARCIA SATIKO YOSHIOKA  
ADVOGADO : SP321251 ANGELA KEIKO FURUTANI e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00017301420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcia Satiko Yoshioka contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo n.º 0001730-14.2014.4.03.6183, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

*In casu*, a segurada firmou seu primeiro contrato de trabalho em 17/04/2006, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS *Cidadão*, cuja juntada ora determino.

Outrossim, alegou na inicial da demanda subjacente que "*sofre de quadro psiquiátrico bipolar, agravado pelo stress no ambiente bancário, fazendo uso de 'Bup', quetiapina 200mg, clonazepan, varoxotina 20 mg, ainda sofre de sintomas afetivos residuais, medo de deslocamentos desacompanhada, desde 08/02/2001, o que torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas*" (fls. 37) (grifos meus), juntando a documentação de fls. 21/28.

Considerando-se que a agravante adquiriu a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social em 2006 - conforme acima indicado - e que desde 2001 já manifestava sintomas, necessária dilação probatória para se averiguar a data de início da eventual incapacidade laborativa e, conseqüentemente, a sua qualidade de segurada pois, em 2001, não a detinha.

Outrossim, caso a incapacidade seja contemporânea à data do ajuizamento da ação (25/02/2014) e levando-se em conta que a própria recorrente informa na inicial da demanda subjacente que "*a data do último dia de trabalho foi 24/05/2012*", ultrapassado estaria o prazo previsto no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008582-52.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008582-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : SEBASTIAO BRAGA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40000748620138260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, admito os embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

### **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32759/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000344-78.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000344-2/SP

APELANTE : MIGUEL PEREIRA SOARES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PALOMA R COIMBRA DE SOUZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00007-0 2 Vr JACUPIRANGA/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32792/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000092-29.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000092-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DESPACHO

O título que se executa condenou o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte exequente, pela variação da ORTN/OTN/BTNs, Súmula nº 260 do ex-TFR, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, com a inclusão dos índices inflacionários expurgados (jan/89, março/90 a fevereiro/91), juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 30/36 e 66/71, dos autos em apenso).

Na fase executória, o exequente apresentou os cálculos (fls. 148/156, dos autos em apenso), que apurou um montante de R\$ 38.068,35, atualizados até setembro/2002.

O INSS opôs embargos à execução, aduzindo excesso de execução.

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial de 1ª instância que apresentou duas contas: a primeira no valor de R\$ 2.384,57, atualizada até setembro de 2002 e a segunda no valor de R\$ 3.826,90, atualizada até junho/2005.

O MM. Juiz, por sua vez, acolheu a segunda conta no valor de R\$ 3.826,90.

Inconformada, a parte exequente apela, sustentando que o cálculo da Contadoria Judicial erroneamente utilizou como base uma "fita" (fls. 85), deixando de considerar os reais salários-de-contribuição do segurado, consoante fls. 88/90.

Em face da divergência ainda existente, **converto** o julgamento em **diligência** e encaminho os autos à **contadoria** deste Tribunal para que efetue os cálculos de conferência e informe o total devido nos termos do título executivo.

Após, a elaboração do cálculo, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo INSS, ora embargante, acerca dele se manifestem.

Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034463-12.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.034463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO TOFOLLO



ADVOGADO : SP114088 ILDEU JOSE CONTE  
No. ORIG. : 04.00.00042-5 2 Vr ARARAS/SP

#### DESPACHO

O título que se executa condenou o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte exequente, com a revisão dos salários de contribuição pelo INPC, com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora em 6% ao ano e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 109/141 e 167/168, da ação de conhecimento).

Na fase executória, o exequente apresentou os cálculos (fls. 03/12, dos autos em apenso), que apurou um montante de R\$ 19.717,59.

O INSS opôs embargos à execução, aduzindo a inexistência de valores a serem executados, sob a alegação de que os pagamentos foram efetivados na via administrativa.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução.

Inconformado, o INSS apela, reiterando o pedido da inicial dos embargos à execução.

Em face da divergência ainda existente, converto o julgamento em diligência e encaminho os autos à **contadoria** deste Tribunal para que efetue os cálculos de conferência e informe o total devido nos termos do título executivo, compensando-se os valores pagos administrativamente pelo Instituto.

Após, a elaboração do cálculo, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo INSS, ora embargante, acerca dele se manifestem.

Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005241-43.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.005241-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : JOSE AMARO DA SILVA  
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS regularize o recurso interposto às fls. 232/239, o qual se encontra apócrifo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015501-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015501-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OLINDA CAVALLINI BOTTAZZO  
ADVOGADO : SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
No. ORIG. : 05.00.00100-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, deduzida por Olinda Cavallini Bottazzo, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, fls. 146/150, proferida em julho de 2007, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à imediata implementação da aposentadoria por invalidez à autora. A data de início do benefício, por seu turno, foi fixada em 2004.

Todavia, conforme extrato de fls. 153, carreado ao feito pela própria autarquia, constata-se que a parte demandante, ora recorrida, encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez desde 18/05/2007, ou seja, desde antes da prolação da r. sentença, esclarecendo-se não houve, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/87).

Neste cenário, até dez dias para que o INSS esclareça em que se alicerça a concessão do benefício em apreço, NB n. 5606325540 : foi ele implantado por força da r. sentença recorrida ou é fundado em reconhecimento administrativo do direito da autora?

Após sua intervenção, outros dez dias para que a parte recorrida, em o desejando, manifeste-se.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001185-45.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001185-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLAUDIO ANTONIO DE MORAES  
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro

No. ORIG. : 00011854520094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 143/147.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002563-51.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.002563-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : LUCIANA LUZIA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : MARIO CESAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : RUDSON COUTINHO DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00025635120104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 143, juntando aos autos cópia reprográfica da certidão de óbito de seu genitor, o Sr. Cesarino Gomes dos Santos, bem como do Termo de Curador Definitivo, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040127-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA DE FATIMA CAETANO  
ADVOGADO : SP196740 JOSE ARTUR BENTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00156-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 161 e seguintes: manifeste-se o INSS, em até cinco dias.

Após sua intervenção, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028127-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028127-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : CLEONIDES BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
No. ORIG. : 12.00.00131-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por CLEONIDES BATISTA DA CRUZ, contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Cerqueira Cesar - SP, que, de ofício, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré- SP. A ação originária objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

Manifeste a autora, em dez dias, se persiste interesse no julgamento deste recurso, tendo em vista o ajuizamento de ação anterior (Processo nº 0003995-21.2011.8.26.0136), em que foi proferida sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com trânsito em julgado certificado em 24.10.2013. Referida ação encontra-se em fase de execução, conforme consulta ao Sistema de Informação Processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, disponível na *Internet*.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034048-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034048-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANEZIA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
No. ORIG. : 10.00.00075-3 2 Vr PIEDADE/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo legal oposto por ANÉZIA MARIA DA SILVA contra o acórdão de fls. 146, proferido pela 9ª Turma, que negou provimento ao agravo legal por ela anteriormente interposto.

Razões recursais às fls. 159/162.

*In casu*, a decisão ora impugnada, como visto, fora prolatada pelo Órgão colegiado da 9ª Turma deste E. Tribunal. Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigidos ao órgão competente para decidir o recurso.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inocorrência de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.*

*I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.*

*II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.*

*III - Agravo Regimental não conhecido."*

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 925032, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 07.10.2008, DJF3 23.10.2008).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, por manifestadamente incabível, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intime-se e, após, retornem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, para prosseguimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042841-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042841-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : LOURDES FERREIRA ALVES  
ADVOGADO : PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00081-0 2 Vr PALMITAL/SP

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 92, intimando-se a habilitanda Lisena Caetano Alves, no endereço informado na

certidão de fls. 105, com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017044-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017044-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : JULIO FERREIRA SOUTO  
ADVOGADO : SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PE021158 RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00107-2 3 Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

À vista do quanto decidido nos autos do Conflito de Competência número 134.615, suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do r. *decisum* de fls. 210/211, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027866-80.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027866-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO EUZEBIO  
ADVOGADO : SP172524 GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN  
No. ORIG. : 12.00.00110-6 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Fls. 244/246.  
A consulta ao CNIS (doc. anexo) mostra que o autor mantém vínculo regular de trabalho com o Hospital Espírita de Marília, não havendo nos autos elementos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida.  
Aguarde-se o julgamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037011-63.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037011-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : DANIEL TOME DA SILVA  
ADVOGADO : SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.07556-8 3 Vr MATAO/SP

DESPACHO

À vista do quanto decidido nos autos do Conflito de Competência número 135.231, suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do r. *decisum* de fls. 139 e verso, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002541-54.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002541-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : MARIA APARECIDA VIEIRA  
ADVOGADO : SP263353 CLAUDIA SOARES FERREIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00025415420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e PLENUS (documentos anexos), verifico que o vínculo empregatício entre a parte autora MARIA APARECIDA VIEIRA e o empregador ROGÉRIO CHULUC BUENO - ME foi rescindido em razão de óbito em 21/03/2014. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada da Certidão de Óbito do(a) autor(a) e eventual habilitação dos herdeiros. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002505-09.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.002505-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : ALDUINO DANTAS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00025050920134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Determino ao INSS que apresente a memória de cálculo relativa à revisão do benefício do autor (aposentadoria especial, NB 088.177.703-0), relativamente à revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00016 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0019213-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019213-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
PARTE AUTORA : DEUSDEDIT PEREIRA GUEDES  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00008791220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Incidente de Restauração de Autos, referente a ação revisional de benefício previdenciário, ajuizada sob n.º 0000879-12.2010.4.03.6119, por Deusdedit Pereira Guedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante a Quinta Vara Federal de Guarulhos/SP, que estavam acondicionados em malote que seguiriam da Passagem de Autos - TRF3 para o Fórum de Guarulhos, em veículo sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e que foi objeto de roubo de cargas, conforme informado às fls. 211.

Nos termos do despacho proferido pela Desembargadora Federal Vice-Presidente Cecilia Marcondes, foi observado que, pela impressão da mídia fornecida pelo E. STJ, onde o feito se encontrava digitalizado, seria possível que os autos estejam integralmente restaurados, sendo ainda determinada a instauração do presente incidente, sendo os autos remetidos ao E. Desembargador Federal Presidente, vindo os autos distribuídos a esta Relatoria.

No despacho de fl. 317, foi dada ciência às partes acerca do presente incidente, para se manifestassem sobre a



exatidão da presente restauração, sendo que somente o INSS se manifestou, não se opondo. Pela decisão de fls. 319, foi determinada a desvinculação da petição protocolizada sob n.º 2014.130203, dos autos da apelação cível, ora restaurada, para os autos de restauração então instaurados.

É relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe ressaltar a possibilidade de julgamento monocrático da presente restauração de autos, haja vista haver elementos suficientes à continuidade do feito extraviado e face à ausência de impugnação pelas partes. A ação de restauração de autos é um procedimento previsto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil e tem como "objetivo recolocar o processo no estado em que se encontrava antes de terem sido extraviados" (STJ, 3ª Turma, REsp 198.721/MT, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 25.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 451). Assim, analisando-se os autos, constata-se que o pedido de restauração foi instruído com as cópias digitalizadas e autênticas do feito extraviado, consoante manifestação acostada às fls. 314, demonstrando a integral restauração da ação e a desnecessidade de aplicar os procedimentos dispostos nos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, não havendo óbice das partes com relação ao incidente, a restauração deve ser julgada procedente.

Diante do exposto, **julgo restaurados** os autos da AC nº 0000879-12.2010.4.03.6119, nos termos ao art. 1.067 do Código de Processo Civil e art. 305, caput, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado desta decisão, estes autos substituirão os desaparecidos, devendo os mesmos serem remetidos à instância de origem, com baixa definitiva, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023717-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023717-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ELIANA SILVA FELICIANO FERREIRA  
ADVOGADO : SP291003 ANA PAULA VASCONCELOS e outro  
CODINOME : ELIANA SILVA FELICIANO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00020637920144036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 17/18, que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar para restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho.

Em síntese, alega encontrar-se em estado de necessidade e de urgência, pois o benefício recebido foi cessado, a despeito da persistência da incapacidade para o trabalho. Afirma ter perdido a capacidade laborativa, em virtude do acidente sofrido e da amputação de seu dedo, sendo indevida a cessão do auxílio-doença. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da liminar pleiteada.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença acidentário. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada incapacidade.

À luz do inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016 de 7/8/2009, havendo relevante fundamentação e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a final, é facultado ao juiz conceder a medida liminar - provimento acautelatório do direito invocado -, quando presentes os seus pressupostos.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a liminar postulada, sob o argumento de que o mandado de segurança exige direito líquido e certo, e que, no caso, não foram acostados documentos que dessem respaldo as alegações contidas na inicial.

De fato, o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença deve estar respaldado em laudos e relatórios médicos atuais, o que não ocorreu na hipótese. Não foi juntado documento algum que confirma a alegada incapacidade laborativa, ou seja, seu estado de saúde atual.

Também é certo, como bem ressaltou o D. Juízo *a quo*, que a prova definitiva da incapacidade laborativa é feita por perícia judicial, incabível na via eleita.

Assim, entendo não ter sido demonstrado perigo de dano irreparável a ensejar o efeito suspensivo ativo.

Em suma, não restou evidente que a agravante não possa aguardar a entrega do provimento jurisdicional definitivo, sobretudo por o mandado de segurança de rito célere, sendo eventual sentença de procedência exequível imediatamente.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024537-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024537-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA CECILIA MANARA GAZOTTO  
ADVOGADO : SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 10062338920148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 30, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação de benefício de auxílio-doença.

Alega estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Ademais, invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

#### É o relatório.

#### Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurídica, sob o entendimento da ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e **temporariamente** para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em princípio, a qualidade de segurada foi demonstrada por consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual constam contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do

benefício pleiteado.

A questão controvertida restringe-se à incapacidade total e temporária para o labor.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, **não** entrevejo verossimilhança das alegações da parte autora para ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos trazidos à colação (fls. 26/27) declaram **apenas** as doenças das quais a segurada está acometida e os medicamentos usados, **sem** afirmar incapacidade para atividades laborativas.

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em radiografias (fls. 28/29) não se prestam à comprovação da alegada incapacidade.

Por sua vez, a perícia realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, conforme informado na inicial da ação subjacente. Assim, não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Ademais, não cabe cogitar de fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, tendo em vista que a parte autora auferia mensalmente benefício de pensão por morte acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025964-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025964-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : EDSON BRITO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP175876 ARILTON VIANA DA SILVA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 00081084720148260157 4 Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 90/91, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência dos mesmos problemas de saúde verificados quando da percepção do auxílio-doença, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 57 e 59 declaram apenas as doenças das quais o segurado é portador, em tratamento desde 2011, e os medicamentos usados, sem afirmar incapacidade para atividades laborativas.

Os atestados de fls. 58 e 60 estão ilegíveis, impossibilitando a aferição de seus conteúdos e datas de emissão, e, por consequência, não se prestam à comprovação da alegada incapacidade.

Os demais documentos acostados aos autos (fls. 61/82) são anteriores à alta concedida pelo INSS. Vale dizer: referem-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença, razão pela qual não confirmam a continuidade da incapacidade.

Por sua vez, as perícias médicas realizadas pelo INSS concluíram pela capacidade da parte autora para o trabalho (fls. 47/51), não restando demonstrada de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026123-25.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.026123-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : CONCEICAO AGUIAR DOS SANTOS GONCALVES  
ADVOGADO : MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS  
No. ORIG. : 08020363320148120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

***Extrato: Ação previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Necessidade.***

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, determinou a comprovação do pedido na via administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que é desnecessário o prévio ingresso na via administrativa.

Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

O art. 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Com o presente dispositivo, o legislador quis pôr fim à demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo aos segurados justamente no momento em que deveria socorrê-los.

Somente após o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento (com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício) e com a inércia ou negativa da autarquia é que surge o interesse processual do segurado. Confira-se o REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.

Correta, portanto, a r. decisão agravada ao determinar a comprovação do requerimento/indeferimento do pedido na via administrativa, não obstante entenda que se deve garantir à parte agravante prazo de 60 (sessenta) dias para assim proceder, por compatibilidade com o prazo previsto no art. 41, §6º, da Lei de Benefícios.

Posto isso, **antecipo parcialmente a pretensão recursal**, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para assegurar à agravante prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar em Juízo que procedeu ao requerimento administrativo do benefício.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Intime-se. Publique-se.

Após as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026421-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026421-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CRISTINA APARECIDA BROCA MELO  
ADVOGADO : SP162506 DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 00049994220148260022 2 Vr AMPARO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CRISTINA APARECIDA BROCA MELO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de

26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência. Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "*difícil reparação*" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026526-91.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.026526-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MARIA DO SOCORRO FABIANO  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO SILVA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DE MATO GROSSO DO SUL (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS  
No. ORIG. : 08015284320138120043 2 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA SOCORRO FABIANO, deferiu

a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "*difícil reparação*" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026589-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026589-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ELIZABETE CORDEIRO DO AMARAL DEVITTO  
ADVOGADO : SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 00075357920148260457 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 29, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação de benefício de auxílio-doença.

Alega estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Ademais, invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e **temporariamente** para o trabalho ou para a atividade habitual.

A qualidade de segurada está comprovada pela cópia da CTPS de fls. 21/22, na qual consta vínculo empregatício encerrado em 6/8/2014, demonstrando haver contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida restringe-se à alegação de incapacidade total e temporária para o labor.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não entrevejo verossimilhança das alegações da parte autora para ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, o atestado médico (fl. 25), datado de 26/9/2014, embora declare a sua incapacidade para a atividade laboral, é, por si mesmo, inconsistente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, além de ser próximo à perícia médica realizada pelo INSS, em 1º/10/2014, que concluiu pela sua capacidade laborativa (fl. 23).

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em ressonância magnética e cintilografia óssea, não se revestem de força probatória bastante para comprovar a alegada incapacidade.

Assim, não ficou demonstrada de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026769-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026769-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : PEDRO LEME



ADVOGADO : SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 10031340420148260236 2 Vr IBITINGA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO LEME contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não concedeu a antecipação de tutela objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem. Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.  
CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026796-18.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : FRANCINE RAFAELI CHUPEL TEALDI  
ADVOGADO : SP102549 SILAS DE SOUZA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 00091859120148260157 2 Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 38, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em síntese, alega que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência dos mesmos problemas de saúde verificados quando da percepção do auxílio-doença, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício. Ademais, requer antecipação da prova pericial para evitar a ampliação do quadro lesivo.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Preliminarmente, verifico ter constado no laudo da perícia médica, realizada em 18/8/2014 por determinação da 2ª Vara do Trabalho de São Vicente/SP, na "Qualificação do Autor" (fl. 31) e na "Discussão e Conclusão" (fl. 35), estar a parte autora morando em Camboriú-Sc, com esposo e filhos, circunstância esta que deve ser melhor esclarecida e comprovada no Juízo *a quo*, a fim de não haver burla na fixação da competência, sobretudo porque, na ação subjacente, distribuída em 7/10/2014, a parte autora declarou-se domiciliado na Cidade de Cubatão/SP. Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a incapacidade apontada.

Com efeito, o laudo apresentado à 2ª Vara do Trabalho de São Vicente/SP (fls. 31/36), embora declare estar a parte autora incapaz para o trabalho, é inconsistente, por si mesmo, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Por sua vez, a perícia realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Assim, não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar a urgência do pedido - requisito essencial para seu deferimento -, pois, embora tenha ocorrido a cessação do benefício administrativo em 15/6/2013, somente em 7/10/2014 (fl. 14v.) a parte autora pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o "*periculum in mora*".

A antecipação de provas deve ser apreciada, inicialmente, pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância. Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULO DE JESUS  
ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 10034897320148260281 1 Vr ITATIBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 55/56, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Preliminarmente, argui nulidade da decisão, por falta de motivação. No mérito, sustenta que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência dos mesmos problemas de saúde verificados quando da percepção do auxílio-doença, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Preliminarmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, o D. Juízo de origem, depois da análise dos documentos acostados com a inicial, indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurídica e determinou a intimação da parte autora para ciência, prescindindo essa decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92. Dessa forma, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo à agravante, porquanto não a impossibilitou de apresentar sua defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade arguida.

Quanto às razões recursais, de fato, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada incapacidade.

O atestado médico de fl. 29 - emitido posteriormente à alta do INSS - embora recomende o afastamento da parte autora do trabalho por tempo indeterminado, é inconsistente, por si mesmo, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Os demais documentos acostados aos autos (fls. 30/47) são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença, razão pela qual não confirmam a continuidade da moléstia.

Por sua vez, a perícia do INSS (fl. 54) concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Assim, não ficou demonstrada de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

2014.03.00.026939-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : ARLINDO ANDREAZA  
ADVOGADO : SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA e outro  
SUCEDIDO : NADIR ROQUE ANDREAZA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00075984920104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em ação previdenciária.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027023-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027023-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : FRANCIELE CAMPOS CALORA  
ADVOGADO : SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00055829520144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por FRANCIELE CAMPOS CALORA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "*difícil reparação*" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027062-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027062-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : EDNA RAMOS DE TOLEDO  
ADVOGADO : SP232684 RENATA DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 00023947020148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em ação previdenciária.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027107-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027107-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE SIGNORETTI  
ADVOGADO : SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 10075355620148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS HENRIQUE SIGNORETTI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave

não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgada a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027147-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027147-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : ROSANA PRISCILA SCALON PINHEIRO  
ADVOGADO : SP232684 RENATA DE ARAUJO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 00093258920148260363 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANA PRISCILA SCALON PINHEIRO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da

tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027166-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027166-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS REIS  
ADVOGADO : SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 10072280520148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS DOS REIS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de



26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027226-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027226-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : IDEVAL ROBERTO  
ADVOGADO : SP225250 ELIANA DO VALE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 00000797920138260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por IDEVAL ROBERTO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "*difícil reparação*" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027262-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027262-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : MARINO HONORATO MARQUES  
ADVOGADO : SP285442 MARCELO AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 10035823620148260281 2 Vr ITATIBA/SP

## DECISÃO

**Extrato: Ação previdenciária versando sobre auxílio-doença. Prévio requerimento administrativo. Existência de documento relacionado ao benefício. Desnecessidade.**

**[Tab]**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação em visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, suspendeu o processo por 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora requeira o benefício na via administrativa.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, estando comprovada nos autos a negativa administrativa, deve se determinar o prosseguimento da ação, bem como seja deferida a tutela antecipada requerida na exordial do processo originário, porque temporariamente privada da incapacidade para o exercício de suas funções.

É o breve relatório. Decido.

De início, não conheço da questão que não foi objeto da decisão agravada, cuja apreciação importaria em indevida supressão de instância, consistente em deferir ou não a tutela antecipada, prevista no art. 273, do CPC, requerida na petição inicial do processo subjacente.

Pois bem. O art. 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Com o presente dispositivo, o legislador quis pôr fim à demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo aos segurados justamente no momento em que deveria socorrê-los.

Somente após o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento (com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício) e com a inércia ou negativa da autarquia é que surge o interesse processual do segurado. Confira-se o REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.

Todavia, no caso em tela, como a cópia da documentação anexada à inicial do processo de origem demonstra que se encontra cessado o auxílio-doença, NB 31/600.454.125-0, que a parte autora recebeu no período de março a agosto/14, resta manifesta a resistência à sua pretensão por parte do INSS, estando presente o interesse de agir para ajuizamento da ação para ver acolhida sua pretensão de restabelecimento do benefício.

Posto isso, **antecipo parcialmente a pretensão recursal**, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para determinar que o feito prossiga em seus ulteriores termos. Comuniquem-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027361-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027361-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP240585 EDELTON CARBINATTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ODAIR QUISTER SAMPAIO  
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 00094254420148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em ação proposta por **Odair Quister Sampaio**, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 848.963.298-72. Refere-se à decisão que deferiu a tutela antecipada *initio litis*, nos autos da ação em que o agravado pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O benefício teve início em 24/06/2014, e findou em 15/10/2014.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do agravado para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Entendo estarem presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do Código de Processo Civil.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir '*ab initio*' a verossimilhança do pedido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, respectivo preenchimento do período de carência, além da doença temporariamente incapacitante. É o que se extrai da leitura do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários que foram juntados por cópias às fls. 34/40. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto à manutenção da incapacidade laborativa. Portanto, é imprescindível a realização da prova pericial para determinar suas reais condições de saúde, atualmente.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida, podendo, então, o juízo '*a quo*' reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito e a prova inequívoca invocadas pelo agravado não restaram comprovadas, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

Com essas considerações, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma. Refiro-me ao recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em ação proposta por **Odair Quister Sampaio**, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 848.963.298-72.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027378-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027378-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CARLA CRISTINA FIRMINO  
ADVOGADO : SP103889 LUCILENE SANCHES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
No. ORIG. : 00026833420148260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### DECISÃO

***Extrato: Deferida a tutela antecipada suspensiva do recurso - auxílio-doença - ausente perícia.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, antes da produção pericial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade da medida e a ausência de verossimilhança da alegação, não tendo a parte autora cumprido os requisitos legais para o restabelecimento do benefício.

Pleiteia, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

Sobre o benefício do auxílio-doença, dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."*

Outrossim, a manutenção do referido benefício está sujeita à revisão periódica, por meio de perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, conforme art. 71 da Lei 8.212/91:

*"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."*

Na hipótese, conforme documentos, a perícia médica do INSS concluiu que a parte agravada não estaria mais incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, cessando o auxílio-doença que lhe vinha sendo pago.

Considerando as presunções de legitimidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo, sem prova

técnica produzida sob o crivo do contraditório, hábil à demonstração da incapacidade laborativa alegada na espécie, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício.

Os documentos encartados, relativos ao quadro de sua saúde, não provam, por si só, a inaptidão laborativa atual alegada na espécie. Nesse sentido, a prova pericial é indispensável para revelar a atual incapacidade, em razão do grau e da enfermidade:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.*

*- Os documentos juntados atestam que o autor está em tratamento em decorrência de hérnia no umbigo e câncer no intestino. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.*

*- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.*

*- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

*(Processo AI 200803000429359AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353817, TRF3 - Oitava Turma, Relator(a) Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2 DATA: 28/04/2009, página 1357, Data da Decisão: 16/03/2009, Data da Publicação: 28/04/2009).*

Portanto, não se mostra evidenciado o pressuposto da prova inequívoca, com vistas à concessão originária da antecipação dos efeitos da tutela na demanda, consoante previsão do artigo 273 do Código de Processo Civil. E, por essa razão, há risco de lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante.

Posto isso, **concedo o efeito suspensivo ao recurso**, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028224-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028224-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : JOSE NEVES RAMOS  
ADVOGADO : SP129218 AUREA APARECIDA COLACO e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00050342120144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

***Extrato. Agravo de instrumento. Atividade especial. Prova pericial indeferida. Agravo de instrumento convertido em retido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando a revisão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão dos períodos laborados em atividades especiais, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que os documentos, PPP e laudo técnico, fornecidos pela empregadora, Companhia Brasileira de Distribuição, não condizem com a realidade, sendo necessária a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.

É o breve relatório. Decido.

Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente, os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários a comprovar o direito alegado, cabe ao Magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização da prova técnica *in loco* ou por similaridade, quando não puder(em) o(s) fato(s) ser provado(s) por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização.

Diante disso, tendo os formulários, o PPP e laudos técnicos, fornecidos pelos empregadores, presunção de veracidade, constituindo provas suficientes para revelar o labor em atividade especial, não se verifica, *prima facie*, o alegado cerceamento de defesa, sendo frágil a argumentação genérica de que as empresas fornecem documentação incompleta ou que não se revestem de veracidade para justificar a perícia.

Diante de todo o exposto, conclui-se pelo notório acerto da r. decisão agravada, não existindo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a colocar em risco o direito da parte recorrente.

Assim, **converto este agravo de instrumento em retido**, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013450-73.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.013450-4/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EUNICE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: MS010688B SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA
No. ORIG.	: 08004852320128120038 1 V <sub>r</sub> NIOAQUE/MS

DESPACHO

Em razão do julgamento proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 3/9/2014, no **RE n. 631.240**, sob o regime de repercussão geral - o qual: **(i)** considerou constitucional a exigência de requerimento administrativo prévio; **(ii)** fixou regras transitórias para as ações judiciais em trâmite, sem precedência de processo administrativo -, **converto o julgamento em diligência**, para, diante da ausência de contestação de mérito do

INSS, determinar:

1. Intimação à parte autora para formular, no prazo de 30 (trinta) dias, pedido administrativo do benefício em questão, comprovando-o nestes autos, sob pena de extinção do processo.
2. Em seguida, a conclusão dos autos.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32787/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.010979-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : DANIEL DE BIASI NETO  
: DANIEL MARCOS DE BIASI  
: LUIS FERNANDO DE BIASI  
ADVOGADO : SP091294 ANTONIO CARLOS GOMES  
No. ORIG. : 97.07.14185-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

O juízo *a quo* remeteu os autos a este Tribunal para continuidade do julgamento da apelação do Ministério Público Federal, relativamente ao réu DANIEL DE BIASI NETO.

Contudo, do exame dos autos verifico que, no julgamento realizado em 27 de novembro de 2001, a Primeira Turma decidiu, por unanimidade e nos termos do voto do Relator à época, Desembargador Federal Oliveira Lima, *"negar provimento ao recurso da Justiça Pública em relação aos apelados Daniel Marcos de Biasi e Luis Fernando de Biasi e dar-lhe provimento, em parte, com referência ao acusado Daniel de Biasi Neto para, modificando a sentença com relação a ele, suspender o processo e decurso do prazo prescricional, até o completo adimplemento de seu parcelamento ou a paralização do pagamento das parcelas mensais."* (fls. 495/503).

Está claro, pela leitura do voto condutor, que a Primeira Turma julgou o recurso da acusação, mantendo a sentença absolutória no tocante aos acusados Daniel Marcos de Biasi e Luis Fernando de Biasi, reformando-a, todavia, em relação ao réu DANIEL DE BIASI NETO, para o qual determinou a suspensão da ação penal em decorrência da existência de parcelamento. Decorrido *in albis* o prazo para recurso, o trânsito em julgado ocorreu em 20 de fevereiro de 2002, consoante certidão de fls. 507.

Dessa forma, não se justifica o retorno dos autos a este Tribunal para julgamento do mérito da apelação anteriormente interposta, relativamente ao réu DANIEL DE BIASI NETO, eis que, repita-se, ela já foi julgada pela Primeira Turma, que reformou a sentença de primeiro grau, afastando a absolvição ali decretada e determinando a suspensão da ação penal e do prazo prescricional enquanto vigente o parcelamento administrativo.

Assim, verificada a cessação dos pagamentos e a consequente exclusão do acusado do programa de parcelamento administrativo, bem como cessada a causa de suspensão da ação penal e do respectivo prazo prescricional, cabe ao juízo *a quo* retomar o regular processamento do feito, prolatando nova sentença em relação ao réu DANIEL DE BIASI NETO.

Posto isso, determino, COM URGÊNCIA, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento da



ação.

I.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204348-84.1997.4.03.6104/SP

2000.03.99.020575-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : ANTONIO FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro  
No. ORIG. : 97.02.04348-4 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Santos/SP que declarou que foi efetuado o crédito devido ao autor pela exequente, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, requer o apelante seja apreciado o agravo retido de fls.362/367, pugnando que a CEF apresente os extratos analíticos necessários à liquidação dos cálculos, por entender que as planilhas juntadas aos autos não refletem os dados necessários para a apuração do crédito. Alega, também, que não houve o reflexo da correção monetária referente ao expurgo de janeiro de 1989 nos saldos posteriores a abril de 1990 e que devem ser aplicados sobre o montante devido os juros moratórios e os remuneratórios.

Em razões de apelação, o autor reitera as alegações aduzidas no agravo retido.

Requer sejam realizados novos cálculos pela sistemática correta, com a incidência dos reflexos da correção monetária de janeiro de 1989 sobre os saldos subsequentes, bem como a aplicação conjunta dos juros de mora e remuneratórios e que sejam apresentados pela CEF os extratos das contas vinculadas.

Contrarrazões a fls.405/410.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria objeto do agravo retido se confunde com a do recurso de apelação e com este será analisada.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos (fls.307/311) a memória de cálculo das contas vinculadas do autor, com as taxas de juros aplicadas por todo o período, o coeficiente de atualização, os créditos efetuados e o saldo atualizado, documentação apta para verificação do cumprimento da obrigação, tanto é que o apelante concordou com os cálculos no valor incontroverso de R\$ 22.514,54, discordando apenas do resíduo de R\$ 5.614,83, relativamente ao expurgo de janeiro de 1989 (indexador) - fls.316/318.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*I - Dispõe a Caixa Econômica Federal, como órgão gestor do sistema do FGTS, das informações necessárias à realização dos cálculos atinentes à aplicação dos expurgos inflacionários previstos no título judicial sobre os depósitos em conta vinculada titularizada pela parte autora.*

*II - Cingindo-se a controvérsia posta nos presentes autos basicamente à discussão acerca do cabimento ou não da incidência dos juros de mora sobre os juros legais do FGTS e havendo a CEF apresentado planilhas*

*pormenorizadas dando conta da evolução dos depósitos em conta vinculada, com indicação dos índices aplicados, as taxas de juros adotadas e os saldos utilizados como base para tais cálculos, não se desvela a imprescindibilidade da apresentação dos extratos para averiguação da correção dos cálculos apresentados pela executada.*

*III. Creditamento a maior efetuado pela executada, conforme constatação da Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, infirmados pelo parecer do "expert" judicial, ademais, todos os vícios increpados pela parte autora aos cálculos produzidos pela ré.*

*Precedentes.*

*IV - Recurso da parte autora desprovido."*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0003092-22.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 68)*

Desse modo, não merece acolhimento o pedido do apelante quanto à juntada pela CEF de todos os extratos analíticos das contas vinculadas.

Também não procede o alegado erro de cálculo em decorrência da não aplicação do reflexo do índice expurgado em janeiro de 1989 no saldo de abril de 1990.

Do exame das planilhas de fls. 335/340 verifica-se que aplicado o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 no saldo da conta no mês de março de 1989, foram calculados os seus reflexos nos meses posteriores até maio de 1990, inclusive.

Na sequência, foi aplicado o expurgo relativo ao mês de abril de 1990 no saldo histórico de maio de 1990, ao qual foi somado o total das diferenças até ali alcançadas decorrentes da correção de janeiro de 1989, nas quais, repita-se, incluem-se as devidas a esse título no mês de maio de 1990.

Por outro lado, não há que se falar em capitalização pela aplicação concomitante dos juros de mora e daqueles previstos na legislação própria do FGTS, tendo em vista a sua natureza diversa. Nesse passo, incontestemente que o primeiro é decorrente do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionado à disponibilidade do credor sobre os valores principais e tem função de compensá-lo dos prejuízos experimentados decorrentes da mora; os segundos, por sua vez, estão previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e tem por escopo remunerar o capital emprestado.

Confira-se, ademais, a jurisprudência desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO . - O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil permite ao relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso, sempre que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Foi o que ocorreu no caso dos autos, não havendo previsão legal de intimação para contraminuta nessas hipóteses. - Os juros de moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, "caput", do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. - A incidência desses juros de mora é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação , não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais e tem função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora. Não há óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, já que estes remuneram o capital emprestado. Precedentes da Segunda Turma do C. STJ. - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal a que se nega provimento." (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.028626-2/SP- 0028626-24.2011.4.03.0000/SP, Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. em 05.02.2013, D.E. 15.02.2013)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS . JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DOS JUROS DE MORA EMBUTIDOS NA TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CEF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AUSÊNCIA DO EXAME DAS QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. É entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça que a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização. Não significa dizer, contudo, que os juros remuneratórios não possam incidir concomitantemente com os juros de mora embutidos na taxa SELIC, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 2. Afigurando-se incontroverso que os juros remuneratórios, previstos no artigo 13, § 3º, da Lei 8.036/90, devem incidir sobre o saldo da conta fundiária do FGTS é caso de acolher a pretensão em favor dos autores. 3. No que tange à alegação de que houve pagamento, procede a intimação da empresa pública (CEF), a fim de que comprove o cumprimento da obrigação . 4. Quanto à alegada ausência de aplicação dos juros de mora em relação a um dos autores da ação, não houve manifestação do juízo a quo, destarte, a apreciação da questão neste Tribunal importará em supressão de instância. 5. Agravo de instrumento*

parcialmente provido."

(Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.006956-8/SP- 0006956-61.2010.4.03.0000, 5ª Turma, m.v., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 14.03.2011, D.E. 28.03.2011).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

2. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.

3. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966" (Súmula 154/STJ).

4. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 672.020-PE - 2004/0081503-1, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 14.12.2004, DJ: 01.02.2005)

Depreende-se do julgado acima transcrito que os juros de mora incidem sobre o montante total da condenação, o qual deve ser entendido como a somatória das diferenças dos índices de correção monetária expurgados e as diferenças dos juros remuneratórios sobre aquelas incidentes.

Assim, não tendo a obrigação sido cumprida integralmente, devem os autos retornar ao Juízo de origem para que sejam realizados novos cálculos pela Contadoria Judicial, com a incidência de juros de mora sobre o total das diferenças.

Posto isso, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, determinando que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos observando as determinações desta decisão. Prejudicado o agravo retido.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205745-81.1997.4.03.6104/SP

2000.03.99.028320-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : JAIME GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233948B UGO MARIA SUPINO e outro  
No. ORIG. : 97.02.05745-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Santos/SP que declarou que foi efetuado o crédito devido ao autor pela exequente, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.

O apelante afirma que estão incorretos os índices de correção monetária aplicados no expurgo de janeiro/89 e abril/90 e que os juros moratórios devem ser aplicados independentemente da incidência dos juros remuneratórios.

Requer sejam realizados novos cálculos pela sistemática correta, com a incidência dos reflexos da correção monetária de janeiro de 1989 e abril/90, bem como a aplicação conjunta dos juros de mora e remuneratórios. Não ofertada contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não procede alegado erro de cálculo em decorrência da não aplicação do reflexo do índice expurgado em janeiro de 1989 no saldo de abril de 1990.

Do exame das planilhas de fls.193/197, verifica-se que aplicado o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 no saldo da conta no mês de março de 1989, foram calculados os seus reflexos nos meses posteriores até maio de 1990, inclusive.

Na sequência, foi aplicado o expurgo relativo ao mês de abril de 1990 no saldo histórico de maio de 1990, ao qual foi somado o total das diferenças até ali alcançadas decorrentes da correção de janeiro de 1989, nas quais, repita-se, incluem-se as devidas a esse título no mês de maio de 1990.

Por outro lado, não há que se falar em capitalização pela aplicação concomitante dos juros de mora e daqueles previstos na legislação própria do FGTS, tendo em vista a sua natureza diversa. Nesse passo, incontestemente que o primeiro é decorrente do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionado à disponibilidade do credor sobre os valores principais e tem função de compensá-lo dos prejuízos experimentados decorrentes da mora; os segundos, por sua vez, estão previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e tem por escopo remunerar o capital emprestado.

Confira-se, ademais, a jurisprudência desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO . - O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil permite ao relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso, sempre que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Foi o que ocorreu no caso dos autos, não havendo previsão legal de intimação para contraminuta nessas hipóteses. - Os juros de moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, "caput", do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. - A incidência desses juros de mora é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação , não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais e tem função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora. Não há óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, já que estes remuneram o capital emprestado. Precedentes da Segunda Turma do C. STJ. - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal a que se nega provimento." (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.028626-2/SP- 0028626-24.2011.4.03.0000/SP, Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. em 05.02.2013, D.E. 15.02.2013)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS . JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DOS JUROS DE MORA EMBUTIDOS NA TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CEF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AUSÊNCIA DO EXAME DAS QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. É entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça que a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização. Não significa dizer, contudo, que os juros remuneratórios não possam incidir concomitantemente com os juros de mora embutidos na taxa SELIC, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 2. Afigurando-se incontroverso que os juros remuneratórios, previstos no artigo 13, § 3º, da Lei 8.036/90, devem incidir sobre o saldo da conta fundiária do FGTS é caso de acolher a pretensão em favor dos autores. 3. No que tange à alegação de que houve pagamento, procede a intimação da empresa pública (CEF), a fim de que comprove o cumprimento da obrigação . 4. Quanto à alegada ausência de aplicação dos juros de mora em relação a um dos autores da ação, não houve manifestação do juízo a quo, destarte, a apreciação da questão neste Tribunal importará em supressão de instância. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido."*

*(Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.006956-8/SP- 0006956-61.2010.4.03.0000, 5ª Turma, m.v., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 14.03.2011, D.E. 28.03.2011).*

*"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.*

1. *A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).*

2. *Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.*

3. *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966" (Súmula 154/STJ).*

4. *O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e desprovido."*

*(REsp nº 672.020-PE - 2004/0081503-1, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 14.12.2004, DJ: 01.02.2005)*

Depreende-se do julgado acima transcrito que os juros de mora incidem sobre o montante total da condenação, o qual deve ser entendido como a somatória das diferenças dos índices de correção monetária expurgados e as diferenças dos juros remuneratórios sobre aquelas incidentes.

Assim, não tendo a obrigação sido cumprida integralmente, devem os autos retornar ao Juízo de origem para que sejam realizados novos cálculos pela Contadoria Judicial, com a incidência de juros de mora sobre o total das diferenças.

Posto isso, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, determinando que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos observando as determinações desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003872-19.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.003872-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : FRANCISCO CARLOS DE LIMA COSTA e outro  
: MARIA LUCIA CAMARGO COELHO  
ADVOGADO : SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO CARLOS DE LIMA COSTA E OUTRO, contra r. Sentença de fls. 97/99 que julgou improcedentes os embargos à execução opostos contra a ação de execução hipotecária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face dos mutuários apelantes, condenando-os ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões de apelação (fls. 97/99), sustentam os mutuários apelantes:

1 - que caracteriza cerceamento de defesa o entendimento de ser incabível o pedido de prova testemunhal e pericial, com relação às afirmações concernentes ao Processo de Execução de Título Extrajudicial (processo nº 41/87), proposto em 06/06/1987, que tramita na 1ª Vara Cível Estadual da Comarca de Votuporanga/SP, em que figura como exequente o BANCO BANDEIRANTES S/A e como executados TRANS-ZUL TRANSPORTADORA LTDA e seus representantes PAULO SERGIO ZUCOLOTO e LUIZ NERY ZUCOLOTO, citados estes em 25/06/1987, os quais venderam, em 12/06/1987, o terreno penhorado em tal ação, para CELSO ARTHUR HAWTHORNE e SONIA ELI ZUCOLOTO HAWTHORNE, posteriormente adquirido,

destes últimos, pelos ora apelantes em 30/11/1987;

2 - que, em 18/03/1998, obtiveram o financiamento juntamente com a CEF, ora apelada, para construção de um imóvel residencial no terreno adquirido, conforme acima exposto, dando o mesmo imóvel como garantia hipotecária;

3 - que a CEF propôs Embargos de Terceiros no processo que tramita na Justiça estadual (processo nº 620/95), os quais foram julgados improcedentes, eivando, portanto, a execução, ora promovida pela CEF, de erros fundamentais e de procedimento, tendo em vista que a instituição financeira está ciente de que os ora embargantes irão perder o imóvel para o Banco Bandeirantes S/A;

4 - que é de bom alvitre a integração à lide, como litisconsorte necessário, os outorgantes vendedores CELSO ARTHUR HAWTHORNE e SONIA ELI ZUCOLOTO HAWTHORNE;

Pugnam pela reforma total da sentença recorrida e pela total procedência da ação.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões da CEF (fls. 122/124), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

## DECIDO

Consta nos autos que os mutuários apelantes, FRANCISCO CARLOS DE LIMA COSTA e sua cônjuge, MARIA LUCIA CAMARGO COELHO, firmaram, em 18/03/88, com a CEF, e JOÃO HÉLIO GALLO (interveniente construtor), um contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca, obrigando-se a construir o imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) meses a contar da assinatura do contrato.

Quanto ao pedido de inclusão na lide dos vendedores do terreno sobre o qual recai a hipoteca dada em garantia à dívida fruto do financiamento em execução, não merece acolhida, na medida em que são terceiros em relação às partes que pactuaram tal contrato de mútuo.

Com relação à necessidade de produção de prova (testemunhal e pericial), se a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerar dispensável a produção de prova pericial nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o que dirá a produção de prova testemunhal, estando em segundo plano nas hipóteses de admissão de outros meios.

A produção de prova testemunhal relativa a outro processo, em que são distintas as partes, não havendo qualquer relação com a execução da dívida que ora se discute, contraída, inclusive, entre partes distintas daquelas, é incompatível com a presente ação, uma vez que não é demonstrada sua imprescindibilidade.

Da análise dos autos, não vislumbro fundamentação relevante que leve à reforma da decisão recorrida.

Sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

*(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008)*

*(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.03.00.006440-0 UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator Des. FEDERAL LUIZ STEFANINI - Data da decisão: 01/07/2008 - DJF3 DATA:25/08/2008)*

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

As simples alegações de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento de execução adotado não sendo comprovadas, não se traduzem em causa bastante a ensejar sua suspensão ou anulação.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Por conseguinte, tendo em vista os elementos trazidos aos autos, as meras alegações feitas pelos apelantes não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : ALVARO AUGUSTO SMITH  
ADVOGADO : SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
: SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Álvaro Augusto Smith em face da decisão de fls.175/177 que, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo quanto à análise das diferenças inflacionárias ocorridas no mês de maio de 1990, no percentual de 5,38% - BTN.

Alega que o saneamento dessa omissão se demonstra medida de máxima urgência, para os fins de prequestionamento, já que o Juízo de origem entendeu que a homologação do acordo não padece de qualquer irregularidade em relação aos períodos referentes a maio de 90 (5,38% - BTN).

Requer seja sanada a omissão.

É o relatório.

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Com efeito, a sentença a fls.139 cuidou de toda a matéria aventada no recurso de apelação, no qual, contudo, não há qualquer menção às diferenças inflacionárias ocorridas no mês de maio de 1990 - 5,38% - BTN.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte, conforme ementas que se seguem:

*"PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 4. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento."(AC 00039310320114036112, TRF3 - Primeira Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1: 07/11/2012)*

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.*

*1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.*

*2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente*

*efeito de integração e não de substituição.*

*3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.*

*4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.*

*5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.*

*6. Embargos de declaração improvidos."*

*(Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.000518-2/SP, 1ª Turma, Juiz Convocado Márcio Mesquita, D.E: 20/06/2013)*

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

I.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001511-71.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001511-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	RODOVIARIO RAMOS LTDA e outro
	:	MARCELO SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
	:	NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em sede de ação ordinária em que a apelante buscou desconstituir a NFLD 32358914-6.

Os autores interpuseram recurso de apelação.

A União (fls. 336/337) apresentou extrato atualizado do débito e informou que "aparentemente houve parcelamento mas a empresa foi excluída do REFIS".

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que o recurso afigura-se manifestamente inadmissível, por não remanescer interesse recursal à apelante.

Com efeito, a União (fls. 336/337) apresentou extrato atualizado do débito e informou que "aparentemente houve parcelamento mas a empresa foi excluída do REFIS".

Apesar de intimados a se manifestarem sobre a documentação apresentada pela União, os apelantes quedaram-se inertes (fls. 339/341).

Nesse cenário, restou incontroverso nos autos que o crédito objeto do presente feito foi confessado e inserido em programa de parcelamento, tendo, posteriormente, sido excluído.

Tal conduta conflita com a pretensão deduzida na exordial e é incompatível com a vontade de recorrer, pois, ao aderir ao parcelamento, a apelante reconheceu, ainda que tacitamente, a legitimidade do crédito tributário



impugnado.

Nesse cenário, constata-se que não remanesce interesse recursal da apelante, de sorte que não há como se conhecer o recurso de apelação, em função do quanto estabelecido no artigo 503, parágrafo único, do CPC:

*Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.*

*Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.*

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - ADESÃO A PARCELAMENTO - DESAPARECIMENTO DO INTERESSE RECURSAL (ART. 503, CPC). 1. A adesão do contribuinte a qualquer programa de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX ou parcelamento especial) constitui fato novo capaz de influir no julgamento da lide, nos termos do art. 462 do CPC, pois conflita com a pretensão deduzida na ação judicial proposta. A prática de ato incompatível com a vontade de recorrer caracteriza resignação e aquiescência tácita com a sentença e acarreta o não conhecimento do recurso, porque faz desaparecer o interesse recursal da parte apelante, conforme preceitua o art. 503, parágrafo único, do CPC. 2. Agravo interno improvido. (TRF2 QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Desembargadora Federal LANA REGUEIRA AC 200651015310048 AC - APELAÇÃO CIVEL - 394158)*

Ante o exposto, reconheço a perda de interesse recursal superveniente da apelante e, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000297-33.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000297-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro  
APELADO(A) : ROBERTO BACCARINI  
No. ORIG. : 00002973320054036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roberto Baccarini objetivando receber a importância de R\$ 24.092,89 (vinte e quatro mil noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), resultante do inadimplemento do "Contrato de Crédito Rotativo".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/48.

Determinada a citação do réu, estes não foram localizados nos endereços fornecidos pela parte autora, restando infrutíferas todas as diligências para localização dos demandados (fls. 57v., 119, 161, 172, 189, 213, 225, 235). Pleiteada e deferida a citação por edital, esta se efetuou em outubro de 2013 (fls. 250/255).

Sobreveio a r. sentença de fls. 257/258, pela qual o i. magistrado de primeira instância, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, §5º, ambos do Código de Processo Civil, pronunciou a prescrição e julgou extinta a ação com resolução do mérito.

Em suas razões de recurso (fls. 260/264), a CEF pugna pela reforma da r. sentença, ao argumento de que a dívida cobrada não possui liquidez sendo portanto aplicável a espécie o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos (art. 205 do CC).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO

Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida ilíquida como pretende a parte autora, uma vez que a mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado.

Ademais, resta evidente que o feito refere-se a débito originado de contrato de crédito rotativo firmado entre as partes, ou seja, à dívida constante de instrumento particular, nos exatos moldes preconizados no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Por oportuno, confira-se:

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO MONITÓRIA. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. SÚMULA 249/STJ. REGRA DE PRESCRIÇÃO INCIDENTE. ART. 2.028 COMBINADO COM O ART. 206, § 5º, I, DO CC DE 2002. PRESCRIÇÃO OPERADA.*

*1. A ação monitória não é a via processual cabível para se cobrar dívida ilíquida.*

*2. A ação monitória é meio processual disponibilizado ao credor para realizar dívidas representadas em prova escrita, pelo que, sob pena de inépcia da inicial, a propositura da monitória deve vir acompanhada de um documento, considerado pelo magistrado juridicamente hábil, para, naquele primeiro momento, comprovar o montante da dívida, sem o qual não poderá expedir o competente mandado monitório.*

*3. O contrato de abertura de crédito, levando-se em conta tão somente os dados informados no instrumento contratual, apresenta obrigação destituída de liquidez. Daí a necessidade de se anexar demonstrativo de débito, a fim de conferir liquidez à cobrança pela via monitória. Súmula 249/STJ: 'O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.' Precedentes.*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito tem seu prazo prescricional regrado pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002 - concernente à dívida encartada em instrumento público ou particular. Precedentes.*

*5. Na espécie, o Tribunal de origem dá conta de que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no contrato de abertura de conta-corrente - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência - consubstanciado no art. 206, § 5º, I, do CC de 2002 - tendo por dies a quo para sua contagem a data de 11 de janeiro de 2003 e, por termo final, a data de 11 de janeiro de 2008. Daí, o ajuizamento da presente monitória, em 3 de novembro de 2008, encerra pretensão fulminada pela prescrição temporal.*

*6. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.402.170/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 14/03/2014)

Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005(fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013.

Neste ponto, destaco que a citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda.

Saliento, ainda, que, consoante se extrai das certidões dos oficiais de justiça, colacionadas às fls. 57v., 119, 161, 172, 189, 213, 225, 235, a citação do requerido apenas não se efetivou antes do transcurso do prazo prescricional em virtude do fornecimento de endereços equivocados pela instituição financeira, a qual optou por requerer novas diligências a fim de localizar os endereços dos réus, pleiteando a citação por edital quando já consumada a prescrição da sua pretensão, em 2013.

Ora, do acima explanado extrai-se que a ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação.

Neste sentido, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA . AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE*

*MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital ; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu § 4º, é claro ao consignar: "Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição ." 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital , para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitório instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição . 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª Turma, AGARESP 201302198410, Rel. Min. Raul Araújo, DJE: 04.12.13); "APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DÉCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO . IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitória foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida." (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200251100081971, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, e-DJF2R: 03.06.11, p. 233).*

Ante o exposto, nos termos de artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.I. Oportunamente, tornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004169-19.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.004169-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : LIN MONG FANG  
ADVOGADO : SP198453 GUILHERME ADALTO FEDOZZI e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00041691920054036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

1. Fls. 1103: **defiro** o requerimento do Ministério Público Federal, nos termos abaixo.

2. **Baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que se abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000808-88.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.000808-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MAYA DE MENEZES MONTENEGRO e outro  
: JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN espolio  
ADVOGADO : SP019244 NORMA SA MAIA e outro  
REPRESENTANTE : MAYA DE MENEZES MONTENEGRO  
ADVOGADO : SP019244 NORMA SA MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : PRO LABOR SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP091210 PEDRO SALES e outro  
SINDICO : PEDRO SALES  
APELADO(A) : OS MESMOS  
INTERESSADO(A) : CARLOS FERNANDES BORGES e outro  
: SUELY JUNG BORGES

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto contra decisão monocrática que apreciou dupla apelação interposta contra sentença que acolheu embargos de terceiros, a fim de desconstituir a penhora objeto do feito, condenando a embargada a pagar honorários advocatícios.

A União opôs embargos declaratórios, alegando que a decisão seria omissa quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária incidente sobre a verba honorária.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição.

A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica sobre a qual deveria decidir.

Nessa, senda, não há que se falar em omissão no caso vertente, eis que as questões tidas por omitidas - termo inicial dos juros e da correção monetária - são definidas quando da liquidação do julgado, o que se infere da jurisprudência citada pela própria embargante.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

P.I.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto pela União.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039912-14.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.039912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : OSWALDO NAGAO e outros  
: SHIOJI NOMURA  
: SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00057-7 1 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Fls. 398/352: vista às apeladas.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019502-95.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.019502-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS DE SEGURANCA SPINA LTDA  
ADVOGADO : SP076542 JOSE EXPEDITO A DOS ANJOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00001-4 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.110/111: o acervo deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação ao julgamento dos recursos em prazo razoável, observadas as preferências legais.

Aguarde-se o julgamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002853-06.2008.4.03.6103/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : CONSTRUTORA ROSSI E ROSSI LTDA  
ADVOGADO : SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, dê seguimento aos recursos administrativos interpostos pela impetrante, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários referidos na inicial.

Na apelação, a União sustenta, em resumo, que o requerimento formulado pela impetrante com vistas ao conhecimento do seu recurso administrativo pela Delegacia de Julgamento consiste numa manifestação do direito de petição e não num recurso, de sorte que não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impugnados.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público opinou pelo provimento da apelação.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a matéria debatida é objeto de jurisprudência consolidada nesta Corte e no C. STJ.

O artigo 33, do Decreto 70.235/72, estabelece que "*Da decisão (de primeira instância) caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*".

Já o artigo 35, do referido Decreto, preceitua que "*O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção*".

Portanto, o recurso interposto pela impetrante (fls. 25/38), contra a decisão "que não conheceu de sua impugnação protocolizada em 03.01.2007" deveria ter sido encaminhado ao órgão de segunda instância, em função do quanto estabelecido no artigo 35, do Decreto 70.235/72.

Vale destacar que a inteligência do artigo 35, do Decreto 70.235/72, conduz à conclusão de que a autoridade impetrada não possui competência para fazer qualquer juízo em relação ao recurso voluntário interposto contra a sua decisão, não sendo outra a razão pela qual o dispositivo determina que "*o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância*".

No entanto, a autoridade impetrada, na decisão de fls. 23/24, deixou de encaminhar o recurso voluntário interposto pela impetrante, tendo, ao assim proceder, violado o comando do artigo 35, do Decreto 70.235/72, logo o direito líquido e certo da impetrante ao processamento do recurso voluntário.

Daí se concluir que a decisão apelada andou bem ao determinar o processamento do recurso voluntário e suspender a exigibilidade dos créditos impugnados.

É que, consoante o artigo 151, III, do CTN, "*as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*".

Portanto, tendo a impetrante interposto o recurso voluntário, deve ele ser encaminhado à segunda instância,

ficando a exigibilidade dos respectivos créditos tributários suspensa até o término do contencioso administrativo.

Isso é o que se infere da jurisprudência do C. STJ:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SANEAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissa, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no julgado, o que ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. 3. Hipótese em que a análise da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, na via estreita do recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:03/02/2014 EDAGRESP 201302907543 EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1401122 HUMBERTO MARTINS)*

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008242-66.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.008242-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : AEROCLUBE DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : SP055969 JOSE FEITOSA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a inicial seria inepta, ante a ausência de causa de pedir, os pedidos não decorrerem logicamente dos fatos articulados pelo autor e incompatibilidade dos pedidos.

O autor interpôs recurso de apelação.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a matéria debatida é objeto de jurisprudência consolidada nesta Corte e no C. STJ.

Da leitura da sentença e das contrarrazões da União, constata-se que a petição inicial e respectiva emenda se faz compreender, podendo-se delas extrair que o autor pleiteou, com a presente demanda, o seguinte: (i) indenização de cem milhões de reais; e (ii) cancelamento de registro notarial de n. 71.688, no Cartório de São Vicente, no qual consta que o imóvel *sub judice* pertence à União.

O autor apresentou causa de pedir para ambos os pedidos. Alega que a indenização é devida em função de suposto dano causado pela União, por ter esta, em seu entender, usurpado a sua propriedade.

Já o pedido de cancelamento do registro está embasado na alegação de que o imóvel *sub judice* lhe pertence e não à União.

Assim, não há que se falar em ausência de causa de pedir, tampouco em inépcia por não decorrerem os pedidos logicamente dos fatos articulados.

A par disso, pontuo que as peças processuais do autor permitem a exata compreensão da controvérsia, o que afasta a configuração de inépcia da inicial, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ANULAÇÃO. ASTREINTES. QUANTUM. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar infimo ou exorbitante" (AgRg no AREsp 128.990/GO, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 7/12/12). 2. O Distrito Federal, nas razões do recurso especial, limitou-se a arguir de forma genérica suposta exorbitância no valor da multa diária - apesar de o Tribunal de origem tê-la reduzido para 10% do valor originalmente arbitrado em Primeira Instância. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No agravo regimental é vedada a inovação de tese recursal. 4. Estando a causa de pedir e o pedido devidamente delimitados na petição inicial, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica, não há falar em inépcia da petição inicial. 5. "Não é possível conhecer do recurso especial no tocante à alegada divergência jurisprudencial. Isso porque mesmo nas hipóteses em que se alega divergência jurisprudencial no apelo excepcional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.348.854/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/3/12). 6. Agravo regimental não provido. (STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:06/09/2013 AGRESP 201201666880 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1337819 ARNALDO ESTEVES LIMA)*

Não se vislumbra, tampouco, que a inicial seja inepta por incompatibilidade dos pedidos, pois o ordenamento jurídico admite, além da cumulação própria (onde ambos os pedidos podem ser julgados procedentes), a cumulação imprópria (em que somente um dos pedidos pode ser deferido).

A decisão apelada contraria, pois, a jurisprudência do C. STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTÁBIL, APURAÇÃO DE HAVERES, C/C DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SANEADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 335, 5, DO CÓD. COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, POR INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE, EM SE TRATANDO DE CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA ALTERNATIVA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. RITO ORDINÁRIO. CABIMENTO. 1. O comando inserto no art. 335, 5, do Código Comercial, vigente à época dos fatos, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e o recorrente, nos embargos de declaração opostos, não levantou esse tema a fim de suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF). Ademais, concluindo a instância ordinária que o documento apresentado - alteração contratual - não revela a existência de distrato entre os sócios, concluir de modo diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A alegação de ausência de interesse processual do autor, seja por força da 34ª Alteração Contratual, seja pelo fato de o patrimônio líquido da empresa encontrar-se negativo, de igual forma, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem sob o enfoque dado pelo recorrente. Assim, a ausência do prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão na presente sede recursal, atraindo, por analogia, os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Na cumulação imprópria subsidiária ou alternativa, é possível a existência de pedidos incompatíveis entre si, não acarretando, pois, a inépcia da petição inicial prevista no art. 295, parágrafo único, IV, do CPC. **Precedente.** 4. O rito ordinário é compatível na ação de dissolução parcial, mercê da ausência de regramento processual específico e da garantia constitucional do amplo acesso à justiça e ao contraditório que esse rito assegura às partes. **Precedente.** 5. Agravo regimental não provido. (STJ DJE DATA:26/08/2014 QUARTA TURMA AGRESP 200901891244 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149871 LUIS FELIPE SALOMÃO)*

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, afasto a extinção do processo sem julgamento do mérito e determino o retorno dos autos ao MM Juízo de origem para prosseguimento do feito.

P.I.



São Paulo, 10 de novembro de 2014.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000371-79.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.000371-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO(A) : MAURI ARIAS e outro  
: LUZIA CHAGAS GOMES ARIAS

Desistência

Fls. 67: homologo a desistência requerida pela apelante, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil. Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.  
Int. Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015084-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015084-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO  
INTERESSADO(A) : SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR e outros  
: FRANCISCO ALVANOR SILVA  
: ZILA DENANI SILVA  
No. ORIG. : 01.00.00054-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, determinando a exclusão da Taxa Selic da cobrança.

No recurso, a União sustenta, em resumo, o cabimento da Taxa Selic.

Recebido o recurso, sem resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a matéria debatida é objeto de jurisprudência consolidada nesta Corte e no C. STJ.

O artigo 13, da Lei 9.065/95, substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa Selic.

Vale destacar que a Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos "com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC".

A aplicação da Taxa Selic não viola os artigos 7º e 161, §1º, ambos do CTN e 59 da Constituição Federal, eis que os dispositivos do CTN expressamente consignam que outra taxa de juros poderá ser aplicada, desde que prevista em lei, não exigindo que esta seja uma lei complementar, de modo que a instituição da Selic por meio de lei ordinária se afigura plenamente legítima.

Nesse cenário, constata-se que a pretensão recursal merece prosperar, não estando a decisão apelada em harmonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP). EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DESTINADO AO SEBRAE. LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. NÃO-OCORRÊNCIA. SELIC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da Contribuição destinada antes ao SESC, SENAC, SESI, SENAI para o SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo) não repercutiu na exigibilidade do adicional destinado ao SEBRAE. Obrigam-se, portanto, as prestadoras de serviço ao recolhimento de tais contribuições. 2. O parcelamento em 240 meses, nos termos da Lei nº 8.620/93, tem natureza de favor fiscal e somente pode ser deferido às empresas que cumprirem todas as exigências legais. 3. A contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, tendo em vista não ter sido extinta pelas Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.213/91 (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A jurisprudência admitiu a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei nº 8.218/91. 5. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 6. Recurso especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:26/08/2010 CASTRO MEIRA RESP 200900178639 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120855)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A questão referente à multa é impertinente, já que estes encargos não são aplicados quando a Certidão de Dívida Ativa é originária de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. 2. O pedido de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 1.571/97 que alterou o valor da multa prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, concernente ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, é impertinente já que a execução em tela refere-se à multa pelo descumprimento da obrigação acessória exigida no art. 32 do mesmo diploma legal. 3. Não merece guarida a alegação de nulidade da Certidão da Dívida Ativa, porquanto, ao contrário do que afirma o apelante, estão presentes no título todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional e pelo parágrafo 6º do art. 2º da lei 6.830/80(f. 19). 4. A alegada falta de lançamento não prospera, na medida em que há comprovante de notificação do lançamento nos autos (fs. 47/52) 5. Não se verifica a ocorrência de decadência ou prescrição. O fato gerador teve início em 08/02/1999, sendo que a constituição do crédito tributário, com a inscrição, se deu em 05/07/2001 e a propositura da ação de execução, em 12/03/2002. 6. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 377 JUIZ SOUZA RIBEIRO AC 200361820608351 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1006591)*

Posto isso, conclui-se que a decisão apelada merece reforma, não estando, conforme acima demonstrado, em harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte, e com a melhor exegese dos artigos 59, 37, caput e 5º, LIV e LV, todos da Constituição Federal dos artigos 7º e 161, §1º, ambos do CTN.

Por isso, reformo a decisão de origem, a fim de manter a cobrança da Taxa Selic.

Por conseguinte, não mais subsiste a sucumbência recíproca reconhecida na origem, motivo pelo qual a condenação da apelada ao pagamento da verba honorária é medida imperativa.

Nesse passo, com base no artigo 20, §4º, do CPC, condeno a apelada a pagar à apelante, a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a qual reputo razoável, considerando que, apesar de o valor da causa ser elevado (R\$1.543.882,81), o feito não envolve questões de alta complexidade.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, dou provimento à apelação, a fim de, reformando a sentença, manter a incidência de Taxa Selic sobre o débito em debate e condenar a apelada a pagar à apelante, a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012101-62.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.012101-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : CARLA GONCALVES DE CASTRO e outros  
: VALTER FERREIRA DE CASTRO  
: EMIRENE GONCALVES DE CASTRO  
ADVOGADO : SP161290 JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro  
No. ORIG. : 00121016220094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 197: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca da proposta de acordo noticiada pela apelante a fls.181.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001022-44.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.001022-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro  
APELADO(A) : ELAINE PALMEIRA ZANONI DE SOUZA  
ADVOGADO : SP236911 ALMIR MOREIRA REIS e outro  
APELADO(A) : SIDNEI ALVARO PARDAL ZANONI  
ADVOGADO : SP109442 REINALDO CARVALHO MORENO e outro  
APELADO(A) : MARIA TEREZINHA PALMEIRA ZANONI  
No. ORIG. : 00010224420094036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Fls. 160: Homologo o acordo firmado entre as partes, consubstanciado na renegociação de fls. 161/165, incluindo o pagamento de custas e honorários, cujo comprovante segue em anexo. Acolho o pedido de desistência do recurso da apelação, julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III do CPC.  
Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002135-08.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002135-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro  
APELADO(A) : JULIANA CONCEICAO APARECIDA DE DEUS e outro  
ADVOGADO : SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ e outro  
APELADO(A) : NILDA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA e outro  
No. ORIG. : 00021350820104036113 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Fls. 218: Homologo o acordo firmado entre as partes, consubstanciado na renegociação de fls. 219/224, incluindo o pagamento de custas e honorários, cujo comprovante segue em anexo. Julgo extinto o processo com base no art. 794, inciso II do CPC.  
Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022929-55.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022929-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO  
ADVOGADO : SP151546 RICARDO MENDIZABAL e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro  
No. ORIG. : 00229295520114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Juan Maria Alvarez Ortega em face da r. sentença de fls. 84/86, pela qual o MM. Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, em sede de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de R\$ 17.124,82, em decorrência do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Física nº. 01000013305, julgou procedente pretensão monitória condenando o réu ao apagamento da quantia de R\$ 17.124,82 devidamente corrigido, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento nos artigos 1.102 c/c 584, do Código de Processo Civil, e condenou por fim o réu nos ônus sucumbenciais.

Em suas razões de recurso, às fls. 125/128, a apelante alega o excesso de execução sobre o valor apresentado pela autora.

Sem contrarrazões da CEF.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a presente ação foi instruída com o contrato firmado entre as partes (fls. 9/15), não havendo nos autos nada que infirme a contratação. Pelo contrário, os extratos de fls. 18/52 dão conta de que foi disponibilizado - e utilizado - o limite de crédito na conta corrente do requerido.

Não merece prosperar a alegação da apelante de que há excesso de execução, considerando-se o valor inicial do débito e os valores cobrados em decorrência da aplicação da comissão de permanência, conforme demonstrado de fl. 53.

Isto porque não cabe ao juízo reconhecer **de ofício** nulidades não alegadas, ou ainda, objeto de alegações genéricas pela parte. Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO CONTRADITÓRIA. INOCORRÊNCIA.*

*1 - Reconsideração da decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial.*

*2 - É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau, com fundamento no art. 51 do CDC, julgar, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas contratuais.*

*3. Jurisprudência consolidada. Precedentes.*

*(...)*

*(STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08.10.2010).*

Ademais, em se tratando de embargos à execução, para fins de cumprimento do disposto no §5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dever constante em tal dispositivo legal se aplica aos executados em geral:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO S COM A INICIAL. NECESSIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.*

1. Fundados os embargos à execução contra a Fazenda Pública no excesso de execução, é dever do embargante apresentar, ao tempo da inicial, a memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição. Aplicabilidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(1ª Turma, AgREsp 1145064, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2010, DJe 17.05.2010);

*"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, § 5º DO CPC - NECESSIDADE.*

1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada.

2. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739-A, § 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda.

3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento.

4. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739-A, § 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto.

5. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns.

6. Recurso especial improvido."

(2ª Turma, RESP nº 1103965; Rel. Humberto Martins; j. 17/03/2009; DJE: 14/04/2009).

No mesmo sentido, confira-se ainda:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. Em sede de embargos à execução, alegações genéricas e/ou imprecisas não têm o condão de protelar o pagamento de dívida imputada à parte embargante. Precisamente quando são impugnados os cálculos apresentados pelo exequente, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos, deve o embargante especificar já na inicial o valor que entende devido, fazendo-a acompanhar da memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar, forte no que dispõe o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código Processual Civil."*

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2008.71.15.001334-9, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 06.10.2009, D.E. 11.11.09);

*"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA NULIDADE DA FIANÇA.*

*A Lei nº 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo literal, explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente (art. 739-A, § 5, do CPC). Assim, não pode o embargante limitar-se a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, o valor que entende correto, inclusive apresentando memória de cálculo. Não há ensejo à eventual aplicação analógica do art. 475-B, § 3º, do CPC, para fins de dispensa da apresentação dos cálculos dos embargos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mesmo estando a embargante patrocinada pela Defensoria Pública da União, pois tal dispositivo é direcionado, estritamente, à execução de título executivo judicial, não cabendo ser aplicado, ainda que analogicamente, aos embargos à execução de título executivo extrajudicial. Como se sabe, a controvérsia em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial geralmente não resume-se ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desborda para razões de direito acerca das cláusulas contratuais aplicáveis/aplicadas.*

*A Lei nº 10.260/01, ao exigir o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado, não levanta qualquer óbice a que o contrato do FIES preveja mais de um fiador."*

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº. 2007.70.00.005980-5, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 12.11.2008, D.E. 30.03.2009)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, de rigor sua manutenção.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO

à apelação.

P. I.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004274-04.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.004274-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JOSE ARLINDO DE SOUZA ARRUDA  
ADVOGADO : MS014889 ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00042740420124036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jose Arlindo de Souza Arruda em face de sentença proferida na Ação de Indenização por omissão Estatal em que se objetivava a condenação da União no pagamento de indenização por dano material correspondente ao valor proporcional aos reajustes não concedidos anualmente na forma preconizada pela Constituição Federal, no artigo 37, X e XV, bem como a condenação na obrigação de fazer e aplicação do referido artigo constitucional.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora no reembolso das custas e no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 678,00, observada a assistência judiciária.

Em suas razões de apelação o autor pugna pela reforma da sentença aduzindo a procedência do pedido ante o preceito constitucional e a omissão do Estado em não conceder os reajustes anuais, revelando o dano material sofrido.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

**É a síntese do necessário, decidido.**

Para a controvérsia quanto aos limites do controle judicial sobre os atos e omissões da administração pública. O artigo 37, incisos X e XV da Constituição Federal estabelece a forma de fixação da remuneração dos servidores públicos, os seus limites bem como declara que a sua modificação é de iniciativa privada:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

*(...)*

*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"*

Desse modo, ainda que tenha sido assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, estabeleceu a Carta Magna que a iniciativa para o reajuste é privativa.

Trata-se de ato discricionário da administração pública, sobre o qual não cabe o controle do Poder Judiciário. Aplica-se ao caso a Súmula 339 do STF: "**NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE**

*ISONOMIA.*"

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto na decisão que julgou o ARE 830206 / DF - DISTRITO FEDERAL, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJe de 22/10/2014:

*"(...) A remuneração de servidores públicos do Poder Executivo é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia bem como substituir a competência do Poder Legislativo, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida (Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal).(...)"*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 CAUTELAR INOMINADA Nº 0027912-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027912-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
REQUERENTE : RAYMOND AMANKWAH  
ADVOGADO : CE014126 LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA  
REQUERIDO(A) : Justica Publica  
PARTE RÉ : SYLVIA KATE KITSON  
No. ORIG. : 00032233420084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por RAYMOND AMANKWAH em face da decisão monocrática que manteve a extinção deste feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante, em síntese, o cabimento desta medida cautelar, bem como a ilegalidade da sua expulsão. Com isso, alega a ocorrência de ambiguidade, omissão, contradição e obscuridade.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível a oposição de embargos em face de decisão interlocutória. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, nos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão embargada e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Igualmente, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica quando a decisão não aprecia matéria alegada pelas partes ou que deveria ser conhecida de ofício. E, no caso dos autos, a extinção do feito sem resolução do mérito foi devidamente fundamentada, porquanto não se constatou o interesse de agir, condição da ação, que deve estar presente durante todo o processo. A propósito, transcrevo o mencionado trecho da decisão:

*"Com isso, não há interesse de agir, eis que o ato de expulsão, conforme já ressaltado, independe do resultado final do julgamento da ação principal, pois lastreado em outra condenação, objeto do processo nº 08000.008519/2008-11 (fls. 54), distribuído à 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, vinculado ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região."*

E mais, consignou-se que o meio adequado para impugnar eventual ato de expulsão seria o *habeas corpus* e não medida cautelar:



*"Por fim, ainda que houvesse interesse processual no caso concreto, importa ressaltar que eventual ato de expulsão emanado de Juiz Federal seria impugnável por meio de habeas corpus e não por medida cautelar."*

Desse modo, os embargos de declaração não devem ser acolhidos, dada a inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

Posto isso, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035068-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035068-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : EDVALDO GREGORIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP095021 VALTER EDUARDO FRANCESCHINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
INTERESSADO(A) : ZINCATEC GALVANOPLASTIA LTDA e outros  
: DJALMA GREGORIO DA SILVA  
: LUIZ ANIZETE RODRIGUES  
: MARLENE ROZIN DA SILVA  
: JOSE ROZIN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 01.00.00086-1 A Vr INDAIATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, recurso de apelação interposto pela União Federal e recurso de apelação interposto por Edvaldo Gregório da Silva, em face da decisão proferida em sede de embargos à execução que, julgou parcialmente procedentes os embargos para reconhecer a decadência do crédito previdenciário referente às contribuições previdenciárias vencidas no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1995, determinando que seja elaborada CDA retificadora, a fim de considerar as contribuições previdenciárias do período que não foi atingido pela decadência e prescrição. O julgado determinou a sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais, Edvaldo Gregório da Silva, alega que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Aduz que não há justa causa para sua inclusão no pólo passivo da execução. Afirma que, conforme ficha cadastral da Jucesp, nunca administrou a pessoa jurídica executada, uma vez que era detentor de parcela minoritária no capital social da empresa. Trouxe aos autos documentação que comprova que deixou o quadro societário da empresa executada no dia 04/03/1996 (fls. 75/78).

A União Federal, por sua vez, insurgiu-se em seu recurso quanto ao período do prazo decadencial reconhecido na sentença. Afirma que, só ocorreu decadência dos créditos previdenciários compreendidos com fatos geradores ocorridos entre 01/1991 a 12/1994.

Com contrarrazões da União Federal, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010).*

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

*A contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

*"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova".*

*(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)*

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

No caso sob estudo, da leitura do título executivo que embasa a ação, verifica-se que se encontra dentre os fundamentos para sua extração o disposto no art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91, o qual se caracteriza pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores

aos cofres públicos pelo(s) sócio(s) administrador. Referida conduta, configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal e se subsume ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, impondo a inclusão do sócio(s) no pólo passivo da ação.

No mesmo sentido, trago à colação o entendimento que vem sendo acolhido pela jurisprudência pátria:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 135, III, DO CTN. APLICABILIDADE. CONSTRIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO PREJUDICADO.*

1. Trata-se de embargos movidos pelos ora recorrentes em face do INSS nos autos da execução fiscal n. 2004.7205.004645-7 no qual pretendem afastar o redirecionamento do feito na qualidade de responsáveis tributários e a penhora do bem constrito, por ser bem de família. No juízo de primeiro grau (fls. 74/76), o pleito foi julgado improcedente ao entendimento de que: a) os embargantes não têm legitimidade para discutir a penhora em favor de terceira pessoa; b) foram configuradas as hipóteses do art. 135, III, do CTN, de modo que devem responder pelas dívidas da pessoa jurídica. O TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 99):

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DIREITO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE.*

1. Havendo infração penal (apropriação indébita de contribuições previdenciárias), justifica-se a responsabilização dos sócios responsáveis pela administração da empresa, já que não se trata de mero inadimplemento.

2. Não tem o Embargante legitimidade para defender interesse de terceiros, que teriam sido atingidos com a penhora integral de bem do qual detém fração ideal. Na via eleita, alega-se violação dos artigos 134, VII, 135 III, do CTN, 1º da Lei n. 8.009/90 e divergência jurisprudencial. Defende, em suma, que: a) é necessário, para que o sócio responda pelas dívidas tributárias, que sejam comprovadamente praticados os atos elencados no art. 135, III, do CTN, o que não foi demonstrado à espécie pelo INSS; b) o imóvel penhorado, do qual o segundo recorrente tem uma pequena fração ideal (1/10), é o único bem da entidade familiar constituída por sua mãe, não sendo, portanto, passível de constrição judicial.

3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se:

- Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (REsp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006).

- O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007).

- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007).

4. Na espécie, os recorrentes devem responder pelas dívidas em execução. Os autos demonstram: a) o redirecionamento ocorreu em virtude da dissolução irregular da sociedade; b) na CDA constam os nomes dos embargantes como responsáveis tributários e estes desincumbiram-se de afastar a presunção de certeza da certidão da dívida ativa; c) os valores executados são derivados de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas ao INSS.

5. (...)

6. (...)

7. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 1004908/SC, Relator Ministro José Delgado, Órgão Julgador Primeira Turma, DJU 21/05/2008).

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. ART. 204 DO CTN E ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas*

jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº 562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. Descontar valores dos salários dos empregados e não os repassar ao ente previdenciário, por configurar apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do CTN. 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...) 14. (...). 15. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI - 467287, Relator(a) Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, DJU 21/01/2013).

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.** 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº 562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. Descontar valores dos salários dos empregados e não os repassar ao ente previdenciário, por configurar apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do CTN. 9. No presente caso, não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito executivo para seus sócios. 10. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI - 459429, Relator(a) Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Órgão julgador Primeira Turma, DJE 06/07/2012).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DE EMPREGADOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. ARTIGO 135 DO CTN. NATUREZA PESSOAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA.** 1. Sendo a dívida oriunda de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores descontados e retidos sobre pagamentos efetuados aos empregados, mas não repassados à Previdência, a

*sistemática da responsabilidade tributária implica, na espécie, depurar do não-pagamento a infração à expressa determinação legal, não em razão do mero inadimplemento, mas em virtude de cometimento, em tese, de infração penal (apropriação indébita de contribuições previdenciárias - artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 e, posteriormente à Lei nº 9.983/00, artigo 168-A, do CP). 2. Ao contrário do que querem fazer crer os embargantes, a responsabilização dos sócios não decorreu de aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, mas sim da aplicação do artigo 135, III, do CTN, em virtude do cometimento, em tese, de infração penal. 3. A dicção legal faz menção, nessas hipóteses, ao caráter pessoal da responsabilidade dos agentes ali elencados - o que, a rigor, exclui a responsabilidade da pessoa jurídica, deixando os sócios-administradores como sendo os únicos responsáveis pela dívida desses atos decorrente. Em suma, a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN não é de natureza subsidiária, de modo que não se mostra necessário o esgotamento da cobrança em face da pessoa jurídica, nem podem os sócios opor o benefício de ordem na excussão patrimonial. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF4, AG 200904000304314, Relator LEANDRO PAULSEN, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, DJU 09/05/2012)*

*In casu*, Edvaldo Gregório da Silva figurou como sócio assinando pela empresa (*cf.* fls. 199/201) até março de 1996, ou seja, em parte do período de formação dos débitos tributários. Consoante noção cediça, sócio que assina pela empresa tem poder decisório, influenciando na gerência e tomada de decisões dentro da empresa. Sendo assim, imperiosa sua inclusão no pólo passivo da lide.

Todavia, ante a retirada do sócio Edvaldo em março de 1996, conforme documentação trazida aos autos (certidão da JUCESP fls. 194/202), o apelante irá responder até a data em que foi realizado o registro da sua retirada da empresa junto à Junta Comercial de São Paulo, qual seja, 12 de março de 1996.

Tecidas tais considerações, passo ao exame da decadência.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, prazo que se mantém (Súmula Vinculante nº 08, do STF).

Quanto à forma de contagem do prazo decadencial, o seu termo *a quo*, quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do art 150 do CTN.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a p

art ir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995.

Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art igo 173 , I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias referentes aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 a dezembro de 1998, sendo o lançamento de débito confessado datado de 28/02/2000 (fls. 38/56).

Dessa forma, assiste sorte ao apelo da União Federal, restando fulminados pela decadência os fatos geradores ocorridos entre janeiro/1991 a dezembro/1994.

Com tais considerações e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação de Edvaldo Gregório da Silva, somente para limitar sua responsabilidade pelo débito tributário, respondendo pelas contribuições de dezembro/1994 até março de 1996, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal, reconhecendo a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos entre janeiro/1991 e dezembro/1994.

P. I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005565-32.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.005565-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE IGUATEMI  
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00006410220144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

Decisão

Trata-se de agravo legal (fls. 204/217) interposto pelo Sindicato Rural de Iguatemi, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. O agravo foi transmitido via fac-símile em 08/09/2014 e protocolizado nesta Corte aos 09/09/2014 (fl. 204). Breve relatório, decido.

O recurso não merece prosperar.

A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, objeto do presente agravo legal foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno Judicial I, em 1º/09/2014, devendo considerar a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data. Assim, iniciando-se o prazo para a interposição do agravo legal em 03/09/2014 e terminando em 08/09/2014.

Em se considerando a data da transmissão do recurso (08/09/2014 às 20:31h) seria admitido o recurso se a parte tivesse protocolado o original dentro do prazo determinado na Lei nº 9.800/99, o que não ocorreu.

Transcrevo os dispositivos legais pertinentes à questão:

*"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.*

*Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.*

*Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material."*

Deste modo, o prazo normal para interposição de agravo que, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, é de cinco dias, findaria na segunda-feira dia 08/09/2014 e, prorrogado por cinco dias, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, para apresentar o original, o prazo seria 15/09/2014, providência não observada pelo recorrente, pelo que descabe admitir-se o presente agravo legal.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - RAZÕES DE INSURGÊNCIA INTERPOSTAS POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO JUNTADOS DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1. Não deve ser conhecido o recurso interposto por meio de fax, quando o original não é protocolado nesta Corte no quinquídio previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.*

*2. Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, o qual não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados.*

*Precedentes.*

*3. Embargos de declaração não conhecidos." - Grifei.*

(STJ - EDcl no AgRg no Ag 1341449/SP - 4ª Turma - rel. Min. MARCO BUZZI, j. 21/05/2013, v.u., DJe 05/06/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo legal, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023130-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023130-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP243106 FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro  
AGRAVADO(A) : CLARIBEL DURANTE  
ADVOGADO : SP161756 VICENTE OEL e outro



ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00032320720144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, que deferiu, em caráter cautelar, não a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto da controvérsia, mas, tão somente, a suspensão dos efeitos de eventual carta de arrematação.

Alega a agravante, em síntese, já estar plenamente demonstrado que, quando do ajuizamento da ação cautelar, o contrato de financiamento imobiliário já havia sido liquidado em decorrência da inadimplência da agravada, com a consequente consolidação da propriedade do imóvel objeto do financiamento em favor da CEF.

Sustenta, mais, que a decisão ora impugnada estaria impedindo de realizar plenamente os poderes inerentes ao domínio do imóvel.

Pede a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, que seja provido o agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o caput do art. 558 do Código de Processo Civil:

*Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.*

A concessão do efeito suspensivo, como se nota, é medida excepcional (a regra continua sendo a de que o recurso de agravo não é dotado de efeito suspensivo - CPC, art. 497), a ser concedida em casos nos quais o cumprimento da decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte.

Sua concessão demanda o preenchimento dos pressupostos das medidas cautelares em geral: relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

O exame das alegações formuladas neste agravo de instrumento, contudo, não demonstra, ao menos inicialmente, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não houve determinação no sentido de suspender a própria realização do leilão extrajudicial do bem (materialização da faculdade de dispor da coisa, um dos poderes inerentes ao domínio - CC, art. 1.228, *caput*). Operou-se, unicamente, a concessão de medida de índole nitidamente acautelatória do direito da agravada, para suspender os efeitos de eventual carta de arrematação que venha a ser expedida.

Cuida-se, à primeira vista, de medida que não impede a realização pela CEF dos poderes inerentes ao domínio, sendo, ademais, de fácil reversão, caso venha a ser provido este agravo de instrumento. Não resta evidenciado, assim, o *periculum in mora*, requisito necessário à atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

Posto isso, neste juízo provisório e de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem o teor da presente decisão, solicitando-lhe informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta (CPC, art. 527, V).

São Paulo, 14 de novembro de 2014.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 0029403-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : LUCIANA RODRIGUES DE MORAES  
: WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA  
PACIENTE : MICHAEL DAVID RUIZ reu preso  
ADVOGADO : SP314373 LUCIANA RODRIGUES DE MORAES  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
CO-REU : ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES  
: HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA  
: GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES  
: RAIMUNDO NONATO FERREIRA  
No. ORIG. : 00008472920134036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Vistos, em substituição regimental.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MICHAEL DAVID RUIZ, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, praticado nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110. Colho dos autos que o ora paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 2.136 (dois mil, cento e trinta e seis) dias multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, em concurso material de crimes (do artigo 69 do Código Penal); e artigo 312 do Código Penal, em sede de concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) com o delito de tráfico de drogas (artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06). Fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena, a teor do contido na alínea "a", do 2º do artigo 33 do Código Penal, c/c o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, restando inviável a aplicação do §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei 12.736/2012) em razão da pena cominada.

O magistrado impetrado não reconheceu ao ora paciente o direito de apelar em liberdade sob o fundamento de que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação da sua prisão preventiva, sendo este o ato apontado como coator.

Diz a impetração que o paciente está preso desde o dia 15/02/2013 e que a decisão que lhe negou o direito de apelar em liberdade carece de motivação, em manifesta violação ao artigo 93, IX, da CF e artigo 387, §1º, do CPP, sendo evidente o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente.

Nessa esteira, alega que a prisão cautelar é medida excepcional, sendo imprescindível a demonstração de sua necessidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Acrescenta que o paciente é réu primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação laborativa lícita, fazendo jus ao direito de responder ao recurso em liberdade.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 11/379.

É o sucinto relatório. Decido.

Ao contrário do sustentado na impetração, a negativa do direito do réu apelar em liberdade encontra-se devidamente fundamentada no *decisum*, expresso na garantia da ordem pública, tratando-se de associação criminosa destinada ao tráfico transnacional de entorpecentes em que o paciente, policial civil, cuja função precípua é o combate ao crime, fez uso dessa condição para o cometimento dos crimes descritos na denúncia, a revelar maior reprovabilidade e necessidade da segregação cautelar.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.  
Dispensadas as informações, ao MPF.  
P.I.C

São Paulo, 19 de novembro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 12312/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002066-37.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.002066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : ADRIAN BARCALA TORRADO reu preso  
ADVOGADO : SP142285 MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00020663720144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL.

1. A apelação da acusação restringe-se à dosimetria da pena, mais especificamente à redução do *quantum* da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
2. Reduz-se de ofício a pena-base fixada na sentença, pois a quantidade e a natureza da droga apreendida (1,276kg de cocaína) justificam sua elevação para apenas 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Inteligência do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.
3. O cenário dos autos impediria a afirmação - fundamental para o reconhecimento da aplicação da minorante - de que o acusado não integraria a organização criminosa que determinara sua vinda ao Brasil. É razoável crer que havia outras pessoas engajadas no sucesso da operação e o acusado, de maneira livre e consciente, comprometera-se a levar consigo mais de um quilo de cocaína da Bolívia até a Turquia.
4. Aplica-se a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no mínimo legal, ou seja, em um sexto (1/6), pois o Ministério Público Federal, em seu recurso, limitou-se a requerer a redução da pena nesse patamar e esse é o montante que vem sendo estabelecido por esta Turma em casos análogos. Proibição da *reformatio in pejus*.
5. Pena-base reduzida de ofício. Apelação da acusação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a pena-base para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, e, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, para reduzir o *quantum* da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 para 1/6 (um sexto), ficando a pena definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal